

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

4.ª SERIE

---

VOLUME VI

---

(1878 A 1880)

---

VENDE-SE

NA LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO

DE

A. G. VIEIRA PAIVA — EDITOR

---

67, Rua do Bomjardim, 67

---

1881

# ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

**Testemunhas : — não estão inibidas de o serem os que intervieram com peritos em vistoria, na causa.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante a viscondessa de Villar Allen, auctorisada por seu marido o visconde do mesmo titulo, agravada D. Thereza de Jesus Gomes Pinto de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que foram agravados os agravantes no accordão da relação do Porto a fl. 58, de que recorreram por termo de fl. 64 v. ;

Porquanto, pretendendo os agravantes adicionar o rol das testemunhas na causa sobre fóros que promovem contra os agravados, nos termos do artigo 261.º § 2.º do código do processo civil, esta addição foi impugnada pelos agravados, com o fundamento de que a testemunha o padre Francisco Ribeiro de Almeida e as duas testemunhas immediatas do referido rol tinham sido peritos nas duas vistorias de fl. 19 e fl. 27, e como taes eram inhabeis, nos termos da lei civil, para serem produzidos como testemunhas ;

Mostra-se dos autos que o juiz da 1.ª instancia admitiu o rol das testemunhas, e que aggravando-se por petição foi, pelo accordão recorrido, mandado reformar o despacho fl. 37 ;

---

PORTO

IMPRESA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67 — Rua do Bomjardim — 67

1881

Considerando que podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade de natural ou disposição da lei, segundo o artigo 2.509.º do código civil ;

Considerando que os peritos não são inhabeis por disposição da lei para serem testemunhas, porque se não acham comprehendidos em nenhuma das excepções mencionadas no artigo 2.511.º do mesmo código civil, e menos por incapacidade natural, de que não são arguidos, nos termos do artigo 2.510.º do referido código ;

Considerando que os artigos 289.º n.º 4.º e 292.º n.º 4.º do código do processo civil, que servem de fundamento ao accordão recorrido, não têm applicação á especie dos autos, porque tratam de hypothèses muito differentes :

Por estes fundamentos, dando provimento ao agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, a fim de se dar inteiro cumprimento ao despacho fl. 37, e condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 13 de janeiro de 1878. — Campos Henriques. — Visconde de Seabra — Aguilár.

(D. do G. n.º 26 de 1878).

**Competencia: — as questões sobre ella são prejudiciaes, e por isso deve-se conhecer d'ellas primeiro que tudo.**

**Querela: — tem lugar segunda entre as mesmas partes, tendo sido a primeira julgada nulla por sentença passada em julgado.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 6.ª vara, recorrentes D. Joanna Maria Peretra, Carlos Filippe Pereira e Francisco José da Silva, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que requerendo os recorrentes, fl. 2, que o juiz do terceiro districto criminal d'esta capital os mandasse soltar da prisão, em que indevidamente se achavam, por isso que segundo a nota da culpa, que lhes foi communicada, se vê que diz respeito á morte de Cypriano Antonio Soares, em que não podia dar-se segunda querela, nos termos do artigo 883.º da reforma judiciaria ;

Mostram mais, que tendo o juiz da 1.ª instancia indeferido esse requerimento, aggravaram os réus do petição para a relação do districto ; agravo que se lhes mandou tomar em sepa-

rado, visto que o presente recurso (diz o juiz) « versa unicamente sobre a competencia d'este juizo em instaurar novo processo » ;

Mostram mais que subindo os autos á relação do districto,ahi se proferiu o accordão, fl. . . . , que declarou não tomar conhecimento do agravo por sómente se poder conhecer do seu objecto em recurso interposto do despacho de pronuncia ;

Considerando, porém, que sendo a questão suscitada de competencia e jurisdicção, como reconheceu o juiz de 1.ª instancia, e que taes questões são de sua natureza prejudiciaes, e não podem deferir-se sem deixar os litigios entregues a fluctuações de procedencia ou improcedencia, sempre onerosas e incompatíveis com a prompta administração da justiça ;

Considerando que o despacho de pronuncia, importando a apreciação da criminalidade nada tem de commum com a questão de jurisdicção e competencia que se refere unicamente ao poder ou facultade legitima ou illegitima da autoridade — annullam, por estes motivos, o accordão recorrido ; e resolvendo definitivamente, como compete a este supremo tribunal nas questões de jurisdicção, termos e formalidades de processo, confirmam a decisão do juiz da 1.ª instancia na parte em que indeferiu o requerimento dos recorrentes ; porquanto ainda que a lei (reforma judiciaria, artigo 883.º) ordena que sobre o mesmo crime e entre as mesmas pessoas não seja recebida segunda querela — exceptua formalmente o caso de haver sido declarada nulla a primeira querela por sentença passada em julgado — excepção que se verifica na especie dos autos ; baixem, portanto, os autos á 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 5 de fevereiro de 1878. — Visconde de Seabra — Aguilár, vencido em parte — Campos Henriques — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Menezes, vencido em parte, visconde de Seabra. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 39 de 1878).

**Accordão: — é nullo o que não comprehende todo o objecto controvertido, e tal é o que não resolve o incidente que tinha de ser decidido em conferencia.**

Nos autos civéis de agravo de petição, viudos da relação de Lisboa, 1.ª aggravante a companhia das aguas de Lisboa, 2.ª aggravante o ministerio publico ; agravados Balthazar Antonio Sinel de Cordes e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Considerando que é nullidade insanavel não comprehender o accordão todo o objecto controvertido nos autos, como assim prescreve o codigo do processo civil, e como tambem já era preceito consignado na reforma judicial ;

Attendendo, porém, a que no accordão de fl. 108 v. de que provém o presente agravo, se deixou de cumprir este preceito legal, como comprova a sua leitura, porquanto havendo-se no requerimento de fl. 98 impugnado a pretensão da agravante, requerida a fl. 95, e sobre cujo objecto fôra mandada responder pelo despacho de fl. 99, para em seguida ser este incidente decidido em conferencia, o que, todavia, se não fez, nem tão pouco o accordão aggravado o resolveu ; em vista do que :

Aggravada é a agravante no mencionado accordão pela infracção do artigo 1.054.º n.º 3.º do codigo do processo civil, dão-lhe provimento, annullando o mesmo, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, d'onde subiu, para ahí, por outros juizes, se dar cumprimento á lei, ficando assim prejudicados os subsequentes accordãos de fl. ... ; outrossim condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 29 de janeiro de 1878. — Aguilar — Campos Henriques — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 47 de 1878).

**Arrematação : — a segunda, nas execuções, é nulla sendo feita sem a affixação do competente edital, embora para a primeira houvesse accordo entre o exequirente e o executado.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravantes Domingos Martins e sua mulher, aggravados Wenceslau Nunes dos Reis e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que embora tivesse havido o accordo prévio entre o exequirente e o executado para a primeira arrematação dos bens da execução, não tendo havido n'ella lançador, nunca essa arrematação se podia effectuar sem no lugar competente se affixar ainda o edital, que se ordena no artigo 831.º § 1.º do codigo do processo ; e devendo os tribunaes, ainda mesmo sem dependencia de reclamação de parte, e muito mais quando ellas o requerem, como no caso presente, conhecer de nullidades, que são insuppriveis, como é a de que se trata, nos termos do artigo 131.º

e § unico do citado codigo ; aggravados foram os aggravantes no despacho do juiz da 1.ª instancia, que sustentou a arrematação dos bens penhorados sem edital que préviamente a annunciasse ; e

Mandam que em virtude d'isso annulle a mesma arrematação, e dê inteiro e fiel cumprimento ao dito artigo 831.º § 1.º do codigo do processo, assignando dia para a nova arrematação que annunciara pelo competente edital. E aos aggravados condemnem nas custas.

Lisboa, 18 de janeiro de 1878. — Lopes Branco — Rebelo Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 48 de 1878).

**Fiança : — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querrela, e muito menos a pretexto de falta de corpo de delicto, no crime de falsidade, havendo exame e sentença a julgar procedentes e provados os respectivos artigos de falsidade, passada em julgado.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Barcellos), primeiros recorrentes Agostinho da Cunha Sotto-Maior e sua mulher, segundo recorrente o ministerio publico, recorridos João Francisco de Sousa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que no accordão de fl. 39 v. vindo da relação do Porto, em que decidiu o agravo de instrumento para ella interposto da denegação de fiança pelo facto criminoso de falsidade por que são querrelados os recorridos, não entrou no ponto restricto que lhe era submettido, mas julgou, todavia, o processo nullo desde o seu principio, por considerar como insufficiente o corpo de delicto ;

Attendendo, porém, a que esta decisão é por, sem duvida, menos curial ; porquanto, sendo o agravo interposto unica e precisamente restricto e limitada ao objecto da denegação da fiança, e sobre o que deveria recahir só a mencionada decisão, e não se ir mais longe para não exorbitar, como se fez, não tendo os juizes para tanto jurisdicção, na hypothese de que se trata ;

Attendendo a que o fundamento da nullidade do processo, adoptado pela maioria dos juizes signatarios do accordão, não é menos improcedente, visto que existe e ha verdadeiro corpo de

delicto, depois do exame legal e competentemente feito; sentença da 1.ª instancia, que julgou procedentes e provados os artigos de falsidade, e esta sentença confirmada em grau de appellação pelos accordãos de fl. ... e fl. ... do appenso, que passaram em julgado; e pelo exposto:

Concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 8 em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ahí se seguirem os devidos termos legais.

Lisboa, 15 de janeiro de 1878. — Aguilar — Visconde de Seabra — Campos Henriques. — Tem voto dos conselheiros Dias de Oliveira, Rebello Cabral, Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Quêrela: — não tem lugar por crime de furto ou roubo, mas sim acção civil, allegando-se a aquisição do objecto, por contrato, e não havendo corpo de delicto que mostre a existência do crime.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Justino José de Oliveira Cadete, recorridos Antonio Cardoso e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Pela communicacão escripta a fl. 2 v. dirigida pelo recorrente ao ministerio publico em data de 6 de março de 1872, queixou-se que tendo pernoitado na estalagem do recorrente de 3 para 4 d'aquelle mez, e havendo entregado ao seu cuidado uma cavalgadura, quando se quizera ausentar, e levar esta, lhe fôra embaraçado; que tendo recorrido ao administrador do concelho, queixando-se d'esta violencia, aquella auctoridade, ouvindo o accusado, este se recusara á entrega, com fundamento de a ter comprado em virtude de contrato verbal que entre ambos haviam celebrado; que este facto era menos exacto e verdadeiro, mas, todavia, não se tinham dado providencias. N'estas circumstancias fazia aquella denuncia, para se provér segundo a gravidade do caso.

Procedem-se a corpo de delicto indirecto, teve lugar o depoimento judicial da mesma cavalgadura, até que depois de muitos incidentes, que redemoïnham n'este informe processo (como assim o classifica o despacho do juiz a fl. 53), deu o ministerio publico querela pelo crime de roubo e abuso de confiança, que lhe foi mandada tomar por despacho de 4 de julho de 1874. Tomada esta procedem-se a summario, e inquiridas algumas testemunhas se proferiu, em data de 17 de agosto d'aquelle anno, despacho de pronuncia, no qual é indiciado o recorrente como incurso na sancção do artigo 425.º n.º 4.º do codigo penal, e mandou proseguir no summario.

O recorrido veio então dar igualmente sua querela e nomear testemunhas, que lhe foi admittido pelo despacho de 11 de setembro. Continuando-se no summario proferiu-se a fl. 78 o longo despacho, no qual o juiz de direito substituto, que então servia, avaliando o depoimento das testemunhas e as mais circumstancias do processo, entendeu dever revogar o despacho de pronuncia anterior, e n'esta conformidade se passasse o competente boletim para o registo, e outrosim mandou seguir o summario seus termos, até se ultimar o inquerito das testemunhas que ainda faltavam. D'este despacho se aggravou para a relação do districto, aonde se proferiu o accordão de fl. 127 v., do qual prohem o presente recurso.

Attendendo, porém, que o presente processo proseguiu menos curialmente, postergando-se n'elle os mais triviaes principios de direito criminal, dando azo a discussões impertinentes, completamente alheias do objecto criminal de que se tratava, desviando assim de uma maneira inqualificavel o regular e legal andamento do processo, ao qual deveria presidir a mais séria e impassivel circumspecção para o conhecimento da verdade;

Attendendo a que o auto de exame e corpo de delicto, que decorre de fl. ... a fl. ... não verifica, como era mister, os elementos constitutivos do crime ou de furto, ou de roubo, pelo qual o recorrente foi querelado;

Attendendo a que a falta de corpo de delicto em processo crime é nullidade insanavel, como se verifica no facto de que se trata e o processo mostra, e apenas seria fundamento para acção civil, em conformidade do artigo 17.º do codigo penal; pelo exposto:

Concedem a revista para julgarem nullo todo o processado, e julgado n'estes autos do crime de que se trata desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia do juizo de direito da comarca de Arouca, d'onde subiram, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1878. — Aguilar — Campos Henriques — Menezes — Ferreira Lima — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral, Aguilar. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 49 de 1878).

**Testemunhas: — o rei d'ellas em causa civil só deve ser admittido, sendo apresentado até a segunda audiencia depois de fundarem os articulados.**

Nos autos civis de aggravado de petição vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), aggravante Estevão Antonio de Oliveira Junior, aggravado José Martinho Pereira de Lucena Noronha e Faro Cotta Falcão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não é aggravado o aggravante no accordão fl. 31 de que recorre, porque não se tendo apresentado o rol de testemunhas até á segunda audiência depois de findarem os articulados, já não podia ser admittido nos termos do artigo 261.º do codigo do processo civil ; sem que obste a disposição do § 2.º do mesmo artigo, porque se não pôde alterar ou adicionar o que não existia nos autos.

Menos pôde aproveitar ao aggravante o justo impedimento a que se socorre, porque nem foi allegada em primeira instancia, nem ouvida a parte contraria (quando fosse procedente), sendo aliás o recurso restricto ao despacho fl. 11.

Finalmente, os articulados findaram com o offerecimento da contrariedade, porque não houve réplica nem tréplica, e o artigo 261.º do codigo do processo civil é muito expresso :

Por estes fundamentos. negam provimento ao aggravado, e condemnam o aggravante nas custas.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1878. — Campos Henriques — Visconde de Seabra, vencido — Aguilár, vencido — Ferreira Lima — Visconde de Alves de Sá, presidente.

(D. do G. n.º 55 de 1878).

**Fiança : — é inadmissivel na causa criminal por o crime de offensas corporaes, quando pelo corpo de delicto se mostrar que elle se acha comprehendido no artigo 361.º n.º 4.º do codigo penal.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos José Maria de Castro e Lemos de Magalhães Menezes e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em conferencia de secções rennidas :

Mostram os autos que tendo o recorrido José Maria de Castro Lemos de Magalhães e Menezes sido processado, e indiciado nos despachos de pronuncia a fl. 45 e 84, em querelas dadas pelos queixosos e pelo ministerio publico, a prisão e livramento, sem admissão de fiança, pelos crimes previstos nos artigos 360.º, 361.º n.º 4.º, e 176.º n.º 1.º do codigo penal, puniveis nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigos 8.º § unico, 13.º e 62.º, aggravando do despacho que lhe não concedeu fiança, foi provido n'este recurso por accordão da relação do Porto a fl. 110 ;

Attendendo a que o fundamento unico d'esta decisão foi o de existir contradicção entre o exame de corpo de delicto a fl.

6 e o de sanidade a fl. 22, porque no primeiro se verificou que não existia contusão na região thoracica, aonde o queixoso declarou que sentia uma dôr violenta, e que no segundo fallam os peritos n'essa contusão, declarando ser consequencia d'ella a existencia de uma congestão pulmonar, que o queixoso ainda estava soffrendo ;

Attendendo, porém, a que tal contradicção não existe, como já se fez vêr no accordão d'este supremo tribunal a fl. 129, pois que não só se não encontra no corpo de delicto, de fl. 6, a declaração que no mencionado accordão da relação do Porto, a fl. 110, se afirma ter-se feito de não existir a contusão de que se falla no exame de sanidade, mas antes ao contrario ahi reconheceram os peritos a sua existencia, e a das consequencias que podia ter, pois que declararam que a lesão na arcada supracciliar, e a dôr no thorax, que pareciam ser o resultado de violencias exercidas com um corpo duro, que actuou sobre aquellas regiões, a gravidade do ferimento, por se achar proximo do cerebro e dos órgãos visuaes, e a intensidade da dôr thoracica, podia ser consequencia de algum outro padecimento que mais tarde se revele ;

Attendendo a que, em harmonia com esta declaração no corpo de delicto, está tambem a dos peritos no exame de sanidade, aonde elles verificaram existir ainda esse padecimento, que os primeiros disseram que se podia revelar mais tarde, o qual é a congestão pulmonar que o queixoso ainda estava soffrendo ;

Attendendo a que foi naturalmente em consequencia d'esta declaração no corpo de delicto, com relação ao padecimento que se podia revelar mais tarde, que os queixosos e o ministerio publico esperaram que se fizesse o exame de sanidade, depois de passados os vinte dias que tinham já decorrido, desde que os factos criminosos tinham sido praticados, para então darem as suas querelas, porque só então é que pôde fazer-se com certeza e exactidão a classificação dos crimes, sendo muito incerta a que se faz na occasião em que se procede aos corpos de delicto ;

Attendendo a que n'estas circumstancias foi feita em harmonia com as leis mencionadas a classificação que o juiz da primeira instancia fez dos crimes de que se trata, negando-lhe fiança, e a que pelo contrario offendeu o accordão fl. 110 directamente as referidas leis, concedendo a fiança que ellas não admittem no caso dos autos ;

Attendendo a que tendo sido annullado, por offensa das leis citadas, o accordão de fl. 110, e mandados baixar os autos á mesma relação, para ahi se dar cumprimento á lei, sendo julgados por diferentes juizes os que os julgaram, e proferram o accordão de fl. 150, persistindo na mesma errada intelligencia e applicação da lei, não deram cumprimento ao accordão d'este supremo tribunal a fl. 129, julgando da mesma maneira e com os mesmos errados fundamentos com que tinha sido proferido o

primeiro mencionado accordão annullado, concedendo novamente a fiança, e por isso em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843 nos artigos 1.º § 2.º e 5.º § 2.º concedem novamente a revista, por infracção directa das leis citadas, e julgam nullo o accordão da relação do Porto a fl. 150, de que se recorreu de revista; e attendendo a que, depois de ter sido julgado o processo duas vezes na relação do Porto, é muito duvidoso haver ainda lá o numero sufficiente de juizes desimpedidos para o poderem julgar terceira vez, mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para serem ali julgados nos termos que determina o § 2.º do artigo 5.º da referida lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 25 de janeiro de 1878. — Meneses — Oliveira — Voto pela incompetencia do recurso, Lopes Branco — Novaes. — Tem voto dos srs. conselheiros Rebello Cabral, Aguiar, Ferreira Lima — Meneses. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 37 de 1878).

**Injurias: — pelas commettidas em um jornal contra um ministro da religião do reino no exercicio de suas funcções ou por occasião d'ellas, não se apresentando o respectivo autographo, pôde instaurar-se contra o editor o processo correccional, na conformidade do artigo 407.º do código penal.**

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores (Ponta Delgada), recorrente José Jacinto Carreiro (padre), recorrido Angelo José Ferreira Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não sendo as injurias de que o auctor se queixa, e que constam do jornal a fl. 4, das quaes o réu tomou a responsabilidade, apresentando o autographo de fl. 15, commettidas contra o mesmo auctor no exercicio das suas funcções, como ministro da religião do reino ou por occasião d'ellas, não lhe é por isso applicavel a disposição do artigo 132.º do código penal: e portanto, concedendo a revista, mandam que o juiz de direito da comarca de Ponta Delgada proceda correccionalmente contra o réu, na conformidade do artigo 407.º do citado código: e ao recorrido condemnem nas costas.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 58 de 1878).

**Aggravo: — é o recurso competente do despacho que não pronuncia o réu por não ser criminoso e facto querrelado.**

Nos autos crimes da junta de justiça de Macau, recorrente o ministerio publico, recorrido Pedro Nolasco da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Nestes autos em que é recorrente o ministerio publico e recorrido Pedro Nolasco da Silva, concedem a revista e annullam o accordão recorrido por violação do artigo 996.º da novissima reforma judiciaria, que era o applicavel e não o artigo 992.º, visto estar suspensa a ratificação da pronuncia e ser o aggravo que se interpozera do despacho que no fim do summa-rio declarou que não pronunciava por não ser criminoso o facto querrelado, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para os effeitos legais.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Caminho: — o salario d'elle, nos casos em que é regulado pela distancia, é por cada kilometro dentro dos primeiros cinco 120 reis, e pelos seguintes, até quinze, 80 ou 60 reis, conforme se comprehenderem nos segundos ou terceiros cinco.**

Nos autos civis de aggravo da petição vindos da relação de Lisboa, aggravantes Joaquim Ednardo Breda de Mello e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravados foram os aggravantes no accordão de fl. 15 de que se aggravam, por se ter n'este confirmado o despacho do juiz de direito da comarca de Leiria, que indeferiu a reclamação feita pelos aggravantes contra a errada interpretação dada pelo contador d'aquelle juizo sobre a disposição do artigo 34.º n.º 41.º da tabella dos emolumentos em vigor; porquanto sendo expresso no mencionado numero do citado artigo — o caminho nos casos em que se manda regular pela distancia, será por cada kilometro, dentro dos primeiros 5 kilometros, 120 reis. Mais por cada kilometro dentro dos segundos 5 kilometros, 80 reis. Mais por cada kilometro dentro dos terceiros 5 kilometros, 60 reis. E d'ahi para cima nada mais.

É evidente que a lei estabelece a regra geral de mandar

abonar e contar 120 reis por cada kilometro dentro da área dos 15 que ella marca; mas que se porventura se dá o facto do caminho exceder os primeiros 5 kilometros, ou mesmo estes, em tal caso se devem abonar além dos 120 reis por cada kilometro mais 80 ou 60 reis por cada um conforme se verificar a distancia, por isto a tabella se exprime pela palavra « mais », que no caso sujeito significa dar mais essa vantagem, e não tira-la; pelo exposto:

Dão providimento ao agravo para revogarem como revogam o accordão de fl. ..., e despacho da 1.ª instancia, e mandam que o processo baixe aquelle juizo, para ali se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de fevereiro de 1878. — Aguilár — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

**Agravo: — deve conhecer-se d'elle, quando interposto dentro do prazo legal, contado da intimação da sentença, de que foi interposto, publicada sem estar presente o agravante ou seu procurador.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), agravante Antonio Joaquim Corrêa, agravado Jacinto Alberto da Costa Freire, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi agravado o agravante no accordão fl. 36 v., de que se agravou a fl. 39. Porquanto, sendo a intimação ex-fl. 13 v. feita não ao agravante, como por equívocos ali se suppoz, mas ao procurador do agravado, e mostrando-se requerido e interposto o agravo fl. 16, em 15 de novembro, da sentença fl. 13, publicada em 9, sem porém estar presente o agravante ou seu procurador, nem lhe ter sido intimada, nem lhe constar a sua existencia, senão depois do embargo feito em 10 do mesmo mez e anno, não podia negar-se o conhecimento ao dito agravo fl. 16, sob a falsa causa de ser interposto fóra do prazo legal, e sem attender-se ao constante dos autos, à especie d'estes, e ao disposto no artigo 983.º e § 1.º do codigo do processo civil.

Provedo, portanto, mandam baixar os autos à relação de Lisboa, para que por novos juizes se conheça do agravo fl. 16, como fóz de direito, ficando assim annullado o accordão fl. 36 v. e pagas as custas d'este incidente pelo agravado.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 39 de 1878).

**Avaliação da causa: — não tem logar, sendo o seu valor liquido.**

**Alçada: — é superior a toda ella a causa sobre estado de pessoa, e tal é aquella em que alguém foi julgado fallido fraudulentamente.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante Francisco Borges Gonçalves, agravados Francisco de Sousa Araujo e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se da acta ex-fl. 4 v., *signanter* ex-fl. 7 até fl. 9, ser o valor da causa liquido e muito superior a 4:000\$000 réis, pelo que foi impertinente e incompetente a avaliação feita a fl. 14 por fórma irregular, e em logar d'ella cumprir mandar seguir a causa por aquelle valor, e não por esta avaliação, segundo o direito vigente, antes mesmo do adoptado para as causas civeis no codigo do processo civil, artigo 319.º, e por outra parte, sendo, como foi o agravante, pela sentença fl. 12, confirmada *por maioria* no accordão fl. 14, julgado fallido fraudulentamente nos graus e termos dos n.º 2.º e 4.º do artigo 1:149.º do codigo commercial, e como tal inhibido *pleno jury* da disposição e administração de seus bens, artigo 1:432.º, e sujeito a processo criminal, nos termos do artigo 1:151.º do citado codigo e do artigo 447.º do codigo penal, o que importa questão, *sobre estado da pessoa*, superior a toda a alçada, segundo direito antigo e moderno, não podia denegar-se como se denegou, ao agravante, no accordão fl. 15, a interposição da revista, de que por isso se aggravou a fl. 16.

Provedo, portanto, mandam que, reformado o accordão fl. 15, se mande escrever a revista e proseguir nos seus termos.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 61 de 1878).

**Note: — não pôde ser julgado, no caso de condemnação por crime de estupro ou violação, não tendo sido pedido ao libello, nem tendo sido submittidas a apreciação do jury as circumstancias da mulher que ha a dotar e do homem obrigado ao dote.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Joaquim Afilhado, recorridos o ministerio publico e José Anselmo da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:



Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Que negam a revista, emquanto à pena que no accordão recorrido foi applicada ao réu, porque esta conforme com a lei, e não ha tambem nullidade do processo, pela qual se devesse proceder ;

Considerando, porém, que o dote de 100.000 reis para a filha do queixoso não foi pedido no libello, e que sem isso não lhe podia ser julgado, porque não basta achar-se a reparação civil tambem imposta como pena pelo artigo 400.º do código penal ao crime de que o réu foi accusado e convencido, pois cumpre tambem que seja dado, segundo as circumstancias da mulher que ha a dotar, e do homem que é obrigado ao dote, e estas erao ao jury que competia apreciar-as, sendo-lhes para isso submettidos os quesitos convenientes ; visto, como materia de facto, não pertencia julgal-a, ainda no caso que o dote se tivesse pedido, ao juiz de direito, mas sómente applicar a lei ás conclusões das provas que os jurados enunciassem sobre esses quesitos :

Por estes fundamentos concedem a revista n'esta parte do accordão recorrido, que julgam nullo por excesso de jurisdicção ; e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa para que, por novos juizes, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de fevereiro de 1878. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Mezezes — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinão.

**Justificação avulsa :** — na promovida para successão pôde qualquer interessado não citado pessoalmente, mas por editos, vir a juizo e ser ouvido fora do prazo para a deducção dos artigos de habilitação, não tendo a sentença passado em julgado.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravantes Firmino Moreira Pacheco e sua mulher, aggravado José de Sousa Barbosa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravado foi o aggravante no accordão de que recorre, porquanto presupposto que segundo a disposição do artigo 597.º do código do processo civil, se fixam os prazos em que, nas justificações avulsas para successão, devem ser deduzidos e offerecidos os respectivos artigos, não pôde essa disposição tolhir qualquer interessado, não citado pessoalmente, mas por editos,

de vir a juizo e ser ouvido, não tendo passado a sentença em julgado, como na hypothese dos autos.

Portanto, attendendo ao disposto no § 1.º do artigo 397.º, que ordena que se observem no mais os termos do processo ordinario, e ao disposto no artigo 389.º do código citado : annullam o accordão recorrido, dão provimento no agravo, e julgam definitivamente, como compete a este supremo tribunal em materia de formalidades de processo, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, a fim de que o juiz emendando o seu despacho dê cumprimento a lei.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1878. — E pague as custas o aggravado. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

**Aggravo :** — não se pôde deixar de conhecer d'elle com fundamento em não constar dos autos ter sido intimado e recorrido, segundo o artigo 1.º115.º do código do processo, e muito menos constando dos autos que a intimação effectivamente teve lugar.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Diogo Antonio Borges da Silva, aggravado João José da Silva Branco, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que foi aggravado o aggravante no accordão de que recorre, fundado em que não podia tomar conhecimento do recurso, por não constar dos autos ter sido intimado e recorrido, segundo o disposto no artigo 1.º115.º do código do processo, porquanto nem essa falta é comprehendida nos requisitos marcados no artigo 1.º115.º § 1.º, nem a intimação deixou effectivamente de ter lugar, como se vê do documento de fl. ...

Annullam, portanto, o accordão recorrido, e mandam que pelos mesmos juizes se tome conhecimento do agravo e se julgue como fur de direito.

E pague o aggravado as custas

Lisboa, 19 de fevereiro de 1878. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 66 de 1878).

**Fiança :** — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querela.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Domingos de Araujo Pereira, recorrido Antonio José Martins, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos que tendo-se interposto agravo para a relação, do despacho que negou fiança, por accordão de 19 annullou a relação o processo desde a querela, deixando assim de conhecer do recurso interposto, e d'este accordão se interpoz o recurso de revista.

Attendendo, porém, a que os agravos por denegação de fiança são restrictos, e a que a relação não podia por isso tratar no accordão recorrido de outro algum objecto que não fosse o da fiança, concedem por este motivo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, annullam o accordão recorrido, por excesso de jurisdicção, e mandam baixar os autos à mesma relação, para por diferentes juizes se conhecer do ponto restricto do agravo sobre fiança.

Lisboa, 1 de março de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Homicidio voluntario: — por este crime, e não pelo de ferimentos de que resultem a morte, deve ser dada a querela no caso de arremesso de pedra contra a cabeça do paciente com tal violencia que lhe fracturou o craneo e lhe fez outros estragos, dos quaes necessariamente lhe resultou a morte.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio de Andrade, o Lavadeiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra o auto de exame, autopsia cadaverica e corpo de delicto a fl. 4, que o facto criminoso, que deu occasião a este processo, foi o de homicidio voluntario, punido pelo artigo 349.º do codigo penal, e não o de ferimentos de que resultou a morte, sem intenção de matar, punido pelo artigo 361.º § 2.º do mesmo codigo, como erradamente foi considerado, porque a pedra arremessada contra a cabeça do paciente e foi com tal violencia que lhe fracturou o craneo e lhe fez os estragos que no mesmo auto se mencionam, dos quaes lhe resultou necessariamente a morte, como ahi se declara, e com tanta rapidez que elle só viveu cinco para seis horas depois da pancada, de maneira que um ferimento de tal natureza feito na cabeça repelle sempre a idéa de não ter havido intenção de matar ;

Nestas circumstancias foi a querela dada contra a expressa determinação da lei, e consequentemente nulla, pois que o devia

ter sido pelo crime de homicidio voluntario, punido pelo referido artigo 349.º do codigo penal, e não como o foi :

Portanto concedem a revista ; e em harmonia com as disposições dos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam todo o processo desde fl. 13 inclusivamente, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para ahi se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de março de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Letras da terra: — na acção em que se pede o seu pagamento e o réu se defende allegando supposição de valor e falsidade, não ha necessidade de propor ao jury theses sobre hypothesees não comprehendidas na acção nem na defeza.**

**Processo commercial: — não pôde ser annullado senão nos casos do artigo 1:072.º do codigo commercial.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrentes o marquez de Pombal e seus filhos e recorrido João Maria da Silva, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Nesta causa commercial, em que o auctor João Maria da Silva, hoje recorrido, e em que são réus o marquez de Pombal e seus filhos, hoje recorrentes, mostra a petição fl. 3 ter o auctor pedido em termos absolutos a solução montante das tres letras da terra a ordem fl. 4, fl. 6 e fl. 8, e os juros commerciaes desde as datas dos respectivos protestos, habilitando-se, como endossado n'ellas, com declaração dos endossantes de ficar salva a sua responsabilidade.

O réu contestou a fl. 26, allegando em resumo que não era responsavel pelas fitas letras, porque não eram verdadeiras quanto ao valor dado e recebido, contendo uma supposição de valor, ou uma falsidade que as invalidava ; que o auctor tambem não tinha, nem podia ter, os meios de as pagar ao endossante, de forma que a expressão « valor recebido » posto no endosso era outra falsidade ; e finalmente que o auctor endossado tinha conhecimento da falsidade arguida contra o saque.

A causa correu regularmente os termos do processo commercial estabelecidos no codigo, e a final sendo discutida com a devida publicidade, segundo a acta fl. 443, o juizo da 1.ª instancia, cumprindo o preceito do artigo 1:163.º do codigo com-

mercantil, dictou ao jury os quesitos fl. 445, em que resumiu em theses simples, precisas e claras, sem reclamação de nenhuma das partes, os pontos essenciaes da acção e da defeza, e a que o jury respondeu, comoahi se vê.

Seguidamente proferiu a sentença absolutoria. fl. 447 v., da qual o auctor appellou para a relação do districto, e esta proferiu o accordão fl. 343, no qual, sem entrar no conhecimento do merecimento da sentença appellada, annullou o processo desde a acta do julgamento, mandando baixar a 1.ª instancia para nova discussão e novos quesitos, por entender que eram complexos os primeiros, e que deviam ser acrescentados com outros, que indicou, e que se resumem em suppôr que o pedido não era liquido, como foi, e que se tratava de apurar o que na realidade se deu e recebeu pelas letras ajuzadas.

É d'este accordão que em tempo se interpoz a fl. 547 este recurso de revista, seguido e apresentado em tempo; e na minuta de fl. 553 seguintes a 361 pede-se a revista por violação do citado artigo 1.103.º do codigo commercial, e ainda dos artigos 321.º e 355.º n.º 2.º do mesmo codigo.

É visto e relatados os autos, e discutidas as conclusões da minuta;

Considerando que o auctor pediu na sua petição fl. 3 o pagamento integral da importancia das tres referidas letras e dos juros acrescidos, sem de modo algum pedir, nem dar a entender que se liquidasse o valor real d'ellas, o que desde logo indicaria que elle era supposto ou ficticio, pelo menos em parte;

Considerando que o réu na sua contestação allegou pelo contrario que o que se lhe pedia era o resultado de uma supposição absoluta de valor nem dado nem recebido, o que excluia a possibilidade legal dos quesitos indicados no accordão recorrido, porque consistiam em hypotheses, nem na acção nem na defeza comprehendidas;

Considerando que o mesmo codigo no artigo 1.072.º só deixa a possibilidade de se annullar o processo commercial em algum dos cinco casos n'elle taxativamente declarados, nenhum dos quaes se allega nem se deu, porque houve a citação, a contestação da lide, a audiencia e exame das provas, a sentença e a publicidade em todos estes actos;

Portanto, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º e do codigo do processo civil artigo 1.160.º, declaram bom o processo e os quesitos fl. 445, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam á mesma relação d'onde vieram, para n'ella se conhecer da sentença da 1.ª instancia, e se julgar a causa como fór do justiça.

Lisboa, 15 de fevereiro de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 74 de 1878)

**Caminho: — o salario, nos casos em que é regulado pela distancia, é por cada um dos primeiros cinco kilometros 120 reis, por cada um dos segundos 200 reis, por cada um dos terceiros 260 reis, não se contando além dos 15 mais salario algum.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante Bernardino Antonio de Moura Soeiro, escrivão do juizo de direito da 2.ª vara civil do Porto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O contador do juiz da 2.ª vara civil da comarca do Porto, em autos pendentes n'aquelle juizo, e de que era escrivão o aggravante, pediu ao respectivo juiz, por meio da exposição fl. 5, para segurança d'elle contador, que declarasse qual era a taxa que devia contar ao escrivão pelos caminhos dentro dos primeiros 5 kilometros, e dentro dos segundos 5, e dentro dos terceiros 5, em vista do artigo 34.º n.º 4.º da respectiva tabella, cuja letra é esta:

« O caminho, nos casos em que se manda regular pela distancia, será por cada kilometro dentro dos primeiros 5 kilometros 120 reis. Mais por cada kilometro dentro dos segundos 5 kilometros 80 reis. Mais por cada kilometro dentro dos terceiros ditos kilometros 60 reis. E d'ahi para cima nada mais.»

O juiz respectivo, depois de ouvir o ministerio publico, seguindo a ordem em que se acha escripto na lei o dito artigo, e dando ás suas palavras a sua significação obvia e genuina, e tal como o rigor grammatical o pedia, declarou no despacho fl. 8 que a taxa dos caminhos era de 120 reis por cada kilometro dentro dos primeiros 5, de 200 reis por cada kilometro dentro dos segundos 5, e de 260 reis por cada kilometro dentro dos terceiros 5, e d'ahi para cima nada mais.

Não se conformando o ministerio publico com esta litteral decisão, aggravou para a relação do Porto; e esta por maioria de votos deu-lhe provimento no accordão fl. 15 v., da que o escrivão do processo e parte interessada directamente interpoz a fl. 20 v. este agravo;

Considerando que não basta dizer que a tabella não admitte interpretação extensiva para revogar um despacho, que unicamente se funda na letra d'ella, applicando-a no sentido genuino das suas palavras, segundo a ordem por que o legislador as escreveu e pontuou;

Considerando que tambem não basta dizer-se que ha quem duvide da sua applicação litteral e grammatical sem demonstrar que são fundadas as duvidas, se as ha, porque o artigo 48.º expressamente exige que haja razão de duvidar;

Considerando que menos licito é inverter a ordem por que se acham escriptas na lei as suas palavras, para gratuitamente se dar a palavra mais por que começam os seus dois segundos períodos uma referencia que a grammatica e a força d'este comparativo excluem, e se concluir d'aht que ella se refere ao kilometro, e não á taxa do salario fixada em cada um dos periodos anteriores, e que o legislador quiz compensar e remunerar com menos o maior trabalho, e a maior despeza de empregados que não idem outra remuneração ;

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordão recurrido para ficar em vigor a decisão do juiz da 1.ª instancia, isto é, que o salario dos caminhos, quando devidos, é por cada kilometro dentro dos primeiros 5, de 120 reis, de 200 reis por cada kilometro dentro dos segundos 5, e de 260 reis por cada kilometro dentro dos terceiros 5, e que além dos 15 kilometros se não conta mais salario por caminho. E não condemnam em custas por ser o aggravado o ministerio publico, que as não paga conforme a lei.

Lisboa, 8 de março do 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tern voto do sr. conselheiro Rebello Cabral — Oliveira.

(D. do G. n.º 76 de 1878).

**Doação: — feita com encargos, a uma misericórdia, sendo necita por esta, mediante provisão regia, não é — causa mortis —, e por isso é irrevogavel; mas quando se pedisse a sua revogação, devia-se tambem fazer julgar sem effeito a provisão.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Torres Novas), recorrente a misericórdia da Gollegã, recorrida D. Maria da Conceição de Araujo Bracuide, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos pela escriptura a fl. 11, que a recorrida D. Maria da Conceição de Araujo Bracuide, da villa da Gollegã, tendo vendido o seu prazo denominado do Morgadinho, e restando-lhe do preço d'esta venda 10:000\$000 reis, os pozera a juro de 5 por cento em mão e poder do reverendo Daniel da Silva Vieira Varella, por escriptura de 18 de dezembro de 1863, na qual estipulára, que elle os conservasse até á morte da recorrida, de sua irmã e tia, e, depois da ultima que fallecesse, se tirassem 6:000\$000 reis, que ella dava para tudo o sempre ao dito padre Varella, para si e seus herdeiros, com o onus e unica clausula, d'elle ou estes, fazerem a sua custa a despeza do fune-

ral da ultima das tres, que fallecida fosse, devendo fazer acompanhar (sic) os seus corpos ao cemiterio da dita villa por todos os ecclesiasticos, que n'ella recidissem, os quaes diriam missas de corpo presente, com outros mais suffragios :

E os 4:000\$000 reis que restavam os dava á santa casa da misericórdia da mesma villa da Gollegã, com as condições, de se conservar este dinheiro em poder do dito padre Varella emquanto elle ou seus herdeiros o quizessem ter a juro, sem que podessem ser obrigados a distrair-o, uma vez que não faltassem ao pagamento do referido juro, de modo que a santa casa recebesse cada anno 200\$000 reis liquidos; que a mesma santa casa mandaria dizer vinte e cinco missas, todos os annos, de estmola de 240 reis com applicação, pela alma da recorrida dea, pela de seu pae cinco, pela de sua irmã outras tantas, e as mesmas pela de sua tia; e que de tudo se lavrasse a competente escriptura, extrahindo-se d'esta, que ella fazia, para se depositar no arquivo da santa casa, cópia authentica ;

Mostra-se outrossim da mesma escriptura a fl. 11, que n'ella foi inserta uma provisão regia de 22 de outubro de 1863, pela qual, com informação prévia do respectivo governador civil, foi a santa casa autorisada, para poder aceitar a doação que a recorrida lhe queria fazer, reservando para si e para sua irmã e tia os juros do capital que lhe doava; e, por outro lado, que a irmandade da santa casa da misericórdia aceitara pela escriptura, ordenada por a recorrida aos 21 de março de 1872 a fl. 15, a referida doação, obrigando-se os irmãos actuaes, por si e seus successores, a cumprir todas as clausulas e condições, com que a doadora lh'a fizera, as quaes deitadamente, diz a irmandade na mesma escriptura, foram ponderadas na citada provisão de 22 de outubro de 1863 ;

Mostra-se que a recorrida, depois de ter feito aquella doação, da provisão, que autorisara a misericórdia a aceitar-a, e da aceitação que esta fez d'ella com o encargo, que lhe impoz, celebrara aos 27 de maio de 1873 a escriptura a fl. 17 v., mais de um anno depois d'aquella santa casa estipular a de fl. 18, pela qual recebeu o distrate dos 10:000\$000 reis que o reverendo Varella lhe entregou; passando-lhe quitação d'esta quantia, e havendo por revogada, e revogando effectivamente a escriptura de 31 de março de 1874, em que tinha instituido a declarada doação dos 4:000\$000 reis ;

Mostra-se que a santa casa da misericórdia, vendo assim que tinha sido revogada pela recorrida a doação, que ella lhe fizera, foi demandar-lhe a somma dos 4:000\$000 reis, salvo o usufructo dos juros d'este capital a favor da mesma recorrida e sua irmã, juntando ao libello d'esta acção os documentos que constituam os direitos e obrigações, da auctora a misericórdia, e da ré a recorrida, a saber: a escriptura de fl. 11, na qual se acha tambem inserta a provisão regia de 22 de outubro de 1863, a da aceitação da irmandade e a do distrate dos 10:000\$000 reis ;

mostrando-se a auctora, pelo documento a fl. 24, competentemente auctorizada tambem, para intentar a acção a que se propunha;

Mostra-se que a ré contestara esta acção por negação com o protesto de convencer a final, e que então versara a discussão sobre se a doação de que se tratava era *inter vivos* ou *mortis causa*, sendo pelo juiz de direito da comarca de Torres Novas, na sua sentença a fl. 68, julgado que tinha sido *mortis causa*, e que portanto a doadora a tinha revogado com pleno direito, por ser essa a natureza de todas as doações d'esta ordem, e até porque não tinham intervindo n'ella cinco testemunhas, como a lei exige;

Mostra-se enfim que, appellando a santa casa recorrente para a relação de Lisboa d'esta sentença,ahi foi ella confirmada, por se entender que a doação, de que se tratava, era effectivamente uma doação *causa mortis*.

Considerando, porém, que a doação feita pela recorrente á misericórdia da Gollegã pela escriptura de fl. 11, não é propriamente uma doação, porque, nos termos do artigo 1:432.º do código civil, era preciso, que ella lhe tivesse transferido gratuitamente a somma dos 4:000\$000 reis, o que se não mostra, porque lhe fôra imposto com ella o encargo de vinte e cinco missas pela doadora, que outrossim ordenou na mesma escriptura o modo seguro d'ella, ficar bem estabelecido;

Considerando que, querendo a recorrente fazer, nos termos expressados, esta doação, a misericórdia impetrou a provisão regia de 23 de outubro de 1863, inserta na escriptura a fl. 11, pela qual se lhe concedeu auctorisação para a aceitar com o encargo declarado, visto que a instituição de capellas em dinheiro corrente não era prohibida pela legislação em vigor;

Considerando que a doação assim feita e auctorizada é uma *doação onerosa*, a qual o artigo 1:454.º § 3.º do código civil auctorisa, e que, na conformidade do artigo 1:455.º, ella é válida na parte em que exceder o valor do encargo imposto, circumstancia, que foi attendida na provisão regia, visto ser o excesso que ficava do rendimento dos 10:000\$000 reis, depois d'elle satisfeito, uma receita valiosa para a santa casa; e que a mesma doação se tornou irrevogavel pela aceitação, que d'ella fez a misericórdia, na sancção dos artigos 1:456.º, 1:463.º e 1:467.º do citado código;

Considerando que, em presença d'estes principios, não podia applicar-se ao caso dos autos a doutrina das doações *causa mortis*, como a relação julgára;

Considerando que uma doação d'estas é tambem, segundo os principios de direito, um contrato bilateral e oneroso, o qual a recorrente não podia desfazer só por si sem o consento da misericórdia, se este lhe fosse permitido, depois de competentemente auctorizada para o celebrar, e das solemnidades de que dependia, lhe terem imprimido caracter de facto consummado

Considerando, finalmente, que para a recorrente poder revogar a sua doação a misericórdia, devia fazer julgar tambem sem effeito a provisão regia, que a tinha auctorizado, que se mostra ter sido expedida com inteiro conhecimento de causa;

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e mandam, que os autos baixem á relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de março de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Novaes, vencido, tendo votado pela ineptidão do libello. — Tem voto do conselheiro snr. Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 81 de 1878).

**Querrela: tem lugar no caso de ameaça por escripto, de denunciar um crime á auctoridade publica no caso de o ameaçado não dar certa quantia.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (2.º districto criminal, 3.º vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim dos Santos, o Villa Cova, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que José Neto Rosas e o ministerio publico querelaram contra o recorrido Joaquim dos Santos, o Villa Cova, pelo crime de ameaças por escripto, como consta da carta fl. 5;

Mostra-se mais que tomadas as querrelas, e procedendo-se a summario, foi pronunciado o recorrido a prisão e livramento com admissão de fiança, pelo crime punido no artigo 379.º § 4.º do código penal;

Mostra-se finalmente que, agravando o querelado por petição para a relação do districto, teve provimento pelo accordão fl. 67 v., que mandou reformar o despacho de pronuncia, e é d'este accordão que vem interposto o recurso de revista;

Considerando que o fundamento do accordão fl. ... que a lei não incrimina a denuncia de qualquer crime ao offendido, antes a permite á auctoridade publica, e por taoto falam os elementos essencialmente constitutivos do crime, pelo qual foi pronunciado o aggravante, não tem applicação á especie dos autos, que é inteiramente differente, porque se não trata de denuncia de um crime á auctoridade publica ou ao querelante particular, mas unicamente do crime de ameaças, com o fim de lhe extorquir a quantia de 60\$000 reis;

Considerando que pela carta fl. 3, escripta e assignada pelo

recorrido, como consta do exame fl. 28, se ameaça o querelante particular de lhe fazer um mal que constitue crime punido pelo código penal, impondo a ordem ou a condição de lhe entregar 60.000 reis, no dia da data da carta, ou à sua familia na rua do Breynner n.º 190, por que estava empenhado;

Considerando que se verificam pelos autos todos os elementos essencialmente constitutivos do crime de ameaças punido pelo artigo 379.º § 1.º do código penal;

Considerando que a qualificação legal de um facto criminoso é materia de direito que não pôde ser da exclusiva competencia dos tribunales de segunda instancia, mas está sujeita ao exame e decisão do supremo tribunal de justiça;

Por estes fundamentos, e violação da lei citada, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê o devido cumprimento à lei.

— Lisboa: 26 de Fevereiro de 1878. — Campos Henriques — Visconde de Seabra — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Processo criminal: — não pôde ser annullado pela relação ao conhecer do despacho de não pronuncia, mas pôde ser-o pelo supremo tribunal de justiça.**

**Querrela: — a dada contra clérigos devem preceder as diligencias a que se refere a portaria de 21 de março de 1853.**

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorridos José Leal Fortado e João Pedro de Avila (padres), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Do despacho de não pronuncia a fl. ..., proferido no sumario de querrela dada pelo ministerio publico, contra os recorridos, aggravou elle para a relação do districto, e onde se proferiu o accordão de fl. ..., no qual se annulla o processo.

Attendendo porém a que, sendo o recurso de aggravado por sua natureza restricto; como assim cumpria só aos juizes restringirem precisamente a sua decisão ao objecto aggravado, porque a mais se não estendia a sua jurisdicção, annullam por isto o accordão de fl. ..., não se tendo n'elle observado as prescripções legais reguladoras a este respeito;

Attendendo a que compete a este supremo tribunal a ampla faculdade e o direito de conhecer de quaesquer nulidades,

que porventura os processos tenham, e d'elles tenha de conhecer e julgar; e mostrando-se n'este instrumento de que a querrela dada pelo ministerio publico não preceileram as devidas diligencias a que se refere a portaria regia de 21 de março de 1853, que cumpria terem-se observado:

Julgam nullo todo o processado e julgado desde o seu principio, e mandam que estes autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 12 de março de 1878. — Aguilár — Campos Henriques — Sarmento — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro visconde de Seabra, Aguilár.

**Recurso de revista: — não compete a relação, mas sim ao supremo tribunal de justiça, conhecer dos fundamentos com que pôde ser, ou não, provido o requerido na causa criminal, e por isso deve mandar tomar o respectivo termo.**

Nos autos crimes de aggravado de instrumento, vindos da relação do Porto, aggravantes João dos Reis Junior e outros, e aggravado Eduardo Alves da Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o juiz da 1.ª instancia annullado, por despacho de fl. 28, todo o processo, mandando-se archivar, por não julgar sufficiente o corpo de delicto, appealou-se d'este despacho, e por accordão da relação a fl. 32 foi elle revogado; e interpondo-se o recurso de revista do accordão que o revogou, não se mandou tomar o recurso, por accordão de fl. 33, com fundamento no artigo 1.º 362.º da reforma judiciaria, por se não allegar incompetencia, ou excesso de jurisdicção. D'este accordão se interpoz aggravado de instrumento, do qual conhecendo, foram aggravados os aggravantes, no despacho de que recorem, pois que não cabe nas attribuições da relação o conhecer dos fundamentos, com que o recurso pôde ou não ser acedido, porque são isso attribuições do tribunal superior, por esse motivo, dando provimento no aggravado, mandam que a relação reforme o seu despacho, e mande tomar o termo de revista, e condemnem o aggravante nas custas.

Lisboa, 1 de março de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes.

**Aggravo: — deve conhecer-se d'elle, sendo interposto em tempo, para o que se deve attende'r aos dias feriados.**

Nos autos civis de aggravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante Francisco Wanzeller, na qualidade do curador do interdito Antonio Francisco Machado, e aggravado Antonio Maria da Camara Mello, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, visto o certificado a fl. 11 v., e o mais constante dos autos, e o disposto no codigo do processo civil, artigo 68.º § 4.º e artigo 983.º, e attendendo a serem feriados os dias 8 e 9 de dezembro ultimo, aggravado foi o aggravante no accordo fl. 39, que não conheceu do aggravo fl. 7, na falsa suposição de ser interposto fóra de tempo:

Prucendo portante, mandam baxar os autos á relação de Lisboa, para por novos juizes se conhecer da dito aggravo, como fóra de direito, ficando assim annullado o accordo recorrido; e condemnam o aggravado nas costas, sem embargo de qualquer defeito de fórma, contra que não se reclamou em prazo e termos legais.

Lisboa, 8 de março de 1878. — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 84 de 1878).

**Processo criminal: — o de querela pelo crime de rapto de uma menor de 25 annos e maior de 12, praticado sem violencia, deve terminar, desistindo da accusação o pae d'ella.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente José Diogo de Souto e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que tendo o negociante da praça do Porto, Eduardo Katzenstein, q'orrelado no 2.º districto criminal, pelo crime de rapto de uma sua filha, menor de vinte e cinco, mas maior de dezemove annos, contra José Diogo de Souto, accrescendo depois querela do ministerio publico, segun o processo seus termos, e estando preparado para entrar em julgamento veio o querelante particular, pae da rapta, requerer que se

lha tomasse termo de desistencia, e fosse julgado por sentença como effectivamente se fez;

Mostram mais que em seguida veio a juizo o réu, hoje recorrente, requerer que se pozesse termo a todo o processo, dando-se-lhe baixa na culpa nos termos do artigo 399.º do codigo criminal;

Mostram mais que, oppondo-se o ministerio publico, fóra indeferido aquelle requerimento e que recorrendo o réu para a relação do districto, não obtivera provimento no accordo de fl. ... de que vem o presente recurso;

Considerando porém que no caso crime de que se trata as penas irrogadas pelo codigo criminal não podem ser impostas (artigo 399.º) sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus paes ou tutores, salvo sendo a rapta menor de doze annos, ou tendo havido violencia, circumstancia que se não verificou no caso presente;

Considerando que a razão allegada pelo ministerio publico e adoptada pelos juizes recorridos é manifestamente opposta a letra da lei, por isso que nos seus termos não basta que tenha havido queixa da parte interessada, mas é necessario que essa queixa exista effectivamente, (hoje), para que as penas irrogadas possam ser impostas;

Considerando que a queixa que houve desapareceu pela desistencia julgada por sentença a fl. ..., e que seria não só illegal, mas absurdo, o proseguimento de um processo criminal, em que não haja punição possível;

Annullam o accordo recorrido, e decidindo definitivamente, como compete a este supremo tribunal, sobre termos e formalidades do processo, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 5 de fevereiro de 1878. — Visconde do Seabra — Aguilár — Campos Henriques — Ferreira Lima. — Pui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 83 de 1878).

**Recurso de revista: — tem logar das decisões finas sobre casos de policia correccional, havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção, e por isso não deve a relação impedi-lo.**

Nos autos crimes de aggravo do instrumento vindos da relação do Porto, aggravante José Fructoso da Fonseca e aggravado Francisco da Silva Menço, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordo da relação do Porto, transcripto a fl. 74 v., de que se agrava por não se mandar escrever o recurso de revista do accordo a fl. 71 v., em que foi condemnado, porquanto sendo esse recurso permitido nas decisões finais sobre casos de policia correccional pelo artigo 1.º 262.º da reforma judicial, sempre que tiver havido incompetencia, ou excesso de jurisdicção, é a este supremo tribunal que compete conhecer dos fundamentos do recurso de revista para os effeitos que legalmente devem seguir-se, e não devia por isso ser impedido, como foi no dito accordo :

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordo de que vem interposto e baixe o processo a sobredita relação para ahí se mandar escrever ao aggravante o recurso de revista, por elle requerido, e seguir os ultteriores devidos termos, e condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 22 de março de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Accordão: — é nullo o tirado sem haver revocamento por tres votos conformes.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente D. Francisca Adelaide Manique Pinto de Mosquita, recorridos Francisco José Teixeira Bastos e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Considerando que é preceito legal consignado no artigo 1.º 061.º e §§ do código do processo civil, e ja o era da reforma judicial, de que estando o processo a tencionar, se algum dos juizes entender que no mesmo ha nulidade insupprível, sómente tencionara sobre a nulidade, e os juizes seguintes tencionarão restrictamente a respeito d'ella, até haver tres votos conformes :

Attendendo porém a que, no tencionado, e julgado a fl. ... perante a relação recorrida, se não cumpriu a disposição legal acima mencionada; por isso que votando pela nulidade do processo (ineptidão do libello) o segundo tencionante a fl. 235, foi com este conforme o quarto juiz, mas de voto contrario o terceiro e o quinto, tirando esta logo o accordo de fl. 238 v. para julgar improcedente a nulidade, e mandar tencionar de *meritis*; como com effeito se fez: e assim manifesto é não haver ainda no accordo de fl. ... o numero legal de tres votos conformes, como preceitua o artigo da mencionado código. Por este fundamento :

Concedem a revista para julgarem como julgam nullo o pro-

cessado, e julgado de fl. 254 em diante, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa d'onde vieram para ahí pelos meses juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de março de 1878. — Aguilár — Campos Henriques — Ferreira Lima.

**Simulação: — para, com fundamento n'ella, serem rescindidos quaesquer actos ou contratos, é preciso que tenham por fim prejudicar direitos de terceiro, que a disposição testamentaria de pessoa viva não dá, por ser revogavel.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (comarca de Aveiro), recorrentes José Nunes de Oliveira e sua mulher, recorridos José Paes da Graça e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra este processo que, em data de 3 de setembro de 1817, uma parente dos paes e sogros communs d'estes litigantes fizera testamento, no qual institue aquelles como seus herdeiros, e por fallecimento de ambos a seus filhos, deixando todavia ao recorrido, como seu afilhado, o legado de umas casas e suas pertencas na villa de Vagos ;

Antes da testadora morrerá a mãe e sogra commum, sobrevivendo-lhe o marido, e este fôra celebrar com aquella, em 3 de fevereiro de 1853, escriptura publica de compra e venda da maior parte dos bens mencionados no testamento, em cuja escriptura de venda se comprehendeu aquelle legado, e tudo com a clausula do usufructo para a vendedora, que fallecera esta, e vinte annos depois o comprador paé e sogro commum ;

Mostra-se que o recorrido para haver aquellas casas e suas pertencas, como precipuas ao que por sem dívida obstava a mencionada escriptura de 3 de fevereiro de 1853, emquanto subsistissa veio a juizo deduzir a acção de fl. ... para dever ser rescindida como simulada, declarar-se como tal nulla, ficando assim subsistindo aquelle legado mencionado no testamento ;

Contrariado a fl. ... esta pedido da acção com a excepção de prescripção e outras, e em seguida directamente quanto ao mais, seguiram-se os mais termos legais do processo até que se proferiu a sentença de fl. ... a qual rejeitando as excepções e nulidades arguidas, julgou procedente e provada a acção. Apellando-se para a relação do Porto, foi ahí confirmada a sentença pelo accordo de fl. ... de que provém o presente recurso ;

Attendendo, porém, a que, para todo o tempo poderem ser



anullados e rescindidos os actos ou contratos simuladamente celebrados pelos contrabentes, por quem se considere prejudicado, mister é se verifique que semelhante contrato tem por fim o de defraudar direitos de terceiro, artigo 1.032.º do código civil;

Atendendo a que, na especie suprita, se não verifica, nem dá ao recorrido esse direito de terceiro prejudicado, porquanto uma disposição testamentaria em favor de qualquer pessoa, emquanto se não realisa pela morte do testador, é completamente eventual, e se póde tornar ephemera pela posterior vontade do testador, podendo mudar d'esta até ao ultimo momento, e como assim não dá mais do que uma tuerá esperanza, mas não um direito;

Atendendo, pois, a que o recorrido se acha n'estas precisas circumstancias, para não dever ser considerado como prejudicado, a poder annullar como simulada essa escriptura pública celebrada por seu pai, porque para tanto é na hypothese dos autos verdadeiramente parte illegitima: em taes termos:

Concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que elles baixem a 1.ª instancia para todos os effectos legais, e condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 12 de março de 1878 — Aguiar — Campos Henriques — Ferreira Luna. — Tem voto os conselheiros Dias de Oliveira e visconde de Seabra, como vencidos, Aguiar.

**Preparo: — o da appellação em execução por uma capital e multa convencional, com tracto successivo, deve ser feito, pelo meuzes, por toda a quantia já liquidada.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante D. Josepha Luiza Guelife Freire e agravado Christam Borges de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se a agravante habilitada a fl. 11 v., como cessantaria do originario ex-juente Francisco Soudes Alegria, para proseguir na execução pela quantia de 350.000 reis, além da multa convencional de 20.000 reis mensaes pela mora, e com tracto successivo até rea lembroso, conforme o pedido a fl. 2 v., fundado na conceição fl. 6 v., com referencia a petição fl. 3 v., e estando o liquido da execução, quando feita a conta fl. 12 ja na importancia de 331.3431 reis, devia segundo esta quantia, pelo menos, ser attendido mesmo ao tracto successivo, mandam-se fazer preparar a appellação e não somente pela quantia de reis

370.000, que nos accordãos a fl. 13 e fl. 14 v. se considerou como o total pedido;

Provedo portanto, mandam que, reformados os ditos accordãos, se mantie proceder nos terminos legais agora fixados. E pague o aggravado as custas.

Lisboa, 22 de março de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

**Concurso de credores: — tem logar, ainda nas execuções communs, quando concorre algum credor com privilegio ou hypotheca sobre os bens arrematados ou adjudicados.**

**Presumpção: — é de direito a do não furto de existencia, ate prova em contrario.**

**Prova: — não se póde fazer do que não se articula.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da 3.ª vara), recorrente a serenissima casa de Bragança, recorrido Francisco Vieira da Silva Barradas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E n'estes autos recorrente a administração geral da serenissima casa de Bragança, recorrido Francisco Vieira da Silva Barradas:

Numa execução commum movida pelo recorrido sobre bens, que elle mesmo manteo a pehora, e que consistiam no dominio uti, de que a recorrente era senhoria directa, como nos autos está julgado em todas as instancias, apresentou esta a petição fl. 334, acompanhada da certidão fl. 334 até fl. 313, em prova de seu dominio directo, competentemente registada em 30 de junho de 1869, para mostrar que ella não só era credora hypothecaria tacita e legal, mas privilegiada, e a fl. 508 apresentou os seus artigos de preferencias, como o recorrido offerceu os seus a fl. 363, sem nem um nem outro dos concurrentes articular para depois contradictoriamente poder provar que o executado tinha quais bens por onde os credores podessem ser pagos;

Chegado o feito a julgamento final, veio a sentença da 1.ª instancia, fl. 603 v., que se limitou a julgar illegitimo e improcedente o concurso, e condemnou a recorrente nas custas;

Esta sentença foi assim mesmo confirmada no accordão fl. 638, do qual vem o presente recurso de revista;

E vistos e relatados os autos, e discutida a ultima conclu-

são da minuta fl. 663, apresentada já na vigencia do codigo do processo civil, em que a revista se pede pela violação do artigo 644.º da novissima reforma judicial, que era a lei vigente quando se proferiram os julgados nas duas instancias, concedem a revista pedida, porque em qualquer concurso ordinario o citado artigo 644.º expressamente diz: « Não se admittem os credores ao concurso senão quando os bens do executado chegam para o pagamento de todos, nos termos e pela fórma estabelecida em direito »;

De fórma que é condição *sine qua non* d'esta lei-que, para se excluir o concurso, quem n'isso se interessar, articula para contradictoriamente poder provar em juizo, conforme os principios geraes de direito universalmente recebidos, a existencia de mais bens proprios do devedor para pagamento de todos os credores. O não facto de existencia presume o mesmo direito até prova em contrario, nem o não facto, que se reduz a uma negativa absoluta, é articulavel para admittir prova em juizo;

E como o recorrido não articulou o facto da existencia de mais bens, e nada podia provar, nada tendo articulado, é evidente que não se podia excluir o concurso, ordinario que elle fosse, porque a ordenação, liv. 3.ª tit. 91.º foi revogada pela lei de 20 de junho de 1774, dando nova fórma as execuções particulares e aos concursos, posta em vigor pelo artigo 165.º da lei de 13 de maio, n.º 24, de 1833, sendo esta adoptada na novissima reforma judicial, artigo 644.º, com a unica excepção referida de se provar a existencia de bens proprios do devedor, sufficientes para pagamento de todos os credores;

Acresce que a recorrente, concorrendo como credora hypothecaria e privilegiada com o seu titulo a fl. 334, nem precisava de sentença, nem podia ser julgado, quanto a ella, illegitimo o concurso, sem se apreciar o direito que lhe assistisse, que, para ser logo graduada, quer para o que a lei mandava nos artigos 119.º e 130.º da citada novissima reforma judicial:

Portanto e o mais dos autos, como em ambas as instancias se deixou de conhecer da questão principal, limitando-se a questão previa da legitimidade do concurso, sem apreciar o direito da recorrente, conforme o seu titulo, julgando definitivamente sobre este ponto do processo, em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, então vigente, e do artigo 1.º 160.º do codigo do processo civil, hoje em vigor, julgam definitivamente legitimo o concurso instaurado, annullam as decisões de ambas as instancias sobre este ponto, e como não ha sentença da 1.ª instancia acerca do direito de cada um dos concorrentes, mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia, para n'elle haver decisão da questão principal do concurso, como fór de justiça, e salvos os recursos que depois competirem as partes.

Lisboa, 18 de janeiro de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Despejo: — com suspensão d'elle deve ser recebida a contestação da respectiva acção fundada em falta de pagamento da renda, tendo o réu antes do offerecimento d'aquella depositado a renda devida, com citação do auctor, que não contestou o deposito.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação da Lisboa, Estremoz, aggravante José Rodrigues Tocha, aggravada D. Maria Maior Lobo de Castro Pimentel, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi aggravado o aggravante no accordo de que recorre, porquanto tendo a aggravada confessado no 3.º artigo da acção haver recebido do mesmo aggravante no dia 8 de outubro de 1877, parte da renda, estipulada na escriptura a fl. 7 v., e o recorrente depositado em juizo, antes da contradicção, a quantia de 395436 reis como importancia de outra parte da renda, segundo se mostra dos autos, nos termos da disposição final do § 2.º artigo 500.º do codigo do processo civil, devia a contestação ser recebida com suspensão do despejo; acrescento que a aggravada nem protestou quando recebeu parte da renda no indicado dia 8 de outubro, nem contestou o deposito, como lhe facultava o artigo 761.º do codigo civil, sendo citada, quando se verificou em novembro seguinte, mas antes de contestada a acção, pelo que em vista d'estas circumstancias, e conforme o § 2.º do artigo citado, não podia a contestação deixar de suspender o despejo, o qual só poderá ter logar depois de proferida sentença final, que julgue provados todos os fundamentos da acção:

Portanto, por offensa do § 2.º do artigo 500.º do mencionado codigo do processo civil, annullam o accordo recorrido, dão provimento no agravo, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram, a fim de que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de abril de 1878. — Sarmento — Visconde de Seabra — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 88 de 1878).

**Ação: — o libello em prisão em que ella se deduz deve conter legitima causa de pedir, sem ó que ha ineptidão; e a sua conclusão deve ser clara e certa.**

**Testamento: — não se pôde pedir a nullidade de uma sua declaração inexacta, tendo elle já sido julgado valido e subsistente para todos os effectos legaes.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente D. Maria da Ascensão do Porto, recorrida D. Rosa Maximiana do Porto Costa, auctorizada por seu marido Amaro José Rufino da Costa, se profereu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que a recorrida pede no libello a fl. 2, que se julgue nulla e sem effecto a declaração que fez seu pai, no testamento com que falleceu, em 6 de agosto de 1861, de que tinha casado segundo o costume do reino, quando esta declaração se fundava em visível erro ou ignorancia, porque o casamento teve lugar presidendo escriptura ante-nupcial de dote e ardiças em 21 de novembro de 1866, concluindo por pedir no mesmo libello que a nullidade da referida declaração é para todos os effectos legaes e correspondentes:

Mostra-se mais que segundo o processo os termos regulares se profereu a sentença fl. 128, e os accordãos de fl. ... a fl. ... de que em tempo se recorre para este supremo tribunal:

Considerando que a lei considera nullas e inopporveis a ineptidão do libello (fl. de requerimento) em que se deduz a acção, assim por direito antigo como pelo moderno código do processo civil, artigo 131.º n.º 1.º:

Considerando que o libello não contém legitima causa de pedir, porque o referido testamento já foi julgado valido e subsistente para todos os effectos legaes como consta da certidão fl. 24;

Considerando que a conclusão do libello deve ser clara e certa, nos termos da ordenação, livro 3.º, título 20.º § 5.º e 16.º, e título 66.º § 2.º, nem o pedido no libello quanto fosse procedente poderia exercitar-se, pelo modo vago e indeterminado por que se fez, não declarando explicitamente quaes eram os effectos legaes e correspondentes a que se referia a nullidade da declaração do referido testamento:

Por estes fundamentos e offensa das leis citadas concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo o artigo 1160.º do código do processo civil, annullam o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legaes.

Condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 9 de abril de 1878. — Campos Henriques — Aguiar — Sarmiento — Tem voto do conselheiro visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 98 de 1878).

**Competencia exclusiva: — da do juize da 1.ª vara de Lisboa são só na causas designadas no artigo 38.º do código do processo civil.**

**Excepção: — a feita pela lei as regras gerais, não pôde ser applicada a casos não especificados n'ella.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (1.ª vara), agravante a administração do hospital real de S. José, agravada D. Marianna Sarmiento Outeiro, se profereu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não é agravada a agravante no accordo da relação de Lisboa a fl. 79 de que se aggrava, porque não se achando comprehendida a causa de que se trata, no numero das causas que são da exclusiva competencia do juize da 1.ª vara de Lisboa, nos termos do artigo 38.º do código do processo civil, tem de seguir-se a regra geral da competencia fixada no artigo 36.º do mesmo código:

Attendendo á disposição do artigo 4.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876, que revogou toda a legislação anterior sobre o processo civil, quer essa legislação seja geral quer seja especial, não podia este processo, sendo civil, deixar de ser distribuido segundo os artigos 133.º e 159.º do código do processo civil:

Attendendo finalmente a que a lei que faz excepção ás regras geraes não pôde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei, segundo o artigo 11.º do código civil:

Por estes fundamentos negam provimento ao agravo e condemnam a agravante nas custas.

Lisboa, 9 de abril de 1878. — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 99 de 1878).

**Annullação: — não pôde a fazenda publica pedir a da escriptura de reconhecimento feito pelo emphyteuta, da fabrica d'uma sé como senhora directa do prazo e muito menos sem a fazer citar para fallar á acção, o que não é supprido pelo chamamento á auctoria.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Leiria), recorrente José Maria Henriques de Azevedo, visconde de S. Sebastião, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos, que o delegado do procurador regio na comarca de Leiria, como representante da fazenda nacional, intentára alli a acção de fl. 16, com o fim de julgar-se nullo, para todos os effeitos, o contrato da escriptura que juntára a fl. 7, pelo qual o pae do réu reconhecêra a fabrica da Sé cathedral de Leiria como senhora directa do prazo de S. Sebastião do Freixo, no sítio das Côrtes, da mesma cidade, e convencionara a redução a uma quantia certa de dinheiro do fôro, que lhe pagava, o qual consistia em medidas, galinhas e algumas carradas de palha, com o fundamento de que, para este *aforamento*, não tinham precedido as formalidades e condições, que prescrevem as leis da ordenação que cita, e os doutores que refere:

Mostra-se que, sendo o pae do réu fallecido, fôra a acção intentada contra seu filho José Maria Henriques de Azevedo, visconde de S. Sebastião, como seu representante, e que estê chamando a fabrica á auctoria, sendo para esse fim citada, não compareceu:

Mostra-se que, correndo a causa seus termos com o réu, fôra a final sentenciada pelo juiz de direito da comarca, que julgou a acção improcedente, porque sendo a fabrica uma das partes outorgantes na escriptura que se pretendia annullar, por ser a senhora directa do prazo que fazia o objecto da questão, e estava na posse de receber o fôro, que d'elle se pagava, devia tambem ser citada para fallar á acção, não obstante ser chamada á auctoria, porque a escriptura primordial d'este *aforamento* devia reputar-se, que fôra feita com as formalidades legais, emquanto a auctora não mostrasse o contrario:

Mostra-se que, appellando o ministerio publico d'esta sentença, a relação de Lisboa a revogara com o fundamento, de que o réu tinha chamado a auctoria a fabrica, e, não obstante não a aceitar, não podia por isso dizer-se, que a causa tinha corrido *sem o seu conhecimento*:

Considerando, porém, que a escriptura de fl. 7 não foi uma escriptura de *emprazamento*, ou de *aforamento*, como ao raihiis-

terio publico pareceu no artigo 1.º e no ultimo do seu libello, porque aos proprios termos por que descreve este contrato n'aquelle dito artigo se vê, que ella não foi senão a de um reconhecimento que o emphyteuta fez da senhora directa, e de redução do fôro a dinheiro, ficando por consequencia subsistindo o contrato anterior, em que esse emprazamento ou *aforamento* foi celebrado:

Considerando que, sendo a fabrica chamada á auctoria, mas que não a aceitou, isso não suppria a obrigação, que o ministerio publico tinha de a fazer tambem citar, para fallar á mesma acção, pois que o contrato de fl. 7 não podia julgar-se nullo; sem audiencia e convencimento d'ella:

Mostrando-se, que fôra citado sómente o réu, que outrosim não podia ser privado do dominio util do prazo, sem ter respondido á causa o senhor directo, de quem elle o tinha havido:

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e mandam, que os autos baixem á relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1878. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Menezes — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 100 de 1878).

**Accordão: — é nullo o proferido contra direito expresso.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Taboa) recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Henriques Franco, José Marques da Fonseca e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o accordão recorrido é contra direito expresso (artigo 278.º do codigo penal), annullam-o por isso, concedendo a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma relação, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de abril de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Arbitros: — no compromisso para a decisão da causa commercial tem cada parte o direito de nomear um, e de suspellar o nomeado pela parte contraria.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente José Rodrigues Tocha, recorrido João da Silva Tavares, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que o auctor, agora recorrido, João da Silva Tavares, querendo propor uma acção commercial no juizo da comarca de Extremoz, ante não ha tribunal commercial da 1.ª instancia, fizera citar o réu José Rodrigues Tocha, hoje recorrente, para na audiencia de respectivo juizo de direito se vir louvar, ou comprometter em arbitros commerciaes nos termos do artigo 1.032.º do código de commercio :

Ambas as partes compareceram por seus procuradores na competente audiencia, e n'ella o auctor propoz tres nomes para d'elles o réu escolher um, o que era já privativo do direito de o suspellar, e pretender forçallo a propôr outros tres nomes para d'elles o auctor escolher um.

O réu propoz um só, e recusou-se a fazer a proposta dos tres. O juiz, considerando revel o réu presente, substituiu-se no lugar d'elle, propoendo os tres nomes de que o auctor escolheu um, e como as partes não concordassem no terceiro para desempate, o juiz nomeou-o tambem, e assim deu por concluida a nomeação e o compromisso de que se tratava.

Deste mandado e termo de arbitragem fl. 16 v. de 21 de maio de 1876, em tempo aggravou o réu a fl. 27 v., e como se lhe nega-se provimento no accordo fl. 52 v., d'elle interpoz a fl. 26 este recurso de vista, que apresentou no prazo legal em 19 de abril de 1877; e

Considerando que achando-se presentes ambas as partes na audiencia para que foram citadas, nenhuma d'ellas se podia dizer em revelia para recahir no juiz o direito de se louvar por ella;

Considerando que tratando-se de um compromisso em arbitros para julgar uma causa, nenhuma lei civil da aos juizes jurisdicção para se substituirem a qualquer das partes, como é de vér da novissima reforma judicial, artigos 133.º a 225.º, e das leis parallelas, e já assim era da ordenação, liv. 3.ª e n.º 17.º e 70.º, salvo o caso de revelia, deixando-se a faculdade de nomear um terceiro de desempate, se as partes se louvaram cada uma no seu;

Considerando que nos compromissos commerciaes forçados, como era o de que se tratava, o respectivo código no artigo 753.º só permite ao juiz nomear pela parte que se recusa a fazello, caso que se não deu por parte do réu, que nomeou o seu, e

estes compromissos nem pôde nomear o de desempate que haja, porque essa faculdade da a no artigo 757.º aos proprios arbitros, e tal hypothese não se deu, nem podia dar antes ainda de proposta a acção, sendo facultativo as partes tel-o nomeado no compromisso;

Considerando que não ha lei nenhuma que em materia tão voluntaria, como é a nomeação ou escolha de juizes arbitros, dê jurisdicção aos juizes para forçarem um dos contendores a conformar-se com a nomeação do seu adversario, mandando, pelo contrario, que cada um nomeie pela sua parte quem quizer, e salvo a todos o direito de suspellarem legalmente o proposto ou nomeado pela parte contraria;

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em execução do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843 e do artigo 1.160.º do código do processo civil, declaram nullo o despacho da audiencia fl. 16 v. e nullo o accordo recorrido, que o sustentou com todas as suas consequências, e mandam que os autos deixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 15 de março de 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

**Jurisdicção orphanologica: — no impedimento do juiz de direito passa para o segundo, e nao para o primeiro, dos seus substitutos.**

Nos autos civis da agravação de petição vindos da relação do Porto, comarca de Penafiel, aggravante o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Em audiencia de 7 de janeiro de 1878 o juiz, primeiro substituto do juiz de direito da comarca de Penafiel, lançou no protocollo o mandado fl. 3, no qual declarando competir-lhe tambem a jurisdicção orphanologica, quando em exercicio, ordenou aos escriptaes que a elle fizessem conclusos os processos respectivos. Era a resolução em termos genericos, e não em processo pendente de uma questão de competencia, e não uma simples ordem de administração judicial.

O ministerio publico, a quem se não pôde negar a intervenção legal nas questões de competencia, e o direito de recorrer, quando se não conforme com a decisão d'ellas, aggravou para a relação d'aquella resolução, e mandado de audiencia, e a relação acompanhando do aggravado, como o devia fazer, mas conforme com a opinião do juiz de que o artigo 1.º da lei de 18 de julho, § 3.º, estava revogada pela lei de 16 de abril de 1874 e pelo co-

digo do processo civil, negou provimento ao agravo no accordo fl. 11 v., do qual o ministerio publico novamente recorreu a fl. 15;

Considerando, porém, que a jurisdicção vem da lei, e da lei sómente, e não de inducções mais ou menos plausiveis;

Considerando que se não trata n'estes autos de saber qual a dos juizes ordinarios actuaes, ou a dos juizes de direito propriarios nas suas respectivas comarcas, mas unicamente de saber em quem recai a jurisdicção d'estes, quando legalmente impedidos, o que foi regulado pelo artigo 1.º da citada lei de 18 de julho de 1833, e cossa de que se não occupou nem a lei de 15 de abril de 1874 nem o codigo do processo civil;

Considerando que não se pôde por isso dizer revogado o artigo 1.º da lei de 18 de julho de 1833, n'esta parte organica, como reguladora da jurisdicção que dos juizes propriarios passa nos seus impedimentos para os seus substitutos legaes;

Considerando que, nos termos do § 3.º d'esta lei, a jurisdicção orphanologica passa para o segundo e não para o primeiro dos seus substitutos, e que esta é por ora a lei vigente;

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordo aggravado, annullam para todos os effeitos o mandado generico da audiencia de 7 de janeiro de 1878, o que será notado no respectivo protocolo, e mandam baixar este processo ao juizo da 1.ª instancia, sem costas, por não serem devidas na hypothese dos autos.

Lisboa, 22 de março de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Herdeiro: — não o é, mas sim legatario, aquelle a quem, na successão mixta, o testador deixa a sua quota disponível ou parte d'ella.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 3.ª vara, agravante D. Maria Emilia Metrasse de Almeida, agravada D. Emilia Augusta Metrasse, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi agravada a agravante D. Maria Emilia Metrasse de Almeida, viuva, no accordo fl. 65 v., antepondo-lhe a agravada D. Emilia Augusta, solteira, no encargo de cabeça de casal no inventario de menores a que se procede por obito do viuvo, pae legitimo da agravante sua filha mais velha, e que com elle não vivia, nem sua outra irmã, casada, unicos filhos legitimos e herdeiros do inventariado;

Funda-se a pretensão da agravada em viver com o inventariado, e em este no seu testamento lhe deixar o remanecente da sua terça onerado com alguns legados, e em se appellidar por isso coherdeira e não legataria, e n'isto mesmo se funda tambem o accordo aggravado, citando o artigo 1:736.º e 2:068.º do codigo civil, e no artigo 712.º do codigo do processo civil, sendo esta mesma legislação quem mostra a confusão em que o accordo labora;

O artigo 1:736.º, definindo quem são herdeiros, e quem legatarios com relação a todas as especies da successão legitima testamentaria e mixta, claramente deixa ver que na successão mixta de quem tem herdeiros legitimarios, só estes são herdeiros, porque n'esta successão o testador só pôde testar da sua quota disponível, que é certa e determinada da lei, e porque diz-se legataria, texto da lei, aquelle em cujo favor o testador dispoz do valor ou objectos determinados, ou de certa parte d'elles;

E nem n'este artigo nem outro algum do codigo civil se estabelece que seja caracteristico do legado que elle esteja já liquidado, quando se fez, bastando que o possa ser depois por meio do inventario e partilha, antes da qual todos são incertos, e podem desaparecer com a propria herança, sujeita primeiramente ás dividas do auctor d'elle, que pôde morrer fallido ou insolvente;

E quando alguma divida podesse haver acerca do entendimento do artigo 1:736.º, lá está depois o artigo 1:796.º, cujo texto diz: « se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, será esta parte havida como legado », e isto em qualquer especie de successão. Distribuir a universalidade de seus haveres em legados, caso em que todos os legatarios são herdeiros, por minimos que sejam, e em que o maior d'elles será cabeça do casal, só é dado a quem não tem herdeiros legitimarios;

E d'aqui resulta que o artigo 2:068.º não tem applicação á agravada porque lhe falta a qualidade de herdeira do inventariado, embora com elle vivesse;

O artigo 712.º do codigo do processo no § 1.º, exemplificando quaes interessados podem ter visto do inventario nas palavras: meeiro, herdeiro ou tercenario, em vez de confundir algumas d'estas especies de interessados, mette entre a palavra herdeiro e tercenario, a disjunctiva ou que manifestamente se para estas duas entidades, e serve só para confirmar a doutrina que fica exposta;

Portanto, e pelo mais dos autos, provendo no agravo, revogam o accordo aggravado, declaram que á agravante D. Maria Emilia Metrasse de Almeida, viuva, unica das duas herdeiras legitimarias do inventariado, nenhuma das quaes com elle vivia, pertence o encargo de legitimo inventariante e cabeça de casal para todos os effeitos legaes; condemnam a agravada nas

custas d'este incidente, a mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia para o devido enprimento.

Lisboa, 3 de abril de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 112 de 1878).

**Contribuição bancaria:** — a seu respeito deve haver accordo com o governo, quando as companhias cuja licença de impostos era resultado de contrato oneroso, como acontece com a nova companhia utilidade publica.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrida a direcção da nova companhia utilidade publica, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que os embargos fl. 3 da nova companhia utilidade publica, oppositos á execução da fazenda nacional por contribuição bancaria têm, por fundamento a condicção dos seus contratos com o governo, que a isentava de impostos até 31 de dezembro de 1891 ;

Attendendo a que o artigo 1.º da lei de 9 de maio de 1872, abafando todos os privilegios de isenção de imposto, manda que se proceda a accordo entre o governo e os interessados, quando a isenção tenha sido resultado de contrato oneroso, e ficando o accordo dependente da sancção legislativa, se não couber nas attribuições do poder executivo ;

Attendendo a que o § unico do artigo 1.º da lei citada permite ás companhias o pagar ou assegurar o pagamento da contribuição, enquanto o accordo de que trata este artigo não estiver approved pelo poder legislativo, e tendo a companhia recorrida optado pela segunda alternativa, como consta do documento fl. 24, é manifesto que a execução não póde progredir enquanto o governo não resolver este incidente, ou procedendo ao accordo como requer a companhia, ou negando-o, segundo parecer de direito ;

Par estes fundamentos negam a revista, e sem custas por ser recorrente a fazenda nacional.

Lisboa, 30 de abril de 1878. — Campos Henriques — Aguiar — Sarmiento — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Accordão:** — é nullo o que não comprehende todo o objecto do recurso.

**Prodiges:** — são diversas as attribuições dos cargos de administrador e de curador d'elle.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Paredes de Coura), agravante o ministrio publico, aggravado Antonio José Barbosa, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, tendo-se no accordo, fl. 31 v. decido o agravo fl. 7 v., no supposto do recorrido então agravante, ser *administrador dos bens do prodigo* assim julgado na sentença ex-fl. 2, quando tinha n'esta, *significat* a fl. 1, sido nomeado *curador provisorio*, e sendo diversas as attribuições dos cargos de *administrador* e de *curador*, annullam o dito accordo, por não comprehender o objecto do recurso, dando-se assim a nulidade insanavel estabelecida nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do código do processo civil, e invocada no artigo 1.º de 189.º § 2.º n.º 1.º, e no artigo 1.º de 160.º § unico, e julgando portanto definitivamente, mandam baixar os autos a relação do Porto para o devido julgamento, em conformidade com o disposto no § 1.º do citado artigo 1.º de 189.º e no § unico do artigo 1.º de 160.º do citado código.

E pague o aggravado Antonio José Barbosa as custas.

Lisboa, 3 de maio de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Recurso:** — na decisão d'elle não póde a relação conhecer de pretensão sobre que ainda não tenha havido decisão na 1.ª instancia.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Lisboa (comarca de Almada), agravante a companhia Londres & Lisboa, agravado José Pereira da Rocha e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que vem este agravo interposto do accordo da relação d'esta cidade a fl. 74, o qual, negando provimento ao que em tempo se interpozera dos despachos de fl. 26 e 38 v., declarou que era indispensavel que voltasse á 1.ª instancia o processo principal para se dar seguimento ao incidente resollido pelo accordo transcripto a fl. 23 ;

Mostra-se que, justificando-se o primeiro d'aquelles despachos pela circumstancia de não se achar no traslado que ficara na 1.ª instancia, o despacho que fôra revogado pelo accordão de ditas fl. 23, se limitou o segundo dos ditos despachos e mandou ouvir a parte sobre o requerimento de fl. 31 v., com o qual se juntara a certidão dos termos que faltavam no traslado, sem que deferisse ou indeferisse a pretensão do cumprimento do mesmo accordão, como se lhe requerera; e

Considerando que, não havendo decisão alguma sobre essa pretensão, não podia a relação sem excesso de suas attribuições, que eram restrictas aos pontos resolvidos pelos despachos de que se aggravava, conhecer da indicada pretensão e resolvê-la como a resolveu, pois que o unico objecto de que tinha a conhecer, pela natureza restricta do recurso, era se devia desde logo deferir, ou podia indeferir aquella pretensão, e se se fez aggravado mandando ouvir a parte sobre ella:

Por isto dão provimento ao recurso, e julgando nullo o accordão de que o mesmo se interpozera, mandam que os autos voltem á relação de Lisboa para por juizes differentes se conhecer do agravo interposto dos despachos do juizo da 1.ª instancia restrictamente com relação aos pontos por elles resolvidos. \*

Lisboa, 7 de maio de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár — Campos Henriques.

**Aggravado no auto do processo: — o pendente no tempo da promulgação do código de processo, na causa commercial, não caducou, por lhe não ser applicavel o artigo 6.º das disposições transitorias.**

Nos autos civis de agravado da petição vindos da Relação de Lisboa, aggravante José Rodrigues Tocha e aggravado o banco de descontos da cidade de Paris, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi aggravado o aggravante no accordão fl. 18, declarando caduco o agravado no auto do processo, applicando-lhe o artigo 6.º das disposições transitorias do código do processo civil, por esta lei não ter applicação ás causas commerciaes, como era a de que se tratava, em que subsistem expressamente os agravados no auto do processo conservados pelo artigo 7.º do decreto com força de lei de 23 de junho de 1870, o qual até hoje não foi revogado:

Dão, pois, provimento ao agravado, revogam o accordão aggravado, e mandam que a relação conheça do agravado no auto

do processo, e condemnam o aggravado nas custas d'este incidente.

Lisboa, 10 de maio de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

(D. do G. n.º 124 de 1878).

**Hypotheca: — não pôde um coherdeiro, antes da partilha, constituir-a validamente em bens de praxe em que apenas tem parte.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrente o visconde da Calçada, na qualidade de actual tutor do interdicto Francisco Xavier de Ornellas e Vasconcellos, recorridos Alexandre Fernandes Camacho & Filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que Alexandre Fernandes Camacho & Filhos celebraram em 23 de março e 13 de maio de 1870, com Francisco Xavier de Ornellas escripturas nas quaes este se lhes constituiu devedor da quantia de 900.000 reis, hypothecando na ultima d'ellas ao pagamento d'essa divida o quinhão que lhe coubera em legitima materna no predio rustico denominado quinta do Valle Formoso, o qual na mesma se confronta, declarando ser esse predio foreiro em 30.000 reis annualmente; sendo essa hypotheca registada em 30 do mesmo mez, mencionando-se na descripção que é o senhor directo Diogo de Ornellas Franca Carvalhal Frazão de Figueirôa:

Mostra-se mais, que com fundamento n'essas escripturas e seu registro promoveram aquelles credores execução hypothecaria contra o devedor, já então interdicto, citando para ella o executor que judicialmente lhe havia sido nomeado:

Mostra-se tambem que oppozera este a execução os embargos de fl. 20, impugnando, como lhe era permittido pelo artigo 211.º do regulamento de 28 de abril de 1870, a validade da hypotheca por indeterminado e por ser o predio commum do devedor e seus irmãos, por ser o mesmo predio foreiro, e por isso indivisivel sem licença do senhorio, o qual se não mostra conculcado por pedir que se julgue nulta a hypotheca e o registro, remetendo-se os exequentes para os meios competentes;

Mostra-se ainda, que com a contestação aos embargos oppozeram os exequentes o documento de fl. 30, extrahido do inventario dos bens do devedor, do qual consta que a propriedade sendo foreira como se indica, fôra dividida por sua estimação entre o mesmo devedor e seus irmãos, cabendo aquelle no valor de 4.046.000 reis que a mesma tinha, a quantia de 2.132.917 reis, ficando o resto pertencendo a seus irmãos;



Mostra-se por último, que, julgando-se na 1.ª instância procedentes os embargos, fóra a sentença revogada na 2.ª instância, dando-se a circumstancia de ter o relator votado pela confirmação, concordando com elle o juiz que se lhe seguia, o qual contudo não assignou a tenção, votando pela revogação o terceiro juiz e pela confirmação o quarto, que passou os autos aos seguintes, que com o terceiro fizeram vencimento lavrando-se o accordão de fl. 34, de que vem interposto o recurso; e

Considerando que improcede o primeiro fundamento com que se pede a concessão da revista consistente na incompetencia do quinto e sexto juiz para intervir no feito, havendo já tres votos o do relator, e do seguinte juiz e a do quarto confirmando a sentença; por isso que quando os autos passaram ao quinto juiz havia já fallecido o segundo, caducando em razão d'isso a sua tenção que deixara de assignar, falta esta que facilmente se repararia se não tivesse occorrido aquelle fallecimento; não podendo portanto pôr-se em duvida a competencia d'aquelles juizes em vista da disposição do artigo 733.º da reforma então vigente;

Considerando, quanto à questão principal, que pelo facto de trazerem os autos a escriptura de fl. 6 e seu registro, que são a base da execução, e o documento de fl. 30 extrahido do inventario dos bens da mãe do devedor, reconhecem os recorridos, que o predio hypothecado tem a natureza emphyteuticã, que elle é possuído em commum pelo devedor e seus irmãos, tanto que fóra por todos elles hypothecado no banco hypothecario, e bem assim, que o mesmo fóra no inventario partilhado, não por glebas, e de modo que cada uma das porções ficasse constituindo um predio independente, mas sómente por estimação, pois que tudo isto consta d'estes documentos, que não podem recusar;

Considerando que, não se mostrando effectivamente partilhada a propriedade, nem sendo admissivel a sua divisão sem consentimento do senhorio, que se não apresenta, como exige o artigo 1.662.º do codigo civil e seu § 5.º não podia a porção da mesma correspondente a parte do valor que no dito inventario coube ao devedor hypothecar-se sem offensa das disposições dos artigos 941.º do codigo civil, que só admite hypotheca em bens certos e determinados, e não resulta essa certeza e determinação d'aquella fórma de decisão, do artigo 945.º do mesmo codigo, visto ser o predio commum, e por sua natureza indivisivel, e não se mostrar consentimento de todos os compossuidores; e tambem do artigo 1.676.º, que só admite a hypotheca de todo, sendo tudo isto consequencia a nulidade da hypotheca pelo principio consignado no artigo 10.º do mesmo codigo;

Considerando que a nulidade da hypotheca é fundamento legitimo para embargos em execução hypothecaria, nos termos do artigo 211.º do regulamento de 25 de abril de 1870, e hoje pelo artigo 934.º do codigo do processo, nulidade que já tambem podia oppôr-se pela disposição do artigo 693.º do codigo ci-

vil; sendo consequencia de tudo isto poder e dever com a sentença que se profira, declarando essa nulidade, cancelar-se o registro independente de acção, o que hoje é disposição expressa do artigo 935.º do codigo do processo;

Considerando que a materia dos embargos não pôde representar-se como unicamente consistente na allegação de direitos do terceiro, pois que é fundada na expressa disposição da lei, que não dá validade a hypothecas que se acham nas condições d'aquella de que se trata, e tem por fim manter os direitos por ella conferidos;

Considerando que não obsta à sua procedencia a subsistencia do registro, porque, além da razão já dada com fundamento nos artigos 693.º do codigo civil e 211.º do regulamento de 25 de abril, serve elle sómente para consignar os actos juridicos que ao mesmo são levados sem que possa alterar-lhe a natureza ou dar-lhe a legalidade que a lei lhes recusa;

Considerando que o accordão recorrido, confundindo a divisão por estimação, que é a que se fez no inventario, com a divisão em glebas, que se não fez nem podia fazer-se sem consentimento do senhorio, e julgando valida a hypotheca offendeu os diversos artigos de legislação que ficam mencionados;

Por tudo isto concedem a revista, annullam o accordão de fl. 34, de que a mesma se interpoz; e mandam que os autos baixem à relação d'onde vieram, a fim de se dar por diferentes juizes cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de março de 1878. — Ferreira Lima — Aguilhar — C. Campos Henriques. — Tem voto dos conselheiros, visconde de Seabra e Dias de Oliveira — Ferreira Lima.

**Execução: — n'ella devem os exequentes prestar caução ou requerer o deposito do predio sobre que ella versa, estando pendente recurso de revista.**

Autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), aggravantes João Baptista Fabião e mulher, aggravado o visconde de Tinalhas, José Coutinho Barriga da Silveira Castro e Camara, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não foram aggravados os aggravantes no accordão a fl. 62, de que se aggravam, na parte em que ordenou se deferisse aos aggravantes, ora recorridos, posse de todo o terreno actualmente comprehendido na quinta das Indias, visto que no actualmte transcripto, a fl. 30, sustentado pelo de fl. 31, se julgou

liquidado, ser de prazo toda a dita quinta, para effeito de ser, como emphyteutica, entregue aos mesmos recorridos exequentes, e n'esta parte negam provimento ao agravo;

Concedem-o porém no que respeita á caução de que se trata no artigo 806.º do código do processo civil, a qual, em razão de estar pendente recurso de revista, interposto d'aquelles accordãos sobre o incidente da liquidação, deve ser prestada pelos exequentes, quanto aos fructos pendentes e futuros até a decisão do mencionado recurso, sendo n'este caso applicavel por analogia o disposto no artigo 286.º § 1.º do citado código, podendo também, a requerimento dos exequentes, quando não prestem a caução, ser a dita quinta posta em deposito como em caso analogo é facultado pelo artigo 287.º do mesmo código; e n'esta parte, revogando o accordão, de que vem o presente agravo, mandam se proceda nos termos expostos, baixando para esse effeito o processo ao juizo da 1.ª instancia. E condemnam aggravantes e aggravados a pagar a meio as custas dos aggravos.

Lisboa, 17 de maio de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 125 de 1878).

**Abuso de auctoridade: — não o pratica, mas sim a provocação ao crime, o commissario de policia que, não estando no exercicio de suas funcções, manda a força publica offender o povo que permanece onde lhe é lícito.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa (2.º districto criminal), recorrente Antonio Vaz de Mascarenhas, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E n'este processo recorrente Antonio Vaz de Mascarenhas e recorrido o ministerio publico, e deu logar a elle a occorrença da noite de 17 de junho de 1877, por occasião de se fazer evacuar e fechar o passeio publico do Rocio, e o conflicto sobrevindo já fóra d'elle entre um destacamento de vinte e seis praças de infantaria da guarda municipal, no seu trajecto pela rua do Principe para occupar o largo que fica fóra do passeio do lado do sul;

Fizeram-se varios exames directos, sendo nove em municipaes, mais ou menos corporalmente offendidos, como se vê ex. fl. 40, e os mais em populares, accusando offensas corporaes sujeitas ao artigo 360.º do código penal;

Procedeo-se também a corpo de delicto indirecto, e em vista de tudo e das participações officiaes juntas, o ministerio pu-

blico apresentou a sua petição da querrela ex-fl. 134, na qual considera demonstrada a existencia de tres especies de crime; a saber: o crime militar commetido pelos soldados municipaes a respeito do qual não querrela, limitando-se a requerer, com fundamento nos artigos 98.º e 99.º do código de justiça militar, que certas peças do processo, que indicou, fossem por certidão remetidas á auctoridade militar competente;

O crime definido e punido no artigo 184.º, com referencia aos artigos 183.º e 182.º do código penal, querelando por este crime contra as pessoas do povo, que pelo summario se mostrassem auctores dos ferimentos e violencias praticadas nas pessoas dos soldados da guarda municipal, constantes do exaue directo fl. 40;

E, finalmente, palavras formaes:

Mais requero se me tome querrela publica contra Antonio Vaz Mascarenhas, commissario da 2.ª divisão policial, como auctor do crime de abuso de auctoridade praticado nos termos, local e occasião referidos n'esta petição, o que constitue crime publico, previsto e punido pelo artigo 299.º combinado com o artigo 360.º do código penal;

Deferida esta petição e tomadas as duas querelas, inquiridas as seis primeiras testemunhas do summario, veio a fl. 161 v. o primeiro despacho de pronuncia, que diz: as testemunhas inquiridas obrigam a prisão, e livramento com fiança, ao réo Antonio Vaz Mascarenhas, commissario da 2.ª divisão policial, pelo crime de abuso de auctoridade, como *commandante dos municipaes e policia*, que na noite de 17 de junho ultimo espancaram e feriram varios individuos, como consta dos autos, á saída do passeio publico, do lado do sul, e é crime previsto e punido pelo artigo 299.º e 360.º do código penal;

O summario foi encerrado pelo despacho fl. 210, declarando que ninguém mais se indicava;

O réo, tendo prestado fiança, aggravou de injusta pronuncia para a relação, que no accordão fl. 223 lhe negou provimento, e é d'elle que vem este recurso interposto e apresentado em tempo;

Considerando que o querelante ministerio publico, na sua petição de querrela, sig.ª a fl. 136 v., diz:

Mostra-se mais que o mesmo commissario Mascarenhas, tendo terminada a missão de que fóra superiormente encarregado, qual era fazer evacuar o passeio, nada tinha que intervir nem ordenar fóra do mesmo passeio, aonde a permanencia do povo não era illegal e aonde nada occorria que chamasse a auxilio, e muito menos o ataque da força publica, e nada o auctorizava a dar a ordem que deu de dar para baixo e dispersar a canalha.

D'onde resulta que o ministerio publico poderia querrelar contra o recorrente pelo crime da provocação publica ao crime, previsto e punido pelo artigo 486.º e § unico do código penal,

como contra qualquer particular, mas nunca pelo crime por que querelou, com fundamento no artigo 299.º do código citado, porque d'esta incriminação é elemento constitutivo a qualidade de empregado publico e o exercicio ou por occasião do exercicio das suas funcções, e se a sua missão tinha terminado com a evacuação do passeio, se elle nada tinha que intervir nem ordenar fóra do mesmo, é evidente que, dêsse elle ou não a voz que se lhe attribue, essa voz dada publicamente por um individuo, que alli não exercia funcções publicas, poderia constituir a incriminação prevista no já citado artigo 486.º e § unico, mas não a do artigo 299.º, unica por que se querelou;

Considerando, que nos autos não ha corpo de delicto, que demonstre a existencia do crime declarado no artigo 299.º do código penal com todos os elementos constitutivos d'esta incriminação, declarados na lei, nos termos do artigo 18.º do código penal, porque em nenhum d'elles se affirma que as violencias empregadas pela guarda municipal, com ordem ou sem ella, não fossem necessarias para execução do acto legal, que devia cumprir, e estivesse ou não o recorrente no exercicio das suas funcções e soltasse ou não a voz que se lhe attribue;

Se o recorrente não estava alli no exercicio das funcções publicas, se já alli não tinha que intervir nem que ordenar, como se affirma na petição de querrela a fl. 136 v., é claro que contra elle não podia dar-se a unica querrela que se deu com fundamento no artigo 299.º do código penal para o que não bastava a sua qualidade de empregado publico civil, militar ou ecclesiastico, que, nos termos do mesmo código, artigo 19.º n.º 9.º, constitue apenas uma circumstancia agravante de uma incriminação e não o proprio crime que a lei declara;

E pelo outro crime de provocação ao crime de que trata o outro artigo 486.º não se querelou, e não se podia n'este processo proceder; em todo o caso do processo não consta que o recorrente fosse o commandante da guarda municipal, como se diz no despacho de pronuncia;

Considerando que a falta de corpo de delicto regular, que demonstra a existencia da incriminação, por que se procede com os elementos constitutivos d'ella, é nullidade insanavel, insuprivel, mesmo pela confissão do réo, como é expresso pelo artigo 901.º da nova reforma judiciaria, que diz: a confissão do réo não supprime a falta de corpo de delicto; e a falta d'este annulla todo o processo, nullidade que a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º, declara insanavel;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em execução dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e concedendo a revista, annullam todo o processado e julgado desde o auto de querrela dada contra o recorrente, inclusivamente, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 7 de junho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral

— Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequiera Pinto.

(D. do G. n.º 139 de 1878).

**Aggravo: — deve a relação tomar conhecimento do que foi interposto do despacho sobre competencia.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (1.ª instancia do tribunal do commercio), recorrentes os directores da companhia alliança maritima portuense, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça: No accordão da relação do Porto, a B. 46, do qual provém o presente recurso, decidiu-se não tomar conhecimento do aggravo para aquelle tribunal, interposto do despacho do juiz de direito commercial a fl. 27 v., pelo considerar incompetente, por tender meramente o despacho aggravo ao ordenar o processo;

Attendendo, porém, a que o despacho de fl. 27 v. de que se trata não é interlocutorio, e só tendente a ordenar o processo, como suppozeram os juizes signatarios do dito accordão, mas de verdadeira competencia que cumpria resolver e como de competencia assim é devidamente considerado no accordão d'este supremo tribunal a fl. 54 v., que por este fundamento denprovemento ao aggravo de instrumento para elle interposto do accordão de fl. 47 v.:

Concedem a revista, revogam o accordão de fl. 46, mandam que os autos baixem a mesma relação, para que pelos mesmos juizes resolvam em vista da lei, e conforme entenderem de justiça a questão sujeita.

Lisboa, 30 de abril de 1878. — Aguilar — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima.

**Caução: — podem ser obrigados a prestala os herdeiros do fallecido, havendo pendente accção de filiação, e deve ser prestada por cada coherdeiro na parte respectante ao seu quinhão hereditario, quando entre si já tenham feito a partilha em forma legal.**

Nos autos civeis de aggravo de petição, vindos da relação do Porto (3.ª vara), aggravaes Francisco José Fernandes da Sil-

va e outros, agravada D. Carolina Noia de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravados foram os agravantes no accordão fl. 86, em ter confirmado o despacho da 1.<sup>a</sup> instancia de 14 de janeiro ultimo, exarado a fl. 22; porquanto, mostra-se, das certidões que instruem este instrumento, ter fallecido, *ab intestato*, Antonio José Fernandes da Silva, sem ascendentes nem descendentes legitimos, ficando por herdeiros seus irmãos germanos, e como um d'estes se achava ausente, e em parte incerta, teve logar o inventario orphanologico, representando n'elle, como cabeça de casal, o recorrente Francisco José Fernandes da Silva, que proseguiu no mesmo até que o ausente se fez legalmente representar em juizo por competente procuração, em virtude da qual, pelos poderes n'ella outorgados, entenderam os herdeiros, como taes assim consideradas, a fl. 6 v., celebrar, como com effeito celebraram, como maiores que eram, a escriptura publica de 10 de março do anno passado, certidão fl. 27, na qual amigavelmente dividiram entre si a mencionada herança.

Com esta escriptura, que tem fundamento legal no artigo 2:013.<sup>o</sup> do código civil, que a autorisa, requereram com ella os agravantes, pela petição fl. 7 v., se julgasse findo o inventario orphanologico, e se passasse precatório de levantamento, para poderem os coherdeiros haver da caixa filial do banco de Portugal a quantia, n'elle depositada por ordem do juizo, de reis 7:000\$000, e sem que para tanto obstasse a impedil-o qualquer opposição n'este sentido.

Mandado ouvir o curador geral dos orphãos, den este a sua resposta, a fl. 9 v., na qual reconheceu terem cessado as funções officiosas do juizo; e alludindo a um requerimento e protestos da agravada, feitos no andamento do inventario, em que se inculca como mãe natural de filhos menores, que diz ter havido de relações clandestinas com o inventariado, limita-se elle apenas a remetter a decisão á apreciação do juiz.

Den-a este, no longo despacho de fl. 10 v., no qual, reconhecendo que o inventario não devia proseguir, todavia entendeu — ser justo e razoavel garantir aos filhos da agravada a recepção da herança do inventariado, se porventura conseguirem na acção de filiação pendente serem julgados filhos; concluindo que, para se haverem por sustados os termos do inventario, e determinada a responsabilidade do inventariante, devem os coherdeiros garantir a restituição da herança se ella tiver logar —

D'este despacho se interpoz agravo para a relação do districto, aonde se não tomou conhecimento d'elle por se julgar o recurso incompetente.

A esta decisão seguiram-se varios requerimentos, cujos des-

pachos deram logar a repetidos accordãos, mais, ou menos explicitos, até que se proferiu o despacho de fl. 22, no qual, dando o juiz a *quo* uma errada e pouco curial intelligencia ao accordão d'este supremo tribunal de 27 de novembro do anno ultimo, lhe attribue, o que, por sem duvida, elle não decretou — de não ser reconhecida a partilha feita pelos interessados, e dever-se considerar a herança em poder do cabeça de casal —

Aggravou-se d'este despacho para a relação do Porto, aonde, pelo mencionado accordão de fl. 86, se mantem aquella doutrina, para considerar ainda o agravante Francisco José Fernandes da Silva, como cabeça de casal, em posse da herança, e como tal dever elle prestar a caução.

Em vista do exposto, cumprindo pôr termo a tantos e variados despachos e accordãos, urar-lhes qualquer autonomia que porventura se possa notar entre uns e outros, e trazer todo aos precisos termos legais, e salvaguardar os direitos de cada um :

Dão provimento ao agravo, para declarar que a escriptura publica, de fl. . . ., deve ser mantida em todas as suas disposições, e subsistir até que legal e juridicamente seja annullada ou rescindida por mutuo consentimento e accordão das partes, visto estar ella em harmonia com as prescripções muito explicitas do artigo 2:013.<sup>o</sup> do código civil; e como a partilha, legalmente assim feita, confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens que são repartidos entre elles, artigo 2:153.<sup>o</sup> do código, é evidente que deixou de haver (como se pretende) cabeça de casal na herança inventariada de que se trata, na conformidade do artigo 2:082.<sup>o</sup> do citado código, nas palavras — até se ultimarem as partilhas —

N'estes termos, a caução, a que se referem os diversos despachos e accordãos, que se deve manter, visto ter este ponto passado em julgado, deve ser prestada por todos os coherdeiros na razão directa do que a cada um pertencer, como o declara o artigo 2:112.<sup>o</sup> do código: Os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

Dando assim provimento ao agravo interposto, e annullando d'esta maneira o accordão de fl. . . . e despacho de fl. . . ., mandam que o processo baixe á 1.<sup>a</sup> instancia, para ahí, sem tergiversação, se dar, na forma indicada, o devido cumprimento á lei; e, outrossim, condemnem a agravada nas custas.

Lisboa, 7 de maio de 1878. — Aguilár — Campos Henriques — Sarmento.

(D. do G. n.º 142 de 1878).

**Citação:** — é preciso repetir-se a do executado, quando, depois de feita a primeira, for reformada a conta do importe da execução.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente João Galvão Mexia de Moura Sousa Telles e Albuquerque, recorrido João Galvão Origni, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam, em plena reunião, os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto o accordão d'este supremo tribunal a fl. 73, que, conhecendo da revista fl. 39, interposta do accordão da relação de Lisboa fl. 36, sobre o agravo de petição fl. 4, a concedem, e julgou insubsistente o despacho agravado fl. 52, e nullo o accordão fl. 36, que o tinha confirmado, e regulando os termos do processo, a seguir na execução pendente, decidiu, que não podia proseguir-se na execução depois de reduzido o seu valor, em virtude de erro da conta opposto pelo executado (agora recorrente), confessado pelo exaquite recorrido (presentemente representado pela sua herdeira habilitada a fl. 92, Carlota Justina da Conceição), e julgado por sentença, transitada em julgado, sem nova citação do executado, na forma estabelecida nos artigos 574.ª e 581.ª da novíssima reforma judiciaria, então vigente;

Visto o accordão da dita relação a fl. 77 v., que não cumpriu o accordão do supremo tribunal a fl. 73, e pelo contrario declarou subsistente o referido despacho fl. 52, e se conformou com o annullado accordão fl. 56, oppondo-se assim ao julgamento feito por este supremo tribunal sobre termos e formalidades do processo, *definitivamente*, segundo o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, em vigor no tempo dos ditos accordões, e ainda hoje vigente e adoptado, n'essa parte, pelo código do processo civil, artigo 1:160.ª;

E considerando o que fica ponderado e o mais dos autos, depois de vistos, relatados e discutidos, e bem confrontados com os fundamentos, assim do accordão recorrido como das minutas da vista fl. 81;

Concedem portanto a revista, julgam nullo o accordão fl. 77 v. e mandam remeter os autos à mesma relação, para que, provendo-se o agravo fl. 4, nos termos do que por este supremo tribunal fica julgado, se mande pelos juizes competentes, citado artigo 1:160.ª, proceder à respectiva reforma do processo, e proseguir nos termos fixados no accordão fl. 73 e no presente. E pague o recorrido ou a sua representante, acima mencionada, as custas em que a condemnam.

Lisboa, 12 de abril de 1878. — Rebelo Cabral — Aguilár, vencido — C. Henriques — Menezes — Lopes Branco — Sarmento — Noveas.

(D. do G. n.º 143 de 1878).

**Princípio:** — as relações não tem competência para decidir o que se dá entre as autoridades judiciais e os consules das nações estrangeiras.

Nos autos civis de conflicto positivo de jurisdicção, vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente D. Rosalia Driesel, recorrido o consul de Austria e Hungria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, pela petição fl. 1, que a 2.ª recorrente solicita a decisão do conflicto positivo de jurisdicção entre o juiz de direito da 4.ª vara d'esta cidade e o consul geral de Austria e Hungria, acerca do inventario de Francisco Adolpho Driesel, fallecido em Lisboa no dia 31 de dezembro de 1874;

Mostra-se, pelo accordão recorrido, que a relação do districto não tomou conhecimento do conflicto por falta de competência para o decidir;

Considerando que a competência das relações sobre os conflictos está fixada nos artigos 43.º n.º 4.º e 743.º e seus §§ da reforma judiciaria, vigente no tempo em que se proferiu o accordão fl. 98, e é hoje regulada pelos artigos 39.º n.º 4.º e 1:380.º e seguintes do código do processo civil;

Considerando que a competência das relações se limita somente à decisão dos conflictos, positivos ou negativos, entre os juizes de direito do respectivo districto ou entre as outras autoridades judicias de diversas comarcas do mesmo districto;

Considerando que o consul geral de Austria e Hungria não pôde ser considerado como autoridade judicial do districto da relação de Lisboa, porque não ha lei que lhe confira tal qualidade;

Considerando que a convenção consular de 9 de janeiro de 1873 não previu os conflictos que podiam levantar-se entre as autoridades judicias e o consul geral de Austria e Hungria, sem o modo de os resolver e decidir;

Considerando, finalmente, que é principio de direito incontestavel que toda a sentença dada por juiz incompetente é nulla e de nenhum effeito;

Por estes fundamentos negam a revista e condemnam a 2.ª recorrente nas custas.

Lisboa, 4 de junho de 1878. — Campos Henriques — Visconde de Seabra (vencido) — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima (vencido). — Fei presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 145 de 1878).

**Accordão:** — é nullo e lavrado sem ter havido vencimento por três votos conformes, e em que não se tomou resolução quanto ao direito salvo, sobre que houve dois votos conformes.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (1.<sup>a</sup> vara), recorrente Cyro Marçal de Lima Pinto, recorrido Antonio Cypriano Eleuterio da Costa Trancoso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: A acção comminatoria de fl. 2 oppoz o recorrido a fl. 9 embargos de nullidade pela incompetencia do meio intentado, e em segunda articula a contradicção do pedido com o documento do contrato feito. Contestados os embargos a fl. . . . , proferiu-se a final a sentença de fl. 39, que despreza os embargos e julga procedente e provada a acção.

Appellou-se, e entrando o processo a tencionar, levantou o juiz segundo tencionante a prejudicial da mencionada incompetencia pronunciando-se pela nullidade de todo o processo. Os dois seguintes juizes foram de voto contrario, e n'esta conformidade se lavrou o accordão de fl. 68 v. Em virtude do qual se entrou no merecimento da questão principal, sendo os juizes conformes em revogar a sentença appellada como verifica o accordão de fl. 69 v. E d'esta decisão que provém o presente recurso.

Attendendo, porém, a que o accordão de fl. 68 v. se acha exarado sem o competente vencimento de tres votos conformes, infringindo-se d'esta forma as disposições contidas no artigo 1.<sup>o</sup> 661.<sup>o</sup> do código do processo civil;

Attendendo outrossim a que o accordão de fl. 69 v., fundado nas precedentes razões, deixou de comprehender a declaração feita pelo juiz relator e o immediato, de se deixar o direito salvo ao recorrente, omissão esta que não é indifferente; depois de ter sido consignado aquelle direito em dois votos conformes, cumpria dever-o previamente decidir ou resolver-o em conferencia no mencionado accordão, o que todavia se não fez. Em vista do exposto:

Concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 66 em diante, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde subiram, para ahí, pelos mesmos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1878. — Aguilár — Campos Henriques — Sarmento — Ferreira Lima.

**Concurso de credores:** — não é precisa nova citação aos credores, a qual se pôde aproveitar aquelles que acudiram no prazo legal.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante José Marques, agravado Joaquim Coelho de Athaide, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que foi aggravado o agravante no accordão de que recorre, potquanto achando-se fixados na lei os termos que devem seguir-se em concurso de credores, não podem ser alterados pelo arbitrio do juiz (código do processo artigo 2.<sup>o</sup>, disposições transitorias): o facto de ter sido annullado o primeiro concurso não pôde justificar a nova citação a que se manda proceder, e que, portanto, não pôde aproveitar senão aquelles que acudiram no prazo legal. Se o concurso primeiro foi annullado e se mandou repetir, nada obsta a que o juiz mande cumprir a decisão proferida pelos interessados no prazo que lhe parecer absolutamente indispensavel.

Dando, portanto, provimento no agravo mandam que o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia emende o seu despacho na forma sobredita, e pague o aggravado as custas.

Lisboa, 4 de junho de 1878. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques.

**Recurso de revista:** — tem logar, não obstante o valor da causa, quando pela sua natureza a lei o concede.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, comarca de Barcellos, agravante o ministerio publico, agravados José Martins Neto e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão de que recorre em vista da natureza da causa, não obstante o seu valor, e por isso lhe dão provimento, e mandam que o tribunal recorrido mande tomar e expedir o recurso requerido.

Lisboa, 4 de junho de 1878. — Visconde de Seabra — Aguilár — Campos Henriques. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Comissão de recenseamento: — sem lhe ter dirigido a sua reclamação, não pôde recorrer para o juiz de direito e que foi excluído da lista dos quarenta maiores contribuintes.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação dos Açores, recorrente João da Costa Coelho, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Angra do Heroísmo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o recorrente interposto recurso para o juiz de direito da comarca sem que previamente tivesse dirigido a respectiva comissão de recenseamento reclamação sobre a sua exclusão da lista dos quarenta maiores contribuintes, conforme é determinado no artigo 31.º do decreto de 30 de setembro de 1852 e artigos 11.º e seguintes da lei de 23 de novembro de 1859, indevidamente se tomou conhecimento do sobredito recurso e do interposto para a relação do distrito:

Pelo que annullam todo o processado, com excepção dos documentos.

Lisboa, 7 de junho de 1878. — Oliveira — Novaes — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Accordão: — é nullo e que, resolvendo o agravo interposto do despacho do juiz de direito, que revogára outro do juiz ordinario, não resolveu a questão suscitada sobre a competencia e extemporaneidade da interposição d'aquelle agravo.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante José Fernandes dos Santos, agravada Anna Moreira Marques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto do accordão de fl. 29 v., proferido sobre agravo, que se interpozera do despacho de fl. 15 v., o qual revogára o do juiz ordinario, que se acha a fl. 8 v.; porquanto, mostrando-se que na contramimuta de fl. 22 se suscitára a questão da competencia do agravo de fl. 18 v., e da extemporaneidade da sua interposição, questões estas que deviam ser resolvidas no accordão recorrido, o qual nem sequer as mencionou, é evidente, á face da disposição do

do 2.º do artigo 1.º54.º do código do processo, a nullidade do mesmo accordão:

que dão por isso provimento ao agravo, julgam nullo o accordão, e mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram, para que nos termos do § 1.º de dito artigo se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1878. — Ferreira Lima — Visconde de Seabra — Aguiar. (D. do G. n.º 146 de 1878).

**Monte pio: — se da marinha não teem direito as filhas casadas, quando o pae falleceu antes da promulgação da lei de 7 de abril de 1877.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, 2.ª vara, recorrente D. Maria Joanna de Assa Castello Branco, recorridos D. Mariana dos Anjos de Assa Castello Branco e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Por fallecimento, em 24 de janeiro de 1878, da viúva do capitão de mar e guerra, Raymundo de Assa Castello Branco, que por morte d'este estava gosando o monte pio que elle lhe havia deixado, requerem a recorrente como sua filha legitima e solteira, perante a auditoria de marinha, lhe fosse devolvida aquella pensão. Sua irmã, já então casada desde 1870, veio com a autoridade de seu marido oppôr-se, querendo compartilhar por metade o mencionado monte pio. Em consequencia d'esta impugnação, entendeu aquella repartição remetter as duas irmãs ao contencioso judicial, para este resolver o direito de cada uma.

N'esta conformidade deduziu a recorrente a fl. 2 justificação para ser habilitada e dever receber a dita pensão. Foi ella impugnada na contestação de fl. 18, na qual insiste a recorrida ser conjuntamente habilitada. Proseguiu o feito até que se proferiu a sentença de fl. 74 de 23 de dezembro de 1875, na qual o juiz desattende a contestação e julga procedente e provada a habilitação de fl. 2, e a recorrente D. Maria Joanna de Assa Castello Branco, a unica competente para receber por inteiro o monte pio questionado.

D'este julgado se appellou, e na relação foram unanimes os juizes tencionantes a fl. 111 confirmar n'esta parte a sentença, como verifica o accordão de fl. 113 v. de 11 de outubro de 1876. N'esse mesmo mez se oppozeram os embargos de fl. 114, nos quaes se apontam duas nullidades, a incompetencia do juizo e do meio, e a de não ter sido ouvido o ministerio publico na 2.ª instancia.

Estes embargos foram attendidos pelo 2.º tencionante de fl. 127 v., que se pronunciou pela nullidade do processo; porém

não sendo seguido pelos seguintes juizes, que votaram contra ella, se lavrou n'esta conformidade o accordão de fl. 129 v., em virtude d'este accordão, voltando-lhes os autos para tencionar sobre o merecimento dos embargos, entendem elle então ser applicavel á questão sujeita o artigo 2.º da nova lei na pouca publicada de 7 de abril de 1877, pronunciando-se n'esta conformidade pela procedencia dos embargos e revogação do accordão de fl. ... Com esta doutrina se conformaram os juizes immediatos, e se lavrou o accordão de fl. 134 v.

Foi este a seu turno tambem embargado a fl. ..., e vigorosamente sustentado a fl. 152, juntando-se áquelles os importantes documentos de fl. 132 a fl. ..., mas a despeito de tudo foram rejeitados pelo accordão de fl. 162, de que provém o presente recurso. Pelo exposto;

Attendendo, porém, a que a questão pendente e ventilada n'estes autos, deve unica e precisamente ser apreciada, decidida e julgada em harmonia com a legislação reguladora da especie de que se trata anterior á lei de 7 de abril do anno passado, por ser ella a então em vigor, e a legislação patria concernente era o regulamento da marinha de 23 de setembro de 1795, que no seu artigo 5.º muito expressa e terminantemente chama as filhas solteiras, com exclusão das casadas, a succederem no monte pio, o que sempre assim se observou até a publicação da lei citada de 7 de abril, como certifica o documento de fl. 139;

Attendendo a que á recorrente, por fallecimento de sua mãe, aos 21 de janeiro de 1875, como unica filha solteira, se lhe transferiu desde logo a posse que aquella tinha ao dito monte pio, na conformidade do artigo 483.º do codigo civil, por morte do possuidor, a posse d'elle passa, por virtude da lei, com os mesmos effeitos de posse effectiva aos seus herdeiros ou successores, desde o momento em que o dito possuidor fallecer;

Attendendo a que a disposição do artigo 2.º da lei de 7 de abril, invocada pelos signatarios dos accordãos de fl. ... e fl. ... é por sem duvida inapplicavel, por isso que essa lei não é interpretativa, mas sim ampliativa, e quando mesmo tivesse aquella qualidade, o artigo citado ressalva na hypothese de que se trata — os direitos adquiridos — e estes tinha-os ella já consignados, transmitidos e radicados em si, por virtude e nos termos declarados na lei, e ressalvados o estavam já pelo artigo 8.º do codigo civil, salvo se d'essa applicação resulta offensa de direitos adquiridos;

N'estes termos, concedem a revista, julgam nulos e de nenhum effeito os accordãos de fl. 134 e de fl. 162, e mandam que os autos baixem a mesma relação para ali por outros juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1878. — Aguilhar — Visconde de Seabra (vencido) — Campos Henriques — Sacramento — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 156 de 1878).

**Tutor:** — o de menor, logo que este case, é pessoa illegitima e incompetente para insinuar acções em nome d'elle.

**Sentença:** — tendo passado em julgado mediante os trauites legais deve produzir todos os seus effeitos, emquanto não for rescindida pelo meio competente.

Nos autos civéis vindos da relação do Porto (comarca da Villa Real), 1.º recorrente D. Antonia Leopoldina de Araujo Mansilha e outros, 2.º recorrente o tutor do menor Augusto Maria Corrêa, recorrido Joaquim Pereira Marinho, na qualidade de tutor da menor Leonor Maria Corrêa Brandão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Na qualidade de tutor com que se inculcou Joaquim Pereira Marinho, de uma filha natural de José Maria Corrêa Brandão, que em testamento cerrado por este feito em 9 de setembro de 1838 na cidade de Todos os Santos, na Bahia, como tal a declara sua filha, e a institue sua unica e universal herdeira, e aberto o testamento n'aquella cidade aos 17 de janeiro de 1861, veio pelo libello fl. 27 propor acção contra a recorrente e outros, para pelos varios fundamentos alli adduzidos serem condemnados a pagar e satisfazer á sua tutelada menor a importancia de reis 2.000.000 de capital com seus juros, que o mencionado testador fallecido havia deixado em poder da recorrente, constante de um escripto particular por esta assignado em Villa Real em data de 27 de dezembro de 1858, e bem assim ser julgado nullo o processo de justificação a que a ré recorrente havia procedido, no qual tinha querido demonstrar o destino dado áquelle dinheiro, livrar-se da responsabilidade, e como assim lhe tinha sido julgada por sentença de 20 de novembro de 1867;

Com este libello se juntam documentos, e a fl. ... se contraria com varias excepções, e em seguida se impugnam os fundamentos do pedido na acção;

Assim corra o processo com mais ou menos incidentes, até que o juiz de direito proferir a sentença de fl. ..., na qual occupando-se unica e precisamente das nulidades que affectam o mesmo, pronunciou-se por estas, julga-o nullo e de nenhum effeito (excepto os documentos) e absolve os réos da instancia, e condemna o auctor nas custas;

Appellou o tutor para a relação do Porto, e estando já os autos n'aquelle tribunal ratifica elle o processado a fl. 326. Entrando a tencionar, occuparam-se os juizes das mencionadas nulidades, que julgam improcedentes, revogando d'esta maneira a sentença recorrida, e para mais validade do processo e poderem entrar no merecimento da causa, ordenaram pelo ac-



cordão de fl. 351 v. que a menor justasse procuração especial, revestida de poderes de ratificação do processado, conuindo n'isso o curador *ad litem*. Para ser cumprida esta diligencia assignou o accordão de fl. 353 o prazo de seis mezes :

Em virtude de procuração fl. 358 se lavrou a fl. 361 termo de ratificação. Proseguiu-se assim ao julgamento da causa, e os juizes que n'ella intervieram, conquanto divergissem em seus votos, a final se venceram o accordão de fl. 374 julgar procedente e approvada a acção. Houve embargos, os quaes foram desatendidos a fl. 430 v.;

Attendendo, porém, a que se não pôda pôr em duvida que quando o intitulado tutor da menor intentou a presente acção, e veio a juizo em 24 de agosto de 1870, fl. 2, já aquella estava casada com o dr. Antonio de Araújo Basto, como verifica a certidão legal de fl. 356, casamento este que igualmente corrobora a procuração de fl. ... e evidente que per este facto estava ella maior, fóra da tutela, ter esta cessado, e só debaixo da obediencia de seu marido, a quem pela legislação patria, artigo 1:185.º do código civil, incumbie especialmente a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher;

Attendendo a que o auctor como tutor, que se inculcou ser da menor, já não estava n'aquella qualidade legalmente autorisado a represental-a em juizo, em vista do facto do casamento, mas sim o seu legitimo marido, que para tanto lhe não deu poderes, e consequencia tel-o feito falsamente, e é verdadeira parte illegitima na installação e proseguimento da questão. Nem obsta a extemporanea ratificação do processado a fl. ..., com a qual se quer sanar na hypothese dos actos a nullidade que offerece desde o seu principio, porque essa ratificação não podia revalidar uma causa intentada por um terceiro, que para tanto não estava legitima e legalmente autorisado para estar em juizo;

Attendendo outrossim a que havendo, como ha, uma sentença, que passou em julgado, tendo passado por todos os termos legais, e deve produzir todos os seus effeitos em quanto não for previamente rescindida em processo competente na conformidade da lei, e não incidentalmente, como se pretendo para lhe tirar a sua auctoridade probatoria e effeitos juridicos, nem os accordãos de fl. ... e fl. ... se occupam d'ella;

Nestes termos e pelo mais que revelam os autos concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado n'ellas desde o seu principio (excepto os documentos), e mandam que baixem a 1.ª instancia para todos os devidos effeitos legais. Condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 28 de maio de 1878. — Aguilár — Visconde de Seabra (vencido) — Campos Henriques — Ferreira Lima (vencido). — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, como vencedor. Aguilár.

(D. do G. n.º 133 de 1878).

**Aggravo: — acção interposta competentemente para a relação, deve esta tomar conhecimento d'elle.**

Os autos civis de aggravo de petição vindos da relação do Porto, 3.ª vara do Porto, aggravante a direcção da associação fraternal de beneficencia de todas as classes do Porto, aggravado Francisco Alves de Sousa, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravado foi o aggravante no accordão recorrido, porquanto, interposto para a relação do Porto o recurso de fl. ... cumpria-lhe tomar conhecimento d'elle, conforme o seu merecimento; e, portanto, provendo a aggravante, mandam que os autos baixem a mesma relação, para dar-se ali cumprimento ao artigo 1:010.º do código do processo civil. E ao aggravado condemnar nas custas.

Lisboa, 21 de junho de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes.

(D. do G. n.º 156 de 1878).

**Caminho: — o salario d'elle, nos casos em que é regulado pela distancia, é por cada kilometro, dentro dos primeiros cinco, 120 reis, por cada um, dentro dos segundos cinco, de 200 reis, e por cada um, dentro dos terceiros cinco, de 280 reis.**

Nos autos civis de aggravo de petição vindos da relação de Lisboa (comarca de Silves), aggravante Antonio Joaquim de Oliveira Montes, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que foi aggravado o aggravante Antonio Joaquim de Oliveira Montes, escrivão ajudante do juizo de direito da comarca de Silves, no accordão fl. 47 (de que recorreu a fl. 90) emquanto confirmou, por maioria, o despacho fl. 8, na parte relativa ao modo da interpretação e cumprimento do n.º 41.º do artigo 31.º da tabela dos emolumentos e salarios judiciaes de 12 de abril de 1877, por isso que na conta, contra a qual reclamou o aggravante, e que se sustentou alli, offendeu-se a clara disposição do citado n.º 41.º, consistente em fixar para *salario dos caminhos*, quando devidos, a quantia de 120 reis por kilometro dentro de 5 kilometros; a quantia de 200 reis por kilometro dentro de 10

kilometros, e a de 270 reis por kilometro dentro de 15 kilometros, — e não mais, por não haver salario algum por *casualhões* além dos 15 kilometros, como ja foi decidido por este supremo tribunal nas suas duas secções unanimemente (a sem voto em contrario, como erradamente se suppoz no dito despacho fl. 8) por accordãos de 12 de fevereiro e 8 de março, publicados no *Diario do governo* n.º 39 e 76, de 14 de março e 4 de abril do corrente anno de 1878, que cumpria respeitar; e n'esta parte consequentemente dão provimento; mas não quanto a outra parte, sobre o *custo do papel fornecido para os processos*, vista a disposição do n.º 45.º do artigo 34.º da citada tabella.

Provedo, portanto, na parte principal do agravo, revogam ou annullam n'essa parte os referidos accordão e despacho, subsistindo, porém, na outra parte, e mandam que os autos baixem ao juizo a quo, para ali se dar o devido cumprimento a lei, e sem custas na parte do vencimento.

Lisboa, 5 de julho de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do B. n.º 164 de 1878).

**Testemunha: — não deve ser inquirida sobre factos não allegados nos artigos a que se refere, e se o for as suas respostas devem ficar sem effeito.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante Francisco José Fernandes da Silva e outros, aggravada D. Carolina Noia de Oliveira, por si e como administradora de seus filhos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravados foram os aggravantes na parte do accordão fl. 77 v. de que recorrem, porquanto, tratando-se da inquirição da testemunha Francisco Soares Guedes, que tinha de depor acerca da materia do segundo artigo do libello em que se articula o acto material e carnal da copula do pretenso pae dos menores com a mãe d'estes, e fazendo-se a referida testemunha a pergunta sobre um facto alli não articulado, e que sómente se acha allegado no artigo 13.º do mesmo libello, não podia ter logar tal pergunta em vista do artigo 273.º do codigo civil do processo, que manda que a testemunha seja perguntada pelos factos que estiverem articulados, sendo impertinente e mal cabida a dita pergunta, que só era admissivel quando a testemunha fosse inquirida pela materia do 13.º artigo do libello:

Portanto, por offensa do artigo 273.º do citado codigo, annullam o mencionado accordão na parte recorrida, bem como o

despacho do juiz de direito, dão provimento no agravo, mandando que fique sem effeito a resposta da testemunha quanto aos factos não articulados, e que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de junho de 1878. — Sarmento — Aguilár — Regra Lina.

(D. do B. n.º 165 de 1878).

**Embargos de terceiro: — por meio d'estes podem oppôr-se a execução de sentença de reivindicção de predios os possuidores d'estes, ainda mesmo que alguns fossem ouvidos e convencidos na causa, não e tendo sido os outros, se a posse for commun.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Antonio dos Santos, sua mulher e outros, recorridas D. Leonor Candida da Cunha Brilhante e sua irmã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos, que tendo D. Leonor Candida da Cunha Brilhante e sua irmã D. Margarida da Conceição Brilhante querido dar á execução uma carta de sentença, que obtiveram na qualidade de representantes, que eram, de seu irmão João Brilhante, contra D. Caetana José de Sousa e Abreu, viúva, e seus filhos, como consta do documento a fl. 94, sign.ª a fl. 95, fl. 96 e fl. 97, que os condemnara a abrir mão, para ellas, das herdades da Chainha, Panascosa, Freixeira e Rebentão, sitas no concelho e comarca de Moura, vieram oppôr-se á dita execução com embargos de terceiro os embargantes de fl. 3, allegando, que havia mais de vinte annos estavam na posse pacifica e não impugnada das referidas herdades, juntando o documento de fl. 8, com que desde logo provavam, que se achavam effectivamente n'essa posse, por isso que tendo as freiras das Chagas, da cidade de Santarem, feito pousar as mesmas herdades por uma execução que moviam, os ditos embargantes se lhes oppozeram com embargos de terceiro, e foram mantidos na posse d'ellas:

Mostra-se que sendo estes embargos recebidos, para se contestarem, as embargadas em sua contestação a fl. 21 allegaram que João Brilhante, aquelle que ellas representavam, havia comprado em hasta publica as mencionadas herdades em 1839, e tinha entrado de posse d'ellas, na qual se conservou até agosto de 1847, em que Manoel Antonio dos Santos, irmão dos embargantes, expulsara d'ellas com ameaças e violencias o factor e

criados do dito João Brillhante; mas no caso, que não se recebia, de se julgarem os embargos procedentes, devia a execução continuar na parte respeitante aos executados, que n'ella tinham sido condemnados:

Mostra-se que, sendo também a contestação recebida, a esta deram as embargadas a sua prova, e que o juiz de direito da comarca de Moura julgara a final os embargos procedentes e provados:

Mostra-se ainda, por parte das embargadas, que a fl. 42 se fizera um requerimento, para que se declarasse a sentença, querendo-se, como já se requerera na contestação, que os embargos se não julgassem procedentes, enquanto aos executados que n'ella tinham sido condemnados, o qual o juiz não attendeu, proferindo o despacho de fl. 44 v., entre outros fundamentos, por que na propriedade indivisa, em que a posse é uma só e commum, como no caso de que se tratava, não se pôde determinar a parte, que os embargantes defendiam, e os embargos eram meramente um remedio possessorio, sem prejuizo da questão de propriedade:

Mostra-se que então as embargadas appellaram da sentença, que julgou procedentes e provados os embargos de terceiro, para a relação de Lisboa, e que este tribunal a confirmára, sómente, enquanto ella reconhecia nos embargantes a posse em commum com os executados, antes da sentença executanda; mas a revogara na parte em que excluira os executados d'aquella, que lhe pertencia, contra os quaes a mesma sentença devia ser executada:

Mostra-se que a este accordão vieram os embargantes de terceiro com embargos, juntando o documento que se acha a fl. 123, pelo qual se prova, que as recorridas tinham cedido, por escriptura publica de 27 de maio de 1866, outorgada nas notas do tabelião Simão Antonio de Carvalho, da comarca de Santarém, e transferido todo o direito e acção que tinham, como representantes de seu fallecido irmão, as quatro herdades da Chaiúba, Panascosa, Freixeira e Rebeirão, em Mathens Dias Cesar, a quem deram procuração em causa propria, para as haver, allegando por isso que as mesmas recorridas não eram partes legitimas para pedirem, e depois executarem, uma coisa que já não era sua, embargos que a relação desprezou:

Considerando, porém, que os embargos de terceiro, como ao juiz da 1.ª instancia pareceu, por conforme a direito, são meramente um remedio possessorio, devendo por isso o seu julgamento restringir-se unicamente ao facto da posse, a qual os embargantes de fl. 3 provaram, á evidencia, que tinham das ditas herdades, nos termos que o mesmo juiz também affirmou, e que os autos convencem, jurando todas as cinco testemunhas, que produziram, da forma mais cumprida e solemne, que elles effectivamente as possuíam, havia mais de vinte annos, e que esta posse era publica, e não impugnada; ao passo que a prova

produzida pelas embargadas á sua contestação não tem a confidencia jurídica precisa, como se vê dos depoimentos de suas testemunhas a fl. 27, notando-se, que a ultima nada dissera, ao que lhe foi perguntado pelos artigos da mesma contestação:

Considerando que, em confirmação da posse dos embargantes de terceiro, está também o documento de fl. 8, onde se vê uma sentença, que os sustenou n'ella:

Considerando que o juiz da 1.ª instancia, quando se lhe pediu que declarasse a sua sentença, affirmou que os embargos não defendiam uma parte da posse das herdades em questão, mas defendiam-na toda, e que no caso sujeito não se podia determinar aquella, que lhes pertencia:

Considerando que também era necessario tomar-se em consideração o documento fl. 123, pelo qual se mostrava, que as embargadas recorridas cederam em 1866 de todo o direito e acção que tinham, para haverem as referidas herdades, dando para esse fim procuração em causa propria a Mathens Dias Cesar, pela escriptura que aquelle documento contém, outorgada por ellas e o dito Cesar em data anterior ao tempo em que agora as demandaram, e em que as vinham executar por uma carta de sentença passada em seu nome:

Considerando que começando a execução da sentença das embargadas, por se querer tomar posse das quatro herdades, lá encontrara o escriptão, que foi encarregado d'esta diligencia, os embargantes n'aquella que sustentam, protestando nos proprios autos que lavrou, que se oppunham, e haviam de oppor-se, á que as embargadas a tomassem, e sendo-lhes effectivamente tomado este protesto em todos elles, como se vê de fl. 29 em diante, facto, que obrigava o escriptão a não progredir mais n'esta diligencia:

Considerando quanto é singular, que em 1847 o feitor e os criados de João Brillhante, que na contestação aos embargos se allega que fora o dono das herdades, cedessem ás *amedças e violencias* de Manoel Antonio dos Santos, e o deixassem apossar d'ellas sem resistencia, e muito mais que logo depois d'esse facto o dito Brillhante não acudisse, ou, querendo prudentemente evitar algum conflicto, não recorresse aos meios competentes, para repellir tão grande attentado, e restituir-se a essa posse tão violentamente usurpada, deixando-se ficar em silencio todo o tempo que ainda viveu, e no fim de vinte annos, possuidor os embargados de fl. 3 essas herdades pacificamente, e sem impugnação de ninguém, virem as embargadas demandar-lh'as como representantes d'aquelle João Brillhante, sem nada constar, nem se dizer n'estes autos, que justificasse este abandono de direitos tão importantes:

Considerando que, se os embargantes de fl. 3 não tinham sido, e nem foram ouvidos e convencidos na causa, d'onde se extrahiu a sentença, como se prova pelo documento fl. 94, e depois se oppozeram á posse das herdades ás recorridas, como

certificam os autos de fl. 99 v., fl. 101, fl. 102 v. e fl. 104, elles sem isso não podiam ser privados d'aquelle que tinham :

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que ali por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de maio de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes (venceido).

(D. do G. n.º 166 de 1878).

**Recurso eleitoral:** — d'elle não deve a relação tomar conhecimento, quando não estiver instruido com as peças essenciaes, e taes são a reclamação apresentada á commissão de recenseamento, a sua decisão e o nome da pessoa a quem ella se refere, bem como o processo do recurso perante o juiz de direito.

**Tribunaes judiciais:** — compete-lhes conhecer de hypothesees, applicando-lhes as leis respectivas, e não decidir theses.

Nos autos de recurso eleitoral da relação dos Açores, recorreute Luiz Antonio Parreira, administrador do concelho de Angra, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos de recurso eleitoral vindo do accordão da relação dos Açores fl. 13, e em que é recorreute Luiz Antonio Parreira, que n'elles faltam as peças essenciaes do recurso para os tribunaes judiciaes, e que na sentença da 1.ª instancia confirmada no dito accordão se excederam os limites da jurisdicção judicial;

A lei de 30 de setembro de 1852, na parte relativa á reclamações, recursos, e a sua instrucção nos artigos 31.º a 35.º, não foi alterada pela lei de 23 de novembro de 1859 e pelo decreto regulamentar de 28 do mesmo mez e anno, e diz no artigo 31.º : « Serão apresentadas á commissão todas as reclamações contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão indevidamente feita no recenseamento ». E no § 3.º diz : « Que as reclamações sejam sempre escriptas, devidamente assignadas e instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova ». No artigo 32.º, § 1.º, dá fórma das decisões da commissão, e no artigo 34.º dá o recurso das decisões da commissão, e no artigo 34.º dá o recurso das decisões da commissão para os juizes de 1.ª

instancia, seguindo-se no artigo 36.º a facilidade do recurso para os tribunaes superiores;

Ora, nos autos não apparece a reclamação apresentada á commissão, nem a decisão d'esta, que era a base de todo o recurso, nem se nomeia ninguém que fosse inscripto ou excluido indevidamente;

Tambem nos autos falta totalmente o processo de recurso perante o juiz de 1.ª instancia, havendo apenas a sentença d'elle por certidão ou copia fl. 4 v., da qual se vê que ella se pronuncia não sobre a applicação da lei á cidadãos que no recenseamento tivessem sido inscriptos ou excluidos d'elle, mas a conhecer e regulamentar theses abstractas de direito que excedem os limites de jurisdicção dos tribunaes judiciaes instituidos para conhecer de hypothesees, e para applicar as leis com referencia á ellas, e não para decidir theses ou estabelecer regras em fórma de regulamento, no que de certo procede nullamente, assim como a relação confirmando tal sentença no accordão recorreute;

As attribuições dos tribunaes judiciaes não foram augmentadas nas leis eleitoraes, porque na de 30 de setembro de 1852 apenas no artigo 36.º se declara, que das decisões do supremo tribunal não haverá segunda revista, o que importa sómente a derogação do artigo 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843 quanto aos recursos eleitoraes :

Portanto, em attenção a todo o exposto, o tribunal julga definitivamente nullo todo este processo e o julgado n'elle, e manda que baixe ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 17 de maio de 1878. — Oliveira — R. Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 172 de 1878).

**Ministerio publico:** — deve ser ouvido na relação nas questões sobre conflicto de jurisdicção, ou de competencia.

**Accordão:** — é nullo, sendo lavrado sem o necessario vencimento, ou não comprehendendo toda o objecto do recurso.

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Faro), recorreute José Viegas Beja, recorreute Domingos de Sousa Enselmo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Que discutidos e votados os fundamentos pelos quaes se pede a concessão da revista, nos termos do artigo 1.º 170.º do código do processo civil;

Mostra-se que offerecendo os recorrentes a excepção de incompetencia a fl. 23, e subindo os autos por appellação á relação de Lisboa, não foi ouvido o ministerio publico, como determina o artigo 53.º n.º 1.º da reforma judiciaria;

Mostra-se mais que allegando-se duas nulidades do processo a fl. 74 e 96 v., somente mencionou sobre a primeira o juiz relator, acerca da segunda o segundo e terceiro juiz, não volando o quarto juiz sobre este objecto por entender que havia vencimento;

Mostra-se ainda que pedindo-se na conclusão do libello fl. 13 v. a quantia de 2:500\$000 reis, pela corteça que os recorrentes levantaram fraudulentamente da herdade da Corticeira, e perdas e danos, nem nas teções nem no accordão recorrido se comprehendem este segundo objecto controvertido; e

Considerando que a falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei é considerada nulidade insupprível, assim pela disposição da reforma judiciaria já citada, como pelo artigo 130.º n.º 3.º do código do processo civil, applicavel á especie dos autos pelo artigo 8.º das disposições transitórias do mesmo código;

Considerando que o accordão recorrido é insanavelmente nullo por ser lavrado sem o necessario vencimento, e por não comprehender todo o objecto do recurso nos termos do artigo 736.º da reforma judiciaria, e hoje do artigo 1:051.º n.º 2 e 3 do código do processo civil:

Por estes fundamentos e violação das leis citadas, concede-se a revista, annullam o accordão fl. 115 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, a fim de que, observadas as formalidades legais, seja julgada novamente a causa como for de direito nos termos do artigo 1:160.º do código do processo civil.

Lisboa, 14 de maio de 1878. — Campos Henriques — Visconde de Seabra — Aguiar — Sarmiento — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Papeis de credito:** — os arrematados antes da vigencia do código do processo podem ser averbados, não obstante não ter sido depositado o seu preço.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, 6.ª vara, 1.º aggravante Pedro Augusto Franco, 2.º aggravante Francisco Maria Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não foi aggravado o primeiro aggravante Pedro Augusto Franco na primeira parte do accordão recorrido a fl. 27 v., por não ter applicação á hypothese dos autos, em presença dos seus termos, e disposto no artigo 806.º de código do processo civil, não havendo recurso, pendente segundo se infere dos mesmos autos, nem o podendo haver quanto á decisão proferida neste supremo tribunal no accordão, que transiça em julgado, e que foi mandado cumprir pelo da relação a fl. 5 v.;

Faz-se porém agravo ao segundo aggravante Francisco Maria Machado em se mandarem averbar as inscrições arrematadas, com a declaração de não poder o arrematante dispor d'ellas, cujo preço não depositou nos termos do § 1.º artigo 861.º do citado código, porquanto constando a fl. 31 que as ditas inscrições, que o 2.º aggravante arrematou, tinham sido averbadas antes da vigencia do mesmo código, não podia ser applicavel a disposição do mencionado § 1.º artigo 861.º a actos consummados de que resultaram direitos adquiridos, que devem ser respeitadas, e que a lei posterior não podia invalidar, acrescentando tambem que, dadas estas circumstancias, já não podia ter lugar o averbamento de papeis de credito, cuja importancia, havendo sido depositada, fora mandada levantar por accordão d'este supremo tribunal.

Não foi porém aggravado o dito 2.º aggravante na primeira parte do accordão fl. 37, em presença do artigo 1:055.º do já citado código, porque a decisão do referido accordão só podia ser alterada quanto a costas e multa.

Foi portanto aggravado o mesmo aggravante quanto ás custas em vista do artigo 104.º do notado código por dever pagal-as sómente o primeiro aggravante como vencido.

Por tanto, negando provimento nos agravos quanto á primeira parte dos accordãos recorridos, annullam estes na outra parte por errada applicação do § 1.º artigo 861.º e offensa do artigo 104.º do precitado código, dão provimento aos agravos no que respeita aos pontos indicados e mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, a fim de que por diversos juizes se dé cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1878. — Sarmiento — Visconde de Seabra — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 180 de 1878).

**Preferencias:** — tem lugar a sua disputa, ainda que o producto dos bens arrematados tenha já sido levantado do deposito.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Pedro Augusto Franco, recorrido Francisco Maria Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que a condessa da Povoa e seu marido Eugenio Candido de Faria se constituiram por escriptura de 1 de julho de 1869 devedores ao recorrido Francisco Maria Machado da quantia de 53.000\$000 reis, que lhes emprestara sem juro, consignando-lhe para pagamento d'este capital a meçada de 700\$000 reis que a devedora pagavam os duques de Palmella, e isto até prefazerem setenta e seis meçadas desde 1 de julho, data da escriptura, até 1 de outubro de 1875:

Mostra-se mais que, para garantia d'esta divida, e para o caso de falta no embolso das meçadas consignadas em pagamento, a dita devedora hypothecara especialmente 50.000\$000 reis nominaveis de inscripções de 1.000\$000 reis cada uma, que lhe pertenciam, e existiam na exc.<sup>ma</sup> casa dos duques de Palmella, hypothecando mais com seu marido diversos predios urbanos e rusticos, os quaes se vêem da certidão do registo hypothecario a fl. 16, passada pelo respectivo conservador com os numeros de ordem correspondentes; notando-se porém na mesma certidão, quanto ás inscripções, sómente a declaração seguinte: «havendo tambem para segurança d'este emprestimo hypotheca de inscripções e penhor de joias, como tudo consta da referida escriptura»;

Mostra-se que, tendo fallecido a condessa da Povoa, o recorrido fizera citar seu marido, para lhe pagar a divida; e, não a pagando, se venderam os predios hypothecados, embolsando-se elle do seu producto;

Mostra-se mais que, querendo o recorrido proseguir na execução das inscripções, fizera citar então o exc.<sup>ma</sup> duque de Palmella, para as apresentar em juizo, a fim de serem penhoradas, o que se effectou, apesar da opposição que se fez a esta penhora, vista a legislação respectiva, que se citou, que prohibia que fossem penhoradas, a não ser no caso expresso da lei:

Mostra-se que, seguindo esta execução seus termos, e postas em praça as inscripções, não tendo estas obtido lançador, as arrematou o recorrido, em virtude do direito que no acio da arrematação elle disse, que se lhe consignava no artigo 221.º § unico do regulamento de 28 de abril de 1870:

Depois de tudo isto, mostra-se haver o recorrente Pedro Augusto Franco feito um requerimento a fl. 320, allegando que, tendo o recorrido arrematado as preditas inscripções, e havendo elle dito recorrente obtido uma sentença, que lhe tinha julgado boa a cessão de 5.900\$000 reis nominaveis d'estas mesmas inscripções, para se pagar de 2.000\$000 reis, que os devedores do recorrido tambem lhe deviam por uma escriptura, havendo já requerido nos termos da sua petição a fl. 206, o cumprimento da dita sentença, ao qual o recorrido se oppozera a fl. 210; por isso pedia, que elle fosse citado para preferencias, conforme ao que se disponha no artigo 646.º da reforma judiciaria, visto que

o producto das inscripções, que arrematara, se conservava em seu poder:

E mostra-se que o mesmo recorrente juntara a fl. 321 o titulo, pelo qual se considerava com direito para disputar ao recorrido estas preferencias, o qual é uma certidão passada no juizo do civil, aonde corria em execução aquella sentença, que elle obtivera no tribunal do commercio contra o réo Eugenio Candido de Faria, aonde lhe fôra julgada boa a sobredita cessão, que por escriptura de 8 de junho de 1867, transcripta a fl. 328 v., a condessa da Povoa e seu marido lhe fizaram de tanta parte de 50.000\$000 reis nominaveis de inscripções da junta do credito publico, que os exc.<sup>mas</sup> duques de Palmella tinham a entregar-lhe, quanta fosse preciso, para se pagar ao recorrente até 2.000\$000 reis, que depois da data da referida escriptura elle mostrasse que lhe deviam por letras, que estivessem em seu poder, por elles aceites; e apresentando para este fim o mesmo recorrente quatro letras que montavam a essa somma, e sendo pela dita sentença, sig.<sup>ta</sup> a fl. 336 o réo Eugenio Candido de Faria condemnado na sua importancia pela responsabilidade solidaria que teve n'ellas:

Mostra-se que, apresentando-se n'estas condições o direito dos dois credores, vieram elles deduzir cada um pela sua parte os artigos de preferencias a fl. 376 e fl. 390, que foram recebidos pelo despacho de fl. 417 v.; mandando-se seguir os conformes as disposições do artigo 646.º e seguintes da reforma judiciaria, visto que não se tratava de execução hypothecaria, por não poderem a este concurso ser applicaveis as disposições do regulamento de 28 de abril de 1870, despacho este de que não se recorren, e passou em julgado:

Mostra-se ainda, que uns e outros artigos de preferencias foram contestados, e a fl. 427 recebidas as contestações das partes, mandando-se que estas juntassem o rol de suas testemunhas, entrando assim a causa em prova:

Mostra-se que, enquanto as preferencias seguiam os seus termos sem interrupção, houvera larga controversia acerca do producto das inscripções, o qual o recorrido conservou em seu poder, querendo-se que entrasse com elle no deposito, e que, depois de diferentes despachos e accordãos, a final fôra ordenado, que elle effectivamente levantasse *este producto da arrematação de 50.000\$000 reis nominaveis de inscripções*, como declara *fundamentalmente* o accordão fl. 594:

Mostra-se que, proseguindo sempre o processo das preferencias, o juiz da 1.ª instancia, em sua sentença final a fl. 439, excluiu do concurso o recorrido Francisco Maria Machado, e julgara o recorrente Pedro Augusto Franco com direito a levantar do deposito a quantia que se liquidasse das inscripções, que correspondesse á sua divida de 2.000\$000 reis:

Depois d'isto mostra-se, que o recorrido appellára d'esta sentença a fl. 608 para a relação do districto, e que este tribu-

nal annullára todo o processo do concurso, porque tendo-se levantado o producto da arrematação de 50:000\$000 reis nominas das inscripções, não havia por isso objecto em que recatasse o inscriptado concurso; rejeitando-se em seguida os embargos, com que o recorrente se oppozera a este accordão, pelo de fl. 609 v.:

Considerando, porém, que o despacho de fl. 417, que recebeu os artigos de preferencias das partes, e regulou este processo, conforme o artigo 616.º da reforma judiciaria, visto que as disposições do regulamento do 28 de abril de 1870 não eram applicaveis a este concurso; e aquelle que a fl. 427 recebeu as contestações, passaram ambos em julgado; e foi sob esta decisão, que as partes se obrigaram uma á outra a ouvir a sentença, e estar pelo julgado:

Considerando que assim pouco importava, que o producto dos 50:000\$000 reis das inscripções se levantasse do deposito, como não, isso nada influa para que deixasse de existir o objecto, em que se trata o inscriptado concurso, que estava garantido com o quasi contrato das partes, pelo facto do despacho a fl. 417 v., artigos do recorrido a fl. 390, e contestação que elle offerceu contra os do recorrente a fl. 421; e por ultimo, pelo despacho de fl. 427, aquelle e este, ambos, que passaram em julgado, como acaba de vér-se:

Considerando, além d'isso, que sendo o título, com que o recorrente se habilitou para deduzir os seus artigos de preferencia, a fl. 390, uma sentença proferida no tribunal do commercio, a qual elle offerceu com a petição de fl. 320, aonde o mesmo tribunal, que tem jurisdicção propria e independente, julgou, no pleno exercicio da sua auctoridade, boa a cessão de tantas das ditas inscripções, quantas fizessem a somma dos 2:000\$000 reis de credito do recorrente, á vista da escriptura que os devedores communs lhe haviam feito, a qual já estava em execução no juizo do civil, aonde competira, e que o tribunal da relação não podia annullar, mas que de facto annullou, sem ser por via de recurso, tirando-lhe todos os seus afeitos:

Considerando que a escriptura do recorrente é de mutuo, e pagamento estipulado com a cessão de parte das inscripções, de que se trata, facto que nenhuma lei prohibia, e mostrando-se a dita escriptura feita em 8 de junho de 1867; quando a do recorrido foi celebrada em 1 de julho de 1869, dois annos posteriormente á do recorrente, a qual não podia por principio nenhum de justiça collocar-se, a não ser por força de alguma excepção de privilegio, atraz d'elle, para lhe dar uma preferencia, que estas simples datas lhe denegam:

Considerando, finalmente, que as referidas inscripções de 50:000\$000 reis não foram registadas, como fica observado, para então se poder conhecer, se seria possível vencerem a escriptura do recorrente, de data anterior á do recorrido dois annos:

Por todos estes fundamentos, concedam a revista, e annullando os accordãos de fl. 594 e fl. 609, por serem contrarios a direito, mandam que os autos baixam á relação de Lisboa, para ali, por novos juizes, se conhecer dos artigos de preferencia de fl. 376 e fl. 390, conforme o seu merecimento, dando-se cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de junho de 1878. — Lopes Branco — Oliveira (vencido) — Rebello Cabral — Menezes (vencido) — Presidente, Visconde de Alves de Sá (por desempate).

(D. do G. n.º 187 de 1878).

**Recurso de revista — não pôde interpor-se a auctoridade ecclesiastica, da decisão de recurso a corôa d'ella interposto, excepto na parte respeitante ás custas do processo do mesmo recurso, em que foi condemnada.**

Nos autos de recurso á corôa vindos da relação do Porto, recorrente e agravado dr. Manoel Augusto Pires de Lima, vigario geral de Aveiro, recorrido e agravante o bacharel Francisco Luiz de Seabra (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É n'estes autos recorrente o recorrido dr. Manoel Augusto Pires de Lima, vigario geral no bispado de Aveiro, e recorrido o reverendo bacharel Francisco Luiz de Seabra, paroco collado da igreja de Caia no mesmo bispado, e mostram o seguinte:

O recorrido sendo intimado em 4 de abril de 1877 do mandado fl. 4, passado pelo dr. Manoel Baptista da Cunha, vigario geral substituto do bispado de Aveiro, de baixo das penas de suspensão do seu officio e beneficio para entregar a parochialidade da sua igreja ao reverendo José Simões Chuva, que nomeára encommendado com duas terças partes das temporalidades respectivas, recorreu á corôa pela petição fl. 1, expozendo como contra elle se tinha procedido sem processo, prateridos os termos elementares de direito natural e civil, indispensaveis no exercicio de funcções que pertencem ao fóro exterior.

Apresentada e distribuída a sua petição na relação do Porto, por ser o tribunal competente nos termos do artigo 742.º e seus §§ da novissima reforma judiciaria, dos artigos 39.º e 1:076.º e seus §§ do codigo do processo civil, o relator mandou proceder á intimação conforme a estas leis; e como se achasse já no exercicio das funcções de vigario geral e governador do bispado de Aveiro o reverendo Manoel Augusto Pires de Lima, que assi-

gnos o auto de intimação fl. 46 v., passou elle a dar a sua resposta ex-fl. 47 até fl. 59, juntando-lhe os documentos que decorrem a fl. 86, mas declarando que não podia mandar o processo de que resultou o mandado fl. 4, porque nenhum existia, nem em casos semelhantes se costuma fazer na diocese de Aveiro.

A relação, ouvindo o ministerio publico, que a fl. 98 v. respondeu, e distribuindo novamente o processo a relator provisório, por se achar impedido o relator ordinario, e vistos os autos competentemente, proferiu o accordão fl. 105, em que, apreciando os factos da queixa da então recorrente, a resposta e documentos existentes nos autos, conclue julgando precedente e provada a queixa do parcho de Casia, e mandando que em tres dias fosse restituído ao pleno gozo do seu beneficio e direitos parochiaes, e condemnando nos sellos e custas dos autos o recorrido sem o nomear, nem por outra forma o designar.

Foi d'este accordão que o recorrente reverendo Manoel Augusto Pires de Lima interpoz a fl. 133 este recurso de revista, de cujo recebimento o recorrido agravou no auto do processo a fl. 133.

Neste accordão pois ha duas partes distinctas, a primeira é a parte dispositiva d'elle, em que provendo no recurso, manda restituír ao parcho ao gozo do seu officio e beneficio, e ficar de nenhum effeito a nomeação do encomendado; e a segunda aquella em que diz «sellos e costas pelo reverendo recorrido», sem o nomear, nem por qualquer forma designar.

Quanto á primeira parte, não era admissivel o recurso interposto pelo reverendo Manoel Augusto Pires de Lima, como o não era se o interpozesse o seu antecessor o reverendo dr. Manoel Baptista da Cunha, que ordenou e assignou o mandado fl. 4, e presidia aos actos que o precederam. A lei n'estes recursos á corôa fez as auctoridades ecclesiasticas juizes de 1.ª instancia, com respeito ao juizo da corôa, ou seja exercido por juizes de direito de 1.ª instancia, ou pelas relações, segundo foi maior ou menor a categoria da auctoridade ecclesiastica de quem se recorre, e nenhuma lei dá aos juizes inferiores o direito de glosar ou recorrer das decisões de seus superiores legitimos se não são pessoalmente offendidos.

Pelo contrario toda a possivel legislação organica do poder judicial ordena, que os juizes inferiores cumpram as decisões de seus legitimos superiores na ordem hierarquica judicial, e o codigo penal pune-os nos termos do artigo 363.º

O codigo do processo civil no artigo 1:078.º, n'este caso especial dos recursos á corôa, ordena que os juizes mandarão proceder ás temporalidades contra a auctoridade ecclesiastica se deixar de cumprir o accordão no prazo designado, sequestrarão do-lhe os bens e rendimentos que lhe pertencerem, declarando suspenso qualquer vencimento que receba pelo cofre do estado sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter lugar, e em caso nenhum permita, o que seria incompativel com estas dis-

posições, que em vez de cumprir promptamente a decisão do juizo ou tribunal superior, possam elles na sua capacidade publica de auctoridades sómente interpor qualquer recurso de tais decisões.

O artigo 1:130.º do mesmo coligo do processo civil não pôde ser entendido e applicado em contradicção com o artigo 1:078.º ás auctoridades ecclesiasticas, como laes sómente; reverter-se ao ministerio publico, ao qual se não pôde negar o direito de recorrer, se na decisão acta que são offendidos os direitos da corôa, e nos casos em que pôda haver partes com interesses entre si oppostos, como caso da annulação do sacramento do matrimonio no casamento catholico, nos termos dos artigos 1:086.º, 1:087.º e 1:088.º do codigo civil, que n'esta materia paramente espirital, mas dependente do foro externo, restringe a jurisdicção ecclesiastica já restricta pelo artigo 192.º da novissima reforma judiciaria, ao conhecimento final da questão, e a deprecarem do foro civil as diligencias necessarias para proferirem sentença final.

Portanto o tribunal, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conformemente ao artigo 1:160.º do codigo do processo civil, não toma conhecimento d'este recurso enquanto se pretende que se conheça da primeira parte, a dispositiva do accordão recorrido, que deve ser executado independentemente de qualquer embargo com sentença que é passada em julgado.

Quanto porém á segunda parte do mesmo accordão, relativa a condemnação em custas, sem nomear quem condemnava, o tribunal conhecendo do recurso n'esta parte sómente, unica em que o recorrente Manoel Augusto Pires de Lima se pôde considerar pessoalmente prejudicado, concedeu-lhe a revista, em primeiro lugar, porque os actos de que o recorrido se queixou na sua petição fl. 4, não foram por elle praticados, e não se lhe pôde impor a responsabilidade d'elles, porque quanto a estes, é elle um terceiro, e não ha lei que responsabilisa senão pelos actos proprios, e não por actos alheios; em segundo lugar, porque não ha lei que faça responsaveis os juizes no exercicio das suas funcções, senão quando procedem com dolo. A no accordão não se declara que a auctoridade ecclesiastica procedesse dolosamente, coisa que se não presume sem lei que expressamente o declare. E, finalmente, porque o codigo do processo civil no já citado artigo 1:078.º impoz a auctoridade ecclesiastica uma penalidade especial, a que não é licito annullar-se contra na falta de lei expressa:

Portanto, concedendo a revista restrictamente á segunda parte do accordão, como fica declarado, porque quanto ao mais d'elle passou em julgado, e deve ser cumprido e executado sem embargo algum, mandam que o processo reverta á mesma relação d'onde veio para n'elle ser revista a parte condemnatoria em custas e sellos sómente, e para ella n'esta parte por



novos juizes julgar como for de direito, ficando sem effeito o agravo no auto do processo fl. 133, porque na data da sua interposição era esse recurso manifestamente incompetente.

Lisboa, 10 de maio de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes. — Votei que se conhecesse do recurso, para effeito de julgar-se nullo o accordão da relação do Porto, por aquelle ser proposto e votado somente com tres juizes, contra o que se determina no artigo 1.077.º §§ 2.º e 3.º do codigo do processo civil. — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 188 de 1878).

**Aggravo: — e não appellação, é o recurso competente do despacho de não pronuncia.**

Nos autos criminaes da junta de justiça de Macau, recorrente o ministerio publico, recorrido Lorenzo Mathias Cordeiro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Queixou-se em juizo Leocadia Maria Rodrigues de que tendo uma sua filha de dezeseite annos na companhia, guarda e vigia de Victor Henrique Victal e mulher, succedéra que a instigações e pedidos de Anna Francisco Guzano consentiram que a mencionada menor fosse pernhoitar a casa d'esta, que pretextara achar-se só por ter seu marido de ficar fóra em razão de serviço; que indo com effeito a mencionada menor em companhia d'aquella, quando entrara em casa, encontrara lá o recorrido irmão da mesma, cabo da 2.ª companhia do corpo de policia, que deixando-a só com este, resultara que aproveitando-se elle d'esta circumstancia a seduzira com promessas de casamento, e a levava de sua honra e virgindade, seguindo-se a gravidez da filha; que sabendo isto, mezes depois a mulher do mencionado Victor Henrique Victal chamou o recorrido e instara com elle para cumprir a promessa feita, porém elle se negara, promptificando-se todavia a ministrar-lhe dinheiro para a compra de remedios para ella dever abortar.

Em vista d'esta communicação o ministerio publico promoveu corpo de delicto directo, o qual verificou achar-se a menor já grávida de cinco mezes.

Por virtude d'este exame deu o ministerio publico querrela não só contra o recorrido como auctor, mas tambem contra a irmã d'este, como cúmplice pela offensa do artigo 393.º do codigo penal.

Ultimado o summario, o juiz de direito substituto lavrou o

despacho de fl. 41 v., no qual conquanto reconhecesse haver prova sufficiente do facto arguido, entendia todavia que não se verificando os elementos necessarios que constituissem o facto de ter havido seducção, não tinha lugar a pronuncia.

D'este despacho aggravou o ministerio publico para a junta de justiça da cidade de Macau, aonde por maioria de votos no accordão de fl. 56 se não tomou conhecimento do recurso, como incompetente, por dever ser o de appellação, na conformidade do artigo 991.º da reforma judiciaria.

Attendendo, porém, a que o mencionado artigo invocado pela junta de justiça recorrida e como fundamento de decidir, se acha suspenso pelo artigo 996.º da citada reforma até poder ter lugar a ratificação de pronuncia, perante o jury, o que ainda não esta devidamente ordenado, o recurso de aggravo de que usou o ministerio publico, é por sem duvida o competente, por ser elle o unico legal permittido no dito artigo 996.º da reforma judiciaria.

Nestes termos concedem a revista pela errada applicação da lei, julgam nullo e de nenhum effeito o mencionado accordão de fl. ..., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para decidirem o aggravo de fl. ..., conforme entenderem ser de justiça.

Lisboa, 21 de maio de 1878 — Aguilar — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Execução hypothecaria: — é incompetente para a cobrança da divida contrahida antes da lei de 1 de julho de 1863.**

**Registro: — só serve para conservar o direito hypothecario, se o ha; mas, não o havendo, não o dá.**

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Anna Emilia do Couto Sampaio, recorridos João Baptista Gonçalves Sampaio e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostram os autos que tendo D. Anna Maria Ferreira Couto, mãe do auctor João Baptista Gonçalves Sampaio e da ré D. Anna Emilia do Couto Sampaio, nomeado e entabecado n'esta sua filha, no testamento com que falleceu (documento n.º 1 a fl. 8), os prazos queahi designou, e que se mencionam tambem na petição fl. 2, com a condição de dar a cada um de seus tres irmãos João, José e Antonio, fillos igualmente da mesma testadora, 1.000\$000 reis, metal, por uma vez, em pagamento das suas

legítimas materna e paterna, que houvessem de pertencer-lhe, providenciado sobre o que devia fazer-se, se a referida sua filha não quizesse aceitar a nomeação dos prazos com este e outros encargos que lhe impoz, ou algum dos referidos seus filhos se não contentasse com o 1.000.000 reis e preferisse receber antes a sua legítima, accitou a ré a nomeação com os encargos que lhe foram impostos, e já na escriptura dotal para casamento, documento a fl. 15, feita em 25 de agosto de 1837, se dotou com elles, e nenhum dos irmãos d'ella deixou de optar pelo 1.000.000 reis:

Vê-se tambem dos autos que não tendo a ré entregado a seu irmão, o auctor, o 1.000.000 reis que se tinha obrigado a entregar-lhe, requereu elle execução hypothecaria contra ella por essa quantia e pelos juros respectivos desde 27 de abril de 1845, com o fundamento de que, constituindo ella a sua legítima, era o seu pagamento garantido com hypotheca legal, mas não sendo liquido que a legítima seja o 1.000.000 reis é incompetente, mesmo que o fosse, o meio intentado, porque sendo a obrigação do pagamento d'esta quantia muito anterior à lei de 1 de julho de 1863 e ao seu regulamento de 28 de abril de 1870, não podem as suas disposições ser-lhe applicadas, porque a lei não tem effeito retroactivo, e deve por isso o processo para a cobrança da referida quantia ser regulado pela lei anterior:

Nem aproveitaria ao mesmo auctor, para poder usar da execução hypothecaria, o registo que fez em 11 de outubro de 1867 (documento a fl. 33), do predio denominado a quinta do Couto, que entendem ser hypotheca legal da quantia que tem direito a receber, quando mesmo esse registo estivesse hoje legal, porque o registo só serve para conservar o direito hypothecario, se o ha, mas não o havendo não o dá.

Portanto, não podendo o processo, para se haver a quantia pedida, ser regulado pela actual legislação hypothecaria que, não sendo simplesmente reguladora do processo, alterou consideravelmente os direitos e obrigações dos cretores e devedores, impondo a estes obrigações muito mais onerosas do que as estabelecidas pela legislação anterior, concedem a revista pela incompetencia do meio e o mais ponderado e applicavel, segundo as conclusões da minuta do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com as disposições do artigo 1.160.º do código do processo civil, julgam sobre todo o processo, salvos os documentos, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 1.159.º do mesmo código, mandando batzar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais, e condemnar os auctores nas custas.

Lisboa, 3 de maio de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes (vencido). — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 190 de 1878).

**Prescrição em causa criminal; — não a interrompem a renovação arbitrária de mandados de captura e as respectivas cotas lançadas no processo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrente Manoel Simões Duarte, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que, tendo o agente do ministerio publico na comarca de Coimbra querelado contra o recorrente Manoel Simões Duarte, pelos crimes de ferimentos em duas pessoas, de que a uma d'ellas resultou a morte, qualificados nos artigos 349.º, 331.º e 360.º do código penal, foi o mesmo recorrente pronunciado a prisão e livramento sem admissão de fiança, como auctor d'esses crimes, por despacho de 16 de setembro de 1863, confirmado no de 27 d'essa mez, que deu por fechado o summario, tendo-se passado mandatos de prisão em 15 do referido mez, e em 29 intimado aquelles despachos ao ministerio publico, achando-se no processo cota do escrivão, de ter passado novos mandados de captura em 3 de dezembro de 1872;

Mostra-se que o sobredito indiciado não chegou a ser preso, nem consta ter-se feito diligencia alguma para sua captura, ou que contra elle se promovesse accusação como ausente, até que, passados mais de dez annos desde o despacho de pronuncia, dirigiu elle, em 8 de janeiro de 1877, ao respectivo juiz de direito, a petição transcripta ex-fl. 22, requerendo se lhe applicasse a prescrição estabelecida no § 2.º do artigo 123.º do código penal, e se julgasse extincto o processo para todos os effeitos legais. Este requerimento, precedendo audiencia do ministerio publico, foi indeferido por despacho de 9 de abril de 1877, com o fundamento de que, o ter-se passada novos mandados de captura em 3 de dezembro de 1872, como constava da cota lançada pelo escrivão, era acto do processo, e tinha interrompido a prescrição. D'este despacho aggravou o indiciado, ora recorrente, para a relação do districto, que lhe negou provimento, pelo mesmo fundamento, no accordão a fl. 44 v., de que vem interposto o presente recurso;

E considerando que na disposição do citado § 2.º do artigo 123.º do código penal que diz: «Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento, fica extincto passados dez annos depois do dia em que teve logar o ultimo acto», não pôde a palavra *acto* deixar de ter referencia ás precedentes do mesmo §, pelo que significa acto do processo criminal, que importe seguimento d'esse processo; e assim não pôde na referida expressão considerar-se comprehendida a renovação de mandados de prisão, que, longe de importarem seguimento do processo criminal, indicam, pelo contrario, suspensão dos termos ultteriores

d'ella, até se conseguir a prisão do indiciado, ou se promover contra elle a accusação como ausente, na forma do decreto de 18 de fevereiro de 1847, em cujo artigo 2.º e seus §§ se declara quaes são os primeiros actos do processo a seguir contra os indiciados, para o caso de não poder verificar-se a sua prisão dentro em seis mezes depois da pronuncia, sendo estes os actos que podem interromper a prescripção, e não a renovação arbitrária de mandados de captura e respectivas cotas lançadas no processo, como vem julgado no accordão recorrido :

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão de fl. 45, de que vem interposto o recurso, e mandam que os autos baixem á mesma relação para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de maio de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto dos conselheiros, Visconde de Seabra, Aguilár e Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 201 de 1878).

**Fiança criminal: — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querrela.**

Nes autos crimes vindos da relação do Porto (comarca da Regoa), recorrente o ministerio publico, recorrido Felix Monteiro Praça, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido Felix Monteiro Praça, tendo sido querrelado e pronunciado no juizo da comarca do Peso da Regoa pelo crime de roubo, qualificado no artigo 432.º do código penal, aggravara para a relação do Porto de não ter sido admitido a seguir seu livramento solto sob fiança, e que sobre esse agravo se proferira na dita relação o accordão a fl. 18 v., em que se julga nullo todo o processo da respectiva querrela e sumario, por não se verificarem os elementos constitutivos do crime de roubo punivel pelo citado artigo :

Attendendo, porém, a que o agravo sobre denegação de fiança é restricto a esse ponto controvertido, não competindo aos juizes, a quem toca a decisão de tal agravo, conhecer da existencia do facto ou da sua criminalidade, pois que o conhecimento d'esta differente materia é reservado pelos artigos 995.º e 996.º, § 2.º, da reforma judiciaria para os juizes que tenham de conhecer dos aggravos que se interponham nos termos dos

mesmos artigos, a que não são admitidos os indiciados sem es-  
tão presos ou atfangados :

Annullam portanto o accordão de fl. 18, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1813, artigo 1.º, mandam que os autos baixem á mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei, julgando-se directamente o mencionado recurso.

O secretario do tribunal encerre e lacre de novo a somma-  
ria.

Lisboa, 21 de junho de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Accordão: — é nullo o que não conhece da excepção de prescripção deduzida, nem attende a algum outro ponto de defeza.**

Nes autos civis vindos da relação dos Açores, recorrentes D. Maria Luiza de Medeiros Camara Falcão, por si e como administradora de seu filho menor pubere Jayme, Luiz do Canto da Camara Falcão, e outros, recorridos Antonio do Canto Vasconcellos da Camara Falcão e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que é in-sanavelmente nullo o accordão quando não comprehende todo o objecto do recurso, segundo prescreve o artigo 1.º034.º n.º 3.º do código do processo civil, determinação legal esta já consignada no artigo 736.º da reforma judiciaria :

Attendendo a que o accordão de fl. 199, do qual se interpoz o presente recurso, está n'estas precisas circumstancias, porque se não occupou nem tão pouco resolveu, como era mister, a excepção de prescripção deduzida pela recorrente, por si e em nome e como administradora de seus filhos menores, nem tão pouco attendeu o outro ponto de defeza a que se refere a certidão de fl. 172, e a que se refere e allude o juiz segundo tencionante de fl. 193 :

Nestes termos concedero a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o mencionado accordão de fl. ..., mandam assim que os autos baixem á relação dos Açores d'onde vieram, para pelos mesmos juizes se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de maio de 1878. — Aguilár — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Assistente:** — como tal pôde vir a juízo, no processo de interdição, um filho do arguido, a defendel-o.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Castro Daire, recorrentes Maria de Jesus e marido, recorrido José Monteiro da Costa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Com auctoridade de seu marido, veio sua mulher a juizo requerer a interdição por demencia de seu pae José Monteiro da Costa. Na vigencia do processo a recorrente filha mais velha do supposto demente, por si e conjunctamente com seu marido, requereu se lhes tomasse termo de protesto contra o procedimento da irmã e cunhada, pelo considerarem pouco regular, e em seguida apontam as nullidades que entendiam affectar o processo. Esta pretensão foi indeferida pelo juiz de direito no despacho de fl. 5 v., com o fundamento de ter o interdito um defensor designado na lei. D'este despacho se aggravou para a relação do Porto, aonde se proferiu o accordão de fl. 22 v., no qual se denega provimento. É d'este que provém o presente recurso.

Attendendo, porém, a que, conquanto o ministerio publico seja na conformidade do § unico do artigo 345.º do codigo civil o defensor legal do arguido, e como tal tinha restricta obrigação de pugnar pelos interesses do mesmo; isto não obsta, nem obstar podia e devia, sem postergar os inconfessos principios da boa moral e da justiça, que uma filha, que tem iguaes direitos a outra irmã, venha como assistente a juizo defender o auctor de seus dias, auxiliar como tal o ministerio publico, e assim concorrer para não dever ser seu pae privado dos seus direitos e liberdade natural e legal;

Attendendo a que, na conformidade do artigo 329.º do codigo do processo civil, pôde ser assistente toda a pessoa que se mostrar interessada na questão controvertida, doutrina esta já anteriormente consignada no artigo 324.º da reforma judicial, e não se devendo pôr em duvida o interesse maximo que a recorrente deve ter, como filha, na causa de que se trata :

Concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado d'estes autos desde o mencionado despacho, fl. 5 v., em diante, e accordão que o confirma, e mandam que elles baixem a 1.ª instancia, para ahí se dar o devido cumprimento a lei. Custas a final.

Lisboa, 21 de maio de 1878. — Aguilar — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima.

**Habilitação:** — da sentença proferida sobre ella só cabe o recurso de agravo.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrentes D. Maria Louza, João Pacheco do Amaral, D. Florinda Candida Soares, menores puheres, e outros impuberes, representados por sua mãe D. Rosa Jacinta de Medeiros, recorrido João Soares de Gamba e Albergaria, se proferiu o accordão do teor seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Da sentença de fl. 202, que julgou procedentes e provados os artigos de habilitação activa deduzidos a fl. 130, interpoz o recorrido recurso de appellação para a relação dos Açores, aonde pelo accordão de fl. 239, pelos fundamentos adduzidos nas tentões que o precedem, se julgou o processo nullo desde fl. 106 em diante salvo os documentos;

Attendendo porém a que o mencionado recurso de appellação foi por sem duvida incompetente e como assim o tribunal recorrido não devia tomar d'elle conhecimento como tomou com offensa dos §§ 1.º e 3.º do artigo 633.º da reforma judicial então em vigor, que só permitem que se revogue a sentença sobre habilitação activa por meio de agravo, disposição esta tambem mencionada no n.º 3.º do artigo 1.º10.º do codigo do processo civil. Por este fundamento legal, sem ser necessario recorrer aos outros ponderados na minuta de fl. ... :

Concedam a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ... em recurso e mandam que os autos baixem á primeira instancia para ahí se seguirem os devidos termos legais, e outrosim condemnaram o recorrido nas custas.

Lisboa, 23 de julho de 1878. — Aguilar — Campos Henriques — Sarmiento — Pereira Lima.

**Recurso eleitoral:** — d'elle não deve a relação tomar conhecimento, quando a appellação não venha no processo original, nem se mostre a original reclamação, nem consistir em forma legal a decisão da commissão de recenseamento, nem a reclamação versar sobre a eliminação ou inscrição de algum nome no recenseamento.

**Poder judicial:** — compete-lhe decidir em casos ou hypothesees determinadas, e não decidir thesees geraes.

Nos autos do recurso eleitoral da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Luiz Antonio Parreira, na

qualidade de administrador do concelho de Angra, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Angra do Heroísmo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que visto não vir a appellação fl. 9 no processo original em que se proferiu a sentença recorrida, junta por copia a fl. 5 v :

Visto não se mostrar a original reclamação do bacharel José da Fonseca Abreu Castello Branco, a que se allude na petição fl. 2, para interposição da referida appellação ;

Visto não constar em fórma legal a decisão da comissão de recenseamento politico sobre a dita reclamação ;

Visto, finalmente e sobretudo, versar a mesma reclamação, segundo o allegado do recorrente, sobre a these : *se dos emphyteutas, e não aos senhores directos, devem computar-se no calculo para o censo as contribuições prediaes por aquelles pagas directamente á fazenda nacional, sem direito de abono por occasião do pagamento dos fóros a estes, segundo o estipulado nas escripturas de emprasamento, e não sobre a hypothese da eliminação de algum nome indevidamente inscripto, ou da inscripção de algum nome omitido, ou da designação do censo a qualquer inscripto attribuido, ou da alteração das condições de elegibilidade dos recenseados ; e*

Considerando que ao poder judicial compete decidir em casos ou hypotheseas determinadas, e não em theses geraes, sobre as quaes, ou se trate de as legislar, ou interpretar, ou seja necessario regulamento, ontra é a competencia :

Julgando definitivamente declaram nullo todo o processado n'estes autos, e pelo fundamento da nulidade revogam o accordão fl. 14 v., sem custas.

Lisboa, 17 de maio de 1878. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Caução :** — podem ser obrigados a prestala os herdeiros do fallecido, havendo pendente acção de filiação, e deve ser prestada por cada coherdeiro na parte respectante ao seu quinhão hereditario, quando entre si já tenham feito a partilha em fórma legal.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravantes Antonio Maria e seu marido, aggravada D. Carolina Noia de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Não foram aggravados os aggravantes no accordão a fl. 89,

que se aggravam, em se ter confirmado o despacho transcritto a fl. 41 de 6 de abril d'este anno, na parte em que, conformo as decisões anteriores passadas em julgado,ahi se ordenou que cada um dos interessados, entre os quaes se comprehendo o coherdeiro cabeça de casal, prestasse caução por meio de fiança com relação ao valor dos bens que lhe tocaram da herança de seu fiado irmão e tio Antonio José Fernandes da Silva, pela partilha entre elles feita por escriptura publica, em razão de se dar o caso previsto no § unico do artigo 730.º do codigo do processo civil.

Foram porém aggravados, enquanto no dito accordão se sustentou o referido despacho na parte em que n'elle se determina que o cabeça de casal preste igualmente caução relativamente aos bens mobiliarios da mesma herança nos termos do artigo 737.º e seus §§ do citado codigo : porquanto, ultimada como se acha a partilha por um dos modos facultados no artigo 7013.º do codigo civil, cessaram pelo artigo 2.º 182.º do mesmo codigo as funções de cabeça de casal relativamente aos bens da herança que tem de entregar aos coherdeiros, a quem pela partilha tocaram, ficando unicamente com os que lhe pertenceram como coherdeiro ; e por estes é que tem de prestar a dita caução da mesma sorte que cada um dos outros coherdeiros pelos seus respectivos.

Portanto, provendo os aggravantes na mencionada parte, em que foram aggravados, annullam n'essa parte o dito accordão, e mandam que este processo baixe ao competente juizo da primeira instancia, para ser reformado o despacho aggravado nos termos acima declarados : e condemnam os aggravantes e aggravada, a pagar a meio as custas dos agravos.

Lisboa, 19 de julho de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral.

**Perfilhação :** — dá ao perfilhante o poder paternal e por consequencia a administração dos bens do menor perfilhado.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, 2.ª vara, aggravante D. Rosa de Jesus Corrêa, na qualidade de administradora de sua filha menor Aurora, aggravado o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que tomado conhecimento do agravo interposto do accordão de fl. 35, na parte sómente em que por elle se denegou a recorrente mãe da menor Aurora a entrega da administração dos bens que á mesma viessem a pertencer do remanescente da he-

rança de Antonio Brandão Guimarães (por essa ser a única parte de que se recorreu), lhe dão provimento, porquanto reconhecendo-se que com a perfilhação constante da escriptura de fl. 17 v. caducára a tutela dada à menor no testamento do dito Brandão, e que a perfilhante pertencia o poder paternal, não pôde, à vista das disposições dos artigos 137.º e 166.º do código civil, recusar-se-lhe a dita administração, que é parte constitutiva d'aquelle poder, visto que se não dá a excepção mencionada n'esta ultimo artigo, sem se mostrar que tenha a aggravante impedimento para exercer esse poder, nem do testamento consta que o testador usasse da faculdade que lhe concedia o § unico do artigo 197.º do mesmo código, para nomear administrador especial a esse remanescente, como fez com relação ao legado das inscripções, emquanto fosse effeito da tutela o pertencer, enquanto ella durasse, essa administração ao tutor; tendo porém caducado, é consequencia o dever observar-se a regra geral dos referidos artigos 137.º e 166.º, a qual não pôde fazer-se excepção por causa não expressa na lei.

Dão por isso provimento ao agravo, e mandam que baixem os autos à mesma relação d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de julho de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár — Campos Henriques — Sarmento.

(D. do G. n.º 206 de 1878).

**Juiz commercial: — é incompetente para conhecer da questão sobre letra não protestada no dia do vencimento, ou a respeito da qual se fez composição entre o portador e o acceitante, sendo a este substituído outro devedor.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, primeiro recorrente João Caetano de Oliveira Bastos, segundo recorrente Julio Pinto de Oliveira Bastos, recorrido João de Moura Borges, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos que o recorrente João Caetano de Oliveira Bastos e sua mulher, depois fallecida, D. Maria Clara dos Anjos, se constituíram devedores, ao recorrido João de Moura Borges, da quantia de 10:000\$000 reis por uma letra que lhe acceitaram, sacada em 25 de novembro de 1867, e a vencer a 31 de julho de 1868, a qual se acha a fl. 6, e lhe fizeram juntamente uma escriptura, que está a fl. 40, lavrada no mesmo dia do saque da letra, na qual lhe hypothecaram bens, para segu-

rança d'este pagamento, que foram registados, como se vê do certificado a fl. 21;

Mostra-se, outrossim, que, chegando o vencimento da letra e não sendo paga, tendo decorrido onze mezes depois de vencida, se lavrou outra escriptura, que se vê a fl. 25, feita aos 2 de junho de 1869, em que foram outorgantes, de uma parte os acceitantes que tinham sido da letra, os ditos João Caetano de Oliveira Bastos e sua mulher; pela outra, D. Maria da Conceição Cahral Teixeira de Moraes Quintella da Gama e seu marido D. Paulo Rodrigues Viegas da Silva Gama: e ainda de outro lado, Antonio de Moura Borges, como procurador, que mostrou ser de seu pai João de Moura Borges, portador da letra de que se tratava, pela qual escriptura todos ajustaram e contrataram, que tendo a acceitante d'esta letra, com auctorisação de seu marido, estabelecido em ponto grande, havia muitos annos, uma fabrica de moveis de todas as especies, que alugava e vendia, a qual tinha querido dar maior desenvolvimento, para fazer tambem este commercio nas provincias d'onde os seus moveis já eram procurados, precisára de 10:000\$000 reis, que era a quantia que ella e seu marido deviam ao referido João de Moura Borges, e tinham ajustado com os segundos outorgantes sobre um supprimento de igual quantia, que entregariam ao mencionado Moura Borges 400\$000 reis, por sua conta, cada mez, até se completar aquella somma, ao que elles se obrigaram, acceitando o procurador do recorrido este contrato em nome d'elle;

Mostra-se que, tendo-se effectivamente cumprido por algum tempo aquella contrato, o credito dos 10:000\$000 reis que o recorrente devia, baixara a 7:880\$000 reis, e depois, por effeito de negociações e contratos particulares, descera à quantia de 4:591\$218 reis, como se vê das contas fl. 32 e fl. 40; mas tendo cessado, entre as referidas primeiras e segundas contas, o pagamento dos 400\$000 reis, o recorrido ajustára a letra no tribunal do commercio; e sendo fallecida a mulher do recorrente, deduzira tambem a habilitação por morte d'ella e de um filho, sendo outro citado como ausente em parte incerta, que mais tarde veio a apparecer na causa, figurando de segundo recorrente agora n'este recurso;

Mostra-se que, depois d'isto viera o recorrente, a fl. 63, com a excepção de incompetencia de juizo, com o fundamento de que, sendo a divida commercial, as transacções das escripturas, de fl. 10 e 25, a fizeram civil; acrescentando a esta excepção a contestação e reconvenção, que em seguida se vêem fundadas em diversos documentos que juntou; concluindo, que o saldo que lhe pedia o recorrido se reduzia a importancia de 2:467\$865 reis, salvos ainda os pedidos da reconvenção, quando se julgasse procedente;

Mostra-se que esta excepção foi julgada improcedente; e enquanto a materia da contestação e reconvenção julgou-se, pelo que pertence a esta, que no tribunal não se podia conhe-

cer d'ella; e no que respeitava áquelle e á acção do recorrido, visto que não se provava, nem o saldo de 4:391\$315 reis que este pedia, nem o de 2:167\$815 reis que o recorrente confessava, se condemnou este no que se liquidasse na execução, como tudo se vê da sentença a fl. 263;

Mostra-se que, appellando o recorrente d'esta sentença para a relação,ahi foi ella confirmada pelo accordão fl. 275; sendo, porém, este assignado por dois juizes vencidos, que declarar: m o fundamento do seu voto;

Considerando, porém, que pelo artigo 399.º do código do commercio, o portador da letra de cambio aceite é obrigado a pedir o pagamento d'ella no dia do vencimento, fazel-a protestar n'esse mesmo dia, no caso de não ser paga, o que o recorrido não fez, a de fl. 6;

Considerado mais, que pela ascriptura de fl. 25, o mesmo recorrido, representado legitimamente por seu procurador, consentiu e acatou a subrogação da obrigação do recorrente e de sua mulher, por aquella que a sobredita D. Maria da Conceição Cabral e seu marido D. Paulo Rodrigues Viegas contrahiram em lozar d'elles, e tomaram sobre si de pagarem ao recorrido os 500\$000 reis mensalmente, até completo embolso dos reis 10:000\$000, e que se este contrato não é uma novação nos termos do artigo 853.º do código do commercio, visto que substituiu um novo devedor ao antigo, apesar da estipulação das partes em contrario a fl. 29, se porventura lhes fosse permitido alterar a natureza do contrato, e do insuccesso parcial que elle teve, porque não deixou por isso de ter existido, foi sem duvida uma composição que, pelos artigos 418.º e 423.º do mesmo código, extingue as obrigações provenientes de letras de cambio (inscripção da secção 8.ª, título 7.º, livro 2.º do código do commercio);

Por todos estes fundamentos concedem a revista; e visto que o supremo tribunal de justiça conhece definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade do artigo 1:460.º do código do processo civil e artigo 2.º da lei de 11 de dezembro de 1843, annullam todo o processo, e mandam que os autos deixem à 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 5 de julho de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral (vencido) — Meneses — Novaes.

(D. do G. n.º 218 de 1878).

**Matrimonio: — o parcho que procede ao do menor sem se terem satisfeito as formalidades para elle exigidas na lei civil, pratica um crime.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Baião), o recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco de Faria (padre), se profereiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que concedem a revista interposta do accordão de fl. 34, em que a relação do Porto deu provimento ao agravo que o padre Francisco de Faria, parcho da freguezia de S. Pedro da Teixeira, interpoz do despacho do juizo da 1.ª instancia, que se acha a fl. 27 v., o qual o indiciava pelo crime punido pelo artigo 146.º § 2.º do código penal, em razão de ter casado os menores Joaquim Albano Pinto de Araújo e Libania da Conceição, sem que previamente se mostrassem satisfeitas as formalidades exigidas na lei civil para o casamento de pessoas em tais circumstancias; porquanto vendo-se pelo documento transcripto a fl. 9 v., que os ditos menores foram casados pelo recorrido em 28 de agosto de 1876, sem que d'esse documento conste que no assento do casamento se houvesse declarado que precedera consentimento do superior legítimo, ou apresentação de diploma que o supprisse, como se exige no artigo 44.º n.º 8.º do decreto regulamentar de 2 de abril de 1862, o qual no artigo 26.º sujeita os infractores ás penas estabelecidas nas respectivas leis; vendo-se que nas respostas ao interrogatorio de fl. 29, reconhece o referido parcho, que celebrara esse casamento sem apresentação de diploma, e somente confiado na affirmativa que o tutor e alguns vogaes do conselho de familia lhe fizeram, de que estava tudo prompto, e attenta a disposição do artigo 1:074.º do código civil, que em vez de revogar, confirma a disposição da lei penal relativa ás infracções que os ministros da igreja praticam contra as disposições do artigo 1:058.º do mesmo código, entre os quizes a da necessidade de licença para o casamento dos menores nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo e § 2.º do artigo 1:061.º, devendo o diploma d'essa auctorisacão apresentar-se antes de celebrado o casamento, e mencionar-se no assento d'ella, conforme a disposição do já citado decreto de 2 de abril; é evidente, que no facto de que se trata, e consta do processo, se dão todos os elementos do crime previsto e punido no mencionado § 2.º do artigo 136.º do código penal, cuja disposição foi violada pelo accordão recorrido.

Conceitem portanto a revista, declaram nullo o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem à relação do Porto, d'onde vieram, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de julho de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár

— Campos Henriques — Sarmento. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira — Ferreira Lima. — Foi presente, Visconde de Algés.

**Indemnização: — tem direito a ella o piloto que se inutilisa no serviço ainda que não fique mutilado.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Thomaz José Marques, recorrido Ernesto George, como gerente e representante da empresa lusitana, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra o deito exame d'este processo que o recorrente segundo piloto, mas servindo como primeiro ao serviço da empresa lusitana, a bordo do vapor *D. Pedro*, quando este se achava no porto de Benguella, fazendo e ajudando zelosamente a carga do mesmo, fôra desgrazadamente n'essa occasião impellido por uma linguada da carga ao porão do navio, de cujo facto resultou fracturar as duas pernas pelas coxas, ambas as rotulas, o rebordo inferior da orbita direita, os ossos superiores do nariz e perder quatro dentes da maxilla superior;

Tratado logo pelo cirurgião a bordo, foi assim conduzido para Luanda, aonde teve de soffrer novo e doloroso tratamento, sendo necessario quebrar-lhe as pernas para lhas endireitar, e n'este estado precario foi remetido para Lisboa, entrando no hospital de S. José;

Achando-se completamente aleijado, e assim inutilizado para o serviço, e a poder pelo exercicio da sua profissão como piloto procurar os meios da sua subsistencia; deduziu, pelo libello de fl. ..., acção contra a companhia lusitana, representada pelo seu gerente o recorrido, para na conformidade do artigo 1:468.º do código do commercio ser condemnada a pagar-lhe a quantia mensal de 40\$500 reis, enquanto vivo for, desde 2 de maio de 1872 em diante;

Contestada a acção a fl. 47 em que se nega a obrigação pedida, procedeu-se por peritos medicos ao exame do recorrente, os quaes foram unanimes em declarar o estado permanente do paciente, que o inhabilita de poder recorrer pela sua profissão aos meios indispensaveis da sua subsistencia; varios attestados de outros facultativos a fl. ... e fl. ... são conformes n'este sentido;

Teve lugar a audiência geral de julgamento; propoz o juiz as theses de fl. 43, e o jury foi unanime em dar por provados os factos allegados em pró do recorrente;

Proferiu-se a sentença de fl. ..., na qual o juiz, reconhecendo os gravissimos estragos que soffre e impossibilita o recor-

rente lamentando a fazeza da lei para casos como este, entendeu, todavia, que lhe não podia applicar as disposições do citado artigo, e julgou por isso improcedente a acção, e o condemnou nas costas e na multa legal;

Appellou-se d'esta julgado, e na relação foi por maioria de votos confirmado no accordão de fl. 183 v., subindo os autos á este supremo tribunal por virtude do accordão de fl. 91 v.; é d'elle que tem de se conhecer;

Atendendo, porém, a que os julgados, tanto da 1.ª como da 2.ª instancia, são por sem duvida altamente rigorosos, por isso que, conquanto se não possa no rigorissimo sentido da palavra dizer ter havido *mutilação*, como corte ou separação de alguma parte do corpo, indavia o processo mostra de sobejo ter havido mais do que isso; esses estragos soffridos e adquiridos pelo recorrente no serviço da companhia demonstram achar-se inhabilitado de poder continuar na sua profissão, e occorrer á sua subsistencia por aquelle meio a que se dedicara, o que em verdade é bem mais attendivel, mais digno de indemnização e soccorro, do que apenas se lhe houvera mutilado um ou dois dedos, ou outra parte menos sensivel do corpo;

Atendendo a que, na applicação da lei sobre direitos e obrigações, cumpre ao julgador, para ser justo, dar a cada um o que é seu, não se limitar a um mero artigo da mesma, mas deve combiná-lo com os outros que digam respeito a hypothese sujeita, attender ao seu espirito e á razão do legislador;

Atendendo, pois, a que, combinando o artigo 1:468.º do código do commercio com est'outro 1:471.º do mencionado código, que diz: «O doente ferido ou mutilado não só tem direito ás soldadas até que seja perfectamente curado, mas ...» é evidente que em virtude d'esta disposição legal, que exige que o paciente seja perfectamente curado, e por conseguinte enquanto o não estiver tem rigorosissima obrigação de fornecer ao paciente as soldadas que lhe estavam estipuladas, como se dá no caso presente;

Nestes termos e princípios geraes de direito concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para por outros juizes se resolver a questão, conforme entenderem de justiça.

Lisboa, 21 de maio de 1878. — Aguilar — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Sarmento.

(D. do G. n.º 224 de 1878).



**Accordão:** — é nullo o que não tomou conhecimento de todos os agravos interpostos, e que foi proferido com equívoco e sem a clareza devida.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Santo Thyrsó), recorrentes José Maria Alves da Silva, por si e como tutor de seus filhos menores e outros, recorridos Luiz Alves da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que limitado o recurso de fl. 424 v. unicamente a nulidade, que se accosa ao accordão de fl. 424 v., porque estando, ao tempo que foi proferido, ainda em vigor a reforma judicial antes de começar a reger o actual código do processo, n'elle não se conhecem, como cumpria, de todos os agravos no auto de processo que a causa levava da 1.ª instancia, e se achavam a fl. 48 fl. 76 v. fl. 176, fl. 177, fl. 186 e fl. 271, como convence o mesmo accordão e termo que se lhe seguiu, assignado e publicado em 20 de março de 1877, visto que não havia lugar, no caso presente, para o que se dispõe no artigo 6.º das disposições transitórias do código, porque essa hypothese se não dava na appellação de que a relação conhece;

Mostra-se além d'isto, que referindo-se a segunda e terceira tenção à primeira, e ser n'esta que começou a falta de conhecimento de todos os agravos, a qual os demais juizes seguiram, o accordão recorrido nem conhece d'aquelle que a primeira tenção menciona;

Mostrando-se mais, que foi proferido com visível equívoco em relação à ordem dos algarismos, debaixo do qual foi conhecido aquelle a quem n'elle se quiz dar provimento, e qual tal bem se vê que não foi pronunciado com a clareza expressa que devia ser, e que era necessário que o fosse;

E portanto, concedem a revista; e, annullando o accordão de fl. 424 v. pelos fundamentos expressados, mandam, em conformidade do artigo 1.º § 3.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1853, que os autos baixem à relação do Porto, para que ali, por novos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1878. — Lopes Branco Oliveira — Ménezes — Novas. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 231 de 1878).

**Recurso:** — é competente contra o mandado de audiência, nas causas commerciaes, e o agravo no auto do processo e não uma simples petição, ainda que offerecida como em-  
bargos.

Nos autos civis de agravo de petição da relação de Lisboa, agravante Ricardo Calvante, agravados Henry Boucherant e Dupuy & C. se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

1.º — Foi agravado o agravante no accordão fl. 40, no qual conhecendo do agravo de petição interposto a fl. 17 v., em 40 de abril preterito, mandou reformar o mandado de audiência fl. 11 §.º de 28 de março anterior, que havia passado em julgado, por não ser contra elle recurso competente e admissivel a petição fl. 12 contra elle offerecida, e apresentada no mesmo dia 28 de março do anno corrente.

O decreto com força de lei de 23 de junho de 1870 diz no artigo 7.º: «Nas causas commerciaes alem da appellação e do agravo no auto do processo houvera o agravo de petição ou instrumento nos casos em que por direito ella é permitido nas causas civis».

D'aquelle mandado de audiência fl. 11 v. cabia apenas o agravo no auto do processo nos termos dos artigos 510.º e 673.º da novissima reforma judicial, interposto no prazo de cinco dias; e que, porém, a lei não admittia contra taes despachos eram os embargos e menos as petições, e taes como a de fl. 12, nem mesmo como embargos offerecida, e por isso o juiz indifferendo-a ao despacho fl. 17 não fez nenhum agravo, como o accordão recorrido reconhece.

Mas não podendo a dita petição, como meio illegal e incompetentissimo, que era, para oppor aos effeitos do dito despacho desde o dia 28 de março em que foi apresentada e despachada, é tambem claro que o mandado de audiência fl. 11 v. tinha passado em julgado, quando a fl. 17 v. se interpoz o agravo de petição em 16 de abril, e que no accordão recorrido, amquanto mandou reformar aquelle mandado de audiência fl. 11 v., se fez agravo.

Portanto, provendo n'elle, annullam o dito accordão, na parte em que mandou alterar o mandado de audiência fl. 11 v. de 28 de março proximo passado, e mandam baixar os autos à 1.ª instancia para os effeitos legais, condemnando o agravante em costas a que deu causa por meio d'este incidente.

Lisboa, 12 de junho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Ménezes — Lopes Branco, (vencido); porque, quanto á firma Dupuy & C., entendi que estavam bem citados na qualidade, em que eram requeridos pois que é, o que se vê da certidão de

§. 7.º e n'este caso se lhes devia applicar o artigo 1.º 186.º do código de commercio. E quanto á cotá da audiência de fl. 4.º v., porque entendi que estas se tomam somente por apontamento, e que não tem authenticidade juridica, e meos ainda o caracter do despacho senão depois que se reduzem a *termo de audiência*.

(D. do G. n.º 232 de 1878).

**Fiança criminal: — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querrela, mas pode annullal-o depois o supremo tribunal de justiça.**

**Desobediencia: — não a pratica quem não cumpre as ordens abusivas da auctoridade**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (Arcos de Valle de Vez), recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel José da Rocha e Francisco de Azevedo, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do processo, que tendo os recorridos Manoel José da Rocha e Francisco de Azevedo, sido pronunciados no juizo da comarca dos Arcos de Valle de Vez, como actores do crime de resistencia ao administrador do respectivo concelho no exercicio das suas funções, oppoendo-se a acompanhal-o debaixo de prisão, como elle pessoalmente lhes ordenara no dia 28 de março de 1877, declarando-se no despacho de pronuncia, ser lei offendida o artigo 186.º § 2.º do código penal (a mesma que o agente do ministerio publico tinha indicado na querrela), e obrigando-os a prisão e livramento sem admissão de fiança, e tendo antes de serem presos dirigido ao respectivo juiz de direito requerimento para serem admittidos a livrar-se sob fiança, lhes foi inferida esta pretensão por despacho, de que interpozerao agravo de instrumento para a relação do districto, onde sobre esse agravo se proferiu o accordão de fl. 63, no qual por falta de corpo de delicto foi annullado o processo de que se tinha extrahido o instrumento, sendo d'esse accordão que vem interposto pelo ministerio publico recurso de revista.

E attendendo a que o recurso de agravo é de sua natureza restricto, cumpria aos juizes da relação que tinham de conhecer d'esse recurso, limitar a sua decisão ao objecto do mesmo, porque a mais não se estendia em tal caso a sua jurisdicção.

Annulam o sobredito accordão de fl. 63 pela incompetencia com que foi proferida a decisão contida n'elle ;

Considerando, porém, que pela lei de 19 de dezembro de 1853, compete a este supremo tribunal aucta faculdade de conhecer quaesquer nullidades que possa haver nos processos em que tem de julgar, e mostrando-se do instrumento ex-fl. 2 que se factu, que fez objecto da querrela, não se verificam todas as circumstancias constitutivas do crime qualificado n'aquelle artigo 186.º § 2.º do código penal, pois que não consta que o administrador do concelho entrasse dentro da quinta onde andavam a trabalhar os querrelados, ora recorridos, para exercer algum acto de suas funções na qualidade de auctoridade, mas somente para indagar quem tinha disparado tiro contra as suas pombas, que alli tinham ido, nem que houvesse motivo legal que auctorisasse o administrador a prender os recorridos antes da culpa formada, sendo em tal caso a ordem de prisão desobediencia abusiva de auctoridade ; vem por isso a faltar o corpo de delicto, sem o qual é nullo todo o processo criminal, conforme o artigo 101.º da reforma judiciaria :

Portanto julgam nullo desde o seu principio o processo criminal, de que foi extrahido o instrumento, que decorre desde a folha segunda d'estes autos, e mandam que baixem ao competente juizo da primeira instancia para todos os effectos legais.

Lisboa, 24 de maio de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Saqueira Pinto.

**Fiança criminal: — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querrela.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (Peso da Regua), recorrente o ministerio publico, recorrido Felix Monteiro França, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que o recorrido Felix Monteiro França, tendo sido querrelado e pronunciado no juizo da comarca de Peso da Regua, pelo crime de roubo, qualificado no artigo 132.º do código penal, aggravára para a relação do Porto de não ter sido admittido a seguir seu livramento sotto sob fiança ; e que sobre esse agravo se proferira na dita relação o accordão a fl. 48 v., em que se julgou nullo todo o processo da respectiva querrela e summario, por não se verificarem os elementos constitutivos do crime de roubo punivel pelo citado artigo ;

Attendendo porém a que o agravo sobre denegação de

flança é restricta a esse ponto controvertido, não competindo aos juizes, a quem toca a decisão de tal agravo, conhecer da existencia do facto ou da sua criminalidade; pois que a comprehensão d'esta differente materia é reservada pelos artigos 995.º e 996.º § 2.º da reforma judicial, para os juizes que tenham de conhecer dos agravos que se interponham nos termos dos mesmos artigos, a que são são admitidos os indiciados sem estarem presos ou afluçados;

Annullam portanto o accordão de fl. 18 v., e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem a mesma relação, para que por diversos julzes se dê cumprimento a lei, julgando-se directamente o mencionado recurso. O secretario do tribunal encerre e lacte de novo o summario.

Lisboa, 21 de junho de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco — Foi presente, Soeiro Pinto.

**Registo: — para se cancelar o dos foros, verificando nos termos do artigo 10.º do decreto de 23 de maio de 1873, sem citação do dono do predio onerado, não é preciso intentar acção; e a camara municipal é competente para reclamar contra o registo provisório e pedir o seu cancellamento, quando o registante comprehender n'elle algum terreno baldio.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante a camara municipal de Amarante, aggravado Francisco Teixeira Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que foi aggravada a aggravante no accordão da relação a fl. 12, de que aggravou, pois que, tendo-se n'elle dado provimento ao agravo interposto pelo agora aggravado Francisco Teixeira Machado, da sentença do juiz de direito, de fl. 16 a 21, revogando-a e declarando incompetente o recurso, de que ella tomou conhecimento, com o fundamento de se ter violado a disposição do artigo 995.º do código civil, que não admite o cancellamento do registo, feito com falsidade ou indevidamente, senão em virtude da acção para esse fim intentada, não se attendeu no referido accordão a que, tendo o registo provisório, de que se requereu o cancellamento, sido feito em virtude das disposições do decreto de 23 de maio de 1873, é por

isso, e só por ellas, que deve decidir-se a questão do cancellamento.

Atendendo a que no artigo 10.º é muito expressa e terminante a maneira por que elle deve fazer-se, a qual se reduz unicamente á reclamação do individuo, que se considera senhor do predio sobre que se requerer o registo, sem que seja necessario intentar acção de qualidade alguma, e n'estas circumstancias a camara municipal, como representante dos povos do seu concelho, é competente para reclamar contra a registo provisório da gleba 26, descripta sob n.º 6:103, que a aggravado designou entre as mais, em que fez o registo provisório da emphyteuse nos casaes das Cortiñas;

Considerando a camara municipal que os terrenos da referida gleba são baldios, que os povos do seu concelho desfructam e pedindo por isso o cancellamento do seu registo:

Nem os argumentos de que o aggravado se serve para pagar a camara o direito de reclamar contra o registo provisório, e pedir o seu cancellamento, podem ser attendidos, porquanto reduzindo-se elles, a que a camara não foi intimada de que se la fazer o registo, e de que só os individuos que o são podem reclamar contra elle, seguir-se-ia de uma semelhante interpretação da lei o absurdo de que ella deixava ao registante a facilidade de poder obstar a que nunca pudesse reclamar-se contra o registo, e requerer o seu cancellamento, bastando-lhe unicamente para o conseguir, o não fazer intimar o individuo, ou individuos, que entendesse estarem nas circumstancias de poder reclamar contra o registo, e pedir o seu cancellamento: nem pôde tambem ser attendido o que se allega, de ter sido feita a reclamação, quando o registo provisório se achava já convertido em definitivo, por ter já terminado o anno, decorrido desde que se tinha feito o registo, porque esse prazo só prejudica aos que, tendo sido intimados, nada reclamaram durante elle, e o facto de ficar o registo provisório convertido, *ipso facto*, em definitivo, é como uma pena imposta pelo desleixo de nada se fazer, mas essa pena não pôde ser imposta a quem não foi intimado, e como a camara o não foi, não podia ser privada de direito de reclamar, ainda mesmo que esse espaço ja tivesse decorrido, porque se não pôde impor pena a quem não é ouvido;

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, dando provimento ao agravo, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam que o conservador cancele o registo provisório da referida gleba 26, sob n.º 6:103, e condempnem o registante em todas as costas.

Lisboa, 31 de maio de 1878. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Novaes (vencido).

(D. do G. n.º 233 de 1878).

**Visitoria:** — Depois de feita não pôde o juiz mandar ir os peritos ao tribunal para lhes propor novas questões.

**Accordão:** — é nullo o que não toma conhecimento de agravo no auto do processo.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de São Thyrso, recorrente Custodio Gil dos Reis Carneiro, recorrido Antonio Barbosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Examinados os autos, encontram-se n'elles despachos que não podem deixar de ser notados para que se não repitam.

Os recorrentes requerem na minuta de fl. 330 que se julgue nullo o processo desde fl. 207, porque tendo-se o juiz de direito declarado suspeito n'esta causa, vê-se dos seus próprios despachos de fl. 202 e 203 que elle se não considerava tal, e que só assim se declarou, persuadindo-se de que faria por essa maneira a vontade dos recorrentes, pois que tendo estes requerido uma visitoria a fl. 201, proferiu elle a fl. 202 o seguinte despacho:

« Se o requerimento de fl. 181 (aliás 201) leve, ao que parece, por fim protelar o julgamento da causa e esperar que ella seja julgada por outro, é melhor dizel-o com franqueza, que eu do melhor grado me declaro suspeito; se, porém, pretendem nova visitoria, é preciso que declarem os pontos sobre que ha de verificar-se, pois que o que se allega no indicado requerimento não autorisa a decretar-se ».

E tendo pelo despacho de fl. 204 mandado intimar este despacho aos requerentes e fazerem-se-lhes os autos conclusos vinte e quatro horas depois de intimado, proferiu então n'elles a fl. 205 o despacho seguinte:

« Visto que os requerentes de fl. 181 (aliás 201) confirmam pelo seu silencio a minha supposição, manifestada no despacho de fl. 202, declaro-me suspeito n'esta causa, e juro a suspeição; faça concluso ao primeiro sr. juiz substituto, intimando este despacho aos interessados ».

Comquanto estes despachos não sejam regulares e tenham muito de extraordinario, não produziram, contudo, as consequências que os recorrentes allegam, porque nenhum dos juizes substitutos chegou a funcionar, pois que o primeiro, sendo logo arguido de suspeito em um requerimento que se lhe dirigiu, reconheceu-se tal e não funcionou; o segundo declarou que estava servindo de administrador de concelho, no impedimento do proprietario, e não podia por isso exercer as funções de juiz; no terceiro não se fallou, nem se disse a razão por que se passou a vara ao quarto; é certo, porém, que tendo-se-lhe passado, foi arguido logo de suspeito e não funcionou por este motivo, e o

primeiro despacho, que depois d'isto se proferiu nos autos, se encontra a fl. 256, que, pelo que se vê no termo de conclusão, foi proferido pelo juiz de direito proprietario que lar de novo para a comarca, o qual continuou a funcionar no processo, e n'este seu primeiro despacho mandou proceder a visitoria, que se tinha requerido, e foi elle que proferiu a sentença da 1.ª instância a fl. 263, vendo-se por isto que não é verdade o que se diz na minuta de fl. 330, de ter sido a mencionada sentença proferida pelo juiz substituto.

Não é tambem regular o que se mandou no despacho de fl. 256, e por virtude d'elle se fez, com o fundamento queahi se declara, pois que tendo esse mesmo juiz proprietario, que proferiu este despacho, mandado proceder a visitoria, com o fundamento de que os quesitos propostos na última visitoria careciam de maior desenvolvimento; e tendo assistido a ella, propoz aos louvados os quesitos que entendeu convenientes, como fizeram os interessados, e aos quaes os louvados responderam; era n'essa occasião que devia procurar todos os esclarecimentos convenientes para o descollimento da verdade; exigindo dos louvados declarações satisfactorias, tanto mais necessarias, quanto era esta a convicção que elle já tinha de que as declarações feitas na visitoria anterior não eram satisfactorias, e careciam de maior desenvolvimento, pois que foi com este fundamento que mandou proceder a nova visitoria, e não mandar comparecer os louvados na casa da audiência no dia 29 de maio de 1875, mais de sete mezes e meio depois de feita a visitoria, a qual tinha tido lugar em 13 de outubro de 1874, mandando ahi fazer um auto, que chamou supplementar, d'essa mesma visitoria, a que elle tinha assistido, no qual propoz aos louvados varios quesitos, que no acto da visitoria seriam muito bem cabidos, mas que n'estas circumstancias nenhum lugar podiam ter, porque nenhuma lei autorisa um semelhante procedimento, o qual é por isso infundado e arbitrario, e não pode como tal deixar de ser julgado nullo, é todo o que por virtude d'elle se fez, e conquanto a resposta dos louvados não pudesse n'estas circumstancias ter a mesma importancia que teria dada no acto da visitoria, foi grande a que o juiz lhe deu, e teve uma grande influencia na sentença, como se vê da combinação d'ella com os quesitos e resposta dos louvados, e se um semelhante procedimento fosse autorisado, poderia dar occasião a gravissimas injustiças, como é facil ver, e a que é necessario obstar.

Ao que fica exposto acresce que no accordão de fl. 330 não se conheceu do agravo no auto do processo, que existe a fl. 184, não obstante ter conhecido d'elle o relator e o juiz immediato, mas o terceiro limitou-se a dizer « concordo », e tirando o accordão, não fallou n'elle no agravo no auto do processo, o que é nulidade, nos termos do artigo 1.054.º n.º 3.º do código do processo civil.

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, concedem a re-

vista, e, em harmonia com as disposições do artigo 1.º55.º do código do processo civil, julgam nullo o processo desde fl. 256, inclusivamente, por errada applicação da lei, e o accordão recorrido, por não ter conhecido de todo o objecto do recurso, e mandam baixar es. autos à mesma relação do Porto, para ali se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1878. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Novaes. — Tem voto do ant. conselheiro Rebelo Cabral, Menezes.

(D. do G. n.º 241 de 1878).

**Juros: — os dos padrões, vencidos antes de 1 de janeiro de 1838, devem ser pagos em papel e metal, e os vencidos desde essa data em metal.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, embargante a direcção do banco do povo, embargada a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que conhecido dos embargos oppostos ao accordão, de fl. 151 v., d'este supremo tribunal, pela generica disposição do artigo 1.º76.º do código do processo, os julgam improcedentes em parte, e procedentes no resto.

Improcedem com relação aos juros decorridos até ao dia 1 de janeiro de 1838, porque ainda que os padrões a que respeitam sejam da data muito anterior à gração do papel moeda, sendo o seu pagamento feito nas duas especies, papel e metal, pela disposição do alvará de 28 de fevereiro de 1801, tem, os vencidos até ao dito dia 1 de janeiro de 1838, de ser pagos n'essas duas especies, pelo que se dispõe no § 3.º da lei de 31 de dezembro de 1837.

Procedem, porém, os mesmos embargos, quanto aos juros posteriores a esse dia, porque, vencendo-se em cada anno que vai decorrendo, a obrigação ao pagamento dos juros, e respeitando a disposição d'esse artigo 3.º somente ás obrigações vencidas antes do dito dia, é evidente que se fez indevidamente applicação d'ella aos juros posteriores, tendo por isso cabimento aqui a disposição do artigo 1.º59.º § 2.º a.º 2.º do código do processo, assim com relação ao accordão embargado, como ao de fl. 142 v., de que o recurso viera interposto.

Dão por isso, n'essa parte, provimento aos embargos, e reforma o accordão a que são oppostos, no sentido que fica indicado, e provendo sobre o agravo interposto do accordão de fl. 142 v., lhe dão provimento na parte relativa aos juros vencidos e vencendos desde o dito dia 1 de janeiro de 1838 em diante,

por não poder ainda considerar-se vencida a obrigação ao seu pagamento; e terão também attenção, a data dos padrões e a forma generica da condemnacão em reis que a mesma relação reconheceu em seu accordão.

Deixaram, portanto, n'essa parte contraria à lei a decisão do accordão recorrido, dão provimento ao agravo, e mandam que voltem os autos à mesma relação para, por differentes juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento. — Foi presente, Algés.

**Excepções: — na appellação deve a relação tomar conhecimento de todas as que tiverem sido deduzidas.**

Nos autos civis n.º 16:360, vindos da relação dos Açores, entre partes recorrentes Rosa do Carmo, solteira, sui juris, Francisco José Nunes da Silva e sua mulher D. Maria Gertrudina Pimentel e outros, recorrido José Ignacio Perdigão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, que os recorrentes offereceram juntamente com a contrariedade tres excepções, as quaes foram apreciadas na sentença fl. 210, conhecendo-se depois do merecimento da causa;

Mostra-se mais, que interposto o recurso de appellação da referida sentença para a relação do districto, o juiz relator conheceu somente da primeira excepção — o caso julgado — passando logo a tencionar sobre o merecimento do feito, sem que apreciase previamente as outras excepções, julgando-as procedentes ou improcedentes; e nos mesmos termos tencionaram os juizes seguintes, somente quanto à primeira excepção, deixando de emitir o seu voto acerca das outras duas;

Considerando que é nullo o accordão, em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, segundo o artigo 736.º da reforma judiciaria, lei então vigente, e hoje reproduzida no artigo 1.º54.º § 3.º do código do processo civil.

Por offensa das leis citadas, concedem a revista, annullam o accordão fl. 247 v., e mandam que os autos baixem à mesma relação dos Açores, para serem julgados nos termos do citado artigo 1.º54.º § 2.º do código do processo civil. Sem custas, conforme o artigo 104.º § 1.º, n.º 2.º do mesmo código.

Lisboa, 25 de junho de 1878. — Campos Henriques — Aguilár — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Sarmento. — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 247 de 1878).

**Amnistia: — é concedida por crimes politicos não pode applicar-se aos crimes estranhos a ella.**

Nos autos criminaes da relação de Nova Goa, recorrente o ministerio publico, recorridos Luiz Xavier de Menezes e outros, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Verifica-se n'este processo crime que procedendo-se na comarca das ilhas de Goa, e parochial igreja da freguezia da Piedade, á eleição da camara municipal, ao pôr do sol se levantára questão aonde se deveria guardar a urna, que de noite se salvaguardasse de poder ser violada. Quando o regedor da parochia estava a officiar á autoridade superior dando-lhe parte do sucedido e esta providenciar, o presidente da assemblea de seu motu proprio mandara tocar o sino a rebate, em consequencia de que se juntaram logo para cima de duzentas pessoas, que invadiram a igreja aos alaridos e gritos de murras que estando na sacristia o capitão de artilheria e lente da escola mathematica Joaquim Pereira Garcez, conjuntamente com Alfredo Maria Taborda e João Xavier Taborda, que por mera curiosidade alli tinham ido, entenderam prudente retirar-se com o parochia para a casa de residencia d'este, proximo aquella. O que lhes não valeo, porque alli foram perseguidos, e arrombadas as portas foram atrocemente espancados, e não satisfeitos com este insolito procedimento, amarraram de pés e mãos o infeliz capitão, que lhes pedia misericordia, e se lembrassem ser casado, ter mulher e filhos, e o não matassem, não obstante foi assim arrastado, fido e preso com um d'esses Tabordas até ao adro da igreja, aonde pouco depois expirou o mencionado Garcez ;

Em vista d'estes factos atrozzimos se procedeu a diversos corpos de delicto directos e indirectos, em resultado dos quaes deu o ministerio publico querrela contra os auctores e co-réos de semelhantes autelados. A viuva do capitão Garcez igualmente querrelou contra os espancadores e assassinos de seu marido. Seguiu-se o summario e a final foram muitos pronunciados, entre os quaes se acha comprehendido o recorrido, que pela petição de fl. 368 veio requerer se lhe applicasse a prescrição e a amnistia consignada no decreto de 13 de outubro de 1869 ;

Ouvido o ministerio publico, que impugnou um e outro fundamento, proferiu o juiz de direito a fl. 371 o despacho em que desatende a invocada prescrição, porém entende dever-lhe applicar a amnistia, bem como aproveitar a todos os mais implicados, e assim manda pôr perpetuo silencio no processo ;

Recorrendo-se para a relação de Goa abi foi pelo accordo de fl. 378 confirmada a sentença da 1.ª instancia. D'este accordo prohem o presente recurso ;

Attendendo porém a que a amnistia, por sem duvida uma

das prerogativas do poder moderador, tão salutarmente consignada no § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional, se não deya amesquihar, todavia sempre ao julgador que porventura tenha de a applicar e lançar com ella o véo do esquecimento sobre o desvario de paixões politicas, origem de factos criminosos, não ir mais longe do que comporta o intuito do soberano que a decreton. Cumpre não a confundir com factos horrificos, filios da perversidade do coração, estranhos completamente á politica, mas postos em pratica para satisfazer paixões ignobéis e vinganças particulares. O bem do estado em taes casos não utilisa com a sua impunidade ;

Attendendo a que os factos altamente criminosos acima mencionados, e perpetrados na eleição de uma insignificante municipalidade, e cujo resultado não tinha importancia, mas em que foram atacadas pessoas indefezas completamente estranhas á qualis acto eleitoral, e que abi se achavam como meros espectadores, mas de que resultou o assassinato de um respeitavel chefe de familia e o espancamento de outros, se não deve attribuir como movel e simples pensamento politico para sobre o qual se deya lançar o manto do esquecimento consignado no decreto invocado de 13 de outubro de 1869 ;

Concedem a revista pela errada applicação do citado decreto, e revogando como assim revogam o accordo de fl. . . . recorrido, mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para abi se prover conforme for de justiça, na conformidade da lei.

Lisboa, 21 de maio de 1878. — Aguiar — Visconde de Seabra — Campos Henriques — Sarmento — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Crime publico: — requerendo-se por elle corpo de delicto, deve-se mandar proceder a elle e ouvir o ministerio publico.**

Nos autos criminaes vindos da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Gustavo Rodolpho de Sousa, recorridos Victor Teixeira e Manoel Soares Domingues, se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que o segundo recorrente Gustavo Rodolpho de Sousa participou no juizo de direito da comarca de Estarreja um crime publico comprehendido na disposição dos artigos 238.º § 4.º e 242.º combinados com o artigo 25.º n.º 4.º do codigo penal, como lhe permittia a reforma judiciaria do artigo 891.º ;

Attendendo a que o mesmo recorrente requereu que se procedesse a corpo de delicto, a fim de que constituído o mes-

no podesse querelar dos recorridos, por ser uma parte particularmente offendida com o referido crime, como lhe permitta o artigo 865.º da reforma judicial;

Attendendo a que o juiz da 1.ª instancia, sem audiência do ministerio publico, como o segundo recorrente tinha requerido, interveiu á petição de fl. 3, sem que fundamentasse o seu despacho;

Attendendo a que, interposta a appellação do referido despacho, foi confirmada pelo accordo fl. 48 v., condemnando o appellante nas custas;

Attendendo a que o ministerio publico era parte na causa em 1.ª instancia, e não foi ouvido a fim de promover os termos do processo, como se ordena no artigo 897.º da reforma judicial;

Attendendo a que o juiz de direito era obrigado a proceder ao corpo de delicto, nos termos dos artigos 893.º e 898.º da mesma reforma;

Attendendo a que enquanto se não proceder ao corpo de delicto não se pôde saber se se verificarão os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que se participou em juizo, e pelo que se pôde querelar;

Attendendo, finalmente, a que o ministerio publico primeira recorrente deve intervir nos factos de crimes publicos e nos seus incidentes, segundo os artigos 52.º n.º 2.º e 92.º da reforma judicial, e o segundo recorrente não podia ser privado de um direito que a lei lhe confere, como fica ponderado;

Por violação das leis citadas concedem a revista, annullam o accordo recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, a fim de que, ouvido o ministerio publico, se proceda ao corpo de delicto como requerem o segundo recorrente, segundo os mais termos que foram de direito.

Lisboa, 3 de julho de 1878. — Campos Henriques — Aguilhar — Ferreira Lima. — Voto dos conselheiros Oliveira, Rebelo Cabral, Campos Henriques.

### Jurados: — não podem intervir como factos no julgamento da causa criminal de dois irmãos ou conselheiros.

Nos autos crimes vindos do juizo da comarca de Mafra, recorrente o ministerio publico, recorrido José Joaquim Junior, se preferiu o accordo seguinte:

Acordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

— O Na audiência geral do julgamento crime, do que n'este processo é accusado o recorrido, apresentou o ministerio publico ao jury da decisão aos quesitos submettidos á deliberação do jury pela nullidade, que affecta a constituição legal d'este, por fazerem parte do mesmo como jurados Francisco Jordão Mendes e Joaquim Boaventura Ferrêira, entre si emulados, por estar um d'elles casado com uma irmã do outro, circumstancia esta plenamente verificada pela declaração jurada que ambos deram a fl. 137 v.;

Como a decisão do jury foi (por maioria) de não estar provado o crime imputado, significase a sentença absolutoria de fl. 106 v., em consequencia do que o ministerio publico, usando da faculdade consignada no artigo 1:163.º da reforma judicial, interpoz o presente recurso; conhecendo unica e precisamente d'esta nullidade, por estar ella legalmente consignada na nota a fl. 112 e fl. 133 v.; e que todavia ja assim não aconteceu com as outras lembradas na minuta de fl. 143;

Attendendo a que o jury, depois de legalmente constituido, é por sem duvida o juiz competente para conhecer do facto controvertido, regulando-se para tanto pela sua intima convicção e consciencia; e a essa apreciação a decisão tem o juiz de direito de regular o direito que lhe é correlativo, homologando;

Attendendo a que o jury, a quem a lei confere tão alta e ampla autoridade de decidir, e, empre, no interesse da sociedade, ser revestido do maximo prestígio e de tudo quanto concernente seja para esvacear qualquer suspeita de menos justa á sua deliberação;

Attendendo a que nas deliberações collectivas tomadas, não é por direito patrio de sorte alguma permittido em processo criminal crime, a que n'elles interveham, como jurados, dois irmãos que porventura possam juntamente concorrer a votar nas mesmas;

Attendendo, portanto, a que os jurados que constituem o jury são juizes de facto, que deliberam collectivamente, e por unanimidade ou por maioria de votos resolvem se o accusado commetteu ou não o crime imputado, é evidente que os emulados, como irmãos affins que são, não devem fazer parte do mesmo jury e juntamente votarem nos quesitos que lhes foram propostos;

N'estes termos:

Concedem a revista, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde a audiência geral de fl. 101 em diante, e mandam que baixem á 1.ª instancia d'onde vieram para ahí se dar o devido cumprimento a lei, e ficando assim prejudicado o agravo no auto do processo a fl. 124.

Lisboa, 9 de abril de 1878. — Aguilhar — Campos Henriques — Sacramento — Ferreira Lima. — Voto do conselheiro visconde de Seabra — Aguilhar. — Foi presente, Siqueira Pinto.

**Juizo civil: — e não o commercial e o competente para pedir o preço de redes vendidas a uma companhia de pescadores para seu uso.**

**Revenda: — não é considerada como tal a venda de materiais empregados nas obras que os artistas fazem e vendem.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca da Oliveira de Azemeis), recorrente José Gomes Cascarejo e outro, recorrido Francisco José Marques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram os autos, que não tendo o réo pago a importância do preço porque os auctores lhe venderam um sacco de rede de pescar no mar, o demandaram por elle no juizo respectivo, e na audiência em que a acção foi apresentada se oppoz elle com a excepção da incompetencia do juizo, allegando que ella não podia ser intentada senão no juizo commercial, porque ainda que os auctores são de profissão pescadores (e tambem o réo o é), occupam-se igualmente em fazer redes, comprando para isso o linho e fio ja torcido, para revenderem tudo transformado nas redes, e como isto, segundo as disposições do codigo commercial, são actos de commercio, não podem ser tratados no juizo civil; mas reconhecendo o réo que fez a compra, que recebeu o sacco, do qual a companhia, de que elle faz parte, se estava servindo, e não allegando motivo algum para não pagar, vê-se por isto que nua tal defeza só é feita com o fim de demorar o pagamento e ver mesmo se pôde conseguir deixar de o fazer.

Mostram tambem os autos, que o juiz da 1.ª instancia tomando conhecimento da excepção, julgou-a juridicamente improcedente e não provada, e o juizo civil competente para conhecer do objecto, mas esta sentença foi revogada por accordão da relação para onde o réo recorreu por agravo, mandando-se d'elle que o juiz reformasse o seu despacho e se declarasse incompetente para conhecer da acção, por ser privativa do fóro commercial;

Attendendo, porém, a que os fundamentos d'este accordão recorrido, os quaes são de mesma natureza excepção, são illegaes e inattendíveis, porque não ha motivo algum para se dizer que o linho e mais objectos comprados pelos auctores o foram para revender, e sem que isto se verifique não reconhece a lei que a troca e compra de mercadorias sejam actos de mercancia, artigo 302.º do codigo commercial;

Attendo a que no objecto em questão a materia prima pouca importancia tem, comparada com a industria e trabalho dos auctores, que é tudo;

Attendendo a que sendo pescadores os auctores e o réo, são muito inuaveis os primeiros em aproveitarem o tempo em que não podem empregar-se na pesca, no serviço de fazerem as redes, no qual estão elles nas mesmas circumstancias dos demais artistas, como sapateiros, ferreiros ou outros quaesquer, que os sapateiros compram a sola e o couro que tornam depois a vender transformado no calçado que fazem, e ninguém se lembrou ainda de dizer que ellas compram a sola e o couro para revender, nem consta tão pouco que alguém se lembrasse de demandar no juizo commercial a importancia das dividas por calçado, nem que algum devedor, por dividas d'esta natureza, sendo demandado no juizo civil, declinasse para o commercial;

Attendendo a que não são consideradas mercantis as compras e vendas dos objectos destinados ao consumo do comprador, ou da pessoa por cuja intervenção se faz a aquisição, artigo 504.º n.º 2.º do codigo commercial, e a que a rede foi comprada pelo réo para uso da sua companhia como os autos mostram;

Attendendo a que quando mesmo fosse duvidoso, como não é, se a quantia pedida devia ser erigida no juizo civil ou no commercial, exigia a prudencia que se exigisse no civil para evitar os inconvenientes do contrario, porque a jurisdicção commercial não é prorogavel, ainda mesmo convindo as partes em a prorogar, artigo 1.034.º do codigo commercial;

Por todos estes motivos concedem a revista, e em observancia do disposto no artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e em harmonia com as disposições dos artigos 1.159.º, 1.160.º e 1.161.º do codigo do processo civil, julgam nullo o accordão recorrido por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à mesma relação do Porto, d'onde vieram para shi, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei, e condemnar o recorrido nas custas.

Lisboa, 12 de julho de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes.

**Mogataria: — não se deve cumprir a expedida do juizo de inventario processado em paiz estrangeiro, por morte do pai para ser entregue ao tutor dos menores e que lhes pertence por o inventario processado n'este reino, por morte de avô.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca oriental do Funchal), recorrente Francisco Gonçalves dos Santos, na qualidade de tutor dos menores Laura e Adelaide, recorrido o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:



Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que o recorrente Francisco Gonçalves dos Santos, na qualidade de tutor pelo juizo orphanologico da cidade da Bahia, imperio do Brazil, das duas menores Laura e Adelaide, filhas de Benigno de Almeida, que residia e falleceu na Bahia, as quaes, como representantes d'este, fallecido antes de sua mãe, foram herdeiras legitimarias de sua avó paterna, D. Catharina Firmina de Almeida, no inventario da menores a que se procedeu na comarca oriental do Funchal da Madeira, terra da juvenlariada, e em que se abriu a sua herança, veio apresentar no juizo d'este inventario a carta rogatoria, a fl. 2, expedida pelo juizo orphanologico da Bahia, para se entregarem ao recorrente as legitimas aforastadas ás duas menores no inventario findo, por obito de sua avó paterna e a cargo da administração orphanologica do juizo do inventario respectivo, passando-as para a administração do juizo da Bahia ;

O curador geral dos orphãos na 1.ª instancia oppoz-se ao cumprimento da rogatoria que o juiz, todavia, mandou cumprir no despacho fl. 11 v., revogado em grau de appellação pelo accordo fl. 29 v., de que o recorrente interpoz este recurso de revista :

Considerando, porém, que os juizes de 1.ª instancia só estão autorizados a mandar cumprir rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras, nos termos regulados nas portarias de 17 de outubro de 1850 e de 20 de junho de 1855, isto é, para diligencias preparatorias de actos pendentes perante autoridades estrangeiras ou expressos em tratados, e não por actos executórios de decisões estrangeiras ;

Considerando que a rogatoria de que se trata se dirige a nada menos do que a executar-se a sentença do juizo orphanologico da Bahia no juizo orphanologico portuguez do Funchal, com revogação dos actos praticados n'esta, e das leis portuguezas que os regulam e ordenam, o que depende não de uma simples rogatoria, mas da apresentação da sentença brasileira, cuja revisão e conformação é da competência das relações pelos artigos 44.º n.º 5.º e 367.º da novissima reforma judiciaria, e hoje pelo artigo 802.º do codigo do processo civil ;

Considerando que a resolução da questão pendente não depende da questão da nacionalidade das menores e de seu pae, mas da revisão e confirmação da sentença estrangeira que houver, para a qual o juiz da 1.ª instancia é absolutamente incompetente :

Portanto, julgando definitivamente, segundo o artigo 1:160.º do codigo do processo, annullam o despacho fl. 11 e todo o mais processado e julgado n'estes autos, salvos os documentos, mandando que baixeto á 1.ª instancia para os efeitos legais, e condemnem o recorrente nas custas.

Lisboa, 17 de maio de 1878. — Oliveira — Rebelio Cabral

— Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Segnora Pinlo.

**Ineptidão:** — dá-se a da petição da acção, em que não se articula devidamente a habilitação do auctor a demandar e que pede.

**Mã fé:** — não pode ser dada como base d'ella deixar o réo correr a causa à revelia na 1.ª instancia, ou deixar o juiz de applicar os artigos 130.º e 131.º do codigo de processo.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente José Rodrigues Tocha e seu filho, recorridos Francisco José Cordovil e sua mulher se proferiu o accordo seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Que tomam conhecimento d'este recurso, não obstante o pequeno valor do pedido a fl. 3, em vista do artigo 42.º do codigo do processo civil n.º 3.º e 4.º

Accusa-se nas conclusões da minuta de inepto o requerimento da acção fl. 2 por se não articular n'ella devidamente a habilitação dos recorridos a demandarem o que pedem ao recorrente, e isto é exacto, vista a escriptura de aforamento fl. 4, produzida pelos recorridos com o d'ile seu requerimento fl. 2. A obrigação de pagar o fóro pedido, mortos os aforantes, contra-hu-a o recorrente para com terceira pessoa, e os recorridos, referindo-se ao testamento da mulher aforante, que intervin na escriptura fl. 4, não allegaram como se destruiu a obrigação contrahida pelo recorrente e como elles succederam no direito da terceira pessoa designada, e como elle pagava bem pagando a ellas; o que tornava claramente inepto o seu requerimento fl. 2, e era nulidade insanavel, que aos juizes pertence declarar independentemente de reclamação, nos termos dos artigos 130.º n.º 1.º, e 131.º e seu § unico.

A outra conclusão da minuta fl. 82 é tambem exacta, porque não podia ser dada como base da mã fé do recorrente para ser condemnado na multa de 10 por cento o uso do seu direito de na 1.ª instancia se deixar ir à revelia, e a negligencia do desenhado do juiz em applicar os artigos 130.º e 131.º e § unico do codigo do processo civil, declarando a nulidade do processo :

Portanto, tomando conhecimento do recurso e applicando o artigo 1:160.º do citado codigo, annullam definitivamente todo o processado e julgado n'estes autos, salvo os documentos, e

mandam que baixem á 1.ª instancia, para os effeitos legais. Condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 17 de maio de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco — Novaes.

**Justificação avulsa: — antes da promulgação do código de processo era incompetente, quando havia pessoa certa interessada.**

Nos autos civeis da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente ministerio publico, recorridos D. Maria das Mercês Cardoso, com authorisação de seu marido José Paulo de Jesus Cardoso, e sua filha menor impubere, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

É n'este processo recorrente o ministerio publico, e são recorridos D. Maria das Mercês Cardoso com seu marido e sua filha menor impubere, e começa a fl. 2 pela petição articulada dos recorridos, em que pedem ser julgadas pessoas habéis para obterem duas pensões de 180\$000 reis cada uma, ou seja do estado, ou seja dos padroeiros do convento de Santo André, na ilha de S. Miguel, citando para esta causa o delegado do procurador regio a os que disseram ser padroeiros do referido convento, D. Maria Guilhermina Brum Taveira do Canto e seu marido José do Canto.

Esta acção foi distribuida em 12 de abril de 1877 e proposta em audiencia de 14 de maio de 1877, antes de vigorar o código do processo civil, depois de verificadas as citações requeridas. O processo seguiu, e na sentença da 1.ª instancia julgou-se o pedido confirmado no accordão de fl. 100 v., do qual o ministerio publico interpoz e seguiu este recurso.

É considerando que a este meio de pedir resistia a lei vigente na data da sua installação, o artigo 309.º da novissima reforma judiciaria, porque havia as pessoas certas que foram citadas, seguindo a dita pensão fl. 2;

Considerando que este meio de justificação avulsa, ou tivesse por objecto pedir ao estado duas pensões de 180\$000 reis cada uma, ou pedir aos padroeiros do convento de Santo André pensões alimenticias, a que estivessem obrigados os bens vinculados pelos fundadores do padroado, era sempre incompetente, porque qualquer das duas cousas dependia da acção e meio ordinario;

Considerando que a ordem do processo é de direito publico, inalteravel por voto de arbitrio das partes ou dos juizes,

que para tanto carecem de jurisdicção, e obram de mero facto e equidade:

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme o artigo 1:160.º do código do processo civil, concedendo a revista, annullam o processado, e julgado n'estes autos desde a petição fl. 2 inclusivamente salvos os documentos, e mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais; e condemnam os recorridos nas custas e sellos d'elles.

Lisboa, 27 de junho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinho.

(D. do G. n.º 248 de 1878).

**Posse: — sendo de mais de anno, não tem lugar o comminatorio para não se fazer agravo ao possuidor.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente a camara municipal de Guimarães, recorridos o visconde de Lindoso e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o recorrido, receitando ser pertencido na posse do terreno denominado do Salvador do Canto, pelos fundamentos que allega na sua petição de fl. 2, fez citar a camara municipal de Guimarães, representada pelo seu presidente, para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de 30\$000 reis de multa, além de perdas e danos;

Mostra-se mais, que embargado o preceito comminatorio, e seguindo o processo os seus termos regulares, foi pela sentença fl. 153 julgado improcedente e não provado o comminatorio, absolvendo a camara municipal do pedido e condemnando o autor nas custas e multa;

Mostra-se finalmente que pelo accordão fl. 193 (por maioria de votos), confirmado pelo de fl. 231 v., sobre embargos, foi revogada a sentença fl. 153, julgando-se procedente e provado o comminatorio; e é d'estes accordãos que foi interposta e apresentada em tempo a revista;

Considerando que tanto a recorrente como o recorrido allegam a sua posse no terreno de que se trata, por mais de um e muitos annos;

Considerando que sendo a acção meramente possessoria, não se trata de ser mantidas na sua posse, enquanto não forem convencidas na questão de propriedade;

Considerando que recorrendo o recorrido os factos em que a camara municipal se fôz para justificar a sua posse, e não podendo n'este processo tratar-se da questão do dominio do referido terreno, aquellas factos constituem verdadeira posse em que a mesma camara deve ser mantida :

Portanto concedem a revista pela violação dos artigos 485.º, 488.º e 489.º do código civil, annullam os accordãos recorridos e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê a devida execução á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1878. — Campos Henriques — Aguiar — Sarmiento — Ferreira Lima — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 259 de 1878).

**Causa criminal:** — n'ella o recurso d'appellação é o competente dos despachos definitivos, os quaes não podem ser emendados em conferencia.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente José Antonio Vaz de Carvalho Vaz e Sousa, administrador de Santa Martha de Penaguião, recorrido Eduardo Augusto da Costa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho ao supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que o ministerio publico e a parte querelante, appellaram do despacho fl. 82 v. confirmado pelo de fl. 86 v., que não pronunciou os querelados pelos crimes mencionados nas querelas de fl. ... e fl. ... ;

Mostra-se mais que sobindo os autos á relação do districto, o accordão fl. 113 não tomou conhecimento do recurso, por não ser competente nos termos do artigo 936.º da reforma judiciaria ;

Mostra-se finalmente que os juizes da relação, usando da faculdade que lhes permite o artigo 699.º § 2.º da mesma reforma, revogaram em parte os referidos despachos, por entenderem que tinham sido proferidos contra direito :

Attendendo a que o § 1.º do artigo 699.º da mesma reforma determina expressamente : «Se os juizes acharem que não era caso de appellação, assim o pronunciarão, mandando descer os autos á instancia inferior » ;

Attendendo a que os despachos fl. ... e fl. ... de que se appellou, eram definitivos, e por isso não podiam ser emendados em conferencia, porque a providencia do artigo 699.º § 2.º, sómente pôde ter lugar quando a appellação é recebida de «inter-

locutoria» de que não competia, expressão que se repete na parte final do mesmo § 2.º ;

Attendendo a que o accordão recorrido violou a disposição do artigo 699.º § 1.º da reforma, e fez errada applicação a especie dos autos do § 2.º do mesmo artigo :

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidade do processo, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para todos os effectos legaes.

Lisboa, 16 de julho de 1878. — Campos Henriques — Aguiar — Sarmiento — Ferreira Lima. — Tem voto dos conselheiros, Oliveira e Rebello Cabral. — Lisboa, 23 de julho de 1878. — Campos Henriques.

**Perjurio:** — o respectivo quesito pôde ser proposto em qualquer occasião da audiencia criminal, em que a testemunha depõe ou é acceada com outra ou com o réu, e o corpo de delicto d'esse crime consiste no auto de perjurio.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim José Pereira de Sousa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos que discutindo-se em audiencia geral os autos crimes, em que era accusado Joaquim Filippe Costa dos Santos, pelo crime de offensas corporaes, no queixoso José de Almeida, tendo sido inquirido como testemunha Joaquim José Pereira de Sousa, o qual no sumario tinha jurado empriedamente, que tinha visto praticar o réu o crime por que era accusado, expondo circumstanciadamente as circumstancias que então tiveram lugar, inclusivamente a de lhe ter elle quebrado uma perna, com uma pancada que lhe deu n'ella com um pau, continuando a dar-lhe, estando elle caído no chão, a gritar, e a pedir-lhe que o deixasse, porque já lhe tinha quebrado uma perna, como tudo se vê do seu depoimento, que se acha por certidão a fl. 33, na audiencia de julgamento declarou, que se não lembrava de cousa alguma e nada sabia, insistindo sempre n'isto ; apesar de todas as instancias, que lhe foram feitas, e de se lhe ler o seu depoimento escripto no sumario, como tudo se vê do documento de fl. 11, junto pelo ministerio publico ;

Mostram mais os autos que n'estas circumstancias propoz o juiz um quesito aos jurados para declararem se a testemunha estava ou não em perjurio, ao qual elles responderam, que

por enquanto não podiam considerar a testemunha em perjurio, mas consta tambem do referido documento, que elles pediram em seguida que a testemunha fosse de novo interrogada, e tendo-o sido, insistiu ella em dar a mesma resposta, de nada saber, nem se lembrar de coisa alguma, em consequencia de que o juiz a mandou autoar como desobediente aos mandados da justica, nos termos do artigo 962.º da reforma judiciaria, entendendo que a maneira por que ella respondia, era igual a não querer responder, e continuou com a discussão da causa, inquirindo as mais testemunhas da accusação e da defeza, e procedendo em seguida aos interrogatorios do réo, mandando n'este acto vir novamente a mesma testemunha, para ser acareada com elle, e tendo-o sido declarou então, que o réo não tinha dado ao queixoso, nem lhe tinha feito offensa de qualidade alguma, porque elle testemunha tinha estado presente, e assim o tinha visto, e como isto era inteiramente o contrario, do que esta testemunha tinha affirmado n'esta mesma audiencia, dizendo que de nada sabia, nem se lembrara de coisa alguma, propoz o juiz ao jury o quesito, para declarar se a testemunha estava ou não em perjurio, e a elle responden o jury affirmativamente, como se vê a fl. 5, e em seguida mandou o juiz fazer o acto de perjurio de fl. 3 nos termos do artigo 535.º da reforma judiciaria, remettendo-o ao ministerio publico para intentar a querrela;

Mostram ainda os autos que com estes elementos requeram o ministerio publico a querrela que lhe foi tomada a fl. 37 v., e organizado o processo respectivo foi a testemunha, hoje o réo n'esta causa, pronunciado sem admissão de fiança, e aggravando elle de petição, obteve provimento por accordão da relação a fl. 71, por falta de corpo de delicto, annullando com este fundamento todo o processo.

Atendendo, porém, a que tal fundamento não existe, o que no mesmo accordão se reconhece, quando se diz, que não podendo ser proposto, quando o foi, o segundo quesito que serviu de base ao *corpo de delicto* de fl. 3, estando por isso o final do accordão em contradicção com o principio, nem tendo razão de ser os motivos que se dão para se affirmar, que esse quesito não podia ser proposto, quando o foi, pois que, enquanto dura a audiencia, pôde a testemunha ser novamente chamada, e inquirida todas quantas vezes se entender ser isso conveniente, para o descobrimento da verdade, ou seja para a inquirir sobre qualquer objecto relativo à causa, ou para a acarear com alguma outra testemunha, ou com o réo, e é por isso que nenhuma testemunha, não obstante ter já dado o seu depoimento, se pôde retirar da casa da audiencia, sem que esteja terminada a audiencia, ou sem que o juiz lhe dê licença para se retirar, por cobhecer que já não é mais precisa, ou porque as partes, que a produziram, renunciaram a continuação da sua permanencia alli;

Atendendo a que o corpo de delicto nos crimes de perju-

rio consiste no acto de perjurio, nos termos do artigo 535.º da reforma judiciaria, e a que este acto se acha a fl. 3 e está feito com todas as circumstancias exigidas na lei, não existindo por isso o fundamento da nulidade do processo;

Atendendo a que não está em harmonia com o que se vê dos autos, e que parece tambem se adoptou para se annullar o processo, o que se diz no accordão recorrido, de não constar dos autos, em que termos o quesito foi proposto ao jury, pois que não foi tanto ao processo, quando é certo que esse quesito, com a resposta do jury, se acha a fl. 5, em seguida ao acto de perjurio;

Atendendo a que a testemunha, hoje réo n'esta causa, jurou falso em favor do réo; no processo em que foi testemunha, como elle mesmo confessa nos interrogatorios que lhe foram feitos n'esta causa, e se acham a fl. 7, donde declarou que jurou falso, porque os parentes d'esse réo pediram, que nada dísse, e lhe deram vinho que elle beben com excessos, e lhe fez mal;

Portanto, em vista do exposto, concedem a revista, e attendendo ás disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 3.º, annullam o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à mesma relação do Porto d'onde vieram, para ali por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de julho de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Legado: — por elle não ha hypotheca legal, tendo o testador fallecido antes da promulgação do código civil; e, ainda que seja regatado na conservatoria, deve ser pago em rateio com os outros, quando não ha com que pagar todos integralmente.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (4.ª vara), primeiros recorrentes a commissão administrativa da escola asylo de S. Pedro em Alcantara, segundos recorrentes o provedor e adjuntos da santa casa da misericordia de Lisboa, recorridos e provedor do asylo de mendicidade e outros, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Falleceu Domingos da Cunha Fialho, com testamento, em 26 de setembro de 1863, ao qual deixa a varias pessoas e a estabelecimentos pios certos legados, que todos importam na quantia de 13:200000 reis. para cujo pagamento designa uma cro-

rada de casas sita na rua dos Correios (volgo travessa da Palla).

Um d'estes legatarios accionou o herdeiro, e confessando este a acção se proferiu sentença, a qual foi dada á execução, indo-se fazer penhora na propriedade indicada pelo testador. Posta em praça apenas obteve liquido 10:622\$054 reis que foram consignados no deposito publico.

Os legatarios, reconhecendo que o producto das casas não chegava para o inteiro pagamento de cada um, combinaram entre si dividir parte d'aquelle dinheiro na razão directa de seus creditos.

A este convenio dos legatarios não aquiesceu o recorrido, querendo receber integralmente o legado deixado de 2:000\$000 reis. Em virtude d'esta reticencia assentou-se em deixar no deposito publico aquella quantia, com mais a de 200\$000 reis para juros e custas. Sobre este deposito se instou concurso creditorio, querendo a recorrida preferir aos outros pelo fundamento de haver rejeitado o seu credito e não os outros co-legatarios. Proferiu o juiz de direito sentença, na qual gradua unicamente a recorrida.

Appellaram os interessados, e entrando os autos a leccionar, e conquanto estivesse vencido pelo voto do segundo juiz a revogação da sentença, todavia por uma d'essas circumstancias imprevistas, havendo fallecido entretanto um dos juizes vencedores e ficando assim, na conformidade da lei, sem effeito a sua tenção, teve de proseguir a causa, e os juizes que se seguiram foram da mesma opinião e voto da terceiro leccionante em confirmar a sentença, em consequencia do que se proferiu o accordão de fl. 310, do qual provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que o registo em que se funda a recorrida, e mandado fazer por ella no mesmo dia em que as casas foram á praça, e serviu de base para o vencimento no accordão de fl. ..., não tem nem pôde ter a importancia legal que se lhe attribue; porquanto

Attendendo a que o § unico de artigo 7.º do decreto de 26 de outubro de 1836, pelo qual se deve regular a questão sujeita, não dá hypotheca legal á recorrida pelo seu legado, e o registo invocado por ella não dá pala não ter anteriormente;

Attendendo a que esse testamento já estava legal e devidamente registado desde 26 de outubro de 1865, perante a repartição competente, e assim resalvados os direitos mutuos dos contemplados n'elle, e deve ser cumprido enquanto não for devidamente annullado;

Attendendo a que o testamento é, por sem duvida, conformem a todos que n'elle são beneficiados, e o testador não quiz, porque o não declarou, dar a uns legatarios preferencia sobre outros; a sua vontade deve rigorosamente ser mantida, e como assim, verificando-se não ser o producto obtido da venda das casas sufficiente para satisfazer integralmente a todos os legatarios,

tem de se regular a questão pelo disposto no artigo 1:796.º do código civil:

Concedem, portanto, a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 310, e mandam que os autos voltem á mesma relação d'onde subiram, para ali por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1878. — Aguilár — Visconde de Seabra — C. Henriques — Sarmento: — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Alimentos: — o registo da hypotheca legal por elles, feito antes de 22 de março de 1874, dá preferencia ao respectivo credito sobre o das hypothecas voluntarias, ainda que registadas antes.**

Nos autos vindos da relação dos Açores, comarca de Angra de Heroismo, primeiro recorrente D. Maria José Siqueira Borges, viuva, segundo recorrente D. Emilia Campos Borges, viuva, e recorridos a fazenda nacional e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: E n'estes autos recorrente D. Maria José Siqueira Borges, viuva e é recorrido Benedicto Antonio da Silva, aos quaes se acha restricta a questão a resolver, porque todos os mais que figuraram n'este concurso de preferencias julgado na relação dos Açores pelo accordão fl. 31 o deixam por sua parte passar em julgado.

O recorrido n'uma execução hypothecaria, que promoveu contra João Borges do Canto e Silveira, teve de disputar preferencias com os concorrentes mencionados na sentença da 1.ª instancia fl. 208, na qual se deu a primeira graduação á fazenda nacional não só pela contribuição predial, que onerava os bens arrematados, relativa aos annos de 1870 e 1875, mas ao resto de igual contribuição pertencente aos annos de 1869 e 1870. A segunda graduação foi da recorrente considerada credora legal hypothecaria pelos alimentos constantes da escriptura antenucipial de 4 de outubro de 1838, ratificada por morte de seu marido pela outra de 31 de março de 1851 e esta devidamente registada em 12 de novembro de 1874; e deu a terceira graduação ao recorrido em vista da escriptura de obrigação hypothecaria fl. 3, registada em 11 de novembro de 1871. Da graduação que deu aos mais concorrentes é inutil fallar, porque não são partes n'este recurso não o tendo interposto, nem acompanhando.

No accordão fl. 251 a sentença da 1.ª instancia soffreu duas

alterações, uma relativa ao credito da fazenda, que ficou restricto as duas contribuições dos annos de 1874 e 1875, e excluida do que pretendia ter tambem quanto aos annos de 1869 e 1870.

E a outra alteração respeita sómente a graduação do recorrido, que foi posta em primeiro lugar, passando a recorrente para o segundo, por ser mais antigo o registo d'aquelle, e fazendo-se para isso applicação do artigo 1:017.º do codigo civil.

Na minuta fl. 286 v., pede-se a concessão de revista pela nulidade do processo, ou por se ter julgado contra direito, offendendo-se a lei de 19 de maio de 1863 e os artigos 1:000.º e 1:019.º do codigo civil.

E considerando que não ha no processo a pretendida nulidade, nem no accordão; porque n'esse como na sentença da 1.ª instancia, se reconheceram a identidade dos credits hypothecarios dos dois concorrentes, sobre os bens que se arrematarem, e porque a este respeito nada mais havia que julgar do facto, restando só a resolver a questão do direito, isto é, se será applicavel a graduação d'estes concorrentes, o artigo 1:017.º do codigo civil, se os artigos 1:000.º e 1:019.º do mesmo codigo;

E considerando que a recorrente viuva, com os seus alimentos estipulados para em quanto viva e viuva nas duas escripturas de 1839 e 1851, com bens designados para a prestação d'estes alimentos expressamente auctorisados e garantidos na lei de 19 de maio de 1863, artigos 6.º e 7.º, com referencia aos anteriores de 17 de agosto de 1761 e 4 de fevereiro de 1765, tinha a hypotheca legal reconhecida e conservada no artigo 906.º n.º 3.º, 4.º e 5.º do codigo civil;

Considerando que esta hypotheca, registada a fl. 97 em 1874, o foi dentro do prazo legal, que durava até 22 de março de 1875, conforma a lei de 20 de março de 1873, e não podia sem offensa d'ella applicar-se a graduação o art.º 1:017.º do codigo civil, e sem offensa tambem dos artigos 1:000.º e 1:019.º do mesmo codigo que era o applicavel;

Portanto, pela offensa das leis citadas e pela meos exacta applicação do artigo 1:017.º do codigo civil, a graduação d'estes dois concorrentes, no concurso de que se trata, concedem a revista nos termos do artigo 1:159.º § 2.º e n.º 2.º do codigo do processo civil, annullam na parte correspondente o accordão recorrido e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa para nos termos dos artigos 1:161.º e 1:162.º do mesmo codigo se dar as leis o cumprimento devido.

Lisboa, 14 de junho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 254 de 1878).

**Accordão:** — é nullo o que julga e agrava sobre fiança e injusta pronuncia, sendo preferido e assignado por cinco juizes, dois dos quaes os que pronunciaram a rés, e os tres restantes não conformes na decisão tomada.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Estarreja, recorrente Gustavo Rodolpho de Sousa é recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se dos autos que o accordão de fl. 292, que resolveu sobre o recurso interposto do juiz de 1.ª instancia por danegação de fiança e injusta pronuncia, foi preferido e assignado por dois dos juizes que haviam pronunciado o recorrente, como se vê do accordão a fl. 196 v., acrescentando que os demais tres juizes que velaram, nem esses mesmos foram conformes; e sendo, portanto, manifesto que o accordão recorrido fôra em nulidade insanavel por incompetencia e falta de vencimento: decidindo definitivamente annullam o dito accordão, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que por outros juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de junho de 1878. — Visconde de Seabra — Aguiar — Campos Henriques — Sarmiento — Ferreira Lima — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Accordão:** — é nullo o que julgar agrava de injusta pronuncia, não sendo assignado por cinco juizes.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Ançião), recorrentes José Rito e Antonio Rito, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que os recorrentes agravaram por instrumento para a relação de Lisboa do despacho que os pronunciou a prisão e livramento sem admissão de fiança pelo crime de ferimentos;

Attendendo a que o agrava foi julgado sómente por tres juizes que assignaram o accordão fl. 19 v., quando devia ser por cinco, e, portanto, sem o numero legal de juizes que prescrevem os artigos 741.º § unico e 744.º da reforma judiciaria;

Attendendo ao disposto no artigo 1:191.º da mesma reforma, que em materia crime manda applicar todas as disposições

relações aggregadas de instonments em materia civil; salvo nos casos em que a mesma lei expressamente estabelecer alguma disposição especial; o que se não verifica na especie dos autos: — Por occasião da lei citada concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diferentes juizes, se julgue o agravo como for de direito, observadas as formalidades legais.

Lisboa, 2 de julho de 1878. — Campos Henriques — Aguiar — Menezes. — Tem voto dos conselheiros Oliveira e Rebello Cabral — Campos Henriques. — Foi presente, Algés.

(D. do G. n.º 353 de 1878).

**Testemunhas em causa criminal: — a rol das da defesa deve ser entregue ao ministerio publico, quando é parte accusadora na causa.**

Nos autos crimes da relação do Porto, concelho de Paredes, recorrente Margarida da Silva, viúva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, havendo a recorrente Margarida da Silva, viúva, lavadeira, do lugar de Lamellas, freguesia de Recarei, comarca de Paredes, sido querelada e accusada pelo recorrido ministerio publico pelo crime de um ferimento feito com uma facincha sem intenção de matar, mas de que resultou a morte alguns dias depois, fóra condemnada na 1.ª instancia, em vista das respostas affirmativas do jury a fl. 54, na pena de dois annos de prisão, pena que em alternativa foi elevada no accordão fl. 77 v.ª de oito annos de degredo para a Africa, 2.ª classe, com oito dias de prisão n'este lugar;

D'este accordão vem este recurso e pede-se a revista com fundamento no artigo 13.º n.º 7.º da lei de 18 de julho de 1855 com referencia ao artigo 1:114.º e seus §§ da novissima reforma judiciaria:

E considerando que os autos negativamente mostram a falta do cumprimento do preceito das leis citadas quanto á entrega do rol das testemunhas da defesa ao ministerio publico, que era a unica parte accusadora n'estes autos:

Portanto, em observancia d'ellas e dos artigos 2.º e 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista e julgando definitivamente, annullam o processado e julgando desde fl. 46

inclinivamente em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 21 de Janho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Jurados em causa criminal: — a divergencia entre os nomes dos sorteados e as assignaturas na resposta aos quesitos, constitue nullidade insanavel.**

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca da Povoação, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Mouiz de Rezende, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que havendo divergencia entre os nomes dos dois jurados Antonio de Sousa e José Raposo Cypriano, nomes com que foram sorteados, e as assignaturas que se encontram na resposta aos quesitos que foram propostos, divergencia que faz duvidar se são ou não os mesmos que foram sorteados, e não havendo por isso certeza da competencia dos individuos que assignaram a resposta aos quesitos, para serem juizes no processo; julgam nullo o processo desde o auto da audiencia geral, e mandam que elle baixe ao juizo da 1.ª instancia, para ali ser novamente julgado com diferentes jurades.

Lisboa, em 30 de agosto de 1878. — Menezes — Oliveira, vencido — Lopes Branco — Novaes — Sarmiento, vencido. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Herança: — sendo deixada a uma mulher com a condição de por morte d'ella reverter aos herdeiros do testador, se ella não casar, ou casando, não tiver filhos de legitimo matrimonio, a condição verifica-se, não quando ella completa 50 annos sem ter filhos, mas sim quando morre, e por isso a successão é regulada pela lei então vigente.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrentes Joaquim Nunes de Carvalho, mulher e outros, recorridos Antonio Nunes e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que em janeiro de 1876 o respectivo curador geral requereu que se procedesse a inventario de meiores, por

morte de Francisco Xavier Nunes da Fonseca, abbade de Infias, acontecida em setembro de 1857, por isso que instituido em seu testamento junto por sua unica e universal herdeira a sua sobrinha Anna, com a condição de, não casando, ou casando mas não tendo filhas do legitimo matrimonio, revertirem por morte d'ella os bens para os herdeiros legitimos d'elle testador, acabou de verificar-se tal condição por fallecer ha pouco a herdeira fiduciaria, casada, que foi com Luiz Dias de Andrade, e entre os herdeiros havia um casado filho de José, irmão do testador, e como cabeça do casal devia ser citado e figurar como figurou Joaquim Nunes de Carvalho, outro irmão do testador;

Mostra-se pelo testamento junto por appenso, sob n.º 1, ter o dito abbade de Infias fallecido em 15 de setembro de 1857 com testamento, em que dispoz de todos os seus bens nos termos já referidos;

Mostra-se pelo terceiro documento approved, e pelo mais dos autos, que a sobrinha Anna, herdeira do abbade, morreu em 1 de janeiro de 1876, sem deixar filhas do legitimo matrimonio que tinha contrahido com Luiz Dias de Andrade, e que já então tinham fallecido os irmãos germanos do testador, deixando porém filhas legitimas, um dos quaes com sua mulher, casada, e por isso ultimamente representado nos termos do despacho fl. 14 v.;

Mostra-se que procedendo-se effectivamente ao requerido inventario em que serviu de inventariante o primeiro recorrido Joaquim Nunes de Carvalho nos despachos fl. 83 e 93 v., na sentença fl. 118 v., e no accordão fl. 154 v., do qual vem a revista, foi excluido da herança o dito inventariante como irmão consanguineo do inventariado, por terem existido irmãos germanos e existirem filhas d'estes, e se mandou deferir, como se deferiu, a herança aos herdeiros legitimos que existiam em 1861, por ser então que a herdeira Anna completou cincoenta annos de idade, tempo em que já não podia ter filhas;

O que posto e considerando, depois de vistos, relatados e discutidos os autos e os fundamentos do recurso que morrendo o testador em 15 de setembro de 1857 passou desde logo a sua herança para a sobrinha Anna, como sua unica herdeira fiduciaria, e como tal entrou na posse d'ella, e n'ella se conservou até a sua morte;

Considerando que ao tempo da morte, e não quando tivesse a herdeira cincoenta annos, é que se verificou a condição de reversão imposta pelo testador, cuja vontade, como lei reguladora da transmissão da sua herança, devia respeitar-se e ser executada integralmente, por isso que o testamento foi feito e aberto quando era permitida tal disposição, se porém no tempo e antes mesmo da dita morte, verificada muito depois de estar em vigor o código civil, não fosse outra a disposição d'este a applicar na especie sujeita;

Considerando que a successão reputa-se aberta desde a morte do seu auctor, código civil, artigo 2.º009.º;

Considerando que o fideicommissario adquire direito a successão desde o momento da morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario, citado código, artigo 1.868.º;

Considerando, porém, que visto ter fallecido o testador antes do código civil estar em vigor, e a herdeira fiduciaria muito depois d'essa epocha, tem de attende-se ao disposto nos artigos 1.743.º, 1.759.º, n.º 2.º, 1.762.º, 1.867.º princ. 1.982.º a 1.984.º e 2.001.º e § unico do citado código, e consequentemente que os herdeiros legitimarios a contemplar são todos os que como taes considera o código, e que existiam na epocha em que começou a ter vigor, isto é, em 22 de março de 1868, por dever regular-se segundo a lei vigente, a ser de ordem publica a qualidade de herdeiros a contemplar então, em cujo caso estão o irmão consanguineo do testador, nos termos e para o effecto do artigo 2.001.º, e os sobrinhos do mesmo testador existentes, e tão somente os existentes na dita epocha, e que fossem filhas legitimas dos irmãos germanos do testador já fallecidos nos termos dos artigos 1.868.º *in fine* 1.759.º n.º 2.º e 1.982.º a 1.984.º do citado código;

Considerando que em taes termos e situação carece de completa reforma a partilha, achando-se como esta determinada, feita, julgada e confirmada contra direito;

Concedem portanto a revista, e julgando nullo o accordão recorrido, por ter julgado contra direito, mandam julgar de novo a causa por diversos juizes da relação do Porto, á qual devem devolver-se os autos para esse fim legal.

Lisboa, 14 de junho de 1878. — Rebello Cabral — Oliveira, vencido — Meneses, vencido — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pitalo.

(D. do G. n.º 265 de 1878).

**Testemunhas em causa criminal: — a tentativa do suborno d'ellas a favor do réo é punida pelo artigo 321.º § unico do código penal.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Fafe), recorrente José Fernandes, recorridos João Fernandes Guimarães e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que é recorrente José Fernandes



e em que são recorridos João Fernandes Guimarães e o ministerio publico, haverem estes querrelado a fl. 11 v. e fl. 13 v. contra o recorrente, por este, em processo crime, instaurado contra elle e outro, que aqui não figura, ter tentado subornar testemunhas em defeza propria.

Em nenhuma das querrelas se cita a lei que prohibia o facto denunciado, como a respeito da publica manda a lei do artigo 878.º da novissima reforma judicial.

No despacho fl. 30, encerrando os summarios, lê-se que pronuntiaua o recorrente com fiança, pela tentativa de suborno de testemunhas em seu favor, e vantagem propria, crime punido pelos artigos 240.º § 3.º e 321.º § unico do codigo penal.

Em agravo d'este despacho a relação adoptou a por maioria tal qual, negando provimento no acórdão fl. 59, do qual vem este recurso de revista, interposto, seguido, e apresentado em tempo.

É considerando que não é o § 3.º do artigo 240.º do codigo penal a lei que decreta a pena de subornado, limitando-se a estabelecer a regra geral que deve ser observada, quando só haja tentativa do crime de suborno;

Considerando que as penas em que incorre o subornado são as decretadas do § 2.º com referencia ao artigo, e seriam taes que excluriam a fiança, se o mesmo § 2.º não adoptasse em favor da defeza propria a diversa penalidade do § unico do artigo 321.º do mesmo codigo penal;

Considerando que no caso especial d'estes autos, em que se trata de querrelas de tentativa do recorrente de subornar testemunhas em defeza propria, em processo crime contra elle instaurado, e em que no despacho de pronuncia e accordão, que o sustentou, se lhe applica o § unico do artigo 321.º do codigo penal, que apenas o põe com a multa de um a seis mezas, é evidente que taes querrelas eram inadmissíveis nos termos expressos do artigo 240.º § 3.º do dito codigo, que se remette as regras geraes do artigo 8.º e do artigo 30.º, que declara no n.º 4.º pena menor a de multa, qualquer que seja a sua quantidade ou duração.

Por tanto sendo, em vista das leis citadas, inadmissíveis as querrelas dadas, falta a base d'este procedimento criminal, e é consequência necessaria e juridica a annullação de todo elle e do processado e julgado n'estes autos, que ao tribunal incumbie declarar definitivamente em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º E n'este sentido conceder a revista: e julgando definitivamente nullo todo o processado, e julgado n'estes autos, mandam que baixem ao juizo da primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 12 de julho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novas. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Tentativa de roubo:** — e não o crime de ameaça, dá-se quando alguém procura extorquir dinheiro por meio de ameaça com armas, sendo a execução suspensa por circunstancia independente da sua vontade.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Tavira), recorrente Manuel Rodrigues, recorrido José dos Santos Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos de agravo de instrumento que, indo o agravante no dia 22 de janeiro do preterito auto, da aldeia de Alcaria Alta, aonde reside, ouvir missa à freguezia do Cachopo, depois de a ouvir, fôra para casa de Joaquim Ferro, e ali, estando a conversar com elle e outras pessoas que lá estavam, entrara o réo José dos Santos Junior, e lhe pediu 30 libras emprestadas, ao que o agravante se recusou, dizendo-lhe que não tinha este dinheiro, e que insistindo o réo em pedir-lhas, é tornando-se-lhe importuno, saíra d'alli e fôra montar a cavallo, retirando-se para sua casa:

Mostra-se que o réo, saindo logo depois, fôra alcançar o agravante a pouca distancia de casa, e seguindo ambos juntosahi entraram, depois de accommodarem as cavalgaduras:

Mostra-se que o réo, pedira então ao agravante que lhe desse uma palavra *em particular*, e que accedendo elle a isto, e fazendo-o entrar n'um quarto, ahi lhe renovara o pedido das 30 libras, e vendo que a resposta era a mesma, que o agravante ja por vezes lhe tinha dado no logar, d'onde vinham, tirara então de um revolver e lhe dissera, que visto que não lhe dava este dinheiro, amda aquella noite suas filhas haviam de chorar em roda d'elle, mostrando-lhe ainda umas poucas de balas, a que deu o nome de *amendoas*:

Mostra-se que em toda esta pendencia o agravante conservou toda a prudencia e sangue frio, e saindo do quarto, para onde tinha ido a condescendencia de ir ainda com o réo, fôra para a fogueira estar em companhia de sua familia, aonde elle logo se apresentou, desejando sempre estar só com o agravante, que a isso não se prestou mais:

Mostra-se que vindo o réo, que não podia attrahir o agravante a outro logar, e repetindo-lhe ainda uma vez o empréstimo das 30 libras, e recebendo a mesma resposta, se aproximou da luz de um candieiro, e ahi tirara do mesmo revolver e das balas, com que ja tinha ameaçado o agravante, dispondose para ataral-o:

Mostra-se, enfim, que vindo d'este modo o agravante em perigo imminente a sua vida, n'este momento se animou a lançar-se ao réo, que pôde desarmar e prender, acudindo então os vizinhos aos gritos de familia que pedía soccorro, entre os

quas foram alguns cabos de policia, a quem o mesmo aggravante o entregou, assim preso com o revolver e as balas, e ainda uma navalha que tambem lhe apprehendeu, mandando dar parte de tudo ao regedor da freguezia, que lhe enviou mais cabos, sendo o réo removido d'alli, para apresentar-se ao administrador do concelho :

Mostra-se que depois esta auctoridade mandara lavar ante de noticia, no qual se fez especificar o facto com todos os pormenores e circumstancias, que leve, e o remetteu ao juiz de direito da comarca de Tavira: que este magistrado procedera logo a corpo de delicto, directo nas armas e indirecto pelo que respeitava ao facto e ás circumstancias que tinham occorrido; e que tendo o aggravante que-relado contra o réo, e segundo-se o sumario das testemunhas, fóra elle pronunciado com o fundamento no artigo 379.º § 1.º do codigo penal, como se vé do despacho a fl. 37 v. :

Mostra-se ultimamente que, recorrendo o aggravante do despacho de pronuncia para a relação do districto, pelo fundamento de que considerava o facto por uma *tentativa de crime de roubo e homicidio*, além do uso de armas prohibidas, aquelle tribunal não lhe dá proximo, porque achára que os factos tinham sido bem classificados no despacho, de que se recorria, assignando, porém, este accordo dos juizes vencidos, sendo, portanto, tirado com a maioria de um voto :

Considerando, porém, que segundo a disposição do artigo 6.º do codigo penal é *tentativa de crime* qualquer acto, alterior e voluntario que constitua *começo de execução* de um crime, e que pelo artigo 7.º a tentativa de crime é punivel, quando a *execução começada* for suspensa por effeito de alguma circumstancia independente da vontade do criminoso :

Considerando que o réo, seguindo o aggravante desde a freguezia do Cachopo, aonde primeiro lhe pedira as 30 libras, e acompanhando-o desde que o encontrou até na casa, que o mesmo aggravante lhe franqueou com a maior confiança, o seu fim foi evidentemente roubar-lhe essa quantia, não com ameaças sómente, mostrando-lhe apenas o revolver e as balas, como o fizera no quarto d'onde tinha acabado de sair, mas quando, ainda dentro da propria casa do aggravante, como se d'ella fosse senhor, e depois que o mesmo réo por ultims repetiu; que lhe desse o dinheiro, a execução d'este crime fóra suspensa no momento em que elle estava já com o revolver na mão a carregal-o, o aggravante o desarmou e prendêra por um esforço extremo de coragem, arrojando logo n'este conflicto os visinhos aos gritos da familia que pedia soccorro, suspendendo-se n'este mesmo momento outro crime, a saber: o do homicidio do aggravante;

Considerando que, n'estes termos, o crime de que o aggravante que-relou contra o réo, foi mal classificado no artigo 379.º § 1.º do codigo penal, porque foi manifestamente uma *tentativa*

de roubo revestida de muitas circumstancias de notavel e perseverante audacia da parte do réo, e coragem moral e physica exercida por muito tempo na propria casa do aggravante, de cuja confiança elle abusou atrevida e flagrantemente, aonde o crime, depois de ter um largo *principio de execução*, fóra suspenso sómente pela resolução que o mesmo aggravante pôde levar a effeito, de desarmar e prender o criminoso, verificando assim a predita *tentativa* prevista e punida pelos artigos 6.º e 7.º do codigo penal;

Considerando que pelo artigo 88.º do codigo é applicavel á *tentativa de qualquer crime* a pena dos *complices*, e esta pelo artigo 89.º é aquella que, concorrendo em algum crime, segundo as regras prescritas das circumstancias atenuantes, se deve applicar a esse mesmo crime :

Considerando que pelo artigo 435.º, quando o roubo é commettido por *uma pessoa só em casa habitada* (remissivo ao n.º 3.º do artigo 434.º) e *com armas*, a pena é de trabalhos publicos temporarios no ultramar, devendo ainda ter-se em vista, no caso presente, o que se dispõe no artigo 84.º do mesmo codigo :

Por todos estes fundamentos, concedem a revista e, annullando em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, § 2.º, e artigo 3.º e § unico, o accordo de fl. 70 v. da relação de Lisboa, por errada applicação da lei, e outro sim o despacho de pronuncia transcripto a fl. 37, pelo mesmo fundamento, mandando que os autos baixem á 1.ª instancia, para que abi, e procedendo-se em devida forma, se dê cumprimento devido á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1878. — Lopes Branco — Oliveira, vencido — Menezes — Novaes — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Perimento:** — o feito sem intenção de matar, mas que ocasionalmente a morte, é punido pelo artigo 361.º § 2.º do codigo penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, comarca de Mirandella, recorrente o ministerio publico, recorrido Benedicto José Ramos, se preferiu o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos de agravo de instrumento que, no dia 13 de abril do anno pretérito João Manoel da Cruz, do logar do Elnoso, comarca de Macedo da Cavalleiros, juntamente com seu irmão Manoel Antonio da Cruz, o réo Benedicto José Ramos e outros, a Enz do Sabor levar carros com pipas de vinho; na volta, entre as Frechas e Mirandella, entraram todos

n'uma casa de venda que ali havia, tendo continuado a seguir da estrada Carlos Rufino a tocar para diante os bois de todos :

Mostra-se que, ao saírem da casa da venda, os que lá haviam entrado, começaram a atirar, brincando, pedras uns aos outros, e que isto deu a final em resultado pegar-se o sobredito Benedicto José Ramos com aquelle João Manoel da Cruz, e n'uma luta de braço a braço, cair este ao chão, e ser levantado por seu irmão, que já ia mais adiantado, vindo achal-o vertendo sangue de uma ferida na cabeça, de que lhe resultou a morte no dia 30 do mesmo mez :

Mostra-se que, procedendo-se a exame e corpo de delicto no dia 1 de maio no cadaver do dito João Manoel da Cruz, o facultativo que fôra chamado para esse fim declarara, que elle tinha uma ferida na cabeça, que fôra de tanta gravidade, que d'ella lhe resultara a morte; verificando-se ser a mesma, com que fôra achado por seu irmão o sobredito Manoel Antonio da Cruz, quando acabara de ter lugar a pendencia, que tivera com o réo Benedicto José Ramos :

Mostra-se que, procedendo-se até aqui por auctoridade do juiz de direito da comarca de Macedo de Cavalleiros, e conhecendo-se depois que o crime fôra committido na jurisdicção do de Mirandella, para esta fôra então remetido todo o conhecimento do crime, requerendo então o delegado d'esta dita comarca a querrela de fl. 17 contra o réo Benedicto José Ramos, por *offensas corporaes voluntarias* praticadas em João Manoel da Cruz, de que *lhe resultou a morte*, crime previsto e punido pelo artigo 361.º do codigo penal :

Mostra-se que se seguiu no summario das testemunhas, e que o juiz de direito da comarca de Mirandella pronunciara o réo, mas com o fundamento no artigo 368.º do mesmo codigo :

Mostra-se, finalmente, que o ministerio publico aggravara d'este despacho, pelo fundamento de que o crime fôra mal classificado no artigo 368.º do codigo, por isso que se tinha querrelado por *offensas corporaes voluntarias*, de que resultou a morte, e o devia ser no artigo 361.º; aggravou, porém, a que a rellação denegou provimento pelo accordo de fl. 620, porque no facto, de que se dera querrela, *sómente* tinha havido a *inconsideração* prevista no artigo 368.º :

Considerando, porém, que no auto de exame que decorre a fl. 3, as testemunhas informadoras que foram chamadas, cujos depoimentos fazem parte integrante do mesmo auto, para indicação de quem commetteu o crime, conforme se dispõe no artigo 902.º da reforma judiciaria, e as da investigação que se acha a fl. 121 : Certificam, que o réo Benedicto José Ramos, depois de atirar pedras por divertimento, começara a dar pontapés no sobredito João Manoel da Cruz, e depois, *bravando com elle uma luta de braço a braço*, o deitara ao chão, e o feriu então na cabeça com uma pedra, que conservara na mão, sendo d'este ferimento que lhe resultara a morte :

Considerando que, conforme com a verdade d'estas informações dadas ao juiz no exame e corpo de delicto, e ao administrador no auto de investigação, foi que o dito João Manoel da Cruz, antes de fallecer, e a instancias do proprio réo respondeu a este, que a pendencia tinha começado por brincadeira, mas que depois não, e que para com Deus lhe perdoava :

Considerando que, n'estes termos o crime, de que se querrelou, devia evidentemente ser classificado no artigo 361.º § 2.º do codigo penal, com as circumstancias aggravantes da *alemosia e crueldade*, previstas e punidas pelo artigo 19.º n.º 2.º e 17.º do citado codigo, pelo facto do réo fazer degenerar uma brincadeira entre amigos n'uma aggressão *inopinada*, sem ter havido provocação alguma, e pela natureza da morte que dera ao fallecido, quebrando-lhe com uma pedra na mão os *periclaes*, deitado ja no chão por elle :

Por todos estes fundamentos cabe dem a revista a, em conformidade do artigo 1.º, § 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordo de fl. 62 v. e o despacho de pronuncia transcrita a fl. 40, por serem directamete proferidos contra a lei; e segundo o artigo 3.º § unico mandam, que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Macedo de Cavalleiros, para que, fazendo-os juntar ao processo principal, se dê inteiro cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1878. — Lopes Branco — Oliveira, vencido — Meezes — Novas — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 266 de 1878).

**Habilitação:** — para a dos herdeiros é competente o lugar da abertura da herança.

**Accordão:** — é nullo e lavrado pelo juiz que o assignou vencido.

Nos autos de recurso vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco José Bernardes y Porta e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tomando conhecimento do recurso interposto do accordo de fl. 89 v, apesar do que contra a sua competencia se allega por parte dos recorridos, por isso que as causas a que se refere o artigo 1.º 130.º do codigo do processo, em que os mesmos recorridos se fundam, são as que se designam no artigo 1.º 092.º do mesmo codigo; em que se não comprehendem as de revisão de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, a

respeito das quaes expressamente se reconhece a competencia do recurso de revista no artigo 1.º091.º do mesmo codigo :

Concedem a revista, porque estabelecendo-se no artigo 25.º do codigo do processo a competencia do lugar da abertura da herança para o processo de habilitação dos herdeiros, e reconhecendo-se que aquelle de cuja herança se trata falleoera em Sines, aonde se arrecadaram os bens que ahí deixou, é evidente que pelo accordão recorrido se offendeu a disposição d'aquelle artigo, assim como a do n.º 3.º do § 1.º do artigo 1.º088.º do mesmo codigo; acrescento ainda aquella razão a circumstancia de ser o accordão lavrado contra a disposição do artigo 1.º069.º do dito codigo pelo juiz que o assignou « vencido », do que resulta nulidade por offensa d'elle :

Mandam, portanto, que haize o processo á relação de Lisboa, d'onde veio, a fim de que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de julho de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár — Campos Henriques.

(D. do E. n.º 267 de 1878).

**Arma prohibida : — no processo criminal por o seu uso é indispensavel o exame directo n'ella.**

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores (Angra do Heroísmo), recorrente José Bernardo Mendes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Acordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos, em que é recorrente José Bernardo Mendes a recorrido o ministerio publico, ter sido aquelle querrelado a fl. 6, e pronunciado a fl. 12 v., com fundamento no artigo 253.º do codigo penal, pelo facto de tentar ferir um individuo, que se não nomeia, com um estoque, fazendo assim uso de uma arma prohibida.

A relação dos Açores, em agravo de injusta pronuncia, sustentou este despacho no accordão fl. 32 v., do qual vem este recurso de revista interposto e seguido em tempo :

É considerando que o corpo de delicto indirecto, a que unicamente se procedeu a fl. 4 com as tres testemunhas nomeadas pelo ministerio publico, era insufficientissimo para fundamento da querrela dada, e do mais procedimento criminal constante d'estes autos, porque nem se apprehendeu e nem verificou por exame directo a existencia de arma nenhuma prohibida, mesmo nos termos geraes do artigo 178.º e seus §§ do codigo penal, e

porque das tres testemunhas do corpo de delicto indirecto só a primeira diz que o viu com um estoque, a segunda diz que viu correr com um ferro na mão, mas que não sabia se era um estoque, e a terceira diz que só o viu com uma bengala :

Considerando que as cousas são o que são e não o que parecem, e cada um quer nomeal-as, e com tanta incoherencia, e que quando se trata de verificar o uso e simples porte de armas que se dizem defezas, é indispensavel o exame directo d'ellas, porque nem todas n' são em termos absolutos, e quando muito aquellas somente declaradas no citado artigo 178.º § 2.º do codigo penal :

Considerando que a falta de corpo de delicto regular, que demonstre a existencia do crime por que se procede, revestido das circumstancias declaradas na lei como elementos constitutivos d'elle, importa nulidade insanavel, insupprivel mesmo pela confissão, nos termos do artigo 901. da novissima reforma judiciaria, e da lei de 19 de julho de 1843, artigo 13.º n.º 2.º, leis que não consentem que os tribunaes judiciais façam obra por ras formalidades, a que se deu o nome de corpo de delicto :

Portanto, em execução das leis citadas, e da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, julgando definitivamente, annullam todo o processado n'estes autos, e mandam que haizem ao juiz da 1.ª instancia para todos os offeitos legaes, ficando de-nenhum effeito o que n'elles se julgou.

Lisboa, 12 de julho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequiera Pinto.

**Fiança : — do despacho que a julga idonea cabe o recurso d'appellação e não o d'agravo.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (3.ª vara), agravante a gerencia da companhia aurifera da Porto, agravada D. Carolina Noia de Oliveira, se proferiu o accordão seguinte :

Acordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram estes autos que a agravante gerencia da companhia aurifera da cidade do Porto, tendo de prestar caução para levantar 5963700 reis dos bens da herança do fallecido Antonio José Fernandes da Silva, pediu a fl. 2 prestal-a por meio da fiança que offerencia, e que ouvida sobre ella a agravada D. Carolina Noia de Oliveira o juiz a julgou idonea na sentença fl. 44 v. :

Mostram mais que d'esta sentença aggravou por petição a dita D. Carolina, recurso que o juiz annullou, conquanto lhe pa-

recesse incompetente por considerar que era ao tribunal superior que pertencia conhecer d'esta incompetencia, como declarou na resposta ao agravo fl. 59 v.;

É semto este o primeiro ponto controvertido, e accordão fl. 64 v. resolve-o no sentido da competencia do agravo, e seguidamente conhece do fundo da questào;

E considerando que a questào da competencia do recurso não só por ser previa, mas por depender d'ella a competencia da jurisdicção para conhecer, e prover acerca do ponto restricto do agravo, praviamente deve ser resolvida;

Considerando que a sentença final acerca da idoneidade de uma caução pertence aos termos do processo ordinario, segundo o respectivo codiga, artigo 508.º § 3.º, pondo termo a questào correspondente, salvo os recursos competentes;

Considerando que de taes sentenças o recurso competente é o de appellação conforme a regra geral do artigo 993.º do código do processo, e não o de agravo, que o artigo 1.008.º só por excepção admite dos despachos de que se não pôde appellar;

Considerando que não ha lei que prohiba appellar-se da sentença que a final julga ou não idonea uma caução, ou que d'ella expressamente admita o agravo de petição, tendo-se pelo contrario no 5.º artigo das disposições transitorias « Depois da promulgacção do código não se permitirão outros recursos senão os que elle admite »;

Portanto, pela offensa das leis citadas enquanto no accordão recorrido se tomou conhecimento do fundo do agravo a revogou a sentença fl. 44 v. por ser para tanto incompetente o agravo de petição que d'ella se interpoz, revogam e annullam o mesmo accordão, e provendo d'esta conformidade no agravo respectivo, condemnam a agravada D. Carolina Noiva de Oliveira nas custas dos autos a que deu causa.

Lisboa, 21 de Junho de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses.

(D. do G. n.º 275 de 1878).

**Agravo:** — deve tomar-se conhecimento d'elle, sendo apresentado em tempo, ainda que não haja termo d'apresentação.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, 2.º districto criminal, 4.ª vara, recorrentes José Ennes Rua Junior, Filippe Alves Viçto, Francisco da Encarnação e Augusto Cesar dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia as do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que os recorrentes aggravaram por petição do despacho fl. 33 v., que os pronunciou a prisão e livramento com substituição de fiança pelo crime de receptadores de cousas furtadas, pondo pelo artigo 483.º do código penal;

Mostra-se mais que interpostos os agravos no dia 20 de março de 1876 a fl. 53 e fl. 56, e subido os autos á relação se proferiu o accordão fl. 64, que não tomou conhecimento dos agravos, por não terem sido apresentados no tribunal dentro do termo prescripto no § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de julho de 1849;

Considerando que pelo termo de fl. 64 v. se mostra que os autos foram conclusos a relação no dia 30 de março de 1876, tendo-se interposto os agravos no dia 20 do mesmo mez;

Considerando que conquanto não se lavrasse o termo de apresentação sem duvida por descuido ou esquecimento, é todavia certo não só pelo referido termo de fl. 64 v., mas também pela certidão de official de diligencias do tribunal da relação a fl. 67 v., que os autos foram apresentados no prazo legal;

Considerando que os recorrentes não podem ser prejudicados nos seus recursos pela referida falta a que não deram causa, e confiados na fé do official que recebeu os autos; e manifesto que o accordão recorrido não tomando conhecimento dos agravos, fez applicação manifestamente errada a especie dos autos do § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de julho de 1849;

Pela violação da citada lei concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem á mesma relação de Lisboa, para que se conheça dos agravos de fl. ... e fl. ... julgando-os como for de direito, dando-se assim exato cumprimento a lei.

Lisboa, 2 de julho de 1878 — Campos Henriques — Aguiar — Ferreira Lima. — Tem voto dos conselheiros Oliveira e Rebello Cabral. — Campos Henriques. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Demencia:** — na acção de interdicção por ella, ainda que a parecer do conselho de família seja contrario ao requerente, pôde este requerer o interrogatorio e exame do arguido.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrentes João Gonçalves Sobrinhos e outros, recorrida Maria de Oliveira, viúva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
 Tratando-se n'estes autos da acção de interdição de Maria de Oliveira, a requerimento de seus filhos João Gonçalves Subrinho e outros, na forma articulada ex-fl. 11, deliberou o respectivo conselho de familia a fl. 17, que a arguida Maria de Oliveira, pela sua avançada idade e decrepitude, se não acha em estado de governar sua pessoa e bens, e posteriormente, sendo ouvido o ministerio publico, segundo o requerido, designou-se no despacho fl. 11 v. dia para proceder-se a exame e interrogatorio da arguida. Esta, porém, aggravou de petição do dito despacho para a relação do Porto, e obteve proximo no accordão de fl. 28 v com o fundamento de que o conselho de familia deliberou que a arguida estava, unicamente, em estado de não governar sua pessoa e bens, sem acrescentar que fosse por motivo de demencia ou por estar em completo desarranjo de suas faculdades mentaes, como era preciso segundo o artigo 344.º do codigo civil, o que resultava em vista de tal deliberação e de dois documentos por ella junctos (attestados dos seus parochi e regedor) não haver necessidade de proceder-se a exame por peritos acerca das suas faculdades mentaes.

Do citado accordão recorre-se de revista a fl. 45, da qual cumpre conhecer, visto a natureza d'aquelle, visto o objecto questionado, e visto o mais dos autos.

Pelo que, e considerando ser inaplicavel, no estado da questão, o citado artigo 344.º do codigo civil ;

Considerando que quando mesmo quizesse citar-se o artigo 314.º devia applicar-se em harmonia com o disposto no artigo 317.º §§ 2.º e seguintes do codigo civil, e nos artigos 419.º a 422.º do codigo do processo civil ;

Considerando que o parecer do conselho de familia, considerado, tanto como favoravel como sendo contrario ao requerido, authorisava o procedimento ordenado no despacho fl. 11 v. — no primeiro caso, pelo disposto no artigo 317.º § 1.º do codigo civil, e no artigo 419.º § 3.º do codigo do processo civil, e no segundo caso, pelo prescripto a para o fim consignado nos artigos 420.º, 421.º e 422.º do citado codigo do processo ;

Considerando que a circumstancia do advogado dos recorrentes intentar ex-fl. 62 v. contra elles, como foi notado a fl. 64, não prejudica a applicação da lei no caso sujeito, visto e relatado, discutido e constante dos autos ;

Concedem, portanto, a revista, annullando o accordão recorrido por ter julgado contra direito, e mandam julgar de novo a causa na mesma relação, mas por diversos juizes, nos termos dos artigos 1.º 159.º § 2.º n.º 2.º e 1.º 161.º do codigo do processo civil.

Li-bua, 5 de julho de 1878. — Rebello Cabral — Oliveira — Meneses — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 278 de 1878).

**Fôros :** — *na acção em que se pedem os de diversos annos, designando-se a sua importância, deve essa designação ser feita de modo que se explique se é a de um anno ou de todos; e allegar-se que os réos possuíram as respectivas glebas do prazo em todos os annos a que respectiva o pedido, sem que a petição da acção é inepta.*

Nos autos civis vindos da relação do Porto (Aveiro), recorrentes João Nunes de Carvalho e Silva, e outros, recorrida a serenissima casa de Bragança, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
 São recorrentes n'estes autos João Nunes de Carvalho e Silva, e outros, e é recorrida a serenissima casa de Bragança por meio do seu administrador geral ;

Deu começo a esta causa a petição articulada a fl. 2 por meio da qual o administrador da serenissima casa instaurou uma acção summaria por fôros, que allegar deverem-se desde 1837, mas por ora só pedidos de 1863 a 1872 com fructo successivo, sciudala assim a continencia da causa :

Fundou-se este pedido de um fôro ephyntico de 26 alqueires de milho, uma maquia de centeio, e de alguns quibrados dos dois generos com o laudemo do oitavo sem razão, n'uma destringa appensa, da qual consta que no anno de 1810 se repartiu a totalidade do dito fôro pelas glebas então possuidas por vinte e quatro inquilinos ou foreiros, e pediu-se este fôro pelos annos de 1863 a 1872, na importancia total de 588152 reis, ou no que se liquidasse, mas sem se declarar se esta importancia total era a de cada um dos annos pedidos, se a de todos os annos pedidos, de forma que a liquidação devesse versar somente sobre os prezos dos generos.

Tambem na dita petição articulada a fl. 2, se allegou só e vagamente que os recorrentes eram os actuaes possuidores das glebas foreiras, e não que tinham sido os possuidores d'ellas em cada um dos annos de 1863 a 1872, ou qual era o fundamento da responsabilidade pessoal pelos fôros assim pedidos.

A sentença da 1.ª instancia julgou a final improcedente a acção assim proposta, e o accorrido recorrido fl. 228 revogou-a n'esta parte depois de a confirmar, quanto as diversas delezas e excepções off'recidas, e condemnou os recorrentes no pedido, os quaes em tempo interpozera e seguram este recurso de revista :

E considerando que na petição articulada fl. 2 se não allegou o necessario para sobre o pedido n'ella se proferiu sentença certa, e só dependente de liquidação quanto aos accessorios nos terminos da ordenação, livro 3.º, tit. 60.º § 2.º lei vigente, quando se propoz a acção e quando se proferiu o accordão recorrido

em 2 de junho de 1876, e cuja doutrina passou para o código do processo civil no artigo 281.º e seguintes: pede-se a importância total de \$46132 reis, mas não se diz se esta totalidade se refere a todos os annos de 1863 a 1872, se a cada um dos ditos annos; no primeiro caso a liquidação versaria somente sobre os preços dos gementos em cada um dos annos, e teria lugar a liquidação, no segundo não, porque recabiria sobre o proprio pedido, de que não ha certeza;

Considerando, que perdido-se fóros emphyteuticos, que são onus reais dos predios foreiros, não bastava allegar-se que actualmte eram possuidores d'elles os demandados, mas era indispensavel ter-se articulado para contradictoriamente se poder provar em juizo, ou que elles tinham possuido as glebas sujeitas em todos e cada um dos annos de 1863 a 1872, ou que tinham sido herdeiros dos possuidores respectivos, e como taes responsáveis pelas dividas das respectivas heranças;

Considerando que a ordenação livro 3.º tit. 20, § 16.º mandava aos juizes declarar officiosamente inepto o libello se o auctor n'elle se não habilitava com direito a demandar o que pedia, absolvendo-se os réos da instancia, e que a sua doutrina passou para o artigo 130.º n.º 1.º do código do processo civil;

Considerando que o citado artigo 130.º e o artigo 131.º e § unico do mesmo código, declarou a ineptidão do libello nullidade insupprível, e mandou julgar a independientemente de reclamação dos interessados;

Portanto, em execução das leis citadas, pela ineptidão da petição articulada fl. 2, em vista da qual não é possível proferir-se sentença certa, e vistos os artigos 283.º e 1.º 160.º do código do processo civil, annullam definitivamente o processado e julgado n'estes autos desde a dita petição fl. 2 inclusivamente, salvo os documentos, absolvem os recorrentes da instancia e condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 27 de junho de 1878. — Oliveira — Rebelo Cabral — Meneses — Lopes Branco — Novais. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 283 de 1878).

**Penhora:** — o direito de nomear bens a ella não se devolve ao exequente por insufficiência dos nomeados, antes depois de estes arrematados ou adjudicados.

Nos autos civeis da relação de Lisboa (2.ª vara), recorrente Honorato José de Medonça, recorrido Luiz da Silva Canedo, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Atendendo a que a nomeação de bens a penhora se devolve ao exequente quando feita a arrematação ou adjudicação, se comprehende que os bens penhorados e nomeados pelo executado não são sufficientes, § 3.º do artigo 594.º da reforma judiciaria; Atendendo a que evidentemente se demonstra dos autos, como até ja foi ponderado no accordo de fl. 86, de não se terem ainda executado todos os bens nomeados a penhora, e sem se ter ainda verificado esse facto, não se devolve, como permite a lei ao exequente, o direito de nomear outros, quando essa nomeação é impugnada pelo executado, como o foi a de que se trata, e lhe era facultado pelo § unico do artigo 5-8.º da citada reforma;

Concedem a revista, julgam nullo e cassam o accordo de fl. 89 v. recorrido, e mantem que os autos baixem a mesma relação d'onde vieram, para ali, na conformidade das prescripções do artigo 1.º 165.º do código do processo civil, se dar, em harmonia com o que fica expellido, o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de agosto de 1878. — Aguilár — Oliveira — Meneses — Lopes Branco — Sarmiento — Pereira Lima.

(D. do G. n.º 288 de 1878).

**Embargos de terceiro:** — com elles póde a mulher casada oppor-se a execução nos bens communs do casal por dividas do marido, pelas quaes foi julgada sem responsabilidade pela sentença proferida na acção, e que por meio d'elles não póde ser alterada.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (Peso da Regoa), primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente D. Leopoldina Rosa, recorrido Antonio Pinto de Miranda, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Ha n'estes autos dois recursos de revista, o primeiro do ministerio publico restricto a declarar-se no accordo fl. 91 v. que não condemnava em multa a segunda recorrente D. Leopoldina Rosa por julgar que não fora ligante de sua fé, e que a fl. 96 v. interpoz o seu recurso de revista, seguido e apresentado em tempo.

O recorrido é Antonio Pinto de Miranda, e o caso d'estes autos é o seguinte:

O marido da recorrente aceitou sem outorga d'ella uma letra da terra á ordem em favor do recorrido, que este demandou

no foro commercial contra ambos os conjuges, obtendo sentença contra ambos.

Em grau de appellação, porém, proferiu-se o accordão que se lê na certidão fl. 78, no qual, depois de se declarar que não havendo nos autos factos alguns d'onde nascesse a obrigação da recorrente, a absolviam do pedido, revogando quanto a ella a sentença da 1.ª instancia.

Esta sentença parece ter passado em julgado, porque foi por ella que o recorrido nomeou e fez realizar a penhora nos bens do casal commum a que a recorrente se oppoz com os embargos de terceiro, fl. 3, fundada no artigo 1:117.º do codigo civil, e 1:114.º do mesmo codigo, por ser casada por carta de anuete, por serem communs todos os bens penhorados, e por nenhum dos conjuges ter bens proprios, nem os haver no casal.

Recebidos os embargos a fl. 12, foram contestados a fl. 13, resumindo-se a sua principal materia em allegar o que pareceu conveniente para responsabilisar a recorrente.

Em 1.ª instancia foram os embargos julgados provados, mandando-se relaxar as penhoras no accordão recorrido, reconhecendo a communhão nos bens penhorados, mas que se dava o caso do artigo 1:114.º § 2.º do codigo civil, não obstante o julgado no accordão fl. 78, revogou-se a sentença da 1.ª instancia.

Nas conclusões da minuta a fl. 112 pedese a revista por offensa do artigo 1:114.º § 1.º, e por errada applicação do § 2.º do mesmo artigo, e ambas estas concessões são procedentes.

A primeira procede, porque o texto do § 1.º do artigo 1:114.º do codigo civil, assim com o do artigo 1:113.º, diz: «Na falta de bens proprios do marido, as referidas dividas (são as contraídas por elle na constancia do matrimonio) sem outorga da mulher, serão pagas pela meação d'elle nos bens communs. Neste caso, porém, o dito pagamento só podera ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjuges».

E na presença de leis tão claras e positivas, sendo a divida contraída na constancia do matrimonio, e não se allegando sequer a dissolução ou separação de bens entre os conjuges, são inuteis os sophismas em que se queira apoiar a sua applicação.

Não vale invocar a segunda parte do artigo 1:117.º, porque esta só confere ao marido o direito de administrar todos os bens do casal, a ser administrador não é senhor d'elles, antes o dominio e posse dos bens communs está sempre constante o matrimonio nos dois conjuges.

Não vale tambem trazer para aqui a disposição do artigo 1:118.º, porque se não trata de mobiliarios alheados, ou obrigados por contratos gratuitos, mas de uma divida passiva por elle contraída por uma letra de terra a ordem sem outorga da mulher, caso regido pela disposição especial do artigo 1:114.º, com o fim de obstar a que o marido possa lesar os interesses da

mulher em os adquiridos na constancia do matrimonio, fazendo desaparecer por dividas, por elle só contraídas, todos os mobiliarios communs, e privando-a dos bens respectivos, e dos adquiridos, de que sem isso seriam causa. E é por isso que só nos casos taxativamente declarados no § 2.º do artigo 1:114.º a responsabilidade, e desde logo, pelas dividas.

A segunda conclusão da minuta, provada tambem porque os embargos de terceiro são apenas um remedio possessorio, em que se não póda attender materia de alta indagação, e dependente da acção competente, sobejando lembrar que a materia de facto da contestação dos embargos não podia ser replicada em fevereiro de 1876, segundo a novissima reforma judiciaria desda o artigo 635.º, lai então vigente, e que foi adoptada no artigo 925.º § unico do codigo do processo civil.

De fórma que o accordão recorrido não só fez errada applicação do § 2.º do artigo 1:114.º do codigo civil, porque a fez por meio incompetente e improprio, sem verdadeira audiencia da recorrente, mas porque na acção competente se julgou no accordão fl. 78, que faltavam nos autos os elementos precisos para affectar a sua responsabilidade de que foi absolvida, e esta sentença passada em julgado não podia ser alterada na sua execução por meio da contestação de um incidente dos embargos de terceiro, fl. 3.

Portanto concedam a revista á segunda recorrente D. Leopoldina Rosa, nos termos do artigo 1:189.º § 2.º n.º 2.º, annullam o accordão recorrido, e mandam reverter os autos á mesma relação d'onde vieram, para n'ella se proceder conformemente ao artigo 1:162.º, ficando assim negada ou prejudicada a revista quanto á multa interposta pelo ministerio publico.

Lisboa, 2 de agosto de 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes-Branco — Novaes, vencido na parte em que se concedeu a revista. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral, Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Guardas civis: — não são prapes de prei, e por isso, tendo o censo legal, devem ser reconhecidos.**

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrente Henrique de Carvalho Jalles, administrador do bairro oriental do Porto, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do mesmo bairro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:



Que dão provimento no recurso, e annullam o accordo recorrido, e a sentença do juiz de 1.ª instancia, e attendendo a que os guardas civis não são praças de pret, e tendo o censo legal para serem reconhecidos, não podiam ser excluidos:

Mandam, portanto, que o processo baixe a commissão reconseadora, para serem inscriptos os ditos guardas, por quem se reclamou a fl. 60, e recorren posteriormente.

Lisboa, 27 de agosto de 1878. — Sarmento — Oliveira — Menezes — Ferreira Lima — Lopes Branco. — Foi presente, Algés.

**Accordão: — é nullo o que na causa de interdicção não conhece da arguição feita á organização do conselho de familia.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, comarca de Leiria, aggravante D. Joanna Emilia da Silva, solteira, aggravado João da Silva Ferreira Bino, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, mostrando-se da petição e termo de agravo a fl. 28 v. e fl. 30 v., assim como da minuta a fl. 2, que alem de se contestar a legitimidade do aggravado para requerer a interdicção da aggravante, se arguia a organização do conselho de familia, como contraria á lei, circumstancia esta de que se não conheceu no accordão recorrido de fl. 105 v., e que torna insanavelmente nullo o mencionado accordão, em vista do artigo 1.º 3.º e 3.º do codigo do processo: aggravada foi a aggravante no dito accordão: e por isso, provendo no recurso, annullam o alludido accordão, e mandam baixar os autos á mesma relação, d'onde vieram, para que pelos mesmos juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 5 de novembro de 1878. — Sarmento — Novaes — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 289 de 1878).

**Assento de baptismo: — é titulo legitimo do reconhecimento do filho illegitimo pela mãe, constando d'elle o nome d'esta, ainda que lhe faltem os requisitos do artigo 2.º 467.º do codigo civil, emquanto se não publicar o competente regulamento.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Villa Nova de Famalicão), recorrentes Aurelio Ribeiro da Silva

Coelho e sua mulher, recorrido o curador geral dos orphãos na comarca de Villa Nova de Famalicão, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que tendo a recorrente, no estado de solteira, vivido varios annos em companhia de Francisco de Araujo, tambem solteiro, teve d'elle diferentes filhos, dos quaes, ao tempo do seu fallecimento, que teve lugar em 20 de maio de 1872, ficaram vivos quatro, de nomes Virginia, Ageia, Laura e José, todos menores, *impuberes*, e que todos foram reconhecidos por elle no testamento com que fallou, e que se acha junto por appenso, no qual declarou que todos eram filhos d'elle e da recorrente Maria Rosa de Jesus, e que como taes os reconhecia e declarava:

Mostram mais que tendo-se procedido a inventario, por morte do referido Francisco de Araujo, todos os bens do seu casal foram repartidos por esses seus quatro filhos, sendo ali reconhecida tambem a recorrente como mãe d'elles:

Mostram ainda que tendo, poucos mezes depois da morte do pae, fallecido o filho José, o que teve lugar em 8 de setembro de 1872, e na idade de vinte mezes, pouco mais ou menos, pretendia a recorrente, ainda solteira, ser declarada herdeira universal d'elle, e que se lhe entregassem os bens da sua legitima; e não o tendo podido conseguir, dando-lhe só o rendimento d'elles, deduzia a presente acção com o fim de o conseguir por este meio; e tendo ella sido contestada, com o fundamento de que, em vida do referido menor, nunca ella o reconheceu como seu filho por uma maneira authentica e legal, porque o assento do baptismo d'elle, aonde se declarou que ella era sua mãe, não está feito nos termos que exige o artigo 2.º 467.º do codigo civil, e não pôde por isso aproveitar-lhe:

Attendendo, porém, a que, com este fundamento, foi julgada improcedente a acção pela sentença da 1.ª instancia, que foi confirmada por accordão da relação, a qua se oppozeram embargos, que foram rejeitados, não pôde um tal fundamento ser considerado legal, para justificar o julgado, pois que não se tendo ainda publicado o regulamento do registo civil, não estão, por ora, em execução as disposições do codigo civil sobre este objecto, lei de 1 de julho de 1867 § 3.º, e não podia por isso fazer-se applicação das disposições do artigo 2.º 467.º do referido codigo;

Attendendo a que n'estas circumstancias não de as questões, em tudo o que disser respeito ao registo civil, ser decididas pela legislação anterior, artigo 2.º 443.º do codigo civil, e a que a applicavel é o decreto de 2 de abril de 1862, no qual se referiram a maior parte das disposições do decreto de 29 de agosto de 1859;

Attendendo a que, designando-se no artigo 13.º do referido

decreto de 2 de abril, as declarações que hão de ser feitas nos assentos de baptismo, sendo uma d'ellas se a baptisado é filho legítimo ou illegítimo, determinando-se no § 2.º d'este mesmo artigo, que sendo o individuo baptisado filho illegítimo se não declare o nome do pae, salvo se este expressamente consentir, devendo n'esse caso assignar o assento ou juntar título authentico, o que já se determinava pelas mesmas palavras no § 1.º do artigo 14.º do decreto de 29 de agosto, nada se exige nas disposições d'estes dois decretos, nem em nenhum outro lugar, para poder ser declarado o nome da mãe; e não o exigindo a lei, ninguém o pôde exigir;

Attendendo a que o assento do baptismo é título legítimo de reconhecimento do filho illegítimo, logo que d'elle consta o nome da mãe, porque ella o fez saber ao parochio, ou a qualquer outro padre, que lavrou o assento de baptismo do filho, para o declarar n'elle, não devendo presumir-se que quem lavrou o assento o fizesse sem isso, segue-se que a certidão do assento do baptismo, que se acha junta no terceiro appenso, é título legal e authentico do reconhecimento do menor fallecido, pela recorrente sua mãe; e tanto são insuspeitas estas declarações do nome da mãe, e convencem de que só foram feitas por sua recommendação, que achando-se junta no mesmo appenso com a certidão do assento do baptismo a certidão do termo de obito, em ambos estes documentos se vê que o menor baptisado, e o mesmo menor fallecido, era filho da recorrente, sendo cada um d'estes documentos exarado por um padre differente.

Acresce ainda que a recorrente se habilitou legalmente como mãe do referido seu filho por ella reconhecido, e sua universal herdeira, não havendo entre ella e o pae dos menores impedimento algum para poderem casar, e esta habilitação foi julgada por sentença, e a sentença passou em julgado; e ainda que alguém, como se vê do processo, chama a esta habilitação justificação avulsa e nulta, porque sendo contra pessoas certas deviam estas ter sido citadas, e não o foram, só serve isto de provar que esse alguém, que tinha obrigação de examinar o processo e os documentos, não o fez, pois que se o tivessa feito teria visto na carta da sentença que julgou a habilitação e se acha junta por appenso em quarto lugar, que ella foi requerida com citação e audiência do curador geral dos orphãos e do tutor dos menores que, por serem impuberes, não podiam ser citados; que ambos foram citados, e que julgada a habilitação, foi a sentença intimada a ambos, e como nenhum recorreu d'ella, passou por isso em julgado, e mandou-se passar a carta de sentença que se pediu, não podendo por isso pôr-se hoje em duvida esta habilitação;

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, contem a revista, e em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, do artigo 1189.º § 2.º do código do processo civil, julgam nullo o accordão recorrido por se ter

feito applicação da lei, manifestamente errada, e mandam que o processo baixe á mesma relação do Porto, d'onde veio, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1878. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 291 de 1878).

**Causas commerciaes: — n'ellas o jury julga de facto, e a relação sómente tem competência para julgar de direito, havendo por provado o facto decidido por elle.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (tribunal do commercio), recorrente D. Anna Maria Guimarães, autorisada por seu marido, por si, e como tutora de seus filhos menores, recorrido Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, herdeiro de seu fallecido irmão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos, relatados e discutidos os fundamentos da revista resumidos a fl. 421, e o mais dos autos, mostra-se d'estes que a auctora agora recorrente, D. Anna Maria Guimarães, por si e como tutora de seus filhos menores, competentemente autorisada pelo juizo orphanologico do inventario de seu marido Antonio Gonçalves Guimarães (e não por este, como se disse na petição fl. 408 para a revista com erro, que deu causa á repetição d'este no rosto dos autos) para intentar este pleito, pediu qua o réo Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, agora recorrido, como universal herdeiro de seu irmão José Cardoso Vieira de Castro, fosse condemnado pelo juizo commercial de Lisboa na quantia de 9:757\$803 reis com os juros deste a installação da acção, pelos fundamentos articulados no libello ex-fl. 2.º v., sendo, porém, instaurada a causa no principio contra o recorrido como curador do dito seu irmão, que se achava então interdito de seus direitos civis, e privado da administração de seus bens, porque sendo domiciliado em Lisboa commetiera crime, em razão do qual foi condemnado a degrado por quinze annos para as possessões de Africa da 1.ª classe, sendo por isso proposta em Lisboa, sem embargo do recorrido ser domiciliado e residente no Porto, factos estes importantes a provar para determinar ou fixar a competencia do juizo;

Mostra-se que o réo recorrido oppoz a fl. 187 excepção de incompetencia do juizo commercial, e negou a divida, protestando juntar documentos até final, e usar de todo o direito de prova, e requerendo rogatorias para o Rio de Janeiro (onde residia a auctora, e se fez o dito inventario) e Bahia, para inquirição de tres testemunhas, que deu em rol, e para exame dos

livros de escripturação do fallecido marido da auctora no tocante ao assumpto, o que lhe foi deferido a fl. 196, marcando-se as respectivas dilações e expedindo-se effectivamente as tres cartas rogatorias, como se vê ex-fl. 200 :

Mostra-se que a rogatoria para o dito exame ex-fl. 204 se oppozeram ao juizo deprecado os embargos fl. 224, de que não conheceu, e os mandou remetter ao juizo deprecante, por lhe pertencer o seu conhecimento. Neste estado do processo é que teve lugar o julgamento da habilitação do réo como herdeiro universal de seu irmão, por se absterem da herança d'esta sua mãe e os outros seus irmãos, e por sua promoção se procedeu ao exame fl. 224, requerido no fim do libello, sobre os documentos escriptos pelo punho do interdicto, devedor originario, e residindo o jurado Manoel José Mendes, nomeado a fl. 280, que não assignou o auto de adiamento a fl. 286 ;

Mostra-se que em tal situação, sem haver apresentação das duas cartas rogatorias para a inquirição das testemunhas, nem lançamento d'ellas, e sem tomar-se conhecimento dos embargos fl. 224 oppostos a terceira rogatoria ou ao menos declarar-se prejudicado, foi no despacho fl. 294 declarado prompto o processo para julgamento, que teve lugar ex-fl. 313 com o jury commercial (em que não figurou o dito Mendes) e na sentença ex-fl. 315 v. declarou-se incompetente o juizo commercial para conhecimento da causa, que competia ao juizo civil, e assim foi confirmado pela relação de Lisboa no accordão fl. 347, o qual em gran de revista foi annullado pelo accordão ex-fl. 366, com votos unanimes de cinco conselheiros, por se julgar competente o juizo commercial, concluindo assim : « Concedem, portanto, a revista pela violação dos artigos 204.º n.º 2.º e 1.º229.º do codigo do commercio : e julgando definitivamente sobre os termos e formalidades do processo, na conformidade dos artigos 2.º e 8.º da lei primeira de 19 de dezembro de 1843, annullam o processado e julgado desde a sentença do juiz de direito inclusivamente ex-fl. 313 v. salvo os quesitos, que estão regularmente postos e regularmente respondidos, e assignados pelo juiz a fl. 314 e 315, e mandam que os autos baixem ao juizo commercial da 1.ª instancia, para que fazendo-se a devida applicação do direito ao facto que está julgado pelo jury, se decida a causa como for de direito, sobre as respostas dos quesitos fl. 314 e 315, dando-se assim cumprimento á lei, nos termos do artigo 1.º778.º do codigo commercial ».

Mostra-se que, baixando o processo ao juizo commercial, o respectivo juiz, depois de mandar no despacho fl. 373 cumprir o accordão ex-fl. 366, e antes de assignar dia para o julgamento, mostrou-se no despacho fl. 373 v. muito embaraçado no modo do cumprimento do dito accordão, em razão do disposto no artigo 1.º103.º do codigo commercial e de outras considerações ahí feitas, e a final proferiu a sentença fl. 377 v., na qual depois de dizer que o processo seguiu os termos regulares, precedendo a lei-

tura do processo e a allegação das partes, na presença e com a assinatura do jury qua então servia, condemnou, em virtude da decisão do accordão fl. 366, o réo no pedido, custas e multa legal.

Mostra-se que em recurso de appellação foi a dita sentença confirmada por tres votos contra um no accordão fl. 403 e ordenou (como se diz a fl. 403 v.) emquanto condemnou o réo no pedido, em relação a 9:737,883 reis, quando devia ser em relação a metade de 30:490,8830 reis fracos declarados no artigo 5.º do libello de fl. 3, com o abatimento não só da metade da setima parte, que pertencia ao réo fallecido José Cardoso Vieira de Castro, como meiro legitimo de sua mulher, fallecida depois da morte de seu pae dito Antonio Gonçalves Guimarães, conforme se allega no libello, mas tambem com o abatimento do montante das letras de fl. 103 e fl. 106, que attenda a disposição do artigo 974.º do codigo commercial, fazem prova contra a appellada (a auctora) por terem sido por ella apresentadas em juizo e das mesmas côstas o seu valor recebido pelo sacceador. Custas em proporção do vencimento ». D'aqui vem a revista fl. 409.

Considerando, porém, que a decisão fl. 366 sobre termos e formalidades do processo foi definitiva, e annullando o processado e julgado desde a sentença ex-fl. 315 v. *inclusivamente*, salvo os quesitos regularmente postos e regularmente respondidos e assignados pelo jury a fl. 314 e 315 (que não julgou provada qualquer das excepções resalvadas no accordão fl. 403, e até não propostas ao seu julgamento), mandou julgar de novo a causa, fazendo-se a devida applicação do direito ao facto julgado pelo jury :

Considerando, que nem na 1.ª nem na 2.ª instancia se ventilou a questão, quando admissivel, se o facto se achava imperitivamente decidido, ou se os quesitos comprehendiam toda a materia de facto articulada no libello, de modo a poder e dever fixar, sem a menor duvida, a competência do juizo commercial de Lisboa ou do Porto, e o quantum do credito liquido por pagar, e consequentemente se tinha a descontar-se no pedido o valor de 900 libras constante dos documentos fl. 105 e fl. 106 ;

Considerando que o pedido na conclusão fl. 8 v. do libello foi da quantia de 9:737,8830 reis com os juros desde a installação da acção, e a essa quantia portanto cumpria atendeo, e não a allegada, como deducção para o final pedido no artigo 5.º fl. 4 :

Considerando, que segundo os artigos 1.º100.º, 1.º778.º e 1.º103.º (este alterado em parte nos artigos 1.º e 2.º da lei de 9 de julho de 1862), do codigo commercial o jury é quem julga de facto, ou o decide nas causas commerciaes ;

Considerando que em gran de appellação nas ditas causas os juizes da relação tem competência sómente para julgar de direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury, citado

codigo commercial artigo 1:106.º, tambem modificada, em parte aqui não applicavel, pelo artigo 3.º da citada lei de 9 de julho de 1862, e consequentemente, que na situação da causa se fez no accordão recorrido errada applicação do artigo 974.º do codigo commercial :

Concedem portanto a revista, e annullam o accordão recorrido fl. 403, por ter julgado contra direito violando os artigos 1:030.º, 1:078.º, 1:103.º e 1:106.º do codigo commercial e mandam devolver os autos a relação de Lisboa para se julgar de novo a causa por novos juizes como for de direito.

Lisboa, 22 de novembro de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 294 de 1878).

**Embargo d'obra nova: — o prazo de 30 dias para a respectiva acção conta-se desde a sua intimação.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (3.ª vara), aggravantes Joaquim Novaes Peixoto e sua mulher, aggravados Francisco de Assis Rosario e Oliveira e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça : que dão provimento ao agravo interposto a fl. 36 v. do accordão da relação a fl. 31, pois que tendo este accordão dado provimento ao agravo interposto para a relação com o fundamento de que estava já decorrido o prazo de trinta dias, depois de interposto o embargo, mostram os autos que tendo o embargo sido feito em 29 de março, só foi intimado em 11 de abril, e só então é que o mesmo embargo ficou concluído, e desde então até 17 de maio, em que foi distribuída a acção, descontando-se o tempo das ferias, vê-se que os aggravantes estavam muito em tempo para apresentarem em juizo a sua acção ; e, portanto, dando provimento ao referido agravo, condemnam os aggravados nas custas.

Lisboa, 2 de agosto de 1878. — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 295 de 1878).

**Camara municipal: — para poder instaurar qualquer pleito é essencial, que sobre a sua conveniencia tome deliberação, a qual d'antes devia ser approvada pelo conselho de districto.**

**Ministerio publico: — não pôde figurar por parte dos corpos administrativos nos pleitos d'estes como parte principal, e só como assistente.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Alemquer), recorrente Ezequiel de Paula Sá Prego, recorrida a camara municipal de Alemquer, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que a camara municipal do concelho de Alemquer propoz, em março de 1876, contra Ezequiel de Paula Sá Prego, acção de nullidade da escriptura fl. 10, celebrada em 7 de setembro de 1873, sobre aforamento do baldio Balagueira (petição fl. 2), ou tambem Vataqueira (libello fl. 87), situado na freguezia da Ventosa, do dito concelho, pelo foro annual de 149\$200 reis, com o fundamento de não ter sido feito tal contrato em harmonia com as leis vigentes, e com preterição de formalidades essenciaes (artigo 2.º do libello), queahi não se expozeram, como se tinha indicado na petição fl. 2, e se declarou na certidão de citação fl. 6, havendo comtudo referencia a dois dos quatro documentos juntos com o libello, dos quaes não se vê entregue copia, nem o duplicado do libello, ao réo, que contestou a fl. 23 por negação, com o protesto de não approvar nullidades, nem a menor inobservancia de lei, entregando-se a fl. 21 v. ao advogado da autora duplicado da contestação, e sendo, no dia anterior ao da apresentação d'esta, intimado o respectivo magistrado do ministerio publico a fl. 21 para assistir aos termos da causa ;

Mostra-se que pela sentença ex-fl. 115 v. foi julgada procedente e provada a acção, por considerar legitimas as partes e nullo o aforamento, pela razão de não ser feito em hasta publica, o que foi confirmado no accordão fl. 149 v. de que vem a revista fl. 150, em tempo e forma legal, de que por isso cumpre concluir ;

Considerando, porém, que em qualquer pleito judicial deve, ante de tudo, tratar-se da legitimação das partes em juizo, segundo o principio estabelecido na lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, e geralmente reconhecido e adoptado como o primeiro requisito de qualquer acção, na propria phraseda sentença a fl. 116 ;

Considerando que a acção foi proposta em virtude da pro-curaçao D. S. feita em 16 de fevereiro de 1878, pelo presidente da referida camara, e segundo elle escreve, por virtude da disposiçao do n.º 10.º do artigo 231.º do codigo administrativo e deliberação da mesma camara, artigo inapplicavel, e sem numero, que deiam substituir-se pelo artigo 131.º n.º 10.º;

Considerando que nos autos não está inserta a deliberação da camara sobre a conveniencia da propositura da presente acção, antes sim se mostra ex-fl. 90, na data de 18 de agosto de 1875, deliberação em contrario ou antes opinião opposta ao pleito, sendo por isso talvez que foi revel a camara, não só perante a relação, como se certificou a fl. 161 e fl. 148 v., mas tambem neste supremo tribunal de justiça, como se certificou a fl. 167 v., figurando apenas o ministerio publico perante os dois tribunaes, como assistente que era, mas não podendo figurar como parte unica e legitima, sem intervenção da parte principal, visto que os magistrados do ministerio publico não são syndicos dos corpos administrativos municipaes, nem podem occupar-se do serviço administrativo, como se declarou nas portarias de 28 de junho de 1839, de 7 de setembro de 1840 e de 31 de março de 1841;

Considerando que, para qualquer camara municipal poder intentar pleito é indispensavel que preceda deliberação da mesma camara, sobre a conveniencia d'elle, em relação aos interesses do municipio, codigo administrativo de 18 de março de 1842 (então vigente) artigo 123.º n.º 9.º, e que se lhe siga a sua approvação pelo conselho de districto, citado codigo artigo 124.º, *prime. e § unico* com referencia ao § 1.º do artigo 121.º, sendo por isso, e em harmonia com as ditas portarias, que em portaria do ministerio do reino de 1 de agosto de 1845 se recom-mendou ás camaras, que antes de intentarem pleitos se aconselhassem com *tetrados doutos*;

Considerando que o poder judicial não pôde supprir a falta de uma solemnidade da competencia de tribunal administrativo, e solemnidade tão essencial que d'ella é que resulta a legitimidade da camara para estar em juizo, nem pôde considerar-se supprida essa solemnidade pela auctorisação do conselho do districto de 15 de setembro de 1875 a fl. 18, tomada em virtude da portaria do ministerio do reino de 21 de agosto do mesmo anno, a fl. 44, visto não recair sobre resolução da camara quanto a conveniencia do pleito ou sobre recurso d'ella interposto quando deliberasse o contrario, vindo assim a dita auctorisação a ser illegal, porque tomada sem intervenção regular da camara, *juris ordinis non servato*, e de modo que a camara não a mandou cumprir, pelo que o seu presidente, executor das deliberações d'ella, citado codigo artigos 130.º e 131.º n.º 4.º, não podia em tal situação apresentar-se em juizo como representante da camara, que para isso o não tinha auctorisado, visto o ja ponderado, e o disposto no § 1.º do artigo 131.º a n.º 1.º do artigo 131.º

do citado codigo, que se referem ás decisões legais assim da camara, como do conselho do districto;

Considerando, finalmente, que uma vez apresentada pela camara a dita representação ex-fl. 90, de 18 de agosto de 1875, contra a resposta do director geral dos proprios nacionaes, de 19 de julho do mesmo anno, dada ao officio da camara de 14 de março de 1874, na fórma constante de fl. 17, o que cumpria fazer, e não se fez, segundo as formulas legais, era devolver á camara a sua representação, para em 1.ª instancia deliberar effecivamente sobre a conveniencia de intentar o pleito, e no caso de deliberação opposta, recorrer-se para o conselho do districto como 2.ª instancia, porque só por via de recurso lhe competia então alterar a decisão da camara, visto importar alienação de propriedade, ou alterar direitos sobre ella, como se declarou pela lei de 30 de julho de 1839, quando modificou o artigo 82.º § 29.º do codigo administrativo anterior, fonte proxima dos n.ºs 6 e 9 do artigo 123.º do codigo administrativo de 18 de março de 1842;

Concedem, portanto, e pelo mais de direito applicavel, a revista, para o fim de julgar *definitivamente* sobre termos e formalidades do processo, e o de declarar, como declaram, todo nullo, salvo porém os documentos; e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais, pagas as custas pela camara recorrida, em que a condemnar, visto o disposto no codigo do processo civil, artigo 104.º § 1.º n.º 2.º

Lisboa, 22 de novembro de 1878. — Rebello Cabral — Me-nezes — Novaes. — Tem voto do conselheiro Sarmiento — Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 1 de 1879).

**Ministerio publico: — deve intervir e ser ouvido, tambem na relação, na causa de investigação de paternidade illegitima, em que e parte um menor.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Maria Joanna, como administradora de seu filho menor Manoel de Mira Callado, recorridos D. Maria Pereira Varella e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: E n'estes autos recorrente Maria Joanna, como administradora de seu filho menor Manoel, por ella perfillado, e são recorridos D. Maria Pereira Varella e outros, na qualidade de herdeiros legitimos *ad testado* de Antonio de Mira Callado, de

quam o menor A. pretende ser julgado filho legitimo, e seu herdeiro com exclusão dos recorridos no seu libello fl. 25.

Esta acção de investigação de paternidade illegitima, para a qual em 1.ª instancia foi citado o ministerio publico curador geral dos orphãos a fl. 11 v., foi julgada improcedente por falta de prova na sentença fl. 214. sentença que em grau de appellação confirmou o accordão fl. 233, de que vem interposto este recurso, e o ministerio publico junto d'este tribunal, ouvido a fl. 256 v., pede a concessão da revista, fundado no artigo 53.º n.º 11.º e 13.º da novissima reforma judicial, e nos artigos 130.º e 131.º do codigo do processo civil.

E considerando que o ministerio publico junto da relação nenhuma intervenção nem audiencia teve nos autos, desde fl. 232 v., devendo tello por ser o recorrente menor, e por versar a causa acerca do estado da sua pessoa, visto o preceito do artigo 53.º n.º 11.º e 13.º da novissima reforma judicial, d'esta parte lei vigente;

Considerando que o artigo 130.º n.º 3.º declara insupprivel a nullidade que resulta da falta da intervenção do ministerio publico, quando exigida por lei, e visto o artigo 131.º § unico do citado codigo;

Concretem a revista e annullam definitivamente o processado e julgado desde fl. 232, em que se inclui o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam a mesma relação d'onde vieram para n'ella se proceder de novo nos termos legais.

Lisboa, 22 de agosto de 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novães. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 6 de 1879).

**Causa criminal:** — n'ella é nullidade insanavel a falta da entrega do rol das testemunhas do réo ao ministerio publico, mas não a da sua entrega a parte accusadora: — na instaurada por apresentação a desconto, de uma letra falsa, allegando-se que o réo, apresentando-a, se intulcara como o proprio portador d'ella, deve sobre esta materia propor-se questio ao jury.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Almada, primeira recorrente a caixa hypothecaria da Bahia, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Marcellino Alfredo Carneiro, se profereu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se que proposto a julgamento no juizo de direito da

comarca de Almada este processo de accusação, que sobre a regra do ministerio publico e dos representantes da caixa hypothecaria da cidade da Bahia, se instaurara contra Marcellino Alfredo Carneiro, que havia sido preso no Lazareto por virtude da requisição do governo brasileiro, em razão de ter apresentado a desconto da mesma caixa uma letra de \$0:000:000 reis fracos, que depois se reconheceu ser falsa, por cujo crime fóra indiciado, ali, propostos ao jury os quesitos de fl. 443, e antes de haverem sido respondidos, se protestara tanto pelo ministerio publico, como pela parte accusadora, nos termos e para os effectos do artigo 1:163.º da reforma, por certas e determinadas nullidades, tendo antes d'isso a parte accusadora requerido que se propozesse um novo quesito nos termos que constam da acta sign.ª a fl. 447, e interposto agravo que é o que se reduziu a termo fl. 440, do despacho que indeferiu esse requerimento;

Mostra-se a fl. 441, que o fundamento do protesto do ministerio publico consistiria em não lhe haver sido entregue copia da contestação do réo, e do rol de testemunhas, como sob pena de nullidade se determina no artigo 1:111.º da reforma, e nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855; e igualmente se mostra a fl. 442, que os fundamentos do protesto da accusação particular foram, alem d'aquelle que o ministerio publico tomara, e não se ter procedido pelo juizo, ou por depreciação sua, a exame da letra, que agora se acha a fl. 235, offendendo-se com isso o artigo 901.º da reforma e n.ºs 2.º e 14.º do § 13.º da dita lei de 18 de julho; e o indeferimento ao requerimento para o novo quesito, pelo qual já aggravara declarando offendidos os artigos 1:148.º, 1:149.º e 1:151.º da reforma, e o n.º 14.º do artigo 13.º da já referida lei;

Mostra-se que respondidos os quesitos pelo jury, e proferendo o juiz de direito sentença absolutoria, foi pelo advogado da accusação particular requerido, que se propozesse ao jury quesito sobre se havia lugar a perdas e danos, sendo, sómente depois de respondido esse quesito, interposto o recurso de revista, tanto por parte da accusação particular, como pelo ministerio publico, cujos recursos o juiz mandou tomar com suspensão da soltura do accusado, que d'isso não recorreu;

Mostra-se por fim, que sustentados os fundamentos do recurso, se pretendeu na contraminuta por parte do réo que d'elles se não tomasse conhecimento por extemporaneamente interpostos, visto que entre a publicação da sentença absolutoria e a interposição d'elles houve o requerimento relativo ás perdas e danos, e a resposta ao quesito, não sendo por isso interpostos immediatamente aquella publicação, como se dispõe no § unico d'aquelle artigo 1:163.º e 9.º artigo da segunda lei de 19 de dezembro de 1853.

E começando pela questão levantada acerca da extemporaneidade dos recursos, como questão prejudicial:

Considerando que improcedem os fundamentos com que

se sustenta essa extemporaneidade, por isso que foram interpostos na mesma audiência do julgamento, sem que entre elles e a publicação da sentença se praticasse acto algum estranho ao objecto da que se tratava; e porque, ainda quando queira entender-se restrictamente o adverbio «immediatamente» que aquelles artigos empregam, respeita isso unicamente à suspensão da sultura do réo até à decisão do recurso, e não a tomar-se ou deixar de tomar-se conhecimento do recurso, como o mesmo juiz o entendeu e tambem o advogado do accusado, mandando aquelle suspender a sultura a este, não recorrendo d'essa determinação;

Considerando quanto aos fundamentos das revistas, que não consta do processo que se desse ao ministerio publico, ou à parte accusadora copia da contestação e do rol das testemunhas junto a ella, como se determina no artigo 1:111.º § 1.º da reforma, e n.º 6.º e 7.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Considerando que importando nullidade cada uma d'essas faltas pelos mencionados artigos, sómente pôde reputar-se insanavel a da entrega da copia do rol de testemunhas, em vista da disposição do n.º 6.º d'aquelle artigo 13.º da indicada lei, por não se haver nem o ministerio publico, nem a parte accusadora, prevalecido da outra antes da audiência, pois que sómente a oppozeram n'esta;

Considerando que, conquanto pela disposição do dito § 2.º do artigo 1:111.º e tambem do § 2.º do artigo 1:115.º da reforma, que não foram revogadas pelas do n.º 7.º do artigo 13.º da referida lei, não constitua nullidade a falta de entrega da copia do rol das testemunhas à parte accusadora, por isso que residido fóra do julgado, não consta que dentro d'ella escholhesse domicilio aonde pudesse fazer-se-lhe a entrega, subsiste comtudo essa nullidade pela falta de entrega da dita copia ao ministerio publico, pois que está consignada e qualificada na lei como insanavel, seja grande ou pequena a importancia dos depoimentos das testemunhas, e não podendo ter-se por supprida com a intimação da remessa das cartas de inquirição e assistencia a esta;

Considerando que improcede o fundamento do protesto relativo à falta de exame na letra apresentada a despeito por isso que na Bahia se procedéra aos dois exames que se acham a fl. 48 e fl. 289, resultando de ambos o conhecimento da falsidade da mesma letra.

Considerando que tendo-se expressamente allegado em ambos os libellos a importantissima circumstancia de ter o accusado apresentado a letra para ser descontada, inculcando-se como o proprio Joaquim Pinto da Silva, portador d'ella, circumstancia que se não mencionou nos quesitos, não daria o juiz deixar de deferir ao requerimento de audiencia em que se pedia o adictionamento de um novo quesito relativo a tal circumstancia, que tanta importancia tinha para a responsabilidade civil e cri-

minal, embora rectificasse aquelle que se propunha com relação à indicação que a parte fazia de que apresentava de ter o accusado confessado na contestação essa circumstancia, o que não era exacto, resultando d'aquelle indeferimento a procedencia do fundamento do protesto por nullidade em razão da offensa do n.º 11.º do artigo 13.º da sobredita lei;

Portanto concedem as revistas interpostas pelo ministerio publico e parte accusadora da sentença do juiz da 1.ª instancia pelas nullidades resultantes da falta de entrega ao ministerio publico da copia do rol de testemunhas da contestação, com offensa da disposição do artigo 1:111.º § 2.º da reforma, e da do n.º 7.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, e pela falta do quesito relativo à circumstancia de ter o accusado apresentado a letra a despeito, inculcando-se como o proprio portador d'ella, offendendo-se com isso a disposição do já indicado n.º 11.º do artigo 13.º da indicada lei, e julgando nullo o processado desde o offercimento da contestação, exceptuando os documentos, e designadamente o exame de fl. 289, e bem assim as inquirições a que se procedeu por deprecada ou rogatoria, expedidas a requerimento da accusação; mandam, como lhe é permitido pelo artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que o processo se remetta ao juiz do 1.º districto criminal d'esta cidade, para ali ser reformado na parte annullada, observando-se as disposições da lei, e de nove julgado.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Ferreira Lima — Aguiar — Rebello Cabral — Menezes — Sarmento — Novaes. — Tam voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Citação: — sendo requerida e ordenada a do tutor testamentario do menor, a d'elle é que deve ser feita, e não a do tutor dativo.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante José Rodrigues Gomes, aggravado o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vista a promoção feita a fl. 4 pelo recorrido contra o tutor testamentario Antonio Gonçalves Pereira de Sousa, que foi o mandado citar no despacho fl. 4 v., e não contra o actual recorrente, que por isso foi indevidamente citado, e insanavelmente tem sido considerado parte, quando mesmo fosse o tutor nomeadô da supposta menor Eva no inventario de José Francisco Bento, julgam nullo todo o processado a tal respeito, e

por este fundamento dão provimento ao agravo, sem custas, a que não é sujeito o ministerio publico.

Lisboa, 25 de outubro de 1878. — Rebello Cabral — Lopes Branco — Sarmento.

(D. do G. n.º 9 de 1879).

**Escriptura publica: — é essencial para a prova da emphyteuse ou subemphyteuse ecclesiastica.**

**Fóros: — a sua remissão não pôde prevalecer contra mais antiga, dos mesmos casaes.**

Nos autos cíveis vindos da relação de Lisboa (comarca de Thomar), recorrente a fazenda nacional, recorridos o barão e baronessa de Alvaizere e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da revista, resumidos a fl. 930 e o mais dos autos, mostra-se, que os auctores, agora recorridos, barão e baronessa de Alvaizere (figurando esta, ora como D. Henriqueta da Mata Garcia Vasconcellos Portocarreiro, ora como D. Henriqueta da Mata Xavier Vasconcellos Portocarreiro), na qualidade de senhores directos do praso denominado a *quinta da Alcaidaria*, com suas pertenças, situada no concelho de Villa Nova de Ourem, e foreiro a commanda vaga de Torres Novas, Torres Vedras e Lendal, no ramo da Alcaidaria, pertencente a *Ordem de Malta*, e ultimamente a fazenda nacional, por isso que a esta remiram os fóros em 28 de janeiro de 1864, como emphyteutas do mesmo praso, pediram no libello ex-fl. 11, perante o juizo ordinario do julgado da dita, de Villa Nova de Ourem, que os réos originarios D. Maria Ludovina do Espirito Santo Godinho, viuva, e sua filha e genro D. Gertrudes Amalia Godinho e Silvino de Barros e Sa, como subemphyteutas possuidores de tres casaes denominados *Paço da Soude ou Paço do Conde, Borrego ou Borrego e Casal das casaes novas*, fossem condemnados a reconhecê-los como senhores directos de taes casaes, por isso que pertencas subemphyteuticas do praso da *Alcaidaria*, e a pagar-lhes os competentes fóros e pensões desde 15 de agosto de 1846, e os vincendas com trato successivo, reduzindo-se a certas as pensões incertas;

Mostra-se, que os ditos réos, com o fundamento de terem os seus antecessores, como emphyteutas dos dois casaes primeiramente mencionados, remido em 3 de novembro de 1848, os fóros d'elles a fazenda nacional, e lhe pagarem os fóros do ter-

ceiro casal, como senhora directa de todos tres, por succeder á Ordem de Malta, chamaram em tempo proprio á auctoridade fazenda nacional por via do respectivo subdelegado, e esta, não se aproveitando do disposto no artigo 359.º da nova reforma judicial e no artigo 19.º do codigo do processo civil, pediu a concessão do praso de sessenta dias para obter os documentos precisos para a defesa, e vista dos autos para examinar os documentos juntos com o libello, ao que se oppozeram os auctores, e porque o juiz mandou fazer os autos conclusos para decidir, e não deu lugar, os auctores aggravaram no auto do processo a fl. 302;

Mostra-se, que sendo no despacho fl. 302 v., deferida a primeira parte da dita promção, e no de fl. 310 a segunda parte, se lavrou e assignou em forma o termo de acceitação da auctoridade fl. 305, e d'aquelle despacho os auctores tambem aggravaram no auto do processo a fl. 309;

Mostra-se que pedindo o ministerio publico a fl. 312 prorrogação de mais de trinta dias, por não se terem podido apromptar até então os documentos de defesa, o juiz indeferiu e o ministerio publico aggravava de petição a fl. 315 v. para o juiz de direito da comarca de Thomar, que depois de ouvir as partes negou provimento, sem todavia conhecer previamente dos referidos dois agravos no auto do processo, como cumpria, vista a ordem observada e o disposto na citada reforma judicial, artigo 836.º;

Mostra-se a fl. 313 que o ministerio publico contestou por negação, e protestou contra nullidades e pela junção de documentos até final, e pelo mais ali constante, e que admitto então aos auctores rol de testemunhas se julgou o processo preparado para remetter-se, como se remetteu, para o juizo de direito;

Mostra-se que depois de juntas novas documentos por ambas as partes, e inquiridas as testemunhas dos auctores, o juiz 2.º substituto do juiz de direito, em impedimento d'este, e na incompatibilidade do 1.º substituto, que era o proprio auctor, debaixo da conclusão de 25 até 31 de julho, sem ainda então conhecer dos referidos agravos, proferiu a longa sentença ex-fl. 594 até fl. 599, em que julgou procedente e provada a acção em todas as suas partes, e condemnou os réos originarios em todo o pedido e nas custas;

Mostra-se que appellando o ministerio publico a fl. 602, e decidindo-se a fl. 679 o incidente da habilitação articulada a fl. 639 por morte das duas rés originarias, subiu o processo á relação, e ahí, depois de juntos pelo ministerio publico mais documentos, e de haverem os auctores desistido dos agravos no auto do processo, foi no accordão fl. 903 v., confirmada a sentença ex-fl. 591 por alguns de seus fundamentos, e pelo tencionado e o mais dos autos, com a declaração de que os fóros dos casaes do Borrego e das Casas Novas (artigos 10.º e 11.º do li-



belio) deviam contar-se desde a contestação da hida, em virtude da sua recessão constante do ultimo documento appenso, e de que ficava desatendida a conversão d'esses lócos e dos do Casal do Poço do Conde (artigo 9.º do libello) e a tracto successivo, sendo os auctores condemnados na multa correspondente a parte em que não venceram, e os originarios réus nas custas e sellos dos autos;

Mostra-se, finalmente, que do dito accordão o ministerio publico interpoz em tempo a fórma a revista fl. 908, da qual compreehecer, porque nenhum fundamento legal existe que obste ao seu conhecimento;

Conhecendo, pois, e considerando que os auctores, quanto juntassem muitos documentos com o fim de provarem a sua intenção, não apresentaram talavia com o libello, nem ainda posteriormente, como vem reconhecido no julgamento inferior, a escriptura publica do allegado contrato de subemphyteuse dos tres casaes demandados, pela qual se mostrasse não só a qualidade subemphyteutica, mas tambem a essencial circumstancia de sua pertinencia, ou de considerarem-se os casaes annexos ao praso da quinta da Alcaidaria;

Considerando que a falta da dita escriptura, por ser esta da substancia ou essencia do contrato de emphyteuse ou subemphyteuse ecclesiastica, como são ou eram as subemphyteuses suppostas pelos auctores (ordenação livro 4.º titulo 19.º), não podia nem pôde ser supprida por outra especie de prova, qual a feita pelos auctores, segundo o disposto no artigo 433.º da novissima reforma judicial, e no artigo 2.º 428.º do codigo civil, e por não se allegar, e consequentemente não poder provar-se excepção legitima em contrario;

Considerando que assim se tem constantemente julgado sobre o contrato, tanto da emphyteuse como da subemphyteuse, visto que o d'esta se regula em tudo pelas regras do d'aquella, sendo por isso applicavel a ambos os contratos a ordenação já citada e a do livro 2.º titulo 35.º § 7.º;

Considerando, alem d'isto, quanto aos prazos do poço do soude e do berreco ou borrego, que os lócos d'elles foram remidos á fazenda nacional, como sua senhora directa, por antemissão dos réus, como emphyteutas, em 3 de novembro de 1848, como mostra a original carta de remissão, que se acha no appenso a fl. 901, e consequentemente ficaram livres e allodiaes, segundo a expressão do artigo 8.º da lei de 7 de abril de 1838;

Considerando que contra a dita remissão, não estando competentemente annullada, e sendo muito mais antiga, não pode prevalecer a remissão dos lócos do praso denominado a Quinta da Alcaidaria, feita pela fazenda nacional aos auctores muito posteriormente, em 28 de janeiro de 1861, mas sem comprehender os casaes em questão, como se mostra ex-fl. 137, porque já estavam ha muito remidos por outrem e considerados livres, nunca foram considerados como pertenças subemphyteuticas da

Quinta da Alcaidaria, e em tal situação os auctores tinham sómente competência para demandarem directamente a fazenda nacional, nos termos do artigo 14.º da lei de 15 de abril de 1835, e poderiam provar que na remissão d'elles se comprehendia tambem o mais supposto;

Considerando assim, e independentemente de outros fundamentos que podiam expor-se, por applicaveis em direito, que no accordão fl. 905 v. se violaram as leis citadas;

Concedem portanto a revista, e annullando o dito accordão, por ter julgado contra direito; mandam devolver os autos á relação de Lisboa, para que por juizes diversos dos que intervieram no dito accordão fl. 905 v. se julgue de novo a causa como for de direito.

Lisboa, 13 de dezembro de 1878. — Rebello Cabral — Oliveira — Meneses — Novas. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Legitimidade das partes: — é dever do julgador certificar-se d'ella antes de tudo.**

**Marido: — é pessoa illegitima para pedir a menção do que constituiu dote da mulher, que falleceu deixando filhos.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (Catorio da Beira), recorrente José Maria Pares, sua mulher e outros, recorridos Henrique Ribeiro Trovão e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Pela escriptura antenucipal de 7 de junho de 1826 dotou o dr. Antonio Mendes de Almeida o terço de todos os seus bens (excepto a importancia de 1:200,000 reis do mesmo, para d'esta quantia poder dispor como entendesse), a sua unica filha, D. Maria José de Almeida, para casar, como em effeito casou com Lourenço Justiniano da Costa Faro, estipulando-se na mencionada escriptura tudo o que entenderam convergente a regular aquelle casamento. D'este matrimonio provieram cinco filhos, e fallecendo o pae d'estes, procedeu sua viuva ao respectivo inventario.

A viuva passou a contrahir com o recorrido segundas nupcias, e depois d'este facto teve lugar o fallecimento do pae dotador. Deixou este testamento, no qual dispoz do mencionado terço em pró dos seus cinco netos, filhos d'esse primeiro matrimonio, e bem assim da propriedade denominada da Lameira, que considerou como de praso, e como tal o nomeia a uma das

estas. Procedem a filha do testador ao inventario paterno, e n'elle foi cumprida a disposiçao testamentaria, repartindo-se o terço, conforme indicava o testamento, abandonando-se a propriedade da Lameira a quem tinha sido nomeada, e sem haver, da parte da inventariante filha, impugnação.

Ainda morreram, d'pois da factura d'este inventario, duas suas filhas, das quaes fez inventario, até que ultimamente falleceu esta mulher do recorrido, em consequencia do que teve elle igualmente de inventariar os bens do casal.

Depois do que fica exposto, o recorrido, porém, julgando-se prejudicado n'esses inventarios, por se não ter tirado precipuo para sua mulher fallecida o terço, na conformidade da escriptura antenuptual de 1826, por entender não ter o pae de sua mulher direito para dispor, como dispoz em testamento, do mencionado terço, vem, pela presente acção que deduz no libello a fl. 27, pedir, na sua conclusão, sejam rescindidas as referidas partilhas, sendo todos os réos condemnados a inteirar-lhe a parte que lhe pertence na dita terça doada para casamento, a pagarem-lhe metade das dividas que menciona, e bem assim dar-se-lhe partilha, e entregar-se-lhe a parte que lhe pertence na propriedade da Lameira, por ser allodial.

A sentença de fl. 188 julga de nenhum effeito o testamento em que dispoz do terço e a nomeação como bens de praso a propriedade da Lameira; ha, como rescindidas, as partilhas feitas nos quatro inventarios do dr. Antonio Mendes de Almeida, do de sua filha D. Maria José e os das duas filhas d'esta, e as sentenças que a julgaram; e bem assim julga procedentes algumas das dividas pedidas e improcedentes outras por não provadas. D'esta sentença se appellou para a relação do Porto, aonde foi unanimemente confirmada no accordão de fl. 251, com a alteração apenas de se deixar direito salvo ao recorrido, em relação a essas dividas que tinham sido julgadas não provadas. E d'este accordão que proxém o presente recurso de revista:

O que tudo visto e examinado, pondo de parte a questão, se nos termos precisos do processo podia, em vista da ordenação, lit. 4.º n.º 96. e artigo 2.º 164.º e outros do codigo civil, decretar-se a rescisão das partilhas legalmente feitas, se se podia legalmente annullar o testamento com que falleceu o testador, sem, todavia, ser este ponto objecto do pedido no libello, ha, todavia, outra que prejudica aquellas, porquanto:

Attendendo-se a que é dever do julgador, que, antes de tudo, deve certificar-se da legitimação das partes que perante elle litigam (lei de 22 de abril de 1761. tit. 3.º § 12.º e artigo 281.º do codigo do processo civil):

Attendendo a que o recorrido, na questão sujeita, é, por sem duvida, pessoa illegitima para vir pedir, por direito proprio, a parte do terço que seu sogro deu em dote a sua filha para contrahir as primeiras nupcias, como com effeito contrahiu, e teve filhas, e como dotal, que foi, não podia ella communiçar-lhe

zo recorrido, seu segundo marido, não poder este ter a meação em bens que a propria mulher não podia alienar e dispor como quizesse; e assim se tornou elle parte illegitima para vir reclamar uma parte de que a lei o exclue.

Nestes termos:

Concedem a revista, e julgam definitivamente sobre termos e formalidades do processo, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º 139.º § 1.º do codigo civil, julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio (excepto os documentos), para absolverem os recorrenes da instancia, e mandam que baixem a 1.º instancia para os devidos effeitos legais, e condemnem os recorridos nas custas.

Lisboa, 27 de agosto de 1878. — Aguilár — Oliveira — Sarmento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 23 de 1879).

**Recenseamento eleitoral:** — quanto a elle a competencia dos juizes e tribunales de justiça limita-se a conhecer dos recursos interpostos das commissões recenseadoras sobre reclamações para inscripção ou exclusão de cidadãos como electores ou elegiveis, devendo conhecer dos mesmos recursos quando interpostos e apresentados dentro dos prazos legais.

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto, recorrenes, Francisco José Simões Lagôa, e David José Leite, recorrida, a commissão do recenseamento eleitoral do bairro occidental, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo, que no accordão da relação do Porto a fl. 128, de que vem o presente recurso, deixou de tomar-se conhecimento do recurso interposto do despacho do juiz da 1.º instancia a fl. 115 com fundamento no disposto no artigo 21.º da lei de 8 de maio d'este anno, quando o determinado n'esse artigo, e no seu § unico com referencia ao artigo 18.º da lei de 23 de novembro de 1859 obrigava os juizes do referido accordão a conhecer do sobredito recurso, ainda depois de terminados os prazos designados no artigo 20.º da lei de 8 de maio pelo que é nullo a decisão d'aquelle accordão, como contraria a lei.

Nulla é tambem a decisão do juiz da 1.º instancia no ja referido despacho a fl. 115, negando-se a conhecer do recurso, para elle interposto dos despachos da commissão do recenseamento eleitoral do bairro occidental do Porto sobre reclamações

para inclusão d'alguns cidadãos no recenseamento supplementar, dando, como razão de não conhecer, não ser chegada ainda a epocha, em que a lei de 8 de maio ultimo, concede aos juizes jurisdicção para julgar esta especie de processos, e mettendo-se assim a decidir, ser illegal, e de nenhum effeito juridico, a reunião das commissões recenseadoras no dia, em que pelo governo foi ordenado se reunissem em virtude do disposto no artigo 20.º da citada lei, sem que fosse de sua competencia, conhecer d'isso, pois que em objecto de recenseamento eleitoral a competencia de juizes e tribunales de justiça, se limita a conhecer dos recursos interpostos, dos despachos das commissões recenseadoras, proferidos sobre reclamações para inscripção, ou exclusão no recenseamento de cidadãos como eleitores ou elegiveis; e estando a referida commissão a funcionar na sobre-dita forma, o dito juiz não podia negar-se a conhecer dos recursos levados d'essa commissão perante elle, uma vez que fossem interpostos, e apresentados antes de lidos os prazos legais, contados desde a publicação dos despachos recorridos.

Portanto annullam os mencionados, accordão da relação do Porto a fl. 128, e despacho a fl. 115; e conhecendo do recurso interposto dos despachos da sobre-dita commissão de recenseamento, negam provimento, por serem legais os fundamentos em que cada um d'esses despachos se baseia, com excepção d'aquelle que com outros se accumulou no despacho a fl. 25, de serem os guardas d'alfandega excluidos da votar por estarem comprehendidos no § unico do artigo 1.º da referida lei de 8 de março ultimo, quando não estão, porque na dita qualidade não podem ser considerados praças de pret.

Baixa o processo á respectiva commissão do recenseamento, sem custas.

Lisboa, 16 de agosto de 1878. — Novaes — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Recurso eleitoral: — sendo interposto da decisão da commissão de recenseamento, que indeferiu a reclamação para a inclusão n'elle de alguns cidadãos, deve tomar-se conhecimento d'elle, quando interposto e apresentado em tempo.**

Nos autos do recurso eleitoral da relação do Porto (1.ª vara), recorrente, Henrique de Carvalho Jalles, bacharel, administrador do bairro oriental do Porto, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do bairro oriental, se proferiu o accordão seguinte:

Accordara os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que, interpondo-se recurso para o respectivo juiz de direito da decisão da commissão do recenseamento do bairro oriental do Porto, que indeferira a reclamação para a inclusão no recenseamento de alguns dos cidadãos comprehendidos nas relações de fl. 4 a 14, não tomou aquelle magistrado conhecimento do recurso por considerá-lo intempestivamente interposto pelas razões constantes da sua sentença a fl. 18;

Mostra-se que, appellando-se d'essa sentença para a relação do districto, não tomou o tribunal conhecimento do recurso com fundamento na disposição do artigo 21.º da lei de 8 de maio d'este anno, parecendo, pois, que não desenvolve este fundamento, que elle equivale a regular o recurso extemporaneo, em razão de dever considerarse definitivo desde 30 de junho o recenseamento supplementar a que se procedêra por virtude da mesma lei;

Mas considerando que o recurso interposto para o juiz de direito se interpoz e apresentou em tempo, e versando sobre inclusão de cidadãos no recenseamento, não podia abster-se de julgá-lo, porque d'isso viria prejuizo ao reclamante por passar em julgado a decisão da reclamação;

Considerando que igualmente não devia a relação deixar de apreciar a appellação que tambem se interpozera e apresentara em tempo, e que improcede o fundamento pelo qual se absteve de tomar conhecimento d'ella, pois que nem sequer podiam reputar-se lidos no dia 30 de junho os prazos indicados no artigo 20.º da referida lei;

Considerando que a decisão da commissão é procedente em todas as suas partes, assim na parte em que attendeu, como n'aquelle em que indeferiu a reclamação, por conforme com as disposições da lei quanto á prova por ella exigida da circumstancia de saberem ler e escrever os cidadãos, a respeito das quaes se reclama, e quanto a residencia de alguns dentro do circulo, e a sua idade, bem como a capacidade do reclamante originário nos termos do artigo 16.º da mesma lei;

Por estes fundamentos julgam nullo, tanto o accordão como o despacho do juiz da 1.ª instancia, e confirmando a decisão da commissão do recenseamento, mandam que os autos lhe sejam reintentados para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de agosto de 1878. — Ferreira Lima — Oliveira — Menezes — Sarmento — Novaes. — Foi presente, Algés.

**Processo criminal: — deve suspender-se, interposta a excepção declinatoria do fóro ordinario para o correccional.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Estremoz), recorrente José Rodrigues Tocha, recorrido o ministerio publico, se proferiu a accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que são recorrentes José Rodrigues Tocha e outros, e em que é recorrido o ministerio publico, que este propozera no fóro criminal ordinario um libello accusatorio contra os recorrentes fundado no artigo 360.º do codigo penal, tendo a parte particular desistido de acusar. Estes oppozeram a excepção declinatoria do fóro ordinario para o fóro correccional, excepção que o juiz de primeira instancia desatendeu, e mandou proseguir a causa no fóro ordinario, e tendo requerido a suspensão do processo enquanto não fosse definitivamente fixada a jurisdicção, visto terem recorrido da decisão da declinatoria, e sendo-lhe indeferido este seu requerimento, aggravaram d'este indeferimento para a relação, que no accordão fl. 122 v., de que vem este recurso, lhe negou provimento por materia de votos, fundando-se em que a declinatoria não era de jurisdicção, mas de meio sómente, e a que não era por isso applicavel o assento de 23 de março de 1786;

Considerando, porém, que a declinatoria de fóro ordinario criminal para a jurisdicção correccional ou vice-versa é sempre uma questão de jurisdicção, porque no fóro ordinario o juiz só dirige e preside ao processo, e não conhece do facto, cuja apreciação quanto ao facto, e ás provas d'elle é da exclusiva competência dos jurados, enquanto que estes não tem nenhuma intervenção no fóro correccional;

Considerando, que o ponto restricto do agravo interposto de que se trata, versa unicamente sobre esta questão de jurisdicção, e nada mais, embora seja o mesmo juiz de direito, o que nada importa para a questão pendente:

Portanto concedem a revista nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da lei de 9 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido e mandam que os autos revertam a mesma relação de onde vieram para n'ella serem novamente julgados segundo a lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novães — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Fóros: — por a dívida d'elles não ha privilegio immobiliario nem hypotheca, e por isso no concurso de credores sobre o producto do predio onerado com elles não pôde ser atendida a mesma dívida, nem mesmo na quinta parte d'elle.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Cintra) recorrente a companhia geral de credito predial portuguez, recorrida D. Maria Carolina de Amorim Coelho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que, tendo a exequente D. Maria Carolina de Amorim Coelho, senhora directa do casal da Fonte Santa, sito na freguezia de Bellas, do concelho de Cintra, obtido a carta de sentença ex-fl. 3 contra os emphyteutas do mesmo casal, Joaquim Antunes e sua mulher, para lhe pagarem os fóros respectivos aos annos de 1874 e 1875, juros e custas na importância total de 223\$782 reis, promoveu execução d'essa sentença, fazendo penhorar e arrematar o dito casal emphyteutico, produzindo este o preço liquido de 1:340\$612 reis, entrados em deposito; bem como penhorou algumas rendas e fructos do mesmo casal, de que resultou a receita de 92\$160 reis, tambem depositada.

Neste estado da execução compareceu no respectivo juizo o governador da companhia geral do credito predial portuguez, representado por seu bastante procurador, com a petição de fl. 96, acompanhada de documentos, e de uma conta corrente, allegando ser a dita companhia credora dos executados pelo capital de 1:368\$000 reis, mutuados, de que os mesmos executados se lhe constituiram devedores por escriptura de 2 de janeiro de 1869, com hypotheca no sobredito casal arrematado, registada na respectiva conservatoria em 26 de abril do mesmo anno, não haver alguma outra hypotheca inscrita no dito casal, e ser a fazenda nacional credora de 111\$204 reis, de contribuições devidas da mesma propriedade, respectiva aos ultimos tres annos, como tudo consta das certidões juntas de fl. 97 a fl. 112, e pedindo, que pago pelo producto da arrematação da referida propriedade de raiz o credito da fazenda nacional em taxa do privilegio immobiliario, que lhe é concedido no artigo 887.º do codigo civil, fosse a quantia restante do mesmo producto entregue à companhia em pagamento de seu credito, até onde chegasse, em observancia do disposto no artigo 1.º112.º e seguintes do citado codigo, visto não haver outro credor com privilegio immobiliario ou hypotheca registada.

A isto oppoz-se a exequente, allegando com fundamento na disposição do artigo 1.º676.º do referido codigo, ter direito a ser paga por certa parte do producto do casal arrematado; e em

consequencia o juiz ordenou, se instaurasse concurso de preferencias.

Assim se fez, apresentando cada um dos mencionados dois credores dos executados seus respectivos artigos, declarando-se por parte da companhia, não disputava preferencia com a exequente acerca da receita procedente dos rendimentos do casal arrematado.

Seguiram-se os termos do processo e o juiz proferiu a final a sentença de fl. 139 v, em que mandado separar do producto da raiz arrematada a quinta parte do valor correspondente ao fóro, por considerar esta quinta parte e não comprehendida na hypotheca da companhia em presenca da disposiçao do artigo 1:676, graduou, para serem pagos pela quantia restante d'esse pagamento, em primeiro lugar o credito da fazenda nacional, em segundo lugar as custas do processo, conforme os privilegios concedidos em os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 887.º do codigo civil, e em terceiro lugar a companhia do credito predial, ordenando, que com a importancia mandada separar do preço da raiz arrematada, junta ao producto dos fructos e rendas, fosse paga a credora exequente a importancia dos fóros vencidos nos annos de 1874, 1875 e 1876, somente até a arrematação, e os respectivos juros, tomándose-se por base a sentença obtida por ella exequente, e que a companhia concorrente fosse entregue o remanescente do completo pagamento da mesma exequente.

Mostra-se que tendo o governador da sobrelita companhia appellado d'essa sentença para a relação do districto, tão somente na parte, em que a mesma sentença excluiu da hypotheca a companhia o que d'esse quanto, mandado separar do preço da arrematação da raiz, fosse necessario para o pagamento do credito da exequente, subiram os autos a dita relação, e ali foi confirmada aquella sentença pelo accordão de fl. 172, do qual vem interposto o presente recurso.

Considerando, porém, que conforme a disposiçao do artigo 1:812.º do codigo civil com referencia ao preço total dos bens immobiliarios do devedor, devem, no concurso sobre esse preço ser pagos com preferencia: 1.º, os credores que gozarem de privilegio immobiliario; 2.º, os credores que tiverem hypotheca registada, sem que d'este preceito, regulador da preferencia, se declare por qualquer forma sendo o senhorio directo, quando concorre, como credor de fóros devidos do predio, cujo preço é objecto do concurso, e que em consequencia d'isto a exequente, ora recorrida, como credora dos fóros respectivos aos sobreditos tres annos, não tendo por este seu credito, em presenca do artigo 887.º do citado codigo, privilegio immobiliario (sendo-lhe concedido somente o mobiliario pelo artigo 880.º n.º 1) nem hypotheca legal (artigo 906.º do mesmo codigo), nem ainda convencional registada, como se vê da certidão da respectiva conservatoria a fl. 110, carece de direito a ser paga d'esse seu credito por alguma quota parte do referido preço da propriedade

e hypothetica com preferencia á companhia recorrente, que tem hypotheca convencional n'essa propriedade la competentemente registada, como se mostra dos ja referidos documentos;

Considerando que as disposições dos artigos 1:672.º e 1:676.º do codigo civil dirigindo-se a garantir ao senhorio, a segurança do seu dominio directo, propriedade immobiliaria, consistente pelo artigo 2:096.º d'esse codigo no valor de vinte pensões annuaes, e de uma das prestações eventuaes, se alguma abranger, não tem no caso presente applicação ao dominio directo pertencente a exequente, ora recorrida, visto como essa sua propriedade immobiliaria se acha plenamente garantida, tendo ficado fóra da arrematação do predio hypothetico, por ter sido o valor total do mesmo dominio separado na avaliação d'esse predio, que pela arrematação se mostra conservar ainda valor muito superior ao do dominio directo, e um quinto d'este;

Considerando que a disposiçao d'aquelle artigo 1:676.º não pôde ampliar-se á cobrança dos fóros em divida, de que ahí se não trata, como evidentemente se ampliou no accordão recorrido, para effeito de um concurso de credito hypothecario, devidamente registado, conceder-se a exequente, senhorio directo para pagamento dos fóros de que é credora, privilegio immobiliario n'uma quota parte do producto do predio foreiro, correspondente ao quinto do valor do fóro, com preferencia á companhia recorrente, credora hypothecaria, contravindo n'isto o disposto nos artigos 887.º e 1:012.º e seguintes, que simultane privilegio, não concedem ao credor de fóros e ficando por essa errada applicação dada ao referido artigo 1:676.º, estabelecida completa antinomia, entre elle e os outros ja citados do mesmo codigo, especialmente reguladores da preferencia no pagamento dos credores em concurso sobre o preço dos bens immobiliarios: bastaria esta antinomia para conforme os principios de hermeneutica juridica, se consideras errada, e inadmissivel a intelligencia, e applicação, dadas ao disposto n'esse artigo 1:676.º pelos juizes do accordão recorrente;

Pelos mencionados fundamentos concedem a revista, annullam o accordão de fl. 172, tão somente na parte, de que tem interposto o presente recurso, e tambem relativamente a custas; e mandam que este processo baixe á mesma relação para por diversos juizes se dar na dita parte cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1878. — Novas — Oliveira — Me-  
nezes — Lopes Branco.

**Recurso eleitoral:** — não se deve tomar conhecimento d'elle, sendo interposto por pessoa não inscripta no recenseamento, de qualquer deliberação com relação a terceiro.

Nos autos do recurso eleitoral vindos da relação do Porto, (1.ª vara), recorrente Antonio Ferreira Augusto, recorrido Miguel d'Antas Gonçalves Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O juiz de direito na sentença, fl. 69, não tomou conhecimento do recurso por elle interposto do accordão da commissão recenseadora do bairro occidental da cidade do Porto.

D'esta decisão recorreu o recorrido para a relação do districto, onde obteve o accordão de fl. 78, do qual provém o presente recurso, legal, e devidamente interposto pelo recorrente, como prova pelo documento a fl. 89 e termo de fl. 93.

Attendendo, porém, que o recorrido, se não mostra dos autos por documento comprovativo, e como era mister que estivesse inscripto no recenseamento, como elector para como tal poder interpor recurso de qualquer deliberação com relação a terceiro, como exige o artigo 16.º da lei de 8 de maio do corrente anno, e o artigo 31.º § 1.º do decreto de 30 de setembro de 1852, é evidente que no accordão recorrido se não devia tomar conhecimento do recurso interposto, por pessoa illegítima, e que para tanto não estava auctorizada pela lei.

Em vista do exposto, julgam nullo o mencionado accordão, e mandam que o feito baixe á mesma relação, d'onde subia, para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 13 de agosto de 1878. — Aguiar — Oliveira — Menezes — Sarmiento — Ferreira Lima.

**Soltura:** — póde para ella mandar-se passar ordem pelo juiz por onde foi ordenada a prisão, no continente do refúo, a requisição do juiz de direito de Moçambique, sendo por accordão do supremo tribunal de justiça julgado incompetente, tumultuario e nullo o respectivo processo criminal.

Nos autos crimes da relação de Nova Goa, recorrente o ministerio publico, recorridos D. Maria de los Angeles Hidalgo da Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não tomam conhecimento do recurso, por haver sido inter-

posto fóra do prazo da lei, tendo por isso transitado em julgado o accordão a fl. 94 v. de 28 de novembro de 1876, do qual se recorreu sómente em 16 de março de 1878, como se mostra do termo a fl. 110 v.

E attendendo a que no referido accordão foi julgado incompetente, tumultuario e nullo todo o processo, e a que a recorrida D. Maria de los Angeles Hidalgo da Cruz, se acha presa n'esta cidade a ordem do juiz de direito da comarca de Moçambique, como se vê do processo a fl. 102; e não sendo justo nem legal esperar-se que do juiz de Moçambique venha a ordem de soltura da recorrida pelo grande e irreparavel damno, que lhe resultaria de continuar a ser detida na prisão sem processo nem crime; mandam por isso que os autos baixem ao juiz criminal respectivo d'esta cidade, por onde se ordenou o cumprimento do mandado de prisão remetido d'aquella comarca, a fim de se mandar soltar a recorrida; fazendo-se depois remessa dos mesmos autos para a relação de Nova Goa.

Lisboa, 6 de agosto de 1878. — Sarmiento — Aguiar — Oliveira — Menezes — Ferreira Lima. — Foi presente, Visconde de Alges.

**Responsabilidade civil:** — a conexa com a criminal não póde pedir-se senão depois de obtida sentença condemnatoria no processo criminal.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Agueda), primeiro recorrente João Martins, segundos recorrentes José Tavares e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos que o recorrido José Tavares, propozera, pelo libello de fl. 6 no extincto julgado de Sever do Vouga, em 22 de dezembro de 1876, acção de perdas e danos contra o recorrente João Martins, pelo facto de no dia 25 de abril de 1875 ter sido espancado por elle no sitio do Salgueirinho, fazendo-lhe graves ferimentos, cujo crime disse, que se provava com o auto de corpo de delicto, que juntou por certidão a fl. 7, onde os facultativos que ali serviram de peritos, verificaram a sua existencia e gravidade, declarando que os da cabeça mostravam terem sido feitos com instrumento contundente, e os das mãos, a maior parte, com instrumento cortante; em virtude do que, tendo ficado impossibilitado de trabalhar, e sendo de saúde robusta e boa idade, para usar do seu officio de serrador, a 500 reis por dia que ganhava, lhe padia por isso, a razão de 500000 reis cada anno, a importancia de 3:000:000 reis, que correspon-

dá a vinte; que mais do que isso havia de viver no estado em que se achava anteriormente a estes ferimentos.

Mostra-se, que o recorrente oppuz a este libello, primeiro, a excepção de nullidade do processo; por isso que estando o mesmo recorrente ainda a responder a accusação do crime, que se allegava, a responsabilidade civil não podia ser demandada, enquanto a criminal não se provasse na conformidade do artigo 2.º 373.º do código civil.

E contestando o libello, o recorrente allegou que no dia indicado, vindo do arraial da Senhora das Necessidades, se encontrara com o recorrido no sítio do Souto da Bachada, o qual ali o investira com uma navalha de ponta aguda aberta, e seria victima, se não lhe fugisse; mas depois de ter percorrido tres kilometros e chegando já cansado ao sítio do Salgueirinho, esperava por elle, e lhe dissera que o não aggreddisse, porque eram amigos; porém o recorrido, que tinha presumpção de valente, e aggreddia a todos, insistira em fazer uso da navalha, que tinha em punho, e então o recorrente se viu na necessidade de levantar o pau que levava, e lhe deu com elle até o derrubar, e se d'aqui lhe resultaram os ferimentos de que se quizava, attribuidos a essa aggressão que elle recorrente tanto quiz evitar e á timida confiança na sua valentia.

Mostra-se que, seguindo a causa seus termos, e produzindo-se testemunhas, o juiz da 1.ª instancia, na sua sentença a fl. 98, julgara a acção precedente e provada, condemnando effectivamente o recorrente a pagar ao recorrido a indemnisação pedida, conforme se liquidasse por arbitros.

Mostra-se, enfim, na appealação do recorrente d'esta sentença para a relação do Porto, alli fora ella confirmada pelo accordoão a fl. 131 v.

Considerando, porém, que um corpo de delicto não faz prova senão para verificar a existencia do facto criminoso, com as circumstancias em que fóra praticado, porque a prova de quem fóra o seu auctor, depende, primeiro da pronuncia, e depois do planario do processo, acende a accusação ainda se instaura contra o presumido criminoso, a qual lhe toca oppor a defeza que tem, sendo depois que o juiz, ouvido o jury sobre os quesitos que lhe propõe, proferir a sentença, condemnando o réo, ou absolvendo-o;

Considerando que, já antes do código, a responsabilidade civil não podia pedir-se a ninguém que tivesse connexa com ella a responsabilidade criminal, enquanto esta se não provasse, e isto era conforme com os principios immutaveis do direito universal, mas que depois d'elle esta determinação no artigo 2.º 373.º, que não possa exigir-se judicialmente a responsabilidade civil, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, no caso em que a acção publica deva intervir;

Considerando que o recorrente, ao tempo que a acção do recorrido a fl. 6 foi proposta contra elle, estava preso e respon-

dendo á accusação d'este crime, e que a acção publica interveio effectivamente n'ella pelo facto do delegado do procurador rego ter dado a querrela contra elle, termos em que o facto criminoso de onde havia de resultar a responsabilidade civil, ainda não se tinha verificado pelo meio competente, que era o processo criminal, e a sentença condemnatoria que passasse em julgado, na conformidade do artigo 2.º 373.º do código civil;

Considerando que de tal modo este processo foi uma violação do artigo 21.º, capitulos 6.º, 12.º e 13.º da reforma judicial, porque importa terem-se prevenido e exercido as funcções que competiam ao juizo criminal, para conhecer e julgar o crime nos termos d'aquella lei;

Por todos estes fundamentos, e em conformidade do artigo 1.º § 2.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, e artigo 1.º 400.º do código do processo civil, julgam nullo todo o processo, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os effectos legais. E ao recorrido condemnam nas custas.

Lisboa, 2 de novembro de 1878. — Lopes Branco — Rebelo Cabral, vencido — Sarmento — Novaes, vencido por se achar o réo já condemnado na acção criminal — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Fôro: — e pessoa illegítima para lhe ser pedido quem já não possue o prazo por o ter vendido, tendo-se vendido o fôro depois da venda.**

Nos autos cíveis da relação dos Açores, recorrente na fazenda nacional, recorridos Alexandre Fernandes Camacho Junior, sua mulher e outros, se proferiu o accordoão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos que pelo libello de fl. 9, pretendem os auctores que a fazenda publica seja condemnada a pagar-lhes o fôro de 1:381 litros de trigo, que as freiras do convento da Senhora da Luz da villa da Praia, da ilha Terceira, eram obrigadas a pagar a João José de Britenourt Freitas, da ilha da Madeira, senhorio directo do prazo a quem elle era devido, e a quem sempre o pagaram, até a suppressão do convento, e ainda depois d'isso a fazenda publica lho pagou tambem até 1863, inclusivamente, em consequencia de terem os bens dos conventos supprimidos sido incorporados nos da fazenda, que os administrou, e vendeu depois os d'este convento, e de outros, vendendo o prazo foreiro como livre e allodial, e deixando depois d'isto da pagar o referido fôro; e como elles, por escriptura de 23 de outubro de 1866, compraram ao referido Freitas o seu dominio

directo, com direito de receber o fóro desde 1866, com trato successivo, consideram-se pessoas competentes para estarem em juizo n'esta acção:

Attentando, porém, a que sendo a legitimidade das partes uma qualidade essencial, e sem a qual não podem estar em juizo, falta esta qualidade na fazenda publica, para poder ser intentada contra ella a presente acção, pois que nem possui o preho foreiro, o que os auctores reconhecem, mais allegam que o vendeu, nem vendeu o fóro, pois que allegam igualmente que vendeu o predio forairo, como livre e alodial, e n'estas circumstancias não é pessoa legitima para estar em juizo n'esta causa:

Portanto, concedem a revista; e, em harmonia com as disposições do artigo 1:139.º do código do processo civil, § 2.º n.º 2.º, annullam o accordão recorrido e condemnam os auctores nas costas, mandando baixar os autos a 1.ª instancia.

Lisboa, 15 de novembro de 1878. — Menezes — Rebello Cabral — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Dias de Oliveira, Menezes — Foi presente, Algés.

**Jurados em causa criminal: — a intimação d'elles para formarem o jury mixto deve constar do processo: — e illegal a pauta d'elles em que entra algum fallecido.**

**Complacência: — tanto nos quesitos sobre ella como nas suas respostas devem ser especificados os factos demonstrativos d'ella.**

**Trabalhos publicos no ultramar: — na sentença que condemna n'esta pena não se deve declarar a localidade em que ha de ser cumprida.**

Nos autos crimes da relação do Porto, em que são primeiros recorrentes Antonio José Fernandes Ribeiro e João José de Miranda, segundos recorrentes Manoel José da Silva; e recorridos o ministerio publico e Josepha Maria do Valle, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

São réos n'estes autos, e hoje recorrentes, Manoel José da Silva, o Cigano, João José de Miranda, o Litão, e Antonio José Fernandes Ribeiro, o Estudante; e são auctores, e hoje recorridos, Josepha Maria do Valle, viuva, e o ministerio publico; e mostra-se d'elles o seguinte:

No dia 31 de março de 1876, no resto da tarde, foi morto no sítio do Souto da Lagôa Manoel José do Valle Rezende, da freguezia de Villa Cova, lugar do Chate, segundo a participação do respectivo juiz eleito, fl. 3. O juiz de direito da comarca de Barcellos mandou logo intimar os facultativos, que fossem encontrados, para no dia seguinte, pelas nove ou dez horas da manhã, se acharem no dito lugar e freguezia, aonde elle iria presidir ao corpo de delicto directo, dando-se conhecimento da tudo ao ministerio publico. Foi só intimado um facultativo, Manoel Lopes de Albuquerque, por se não encontrar outro, segundo a fé do official respectivo, e com elle, e a assistencia do ministerio publico e testemunhas, se procedeu no dia 1 de abril ao exame e autopsia no cadaver do morto, declarando-se no respectivo auto fl. 5, que se não achou outro facultativo desimpedido dentro da area legal. O exame e autopsia foram minuciosamente feitos, e mostraram que a morte fóra o resultado necessario e instantaneo dos estragos vistos, feitos pelos projectis expellidos por um tiro.

Procedem-se tambem na mesma occasião ao corpo de delicto indirecto fl. 9, em que a viuva do morto declarou que, não podendo precisar quem fôssero os auctores do homicidio, se reservava, todavia, o direito de accusar os que viesse a descobrir.

O administrador do concelho, no dia 4 de abril seguinte, pelo officio, fl. 12, enviou presos a disposição do juizo quatro individuos, e em seguida declara no officio de fl. 5, que um outro preso tinha sido capturado por engano.

O ministerio publico querelou a fl. 33, em 6 de abril contra pessoas incertas, e a fl. 57 foram pronunciados os tres recorrentes e todos como auctores do homicidio, e mandados soltar todos os mais que o administrador fizera prender.

A fl. 69 den a auctora a sua querela particular contra os tres réos já pronunciados, e interrogadas as testemunhas que nomeou, foi ebeccrado o sumario a fl. 91 v, sustentando nomeadamente o despacho fl. 57, que pronunçiou os tres réos, todos como auctores do crime de que se tratava.

Seguiram-se os libellos fl. 101 v, e fl. 103, ambos em harmonia com a pronuncia passada em julgado, accusando os tres réos de terem sido auctores do homicidio, e estes contestaram a fl. 110 a accusação, tal como tinha sido formulada.

A fl. 118 estava o processo prompto para entrar em julgamento final, mas a auctora veio a fl. 119 pedir a suspensão d'elle, porque tinha pedido a concessão de um jury mixto que lhe foi concedida, como se vê a fl. 121.

Juntaram-se aos autos as certidões, fl. 124, contendo os nomes dos doze primeiros jurados da comarca de Braga, a fl. 126 idêntica certidão dos nomes dos doze primeiros jurados da comarca de Villa Nova de Famalicão, e a fl. 127 a dos nomes dos primeiros doze jurados da comarca de Barcellos.

A fl. 129 foi assignado o dia 21 de agosto de 1876 para a



audiência de julgamento d'estes autos, que era extraordinaria, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, e mandou-se n'esse despacho entregar aos réos copia da pauta dos jurados, e que o escrivão do processo intimasse os doze da comarca de Barcellos para comparecerem no dia designado, passando-se precatorias para igual intimação aos jurados das outras comarcas.

As precatorias receberam-as o ministerio publico, segundo o termo que assignou a fl. 131 v., mas as intimações ordenadas e necessarias para uma audiência extraordinaria não estavam juntas aos autos quando se installou a audiência do julgamento constante da acta, fl. 173, da qual se vê, signanter a fl. 174, que dos trinta e seis jurados, de que havia de sortear-se o jury mixto, só vinte e um estavam presentes, faltando quinze; e esses vinte e um eram ultroneos, não representavam a obrigação legal do artigo 189.º do código penal, mas a maior ou menor influencia das partes interessadas.

A pauta da comarca de Barcellos era incompleta, porque não continha os doze jurados que a lei exige, visto que o primeiro d'ella, José Lopes Peteijo, estava morto desde 16 de outubro de 1875, como mostra a certidão do seu obito, fl. 225, e tendo desaparecido de entre os vivos, não era jurado, nem entre elles podia ser coisa nenhuma, nem ser inumado.

Com um jury assim organizado seguiu a audiência geral os seus termos, perguntando-se ás testemunhas pelo articulado nos libellos, e na contestação d'elles, sem d'ella se dar a minima idéa, até se declarar fechada a discussão a fl. 192, sem n'ella se declarar que occorresse qualquer incidente que desviasse a discussão dos articulados nos libellos e contestação.

A fl. 166 formulou o juiz os questios relativos á materia da accusação e defeza identicos para os tres réos, dando o jury por provados por unanimidade os relativos ao réo Cigano, e por unanimidade tambem por não provados os relativos aos outros dois réos a que respeitavam os questios 8 e 15.

Seguidamente propoz, quanto aos réos João José de Miranda e Antonio José Fernandes Ribeiro os questios n.º 12 e 13, e n.º 19 e 20 identicos, que disse nascidos da discussão, sem em nenhum d'elles declarar o facto demonstrativo da culpabilidade, que o jury por maioria deu por provado, sem declarar em suas respostas qual era o facto ou factos que julgava provados demonstrativos da culpabilidade cuja apreciação pertence exclusivamente aos juizes de direito.

Seguiu-se a sentença fl. 171 condemnando o primeiro réo Cigano na pena de prisão maior cellullar perpetua, e em alternativa em trabalhos publicos perpetuos no ultramar em possessão de 3.ª classe; e cada um dos outros dois réos na pena de prisão cellullar por seis annos seguida de degredo de doze annos, de degredo em possessões de 2.ª classe e em alternativa na pena de degredo perpetuo para as mesmas possessões de 2.ª classe; e a todos nas custas.

Appeçada esta sentença, a relação do Porto, depois de deattender as nulidades apontadas pelos réos no accordão fl. 227 v., confirmou-a plenamente quanto ao primeiro réo, e modificou-a, quanto aos outros dois na parte relativa a pena alternativa sómente, no outro accordão fl. 263, de que os réos interporam este recurso de revista.

E considerando que a concessão de jury mixto para o julgamento d'esta causa trazia necessariamente consigo a exclusão de outro qualquer, e a reunião legal de um jury composto de trinta e seis jurados, os primeiros doze das tres comarcas de Barcellos, Braga e Villa Nova de Famalicão, devidamente intimados para comparecerem na audiência extraordinaria indicada nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º e seus §§, porque é só a estes que a lei da jurisdicção necessaria, a qual, sendo de ordem publica, é insupprivel pelos juizes, ou pelo arbitrio das partes;

Considerando que sendo obrigatoria a reunião dos jurados, legalmente intimados para exercerem as suas funcções de juizes de facto, a intimação de cada um d'elles para comparecerem no dia designado é indispensavel, porque sem ella os jurados que reunirem devem reputar-se ultroneos, e representantes não da obrigação legal, mas da influencia maior ou menor dos interessados, que os fizeram reunir, e que lhes não podiam conferir nem o caracter de legaes, nem a jurisdicção, que só da lei pode provir;

Considerando que a lei exige o comparecimento de trinta e seis jurados para d'elles se sortearem os dez que tem de julgar, e da acta consta a fl. 174 que só reuniram vinte e um, e que d'elles foram sorteados os que intervieram no julgamento, o que de certo não é indifferente nem para a accusação, nem para a defeza, nem para a justiça;

Considerando que nos autos não existia a certidão da intimação dos jurados quando se installou a audiência do julgamento, e nem ainda hoje n'elles existe documento algum que mostre cumpridas as deprecadas entregues ao ministerio publico pelo termo fl. 131;

Considerando que a pauta dos doze primeiros jurados, a fl. 127, era incompleta, porque o primeiro n'ella mencionado, José Lopes Peteijo, tinha fallecido em 16 de outubro do anno anterior, como o mostra a certidão de obito, fl. 227, e por isso não era jurado, nem outra qualquer coisa n'este mundo, nem podia ser ratimado para comparecer na audiência de 21 de agosto do anno seguinte;

Considerando que a pauta, assim incompleta, foi a que se entregou aos réos pela certidão, fl. 132, do que tudo resulta a incompetencia e illegalidade do jury que funcionou n'este julgamento, e a nulidade insupprivel d'ella, nos termos da lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 1 e 14;

Considerando que nos questios, fl. 166, se propozeram ao

jury os quesitos n.º 1, 8 e 15, todos identicos, comprehendendo a accusação tal como foi formulada na pronuncia, nos libellos e na sua contestação, sendo o primeiro, relativo ao réo Cigano, julgado provado, e os quesitos 8 e 15, relativos aos outros dois réos, julgados não provados, e todos por unanimidade;

Considerando que depois se propozeram, como nascidos da discussão relativamente aos outros dois réos, os quesitos 12 e 13, 18 e 19 e 20, todos identicos, os quaes o jury declarou todos provados por maioria; mas sem que nos quesitos e nas respostas se especificasse facto algum demonstrativo da complicitade, violando-se assim a disposição expressa dos artigos 1.º 150.º, 1.º 151.º e 1.º 160.º da novissima reforma judicial, o que era indispensavel, não só porque a lei o exige, mas porque sendo distinctas as duas jurisdicções dos juizes de facto e dos juizes de direito, pertencendo aquelles sómente declarar qual facto julgam provado, e a estes examinar qual é a lei penal que pune em maior ou menor grau o facto ou factos que o jury declarou provados, resultando da inobservancia da lei citada a impossibilidade dos juizes de direito, em todas as instancias, poderem com acerto applicar aos factos julgados provados a lei penal correspondente, e resultando ainda da confusão das duas jurisdicções e das diminutas perguntas e respostas, a nullidade das quaesões e suas respostas, conforme a citada lei de 13 de junho, artigo 13.º, n.º 11;

Considerando que na sentença condemnatoria da 1.ª instancia foi o réo Cigano condemnado em alternativa em trabalhos publicos perpetuos no ultramar, sem o excesso de declarar a localidade em que esta pena havia de ser cumprida, o que não é da competencia dos tribunaes judiciaes, e vicio que affecta tambem o accordão recorrido, nesta parte confirmatorio da mesma sentença;

Portanto, pelos fundamentos expostos: e o mais dos autos, concedem a revista, e, julgando definitivamente sobre terminos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processado e julgado, salvos os documentos, desde a audiencia geral do julgamento inclusivamente em diante; e mandam que o processo baixe ao mesmo juizo da 1.ª instancia para todos os effectos legais.

Lisboa, 5 de abril de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes (vencido) — Lopes Branco — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 84 de 1879).

**Appellação: — deve-se cometter d'ella, sollicitando e appellante a remessa dos autos em tempo, ainda que por negligencia de escriptão ella se demore além do tempo devido.**

**Recursos: — em caso de duvida convem antes facultal-os do que impedir-os.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente o seminario episcopal de Coimbra, recorrido Francisco Lourenço de Tavares Carvalho de Ornelas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos, relatados e discutidos os autos, e especialmente o fundamento extractado a fl. 195, da revista fl. 180, interposta do accordão fl. 177 v., versa a questão a decidir sobre o ponto se a appellação fl. 115, interposta da sentença fl. 142, para cuja apresentação e atempação foram assignados trinta dias no despacho fl. 146, intimado ás partes a fl. 146 v., em 12 de dezembro de 1876, foi ou não apresentado fora de tempo, apresentando-se os autos na relação, em 12 de janeiro de 1877.

A acção proposta no libello 77, e contrariada por negação a fl. 41, sobre direitos dominicaes, foi na dita sentença, e sua declaração a fl. 142, julgada procedente em parte, e improcedente n'outra parte, e envolve questões importantes, que cumpre resolver.

Depois da intimação fl. 146 v. da dita sentença, em 12 de dezembro de 1876, seguiu-se a remessa dos autos, ja com o seu traslado, a conta, *sem dizer-se o dia de tal remessa*, e vê-se a fl. 149, que o contador fez e datou a conta em 20 de dezembro do dito anno, e que o appellante pagou as custas contadas.

E, todavia, o escriptão sómente em 11 de janeiro de 1877, a fl. 148 v., intimoou ás partes a remessa dos autos para a relação, e lavrou termo d'ella a fl. 149, no mesmo dia, pelo que os autos sómente no dia 12 do dito mez e anno podiam ser e se mostram apresentados na relação, depois da distribuição, como se diz na nota marginal fl. 1.

Considerando, porém, que segundo o disposto no artigo 681.º §§ 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 26.º e 27.º da reforma judicial então vigente, o appellante sollicitou a remessa dos autos em tempo, para em tempo se apresentarem, como se apresentaram na relação, sem embargo da negligencia do escriptão, o qual sem declarar a causa da demora do andamento do processo, depois de contado em 20 de dezembro, o teve parado até 11 de janeiro seguinte, o que a *elle*, e só a *elle*, póde ser imputado, embora a penalidade estabelecida no citado § 26.º fosse alterada nas tabeas dos emolumentos e salarios judiciaes de 26 de dezembro de 1848, titulo 11.º, artigo 24.º, e posteriormente nas de 30 de

Junho de 1864, artigo 111.º, e nas de 12 de abril de 1877, artigo 71.º, que deixaram, todavia, em vigor a consignada no citado § 1.º.

Considerando que, mesmo em caso de duvida, convem antes facilitar do que impedir os recursos, para cabal apreciação do direito das partes, como mesmo foi considerado no artigo 683.º da citada reforma judicial, e antes d'ella na ord., livro 3.º, titulo 13.º, suscitada na lei de 16 de junho de 1838, e mandada observar no artigo 30.º, resultando d'aqui o conhecimento da apresentação de appellação em tempo, ou do legitimo impedimento para isso;

Considerando, finalmente, que na hypothese e estado dos autos deve cessar o escrupulo observado no accordão recorrido, para deixar de conhecer da appellação com risco de commetter-se nullidade, segundo o artigo 736.º, § 1.º da citada reforma, nullidade que desaparece em vista do que fica exposto:

Concedem, portanto, a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram nullo o accordão fl. 177 v., e mandam devolver os autos a relação do Porto, para que ali, e por diversos juizes, conhecendo-se da appellação, se cumpra a lei.

Lisboa, 8 de novembro de 1878. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Novaes. — Tem voto, como vencido, do conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 83 de 1879).

**Receptação: — para se dar este crime é requisito essencial o conhecimento de os objectos receptados terem sido obtidos por meio de crime: — a despronuncia n'esse crime pôde obter-se por meio de um simples requerimento, quando o processo pelo crime principal seja annullado por falta de fundamento para elle.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 2.º districto criminal; recorrente Diogo Pereira Fernandes, recorridos o ministerio publico e José Lino Alves Chaves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto ter o ministerio publico querelado, a fl. 289 v., de varias pessoas, por diversos crimes, e a fl. 293 contra o recorrente, pelo crime previsto no artigo 463.º do código penal, como re-

ceptador de objectos roubados em casa do conselheiro Felix Pereira de Magalhães;

Visto ser o recorrente pronunciado no despacho fl. 331 v. a prisão e livramento, com fiança, por offensa do citado artigo 463.º, e não mais;

Visto ter o recorrente aggravado, em tempo, do despacho da pronuncia, mas sem obter provimento no accordão fl. 366 v., que l'ho negou, em vista dos autos;

Visto requerer e obter o recorrente, a fl. 368 v., separação do processo, para defender-se do crime que l'he era imputado, e todavia não offerecer o ministerio publico, a fl. 374, o libello accusatorio, quando para isso l'he foi com vista o processo convenientemente preparado, e pelo contrario dizer: « Como na superior instancia existem pendentes recursos sobre o crime principal, aguardo a sua decisão para assim proceder », em cuja conformidade se proferiu o despacho fl. 374 v.;

Visto julgar-se por este supremo tribunal, e em sua conformidade pela relação de Lisboa, nos accordãos fl. 377 a 579, sobre agravo de petição interposto por José Guedes Pereira de Castro e Soledade de Jesus Nogueira, não haver crime de roubo nem acção criminal por furto, quanto a Castro, por ser genro ou casado com uma filha do conselheiro Felix Pereira de Magalhães, e não proceder fraudulentamente nas subtracções feitas; e quanto a Soledade, governante e enfermeira do mesmo conselheiro, por não ter animo furtivo ou intenção criminosa nos factos accusados, antes proceder de accordão com a disposição voluntaria do dito conselheiro;

E considerando, que sendo elemento essencialmente constitutivo do crime de receptação, punido com a pena de furto simples, o saber o receptor que o objecto por elle occultado, ou comprado, ou commettido a outrem para o comprar, ou convertido em proveito seu ou de outrem por elle auxiliado, foi subtrahido, desencaminhado ou obtido por meio criminoso, nos precisos termos do artigo 463.º do código penal, em que se fundou a querrela e a pronuncia, todavia nem nos corpos de delicto existem, e se verificaram, nem no despacho de pronuncia se apontam factos de que possesse derivar se tal sciencia, ou prova bastante, segundo a expressão do artigo 41.º da lei de 18 de julho de 1855, para a indagação, e, pelo contrario, apparecem bastantes circumstancias demonstrativas de que o recorrente, tranquillo em sua consciencia, procedeu sem a menor intenção criminosa, e na convicção de que não havia crime da parte de Castro, nem elle incorria em responsabilidade guardando as cousas ou objectos que Castro pedia l'he guardasse;

Considerando, que o pensamento do legislador, nas disposições do artigo 431.º do código civil, foi assegurar a impanidade, nas subtracções ou furtos domesticos, no interesse da familia;

Considerando, que não commettendo o recorrente o crime de

forte, nem cooperando para elle ou para subtrações domesticas, nem havendo acção criminal para ellas, não pôde nem deve, em boa razão e direito, ser assimilado a qualquer réo ou cúmplice do mesmo crime, a menos que não se lhe prove, e não se provou aqui *bastantemente*, má fé, ou que tinha justa causa de saber que as cousas a elle entregues em guarda tinham sido furtivamente subtraídas;

Considerando, que o accessorio segue o principal, como sempre foi reconhecido em direito, e ja se estabeleceu na propria ord. liv. 4.ª tit. 53 § 2.º, resultando d'ahi a regra juridica, *accessorium corrui, sublati principali*, sem poder dar-se aqui qualquer limitação d'alguns criminalistas, pelo que fica acima ponderado, nem ser applicavel a tetra do § unico do artigo 431.º do codigo penal;

Considerando, que em tal situação, fundado no julgamento superior, requerer a fl. 375 o recorrente, que se mandasse dar-lhe baixa na culpa, e ficar sem effeito a fiança, que tinha prestado, pondo-se assim perpetuo silencio n'este processo, e como foi indeferido aggravou de petição a fl. 586 para a relação, a qual não tomou conhecimento do recurso, por dizer que o requerimento fl. 575 era meio incompetente para reformar o despacho de pronuncia, e d'ahi veio a revista fl. 301 agora pendente;

Considerando, porém, alem do mais já considerado, que a hypothese sujeita devia e deve regular-se do mesmo modo, que a hypothese de imploração da applicação de prescrição de crime ou de accusação criminal, ou de perdão de parte, ou de amnistia ou perdão real, quando respectiva a crime ou pena competente, em todo e qualquer estado do processo, para não resultar o absurdo de proseguir um processo plenario ou summario até seu final julgamento, estando este ja prejudicado, como aqui acontece, não podendo consequentemente vir mais a publico, para não ferir-se o fim da lei: o *interesse da familia, combinado com a moral publica*, o occorrido na casa do conselheiro Felix Pereira de Magalhães;

E julgando, definitivamente, sobre termos e formalidades do processo, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam devolver os autos á mesma relação, para que, por diferentes juizes, se defira ao requerimento fl. 375, dando-se provimento ao agravo fl. 586, a fim de mandar-se dar baixa na culpa e fiança do recorrente, cumprindo-se assim a lei.

Lisboa, 12 de abril de 1878. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Tem voto do conselheiro Ferrreira Lima, Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Fôro: — Não pôde pedir-se por inteiro, e só proporcionalmente, achando-se alguma gleba do praso desmembrada d'este por novo emprasmamento com outra senhoria.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente D. Mafalda Rita dos Anjos Vieira, recorrido Manoel Joaquim da Silva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido Manoel Joaquim da Silva deduzira a acção de fl. 3 contra a recorrente D. Mafalda Rita dos Anjos Vieira, para effeito d'esta lhe pagar os fóros, que descreve no artigo 1.º do libello, que allega, acharem-se impostos no praso, que se denomina do Bom Visinho, e se compõe de dezeseite glebas, situado na freguezia de Palha Gana, comarca de Alemquer; por que, tendo ficado no casal por morte de sua mulher D. Agostinha Maria de Oliveira, no inventario e partilha a que se procedeu, elle coubera a seu filho Carlos Augusto da Silva que, tendo casado no Rio de Janeiro, segundo o regimen dotal, fallecera sem descendentes e sem testamento, e em sua herança succedeu o mesmo recorrido, e, portanto, no dito praso:

Mostra-se mais, ter allegado o recorrido que, sendo o ultimo emphyteuta d'este praso Luiz Francisco, d'esta cidade de Lisboa, e morrendo com testamento, n'elle instituiu a recorrente, sua irmã, por universal herdeira de seus bens, e por isso lhe havia succedido no dito praso, o qual estava possuido, sem pagar os fóros que devia, desde 1873, que lhe pedia com trato successivo:

Mostra-se, que a recorrente na sua contestação a fl. 49 confessara ser freira do praso em questão, obrigando-se a pagar ao recorrido os fóros pedidos, e a reconhecê-lo como senhor directo, menos a parte do fóro que consistia em seis frangos, e ser pago todo elle em casa do senhor directo, por ter sido aquella parte, e esta condição eliminadas do contrato; e bem assim com exclusão de uma gleba, que é a quarta, situada nos Barros, que levará seis alqueires de sementeira, porque esta a não possuia ella, por se achar desmembrada do dito praso:

Mostra-se que a fl. 99 a recorrente requierera vistoria no praso, de que se trata, jactando a fl. 109 effectivamente a escriptura de reconhecimento, que fizera, o então foreiro Antonio José Biker, do dominio directo d'aquella propriedade dos Barros ao mesmo recorrido Manoel Joaquim da Silva, que pela sua parte o aceitou, e outorgara por procurador, cuja procuração se acha inserta junto a dita escriptura, para effeito de se verificar a individualidade d'este aforamento, e a efectiva desmembração do praso que a recorrente possuia:

Mostra-se que, procedendo-se effectivamente á vistoria re-

querida, e constante do auto a fl. 43, os peritos, respondendo aos quesitos 6.º e 7.º por parte da recorrente a fl. 176, e na rectificação, que a fl. 177 fizeram aos do recorrido, elles se declararam nos termos mais positivos sobre a individualidade do aforamento, que se formara da propriedade dos Barros, ou Bairros, da qual havia effectivamente outro emphyteuta, a saber os herdeiros (fl. 177) então de Antonio José Biker :

Mostra-se que, n'estes termos, o juiz da 1.ª instancia julgou pela sua sentença, fl. 197 verso a acção procedente e provada na parte que a recorrente confessara, e a condemnara de preceito, assim como em relação ao fóro dos frangos, que tambem se comprehendia n'aquelle que fóra constituido em todo o prazo, e na obrigação de ser levado a casa do senhor directo, porque n'este ponto se mostrava ter a recorrente sido convencida pela prova dos autos; mas não julgara provada a mesma acção, em quanto a totalidade do fóro, pois que declarou, que se devia dividir na proporção da terra dos Bairros (ou Barros), que se achava separada do prazo, quando não fosse restituída a mesma recorrente :

Mostra-se que d'esta sentença appellara o recorrido para a relação do districto, e que ahí, não sendo concordes os juizes nos fundamentos de suas teóçes, contra o que se dispõe no artigo 1.º63.º § 1.º do código do processo, d'ellas, todavia, se tirara o accordão de fl. 241, sendo a sentença da 1.ª instancia revogada na parte em que a acção tinha sido julgada improcedente, do qual se interpoz o recurso de fl. 245 :

Considerando, porém, que confessando a recorrente o dominio directo do recorrido nas dezeseis glebas de que o prazo do Bom Visinho tambem era composto, e se obrigara ao fóro que d'ellas desesse, allegara, comtudo, que não possuía uma *decima setima*, pelo facto de andar desmembrada do mesmo prazo; e que n'isto ultimamente consentira o mesmo recorrido pela escriptura de fl. 100, de 21 de junho de 1853, na qual aceitara o reconhecimento de ser o senhor directo d'este segundo emprazamento, que se dizia ser situado nos Barros, logar do Bom Visinho, que lhe fizera o então foreiro Antonio José Biker, e, como tal, promettia de pagar-lhe o fóro annual de seis alqueires de trigo e duas gallinhas :

Considerando, que n'essa mesma escriptura declara o tabelião, que a fez, que a outra fóra lançada tambem nas suas notas aos 30 de dezembro de 1852, e, que este emprazamento se constituiu :

Considerando que os factos das duas escripturas são do proprio recorrido, que os não pôde contravir, e que na presença da victoria, *signanter* a fl. 76, nas respostas que os peritos deram aos quesitos 6.º e 7.º da recorrente, e a fl. 177 em rectificação dos que haviam dado aos do recorrido, continua de presente a mesma individualidade do prazo dos Barros, hoje na posse dos herdeiros de Antonio José Biker :

Considerando que toda esta materia não é um *pedido*, que devesse fazer-se por meio de acção ordinaria, não tendo applicação para o caso, o artigo 331.º § 1.º do código do processo, donde se trata somente das reconvenções, para que aqui tambem não havia logar, mas para o recorrente a oppor directamente a acção do recorrido, por isso que confessando-lhe a parte principal d'ella, allegara que somente não possuía uma *decima setima* gleba, e em poder de quem estava, e porque título a possuam; seguindo-se a verificação do facto por uma victoria, a que o recorrido assistiu, por o seu procurador Manoel Joaquim Domingos de Souto, contra o qual não leve reclamação nenhuma a fazer :

Considerando que a escriptura de fl. 100, e aquella que n'ella se certifica, haver sido feita nas mesmas notas em 30 de dezembro de 1852, annullaram a primordial de 9 de agosto de 1787, na parte que dizia respeito a *decima setima* gleba (salvo o direito que a recorrente possa ter), que se mostra, fóra desmembrada do prazo do Bom Visinho, e que n'ella se constituiu um emprazamento novo, pelo fóro de seis alqueires de trigo e duas gallinhas; que estas escripturas foram estipuladas pelo recorrido, pela sua parte, aceitando na segunda o reconhecimento do novo foreiro, e que portanto não ha que *annullar, rescindir e alterar*, em todo ou em parte, os títulos do recorrido, que seriam o de fl. 41, junto pela recorrente à contestação de fl. 40, por meio de uma acção, porque foi elle mesmo que os destruiu n'esta parte, não se sabendo porque razão não juntara a sua acção, a escriptura de 9 de agosto de 1877, devendo fazel-o :

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e annullando o accordão de fl. 241, por contrario aos principios de direito e à lei, mandam que em conformidade do artigo 1.º159.º, § 2.º, n.º 2.º, e artigo 1.º161.º do código do processo, e artigo 1.º, § 2.º e artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, os autos baixem a relação de Lisboa, para que ahí, por nove juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de agosto de 1878. — Lopes Branco — Oliveira — Menezes — Novaes, vencido.

(D. do G. n.º 85 de 1879).

**Processo criminal: — sendo annullado o de que seia por ser competente o de policia correccional, deve-o ser só desde o auto de que seia lucinivamente.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Felgueiras), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Teixeira Pinto, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que negam a revista por falta de fundamento legal para ser concedida, quanto á fórma do processo ordinario, intentado pelo ministerio publico contra o recorrido Antonio Teixeira Pinto, para serem perseguidos os crimes que lhe são imputados e punidos conforme os artigos 252.º a 253.º § 2.º do código penal, e alvará de 22 de janeiro de 1846, § 30.º visto como segundo o artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1833, o processo competente é o de policia correccional, e não o de querrela, attentas as penas decretadas no citado código e alvará. Concedem, porém, a revista por se haver julgado nullo todo o processo que sómente o devia ser desde o auto de querrela inclusivamente, ficando subsistentes todos os actos anteriores do mesmo processo que respeitam ao corpo de delicto, que é a base para se poder instaurar o respectivo procedimento em harmonia com a citada lei de 18 de agosto de 1833. Portanto, annullada a decisão do accordo recorrido quanto á nullidade do corpo de delicto sómente, julgam este subsistente, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos competentes.

Lisboa, 5 de novembro de 1878. — Sarmento — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequaira Pinto.

**Arresto: — não deve decretar-se por divida illiquida, devendo justificar-se, no menos approximadamente, a sua importancia.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Antonio José de Almeida Lima, aggravado Domingos José Marques Guimarães, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O aggravante Domingos José Marques Guimarães, fondado na sentença commercial, certidão fl. 20 v., que condemnou o aggravante Antonio José de Almeida Lima, no que se liquidasse dever-lhe, requereu no juizo commercial da 1.ª instancia pela petição fl. 4, que se procedesse a arresto nos bens do aggravante, petição que foi deferida a fl. 4 v., sem que d'ella e no dito despacho se declarasse, ao menos approximadamente, o quantum da divida illiquida. A relação, no accordo fl. 33, da qual vem este agravo sustention o dito despacho, declarando provada a certeza da divida, mas sem tambem fixar quantia nenhuma.

E porquanto uma sentença que condemna no que se liqui-

dar só dá a certeza do direito que tem o exequente a fazer liquidar o resultado das transações sobre que versou, mas não o quantum devara o liquidado;

Attendendo a que não é esta a certeza de divida de que falla o artigo 364.º do código do processo civil, porque só permite o arresto em bens sufficientes para segurança da divida de que exige a certeza, o que faz indispensavel ao menos approximadamente que se saiba o quantum da divida, e exclue a idéa de se entregar a um individuo, que por emquanto não sabe, nem pôde saber a quanto monta o seu direito illiquido, uma especie de carta de marca para entrar na casa do seu devedor, arrestar todos os seus bens ou pelo menos quantos lhe aprouver, como aconteceria no caso d'estes autos, entregando-se ao aggravado um mandado absoluto de arresto, sem que nem elle fixasse o seu credito, e sem que nenhum dos juizes tambem o fixasse ou pudesse fazê-lo:

E sendo assim evidente a errada applicação, que no juizo da 1.ª instancia e no accordo aggravado se fez do citado artigo 364.º do código do processo civil, em provimento do agravo revogou o despacho fl. 14 v., que tal arresto ordenou e o accordo aggravado fl. 53, que o sustentou: e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais, condemnando o aggravado nas custas d'ellas.

Lisboa, 2 de agosto de 1878. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 103 de 1879).

**Pena convencional: — é nulla a estabelecida na promessa, feita ao pelo marido, de venda de bens immobiliarios, que não é levada a effeito por a mulher não a outorgar.**

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (comarca de Villa Franca do Campo), recorrentes Domingos Julio Joyce e sua mulher, recorridos Antonio Jacinto Botelho e mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Com fundamento na escriptura publica a fl. 16, de 28 de outubro de 1870, celebrada pelo recorrente com o recorrido, pela qual se compromette aquelle a vender a este a sua propriedade (foreira) sita na Villa de Lagoa, e Agua de Pau na ilha de S. Miguel, promessa esta que se não realisara, por não ter querido a mulher do vendedor acquiescer em dar o seu consentimento a similhante alienação: vem pelo libello fl. 12 accional-os não só para lhes pagarem 1.000.000 reis de signal n'esse acto entregue, mas representado por uma letra da terra

de igual quantia, o importe do laudêmio e fóros pagos, os respectivos juros da mora e custas, mas também a de 1:000\$000 reis da pena convencional n'essa escriptura, convencionalada contra aquelle que dos contratantes se arrependesse.

Na contrariedade de fl. ... confessam os recorrentes haverem recebido a mencionada letra, que, todavia, não descontaram, e se promptificam e comprometem a entregal-a, e bem assim a pagar-lhes as outras verbas mencionadas, mas repellem com fundamentos legais a pena convencional que se lhes pede.

A sentença de fl. ... condemna os recorrentes de preciso na parte confessada, mas absolve-os de 1:000\$000 reis da pena convencional.

Appellaram os recorridos, e na relação dos Açores obtiveram por maioria de votos a revogação da sentença n'aquella ultima parte, para tanto autorisando-se no accordão de fl. ... nas prescripções dos artigos 1:319.º e 1:114.º do código civil. É d'este accordão que provém o presente recurso;

Attendendo, porém, a que os artigos citados como razão de decidir são por sem duvida inapplicaveis à especie dos autos de que se trata como se verifica pela mera leitura dos mesmos;

Attendendo a que os bens immobiliarios, quer sejam proprios de alguns dos conjuges, quer sejam communs, não podem ser alienados ou obrigados por qualquer forma sem consentimento e accordo commum, artigo 1:119.º do código civil; e bem assim manda o artigo 1:191.º do código — não é lícito ao marido alienar bens immobiliarios sem outorga da mulher;

Attendendo a que é igualmente preciso legal consignado no artigo 894.º do código civil — só pôde hypothecar quem pôde alienar, a escriptura fl. 18 mostra que o recorrente marido hypothecara em garantia da mencionada pena a propriedade em questão;

Attendendo, portanto, a que, em vista de tão claras, terminantes e explicitas determinações legais, o contrato da venda, com hypotheca celebrada na alludida escriptura, é manifestamente nullo e de nenhum effeito, pela falta da outorga da mulher do recorrente, e que positivamente lh'o nega; e sendo assim certo que o contrato de que se trata é nullo por direito, é manifesto que a pena convencional no mesmo estabelecida caducou, e deixou de produzir effeito legal obrigatorio, por virtude do artigo 673.º do código, que se exprime — se os contratantes estipularem certa prestação em pena do não cumprimento do contrato, essa estipulação não terá validade, se o contrato for nullo.

Em taes termos concedem a revista, para julgarem, como julgam, nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ... recorrido pela infracção da lei, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa para ali se decidir a causa em conformidade com a lei.

Lisboa, 30 de julho de 1878. — Aguilár — Sarmento, venci-

do — Ferreira Lima, vencido. — Tem voto dos conselheiros Campos Henriques, Novaes, Aguilár.

**Procuração:** — a do auctor na demanda deve ser feita em seu nome, e, não o sendo, não pôde essa irregularidade ser sanada por a posterior declaração por termo, de elle usar tambem do nome em que ella foi feita.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (comarca da Figueira), recorrentes José Joaquim Borges e outros, recorrido Augusto Marques da Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Examinados os autos, e tomando conhecimento do recurso, por ter sido apresentado em tempo, vê-se que o auctor não tem procuração, pois que a procuração de fl. 12 com que foi instaurada a acção, é feita em nome de outra pessoa, e ainda que a fl. 145 appareça um individuo dizendo-se advogado officioso do auctor, o qual reconhecendo que a procuração não é feita em nome d'elle, mas querendo fazer acreditar, que o nome que elle sempre usou, não obstante ser differente do que se vê na procuração, ambos elles designam a mesma pessoa, requerendo que d'isto se lhe mantivesse tomar termo de declaração, para não offerecer duvida a legitimidade do auctor, não é isto documento para assim o provar, e faltando ao individuo que figura na procuração a legitimidade indispensavel, não pôde o processo existir em juizo.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, concedem a revista, julgam nullo todo o processo, menos os documentos, pela nullidade insupprivel da falta de legitimidade do auctor nos termos do § 1.º do artigo 1:159.º do código do processo civil, absolvem os réus da instancia e condemnam o auctor nas custas, e mandam baixar os autos à 1.ª instancia.

Lisboa, 29 de novembro de 1878. — Meneses — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes.

**Execução:** — para prestação de facto não é regulada pelos artigos 901.º do código de processo, quando ao tempo da promulgação d'este já a execução estava citada para fazer a obra em que ella consiste, no prazo de 10 dias, com a comminação de ser feita judicialmente.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (3.ª vara), agravantes João Luiz Gonçalves e outros, agravados Antonio Alves da Cunha e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto do accordão de fl. 60, pelo qual a relação do Porto provêra aquelle que os agora recorridos haviam interposto do despacho de fl. 20 v., que deferira a petição de fl. 19, em que os recorrentes pediram que por peritos e com assistencia do juiz se desse cumprimento a sentença obtida contra os recorridos, que, como se vê sig.ª a fl. 13 v., foram condemnados a obstruir a porção de mina que arbitrariamente tinham aberto em terreno de propriedades que lhes pertenciam, sob pena de se fazer judicialmente essa obstrução: porquanto, ainda prescindindo da irregularidade com que o dito accordão somente funda o provimento na *inobservancia das disposições contidas no capitulo 3.º do código do processo*, sem designar livro e título a que esse capitulo pertença, o que importa quasi tanto como se não fosse fundamentado, e suppondo que o mesmo se queria referir ao capitulo 4.º do título 6.º do livro 2.º (artigos 901.º a 907.º), mostrando-se pela certidão de fl. 18, que muito antes de estar em execução o código do processo foram os executados citados para em dez dias obstruir a mina nos precisos termos determinados na sentença, com a comminação de se fazer judicialmente essa obstrução, ao que não obtemperaram, não pôde, como se pretende, ter applicação ao processo a segunda das disposições transitorias do respectivo código, para a execução seguir nos termos d'aquelles artigos em vista da comminação em que já então haviam incorrido.

Dão, portanto, provimento ao agravo pela indevida applicação que no accordão recorrido purventura se faz das disposições dos artigos sobreditos; declaram, por isso, nullo o dito accordão, e mandam (provenido sobre termos do processo, conforme o artigo 1.º 160.º do código do processo) que se remetam estes autos ao juizo da 1.ª instancia para se seguirem em termos da execução sobre o despacho de que se recorreu, e que declararam subsistente. Condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 8 de novembro de 1878. — Ferreira Lima — Menezes. — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.

**Sentença commercial:** — não passa em julgado antes de ser intimada, se não é publicada na audiência, na presença da parte ou do seu procurador.

**Processo commercial:** — a sua lei não foi revogada pela que approvou o código de processo civil.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Mangualde), agravantes Joaquim Martins Pinto e mulher, agravado o dr. João Baptista de Castro, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vem este agravo em que são agravantes Joaquim Pinto, Joaquim Martins Pinto e mulher, e agravado o dr. João Baptista de Castro, do accordão da relação do Porto, fl. 16 v., em que se diz que aggravado não foi o agravante no despacho recorrido, que não rogeben a appellação da sentença, visto mostrar-se dos autos haver passado em julgado nos termos do artigo 200.º § 1.º do código do processo civil, e nos termos do artigo 1.º 008.º § 2.º do mesmo código, leis que nenhuma applicação podiam ter ao caso dos autos.

O artigo 1.º 008.º, porque se não tratava de nenhum agravo no auto do processo, nem este recurso, quando admitido, precisava de ser recebido, bastando ser interposto.

O artigo 200.º do citado código em nenhuma das suas disposições podia tambem ser applicado ao caso, porque trata do processo civil, e não do commercial, como era aquelle de que se tratava pelo montante de duas letras, uma de 900.000 reis, outra de 600.000 reis, do seu juro de 1 por cento ao mez e das mais despesas accessorias, e porque o artigo 1.º 079.º do código commercial n.º 5 não admite que a sentença final passe em julgado antes de ser intimada, se ella não é publicada na audiência na presença da parte ou do seu procurador.

Ora, a sentença fl. 16 dos arbiros, datada em 5 de julho d'este anno, e a sentença final que a homologou tem a mesma data, e nem foi publicada na audiência, mas da mão do escrivão, como d'ella consta, e nunca intimada aos agravantes, como narrativamente o escrivão certifica a fl. 23.

E porquanto a lei de 8 de novembro de 1876, no artigo 4.º, só revoga a legislação anterior sobre o processo civil, quer seja geral quer especial, mas não a lei do processo commercial, que subsiste em vigor, qual é o artigo já citado 1.º 079.º, torna-se evidente que o accordão aggravado proferido por maioria de votos offendeu a lei commercial citada, e não tem apoio nas leis que invocou.



... Portanto, provendo no agravo, revogam o accordão aggravado e despacho da 1.ª instancia por elle sustentado, mandando que se receba e expoa a appellação dos aggravantes, e condemnem o aggravado nas custas d'este incidente.

Lisboa, 29 de novembro de 1878. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses.

**Licitação: — tem amplo direito a ella o terceiro, sem limitação a certa e determinada quota dos bens partíveis.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Paredes), aggravante Luzia Martins, viuva, aggravados José Pinto de Queiroz e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravada foi a aggravante Luzia Martins, viuva, no accordão da relação do Porto a fl. 62, em que dando em parte provimento no agravo interposto pelos, ora aggravados, João Pinto Queiroz e outros, do despacho do juiz de 1.ª instancia, transcripto a fl. 16, proferido no inventario por fallecimento do pae dos mesmos aggravados, que fóra casada com a aggravante em segundas nupcias com o contrato de separação de bens em escriptura ante-nupcial, e que em seu testamento a havia contemplado com a terça de seus bens, mandou reformar o referido despacho, em que a mesma aggravante tinha sido admittida a licitar nos bens immobiliarios do fallecido seu marido, como interessada, na qualidade de terceira, para effeito de ser admittida a licitar tão somente na terça provavel, que unicamente lhe pertence: porquanto, sendo a aggravante interessada no dito inventario, na referida qualidade, gosa, conforme o disposto nos artigos 2:126.º e 2:129.º do codigo civil, e 712.º § 1.º do codigo do processo civil, do direito de licitar tão amplo como os filhos herdeiros do inventariado, sem limitação a certa e determinada quota dos bens partíveis, uma vez que se obriga a entrar desde logo em depósito com o valor excedente á porção que possa pertencer-lhe, e unicamente para regular esse valor excedente, que o licitante deve depositar, e que no § 3.º do artigo 716.º do codigo do processo civil se determina que no acto da licitação o respectivo escriptivo apresente a nota alli indicada, e não com o fim de limitar algum dos interessados o seu direito de licitar em cousas que excedam a porção que o licitante deverá ter nos bens partíveis, concedido no já citado artigo 2:129.º do codigo civil.

Portanto, provendo a aggravante, revogam na sobre dita parte, em que deu provimento aos, ora aggravados, o accordão re-

corrido, e mandam que subsista plenamente o meccionado despacho transcripto a fl. 16; e condemnem os aggravados nas custas dos agravos. Baixe o processo ao juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 3 de dezembro de 1878. — Novaes — Oliveira — Ferreira Lima.

**Avaliação: — dos bens a conferir no inventario não deve ordenar-se terceira, tendo sido feitas as outras com as formalidades legais.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto (1.ª vara), aggravante Antonio Fernandes da Silva, aggravados Domingos Fernandes da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça; aggravado foi o aggravante, Antonio Fernandes da Silva, no accordão da relação do Porto a fl. 98, mandando proceder a terceira avaliação dos bens de prazo, doados ao mesmo aggravante pelos paes communs d'elle e do aggravado, cujo valor tem de conferir, nos termos dos artigos 2:098.º e 2:107.º do codigo civil, no inventario a que, por fallecimento dos mesmos paes, se procede no juizo da 1.ª vara civil da comarca do Porto;

Porquanto, tendo-se procedido já a segunda avaliação d'esses bens, em observancia do accordão transcripto a fl. 32, com todas as formalidades determinadas no § unico do artigo 260.º do codigo do processo, sem se allegar defeito que legalmente a invalide, não pôde, em presença da citada lei do processo, ordenar-se terceira avaliação, tão somente porque o aggravado, interessado no augmento do valor a trazer a collação, argue de excessivamente diminuta a segunda avaliação feita, sob presidencia do juiz, por peritos competentes, e que deve ter-se por boa e justamente arbitrada até prova em contrario.

Portanto, provendo no agravo, revogam o accordão de que vem interposto, para effeito de subsistir o despacho transcripto a fl. 16, que por esse accordão se mandou reformar, e condemnem os aggravantes nas custas de todo este processo, e baixe o mesmo ao juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Novaes — Aguilár — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 404 de 1879).

**Aggravo no auto do processo: — depois da promulgação do código de processo ficou subsistindo nas causas commerciaes, nos casos em que tinha logar antes.**

**Procuração: — a falta d'ella era erro supprível e que devia supprir-se.**

Nos autos civis de aggravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante José Rodrigues Tocha, pae, aggravo do banco de descontos da cidade de Paris, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos de aggravo de petição, em que é aggravante José Rodrigues Tocha, pae, e aggravo do banco de descontos da cidade de Paris, que havendo sido citado na comarca de Extremoz por deprecada do juiz da 1.ª instancia commercial de Lisboa para responder a quo a uma acção commercial, que o aggravo tinha de propor contra elle a contra seu filho ouiro José Rodrigues Tocha Junior, ambos os citados constituiram seus advogado e procurador, os mesmos individuos, e na competente audiencia foi apresentada a defeza commum assignada pelo advogado constituido, mas como não estava ainda nos autos a procuração do aggravante, junta poucas folhas depois a fl. 7, como se mostra do instrumento por que a audiencia está nos autos a fl. 88, o lançamento fl. 86 e a procuração d'elle a fl. 93, datada de 11 de dezembro de 1875, com intervenção do tabelião de Extremoz, e em Lisboa em 15 do mesmo mez e anno a fl. 9. O juiz, contudo, lançou o aggravante da sua defeza, dando-o como revel, sem usar das formalidades prescriptas na ordenação livro 3.º titulo 63.º, protectora do direito natural da defeza, e audiencia das partes, fazendo supprir o defeito da procuração, como era dever seu supprir o erro supprível do processo, como a lei vigente lhe preceitava.

Da sentença que assim o lançou da defeza e considerou revel, recorren o aggravante por meio de aggravo no auto do processo, e proseguindo o feito sem o erro supprível do processo ao supprir, ou julgar supprido, leve elle de subir á 2.ª instancia por appellação do aggravo, mas a relação não conheceu do aggravo no auto do processo, por o julgar caduco, applicando para isso a 6.ª disposição transitoria do código do processo civil, sem attender a que esta não revogou o código commercial sobre curia que designadamente o dito aggravo no auto do processo fora expressamente conservado no artigo 7.º do decreto lei de 23 de junho de 1870, que subsiste como parte integrante, que é da lei do processo commercial.

Esta decisão da relação foi revogada pelo accordo de 10

de maio de 1878, por certidão a fl. 12 v., e tendo a relação de conhecer do aggravo dito do auto do processo, negou-lhe provimento sem attender a que a lei a applicar ao caso era a ordenação livro 3.º titulo 63, porque era a lei vigente ao tempo da sentença que julgou o lançamento pelo unico facto de não estar então nos autos a procuração fl. 7, que declarando esta falta insupprível obrigava os juizes a fazê-la supprir, e protegendo assim o direito natural da defeza, e devida audiencia dos litigantes em proveito da boa administração da justiça, que é o principal fim dos processos judiciaes.

Portanto, provendo no aggravo agora interposto de accordo fl. 17 v., revogam-o, não pela irregularidade com que foi intempestivamente proferido em separado do conhecimento da appellação, mas porque deixou de guardar o prescripto na ordenação livro 3.º titulo 63.º, não fazendo supprir, nem julgando supprido um erro do processo, que a lei quer que os juizes suppram, e que não deixem subir os autos aos tribunals superiores sem ser regularmente supprido. E revogado o accordo aggravo fl. 17 v., mandam reverter os autos a mesma relação d'onde vieram, para n'ella se dar o devido cumprimento á lei. Condemnam o aggravo nas custas d'este incidente.

Lisboa, 15 de novembro de 1878. — Oliveira — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Sarmiento, Oliveira.

**Reconvencão: — podem n'ella produzir-se provas, e por isso inquirir-se testemunhas.**

Nos autos civis de aggravo de petição vindos da relação de Lisboa (4.ª vara), primeiros aggravantes D. Angela Tomagnini de Abreu e Silva e outros, segundo aggravante João José Duarte Guimarães, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Não tendo a relação, no accordo de fl. 88 dado provimento ao aggravo interposto do despacho do juiz de direito, que não deferiu ao requerimento de João José Duarte Guimarães, o qual pretendia que não fossem inquiridas as testemunhas produzidas pela aggravada na contrariedade e reconvencão na causa em que elle pretende que ella seja condemnada a entregar-lhe omes inscripções da junta do credito publico, obrigação que ella contesta, e deduzido em reconvencão, que é elle que é obrigado a entregar-lhe uma porção das referidas inscripções, dando-lhe contudo provimento, em quanto ás testemunhas inquiridas na reconvencão, mandando ficar esse inquerito de nenhum effeito, e condemnando a aggravada em todas as custas, o que emendou no ac-

cordão de fl. 60, condemnando o agravante e a agravada nas costas a meias, e d'este accordão aggravaram ambos, agravante e agravada, para este tribunal, que não deu provimento ao agravo, interposto pelo segundo aggravante Guimarães, porque as disposições do artigo 1:334.º do código civil, em que o agravo se funda, não são applicaveis a questão dos autos, e a prova por testemunhas admittie-se em todos os casos em que não é expressamente defeza, artigo 2:506.º do mesmo código, e den provimento ao agravo interposto por D. Angela Tomagnini, com relação á inquirição sobre a materia da reconvenção, a que se referia o primeiro artigo da contrariedade, porque, nos termos do artigo 333.º § 1.º do código do processo civil, reputam-se communs á acção principal e á da reconvenção as provas produzidas, em qualquer dos processos, sem que seja necessario reproduzi-las no outro, mas não prohibe que se produzam tambem n'elle.

Portanto negando provimento ao agravo interposto pelo segundo aggravante João José Duarte Guimarães, e dando-o ao interposto pela agravante D. Angela Tomagnini, condemnam o referido Guimarães em todas as costas.

Lisboa, 3 de dezembro de 1878. — Menezes — Novaes — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 405 de 1879).

**Prisão com trabalho:** — em quanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos é substituída pelo degredo do aggravado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Villa do Conde), recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio, exposto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que tendo-se dado querrela pelo ministerio publico contra o réo Antonio, exposto, por crime de roubo com arrombamento de uma caixa, aonde estavam, na casa de habitação de Domingos de Cerqueira, da freguezia de Retorta, comarca de Villa do Conde, varias quantias de dinheiro e peças de ouro no valor de 280,000 reis, que foram roubadas, e sendo o mencionado réo accusado e convencido de haver praticado o referido crime, foi por sentença do juiz da 1.ª instancia de 23 de novembro de 1875, condemnado na pena de quatro annos de prisão maior cellular, e na alternativa em oito annos de prisão maior com trabalho;

Mostrou mais que recorrendo d'esta sentença o respectivo magistrado do ministerio publico para a relação do districto, por accordão de 30 de maio de 1876, foi revogada a dita sentença quanto á pena, e condemnado o réo na de cinco annos de prisão maior cellular, e na alternativa na de dez annos de prisão maior com trabalho: e

Considerando que em vista do artigo 66.º da lei de 1 de julho de 1867, a pena que, na alternativa, segundo o artigo 437.º do código penal, competia era a de prisão maior temporaria com trabalho;

Considerando que nos termos do artigo 99.º do código citado, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituída pelo degredo do aggravado, acrescentando-se a prisão em harmonia com o § 4.º do artigo 98.º e § 1.º do artigo 79.º do mesmo código;

Considerando que pelo artigo 69.º do código já citado, nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorisar; pela violação do artigo 99.º do código penal:

Concedam a revista e annullam a decisão do accordão recorrido tão sómente quanto á alternativa da pena imposta ao réo, e julgando definitivamente sobre os termos do processo em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram a fim de que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de novembro de 1878. — Sarmento — Menezes — Novaes — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco — Sarmento. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Citação:** — para a causa deve fazer-se ao menor que tem mais de 14 annos.

Nos autos civis da relação do Porto, Campanhã, recorrente Antonio Augusto de Carvalho, recorrida D. Silvina Orminda da Silva Carvalho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo, ter sido intentada a presente causa em 2 de outubro de 1873 por D. Silvina Orminda da Silva Carvalho, viuva, ora recorrida, como filha legitima de Antonio Fabiano José de Carvalho e de sua primeira mulher D. Maria Amalia da Silva Carvalho, de quem foi unica e universal herdeira, contra seu irmão, agora recorrente, o menor Antonio, filho legitimo do mesmo pae, e de sua segunda mulher D. Maria das Dores Carneiro de Carvalho, já fallecido, unico e universal her-

deira d'esta, representado por seu tutor, tendo sido ambos os irmãos herdeiros do sobredito pai commum, pedindo que se julgue nullo o encabeçamento dos bens mencionados no libello, feito ao réo no inventario por fallecimento de sua mãe e do pai commum, como dotaes d'ella, quando eram communs do casal inventariado; e que seja condemnado a dar a auctora partilha dos mesmos bens e respectivos rendimentos desde a morte da inventariada, tendo sido o réo menor citado para esta acção na pessoa de seu tutor;

Mostra-se, que o tutor e o curador á lide do menor, oppoção a excepção de ineptidão do libello, contrariaram por negação com protesto de não approvar nullidades nem quaesquer inobservancias da lei, e proseguiram os termos ulteriores do processo até final sentença, em que o libello foi julgado inepto, e por isso nullo todo o processo, sendo o réo absolvido da instancia e a auctora condemnada nas custas;

D'esta sentença appealou a auctora para a relação do Porto, onde foi revogada; e passando a conhecer-se do objecto principal da causa nos termos do § 3.º do artigo 730.º da reforma judicial, julgou-se procedente e provada a acção, condemnando-se o réo no pedido do libello e nas custas, por accordão de 19 de dezembro de 1876;

O menor, emancipado, já a esse tempo, constituiu advogado, e oppoz embargos ao dito accordão, allegando a nullidade de todo o processo, por não ter sido citado pessoalmente para a acção, quando na data, em que foi intentada havia completado a idade de quinze annos como provava com documento legal, e ter assim deixado de observar-se o disposto no § 2.º do artigo 201.º da reforma judicial, falta esta pela qual o artigo 194.º da mesma reforma comminava nullidade insanavel do processo, e alem da allegada nullidade, combatiam-se tambem n'esses embargos os fundamentos da decisão do mesmo accordão respectivos ao objecto da acção;

Na impugnação dos embargos requerer a auctora embargada, que a arguida falta se supprisse na forma da ordenação liv. 3.º, tit. 63, §§ 1.º e 2.º, allegando, que a observancia d'essa ordenação nunca sido suscitada pelo artigo 510.º da reforma judicial e artigo 22.º da lei de 16 de junho de 1855. O dito requerimento da embargada foi deferido por accordão de 24 de abril de 1877, em que se ordenou a citação do embargante, para dentro em oito dias, a contar da mesma, fosse ratificar o processado, sob pena de seguir o processo á sua revelia; e querendo o embargante interpor d'aquelle accordão recurso de revista, não lhe foi admittido por accordão de 22 de maio em razão de não caber d'elle esse recurso, segundo o disposto no artigo 1:148.º do codigo do processo civil, já em vigor n'essa data;

O embargante, ora recorrente, depois de lhe ter sido intimado o dito accordão na pessoa de seu procurador, declarou em petição sua, que não ratificava o processado, nem prescindia

de seu direito, pelo qual protestava, requerendo que d'isto se lhe tomasse termo, como effectivamente lhe foi tomado.

Depois d'isto proferiu-se accordão, em que os embargos foram rejeitados, mandando-se subsistir o accordão embargado e condemnando-se o embargante nas custas acrescidas, e é d'este accordão que vem interposto o presente recurso de revista, de que conheçam;

Attendendo, pois, a que o recorrente, réo na presente causa, tendo, como já tinha, mais de quatorze annos, devia ser pessoalmente citado no começo d'ella, em observancia do artigo 201.º § 2.º da reforma judicial em vigor a esse tempo, vigorando ainda actualmemente igual disposição no § 3.º do artigo 9.º do codigo do processo civil, sem que possa a citação do tutor dispensar a primeira citação do tutelado, maior de quatorze annos; e considerando que a falta de citação do recorrente nas preditas circumstancias induz nullidade insupprível ou insanavel, como é expresso no artigo 194.º da citada reforma e no artigo 150.º n.º 2.º do codigo do processo, e não pôde deixar de ser attendida, sendo, como é, invocada pelo proprio, contra quem foi proferido o accordão recorrido, tem necessariamente de invalidar-se todo o processo. Nem esta falta de primeira citação pôde supprir-se, como pretendem a recorrida, com fundamento na ordenação liv. 3.º, tit. 63, §§ 1.º e 2.º, visto como foi revogada, quanto á primeira citação pelo artigo 194.º da reforma judicial, declarando insanavel a nullidade resultante da sobredita falta, nem os artigos 510.º da citada reforma, e 22.º da lei de 16 de junho de 1855, se referiam áquellas nullidades declaradas pelas leis insuppríveis ou insanáveis.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam este desde o seu principio, salvo os documentos, e condemnam a recorrida nas custas. Baixe o processo ao juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 8 de novembro de 1878. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes, vencido. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, vencido — Novaes.

**Embargos: — são inadmissiveis os deduzidos extemporaneamente a citação para inventario.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Parades), agravantes Margarida Pedro de Almeida, seu marido e outros, agravada Margarida Moreira, viuva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto do accordão proferido a fl. 41 pela relação do Porto, que não proveu o que se interpozera do despacho de fl. 32, pelo qual o juiz da 1.<sup>a</sup> instancia admitira os embargos á intimação que á recorrida se fizera, designando-lhe o dia em que devia prestar juramento como inventariante do casal que ficou do seu marido, irmão germano dos recorrentes, porquanto tendo a recorrida sido citada no dia 24 de maio d'este anno, como se vê da certidão a fl. 7, para dar começo ao inventario, sem que então embargasse essa citação, limitando-se a impugna-la com a petição de fl. 7 v., fundada na escriptura de fl. 10, pela qual ella mesma reconheceu uma terceira pessoa como filha natural de seu defuncto marido, petição que fôra desatendida pelo despacho de fl. 13, achando-se ainda pendente o agravo que interpoz de outro despacho que lhe não recebeu appellação d'aquelle, comoqunto lhe fosse no dia 4 de julho intimada a designação da audiência do dia 11 para prestar o juramento, e n'essa mesma audiência offerceou embargos, que tambem d'ella foram recebidos, sendo a materia d'elles a mesma que deduzira na dita petição, e que ja fôra desatendida, não podiam taes embargos, sem offensa do artigo 697.<sup>o</sup> do codigo do processo, deixar de considerar-se extemporaneos, e por isso inadmissiveis em vista da data d'aquelle citação de fl. 7, combinada com a do offercimento e recebimento d'elles, pois que é d'ella que deve contar-se o prazo para elles, cujo prazo é sempre continuo e improrogavel, como se dispõe no artigo 68.<sup>o</sup> do mesmo codigo, e isto sem embargo da intimação de fl. 17 para dar conhecimento do dia do comparecimento, pois que a citação para o inventario estava já feita e declarada subsistente, e é d'ella que aquelle artigo 697.<sup>o</sup> manda contar o prazo para os embargos. Por offensa portanto d'este artigo dão, como se disse, provimento ao agravo interposto do accordão que negou provimento ao que se interpozera do despacho de fl. 18; e julgando definitivamente sobre termos do processo, como se dispõe no artigo 1.160.<sup>o</sup> do codigo do processo, mandam que os autos baixem ao juizo da 1.<sup>a</sup> instancia para ser aquelle despacho substituido por outro em que se desatendam os embargos por extemporaneos, mandando-se dar seguimento nos termos do inventario, e condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 8 de novembro de 1878. — Ferreira Lima — Menezes. — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral.

**Causa commercial: — n'ella a habilitação é julgada pelo juiz de direito, presidente do tribunal, e pelo jury.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante Manoel Vicente Ribeiro, viuvo, agravados Antonio Luiz da Silva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de fl. 90, de que vem o presente recurso, porquanto, mostra-se da certidão ex-fl. 5, que estando pendente no juizo commercial da comarca de Oliveira de Azemeis a acção intentada pelos agravados, Antonio Luiz da Silva e outros, contra o aggravante Manoel Vicente Ribeiro e seus filhos, e fallecido um d'estes, Julio Vicente Ribeiro, os auctores, ora agravados, deduziram por incidente n'essa causa, como se vê de fl. 35, artigos de habilitação do réo pae, na qualidade de unico e universal herdeiro d'esse seu filho, para n'essa qualidade ser julgado seu representante e poderem progredir os ultteriores termos da causa principal; e foi este incidente legalmente autuado e processado por appenso do processo principal, nos termos do artigo 348.<sup>o</sup> do codigo do processo civil, applicavel a dita causa commercial, em virtude do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do codigo commercial, por não haver n'este disposição especial, ou contraria, relativamente a incidentes semelhantes; porém, assim como nos processos tratados no fóro civil o juiz competente, para julgar a final o incidente da habilitação, é o mesmo da causa principal, tambem nas causas commerciaes rege o mesmo principio e regra, sendo tão sómente competentes para julgar igual incidente os mesmos juizes a quem compete a decisão da causa principal, e estes são o juiz de direito presidente do tribunal e o jury respectivo, conforme o determinado nos artigos 1.030.<sup>o</sup> e 1088.<sup>o</sup> do codigo commercial e a privativa competencia acerca do facto e do direito applicavel.

Carecia, pois, o juiz de direito da comarca de jurisdicção para no sobredito incidente da habilitação julgar a final de facto e de direito sem intervenção do jury commercial, como fez com manifesta offensa das citadas leis, cumprindo-lhe, logo que o processo d'essa habilitação se achou prompto para julgamento, proceder-se a este com intervenção do competente jury em sessão assentada.

Por isso indevidamente foi sustentado no accordão recorrido aquelle illegal procedimento do jury da 1.<sup>a</sup> instancia, nem pôde ter applicação no caso occorrente o disposto no artigo 344.<sup>o</sup> do codigo do processo civil, invocado no dito accordão, por se não dar o caso previsto n'esse artigo.

Portanto, provendo no presente agravo, revogam o accordão de que vem interposto e annullam o processo da sobredita

habilitação desde o despacho, em que se assignou dia para a inquirição das testemunhas até a sentença proferida a final sobre esse incidente inclusivamente; mandam que os autos baixem ao competente juízo de 1.ª instancia para se proseguir nos ulteriores termos legais da mesma habilitação, e condemnam os aggravados nas custas dos agravos.

Lisboa, 3 de dezembro de 1878. — Novaes — Oliveira — Mezeires (vencido) — Ferrreira Lima.

**Despejo:** — a contestação da acção d'elle, fundada em falta de pagamento da renda, deve ser recebida com suspensão, quando, por o arrendatario ser procurador do proprietario, residente fóra do reino, não poder apresentar recibo que não seja passado por elle, e houver entre elles contas, em que se comprehende a renda, dependente de liquidação.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (comarca de Alemquer), aggravantes João Lobo Garcez Palha de Almeida e sua mulher, aggravada a viscondessa de Santa Quitéria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo aos recorrentes no accordão de fl. 42, que deu provimento ao que se interpozera do despacho do juízo de 1.ª instancia a fl. 12 v., pelo qual fóra recebida sem suspensão a contestação por elles opposita a acção de despejo da quinta denominada da Boa Vista, contra elles intentada pela aggravada, porque, vendo-se dos autos *signanter* a fl. 27 v., que o aggravante marido, além de rendeiro da mencionada quinta, tinha procuração da proprietaria d'ella para tratar de seus negocios em Portugal, não podendo por isso apresentar recibo da renda que não fosse passado por elle mesmo, pois que a proprietaria vivia fóra do reino; mostrando-se ainda pelo documento transcripto a fl. 24, que no mesmo dia em que a contestação se offereceu entravam os aggravantes na caixa dos depositos com a quantia que se dizia em divida da renda da quinta do anno de 1877-1878, auctorisando-se essa entrada com o despacho de audiencia a fl. 22, que não foi recorrido; reconhecendo-se além d'isto pela parte da renda que se diz não ter sido paga, comparada com a restante, a existencia de contas illiquidas entre os aggravantes e aggravada, nas quas se comprehende a renda de que se trata, é evidente que e indevidame-

te se fez applicação á especie dos autos da disposição do artigo 500.º § 2.º do código do processo. Dão portanto, por esse motivo provimento ao agravo, e mandam que baixem os autos á relação d'onde vieram, para ahí, por diferentes juizes, se julgar de novo o agravo interposto do despacho do juízo da 1.ª instancia, nos termos expostos.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Ferrreira Lima — Aguiar. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferrreira Lima.

(D. do G. n.º 110 de 1879).

**Jury em causa criminal:** — a relação não tem competência para alterar e glossar a sua decisão.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca da Cerlã), recorrente Manoel Gonçalves, o Parada, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Visto que passou em julgado a sentença absolutoria ex-fl. 292 v., quanto ao crime de roubo, de que são accusados Manoel Gonçalves, o Parada, e Manoel Duarte, como ja foi declarado por este supremo tribunal no accordão fl. 314;

Visto que proseguindo o processo nos termos d'elle contra os ditos dois réos pelo crime de homicidio praticado na pessoa do padre Manoel Joaquim Mendes, em virtude da decisão do jury ex-fl. 635, que declarou a fl. 637 não provado o dito crime de homicidio, a respeito do segundo réo Manoel Duarte, foi este absolvido na sentença fl. 628, que n'essa parte passou em julgado;

Visto que a dita sentença, em cumprimento da decisão do jury contra o primeiro réo Manoel Gonçalves, condemnou este na pena de prisão ceclular perpetua, e em alternativa na pena de trabalhos publicos por toda a vida em uma possessão africana de 1.ª classe, á escolha do governo, e nas custas e séllus;

Visto que em grau de appellação na parte condemnatoria, a relação no accordão fl. 662 negou provimento ao agravo no auto do processo fl. 642, e julgou improcedente a contradicção que se tinha opposito em relação á resposta do jury aos 1.º e 2.º quesitos fl. 635, e no accordão fl. 664 v. confirmou a sentença fl. 628, com declaração, porem, de que a designação da classe, em que tinha de ser cumprida a pena, competia ao governo;

Visto, finalmente, que no dito accordão fl. 664 v., recorrido

a fl. 670, como um dos seus fundamentos, se deu *como provada* a circumstancia aggravante da premeditação que o jury em resposta ao 2.º quesito fl. 635 v. declarou *não provada*, alem de glosa á sua decisão por modo não admissivel em direito;

E considerando que nas causas criminaes, como a presente, o jury é o unico juiz competente para decidir sobre o *facto*, e a sua decisão legal é irrevogavel e não admite declaração ou recurso algum, afóra o caso mencionado (que aqui não houve) no artigo 1:162.º da novissima reforma judicial, como se estabeleceu no § 2.º do mesmo artigo, e tem a faculdade de declarar qualquer circumstancia modificativa do *facto*, nos termos e para o effeito que consignou a lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º § unico;

Considerando que a relação não tinha competencia para alterar e glosar a decisão do jury, como o faz no accordão recorrido;

Considerando por outra parte, que da não rigorosa observancia dos artigos 1:036.º, 1:137.º, 1:168.º e 1:169.º da novissima reforma judicial, com que se fundamentou a fl. 678 o recurso, alem da contradicção julgada improcedente no accordão fl. 662, não resultou nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º e seus numeros da citada lei de 18 de julho;

Portanto, e por estar prejudicado, como se declara, o agravo fl. 278, concedem a revista por incompetencia, e annullam o accordão fl. 664 v. para novamente se conhecer em 2.ª instancia da appellação fl. 644, e visto não haver na relação de Lisboa numero bastante de novos juizes alem dos que intervieram nos accordãos fl. 212, fl. 319, fl. 345 v. e fl. 664 v., mandam remetter os autos á relação do Porto para se cumprir a lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1878. — Rebello Cabral — Meneses — Ferreira Lima. — Tem voto dos conselheiros Oliveira e Lopes Branco, Rebello Cabral — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Arresto: — não se pôde proceder a este estado a execução em termos de penhora, e muito menos perante o juizo commercial.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante Miguel Ribeiro Pereira Nobre, aggravado José Pereira de Mattos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que conhecendo do agravo, fl. 16, interposto do accordão fl. 42, que negou provimento ao agravo fl. 23 v., aggravado foi o aggravante, por isso que, pendendo no juizo civil a execução da sentença commercial de que se trata, em harmonia com o

disposto no artigo 1:117.º do codigo commercial portuguez, e achando-se essa execução em termos de penhora, devia proceder-se nos termos regulares d'aquelle, e não a arresto, e muito menos perante o juizo commercial, que não tinha competencia para o decretar em tal situação e em objecto então da competencia civil:

Dão, portanto, provimento ao aggravante, para o fim de annullarem, como annullam, o accordão recorrido e todo o processado incompetentemente no juizo commercial sobre o embargo ou arresto de que se queixou o aggravante, e condemnam o aggravado nas costas.

Lisboa, 17 de dezembro de 1878. — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 113 de 1879).

**Questões commerciaes: — devem ser julgadas pelo juiz, quando forem puramente de direito, e por elle juntamente com o jury quando envolverem facto, cuja verificação seja a base para a devida applicação do direito.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (tribunal commercial de 2.ª instancia), primeiro recorrente o visconde de Porto Formoso, segundos recorrentes D. Emilia Amelia Pereira, por si e na qualidade de administradora de seus fillos menores, recorridos os administradores da massa fallida de Abraham Benarus e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos que Abraham Benarus, negociante matriculado no tribunal do commercio, da cidade de Angra do Heroismo, apresentara alli a sua declaração de quebra em 27 de janeiro de 1865, por causa de vicio da fortuna, a qual se vê a fl. 2, suspendendo os seus pagamentos, e dando conta das letras que se lhe venciam no dia seguinte, com todo o seu passivo a fl. 4; e que os jurados commerciaes declararam effectivamente em estado de quebra o dito Abraham Benarus, contando-l'ha desde 28 de janeiro d'esse mesmo anno:

Mostra-se que, nomeados o juiz commissario e os curadores fiscaes á massa fallida do referido negociante, se convocaram os credores que houvessem, para apresentarem os seus creditos, e os titulos que os compravessem; e que sendo contestados os dos credores Jacinto Fernandes Gil, hoje visconde do Porto Formoso, na importancia de 30:174658 reis, este offerecera a declaração do seu direito a este credito por artigos a fl. 215 v.,

pedindo que todos os contestantes declarassem por termo, se impugnavam a veracidade da assignatura do negociante fallido na conta do seu dito credito; seguindo-se a credora D. Anna Bensabat, por um deposito de 3.000.000 reis, e o barão de Noronha com o fundamento que expõe no requerimento de fl. 219, pelo credito de fl. 220:

Mostra-se que a estas declarações do creitor Jacinto Fernandes Gil se oppoz Gabriel de Sousa Pereira, combatendo todo o seu credito, menos as quantias que constavam das escripturas juztas a fl. 72 e fl. 73:

Mostra-se que a final foram os creditos dos credores Jacinto Fernandes Gil e D. Anna Bensabat, julgados verificados na sentença de fl. 231, pelos fundamentos ali expressados; bem como o de 200.000 reis, que tambem fôra contestado, porque a fl. 226 a obrigação d'este credito se achava reconhecida pela letra e assignatura do fallido:

Mostra-se que, seguindo-se depois a lista rectificada dos credores da massa fallida, contestaram alguns os privilegios dos creditos de outros, e a final houve a sentença de fl. 378, de que appellaram, para a extincção da relação commercial de Lisboa, o que se mostram dos termos que decorrem de fl. 308 s. até fl. 400, e que ali foi o processo julgado nullo desde fl. 250, baixando os autos a 1.ª instancia:

Mostra-se que, em virtude d'este accordão, e convocado o jury commercial pelo despacho de fl. 474, o juiz na sua sentença de fl. 474 negou o privilegio hypothecario, que requeriam os credores Jacinto Fernandes Gil, D. Anna Bensabat, e Gabriel de Sousa Pereira, por haverem registado no tribunal do commercio os documentos dos seus creditos, muito posteriormente aos quinze dias da sua data, contra a determinação dos artigos 214.º e 218.º do codigo commercial:

Mostra-se que d'esta sentença se appellou para a relação de Lisboa, substituindo a commercial extincta, e que alli se proferiu accordão sobre a habilitação, por morte do barão de Noronha, julgando habilitado o visconde de Siqueira de Menezes, como cessionario da viuva e filhos do dito barão, que o representavam no direito que lhe pertencia a esta massa fallida; e que, correndo depois o recurso seus termos, se proferiu o accordão de fl. 663, que confirmou a sentença de fl. 474:

Considerando, porém, que o juiz da 1.ª instancia não sujeitou a apreciação dos jurados os quesitos, que devia propor-lhe, sobre os factos que a sentença comprehendê, principalmente, na parte que respeita ao deposito de D. Anna Bensabat, para se saber, se era ou não regular, segundo o que se dispõe nos artigos 305.º e 1.220.º do codigo commercial:

Considerando que n'isto se violou a disposição do artigo 1.103.º do mesmo codigo, que manda que as questões commerciaes sejam julgadas pelo juiz, quando forem puras e simplesmente de direito, e por elle juntamente com o jury, quando envol-

verem factos, cuja verificação e determinação seja a base para a devida applicação de direito:

Considerando que, na conformidade do artigo 1.139.º § 1.º do codigo do processo civil, é nullo o processo em que houver alguma nullidade ... que não possa julgar-se supprida, e n'este caso estão as dos artigos 1.030.º e 1.103.º do codigo commercial:

Por todos estes fundamentos concedem a revista, e na conformidade do § 1.º do artigo 1.º e artigo 2.º da lei de 23 de dezembro de 1843, e do artigo 1.160.º do codigo do processo civil, concedem a revista; e, annullando o processo desde fl. 478, e a sentença que foi proferida, mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para se dar cumprimento a lei. E condemnam o primeiro recorrente, o visconde de Porto Formoso, nas costas.

Lisboa, 2 de novembro de 1878. — Lopes Branco — Rebelo Cabral — Sarmento — Novaes (sencido por serem simplesmente de direito as questões a decidir).

(D. do G. n.º 120 de 1879).

**Execução hypothecaria: — é incompetente para haver a importancia de dívida contraída por letras garantidas por hypotheca, devendo a mesma dívida ser pedida por acção no juizo commercial.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente a direcção do Banco de Portugal, recorridos o visconde de Fragozella e condessa de Bolhão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido José Pereira de Loureiro, hoje visconde de Fragozella, sendo creitor do conde de Bolhão pela quantia de 49.200.000 reis montante de quatro letras que se venceram em 25 de janeiro de 1865, as quaes n'esse dia elle protestara por falta de pagamento, como se vê da certidão a fl. 47, lavrada no tribunal do commercio pelo escrivão respectivo, citara o recorrente e sua mulher a condessa do mesmo titulo para uma acção hypothecaria, com o fundamento na escriptura de fl. 3, pois que tendo-lhe os recorridos hypothecado n'ella os seus bens para pagamento d'aquelle credito, queria embolsar-se da sua importancia, pela forma estabelecida nos artigos 172.º, 173.º e 174.º da lei de 1 de julho de 1863:

Mostra-se que, tendo sido citados o devedor por editos e a condessa sua mulher pessoalmente, para pagarem em dez dias, passado este prazo, e não pagando, se lhes fez penhora nos bens



da hypotheca, os quaes, sendo avaliados, se pizeram em praça os immobiliarios que, não tendo lançador, o recorrido requerem que se lhe adjudicassem provisoriamente, com a facilidade que lhe concedia o regulamento do registro predial de 14 de maio de 1868, artigo 246.º, ao que se lhe deferiu a final pela sentença a fl. 317:

Mostra-se, que então o banco de Portugal protestara por preferencias, e opportunamente juntara a sua carta de sentença contra o devedor common, deduzindo a fl. 344 os seus artigos pela credito 28:1158740 reis de uma letra sacada por Arnaldo Alves de Sousa, aceite pelo conde de Bolhão, e endossada por aquelle a este, allegando os privilegios, que a sua carta orzânica lhe consignava no artigo 11.º, visto que o credito do visconde de Fragozella foi sujeito ao registro depois do banco ter adquirido a sua hypotheca nos bens do devedor, pelo facto da constituição do seu ser anterior a esse registro; bem como viera com artigos de preferencia a fl. . . ., pelos quaes tambem protestara a condessa recorrida, porque tendo feito a hypotheca do fl. 3 com seu marido, n'ella resalvara o direito que tinha aos seus bens dotaes, e a 2:3743663 reis por alimentos que se lhe deviam, que tambem gosavam de privilegio:

Mostra-se que o recorrido, o visconde de Fragozella, não deduziu artigos de preferencia n'este concurso, nem os credores que os deduziram se contestavam reciprocamente, fazendo então o mesmo recorrido o requerimento de fl. 379, para mostrar que não tinha necessidade de os deduzir; sustentando que, tendo sido lançado d'elles pelo banco de Portugal, nada com isso se importava, nem d'ahi lhe vinha prejuizo, pois que, em observancia do artigo 226.º do regulamento do registro predial de 28 de abril de 1870, ella recorrido tinha de ser classificado como credor hypothecario, com a sua hypotheca definitivamente registada:

Mostra-se que, sendo o processo assim instruido, o juiz da 1.ª instancia julgou as preferencias, e, exclaindo do concurso o banco de Portugal, porque não lhe reconheceu os privilegios que allegara, graduara a recorrida a condessa de Bolhão em primeiro lugar, quanto ao credito proveniente dos seus bens dotaes, e em segundo lugar o exequente José Pereira Loureiro, visconde de Fragozella; não dando cabimento n'este concurso aquella concorrente, pelo que pertence aos alimentos, porque os bens adjudicados ao exequente não chegavam, para elle se pagar de todo o seu credito:

Mostra-se que, appellando o banco de Portugal d'esta sentença para a relação do Porto, foi ella shi confirmada.

Considerando, porém, que o exequente recorrido, tendo feito constar n'este processo, que o titulo pelo qual o conde de Bolhão se lhe tinha constituido devedor, eram as quatro letras, que elle havia protestado no tribunal do commercio, no dia do seu vencimento, por falta de pagamento:

Considerando que a escriptura de fl. 3 não foi senão de se-

gurança ao pagamento d'aquellas letras, e que não estava no arbitrio do portador e dono d'ellas substituir a acção, que por ellas lhe compelia, pela excepcional, com o fundamento na escriptura de hypotheca, quando essas letras são o titulo unico, pelo qual a divida foi constituída:

Considerando que as letras, tendo já concluido o processo preparatorio do protesto, se lhe seguia aquelle que se acha determinado no artigo 1:086.º e seguintes do codigo commercial, e que, assim, o que se tolerou n'estes autos, correu desde o principio com manifesta nullidade, que é insupprivel, por se haver empregado um processo especial, em um caso, em que a lei o não admitia, na conformidade do artigo 130.º n.º 5.º do codigo do processo civil:

Considerando que os tribunaes podem conhecer das nullidades insuppriveis, sem dependencia de reclamação dos interessados, como se prescreve no § unico do artigo 131.º do citado codigo:

Considerando, alem d'isto, que, segundo o artigo 1:159.º § 1.º do mesmo codigo, é nullo o processo em que houver alguma nullidade insupprivel, ou outra que nos termos d'elle não possa reputar-se supprida, ou outra que não pôde julgar-se supprida a de intentar-se uma acção hypothecaria, nos termos do artigo 1:086.º do codigo do commercio, a qual tem as suas formas, e depende de audiencia e convencimento das partes e sentença do juiz, tudo antes da execução, em conformidade do artigo 1:080.º e seguintes do mesmo codigo:

Por todos estes fundamentos concedem a revista; e nos termos do artigo 1.º § 2.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e artigo 1:160.º do codigo do processo civil, annullam todo este processo, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os efeitos legais. E ao recorrido visconde de Fragozella condemnam nas custas.

Lisboa, 4 de novembro de 1878. — Lopes Branco — Rebelo Cabral — Novaes, vencido — Sarmiento.

(D. do G. n.º 121 de 1878).

**Empregado publico:** — o seu domicilio é determinado pela posse do emprego ou pelo exercicio das respectivas attribuições, e por isso, não se dando essas circumstancias, o juiz competente para ser demandado pelo cumprimento do contrato é aquelle em que o celebrou e é encontrado.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (comarca de Angra do Heroismo), recorrente João Maria da Silva, recorrido

o dr. Alexandre de Melloes de Tavora, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que tomando conhecimento do recurso não obstante o ser o valor da causa sómente a quantia de 213,850 reis, por isso que se trata da competencia ou incompetencia do juiz de direito da comarca de Angra do Heroismo para conhecer da acção proposta pelo recorrente contra o recorrido Alexandre de Melloes de Tavora, dão provimento ao mesmo recurso, que vem interposto do accordão de fl. 43, pelo qual a relação dos Agores confirmara a sentença de fl. 20, em que o juiz de direito da referida comarca allendeu e julgou provada a excepção declinatoria deduzida a fl. 12 pelo recorrido ; porquanto tomando-se por fundamento d'essa excepção o não ter o excipiente domicilio na comarca de Angra, aonde só fôra e negócios, e com licença do governo, tendo-o pelo contrario em Lisboa como procurador da coroa e fazenda junto a relação d'essa cidade, conquanto conste pelo depoimento das testemunhas, e não seja contestado pelo recorrente, que o excipiente fôra effectivamente despachado para aquella logar, não se apresentando documento comprovativo da posse, nem prova de que effectivamente estivesse em exercicio ao tempo em que foi citado, como exige o artigo 51.º do código civil para determinar o domicilio, nem se apresentando sequer documento comprovativo de que em uso de licença se ausentara do logar em que se diz domiciliado, mostrando-se pelo contrario que na comarca em que foi citado celebrara o contrato que é base da obrigação cujo cumprimento se pede, não pôde deixar de reputar-se competente o juiz d'ella para a acção :

Dão, portanto, provimento ao recurso e concedem a revista, julgando nullo o accordão e sentença indicados, por offensa do citado artigo 51.º do código civil ; e mandam que os autos sejam remetidos á relação dos Agores para ali, nos termos do artigo 1.º bit.º do código do processo, por differentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Ferreira Lima — Aguilár — Menezes. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferreira Lima.

**Advogado: — no caso de diffamação ou injuria nos seus escriptos, só pôde ser suspenso a requerimento do juiz perante quem pender a causa, e não se considera como tal, mas sim como parte, no processo da suspeição, aquelle a quem esta foi deduzida.**

Nos autos civis vindos da relação da Nova Goa, recorrente Manoel Pedro de Sousa Franklin, advogado, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se do processo que na execução por quantia certa, promovida por D. Maria Firmina Souza Pegado, viuva, por si, e como adjuvistradora de seus filhos menores, no juizo da comarca das ilhas de Goa, contra Fredrico Antonio de Oliveira Pegado e sua mulher, sendo juiz n'essa execução o substituto do de direito da comarca, em razão de se ter lançado da suspeição do juiz de direito Adelino Anthero de Sá, mandou este mesmo juiz, deferindo o requerimento dos executados, que se lhe fizesse concluso o processo, e por despacho de 16 de março de 1877 declarou terminada a sua suspeição n'aquella execução, e ordenou que se procedesse de novo pelo contador do juizo á liquidação das rendas da casa penhorada, adjudicadas a exequente, regulando-se essas vendas na razão de 23 rúpias mensaes, aju-guer arbitrado por elle juiz, e que se entregasse a chave da mesma casa aos executados, independentemente de novo despacho, recebendo d'elles a exequente o que faltasse, segundo a nova liquidação ;

Mostra-se que, publicado este despacho, deduziu a exequente artigos de suspeição contra o dito juiz de direito, apresentados em audiencia de 19 do referido mez, a que elle presidia, e como não confessasse a suspeição, nomeou n'essa mesma audiência, de accordo com o procurador da recusante, arbitro para a decisão ; e porque o nomeado se escusou por doente, foi na audiencia de 22 d'esse mesmo mez nomeado, de accordo com o procurador da recusante, um outro arbitro, advogado presente na audiencia, a quem o proprio juiz recusado deferiu alli mesmo juramento ; e indo o processo concluso ao dito arbitro, este desde logo, sem mais formalidade alguma, proferiu sentença definitiva, julgando improcedentes os artigos de suspeição ;

Mostra-se que, achando-se findo na sobredita forma o incidente da suspeição, foi depois o processo concluso ao dito juiz de direito, que n'elle proferiu o despacho a fl. 43, mandando que o advogado, ora recorrente, que tinha assignado, e offerecido em audiencia os artigos de suspeição, respondesse sobre a expressão, injuriosa para elle juiz de direito, empregada nos ditos artigos, de dar conselho ao executado ; o advogado interpoz recurso d'este despacho para a relação do districto, e alloube o processo com vista, declarou em nota no mesmo processo, que entendia não dever responder senão depois de decisão sobre o recurso que tinha requerido ;

Mostra-se que, voltando o processo concluso ao juiz de direito, proferiu este o despacho a fl. 45, de 10 de abril de 1877, no qual, com fundamenta no § unico do artigo 419.º do código penal, ordenou a suspeição provisoria do mencionado advogado por tres mezes, mandando que o escriptivo, dentro de vinte e quatro horas, tirasse copias das peças, que indicou, d'este processo da suspeição e dos autos da execução, e, conferidas, as entre-

gasse ao ministerio publico, para este promover perante o primeiro substituto d'elle juiz o que fosse de lei;

D'este despacho requereu o dito advogado se lhe tomasse termo de appellação para a relação do districto, o que lhe não foi admittido, e sómente conseguiu se lhe escrevesse em virtude de accordão da relação de Goa sobre agravo de peição; subindo o processo à dita relação, foi ahi confirmado o despacho appellado por accordão de 29 de outubro de 1877, a fl. 48 v., do qual vem interposto o presente recurso;

E considerando que o procedimento, de que trata o artigo 419.º e seu § unico do código penal, é tão sómente facultado aos juizes, perante quem pender a causa; e que o mencionado juiz de direito não era juiz, mas parte, no processo da suspeição contra elle deduzida, em cujos artigos tinha sido allegado isso, que o mesmo juiz considerou conter injuria a elle feita, é manifesto que carecia de jurisdicção e competencia, para empregar contra o advogado, que assignou e offereceu em audiencia os artigos de suspeição, o procedimento facultado no citado artigo e § do código penal, resultando d'essa incompetencia e falta de jurisdicção a nulidade d'aquelles seus despachos de fl. 14 e fl. 15, e dos accordões que os sustentaram;

Portanto concedem a revista para effeito de annullar, como annullam, os referidos despachos, e tudo o que se processou n'estes autos depois de findo o incidente da suspeição, unico objecto d'elles, incluído o accordão recorrido; e baixe este processo ao juizo da 1.ª instancia.

Lisboa, 13 de dezembro de 1878. — Novaes — Oliveira — Menezes — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 127 de 1878).

**Relação de Loanda: — se, por se compor só de tres juizes, não houver nas suas decisões tres votos conformes, devem para ellas ser chamados substitutos.**

Nos autos civeis vindos da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, recorrida Francisca Rosa do Sacramento, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: E n'estes autos recorrente o ministerio publico e recorrida Francisca Rosa do Sacramento; e a questão é a seguinte:

A recorrida instaurou uma acção contra a junta de fazenda da provincia de Angola, pedindo-lhe, como administradora da

herança do fallecido José Francisco de Azevedo, em Mossamedes, a quantia de 1:200:000 reis, procedentes da soldada na razão de 80:000 reis annuaes, vencida nos ultimos quinze annos da vida do dito Azevedo, e fez este pedido por meio de uma acção summaria. O juiz da 1.ª instancia julgou procedente e provada esta acção, e subindo os autos por appellação do ministerio publico à relação de Loanda, levantou o primeiro juiz tencionante uma questão de nulidade, restringindo-se a votar pela de todo o processo por julgar incompetente a acção summaria pelas soldadas pedidas; o segundo juiz, restringindo-se a esta questão, foi de voto contrario; e o terceiro tirou n'esse sentido o accordão fl. 59. Os autos passaram assim ao relator para tencionar de *marritis*, e este e os dois seguintes, confirmando uniformemente a sentença appellada, tiraram o accordão fl. 62, do qual o ministerio publico interpoz este recurso de revista antes de vigorar em Loanda o novo código do processo civil;

E considerando que a relação de Loanda era creada por decreto de 30 de dezembro de 1852, com tres juizes sómente n'esta mesma lei, artigo 20.º, he foi dado o meio de chamar substitutos quando occorressem faltas nos juizes necessarios para o vencimento legal;

Considerando que no artigo 44.º he foi dado como regimen to do processo judicial a novissima reforma judiciaria, e que tudo isto foi confirmado pelo outro decreto de 13 de novembro de 1855 com referencia ao ja citado artigo 20.º do outro de 1852, e sem em nada alterar o tambem citado artigo 44.º, e sem que o novo regimento da arrecadação da herança dos ausentes de 23 de julho de 1863 soffresse quanto ao processo judicial e sua forma a minima alteração;

Considerando que a questão de nulidade proposta na primeira tenção, precisava para a sua decisão legal de tres votos conformes, como é expresso no artigo 730.º e seus §§ da novissima reforma judiciaria;

Considerando, portanto, que esta questão não podia dar-se por finda com os dois votos sómente sem violação da lei expressa citada, e do artigo 44.º do decreto de 30 de dezembro de 1852, e da outra legislação, tambem ja citada, e que foi nullamente tirado o accordão fl. 59 antes do necessario vencimento legal, sem o qual o feito não podia progredir, artigos 730.º e 736.º da novissima reforma judiciaria;

Portanto, annullam o processo e o julgado desde o dito accordão fl. 59, inclusivamente, e mandam que os autos se remetam à relação de Lisboa, para, por novos juizes, se dar ás leis citadas o devido cumprimento.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Oliveira — Aguilár — Sarmiento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 129 de 1879).

**Execução hypothecaria: — n'ella não são admissiveis artigos de falsidade semão com relação ao título constitutivo da hypotheca, nem excepção declinatoria de fóro, deduzida extemporaneamente.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (Mondim de Basto), recorrente José Antonio de Oliveira, recorrida Thereza Joaquina de Freitas, viúva, e filho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e discutidos os fundamentos constantes das conclusões da minuta do recurso interposto do accordão da relação do Porto a fl. 123 v., dão provimento ao mesmo; porque sendo este processo o de uma execução hypothecaria, que, em vista da data em que foi distribuída, deve ser regulada pelas disposições do decreto de 28 de abril de 1870;

Mostra-se que os devedores foram para ella citados em 23 de março de 1871, e não acudiram no decendio a pagar, nem dentro d'elle deduziram quaesquer embargos, nos termos dos artigos 207.º, 210.º e 212.º do respectivo regulamento do registro predial, vindo somente na audiencia de 2 de maio, por occasião da louvação para a avaliação do predio penhorado, a pedir vista para conhecer se era falso ou verdadeiro um documento existente no processo, juntando-se depois em 9 do mesmo mez os artigos de falsidade a fl. 20, de cujo recebimento se aggravou no auto do processo a fl. 29, sendo esses artigos julgados improcedentes pela sentença de fl. 34, que foi revogada pelo accordão de fl. 118, sustentado pelo de fl. 123 v., de que se interpoz o recurso;

Mostra-se que a falsidade arguida nos indicados artigos não respeita ao título constitutivo da hypotheca, mas ao documento de fl. 3, em que se contém convenção, permittida pelo artigo 308.º do mesmo regulamento, acerca do fóro em que devia correr a execução, importando tanto como a impugnação da competencia do juizo para o processo, porém já muito fóra do prazo estabelecido no artigo 317.º da reforma para tal impugnação, é evidente que com o dito accordão se offenderam as disposições dos artigos 207.º e 210.º d'aquelle regulamento, e não menos se offenderam os artigos 211.º e 212.º do mesmo, que não permitem que se dê seguimento a artigos que contenham materia diversa da que se menciona no primeiro d'estes; e é diversa, porque não respeita a falsidade do título constitutivo da hypotheca; acrescento o terem as partes, como se vê a fl. 48 v., concordado em qualificar o processado, e em que a execução corresse no juizo em que pedia, concordando ainda na arrematação, como se vê a fl. . . .

Concedem, portanto, a revista, e julgando nullo o accordão

por offensa dos citados artigos do regulamento do registro predial, mandam que baixem os autos à relação d'onde vieram, para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de novembro de 1878. — Ferreira Lima — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 136 de 1879).

**Juros: — a gradação da companhia geral de credito predial portuguez quanto a elles deve comprehender as de todos os annos em divida, mas não os juros da mera no pagamento das prestações.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (4.ª vara), recorrente a companhia geral de credito predial portuguez, recorridos D. Josepha Borges do Canto e D. Francisca Ursula Borges do Canto, a caixa economica de Angra do Heroismo e a fazenda nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que pondo a companhia geral de credito predial portuguez em execução as duas escripturas de fl. 4 e fl. 21, pelas quaes João Borges do Canto e Silveira e sua mulher se lhe constituiram devedores das quantias que d'ellas constam, e com hypotheca nos predios descriptos na respectiva conservatoria, sob o n.º 363 e 364, cujas hypothecas foram registadas provisoriamente em setembro de 1868 e definitivamente em 11 de junho de 1869, veio depois a juizo reduzir seu pedido a importância resultante da primeira d'essas escripturas, por haver recebido, como consta da escriptura que se acha a fl. 76, o credito emergente da segunda d'aquellas;

Mostra-se que, proseguindo a execução sobre os predios hypothecados d'essa primeira escriptura, foram os mesmos vendidos em praça e consignado o seu preço no deposito, o que tudo consta a fl. 179, 181, 204, 286 e seguintes;

Mostra-se ainda que, instaurado concurso entre os credores para disputar preferencias, foram os mesmos graduados na ordem que se indica na sentença de fl. 359, a qual sendo appellada pela companhia de credito predial e pela da caixa economica de Angra do Heroismo, foi confirmada pelo accordão da relação de Lisboa que se acha a fl. 394, do qual somente recorreu de revista a companhia exequente; porém, não com relação à ordem da gradação, pois que foi graduada em primeiro logar depois da fazenda nacional, e despezas e custas do processo, mas com relação ao quantum do credito em que foi graduada, pois que, na sentença de fl. 239 e accordão que a confirmou, re-

conhecendo-se-lhe o direito de ser paga de preferencia aos credores particulares da importancia do capital em divida em moeda forte, commissões e premios ou indemnisações, tão somente (quanto aos juros) lhe foi reconhecido, com fundamento no § unico do artigo 900.º do codigo civil, esse direito de preferencia a respeito dos do ultimo anno, e do precedente a este, sem designar qual elle seja, se o da instauração da execução ou o da sentença.

Está, portanto, limitado a estes dois unicos pontos o recurso de revista, cujos fundamentos se resumem nas duas conclusões indicadas no final da minuta. E sobre elles:

Considerando que a hypotheca constituída pela escriptura de mutuo de fl. 4, como todas as que a companhia, por virtude dos seus estatutos, costuma celebrar, foi dada para segurança do pagamento das quarenta prestações com que lenha de ser pago assim o capital mutuado, como os juros do mesmo já capitalizados, alem da importancia da commissão e premios, e que assim foi registada, como tudo se vê das condições geraes annexas a escriptura, e do respectivo registro a fl. 27;

Considerando que não ha lei que prohiba um tal contrato e a forma de pagamento estabelecida por elle, fazendo esta clausula parte do mesmo contrato, como se dispõe na generalidade da disposição do artigo 672.º do codigo;

Considerando que, achando-se expressamente registados os juros do capital, como comprehendidos em cada uma das prestações, e já capitalizados com o mesmo capital, a percentagem da commissão a que os devedores se obrigaram, não pôde, por virtude da disposição do § unico do artigo 900.º do codigo, excluir-se da gradação a importancia dos que respeitam aos annos anteriores ao que precedeu o ultimo, por não se dar a respeito de taes juros a falta de registro de que trata aquella artigo e §, que é excepção á disposição do artigo 892.º e outros do mesmo codigo;

Considerando que a disposição do indicado artigo 900.º só pôde applicar-se aos juros da demora de cada um dos pagamentos, os quaes, como não comprehendidos especialmente no registro primordial, precisam de registro com relação aos dos annos ultimo e precedente a propositura da acção;

Por tudo isto, e pela indevida applicação da disposição do referido artigo 900.º do codigo e seu § aos juros de que se trata, e pela violação da do artigo 892.º do mesmo codigo, concedam a revista, mas noticadamente com relação aos unicos pontos de que foi interposta, isto é, quanto á exclusão dos juros do capital anteriores ao ultimo anno, e ao que precedeu de gradação igual á que se deu ao capital, ficando em tudo o mais subsistente o accordão; e mandam que os autos baixem á mesma relação de que vieram, para ali se dar cumprimento á lei, sendo de novo julgados por differentes juizes.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Ferreira Lima — Sar-

mento. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 138 de 1879).

**Simulação de contrato: — sendo allegados na contestação da acção commercial os factos convenientes para ella se conhecer, não é necessario que nos quesitos se declare em que ella consistiu.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrente Rosa Maria Ferreira, recorrida Maria José do Espirito Santo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Examinados os autos vê-se que, pela presente acção commercial, pretende a auctora haver da ré, como unica e universal herdeira de seu pae Manoel Rodrigues, a quantia de reis 2:000\$000 de que o referido seu pae se lhe constituiu devedor, por uma letra que aceitou, e que para maior garantia de seu pagamento confessou dever-lhe em escriptura de 13 de setembro de 1865, na qual lhe hypothecou ao seu pagamento uma casa na rua das Farinhas.

A ré negando, na contrariedade a fl. 22, a obrigação de pagar, allegou em sua defesa, entre outras cousas, que o contrato constante da letra e da escriptura é nullo, por ter sido simulado, pois que a auctora nada absolutamente tinha, e sendo casada deixou o marido, e fugiu para casa do referido Manoel Rodrigues, seu pae, levando consigo tres filhos e alli viveu com elle, em mancebia escandalosa, enquanto elle viveu, sendo tratada e os filhos á custa d'elle, a quem extorquia tudo o que queria, porque elle a tudo se prestava, principiando ella então a apparecer bem vestida e tratada, e igualmente os filhos, e foi n'essas circumstancias que elle conseguiu que elle lhe aceitasse a letra, e lhe fizesse a escriptura de confissão e hypotheca, para garantia do pagamento das 2:000\$000 reis, como consta da escriptura, aonde se vê, que os dois outorgantes, Manoel Rodrigues, pae da ré e Maria José do Espirito Santo, viviam na mesma casa, conhecendo-se pela maneira porque ahi se falla a respeito d'elle e d'ella, que o Manoel Rodrigues era proprietario e homem abastado, e muito conhecido, e ella a Maria José do Espirito Santo, a auctora, era pelo contrario uma mulher, que nenhuma importancia tinha, e n'estas circumstancias conhece-se que nem elle careceria do empréstimo dos 2:000\$000 reis, nem quando mesmo carecesse d'elle l'ho poderia ella fazer, porque

nada tinha, como bem se conhece, e nem ella impugnou estes factos.

Segundo a causa os seus devidos termos, e tendo sido propostos pelo juiz aos jurados commerciaes differentes quesitos, sobre os factos allegados pelas partes, respondendo elles a fl. 127 ao quesito 9.º, declararam estar provado, por maioria, que o contrato constante da escriptura e da letra foi simulado, em consequencia do que julgou o juiz a acção improcedente, e absolven os réos do pedido, porque a simulação torna os contratos nulos e de nenhum effeito.

Proferida a sentença da 1.ª instancia no juizo commercial, recorreu d'ella a auctora por appellação, e por accordão da relação, de que se interpoz a revista, foi julgado nullo o processo desde a acta da audiencia de julgamento, a fim de ser novamente julgado com o fundamento de se não ver do mencionado quesito 9.º em que consistia a simulação, para se poder devidamente apreciar o facto e applicar-lhe o direito, o que era tanto mais necessario, por ter o jury, na resposta ao quesito 10.º, decidido não ter havido dolo na confissão da divida, estando esta decisão em contradicção com a data ao quesito 9.º, em que se decidiu ter havido simulação no referido contrato da letra e escriptura;

Atendendo, porém, a que a exigencia da relação não pôde ter logar por desnecessaria, porque os quesitos propostos aos jurados são sufficientes, e não se carecem mais, para se poder julgar a causa com justiça, pois que tendo a ré allegado os factos convenientes, para por elles se conhecer a simulação do contrato da letra e da escriptura, os jurados examinando-os declararam, como consequencia d'elles, provada a simulação do mencionado contrato, e nem tambem se encontra entre os quesitos 9.º e 10.º a contradicção que no accordão se diz existir, pois que o jury não decidiu, como se lhe attribue, não ter havido dolo na confissão da divida; o que decidiu, como se vê do quesito 10.º, e da resposta a elle, foi que a auctora não obtinha com dolo a confissão do dito Manoel Rodrigues, o que é muito differente de não ter havido dolo na confissão da divida:

Portanto, não se carecendo de mais quesitos para se fazer a devida applicação da lei, e não existindo a contradicção que se diz existir, julgam regular o processo, concedem a revista; e em harmonia com as disposições do artigo 1:139.º do codigo do processo civil, § 2.º n.º 2.º, annullam o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à relação de Lisboa, d'onde vieram, para por differentes juizes se dar cumprimento à lei, e condemnar a auctora nas custas.

Lisboa, 13 de dezembro de 1878. — Menezes — Oliveira — Rebello Cabral — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco, Menezes.

(D. do G. n.º 117 de 1879).

**Advogado: — não ha injuria nas suas expressões escriptas por elle, quando no exercicio de seu nobre officio ha somente apreciação abstracta e generica das escriptas por a parte contraria.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (comarca de Fronteira), agravante Joaquim Antonio de Calça e Pina (bacharel), agravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo vir este agravo interposto do accordão transcripto a fl. 54, que não deu provimento ao que se interpozera do despacho de fl. 43, no qual o juiz de direito de Fronteira, deferindo a promoção do ministerio publico de fl. 71, em que se pedia a suspensão do agravante do exercicio da advocacia no juizo da dita comarca, em virtude da disposição do artigo 418.º do codigo penal, por ter empregado expressões injuriosas, a respeito d'ella, em umas reflexões juridicas por elle assignadas em processo pendente na mesma comarca, mandou riscar essas expressões, condemnando o agravante nas custas:

Mostra-se (fl. 28) que as expressões que motivaram a queixa e despacho das ditas fl. 43 são as seguintes: lamenta o embaixante que se escrevesse este artigo da contestação (u. 3.º), que mal se conduta com a seriedade e cortezia que sempre se supõe em um representante do ministerio publico, sobretudo quando este não fez, nem podia fazer, prova do que assim allegava:

Mostra-se mais que pelo despacho de fl. 29 se mandara que o agravante fosse intimado para responder acerca da materia do requerimento do ministerio publico, expedindo-se carta para Extremoz, aonde residia, declarando-se logo no despacho que a carta seria a custa d'elle:

Mostra-se ainda, que proferido aquelle despacho de fl. 43 v., em que se desattenderam as razões com que se procurou responder ao requerimento do ministerio publico, do qual subiu o agravo para a relação, se desattendeu tambem a pretensão do agravante para o agravo ser recebido com suspensão, nos termos do § 2.º do artigo 98.º do codigo do processo, que se invocava:

Mostra-se que no accordão da ditas fl. 81 se denegou provimento ao agravo, sem que n'elle expressamente se resolvessem, ou mencionassem as questões que na dita resposta se propozeram, quaes eram: a de pertencer a responsabilidade, se a havia, ao constituinte, e não ao advogado; o não poder pedir-se ao agravante essa responsabilidade como advogado, de cujo offi-

cio devia considerar-se suspensa, por já então se daren os motivos pelos quaes podesse depois foi declarada essa suspensão, e não haver legar a custas, porque o artigo que se invoca não impõe essa pena.

Mostra-se, por ultimo, que aquelle accordão, sendo precedido de vistos de tres juizes, foi assignado por cinco, em cujo numero se não comprehende um dos que viram o processo;

E considerando que, comquanto improcedam alguns dos fundamentos pelos quaes se pede provimento ao agravo, quaes são o 1.º, porque ser o accordão assignado por cinco juizes, talvez porque se desse ao processo a consideração de criminal, não envolve nullidade, pois que em todo o caso o vencimento foi por unanimidade, e se não interveio n'elle o signatario do 2.º visto foi seguramente por não estar presente o 2.º, porque virtualmente se resolveu a questão das custas, e a da pertinencia da responsabilidade, emquanto confirmou o despacho que a impozha ao aggravante signatario das expressões alludidas, e o condemnou em todas as custas, no que se comprehendiam aquellas da proctoria, tão intempestivamente declaradas a cargo do agravante, porque não estava ainda declarada e julgada a procedencia do requerimento do ministerio publico; o 4.º, porque o accordão igualmente o resolveu virtualmente, desatendendo o recurso, de que era um dos fundamentos o não poder a pena, que era privativa dos advogados, ser imposta a quem não era reconhecido como tal, fundamento inaudível, pois que como advogado é que o aggravante escreveu as expressões alludidas, procede, contudo, o 3.º fundamento, porque nas alludidas expressões, escritas no amplo uso da liberdade, que não pode recusar-se aos advogados no exercicio do seu nobre officio, ha sómente uma apreciação abstracta e generica d'aquellas que o ministerio publico empregara no 2.º artigo da contestação aos embargos do constituinte e J. de agravo, e por forma alguma injuria ao representante do ministerio publico, ou afastamento do respeito devido ás leis ou ao tribunal, que é o caso em que tem cabimento a disposição do artigo 98.º do codigo do processo, de cuja indevida applicação se interpoz o agravo, que se recebeu nos termos que se determinam no § 2.º do mesmo artigo, pois que não foram ainda riscadas as alludidas expressões:

Por este unico fundamento, o da indevida applicação do dito artigo 98.º do codigo do processo, dão provimento ao agravo, e, declarando nullo o accordão de que vem interposto, mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram, para ali por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de dezembro de 1878. — Ferreira Lima — Aguiar. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 149 de 1879).

**Aforamento: — o dos bens dos conventos não é de bens da Igreja, mas ainda que fosse era valido, tendo sido processado em forma contenciosa no juizo ecclesiastico, ou mesmo perante a auctoridade civil.**

**Processo ordinario: — não é nullidade o emprego d'elle em lugar do especial.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrentes Augusto Antonio dos Santos e sua mulher, recorridas as religiosas do convento de Santa Clara de Coimbra, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: O accordão de fl. 152. de que provém o presente recurso, revogou a sentença da 1.ª instancia na parte em que não julgou procedente e provada a acção deznizada no libello de fl. 6, pelo qual as recorridas religiosas do mosteiro da Santa Clara de Coimbra pedem como senhorias directas os foros e mais direitos dominicaes, que lhes pertencem do praso sito na Cruz dos Morouços;

Tres são os fundamentos com os quaes, na conclusão da minuta de fl. 166, se impugna este julgado. Nenhum d'elles, porém, procede:

Não o primeiro, porque o emprasamento de bens particulares, como por sem duvida deve ser considerado o de que se trata, artigo 382.º do codigo civil, deve ser mantido na conformidade do artigo 1.689.º do citado codigo e pôde ser provada essa qualidade por todos os meios legais e ordinarios como precavida o artigo 1.690.º, e n'estas circumstancias verificam as recorridas a emphyteuse de que se trata com a certidão de fl. 10, extrahida do tombo a que se procedeu por virtude do alvara regio de 2 de dezembro de 1709; em verdade documento authentico e legal é elle para na conformidade do artigo do codigo 2.423.º § 2.º, ser considerado como prova plena da emphyteuse de que se trata. Nem obsta o artigo 15.º da lei de 22 de junho de 1866, que trata dos aforamentos de bens de igreja, que não deve ser applicada á especie sujeita; mas quando se quizesse, daria argumento contrario; porquanto, se são validos os aforamentos de bens da igreja, embora não fossem celebrados por escriptura publica, tendo sido processados no juizo ecclesiastico em forma contenciosa; é evidente que a lei não tira essa validade, em que, perante a auctoridade civil, revestida de todo o poder legal, se discutiu com intervenção das partes interessadas aquella qualidade e natureza dos bens, e assim foi decidido por sentença;

Não o segundo, comquanto se deva hoje considerar como prejudicada esta questão em vista do codigo do processo civil, que só conhece o processo ordinario e especial, e n'esta ultima quali-

dade não está a de que se trata; é certo que mesmo pela legislação anterior não foi considerada como nulidade o usar antes do meio ordinario em vez do summario, por se entender ter aquelle mais latitude e defeza dos direitos de cada um;

O terceiro fundamento tambem é improcedente, porque o libello tem todos os requisitos legais para da sua narração e conclusão se deprehender qual é o pedido e fundamento da acção;

Em taes termos, negam a revista por não haver fundamento legal para dever ser concedida, e assim condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 12 de fevereiro de 1878. — Aguiar — Visconde de Seabra — Campos Henriques.

(D. do G. n.º 193 de 1879).

**Indemnisação: — por a queixa dolosa e suborno de testemunhas, que deram lugar á instauração de processo criminal e á morte de um dos accusados, ferido quando fugia para evitar a prisão, deve comprehender os prejuizos pela injuria e offensa do seu bom nome, os gastos feitos durante a prisão e com os processos criminaes para seu livramento, e os do tratamento do ferido e do seu enterro.**

Nos autos civis da relação do Porto (comarca de Monsanto), 1.º recorrentes Rosa Marcelina Martins e outros, 2.º recorrente Francisco José de Vasconcellos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos, relatados e discutidos os fundamentos das revistas, resumidos a fl. 331 v. e fl. 332 v., e ex-fl. 313 v., mostra-se dos autos, que em virtude da noticia e queixa de Rosa Candido Fernandes, mãe do 2.º recorrente Francisco José de Vasconcellos, dada em juizo no mez de abril de 1872, pelo crime de roubo de dois presuntos e de alguma carne de porco e seis lençoes, feito com arrombamento de sua casa na manhã de 28 do dito mez, se procedem a corpo de delicto, e o ministerio publico, a só elle, queoheu em 28 de junho contra pessoas incertas, e depois de inquiridas as doze testemunhas por elle dadas, com as quaes se deu por constituído e encerrado o summario, a não ter o ministerio publico mais testemunhas a dar, não se indiciou pessoa alguma;

Mostra-se, porém, que a dita Rosa, em 11 de outubro do dito anno, se apresentou a coadjuvar a justiça, indicando tres

testemunhas como sabedoras de quem praticou o roubo, e depois de inquiridas, com accordo do ministerio publico, se proferiu despacho de indicição das 1.ªs recorrentes Rosa Marcelina Martins, viuva, e sua filha Rosa, e tambem de seu filho e irmão Bento Alves Videira, obrigado-as a prisão e hvramento, sem fiança, pelo referido crime imputado, o que teve lugar em 19 de outubro do dito anno;

Mostra-se, que em consequencia e cumprimento de tal pronuncia, sendo na madrugada de 13 de dezembro do mesmo anno de 1872 creada por official do justiça com força militar a casa dos indiciados, para verificar-se a sua captura, e querendo o dito Bento evitar-a, fugindo, foi contra elle disparado tiro, que o feriu, e praticado mau tratamento quando preso, por modo que, sendo levado para o hospital, ali, pouco depois, morreu, e, seguindo a autopsia feita em 16 do dito mez e anno, por causa dos ferimentos agravados pela impressão moral da imputação, pela demora do tratamento e seu abandono até entrar no hospital;

Mostra-se, que pressa a recorrente filha na dita manhã de 13, e a recorrente mãe no dia 16 do dezembro, e seguindo seus termos o processo de accusação plenaria contra aquellas recorrentes, ali o segundo recorrente Vasconcellos requereu em 28 de maio de 1873 a admissão de mais tres testemunhas, José Manoel Alves, José Rodrigues Gil e João Alves, alem das indicadas pelo ministerio publico, e de Maria Thereza Pereira, conhecida por Thereza Bacellar, Manoel Rodrigues Villarinho e Antonio, solteiro e criado do anterior, que a mãe do segundo recorrente tinha dado no summario;

Mostra-se, que a final, por se desdizer a dita Thereza Bacellar (única testemunha que, como de vista, tinha servido para a indicição), e por nenhuma das ditas testemunhas ou do ministerio publico, ou do 2.º recorrente, jurar contra as 1.ªs recorrentes, estas desistiram das testemunhas de sua defeza, e em virtude de decisão unanime do jury foram absolvidas e postas em liberdade por sentença de 16 de junho de 1873, que passou em julgado;

Mostra-se, que quando assim se procedia por parte da mãe do recorrente Vasconcellos, e por elle mesmo, havia querela pendente contra ambos pelo crime de suborno de testemunhas, e especialmente do Thereza Bacellar, dada em 20 de fevereiro de 1873 pela 1.ª recorrente, e em 27 do dito mez e anno pelo ministerio publico, sendo aquella testemunha comprada para jurar, como jurou, falsamente, no summario do crime de roubo, e pela tentativa de suborno de outras testemunhas, sendo os querelados indiciados como subornadores em 20 de março, e afinal condemnados em 23 de julho de 1873, o 2.º recorrente em dois annos de prisão correccional, e em seis mezes da mesma prisão, e alem das custas e sellos, por ambos, sua mãe, e a respogdêrem por perdas e damnos que causaram;

Mostra-se, que falleceram José Alves, marido e pae dos 1.ªs



recorrentes, em 27 de junho de 1874, e Rosa Candida Fernandes, mãe do 2.º recorrente, em 15 de outubro do mesmo anno, a seg.ª installada a acção de que se trata em 17 de junho de 1873, pelos 1.ºs recorrentes contra o 2.º, por si, e uns e outros como herdeiros unidos ou do pae ou da mãe, pediram os auctores que o réo fosse condemnado a pagar-lhes as quantias allegadas nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, a fl. 18 v. do libello ex-fl. 16, a que se juntaram os documentos ex-fl. 20 até fl. 133, isto é, 1.º, a quantia de 25000 reis diários para cada uma das duas 1.ªs recorrentes, durante o tempo da sua prisão, como indemnisação d'esta e da injuria, e mais desgostos e prejuizos que soffreram e articularam; 2.º, a quantia de 463820 reis, que o casal d'ellas e do seu marido, pae e irmão despendera com a estada do Bento Alves no hospital e com o seu enterro; 3.º, a quantia de 3655361 reis, despendida pelo mesmo casal com os seus processos criminaes já referidos, e não mais, tendo-se todavia allegado no artigo 16.º os lucros cessantes;

Mostra-se, que o 2.º recorrente contrariou a fl. 139, e depois de seguidos os mais tramites regulares do processo até audiência de julgamento, em que as partes confessaram ou por seus advogados reconheceram a habilitação *activa* e *passiva* d'ellas, se proferiu a sentença ex-fl. 252 v., na qual, depois de analisadas e desatendidas a excepção e nulidades oppostas pelo 2.º recorrente em sua allegação final, e da expostas as provas documentaes e de testemunhas, com muitos fundamentos julgou-se procedente e provada a acção, quanto aos pedidos dos artigos 18.º e 19.º do libello, e do artigo 47.º na parte relativa somente a 1.ª recorrente, absolvendo-se, porém, o 2.º recorrente da parte respectiva a recorrente filha, por suppor-se não provado quando foi presa e solta, ou o tempo da duração da sua prisão;

Mostra-se ex-fl. 222 e ex-fl. 223, que Bento Alves, em 9 de outubro de 1873, requereu contra o 2.º recorrente e sua mãe, procedimento correccional, por diffamação, attribuindo-lha o mencionado roubo dos presuntos, e chamando-o ladrão, e por isso foram ambos os então réos condemnados em multas, sellos e custas por sentenças que passaram em julgado, servindo este facto comprovado, e outros já expostos, para na dita sentença se julgar que a 2.ª recorrente e sua mãe procederam *com dolo* quando coadjuvaram a justiça no processo official do roubo, e com o fim da vingança por causa dos ditos procedimentos criminaes;

Mostra-se, que appellando o réo, hoje 2.º recorrente, a fl. 266, e os auctores, agora 1.ºs recorrentes, a fl. 269, para a relação do Porto, ali pelo accordão fl. 310 v., foi confirmada a sentença de 1.ª instancia na parte somente em que julgou procedente a acção de perdas e damnos, limitando-a, porém, ás resultantes da injuria e offensa do bom nome dos auctores, e liquidaveis em execução, e se revogou em tudo o mais, e

bem assim na exclusão feita da auctora Rosa Maria, julgando-se a respeito d'ella procedente a acção nos termos expostos;

Considerando, porém, que do dito accordão se recorreu de revista, por ambas as partes a fl. 314 e fl. 316, e nenhum impedimento legal existe para o seu conhecimento;

Considerando, que a habilitação activa e passiva das partes, pelo fallecimento dos respectivos interessados, foi reconhecida e confessada a fl. 199, e que a legitimidade das litigantes se funda nas disposições dos artigos 107.º, 108.º e 117.º do codigo penal, e nos artigos 2.º366.º e outros do codigo civil;

Considerando, que a competência e procedencia da acção de perdas e damnos provem do disposto no artigo 105.º e § unico do codigo penal, e nos artigos 2.º361.º a 2.º366.º e 2.º398.º a 2.º399.º do codigo civil;

Considerando, que a *responsabilidade criminal é sempre acompanhada da responsabilidade civil*, como diz o artigo 2.º368.º do codigo civil;

Considerando, que a *responsabilidade civil consiste na obrigação ... de restituir o lesado ao estado anterior à lesão, e de satisfazer as perdas e damnos que lhe haja causado*, codigo civil artigo 2.º364.º;

Considerando, que o segundo recorrente e sua mãe, em virtude da absolucão, constante de fl. 45, e da condemnação feita na sentença ex-fl. 116 v., ficaram sujeitos a responsabilidade civil, para com os primeiros recorrentes, por si e como representantes de outros interessados;

Considerando, que o suborno e o testemunho falso da testemba Maria Thereza Pereira, conhecida por Thereza Bacellar, ou a tentativa do suborno d'ella e de outras testemphas, foi, como esta reconhecido, a causa da pronuncia, prisão e accusação das duas primeiras recorrentes (pronuncia feita em 19 de outubro de 1872, ut fl. 35, prisão da primeira verifica-la em 16 de dezembro do mesmo anno, ut fl. 133, e da segunda em 13 do mesmo mez e anno, ut ex-fl. 37 v.), sendo porém a final absolvida por decisão unanime do jury, e mandadas soltar e soltas em 16 de junho de 1873, em virtude da sentença fl. 43, que passou em julgado ut fl. 49 v. *in fine*, porque não houve protesto para revista, nem esta se interpoz nos termos do artigo 1.º163.º da novissima reforma judicaria, e do § unico do artigo 9.º da segunda lei de 19 de dezembro de 1843;

Considerando, que a pronuncia de Bento, filho e irmão dos primeiros recorrentes, e a sua prisão, ferimentos no acto d'ella, e a morte no hospital, para onde foi conduzido, teve a mesma origem;

Considerando, que ao processo do livramento das duas primeiras recorrentes pelo supposto crime de roubo, e ao intentado contra o segundo recorrente e sua mãe, pelo suborno das testemphas, deu causa a pronuncia fl. 35, que teve lugar depois da não indiciacão fl. 29, em razão do facto da intervenção dolo-

za da mãe do segundo recorrente, o qual a teve posteriormente, do mesmo modo, no plenário;

Considerando, que uma vez reconhecida a responsabilidade do segundo recorrente por si e como representante de sua mãe, por perdas e danos pela injúria e offensa do bom nome das auctoras, primeiras recorrentes, não podia tem pôda, sem contradicção, deixar de reconhecer-se igualmente, pelo facto da prisão d'ellas, e pelos gastos feitos durante essa prisão, e pelas despesas, assim com o tratamento no hospital e enterro de seu filho e irmão, como também com os dois referidos processos criminaes, indispensaveis para o seu livramento;

Considerando, que assim, e sómente assim, haverá indemnisação inteira e completa, como exige a legislação já citada, e especialmente o código penal, artigo 105.º, e o código civil, artigos 2.364.º, 2.365.º, 2.368.º, 2.389.º e 2.390.º, sendo taes objectos pontos de direito, que ficam resolvidos pelo já exposto, e porque do juramento falso da testemunha Bacellar no suramario, de que se deduzisse no plenário, ou fosse subornada, ou houvesse tentativa para o seu suborno por parte do segundo recorrente e de sua mãe, que foi quem a apresentou em juizo, é que resultaram tantos prejuizos, como os demandados;

Considerando que sobre o quantum da indemnisação tem a attender-se as provas produzidas, e as regras de direito applicaveis;

Considerando, finalmente, que *causa cause est causa causati, unde dicitur is, qui causam damni dedit, damnum ipse dedisse*, e hem assim, que *parum et nihil equiparantur*;

Concedem, portanto, a revista fl. 314, e declaram consequentemente prejudicada a de fl. 316, para o fim de julgarem, como julgam, nullo o accordão recorrido, por ter julgado contra direito, e mandam remetter a causa a relação do Porto, para novamente ser julgada por juizes diversos, como compellir e for de lei.

Lisboa, 24 de janeiro de 1879. — Rebello Cabral — Menezes — Sarmento — Novas. — Fui presente, Saquaira Pinto.

(D. do G. n.º 63 de 1879).

**Artigos de falsidade: — são ineptos, quando se não allega n'elles facto que possa comprehender-se em algum dos casos do artigo 2.º 196.º do código civil.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes Anna Thereza Dias Pimenta, viúva, e filhos, recorrido José Dias Pimenta, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos que a auctora Maria Thereza Dias Pimenta, viúva, e seus filhos uns maiores, e outro menor que ella representou como sua tutora, intentaram a acção de fl. 14, allegando que, sendo a mesma auctora filha de Antonio Dias Pimenta e de Thereza Joaquina Domingues, e fallecendo sua mãe sem lhe ficar outro filho senão ella, seu pai nunca lhe deca partilha da legitima que lhe pertencia, e casando em segundas nupcias com Gertrudes da Costa Simões, alem de outros filhos que tivera d'este matrimonio, tinha tido o réo José Dias Pimenta, o qual vindo a ser o inventariante no inventario por morte do pai commum, e hem assim no de Domingos Dias Pimenta e sua mulher Thereza Dias, avós e bis-avós paternos dos auctores, que ao mesmo tempo se fizera, deixara de descrever os bens constantes da relação que juntaram ao libello a fl. 20, os quaes lhe pediam por saneados;

Mostra-se que os auctores juntaram diferentes documentos ao libello, e que na audiencia em que o réo devia apresentar a contestação, sendo apregoadado, e estando presente, não offerceu defeza alguma, pelo que foi lançado, mandando o juiz seguir os termos da causa. E visto que no fim do libello se protestara pelo seu depoimento, com a pena de confesso, o proccrador dos auctores requereu mais, que o mesmo réo fosse citado alli n'esta audiencia, para prestar este depoimento, e se lhe assignasse dia, com aquella pena, ao que o juiz, deferindo, mandou que elle efectivamente fosse citado para aquelle fim, como foi, assignando-lhe a audiencia de 6 de junho de 1872;

Mostra-se que n'esta audiencia o réo não compareceu, sendo devidamente apregoadado, pelo que o juiz o houve por lançado do depoimento, e mandou que os autos se lhe fizessem conclusos, para se julgar a pena de confesso;

Mostra-se, porém, que em 3 de julho immediato viera a mulher do réo com a petição de fl. 84, allegando que seu marido se ausentara, sem dizer para onde, e requererá, que o juiz lhe supprixe a outorga d'elle, para assignar termo de protesto contra as nullidades, em que o processo laborava; mas o juiz instructor do processo deferindo mandou, com o fundamento de que a causa excedia a alçada do juiz de direito, e o requerimento de fl. 81 v. podia induzir ao conhecimento e julgamento d'ella, que os autos se remellessem áquelle magistrado, mandando sómente tomar o termo que se requeria;

Mostra-se que, subindo a causa á comarca de Villa Verde, o juiz de direito, sem attender aos termos em que ella ia, começou immediatamente da inquirição das testemunhas dos auctores, até que appareceu o requerimento de fl. 196, no qual o proprio réo, tendo recolhido da ausencia que sua mulher fora participar a juizo, para pedir o supprimento da outorga d'elle, viera outra vez a causa, para denunciar que o documento de fl. 138 junto pelos auctores era falso, e requererá exame d'elle; alle-

gando, porém, em termos geraes esta falsidade, destituida de facto algum expresso e positivo, por meio do qual ella se tivesse committido no referido documento, e que ella muito induzia, e era essencial para a decisão da causa, e exame, a que o juiz deferia, sendo as partes citadas para elle, e que teve lugar depois, como dos autos consta :

Mostra-se que nos artigos de fl. 233, não se podendo allegar maior falsidade, do que aquella que para o exame se tinha allegado a fl. 196, elles se limitaram ao ponto, de que este documento (o auto de conciliação a fl. 138) era falso, visto ser escripto e assignado por mãos estranhas, e não por aquelles que se figuravam, e eram competentes :

Mostra-se, que o juiz da primeira instancia, não obstante, recebera estes artigos de falsidade, e fazendo seguir os seus termos, os julgou procedentes e provados, e o referido documento por falso :

Mostra-se enfim que d'esta sentença appellaram os auctores, e que na relação do Porto foi ella confirmada por accordo tirado por maioria, sendo vencidos dois juizes; e que sendo esse accordo embargado pelos appellantes, se vê mais ter o proprio relator, que da primeira vez votara pela confirmação da sentença, agora recebera : e julgara provados os embargos, e a revogara, sendo por este motivo chamado de novo outro juiz, que tambem os recebeu, e elles rejeitados ainda por maioria com dois votos de juizes que foram vencidos :

Considerando, porém, que tendo-se na petição de fl. 196, e artigos de fl. 233 allegado a falsidade do que se trata, sem se fazer menção de um facto positivo e expresso, que pudesse comprehender-se em algum dos casos enumerados no artigo 2.º 496.º do codigo civil, aos quaes se reduzem os unicos, que a lei previu, como aquelles em que pudesse consistir a falsidade de algum documento ;

Considerando que, na presença do artigo 130.º n.º 1.º do codigo do processo, o requerimento de fl. 196, e depois d'este os artigos de fl. 233, são manifestamente ineptos, por effeito da disposição que se contém no citado artigo 2.º 496.º do codigo civil ;

Considerando ainda que o recorrido teve já conhecimento do documento, que agora accusa de falso, e o deixou passar como verdadeiro, o que é constante dos autos :

Por estes fundamentos concedem a revista : e, annullando os accordãos recorridos por contrarios á lei, julgam nullo por isso todo o processo desde onde teve principio o incidente da falsidade, e mandam que os autos baixem a primeira instancia, para se dar á causa o seu andamento regular. E ao recorrido condemnam nas custas.

Lisboa, 20 de fevereiro de 1879. — Lopes Branco — Oliveira — Sarmento — Novaes, vencido — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 85 de 1879).

**Arrendamento: — feito por escriptura, por tres annos, e sem anticipação de renda, subsiste por todo esse tempo, ainda que seja arrematado o predio arrendado.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante João Maria do Saavedra Ternes (padra), agravada a sociedade geral agricola e financeira de Portugal, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que João provimento ao agravo interposto do accordão da relação de Lisboa a fl. 28 v., visto como o negou ao recurso, que o agravante interpozera para a mesma relação do despacho a fl. 12, que indeferiu o seu requerimento, fundado na escriptura de arrendamento a fl. 8 v. da Quinta da Condessa, e feito ao dito agravante em 1877, porquanto não havendo auticipação de renda, e sendo o alludido arrendamento por tempo de tres annos, não estava sujeito a registo nem constituia onus real, conforme o artigo 949.º § 2.º n.º 6.º, e por isso, nos termos expressos do § 2.º do artigo 1.º 621.º do mesmo codigo subsistia, apesar da execução, por todo o tempo por que tivera sido feito ; e nenhum prejuizo pôde causar o mencionada arrendamento, nem á credora agravada, nem ao arrematante da referida quinta, que fica com o direito de receber as rendas que se vencerem.

Portanto, por offensa da lei citada, annullam o accordão recorrido e mandam baixar os autos á mencionada relação, para que por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de janeiro de 1879. — Sarmento — Novaes — Ferreira Lima.

**Dívidas: — para pagamento das approvadas nos Inventarios orphanologicos não pôde o juiz designar os bens que hão de ser vendidos, quando o conselho de familia, de accordo com os interessados, resolve que não se vendam, ficando ellas a cargo d'elles, e os credores não exigem o seu prompto pagamento.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, comarca de Canaveze, agravantes Francisca Soares, viuva, e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Que dão provimento ao agravo interposto do accordão da

relação do Porto transcripto a fl. 9, que sustentou o despacho constante da acta do conselho de família de fl. 4, pelo qual o juiz da 1.ª instancia designou os bens que haviam de ser vendidos para pagamento das dividas do casal que ficou do marido e pae dos aggravantes approvadas pelo conselho de família, tomando por fundamento a falta de accordo entre o conselho de família e interessados no casal acerca d'essas dividas e a disposição do § 1.º do artigo 744.º do codigo do processo; porquanto, vendo-se da acta do conselho de família *signanter* fl. 5 v., que este e interessados concordaram em que se não vendessem nem separassem bens para pagamento das dividas approvadas, ficando estas a cargo dos interessados na devida proporção, não havendo, ou não constando que houvesse exigencia dos credores para o immediato pagamento, não se dá a hypothese prevista no referido artigo 744.º § 1.º do dito codigo, devendo observar-se aquella deliberação pela disposição do n.º 10.º do artigo 224.º do codigo civil, que incumbem ao conselho de família autorisar e regular o pagamento das dividas por elle approvadas, é pela inobservancia d'esta disposição que se fez agravo aos recorrenes.

Mandam portanto que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 14 de janeiro de 1879. — Ferreira Lima — Aguilár — Rebello Cabral.

**Arresto: — o prazo para a interposição do recurso de agravo do despacho que o ordena em confirmação, conta-se da sua intimação, não constando que o arrestado consentira n'elle.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Margarida Cândida Pereira de Magalhães e Castro, auctorisada por seu marido, aggravado Caetano Augusto de Carvalho Pereira de Magalhães, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça; que dão provimento ao agravo interposto a fl. 172 do accordo fl. 159 que não tomou conhecimento do recurso a fl. 100 v. que se interpozera do despacho fl. 55 v., que mandou proceder a arresto nos valores e bens mobiliarios pertencentes ao casal do fallecido conselheiro Felix Pereira de Magalhães, porquanto ainda que no dito accordo se tomou por fundamento que a aggravante consentira no despacho, que decretou o arresto, como se mostrava do accordo fl. 156, intimado

em 11 de abril do anno findo, fundando-se na disposição do artigo 985.º do codigo do processo civil;

Mostra-se concludo dos mesmos autos a fl. 152, que a dita aggravante tanto não consentiu no arresto, que argue de menos justo o seu fundamento, como em recurso especial demonstrara. E constando negativamente a falta de intimação a aggravante do alludido despacho, não podia por isso ser privada do recurso, que lhe permite o artigo 376.º do citado codigo, e que interpozera em tempo.

Por errada applicação do citado artigo 985.º, annullam o accordo recorrido e mandam baixar os autos a mesma relação, d'onde vieram, para que por novos juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1879. — Sarmiento — Novaes — Ferreira Lima.

**Aggravo: — a todo o tempo se pôde interpor do despacho que não foi intimado.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante João Coelho de Carvalho, aggravado Antonio Barbosa da Fonseca, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que está julgado pelo accordo d'este supremo tribunal a fl. 99 v. que o recurso de agravo do accordo da relação do Porto a fl. 92 v. era competente;

Attendendo a que os fundamentos d'este accordo inprocedem, vistos os autos, dos quaes consta negativamente a falta de intimação do despacho proferido a fl. 71 v., do que por isso se podia recorrer a todo o tempo; dão provimento no agravo, annullam o dito accordo fl. 92 v., e mandam baixar os autos à mesma relação, a fim de que por outros juizes se conheça do alludido recurso, decidindo-se como parecer de direito.

Lisboa, 11 de janeiro de 1879. — Sarmiento — Novaes — Ferreira Lima.

**Contribuição de registo: — é devida pelo valor que excede, nas licitações, a sétima ou quinção do licitante de bens de raiz, seja qual for a sua quantia.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto (comarca de Canavezes), aggravante o ministerio publico, aggravados José Monteiro e outros, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 28 do accordão da relação do Porto, proferido a fl. 23 v., attendendo a que nos termos da lei de 30 de junho de 1860 e regulamento de 30 do referido mez de 1870, e § 3.º do artigo 748.º do código do processo civil é devida a contribuição de registo pelo valor, que exceder, nas leilões, a legitima, ou quinhão do licitante; importando pouco a quantia, porque o direito da fazenda provém da disposição da lei, seja qualquer que for a importancia da referida contribuição.

Portanto, por offensa das leis citadas, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar os autos á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 9 de janeiro de 1879. — Sarmiento — Novaes — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Penhor mercantil: — por elle tem o credor o direito de se pagar do seu credito, na fallencia, sem que seja admissivel a discussão sobre a contestação d'esse credito.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (tribunal do commercio da 1.ª instancia), agravante E. Pinto Basto & C.ª, agravada a massa fallida de Leal & Irmãos, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravadas foram os agravantes E. Pinto Basto & C.ª no accordão de fl. 73 v., em ter confirmado os despachos da 1.ª instancia commercial a fl. 21 e fl. 23 v., para que se apresentasse na primeira sessão do tribunal a petição de fl. 12 v., para ahí ser resolvida. Porquanto não devendo entrar em duvida de haverem os agravantes emprestado a firma Leal & Irmãos, do Funchal (hoje fallida) por escriptura publica de 31 de outubro de 1877 a fl. 44, a importancia de 20:000\$000 reis, fortes, garantidos com o penhor mercantil de vinho, que na conformidade do artigo 314.º n.º 1.º do código commercial symbolicamente lhe fora entregue com a chave do armazem, accõde aquelle se achava armazenado, e que com effecto recebera esta, n'esse acto, e como assim entrava logo na posse do mencionado penhor, ja esta materia não podia ser objecto de discussão em vista da lei, e os agravantes nas precisas circumstancias das disposições legais dos artigos 1.º 237.º e 313.º do código commercial. Nem podendo ter applicação alguma o invocado artigo 1.º 190.º do código commercial em vista da hypothese de que agora se trata.

Nestes termos dão provimento ao agravo, revogam o accordão de fl. ... e despacho de fl. ..., e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia commercial, para ahí se proseguir na conformidade e exacta execução da lei. Pague a massa fallida as custas em que a condemnou.

Lisboa, 28 de janeiro de 1879. — Aguilar — Oliveira — Rebello Cabral.

(D. do G. n.º 108 de 1879).

**Jury mixto: — tem lugar para o julgamento do réo em causa criminal, verificando-se os requisitos necessarios para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury mixto a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Mogadouro para o julgamento dos réos João Candido Cardoso, Francisco Antonio do Amaral e Francisco Maria de Sousa, accusados pelo crime de subtração á fazenda nacional, em que é relator o exc.º conselheiro Novaes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessões reunidas :

Que vista a reclamação do delegado do procurador regio na comarca de Mogadouro, constante de fl. ..., pedindo a concessão de jury mixto para o julgamento de João Candido Cardoso, Francisco Antonio do Amaral e Francisco Maria de Sousa, pronunciados n'aquelle juizo a prisão e levantamento sem admissão de fiança por subtração de diversas quantias á fazenda nacional, crime qualificado pelos artigos 313.º §§ 1.º e 2.º do código criminal, e artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, conforme o despacho de pronuncia; e attendendo a que se mostram verificados os requisitos necessarios para esta concessão, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º §§ 1.º e 2.º, deferem a promoção do sobredito agente do ministerio publico, nos termos da citada lei, devendo esta decisão ser communicada ao respectivo juiz de direito para os effectos legais.

Lisboa, 13 de maio de 1879. — Presidente, Visconde de Alves de Sá — Novaes — Aguilar — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 113 de 1879).

**Jury mixto: — tem lugar para o julgamento do réo em causa criminal, verificando-se os requisitos necessários para a sua concessão.**

Nos autos de representação do delegado do procurador regio na comarca de Amaras, pedindo a organização do jury mixto para o julgamento dos réos José Fernandes de Meirelles e sua mulher Thereza de Jesus Meirelles, em que é relator o exc.<sup>mo</sup> conselheiro Ferreira Lima, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em seções reunidas:

Que vista a representação do delegado do procurador regio na comarca de Amaras a fl. . . , solicitando a concessão do jury mixto para o julgamento do processo, em que são réos José Fernandes de Meirelles e sua mulher Thereza de Jesus Meirelles, accusados pelo crime de homicidio premeditado, e attendendo a que o presidente da relação a quem, nos termos da lei, se mandou que informasse acerca d'aquella representação informou no sentido favoravel a ella, depois de ter ouvido o respectivo juiz de direito da comarca, que tambem informara sobre a conveniencia da concessão, achando-se assim verificados os requisitos necessários para ella poder ter lugar nos termos do artigo 4.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, deferem á requisição do sobre-dito agente do ministerio publico, devendo esta decisão ser communicada ao respectivo juiz, como determina o § 2.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> d'aquella lei.

Lisboa, 23 de maio de 1879. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Ferreira Lima — Agudal — Oliveira (vencido) — Rebelo Cabral (vencido) — Menezes — Lopes Branco — Sarmiento — Novaes (vencido) — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 121 de 1879).

**Competencia: — as questões sobre ella admittem recurso até ao supremo tribunal de justiça, qualquer que seja o seu valor.**

**Código de processo: — é lei geral, applicavel tambem as causas commerciaes, nao havendo no código commercial disposição especial em contrario.**

Nos autos civis de agravo da petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Abel Posser Dagge, aggravados Carlos Mar-

tinho de Freitas e Oliveira e o provedor do asylo de mendicidade de Lisboa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se vir interposto agravo do accordão da relação de Lisboa, a fl. 103, que, com fundamento na disposição do § unico do artigo 10.<sup>o</sup> da lei de 19 de dezembro de 1843, indeferiu a petição de fl. 102, pela qual Abel Posser Dagge pretendia recorrer de revista do accordão de fl. 97, pelo qual a mesma relação revogara em parte a sentença do juiz da 1.<sup>a</sup> instancia commercial que condemnara os representantes do sacador e o aceite da letra da fl. . . ao pagamento do seu montante.

Mostra-se que comquanto o valor da causa, em vista do pedido a avaliação de fl. 75, caiba na alçada da relação pela disposição do artigo de legislação em que o accordão se funda; e, comtudo, certo que, podendo-se em duvida a competencia da relação para julgar, como julgou, que era questão de direito a que resultava das palavras que se acham entre a palavra « aceite » e a assignatura do aceiteante, e resolveu que ellas importavam « composição » nos termos do artigo 418.<sup>o</sup> do código commercial, não pôde o cabimento da revista decidir-se somente pela avaliação, devendo antes, como questão de competencia, resolver-se pela disposição do n.º 1.<sup>o</sup> do artigo 42.<sup>o</sup> do código do processo, que é a lei geral e applicavel tambem ás causas commerciaes, pois que sobre a hypothese não ha no código commercial disposição especial em contrario:

Por isso dão provimento ao agravo: e julgando nullo o accordão de que vem interposto, mandam que baixem os autos á relação, para ahí se mandar escrever o recurso.

Lisboa, 28 de janeiro de 1879. — Ferreira Lima — Agudal — Oliveira.

(D. do G. n.º 127 de 1879).

**Cemiterios publicos: — como estabelecimentos municipaes, são de pura administração civil, não tendo nellas a auctoridade ecclesiastica direito de policia: e por isso os parochos não podem com fundamento algum mandar enterrar fora d'elles algum freguez fallecido.**

Nos autos criminaes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: O accordão da relação a fl. . . , de que provem o presente

recurso, confirma o despacho da 1.ª instância a fl. ..., e qual antes de deferir a promoção do ministerio publico, para se proceder a auto de exame de corpo de delicto indirecto, pelo facto arguido ao parocho da freguezia de Palha-Carroa ter recusado, no dia 22 de fevereiro de 1877, dar sepultura dentro do cemiterio publico a um seu fallecido freguez, mas mandal-o enterrar fóra do mesmo, por entender dever proceder previa diligencia, com fundamento na portaria regia de 21 de março de 1853;

Atendendo, porém, a que os cemiterios publicos, como estabelecimentos municipaes que são mandados construir pelas camaras, por estas mantidos, e conservados com despendio seu para a decencia que lhes é devida, são por sem duvida de para administração civil, e n'elles não tem a auctoridade ecclesiastica direito de policia;

Em taes termos, não devia o parocho de que se trata arrogar-se direito que não tinha, nem lei alguma que lhe confira o de por sua mera auctoridade e alvedrio mandar dar sepultura em lugar diverso do commum, por outro que approve indicar:

Pelo que, e em vista de toda a legislação concernente, concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ..., que confirma o despacho de fl. ..., e mandam que os autos baixem a 1.ª instância, para ahí se deferir directamente a promoção do ministerio publico, e seguiron-se os mais devidos effectos legais.

Lisboa, 28 de janeiro de 1879. — Aguilár, vencido na hypothese dos autos — Rebello Cabral — Sarmento, vencido — Novaes — Ferreira Lima. — Tem voto dos conselheiros Lopes Branco e Dias de Oliveira, Aguilár. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Recurso de revista: — tem lugar, excedendo a alçada da causa a da relação.**

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação do Porto, agravante o ministerio publico, aggravado João Lopes da Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho ao supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao ministerio publico em seu agravo, visto que a alçada da causa excede a da relação, e portanto mandam que elle lhe mande tomar o recurso, e expedil-o.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1879. — Lopes Branco — Sarmento — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 128 de 1879).

**Curador: — deve nomear-se na causa criminal ao réo menor, e intimar-se-lhe o despacho de pronuncia.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Arthur Fortunato de Oliveira Valença, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Considerando que no presente processo crime, em que é accusado no libello de fl. ... e condemnado na sentença de fl. ..., e accordão de fl. ..., o recorrente, pelo crime que menciona o auto de exame de corpo de delicto a fl. ..., se não cumpriram as prescripções legais, que mister era fossem devidamente observadas, sob pena de nulidade insanavel; porquanto, mostram os autos que o réo recorrente era menor de dezoito annos, e que terminado o summario ao réo preso lhe não fóra nomeado curador, como prescreve o artigo 1.º33. da reforma judicial e artigo 13.º n.º 5.º da lei de 18 de julho de 1855, e em virtude do que lhe deveria ter sido intimado o despacho de pronuncia, para do mesmo poder recorrer, se assim o entendesse por conveniente, nem mesmo posteriormente se cumpriram outras prescripções legais, como a devida leitura dos autos evidencia, do que de tudo resulta insanavel nullidade; por isto, e em taes termos, concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o processado e julgado desde que se encorrou o summario com o despacho de pronuncia de fl. 37 v. em diante; e mandam que o processo baixe a 1.ª instância, para ahí se proseguir no feito, e dar-se o devido cumprimento a lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1879. — Aguilár — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 129 de 1879).

**Mimas: — todas as attribuições sobre o objecto das de carvão e metallicas foram concedidas só ao conselho geral de obras publicas e ás auctoridades e tribunaes administrativos, e não aos juizes, que por isso não podem ordenar embargo nos trabalhos da sua exploração.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante o visconde de Freixo, aggravado Bentó Rodrigues de Oliveira, se proferim o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos, que tendo o agravante conseguido a concessão definitiva da mina de carvão, situada no Passal de Baixo, da freguezia de S. Pedro da Cova, no conselho d. Gondomar, principião os trabalhos da sua exploração e lavra, segundo as disposições do respectivo alvará, como nas proximidades d'ella existe outra mina, de que é arrendatario o agravado, requereu este, fundado nas disposições do artigo 2.º 355.º do código civil e 380.º do código do processo, embargo n'esta obra, allegando o receio de ir ella prejudicar a sua importante galeria de esgoto, denominada Santa Barbara, e a este embargo mandou o juiz de direito proceder ;

Mostram igualmente, que feito o embargo, requereu o agravante ao juiz de direito, que o mandasse relaxar, e o julgasse nullo e de nenhum effeito, por ter sido mandado fazer contra as expressas e terminantes disposições do artigo 50.º do decreto de 31 de dezembro de 1832 ;

Mostram ainda, que respondendo o agravado a este requerimento, allegou, entre outras cousas, que nada lido com o objecto em questão, que o decreto de 31 de dezembro de 1832 não prohibe o embargo judicial e nem falla n'elle, e que a galeria embargada não é obra de exploração de carvão, e adoptando o juiz de direito estes fundamentos, indeferiu o requerimento do agravante, o qual recorrendo d'este despacho para a relação, ali foi elle confirmado pelos mesmos fundamentos, e do accordão da relação interpoz novo recurso de agravo para este tribunal ;

Attendendo porém a que tudo que diz respeito a minas é regulado por uma legislação especial, e não lhe podem por isso ser applicadas as disposições do código civil ou do código do processo, que indevidamente foram applicadas ao objecto em questão, nem se encontram n'estes códigos disposições algumas com relação a minas, a não serem as dos artigos 465.º, 466.º e 467.º do código civil, nas quaes nenhuma ingerencia se dá aos juizes em taes objectos ;

Attendendo a que não pôde merecer a menor consideração o que se diz no despacho e accordãos mencionados, affirmando-se que o artigo 50.º do decreto de 31 de dezembro de 1832 não tem applicação alguma ao objecto em questão, e nem ali se falla tão pouco em embargo, pois que modificando elle as disposições da lei de 25 de julho de 1830, e determinando no artigo 50.º, que os tribunaes não poderão em caso algum, salvo o de fallencia, ordenar a suspensão dos trabalhos de lavra, nem do exercicio das officinas metallurgicas, não carecia de fallar em embargos, pois que o fim dos embargos é suspender o progresso das obras, e no embargo de que se trata, como se vê do auto respectivo a fl. 6, e seguintes, tendo sido intimados todos os operarios para mais não trabalharem na referida obra, inti-

mon-se ainda mais fortemente o director para fazer suspender immediatamente os trabalhos, e é isto o que no mencionado artigo 50.º se prohibe ;

Attendendo a que declarando-se no regulamento de minas de 9 de dezembro de 1853, mandado observar por decreto d'esta mesma data, o que são trabalhos de pesquisa e trabalhos de exploração, se determina no artigo 18.º que são trabalhos de pesquisa todas as investigações feitas a superficie por meio de sargentos, sondagens e poços e galerias que não excedam 11 metros, e que todos os trabalhos de investigação, por poços mais profundos ou galerias mais longas, que as acima indicadas, constituem os trabalhos de exploração ; tendo-se no auto do embargo que elle foi feito em um poço, que medido desde a abertura, na superficie do terreno até ao seu leito ou fundo, tem 55.85 ; tem de comprido 2.17 por 1.30 de largo ; que no fundo do dito poço existe uma galeria com direcção ao nascente, contendo 3.45 de comprido, 1.35 de largo e 2.15 de sito, não pôde dizer-se, como se afirma, que o embargo não foi feito em obra de exploração ;

Attendendo a que tendo sido feitas diferentes tentativas de pesquisa no terreno em questão, tem sido todas embargadas como mostram os autos e o proprio agravado reconhece, existindo ainda hoje todos esses embargos ; parece por isto que ha um proposito firme de não deixar progredir n'elle os trabalhos de exploração e lavra ;

Attendendo a que a competencia só a dá a lei, e que não a tendo dado a legislação especial de minas aos juizes, não a tem elles para procederem como tem procedido n'este processo, sendo arbitrario e nullo tudo quanto n'elle tem feito ;

Attendendo a que todas as attribuições sobre o objecto de minas, foram concedidas ao conselho geral de obras publicas e minas e ás autoridades e tribunaes administrativas, em vista do exposto foi aggravado o agravante, e por isso lhe dão provimento no agravo, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão recorrido e condemnam o agravado em todas as custas.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1879. — Menezes — Lopes Branco — Sarmento.

**Arresto : — só tem competencia para o decretar, antes de proposta a acção, o juiz da vara a que pertencer a freguezia do domicilio do devedor.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante Antonio Maria Romero, aggravado Manoel Pedro, se proferiu o accordão seguinte :



Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que só tem competencia para deferir e decretar a procedencia dos arrestos requerida pelas partes, antes de proposta a acção o juiz da vara a que pertenceer a freguezia do domicilio do devedor, artigo 290.º § 2.º do codigo do processo civil;

Verificando os diversos documentos que instruem este instrumento de agravo, que o do agravante era, e é na rua da Magdalena, freguezia do mesmo nome, a qual pertence a 1.ª vara civil da comarca d'esta cidade, e não a 6.ª vara, por onde teve logar o arresto requerido, e ahi julgado procedente; é manifesta a incompetencia e a falta de jurisdicção d'este juiz para mandar e ordenar o arresto de que se trata e de que se interpoz o presente agravo.

Nestes termos, e competindo a este supremo tribunal conhecer dos termos e formalidades do processo, dão provimento para julgar como definitivamente julgam nullo todo o processado e julgado nos autos do mencionado arresto; e mandam que estes baixem a primeira instancia para se dar n'esta conformidade cumprimento á lei, e condemnem o agravado nas custas.

Lisboa, 4 de março de 1879. — Aguiar — R-bello Cabral — Menezes. — Tem voto do conselheiro Paredes como vencido — Aguiar.

(D. do G. n.º 130 de 1879).

**Arrematação: — quem é subornado para não lançar na dos bens dos passaes, pratica um crime pelo menos tão grave, como o d'aquelle que o suborna.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Marques Franco e outros, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessão plena :

Mostra-se d'este processo de agravo de instrumento que, tendo-se procedido no governo civil do districto de Coimbra no dia 29 de abril de 1877 á arrematação da propriedade o Chão do Passal, pertencente aos passaes do parcho da freguezia de Espariz, comarca de Tábua, ahi, José Castanheira, e José Alves de Carvalho, conhecido tambem por José da Costa Carvalho, offereceram a quantia de 350\$000 reis a Francisco Henriques Franco, José Marques da Fonseca, José Brito Correia, José Fernandes Diniz, e José Marques Diniz, que elles acceitaram, para não licitarem na referida propriedade; e que tendo o delegado do pro-

curador regio d'aquella comarca dado em juizo conta d'este facto, requerera corpo de delicta acerca d'elle, e depois querelara dos réos, por haverem acellado aquella somma, pela qual se deixaram corromper e subornar, com o fundamento do artigo 278.º do codigo penal; e, seguindo-se o summario, foram elles pronunciados :

Mostra-se que, interpondo os réos agravo de injusta pronuncia para a relação do districto, ahi tiveram provimento, tornando aquelle tribunal por fundamento, que elles não estavam comprehendidos na sancção d'este artigo, como evidentemente se provava da sua letra e espirito, nem no artigo 25.º § unico do mesmo codigo :

Mostra-se que o ministerio publico, interpondo recurso de revista d'este accordão, o supremo tribunal de justiça a concedeu, por isso que a relação julgara contra direito expresso, mandando baixar o processo a mesma relação, para ahi, por novos juizes, se dar cumprimento á lei :

Mostra-se que a relação do Porto sustentara no seu segundo accordão a fl. 53, a primeira decisão de fl. 41, ainda pelo fundamento de que os réos não estavam comprehendidos na criminalidade do citado artigo 278.º do codigo :

Mostra-se que d'este accordão tomou a recorrer de revista o ministerio publico pelo termo de fl. 57, v. :

E ponderando, quanto fics exposto ;

Considerando que o legislador não podia querer, que ficasse impune aquelle que, em qualquer arrematação auctorisada por lei ou pelo governo, acceitasse dadas ou promessas para não lançar, ficando sómente responsavel quem offerencia e dava, que é o que se deduz, ou parece deduzir-se da doutrina do accordão da relação do Porto, sendo porém o crime commum, tanto de quem acceita, como de quem promette e dá; e que não pôde haver subornado sem subornado :

Considerando que o crime que pratica o subornado, se não é mais grave que o d'aquelle que suborna, o subornado pratica um crime, certamente mais odioso, qual é o de se deixar corromper por um ajustado preço vil de dinheiro (como no caso de que se trata), ou uma dadia ou promessa d'ella, que acceita :

Considerando que é necessario reprimir os subornos, que constantemente se commettem nas arrematações auctorisadas por lei ou pelo governo, que estão sendo uma industria altamente criminosa de especuladores; uns que lucram porque deixam de licitar e abandonam a praça, outros porque ficaram senhores d'ella, sem terem quem os affrontasse :

Considerando que, com os fundamentos que ficam referidos, devem considerar-se os réos como auctores tambem do mesmo crime do artigo 278.º do codigo penal, porque, na conformidade do artigo 25.º n.º 1.º, por acto immediato tomaram parte na execução d'elle :

Por estes fundamentos concedem a revista; e mandam que

o processo baixe à relação do Porto, para que ahí, por outros juizes, se conforme com o artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de Dezembro de 1843.

Lisboa, 25 de abril de 1879. — Lopes Branco — Aguilár, vencido — Oliveira — Menezes — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pictó.

**Testemunhas em causa commercial: — os seus rocos devem ser offerecidos com o libello e com a contestação: — na acção por letra não o pode ser o sacador endossante, por ter interesse directo na causa.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (Coimbra), agravante José Mauricio Gomes, agravado Silverio da Silva da Fonseca Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo de agravo de petição que, tendo Silverio da Silva Fonseca Pereira sido demandado no tribunal do commercio da comarca de Coimbra, como accitante de uma letra na importancia de 1:005\$815 reis, de que foi sacador Adellio Augusto da Silva, o qual a endossara a José Mauricio Gomes da Silva, o réo, contestando acção, deduzira juntamente artigos de falsidade contra a letra, como se vê a fl. 11, requerendo, que o sacador fosse intimado, para no prazo de tres audiencias contestar, ou dizer o que julgasse conveniente; concluindo, quando não o considerassem como parte, por protestar pelo seu depoimento, como testemunha, e como tal desde logo o nomeara:

Mostra-se que, aberta a audiencia de julgamento por assentada de jurados commerciaes, ella principiara por um requerimento do réo que, dizendo respeito ao auctor endossado na letra, ao qual se deferira, mandando-se citar por precatória, que se expediria para a comarca de Lisboa, a fim de ahí depor, depois se requerera que, visto o sacador se querer eximir a si perante o tribunal dar os esclarecimentos necessarios acerca da questão, sem se querer considerar parte na causa, em additamento a sua contestação o nomeara como testemunha, ao que não podia recusar-se, nos termos do artigo 1:092.º do código commercial; requerendo mais, que o rol de testemunhas se considerasse additado com o seu nome, e fosse intimado, para comparecer em audiencia de julgamento:

Mostra-se que o juiz presidente do tribunal indeferira este requerimento, pelo motivo de que o sacador tinha interesse, ou fosse directo ou fosse indirecto, no julgamento da causa. e o

artigo 965.º do citado código e exclua por este fundamento de ser testemunha; além de que a sua nomeação fôra extemporanea; em vista da disposição do artigo 1:091.º do mesmo código:

Mostra-se que d'este indeferimento aggravara o réo de petição para a relação do districto; e que este tribunal lhe dera provimento em seu recurso, pelo accordão de fl. 47, de que agora se agrava o auctor endossado pelo termo de fl. 50:

Considerando, que é expressa a disposição do artigo 1:091.º do código commercial determinando que, quando a causa admitta prova por testemunhas, nos termos do mesmo código, as partes deem reciprocamente o rol dos seus nomes no mesmo acto, em que entregarem o libello e a contestação, o que o réo não fez a respeito do sacador, como consta dos autos:

Considerando, que o sacador não podia ser compellido a depor na causa, porque não era parte n'ella; e nem no artigo 970.º e seguintes do código do commercio esta alguma disposição, que admitta no foro commercial alguma excepção a esta regra de jurisprudencia universal, que se acha consignada no artigo 216.º do código do processo civil:

Considerando que, se o artigo 1:092.º do código commercial a ninguém isenta de ser testemunha, é contudo pelo artigo 961.º, e ainda pelo artigo 965.º do mesmo código, excluido de o ser aquelle, que tiver interesse directo ou indirecto na causa, e ninguém é mais interessado n'uma demanda, do que o sacador em possente de letra, que esta em litigio, de que o seu endosso seja julgado bom:

Por todos estes fundamentos dão provimento ao agravo; e mandam que o juiz da primeira instancia deffira definitivamente aos requerimentos do agravante, tendentes a excluir o sacador de depor e ser testemunha na causa; e ao aggravado condemnem nas custas.

Lisboa, 16 de maio de 1879. — Lopes Branco — Oliveira — Menezes, vencido — Novaes.

(D. do G. n.º 134 de 1879).

**Embargo d'obra nova: — feito elle tem lugar a caution para continuar a obra, sempre que se verifique pela vistoria, que de ella não continuar resulta prejuizo.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravado Francisco Botelho Moniz de Sequeira, agravante o dr. José de Vasconcelos Mascarenhas Pedroso, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo-se procedido a embargos de obra nova, que consistia na limpeza de uma antiga valla, que vem do Paul de Villa de Rei, e é uma continuação da ribeira de Villa de Rei, a qual, atravessando parte da quinta do Meirinho, vai encontrar no canal de Alpiça, sendo esta obra mandada fazer pelo proprietario do predio do Paul de Villa de Rei, com o fim de poder ser esgotada a agua de parte d'esse predio, e poder elle ser cultivado todo, o que é tambem de grande beneficio para a saúde publica, porque assim se acaba com o grande pantano que alli se conserva: foi esta obra embargada pelo proprietario da quinta do Meirinho, com o fundamento de que ella o prejudicava, porque se alargava e profundava mais a valla.

Feito o embargo, requerem o embargado a permissão de continuar a obra, pelo prejuizo que lhe resultava de ficar parada, promptificando-se a satisfazer as disposições do artigo 383.º § 1.º do código do processo civil.

O juiz de direito mandou satisfazer ás disposições do referido artigo e §, e tendo-se verificado pela victoria, como se vê a fl. 28, que da não continuação da obra resultava prejuizo ao proprietario do predio do Paul, que os louvados avaliaram em 300.000 reis, e tendo elle prestado caução, como se vê a fl. 34, caução que o proprio embargante declarou ser idonea, como se vê a fl. 32 v., e que o juiz de direito tambem assim o julgou, proferiu elle o despacho, de fl. 3, pelo qual, em harmonia com as disposições do mencionado artigo 383.º § 1.º do código do processo civil, autorizou a continuação da obra embargada.

Proferido este despacho, aggravou d'elle o embargante para a relação, aonde obteve provimento por accordão de fl. 14, com o fundamento de que na victoria se não verificou que houvesse prejuizo em não continuar a obra, e d'este accordão recorre o embargado, por agravo, para este tribunal.

Atendendo, porém, a que os autos mostram, que pela victoria se verificou que o embargado soffria prejuizo em não continuar a obra, prejuizo que os louvados avaliaram em 300.000 reis, como se vê, a fl. 28, na resposta ao primeiro quesito, que lhes foi proposto pelo embargado :

Atendendo a que sendo a valla muito antiga, e não tendo sido limpa, não podia deixar de se achar bastante mente entulhada e muito damnificada, em estado de puzer poder satisfazer ao fim para que foi estabelecida, em consequencia dos grandes enxurros que lhe trazem as aguas da ribeira publica de Villa de Rei, de que ella é continuação, o que justifica a necessidade e urgencia da limpeza :

Atendendo a que o juiz de direito só autorizou a continuação da obra embargada, depois de se ter verificado pela victoria a existencia do prejuizo, e de ter o embargado prestado caução, para, no caso de não obter sentença a seu favor na causa

do embargo, restituir as cousas ao estado em que se achavam antes, e satisfazer ao embargante todos os prejuizos que lhe resultarem da continuação da obra :

Atendendo a que, d'estas circumstancias, o procedimento do juiz de direito foi regular, e em harmonia com as disposições do artigo 383.º § 1.º do código do processo civil, e a que por isso não havia fundamento para se dar provimento ao recurso de agravo, interposto do seu despacho, como se deu pelo accordão da relação a fl. 14, foi aggravado o embargado aggravante com este accordão recorrido, e por isso lhe dão provimento, e condemnam o agravante em todas as custas.

Lisboa, 21 de janeiro de 1879. — Menezes — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima, vencido.

(D. do E. n.º 136 de 1879).

**Suspeição: — Não podem tomar conhecimento d'ella os proprios juizes suspeitados: — sendo opposta a maioria dos juizes da relação, é ao supremo tribunal de justiça que compete conhecer d'ella.**

Nos autos de artigos de suspeição oppostos aos juizes da relação de Loanda, recorrente Lino Maria de Sousa Araujo, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em plena reunião :

E n'estes autos recorrente Lino Maria de Sousa Araujo, e vem este recurso de revista do accordão da relação de Loanda fl. 24, que julgou improcedentes os artigos de suspeição fl. 3, repetidos a fl. 12, offerecidos contra a maioria dos juizes, a quem tocava conhecer de um agravo de injusta pronuacia do recorrente, e contra o presidente na sua qualidade de juiz.

O accordão, fl. 12, conhecendo previamente da procedencia ou improcedencia dos ditos artigos, julga-os improcedentes, nos nulla e incompetentemente; nullamente, porque entraram na violação os proprios juizes suspetados, que nem podiam estar presentes conforme a lei nos artigos 739.º e 760.º da novissima reforma judiciaria; e incompetentemente, porque o conhecimento de suspeições oppostas a maioria dos juizes do tribunal e ao presidente na sua capacidade de juiz, compete ao supremo tribunal de justiça pelo artigo 11.º da lei de 19 de dezembro de 1843, com a unica excepção que n'este caso se não verifica declarada no § unico do artigo dito.

Annullam, portanto, o accordão recorrido para todos os effeitos legais, dando assim provimento ao recurso.

E passando a conhecer da procedencia dos artigos da suspeição fl. 3, repetidos a fl. 12, como n'elles se não articulam causas legitimas, que provadas devessem tornar suspeitos os juizes, a quem foram oppostas; definitivamente julgam os mesmos artigos improcedentes, e como por effeito d'este julgado não se dá o caso d'este tribunal designar outra qualquer relação para conhecer do agravo de injusta pronuncia, que deu causa a este incidente da suspeição, manda que os autos baixem á mesma relação de Loanda, para n'ella se conhecer do dito agravo de injusta pronuncia, e o julgar como for de justiça.

Lisboa, 28 de março de 1879. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Aguiar — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Sarmiento — Ferreira Lima. — Tum voto dos snrs. conselheiros Paredes, e Coelho e Sousa. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 139 de 1879).

**Crime de danno: — para ter lugar a pronuncia por elle, no caso de desmoronamento de parede, e preciso que pelo corpo de delicto se mostre que foi feito de proposito, e que o queixoso estava na posse do predio a que pertencia a parede desmoronada.**

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Francisco José Toste Coelho, recorridos o ministerio publico e Francisco de Menezes Parreira Fagundes e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E n'estes autos recorrente Francisco José Toste Coelho, e são recorridos o ministerio publico, Francisco de Menezes Parreira Fagundes e Manoel Martins de Aguiar, e sem o recurso do accordão da relação dos Açores, fl. 78, que por maioria de votos negou provimento ao agravo de injusta pronuncia fl. 34, que encerrando o summario pronuncion o recorrente no crime de danno, e não no de associação de malfetores, porque conjuntamente se querelara, por não ter, quanto a esta, considerado sufficiente o respectivo corpo de delicto. E n'esta parte passou o despacho em julgado, porque minado a todos os querelantes, nenhum d'elles recorreu para a relação, como depois tambem para este supremo tribunal.

Tratava-se de verificar o desmoronamento de umas paredes

de vedação, que se disse feito na noite de 13 para 14 de junho de 1878 n'um sitio ermo de vizinha população, e exposto a vendavaes, que podiam ser a causa d'elle, e era a undecima occorrença igual que alli se tinha dado nos quinze mezes anteriores, e urgentissimo que se verificasse o facto, e a causa d'elle, segundo a petição dos recorridos a fl. 3 v., deferida a fl. 6 v., designando o dia 14 pelas quatro horas da tarde para se examinar o caso, feitas as intimações necessarias, e a final lavrou-se o auto fl. 14, a que se deu o nome de corpo de delicto directo.

Este auto a que os dois queixosos não se dignaram comparecer, e para que, falta da população vizinha, ninguém appareceu tambem que podesse dar informações, foi feito por dois trabalhadores analfabetos, que o escreveram nomeado para peritos, e que sendo de sitios e freguezias diversas, o official de diligencias a casual e muito opportunamente achou em Angra para os intamar, e servirem de peritos, e que assignaram de cruz, como as duas testemunhas presenciaes, tambem analfabetas, como no mesmo auto se declara.

Não se tratou de averignar a solidez das paredes, que se acharam caídas, nem os vestigios d'ellas, e apenas que mediam a largidade de 1:941 metros, parede de 60 reis por cada metro. Ainda assim esbarroandar 1:941 metros d'ella na noite de 13 de junho de 1878 seria obra de mais, se ella fosse capaz de resistir a um vendaval n'uma ilha, e se as dos predios circumvisinhos não tiveram igual sorte, como não foram examinadas, não podia de tal facto concluir-se senão que eram melhor construidas.

Mas, seja como for, o artigo 18.º do codigo penal não admittie que a verificação do facto criminoso se faça por analogias, e nem mesmo por argumentos de maior para menor, o exame e auto fl. 14 postera verificar o facto de pro desmoronamento, mas não o crime de danno, que traga a responsabilidade criminal, e na hypothese dos autos, nem mesmo a responsabilidade civil, porque os recorridos nas suas petições, para o exame, e depois para a querrela, declararam, que, pelo menos, havia quinze mezes que não estavam na posse pacifica da vedação desmoronada, e não allegam que se tivesse feito manter ou restituir judicialmente a posse, como exige o codigo civil para serem havidos, como nunca perturbados, ou esbulhados da posse, e só poderem exigir civilmente a responsabilidade civil, e depois usarem do meio criminal para obterem a criminal tambem.

O alargamento de uma vedação qualqu'er pôde representar um acto licito se é apenas um desforçamento permitido na lei, codigo civil artigo 486.º, e representara o crime de danno, se o possuidor do predio se tiver feito judicialmente manter ou restituir a posse, que não tratava de conservar pelos meios civis unicos para isso competentes. O crime n'estes casos não se presume, e a intenção criminal depende da sentença civil como é dever do § unico do artigo 123.º do codigo penal.

Os recorridos, mal avisados certamente, reconhecem que, pelo menos, desde quinze mezes anteriores á quereia que requeram não tinham posse pacífica da vedação da terra que dizem sua; não recorreram ao meio civil de judicialmente se terem feito manter ou restituir á posse, se é que a tinham; não instruem o meio criminal a que recorreram n'estes autos, como l'ho indicava a título § unico do artigo 125.º do código penal.

O auto fl. 14 serve apenas para verificar, que, pelas quatro horas da tarde de 14 de junho de 1878 se achavam no chão 1:941 metros da parede, e qual a solidez d'ella, e menos qual era o estado possessorio dos queixozos, que elles mesmo dão por turbado desde quinze mezes sem em todo esse tempo se fazerem manter judicialmente na posse pacífica ou restituir a ella nos termos dos artigos 484.º e seguintes do código civil até 491.º, sem o que não podiam exigir a responsabilidade civil sequer, e menos a criminal que d'ella depende, e da sentença judicial civil, que n'estes casos é elemento indispensavel para uso do meio criminal.

Portanto, vistos os artigos do código civil citados, vistos os artigos 14.º, 18.º e 125.º § unico do código penal, visto o artigo 901.º da reforma judicial e o artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1865;

E vistos os artigos 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1863, por falta de corpo de delicto legal, em que se haizeia o crime de dano por que se querelou e pronunciou a fl. 51, annullam desde o seu principio todo o processado e julgado a que se refere este instrumento do agravo, e mandam remetter estes autos ao juizo da primeira instancia para todos os effeitos legais.

Lisboa, 24 de abril de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 146 de 1879).

**Pensões: — foram abolidas as vencidas desde 19 de maio de 1863, impostas nos bens de vinculo, para obras pias ou de beneficencia, e taes se consideram as destinadas a criação dos expostos confiados a administração da santa casa da misericordia.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente José Martinho Pereira de Lucena Nuroña e Faro Cotta Paicão, recorrida a santa casa da misericordia da villa de Extremoz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça:

Na conclusão do libello fl. 15 pediu a administração da misericordia de Extremoz, devidamente autorizada, que o réo José Martinho Pereira de Lucena e sua mulher fossem condemnados a pagar-lhe, com trato successivo, as pensões vencidas desde o anno de 1847 até 1868 impostas no vinculo instituido por Antonio Henriques da Silveira, e fixadas na quantia annual de 300000 rées por escriptura de 24 de novembro de 1819, a qual fora confirmada por provisão regia, e atlega que era o réo o ultimo administrador do dito vinculo, em que succedéra a Amaro Coutinho Pereira, que tinha succedido a Bernabé Coutinho Pereira, com quem a misericordia tinha celebrado aquella escriptura, tendo o réo suspenvido arbitrariamente o pagamento que até então fizera da referida pensão; e juntou a auctora documento comprovativo da auctorização, certidão da alitude escriptura e publica forma da provisão que a confirmou:

Mostram os autos que os réos citados em Lisboa e Cornebe para responder á acção instaurada no juizo da comarca de Extremoz, deduziram a excepção declinatoria de fl. 38, que foi desatendida tanto na primeira como na segunda instancia, sendo tambem desatendido por este supremo tribunal o recurso que do accordão da relação se interpoz;

Mostra-se que tendo-se, ainda antes da final decisão da declinatoria, assignado prazo para a contestação, compareceram os réos em juizo, e por cautela contestaram por negação ainda que em forma pouco regular, como consta a fl. 49 v.;

Mostra-se mais que, seguindo a acção seus termos depois de julgada definitivamente a excepção e de habilitada a filha da ré originaria, que havia fallecido, proferira o juiz sentença absolvendo os réos da instancia, julgando não provada a sua legitimidade para a acção na qualidade em que eram demandados por não se provar devidamente a sua successão no vinculo, por virtude da qual eram demandados;

Mostra-se, por fim, que fóra esta sentença revogada pela relação, por se não tratar de questão de successão, e por se provar que o réo effectivamente estava como successor na posse dos bens do vinculo, devendo por isso responder pelos seus encargos, dos quaes era um o de que se tratava, e julgou no mesmo accordão, fazendo applicação da disposição do artigo 730.º da reforma judicial precedentemente e provada a acção, condemnando os réos ao pagamento nos termos da conclusão do libello com multa e sem designar a especie de moeda em que o pagamento devia fazer-se, como parecia conveniente, atenta a data da escriptura, fundamento proximo do pedido.

D'este accordão vem interposto o recurso de revista, em cuja minuta se arguem como fundamento para sua concessão diversas nulidades relativas ao processo e accordão, sendo aquellas a falta de intervenção do ministerio publico no processo enquanto correu na 1.ª instancia, não se ter competente-

mente assignado prazo para a contestação, deficiência no libello, do qual se não articulara a posse dos réus nos bens a que o encargo se referia, da qual resultava a falta de legitimidade dos réus para a acção, e quanto ao accordão, o não ser precedido de outro que julgasse a nulidade da sentença, e por ser a sua decisão offensiva das leis que na minha se citam, por condemnar em multa, sem declarar que havia má fé, por não indicar a especie de moeda em que as pensões deviam pagar-se, e finalmente por julgar subsistente o encargo pío imposto no vinculo contra a disposição do artigo 10.º da lei de 19 de maio de 1863;

E, considerando que improcedem as nulidades arguidas no processo: a 1.ª, porque o ministerio publico effectivamente interveio n'elle na 2.ª instancia, e não tem os recorrentes competência para arguir aquella falta, como se deprehende por argumentação do disposto do n.º 2.º do artigo 130.º do código do processo; a 2.ª, porque foi assignado o prazo para a contestação, e esta offerecida, ainda que menos regularmente, como se vê a fl. 49 v., não se tendo recorrido do provimento da audiência que assignou o prazo, nem havendo lugar a assignação de novo prazo desde que voluntariamente, ainda que por cautela, se contestou a acção; a 3.ª, porque allegando-se o facto de ser o réo em maio de 1863 o legítimo administrador do vinculo de que se trata, de que era consequencia a posse dos bens componentes d'elle, não pôde dizer-se que havia deficiência no libello, nem esta equivale a ineptidão que sómente se dá nas circumstancias indicadas no § unico do artigo 130.º do código do processo, como também acontecia pela legislação anterior, circumstancias que se não dão no libello de fl. 13;

Considerando que tambem não é fundamento attendivel, para se julgar nullo o accordão, o não ser precedido de outro que revogasse a sentença, porque se não tratava de nulidade do processo, mas sómente da sentença sobre a qual houve unanimidade, e tinha a pratica do fóro admitido em taes circumstancias o apreciar conjuntamente a sentença e questão, julgando-a, nos termos do § unico do artigo 730.º da reforma;

Considerando que não se tratando no processo a questão do direito a successão, mas indicando o facto d'ella derivar d'elle a obrigação nos encargos do vinculo, reconhecido esse facto pelos réus no artigo 3.º de sua excepção, bem como a do restabelecimento dos bens por virtude d'elle, não podia o accordão deixar de julgar, como julgou, os réus pessoas legitimas para contra elles se intentar acção, do que resulta a improcedencia do recurso n'esta parte, como em relação as nulidades que se arguem ao processo;

Considerando que achando-se provado, como a relação reconheceu, o facto de ser o réo José Martinho o successor do vinculo instituido por Antonio Henriques da Silveira, e o da posse dos bens obrigados ao encargo fixado pela escriptura de fl. 19 na quantia de 803000 reis annualmente com applicação a

creação de expostos, cuja escriptura foi confirmada pela procuração de fl. 23, é consequente a obrigação dos réos ao pagamento d'essas prestações que estejam em divida relativas ao tempo em que o encargo subsistia;

Considerando, porém, que esse encargo assim destinado a criação dos expostos confiados á administração da santa casa de misericórdia, como na escriptura se indica, tem a natureza de encargo pío, como é expressamente designado na ordenação, livro 1.º, titulo 62.º § 4.º, sendo como tal reputado pelo instituidor, porque foi imposto em substituição posterior a lei de 3 de agosto de 1770, e por isso em observancia do § 27.º d'ella, sendo-lhe por isso applicavel a disposição do artigo 10.º da lei de 19 de maio de 1863, que declarou explicitamente livres de taes encargos os bens por ella desvinculados;

Considerando que o accordão recorrida, fazendo distincção entre obras pias e obras de beneficencia, distincção que não pôde sustentar-se em presença d'aquelle artigo 10.º da lei de 19 de maio de 1863, e dita ordenação que era o direito vigente no tempo a data da mesma lei, e declarando subsistente o encargo, offendeu directamente a disposição d'este artigo 10.º da referida lei e a mais legislação que fica citada;

Considerando que sendo o accordão de data posterior a publicação e vigencia do código do processo, offendeu tambem o artigo 131.º d'elle, condemnando os recorrentes em multa sem declarar que litigavam de má fé;

Por tudo isto, não concedendo a revista quanto ás nulidades arguidas ao processo, e com relação a legitimidade dos réos, e tambem com respeito a condemnação ao pagamento das pensões vencidas até 19 de maio de 1863, e que se não mostram pagas, concedem a revista quanto ás posteriores a essa data, e ao trato successivo, e bem assim quanto a multa, declarando quanto a estes dois objectos nullo o accordão por offensa das leis citadas; e mandam que baixem os autos a relação de Lisboa, a fim de que, ahí por diversos juizes, se julgue, na parte em que a revista é concedida, de novo e final.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1879 — Ferreira Lima — Aguiar (vencido quanto ao fundamento da questão) — Lopes Branco — Sarmento — Nuvães. — Foi presente, Segueira Pinto.

(D. do G. n.º 147 de 1879).

**Offensas corporaes: — não ha crime mas que se fazem em legitima defeza, não se excedendo os justos limites d'ella.**

Nos autos de querrela vindos do juizo de direito da 1.ª vara da comarca de Louada, querelantes o ministerio publico e Afre-

**Pollcia correccional: — os agravos sobre a sua competencia devem ser julgados em conferencia por cinco juizes, posto que haja vencimento com tres.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (concelho de Ovar), recorrente Francisco Pinto Ferreira, recorrido Joaquim Rodrigues da Costa, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que os agravos de instrumento sobre competencia de policia correccional, que sobem ás relações, devem ser propostos e julgados em conferencia por cinco juizes, posto que haja vencimento com tres, na conformidade do artigo 741.º § unico da reforma judiciaria ;

Mostrando-se, porém, que o accordão, de fl. 37 v., de que provém o presente recurso, apenas se vê assignado por quatro juizes, e o additamento, que se lhe segue, só com tres, é evidente não se ter cumprido com o preceito legal exigido na lei.

Nestes termos concedem a revista, julgam nullo a de nenhuma effeito o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para, por outros juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 4 de março de 1879. — Aguiar — Rebello Cabral — Menezes — Sarmento — Novaes. — Foi presente, Martins.

**Exame: — deve fazer-se nos vestigios do crime, para corpo de delicto.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente José Nunes Avaro Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que conquanto improceda o primeiro fundamento com que se pede a concessão da revista, que vem interposta do accordão de fl. 50, qual era a da incompetencia do juiz criminal para conhecer do processo, emquanto não houver sentença em que se declare que é propriedade do queixoso o caso de cuja subtração se trata, e isso porque se querelou por furto, como se vê a fl. 22, o que é da competencia do juiz criminal, concedem comtudo a revista pela insufficiencia do corpo de delicto em razão da inobservancia dos artigos 900.º e 903.º da reforma, e a.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855; porquanto sendo um dos principaes fundamentos do accordão recorrido, achar-se no

caso raspada a marca da fabrica em que foi feito, bem como a marca commercial do queixoso, do que, segundo o depoimento de algumas testemunhas, ainda conservava vestigios quando o foram vér a pedido do queixoso, não podia prescindir-se de exame directo n'esses vestigios, e a falta d'elle, que não pôde supprir-se pelo corpo de delicto indirecto, traz consigo a nulidade de todo o processo :

Concedem, portanto, a revista por effeito dos citados artigos, e provendo em conformidade com a disposicao do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo todo o processo e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais. — Ferreira Lima — Sarmento — Novaes, vencido — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Fallido: — só depois da quebra ter sido julgado no tribunal do commercio, culposa, ou fraudulenta, pôde ser querelado pelo decuminho de valores a elle confiados.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Domingos de Aranjo Pereira, recorrido Antonio José Martins, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostram os autos, que tendo o recorrente Domingos de Aranjo Pereira, residente na rua da Restauração da cidade do Porto, dado querrela contra o recorrido Antonio José Martins, negociante residente na rua das Flores da mesma cidade, pelo crime de abuso de confiança, com o fundamento, de que tendo-lhe comprado em 31 de março de 1876, 150:000 pesos de fundos hespanhoes, com tres coupons, vencidos em 1 de janeiro do mesmo anno, os quaes ficaram em poder do mesmo vendedor, que recebeu o preço estipulado, falliu elle em 15 de maio seguinte, sem os ter restituído, e nem elles appareceram na massa fallida, quando se procedeu ao respectivo inventario, e tendo sido pronunciado sem admissão de fiança, quando o recorrido a requerer, negou-lhe o juiz da 1.ª instancia, e recorrendo por agravo para a relação, foi por accordão de fl. 19 annullado todo o processo, sem se tomar conhecimento do agravo, e recorrendo-se de revista d'este accordão, foi ella concedida, pelo accordão de fl. 36, por virtude do qual, sendo novamente julgado o recurso de agravo do despacho do juiz da 1.ª instancia, foi pelo accordão de fl. 42 concedida ao recorrido a fiança que pediu, e d'este accordão interpoz o recorrente o recurso de revista ;

Atendendo, porém, a que o processo crime contra o fallido não podia ter logar sem que a fallencia tivesse sido julgada no

tribunal do commercio, fraudulenta ou culposa, artigo 1.º 131.º do código commercial;

Attendado a que a sentença que assim a tivesse julgado no tribunal do commercio, devia ser a base e corpo do delicto do processo crime, como se vê do mencionado artigo, e a que não existindo ella falta-lhe o corpo de delicto, e o processo crime sem elle é nullo e não pôde existir;

Julgam por isso nullo todo o processo, julgando definitivamente sobre o objecto em questão, e condemnam o recorrente nas costas.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1879. — Menezes — Novaes — Ferreira Lima, vencido — Tem voto com a declaração de vencido do sr. conselheiro Lopes Branco — Menezes. — Tem voto do sr. conselheiro Paredes — Menezes.

**Multa: — pela venda illegal de tabacos não pode o réo ser admittido a pagar—a voluntariamente para ficar terminado o processo por elle instaurado, devendo este seguir os tramites legais até haver sentença que o absolva ou condemne, conforme as provas.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel dos Santos Rosas, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo appenso haver-se feito apprehensão, dentro da venda do réo Manuel dos Santos Rosas, n'um maço de cigarros que pesava 110 grammas, e n'um bote de rapé aberto, e exposto à venda, que tinha de peso 70 grammas, o que todo foi avaliado pelos peritos, no respectivo exame, na quantia de 320 reis;

Mostra-se também que, procedendo-se a corpo de delicto tanto directo como indirecto, o competente magistrado do ministerio publico deu a sua querrela contra o mencionado réo por estar incurso na penalidade estabelecida na lei de 13 de maio de 1864 e regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno, por vender ao publico os ditos generos sem estar habilitado com a respectiva licença;

Mostra-se mais que, progradindo-se nos termos do summa-rio da querrela, foi o mesmo réo pronunciado como incurso nas penas declaradas na citada lei e regulamento, e sem lhe ser intimado o despacho de pronuncia, veio o réo a fl. 2.º destes autos requerer que lhe fosse admittido a pagar a maxima da multa do

artigo 95.º do notado regulamento, ficando por tal forma terminado o processo;

Mostra-se ainda que, sendo ouvido o delegado, conveto este no peitorio do réo, quantito que satisfizesse o maximo da multa, 300.000 reis, e o juiz deferiu n'esta conformidade;

Mostra-se, finalmente, que recorrendo o réo d'este despacho para a relação do Porto, pelo accordão de fl. 10 se lhe deu provimento, ordenando-se que pagasse somente o minimo da multa, 10.000 reis; e

Considerando que a ordem do processo é de direito publico, e que não pôde ser alterada por arbitrios dos juizes, nem a requerimento das partes;

Considerando que os devidos termos do processo, conforme o disposto na reforma judicial, titulo 21.º capitulo 9.º e seguintes, eram outros, e jamais o meio illegal de que o réo se serviu para extinguir um processo, que devia seguir os tramites marcados na lei até haver sentença que condemnasse ou absolvesse o dito réo, conforme as provas;

Portanto concedem a revista, revagam o accordão recorrido e annullam todo este processo instaurado pelo requerimento do réo a fl. 2.º como tumultuario e manifestamente illegal, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, segundo a lei de 19 de dezembro de 1844, artigo 2.º, mandam baixiar o processo da querrela à 1.ª instancia para se seguirem os devidos termos, dando-se exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 14 de março de 1879. — Sarmiento — Aguiar — Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Novaes, Sarmiento. — Foi presente, Martins.

**Aggravo d'instrumento crime: — devem ser propostos com cinco juizes, que todos devem assignar o accordão, embora a decisão se vença por tres votos conformes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Bartholo Moreira de Macedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que na audiencia geral de julgamento do processo crime, promovido pelo ministerio publico contra o réo Manoel Alves de Almeida, a testemunha produzida pelo dito réo em sua defeza Bartholo Moreira de Macedo, havia prestado um testemunho falso, declarando como se vê a fl. 3.ª v., duas vezes que o queixoso foi o primeiro que se lançou ao réo, na occasião da desordem, que entre elles teve lugar, o que deu cau-



sa a accusação feita contra o dito réo no processo, que se estava julgando, e por outras vezes que não viu se foi o qualquero quem primeiro se lançou ao réo, ou se foi este aquelle;

Mostrá-se mais que tendo o respectivo magistrado do ministerio publico requerido procedimento criminal contra a dita testemunha pelo crime de perjurio, se procedeu a auto de corpo de delicto a fl. 2 v., propondo-se aos jurados o quesito a fl. 4, que por unanimidade foi declarado provado;

Mostra-se tambem que tendo o ministerio publico dado sua querela pelo alludido crime contra a referida testemunha, e seguntho-se os devidos termos do processo, foi a mesma testemunha pronunciada a fl. 16. pelo crime de falso testemunho, dado em favor do réo Manoel Alves de Almeida;

Mostra-se finalmente que sendo intimado o despacho de fl. 46 ao indiciado, este recorreu para a relação do Porto, em cujo tribunal se lhes deu provimento no agravo pelo accordão a fl. 34 v. do qual, e a fl. 37 v., se recorreu por parte do ministerio publico para este supremo tribunal;

E' vistos, relatados e propostos estes autos:

Considerando que no artigo 744.º da reforma judiciaria se ordena muy expressamente que os apparatus de instrumento criminal sejam propostos em sessão publica com cinco juizes e julgados em conferencia por tres votos conformes;

Considerando que no accordão recorrido apenas assignaram tres juizes, faltando a assignatura de dois juizes mais que deviam intervir no julgamento e assignar o accordão, muito embora a decisão do recurso se tivesse vencido por tres votos conformes;

Portanto, pela manifesta violação do citado artigo 744.º da reforma judiciaria, concedem a revista e annullam o referido accordão, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam baixar o processo a mesma relação, d'onde seje, para que por novos juizes se dê inteiro cumprimento a lei.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1879. — Sarmiento — Aguilár — Oliveira — Novaes — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Preferencia: -- para haver o predio empraçado, tem-se o senhorio directo, sem necessidade de ser citado para usar do seu direito quanto a ella, no caso de arrematação judicial, que não seja por execução.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Parades), recorrente Pedro da Silva da Fonseca da Cerveira Leite,

la, recorrido Antonio de Sousa Freire Malheiro, viuvo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E' destes autos recorrente Pedro da Silva da Fonseca da Cerveira Leite e recorrido Antonio de Sousa Freire Malheiro, viuvo, e vem este recurso do accordão fl. 150, que sobre embargos sustentou o de fl. 138, em causa xcedente a algida da relação, sendo interposto em tempo, e seguido e apresentado nos prazos legais.

O processo vem em dois tomos, tendo conegado a unica questão, que hoje se debate entre estes contendores incidentalmente, no inventario orphanologico approved por occasião de serem vendidos em hasta publica os bens de natureza de praso do menor Francisco, filho legitimo do inventariado, praso denominado o Casal de Garçavellos, na freguezia de Bitarães, precedendo a necessaria auctortação do conselho de familia, porque a mãe do menor, e inventariante no inventario, passou pouco depois a segundas nupcias, se o conselho não tendo por conveniente ao menor, o que pedia oa propoção o tutor, que era se elle auctorisado a contratar o emprestimo de 1:600\$000 reis, hypothecando o dito praso, proferiu auctorisado a vendel-o, pondo-o em praça, pelo preço de 1:600\$000 reis livres para o menor.

Em praça, não constando do respectivo auto d'ella que apparecesse a licitar senão o recorrido, lançou esta 2:000\$000 reis livres para o inventario, mas procurando o senhorio directo para receber o laudemto correspondente, declarou lhe este que optava, e o recorrido foi então requerer a annullação do auto da praça, por não ter sido citado para assistir a elle o recorrente, se' alhoru directo, e para salvar os interesses do menor e da fazenda offerceu assignar termo de sustentar o lanço de 2:000\$000 reis oa nova praça.

O juiz ordinario do julgado de Parades, ouvindo o curador e o ministerio publico que visto da nova praça, e o termo assignado pelo recorrido não resultar prejuizo ao menor, nem a fazenda, admitiu a nova praça annullando a primeira.

O recorrente interpoz agravo de instrumento d'estes despachos, pediu assignar termo de opção pelo maior lanço d'esta nova praça, quando não fosse provido no seu agravo, mas o juiz infleferiu o seu pedido, porque era intempestiva a opção enquanto não estivesse vendido o praso.

A relação, conhecendo do agravo, annullou o pedido da nova praça e deferiu ao pedido termo de opção pelo maior lanço da segunda praça; mas o recorrido interpoz então revista do accordão da relação, que o supremo tribunal definitivamente annullou no accordão fl. 386; annullou o accordão da relação por julgar que ella tinha provido um agravo de petição, ou instrumento, que era recurso incompetente para annullar uma ven-

da feita em hasta publica, mandando baixar os autos a 1.ª instancia para os effeitos legais.

Na pendencia d'estes recursos tinha-se feito a nova praça para a qual foi citada o senhorio ora recorrente, e n'esta o referido preço foi de 2:600:000 reis, mas tendo o julgador de Paredes sido elevado a comarca, e estando em exercicio o juiz de direito, este manteve por o processo em dois tomos, como agora se acha, referin a reclamação do senhorio directo de optar pelo maior lance d'ella, que foi de 2:600:000 reis.

Da controversia entre estes dois contendores resultou, pois, para o menor o lucro de 1:000:000 reis no preço de seu prazo, e para a fazenda o correspondente aumento na contribuição de registo, e a disputa entre estes litigantes, sobre qual d'elles ha de ficar com o prazo, no que para nada interessam nem o menor nem a fazenda, como o ministerio publico, mandado ouvir por cautela no accordão interpretatorio fl. 181 v., muito bem comprehendem na sua resposta fl. 182;

E vistos e relatados os autos e discutidas as conclusões da miôda e contraminuta, o tribunal não attendeu as duas primeiras da minuta fl. 171, porque não tem fundamento nos autos pela razão que contra ella se dão na contraminuta, e que escusado é copiar aqui, mas attende as duas ultimas, em que a revista é pedida pela menos exacta applicação da lei no accordão recorrido; porque o codigo civil sustentando o direito de opção na venda de prazos, como é a de que se trata, não deu ao emphyteuta o direito de obrigar o senhorio a alienar o seu dominio directo, nem ao senhorio igual direito, deixando a ambos a liberdade de alienar, querendo, se assim lhes convier, e se algum d'elles for menor ou por outro qualquer motivo incapaz de reger, e administrar sua pessoa e bens, de que os respectivos tutores são meros administradores e não senhores, estabelecido a lei no artigo 224.º do codigo civil o modo de supprir a sua incapacidade no interesse do proprietario incapaz, dando ao conselho de familia uma especie de sobre tutela para auctorisar as transacções necessarias e uteis, mas para auctorisar somente as alienações de immoveis, sem dar ao mesmo conselho a facultade d'ella mesmo vender ou mandar vender forçadamente;

Esta facultade só as lers a davam a sentença judicial em execução apparelhada, que começa por penhora, que põem os bens do executado em deposito judicial até a arrematação, se não é remida a execução ou pelo proprio devedor executado ou por terceiro a quem a lei concede essa facultade. Esta é que é a venda forçada ou necessaria a que se referem os artigos 1:682.º e 1:683.º, para que é necessaria a citação do foreiro, se o executado e senhorio do prazo penhorado, e vice-versa quando são penhorados bens emphyteuticos por divida do foreiro, e d'este caso o direito de optar é regido pelos dois artigos 1:682.º e 1:683.º, as citações são necessarias e determinadas na lei, porque a opção ha' de seguir-se a arrematação ou adjudicação ter-

no fatal da execução da sentença, mas são inapplicaveis ao caso dos autos, em que nem houve sentença nem execução, e em que não houve senão um menor auctorisado pelo conselho de familia em supprimento da sua incapacidade a vender voluntariamente o seu prazo;

O artigo 208.º do codigo citado manda que vendas taes para sua validade sejam feitas em hasta publica, mas não manda que ellas sejam necessariamente a quem mais der, a menos que na falta de lançador os bens se adjudiquem a alguém, o que bastaria para distinguir esta venda da que vem de execução judicial, em que é exequente e executado, e que ha de acabar por arrematação ou adjudicação, de forma que a praça aqui é uma solemnidade judiciosamente exigida pela lei para obstar aos prejuizos e contios contra os interesses dos incapazes, e providencia justificada n'estes em que o menor vendedor voluntario lucrou com esta controversia 1:000:000 reis sobre o preço por que o conselho de familia auctorisava a vender os seus bens.

Não é, pois, execução venda necessaria ou forçada qualquer alienação só por ser feita em praça, ou porque a lei exige esta solemnidade para validade do acto e para cobrir a responsabilidade do simples administrador que aliena bens de que não é senhor, e se esta acobertado com auctorisações legais o pode fazer validade para quem sem dolo adquiriu, nem fica inteiramente salvo da sua responsabilidade para com o incapaz, o tutor, o protutor e o curador que a mesma lei obriga a assistir a praça, se deixou lesar o seu tutelado não reuando da praça o que voluntariamente d'ella andava.

Resulta do exposto que o artigo 1:681.º em referencia ao artigo 1:678.º do codigo civil era a lei applicavel a questão pendente entre estes litigantes que os accordãos recorridos menos exactamente lhe applicam os artigos 1:682.º e 1:683.º, e portanto, concedendo a revista, annullam os ditos accordãos na conformidade do artigo 1:459.º, § 2.º, n.º 2.º, e manda que os autos revertam a mesma relação d'onde vieram para n'ella se cumprir a lei.

Lisboa, 24 de janeiro de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes. — Pui presente, Sequeira Pinto.

**Arrematação:** — a feita em um inventário, do prédio, nomeado a penhora em sua execução contra o inventariado, não deve obstar a que se faça penhora em dinheiro do preço da arrematação para pagamento da execução, e, seguindo-se os trâmites legais, seja levantado de depósito a favor do exequente.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante a sociedade geral agrícola e financeira de Portugal, agravada D. Maria José da Conceição Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravada foi a agravante sociedade geral agrícola no accordão da relação a fl. 46 v. em ter confirmado o despacho do juiz da 1.ª vara civil d'esta cidade exarado a fl. 20 v.

Porquanto, mostra-se do presente instrumento, que a agravada, actualmente cabeça de casal, por fallecimento de seu marido, fôra executada pela agravante perante o juiz da 3.ª vara, para o pagamento da dívida de que aquella lhe é devedora, e ter dado a penhora uma morada de casas sitas na rua do Machado.

Não se tendo effectuado aquella penhora, posto que aceite, foram todavia mandadas vender pelo juiz da 1.ª vara aonde pende o inventario do fallecido marido, e o seu producto mandado entrar no deposito publico;

Mostra-se mais que por este facto requereu a agravante no juizo da execução deprecada para effectiva penhora no dinheiro em deposito, a qual sendo expedida e cumprida sem impugnação ou opposição alguma, se effectuara a penhora no mencionado dinheiro.

Em resultado e consequencia do exposto, requerem a agravante se affixassem editos pelo prazo legal a chamar quaesquer credores incertos que se considerassem com direito a essa somma depositada e penhorada, e como não comparecesse algum, nem tão pouco credores certos, pelos não haver, como comprova a certidão do respectivo conservador, solicitem e requerem a agravante nova deprecada para o juiz da 1.ª vara para levantar do deposito a sua dívida, ao que todavia não acquiescem o juiz, negando-lhe cumprimento, com o fundamento de não ser o dinheiro depositado da agravada, mas sim do casal pro-indiviso.

A relação do districto para a qual se aggravou, conformou-se no accordão de fl. ... com aquelle julgado, e para mais o corroborar socorre-se ao § unico do artigo 813.º do código do processo civil.

Considerando, porém, que na hypothese sujeita é menos

cabida a invocada disposição do § unico do artigo citado, por isso que não se trata de mandar proceder a penhora, porque esta já se acha effectuada no producto da venda das casas, que precedentemente tinham sido dadas a penhora pela agravada, havendo preterido todas as prescripções legais sem opposição ou impugnação alguma da aggravada, ou de quem quer que fosse que porventura se julgasse com direito a somma depositada, e estando portanto assim cumpridas as disposições do artigo 931.º do código do processo civil, não devia o juiz deixar de cumprir na conformidade do artigo 87.º do citado código a precatória que lhe foi dirigida, por se não dar na questão sujeita nenhuma das excepções que o artigo menciona: antes cumprindo-a já em harmonia com o exacto cumprimento da lei, artigo 2.º36.º § 1.º do código civil:

Nestes termos dão provimento ao agravo interposto, revogam o accordão de fl. ... e despacho do fl. ..., e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para o cumprimento da lei. Condamna a agravada nas custas.

Lisboa, 4 de março de 1879. — Aguilár — Menezes — Sarmento.

**Doação:** — na feita pela mãe da doada os seus encargos só devem ser attendidos no inventario da doadora.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravantes Maria Dias e seu marido, agravados Gertrudes Dias e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravados foram os agravantes no accordão de fl. 71, em não ter dado provimento ao despacho da 1.ª instancia a fl. ... de que se aggravaram com fundamento de não serem ainda bem conhecidos nos autos quaes são os encargos cujo valor os agravantes pretendem sejam attendidos nas avaliações dos bens em que se allegam impostos;

Porquanto, não se este facto se acha devidamente resolvido no accordão por certidão a fl. 81, que o juiz da 1.ª instancia deveria ter cumprido, mas também por ter já passado em julgado, não podia ser assim revogado pelo de fl. ..., sendo além d'isto inequívoco, e possa admitir a menor duvida em face da escriptura de doação a fl. ..., de quaes foram os onus e reserva que a doadora, ora inventariada, impozera a agravante sua filha nos bens immobilizares, que lhe couberam em meação no inventario de seu marido, bens estes devidamente no mesmo avaliados, e com cujo valor passaram sem abatimento algum, como

comprova a certidão de fl. ..., para a agravante, é claro que só no inventario da mãe doadora esses encargos e reservas, podiam e deviam ser attendidos e resolvidos no total imperle em reis, em que taes bens foram encabeçados na agravante :

Proveo em seu agravo, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, e que o juiz respectivo reforme o seu despacho, e defira directamente ao requerido pelos agravantes, na fórma da lei, e entender de justiça, e condemnem os recorridos nas custas.

Lisboa, 18 de março de 1879. — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima.

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição na falta de publicação ou de intimação do despacho, conta-se da sua data.**

**Licitação: — não deve admitir-se, nem a partilha, em bens que, sendo de prazo, estão isentos d'ella, só pelo facto de algum coherdeiro negar a natureza emphyteutica d'elles, devendo mandar-se os interessados para a acção ordinaria, mediante a prestação de caução, no caso de a questão não poder resolver-se pela simples inspecção de documentos.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante José Vieira de Magalhães, agravada D. Maria Emília de Oliveira Magalhães, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que visto, relatados e discutidos os autos, agravado foi o agravante no accordão fl. 118, de que recorreu a fl. 123, assim porque, sendo o despacho fl. 20 v. proferido em 7 de dezembro, e requerendo-se agravo d'elle em 10, só em 13 se interpoz a fl. 21 v., e consequentemente fora do prazo estabelecido no artigo 1:011. § 1.º do código do processo civil, vista a falta do termo de publicação ou da certidão de intimação exigida no § 1.º do artigo 1:014.º do citado código, não podia conhecer-se de tal agravo, como também, e muito principalmente, porque, no supposto da existencia da intimação em 9, allegada a fl. 21, mas não comprovada legalmente, limitando-se o agravo fl. 21 v. ás verbas n.ºs 75, 76 e 77, por serem as únicas comprehendidas e sustentadas na minuta ex-fl. 2, e ser assim desnecessario o conhecimento quanto á verba n.º 70, e versando a questão sobre

a licitação dos bens ahí descriptos requerida a fl. 21 v. sem indicar se todavia o valor offerido por cada um dos bens a licitar, como cumpria segundo o disposto no § 1.º do artigo 712.º do citado código, os mesmos principios adoptados sobre a verba n.º 70, em vista dos documentos ex-fl. 36 e ex-fl. 45, eram também applicaveis ás verbas n.ºs 75, 76 e 77, attendendo-se, como se attendeu na 1.ª instancia, no despacho fl. 20 v. e na sua sustentação fl. 103 v. ao modo da descrição dos bens, com referencia aos documentos ex-fl. 40, ex-fl. 86, ex-fl. 71 v. e ex-fl. 89, e com a natureza emphyteutica de taes bens, metos na parte livre descripta na verba 78 :

Visto, porém, que, sem embargo do que fica referido no accordão recorrido, se consideram taes bens como livres, e mandou-se admitir sobre elles licitação, tão somente porque a agravada negou a natureza emphyteutica d'elles, e não se averiguou a parte que é de prazo (N. B.) e a parte que é livre, baveo assim contradicção nos fundamentos, mas suppondo-se impossibilidade de resolução por simples inspecção de documentos, ou mostrando-se duvida sobre a authenticidade e applicação dos apresentados, não podia nem pôde admitir-se em tal situação a licitação e partilha dos bens descriptos nas verbas 75, 76 e 77, mas devia reservar-se, como se reserva, para a via ordinaria, a questão sobre tal objecto, sem prejuizo da conclusão do inventario e partilha dos mais bens, e prestando o agravante caução, em harmonia com o disposto no código civil, artigos 2:087.º e 2:412.º, e no código do processo civil artigos 702.º e 705.º :

Proveo, portanto, e nesta conformidade, o agravo fl. 123, e ficando assim nullo o accordão recorrido, mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia para ahí se proseguir e cumprir a lei, e condemnem a agravada nas custas.

Lisboa, 21 de março de 1879. — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 133 de 1879).

**Jury mixto: — não tem lugar, quando não occorrem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia da sua concessão.**

Actos de reclamação para a organização de jury mixto para o julgamento do padre João José Fernandes Teixeira, accusado do crime de offensas corporaes contra Manoel José Affonso Moreira, e a requerimento d'este na comarca de Caminha, Relator o exc.ºs conselheiro Paredes, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessões reunidas :

Que vista a representação de José Affonso Moreira, da comarca de Caminha, em que pede a auctorisação para se formar a pauta do jury de jurados da mesma comarca, e das duas mais vizinhas, para o julgamento do réo padre João José Fernandes Teixeira ;

Considerando que não occorrem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury mixto; e visto o parecer do conselheiro presidente da relação do Porto e informação do juiz de direito da respectiva comarca, o tribunal indefere a referida representação, e manda que se passe a ordem do estylo, dirigida ao juiz de direito da referida comarca, nos termos do artigo 4.º § 2.º da lei de 1 de julho de 1867.

Lisboa, 3 de junho de 1879. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Paredes — Aguiar — Rebello Cabral — Menezes — Sarmiento — Novães — Ferreira Lima — Coelho e Sousa.

**Jury mixto: — tem lugar verificando-se os requisitos necessarios para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury mixto para o julgamento de João Rodrigues Monteiro e Francisco Domingues Monteiro, pelos crimes de perjurio e suborno, a requerimento de Manoel de Sa Rodrigues, relator o exc.º conselheiro Coelho e Sousa, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessões reunidas :

Que vista a reclamação de Manoel de Sa Rodrigues, que em seu requerimento dirigido a este tribunal pede a organização do jury mixto para o julgamento de João Rodrigues Monteiro e Francisco Domingues Monteiro, pronunciados na comarca de Ovar pelos crimes de perjurio e suborno a prisão e livramento sem substituição de fiança; e attendendo a informação do presidente da relação do Porto e do respectivo juiz de direito, e a que se verificam os requisitos necessarios para a concessão nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º, deferem ao supracitado requerimento, devendo esta decisão ser communicada ao juiz de direito da referida comarca, para os effeitos legais.

Lisboa, 1 de julho de 1879. — Visconde de Alves de Sa, presidente — Coelho e Sousa — Aguiar — Rebello Cabral, vencido — Menezes, vencido — Lopes Branco — Sarmiento — Novães — Paredes.

**Jury mixto: — tem lugar verificando-se os requisitos necessarios para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury mixto, para o julgamento dos réos Antonio Helleno, Antonio da Fonseca e outros, a requerimento de Antonio Monteiro Vaz, relator o exc.º conselheiro Teixeira de Aguiar, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em sessões reunidas :

Que em vista da reclamação de Antonio Monteiro Vaz, da comarca de Alijó, em que pede a concessão do jury mixto para o julgamento dos réos Antonio Helleno e outros, que indicia pronunciados pelos crimes de tentativa de roubo e assassinato intentados na noite de 25 de dezembro de 1878; e attendendo a que se mostram verificados os requisitos necessarios para esta concessão, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º, deferem ao requerimento do mencionado Antonio Monteiro Vaz, e concedem a referida formação do jury mixto, nos termos da citada lei. Outrosim mandam que esta resolução seja communicada ao respectivo juiz de direito da comarca, para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 1 de julho de 1879. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Aguiar — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Sarmiento — Novães — Paredes — Coelho e Sousa.

**Jury: — no caso de crime de offensas corporaes, é competente para declarar que a impossibilidade de trabalhar foi por menos tempo do que o constante do exame de sanidade.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Moncorvo), recorrente Francisco Antonio Martins, o Bruxello, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se d'estes autos, que o recorrente Francisco Antonio Martins, o Bruxello, foi querelado, pronunciado e accusado pelo crime previsto no artigo 361.º, n.º 3.º e 4.º do código penal, e no artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, por causa dos ferimentos graves feitos a José Henriquez Rocha, constantes do corpo de delicto fl. 4, e dos autos de exames de sanidade, a fl. 11 e fl. 42; e que, sendo a final julgado, com a precisa intervenção do jury, este, a fl. 57, deliberou que o crime está pro-

vado por incapacidade, mas sem impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, e sem provocação, pois que em resposta ao 1.º quesito, respondeu: « está provado, por unanimidade, que fez os ferimentos, mas que d'elles não resultou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias »; e ao 2.º quesito, sobre a circumstancia atenuante da provocação, respondeu: « não está provado »;

Mostrase que, em virtude da decisão do jury, foi o recorrente julgado incurso na penalidade sómente do artigo 360.º, e não na do artigo 361.º, n.º 1.º do código penal, e condemnado em um anno de prisão correccional, suppondo não provada a circumstancia atenuante do bom comportamento anterior, que, todavia, o jury declarou provada, a fl. 57 v.;

Mostrase que, em grau de apellação interposta pelo ministerio publico, da sentença ex-fl. 57 v., pelo accordão fl. 80 v., com o fundamento da incompetencia do jury para decidir sobre a duração da impossibilidade de trabalhar, de modo contrario ao constante do exame de sanidade, fl. 11, foi o recorrente condemnado em prisão cellular por dois annos, e em alternativa em tres annos de degredo em possessão ultramarina de 1.ª classe;

Considerando, porém, que não se declarou iniqua nem contradictoria a decisão do jury, em tempo e forma legal, e que ella se proferiu competentemente, pois que a carta de lei de 18 de julho, de 1853, artigo 13.º, depois de mencionar nos seus n.ºs 1.º a 14.º as nullidades insanáveis no processo criminal, estabeleceu no § unico a seguinte disposição: « O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos », dando-se aqui a circumstancia de tal materia ser deduzida em defeza, a fl. 64 v., e sujeitar-se a provas;

Concedera, portanto, a revista, fl. 86 v., e julgando nullo o accordão recorrido, por ser contrario à lei, mandam desvolar os autos a relação do Porto, para, por diversos juizes, se cumprir a mesma lei como lhe compete;

Lisboa, 21 de março de 1879. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes, vencido — Lopes Branco, vencido. — Tem voto do conselheiro Novaes — Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Ineptidão: — a da petição da acção dá-se quando se cummulam duas acções contradictorias.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente João Antonio de Almeida, recorridos Antonio Esteves da Silva e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos, relatados, discutidos e votados os fundamentos do recurso fl. 415 v. e fl. 579, resumidos a fl. 595 v., concedem a revista, pelo primeiro fundamento, a saber, pela ineptidão do libello, por se pedir n'elle a rescisão ou nullidade da escriptura fl. 29 de 27 de março de 1869, com o fundamento de ser falsa, e de ser verdadeira a confissão de divida ahí feita, e bem assim a nullidade da cessão fl. 79 de 5 de julho de 1873, sem articular-se que o cessionario tivesse conhecimento da insolvencia do devedor; e a concedem tão sómente pelo fundamento da ineptidão do libello, como foi julgado em 1.ª instancia na sentença ex-fl. 319, e de modo procedente, que não foi nem juridicamente podra ser destruido nas tenções ex-fl. 396 sobre que assentou o accordão fl. 400, antes sim de algum modo reconhecido no accordão fl. 575 sobre embargos, emquanto declarou que a simulação da divida, e só ella, ficava sendo a base da acção; e concordando assim a revista, declaram prejudicado o conhecimento do segundo fundamento da sua minuta, consistente na incompetencia do foro civil, e na do juizo de direito da comarca do Porto, alem da illegitimidade do auctor originario, sobre que houve decisão na 1.ª e na 2.ª instancia;

Porquanto, tendo-se cumulado no libello ex-fl. 2 as duas acções estabelecidas nos artigos 1.031.º e 1.033.º do código civil, por concluir-se n'elle a fl. 8 do modo seguinte: « Nestes termos pois e nos de direito deve julgar-se procedente e provada a presente acção, e simulada e nulla e feita com falsidade a escriptura de 27 de março de 1869, considerando-se sem effeito a phantastica confissão ahí feita pelo primeiro réo, e a hypotheca que ella encerra; e quando se julgue que o contrato foi verdadeiro, como o primeiro réo ficou insolvel, e ambos procederam com má fé, deve o referido contrato ser rescindido, bem como a escriptura que a comprehendendo, devendo tambem ficar sem effeito a cessão da escriptura de 27 de março de 1869, mandando-se em qualquer caso cancelar o registro de hypotheca, e sendo condemnados todos os réos nas custas e multa », e devendo regular-se o pedido segundo a dita conclusão, que fica textualmente transcripta, e em que se torna sensível o erro da data da referida sessão, verificou-se e existe, sem a menor duvida, contradicção e incompatibilidade entre as duas acções propostas, por ser repugnante a direito attender-se qualquer acto juridico, dizendo-se simultaneamente simulado ou falso, e verdadeiro, como bem se demonstrou na dita sentença, na qual não escapou considerar que, sendo as acções propostas em julho de 1873, regia então o disposto na novissima reforma judiciaria, artigo 256.º, com referencia ao artigo 62.º § 1.º do decreto n.º 21 de 16 de maio de 1832, e a ordenação do reino, livro 4.º tit. 20.º § 16.º segundo a qual, e até segundo o código do processo civil artigo 130.º princip. e n.º 1.º, a ineptidão do libello importa nullidade insuprivel, que, por isso pôde ser arguida em qualquer estado

do processo, e deve ser attendida pelos tribunaes officialmente nos termos dos artigos 131.º e seu § unico, e 132.º § 3.º do código do processo civil;

Concedendo portanto a revista, mas julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e visto considerarse prejudicado o mais ventilado e decidido nos autos, declararam nullo todo o processo, salvo porém os documentos, e condemnando os auctores, agora recorridos, nas custas, mandam remetter os presentes autos ao respectivo juizo de direito da 1.ª instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 14 de março de 1879. — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Tum voto do conselheiro Sarmento — Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 159 de 1879).

**Recurso eleitoral: — não se deve conhecer d'elle sendo interposto fóra do prazo legal.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto (comarca de Vianna do Castello), recorrente Antonio Maria Baptista Camacho, administrador de concelho na cidade de Vianna do Castello, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Vianna do Castello, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo a decisão do juiz de direito a fl. 10 sido publicada em 26 de março, e interpondo-se a fl. 14 recurso para a relação, tão somente em 5 de abril, e por consequente fóra do prazo estabelecido no artigo 36.º do decreto de 30 de setembro de 1852, não podia a relação conhecer, como conheceu a fl. 16, do dito recurso:

Pelo que se declara nullo o accordão fl. 16 v., e subsistente a decisão de fl. 10, que transitou em julgado.

Lisboa, 23 de maio de 1879. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 163 de 1879).

**Pollcia correccional: — a occasião propria para n'ella se apresentur a excepção de incompetencia do juizo e do foro criminal, é a audiencia de julgamento.**

**Corte de arvores: — em predio sobre cujo dominio ha questão pendente entre o queixoso e o réo, não pôde ser objecto de acção criminal.**

Nos autos crimes vindas da relação do Porto (comarca de Arganil), recorrente Maria Paula, viuva, recorrida o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostrando-se dos autos, que José Ribeiro de Amorim Pacheco participou em juizo a 10 de janeiro de 1878, que no dia anterior, por ordem de Maria Paula (agora recorrente), foram cortados e conduzidos em um carro para sua casa quatro pinheiros do pinhal do Lucato do Mião, pertencente a seu cunhado José Freire de Carvalho Lopo de Albuquerque, e por elle participante administrado, vê-se do exame o corpo de delicto que os ditos pinheiros foram avaliados em 960 reis, e que declarando ahi, que não queria ser parte, pouco depois em fevereiro seguinte, se intentara acção civil para indemnisação do valor dos pinheiros, e para desistencia da turbação causada;

Promovendo entretanto o ministerio publico processo de policia correccional por offensa do artigo 130.º do código penal, a recorrente, depois de allegar o seu dominio e posse no terreno e pinhal em questão, oppoz excepção de incompetencia do juizo e foro criminal, mas foi-lhe despesada por despacho, de que aggravou de instrumento para a relação do Porto, a qual lhe negou provimento no accordão fl. 63 v. (confundindo-se ahi José Freire de Carvalho Lopo de Albuquerque com José Ferreira de Carvalho Lopo) com o fun lamentoso de ser *extemporaneo e intempetivo* o recurso, visto que no acto do julgamento se levantou a questão sobre o dominio e posse do terreno em que foram cortados os pinheiros, e d'ahi vem o presente recurso de revista:

Considerando porém, que nem do exame o corpo de delicto, nem de outra qualquer parte do processo, consta em fórma legal, que o predio d'onde foram cortados os pinheiros era do queixoso ou do seu representado, e pelo contrario consta da certidão ex-fl. 40 estar pendente desde fevereiro de 1878 questão civil sobre tal objecto entre o dito José Freire e uma sua mulher, e a recorrente, bastando haver duvida em tal caso para não dever proceder-se criminalmente, até porque do corpo de delicto não se mostra a subtracção fraudulenta com intenção de fur-

tar, ou dano ou usurpação em terreno alheio, com intenção firme e deliberada de prejudicar, para poder haver a criminalidade do artigo 130, ou outro do código penal;

Considerando que, além de contradictoria a classificação dada ao recurso no accordão recorrido, não podia ali dizer-se, que a excepção de incompetencia foi opposta fora de tempo, pois que, sendo então o dia de julgamento em policia correctional, era o lugar proprio para apresentar-se a dita excepção, a qual e o modo da sua decisão suspendeu, como devia, em virtude do recurso para a relação, o julgamento ou procedimento sobre a requerida criminalidade;

Considerando, que em tal situação não houve nem podia haver julgamento sobre o dominio ou posse do terreno e dos pibeiros, e bastava haver duvida, e suscitarse questão sobre tal objecto, para julgar-se procedente a excepção do meio criminal, como foi reconhecido ja pelo facto de intentar-se acção civil, outra competente no caso sujeito, como se tem constantemente julgado e fixado por este supremo tribunal, segundo os principios de direito applicaveis;

Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, declaram este nullo *ab initio*, salvo o documento, por incompetencia do meio criminal, e mandam remeter os autos ao juizo da 1.ª instancia, para os effectos respectivos e cumprimento da lei.

Lisboa, 3 de abril de 1879. — Rebello Cabral — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequoira Pinto.

**Doação:** — a anterior à promulgação do código civil, não exceptuada da insinuação, não se tendo procedido a esta em tempo, só valia na taxa legal, podendo a falta d'ella ser opposta por excepção pelos herdeiros do doador.

Nos autos civis da relação de Lisboa (comarca de Castello Branco), recorrente Maria das Santos, recorrida Anna Gaudina Tavares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do recurso expostos a fl. 125 v. e o mais dos autos, mostra-se, que a auctora, agora recorrida, separada de seu marido, Joaquim Antonio Rocha, compareceu em juizo, sem auctorisação d'aquelle ou supplicação d'este, a propor contra a ré hoje recorrente, acção no libello fl. 11, para o fim: 1.º, de julgar-se nullo o testamento fl. 40 do padre Manoel Vaz Tavares, feito em 19 de novembro e

approved em 7 de dezembro de 1873, na parte contraria à doação para casamento feita a ella auctora pelo dito padre seu irmão, na escriptura fl. 11 em 25 de janeiro de 1853: 2.º, de ser a ré condemnada a entregar-lhe os bens doados, que o dito seu irmão tinha, ao tempo da doação, e adquiriu depois d'ella até que falleceu, por ser irrevogavel tal doação, e não poder ser prejudicada pela nomeação de herdeira universal, feita a favor da ré. Do referido testamento, aberto posteriormente, e por isso não pôde legalisar-se a posse de taes bens em que se acha a ré;

Mostra-se que a ré, na excepção e contrariedade fl. 47, se oppoz à legitimidade da auctora para estar em juizo, por não estar auctorisada para isso pelo seu marido comquanto d'elle divorciada, ou por supplicação judicial, e allegou a nulidade da doação, por não ser insinuada, no excellentes a taxa legal de 360,000 reis, e por comprehender bens futuros, o que não podia saçar-se pelo registro provisório, que a auctora fez depois de feito, approved e aberto o testamento, em que ella ré foi e podia ser instituida herdeira universal;

Mostra-se que, seguidos os termos regulares do processo, entre os quaes a auctorisação do mencionado marido da auctora para esta poder estar em juizo, com a ratificação do processo anteriormente, e a produção de provas e allegações finais, na sentença fl. 131 se julgou improcedente a excepção da illegitimidade da pessoa da auctora, visto o constante ex-fl. 87 até fl. 96 v., e em attenção a ser a doação feita em 25 de janeiro de 1853, e consequentemente antes de reger o código civil, e mostrar-se, como se mostrou, que não foi insinuada, e pelo mais ali fundamentado, julgou-se procedente e valida a dita doação somente até a quantia de 360,000 reis, e condemnou-se a ré a entregar a auctora bens ou valor correspondentes aquella quantia, sendo, porém, absolvida do mais pedido;

Mostra-se que, appellando a auctora para a relação, ali, por maioria de votos, no accordão fl. 159 v., julgou-se procedente e provada a acção em todas as suas partes, com o fundamento de ser a doação *dotal* e *causa mortis*, e não caracter por isso de insinuação, segundo o direito anterior e posterior ao código civil, e assim se sustentou por maioria de votos, sobre embargos no accordão fl. 177, por-se dizer applicavel a questão o código civil, dando-se porém a circumstancia de estar assignado esse accordão pelo juiz Gouveia, que não tinha ali tencionado, e que a fl. 150 v. votou pela confirmação da sentença da 1.ª instancia a fl. 131;

Considerando, porém, que a auctora, separada ou divorciada de facto de seu marido depois do seu casamento, e judicialmente em 12 de maio de 1869, somente por desempate do juiz, por ficar empatada a decisão do conselho de familia, e contra a vontade do marido, e sem filhos, como se mostrou ex-fl. 25, julgou assim a intenção do doador ou o fim da doação;



Considerando, que a doação, da que se trata quando considerada, como se considerou, *causa mortis*, devia fazer-se perante cinco testemunhas, e não duas somente, como se vê da escriptura ex-ff. 16 v., que por isso e n'esta parte ficou nulla segundo o direito então geralmente adoptado;

Considerando, que a referida doação, considerada como foi, para valer com duas testemunhas somente, carecia de insinuação na fórma e dentro do prazo legal, segundo o direito vigente no tempo d'ella;

Considerando, que todas as doações e liberalidades superiores à taxa da ordenação, livro 4.º n.º 82, e do alvara de 16 de setembro de 1814 § 2.º, antes de reger o código civil, ainda mesmo quando feitas para *casamento*, ficavam sujeitas a insinuação, dentro do prazo de quatro mezes, contados das ditas das escripturas, sendo a insinuação essencial em taes contratos, visto o disposto nas leis citadas, e na lei de 25 de janeiro de 1775, e Assent. de 21 de julho de 1797, e Resol. de 10 de outubro de 1803, salvo o ato declarado quanto aos dotes paternos;

Considerando, que a unica legislação applicavel à doação em questão é o direito vigente no tempo em que foi feita (carta constitucional, artigo 145.º § 2.º, e código civil, artigo 8.º), e sendo a doação feita a 25 de janeiro de 1833 não pôde aproveitar-lhe o disposto no artigo 1.472.º do código civil, e assim é inapplicavel a hypothese o disposto no artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1867, e prevalece na especie a disposição do citado artigo 8.º do código civil e do assento de 20 de julho de 1790;

Considerando, que a propria doação *inter vivos* de todos os bens presentes e futuros não valia por direito antigo; e a de bens futuros hoje é nulla, vistas as disposições dos artigos 1:178.º, 1:452.º e 1:453.º do código civil;

Considerando que a doação excessiva da taxa da lei julgou-se sempre subsistente, sem insinuação, no que podia valer pela regra *utile per inutile non vitiatur*;

Considerando que a falta de insinuação de doação, dentro do prazo legal, pôde ser opposta pelos herdeiros do doador segundo o direito antigo, que se vê adoptado nos artigos 693.º e 694.º do código civil e no artigo 3.º n.º 5.º e artigo 931.º n.º 3.º e 4.º do código do processo civil;

Considerando que a doação *causa mortis* pôde revogar-se por outra qualquer disposição expressa em outra escriptura com cinco testemunhas, ou por testamento como o de ff. 607, contra cujas formalidades legais nada se oppoz, e que sustenta o direito da ré recorrente;

Concedem, portanto, a revista; e julgando nullas os accordãos recorridos por terem julgado contra direito, mandam remeter os autos à relação de Lisboa para de novo serem julgados por diversos juizes, segundo a lei.

Lisboa, 7 de janeiro de 1879. — Rebello Cabral — Sarmiento — Ferreira Lima.

**Conselho de família:** — no caso de ser julgada procedente a recusa de alguns vogal d'elle, na causa de separação, ao juiz compete nomear outro em substituição d'aquelle.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, 5.ª vara, agravante D. Anna Constança de Macedo Mengo, agravado Francisco da Silva Mengo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho ao supremo tribunal de justiça:

Que foi agravada a agravante D. Anna Constança de Macedo Mengo no accordão ff. 33 v., de que recorreu a ff. 40: porquanto, tratando-se da composição do conselho de família, em processo de separação conjugal, por ella intentada contra seu marido Francisco da Silva Mengo, e tendo este ja por duas vezes recusado dois vogaes nomeados por sua mulher, sendo confessada a primeira recusa e julgada procedente a segunda, cumpria observar-se o disposto no artigo 451.º § 2.º do código do processo civil, isto é, ser o segundo vogal, cuja recusa se admitiu, substituído por nomeação do juiz e não por nomeação da agravante, como se ordenou na ultima parte do despacho ff. 13 v. e ella cumpriu a ff. 14, e se confirmou no despacho ff. 15, o qual, em virtude do agravo interposto a ff. 17 pelo marido para a relação, foi revogado no accordão ff. 35 v., que mandou excluir o vogal nomeado pela mulher de ordem do juiz, e nomear para substituição d'elle outro vogal, indicado pelo marido; tal nomeação, porém, não pôde subsistir por ser incompetentemente feita, competindo como compete, e compete na situação do processo, exclusivamente ao juiz da primeira instancia.

Provenha, portanto, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam os despachos ff. 13 v. e ff. 15, na parte somente relativa a nomeação restante de um vogal para o conselho de família, e o accordão ff. 33 v., e mandam que os autos baixem à primeira instancia, a fim de que se cumpria a disposição do § 2.º do artigo 451.º do código do processo civil em harmonia com as mais disposições legais respectivas, pagas as custas pelo agravado, das quaes o condemnam.

Lisboa, 2 de maio de 1879. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

**Recenseamento politico: — a incompatibilidade de qualquer cidadão para o exercicio dos cargos administrativos não é motivo para não se incluir nelle o seu nome.**

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da relação do Porto, recorrente José Vicente da Silva, recorrido José Ventura dos Santos Reis Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Conhecendo do recurso fl. 32, interposto em tempo do accordão fl. 23 pelo recorrente José Vicente da Silva, sobre a reclamação fl. 2 feita pelo recorrido José Ventura dos Santos Reis Junior, a fim do recorrente ser excluido do recenseamento politico do concelho de Bouças, como *elegivel*, por ser distribuidor geral da comarca do Porto, a que pertence o dito concelho;

Mostra-se que na sentença fl. 12, sobre recurso do reclamante contra a decisão contraria a fl. 7 da commissão eleitoral do circulo de Mathosinhos, no dito concelho, não se tomou conhecimento do mesmo recurso, por não mostrar-se o reclamante inscripto como *eleitor* no dito circulo, em cumprimento do disposto no artigo 31.º § 1.º do decreto de 30 de setembro de 1832;

Mostra-se que em recurso, interposto a fl. 15 v. pelo reclamante, da sentença fl. 12 para a relação, abijuntou elle a certidão fl. 47 da sua inscripção, em virtude da qual, conhecendo-se no accordão fl. 23 da reclamação, foi elle revogada a referida sentença, e mandou-se excluir o reclamado da lista dos elegiveis para os cargos administrativos, a que se refere o artigo 268.º do codigo administrativo de 1878;

Considerando, porém, que tratado-se, como aqui, do acto do recenseamento geral politico, em conformidade do decreto de 30 de setembro de 1832 e das diversas cartas de lei que posteriormente o confirmaram e modificaram, e não do acto da eleição para cargos administrativos regulado em ambos os codigos de 1832 e 1878, cumpria não confundir o segundo com o primeiro acto, pois que o recenseamento serve para mostrar a inscripção de todos os cidadãos habilitados ou com a capacidade necessaria para serem *electores* ou *elegiveis*, e a eleição representa as habilitações do *electo* para entrar no exercicio do cargo para que fôr designado por ella, de modo que a *inelegibilidade* accidental pôde, como bem observou o recorrente a fl. 27 v., affectar a eleição, mas não o recenseamento, e por consequente não pôde decretar-se permanente, para não resultar dano irreparavel;

Considerando, que não podendo tratar-se agora da questão da incompatibilidade da eleição do recorrente, como vereador e presidente da camara municipal do concelho de Bouças, porque

não compete ao poder judicial, mas sim ao conselho do districto, como tribunal contencioso, o conhecimento das reclamações contra as eleições dos corpos administrativos, segundo o artigo 243.º n.º 2.º do codigo de 1878, inadmissivel é a restricção da capacidade eleitoral politica do recorrente, a qual pôde todavia variar de futuro segundo os accidentes de occasião que então legalmente se derem;

Dão portanto, e pelo mais applicavel dos autos e de direito, provimento ao recurso, e revogando o accordão recorrido, e declarando prejudicada, por incompetente a questão de incompatibilidade, mandam subsistir a inscripção do recorrente José Vicente da Silva no recenseamento geral politico do circulo de Mathosinhos, no concelho de Bouças, como *eleitor* e como *elegivel*.

Lisboa, 25 de abril de 1879 — Rebello Cabral — Oliveira — Meneses — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Novaes. Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 166 de 1879).

**Abuso de liberdade de imprensa: — é competente por elle o processo de querrela, no caso de imputação de factos injuriosos attribuidos a um presidente de camara.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Joaquim Martins de Carvalho, recorrido dr. Lourenço de Almeida Azevedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo de agravo de instrumento que, tendo o dr. Lourenço de Almeida e Azevedo, lente cathedratice da universidade de Coimbra, feito sua petição ao juiz de direito d'aquella comarca, em que se queixava de ter sido injuriado e calunniado no jornal denominado o *Conimbricense*, que se publica na dita cidade, de que é proprietario, rector e responsavel Joaquim Martins de Carvalho, porque, debaixo do nome de *Poder occulto*, lhe fizera allusões, as quaes offendiam o seu character honesto e honrado, designando ao queixoso, como o preparador de toda a corrupção para annullar o voto independente dos *electores*, porque era elle a centralisação dos poderes d'aquella cidade, por meio da qual conseguira fazer nomear para chefe do districto um dos principaes membros d'esse poder, causa originaria de todos os escandalos, vinganças, injustiças e indignidades que na mesma cidade se tinham praticado; requerta por isso que, na conformidade do artigo 407.º e 410.º do codigo penal. o

sobre João Martins de Carvalho fosse chamado a policia correccional para que, provadas as injurias de que se queixava, se lhe applicasse a pena que fosse justa :

Mostra-se que, procedendo-se a corpo de delicto, o juiz do direito deferira á petição do auctor, assignado ao réo dia, para effectivamente comparecer em audiência correccional :

Mostra-se que, aberta esta audiência, o réo deduzira a excepção de incompetencia, porquanto o objecto da acção sómente pelo meio ordinario podia ser deduzido ; e além d'isto sendo os artigos publicados, que se pretendiam incriminar, relativos á entidade *Poder occulto* a que o réo alludia, comprehensivos de diferentes individuos, era do exercicio do direito de escriptor publico, com o fim de manter a boa execução da lei e o respeito devido á administração, que os tinha publicado ; e sendo n'elles o auctor accusado como presidente da camara municipal, e com um conjunto de circumstancias que se referiam ao dito poder, não era permitido separar em taes artigos umas das outras ; e estando o mesmo réo prompto, como effectivamente se promptificava, a provar os factos que elles comprehendiam, que nada tinham com a honra e reputação do auctor, era pelos artigos 408.º e 409.º do código penal e lei de 17 de maio de 1866 e 13 de agosto de 1853, que se devia proceder :

Mostra-se que o juiz do direito não attendera a excepção do réo, e mandou proseguir na acção do auctor :

Mostra-se que d'este despacho aggravara em seguida o advogado e procurador do réo para a relação do districto ; e que, oppondo-se o auctor a que o recurso fosse tomado com suspensão do julgamento, o juiz mandou que não proseguisse a causa, até a decisão d'este incidente :

Mostra-se, emfim, que a relação não deu provimento no agravo do réo, por isso que o auctor fora queixar-se das injurias recebidas, como simples particular, segundo lhe permitiam os artigos 3.º, 6.º e 13.º da lei de 19 de maio de 1866 ; e por isso era competente o processo instaurado :

Considerando, porém, que as accusações que fazem o objecto da acção envolvem a entidade colectiva do *Poder occulto*, denominada assim pelo réo, ao qual este attribua tanta influencia, que fôra quem preparara toda a corrupção, para annullar o voto independente dos eleitores, sendo a centralisação dos poderes que fôra a causa originaria de todos os escandalos, vinganças e injustiças que na cidade de Coimbra se tinham praticado ; allegando por isso o mesmo recorrente, que n'isto não ha injurias particulares, pois nada se referia a honra e reputação de alguém :

Considerando que, postas as accusações que se contém nos artigos, que se incriminam, como as reconhece o proprio recorrente na sua petição a fl. 4 e as ratifica o recorrente a fl. 10 v. e fl. 4, n'ellas não ha injuria pessoal, que se podesse perseguir, nos termos dos artigos 407.º e 410.º do código penal :

Considerando que n'estes artigos o que se vê, é a critica que, ou com justificada ou não justifica a razão, fizera a redacção do jornal denominado o *Coimbricense*, acerca dos escandalos, vinganças, injustiças e indignidades, que até se assevera que demandavam do recorrente, pela influencia publica que exercia como presidente da camara municipal de Coimbra, e no *Poder occulto* que dominava aquella cidade ; e que debaixo d'este ponto de vista é de interesse publico indagar a verdade de todas estas accusações, para que, ou o recorrente seja convencido d'ellas, ou o recorrente se declare calunioso e soffra as consequencias de o ter diffamado sem justo motivo :

Considerando que a responsabilidade criminal do recorrente não se regula pelo artigo 113.º do antigo código administrativo, porque ali sómente se determinava, que o cargo de vereador é gratuito, mas sim pela explicação que o artigo 327.º do código penal dá, do que se entende por empregado publico, para effeito de se punirem os crimes de *abuso de auctoridade e excesso de poder*, de que se trata na sec. 2.ª e 3.ª, capítulo 3.º, titulo 3.º livro 2.º, aonde se acha collocado o citado artigo 327.º, nas disposições geraes da secção 8.ª :

Considerando que, nos termos que ficam expostos, deve ser conforma se prescreve nos artigos 408.º e 409.º do código penal, e pelas disposições das leis de 17 de maio de 1866 e 18 de agosto de 1853, que tem de proceder-se :

Concedem, portanto, a revista ; e mandam que o processo haize a relação do Porto, para ali por novos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1879. — Lopes Branco — Aguilár — Oliveira — Rebello Cabral — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Nota : — sendo illegitimo, não succede ao avô, quer o pai d'elle seja filho illegitimo, quer o seja legitimo.**

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação de Lisboa, aggravantes João Lopes Damas, sua mulher e outros, e aggravados Maria Rusa, Rita Maria da Luz e seu marido, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'esto processo de agravo de petição que, procedendo-se a inventario dos bens que ficaram por fallecimento de Jeronymo Gonçalves Lagarto, a viuva inventariante, descrevendo os bens do inventariado, declara entre elles a Rita Maria da Luz, por ser sua neta, filha natural de João Gonçalves

Lagarto, que fôra filho também natural do mesmo inventariado, fallecido primeiro que seu pae, que a havia legitimado :

Mostrase que esta Rita Maria da Luz, sendo citada como herdeira do inventariado, para com os demais interessados se levantarem em tomados, que avaliassom os bens, que fossem descriptos, e para a nomeação do conselho da familia, intervierra effectivamente n'estes actos, na qualidade, em que representava, de filha natural do dito João Gonçalves Lagarto :

Mostrase que, feita a nomeação do conselho de familia, e descriptos e avaliados os bens, apparecera então a interessada Maria do Carmo, viuva, a impugnar a legitimidade de herdeira, em que a dita Rita Maria da Luz apparecia no inventario de Jeronymo Gonçalves Lagarto, allegando que ella não podia succeder ao inventariado, seu avô natural ; porquanto, supposto que o artigo 1.999.º do codigo civil determina, que os avós naturais succedam aos netos naturais, não se vê contido no mesmo codigo disposição expressa e terminante, que prescreva que estes succedam aquelles, á qual se havia de ver, se essa fosse a intenção do legislador :

Mostrase que o juiz da 1.ª instancia, no despacho ou sentença transcripta a fl. 20 v., tendo em attenção que a sobredita Rita Maria da Luz era effectivamente neto natural do inventariado, e julgando-a bem legitimada por seu pae, a houve e declarou francamente por herdeira do avô natural, o inventariado Jeronymo Gonçalves Lagarto, pelo direito de representação que pertencia do dito seu pae João Gonçalves Lagarto, fallecido antes d'elle ; por isso que dispõdo o codigo no artigo 1.999.º, que os avós naturais succedam aos netos naturais, não ha no mesmo codigo disposição expressa, que prohiba estes de succederem na herança d'aquelles, e é mister interpretar as suas disposições em harmonia com o principio da reciprocidade, por ser assim de summa justiça e de summa equidade, á qual deve servir de base para a interpretação das leis ; expondo n'esta conformidade de a opinião de alguns juriconsultos, que tem tratado d'esta questão ; sem contudo desconhecer, que outros não menos respeitaveis tem seguido, e sustentado a opinião opposta, firmados no mesmo artigo 1.999.º :

Mostrase que d'este despacho ou sentença se appellou para a relação de Lisboa, e que este tribunal, conhecendo do recurso como agravo, denegou provimento á agravante, á interessada Maria do Carmo, sendo portanto confirmada a sentença da 1.ª instancia, que julgara do direito a dita Rita Maria da Luz por herdeira também do inventariado ; pelo mesmo fundamento de que, concedendo o artigo 1.999.º do codigo civil a successão dos avós aos netos illegítimos, não podia negar a estes o mesmo direito de succederem aquelles, pelo direito de reciprocidade ; e porque o artigo 1.981.º do mesmo codigo, prescrevendo o de representação na linha recta descendente, não distingue entre *legítimos e naturaes*.

Considerando porém que o artigo 1.999.º do codigo civil, conferindo unicamente ao avô natural o direito de succeder ao neto natural, não pôde naturalmente comprehender o d'este succeder aquelle, só por meras induções logicas, porque em materia de decidir de direitos, simplesmente se attende, ao que a lei prescreve em termos positivos ; não podendo nunca dar-se-lhe, por argumêntos, interpretação extensiva, nem ampliativa, que vá além da sua disposição expressa e litteral, na presença da qual não tem lugar o arbitrio do juizador, ao qual somente se recorre nos casos omissoes, ou por disposição da lei :

Considerando que as leis não se interpretam pelos principios de equidade, quando com ella se offendem direitos de terceiro ; e no caso de que se trata, seriam offendidos e lesados os herdeiros legítimos do inventariado, tendo de sair do monte dos bens do casal a parte que a agravada levantasse :

Considerando que o codigo, estabelecendo que o avô natural succeda ao neto natural, não contém contido disposição igual expressa (como a agravada reconhece), que exclua o neto de succeder ao avô, fundando-se n'este argumento o pretendido direito que se tem allegado ; isto não indoz de modo nenhum á reciprocidade, com que se argumenta, porque a omissão da lei terminante o exclui de ter igual direito, que o avô :

Considerando que se o artigo 1.999.º do codigo estabelece o direito de representação nos descendentes, e não distingue entre legítimos e illegítimos, querendo-se por isso que os netos naturais representem seus paes, esse direito de representação só tem lugar na linha descendente legítima, o que effectivamente se mostra do artigo 1.985.º do mesmo codigo, donde se estabeleceu a successão dos filhos legítimos e seus descendentes, comparado com os artigos 1.899.º e 1.930.º, em que tratando-se da successão dos filhos illegítimos, se vê que ella não passa d'estes ; e que ainda assim é necessario, que não concorra com elles posterioridade legítima, porque concorrendo, n'esse caso a lei sujeita-os ás restricções dos artigos 1.991.º e 1.992.º :

Por todos estes fundamentos doo provimento á agravante em seu agravo, e mandam que o juiz da 1.ª instancia emende, ou revogue o seu despacho ou sentença a fl. 175 dos autos do inventario, á que se procede por fallecimento de Jeronymo Gonçalves Lagarto, transcripto a fl. 20 d'este processo, e a substitua por outra em que se conforme com a lei. E á agravada condemnem nas costas.

Lisboa, 23 de abril de 1879. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Novaes — Menezes, vencido.

(D. do G. n.º 169 de 1879).

**Competencia:** — dá-se nos tribunaes portuguezes para conhecer das demandas contra subditos estrangeiros por danno em resultado de abalroamento de navio portuguez á vista das costas de Portugal.

**Abalroamento:** — os donos de navio abalroado são solidariamente responsaveis com o capitão n'elle culpado pelo danno causado.

**Seguradores:** — havendo muitos, pôde a causa para a indemnisação de danno ser intentada só por alguns, podendo os outros acudir a ella, requerendo a ratificação do processo.

Nos autos vindos da relação de Lisboa, recorrente David Anderson, capitão do vapor inglez *City of Mecca*, e George Smith and Sons, donos do mesmo vapor, e recorridos os seguradores Lloyds de Londres e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, tendo a empresa de navegação Insulana destinado em 1874 para os portos das ilhas dos Açores e da Madeira o navio a vapor *Insulano*, na sua primeira viagem, segurara nos seguradores Lloyds de Londres a somma de 7.000 lb. ou 31.500\$000 reis n'elle, contra qualquer risco de mar, durante doze mezes que principiassem em 19 de fevereiro d'aquelle anno a acabarem em outro igual dia e mez de 1875, a qual lhe tomaram, como se vê da apolice d'este seguro a fl. 30:

Mostra-se que, prompto o navio e em perfeito estado de navegabilidade, sob o commando do capitão Telles Machado, elle no dia 29 de fevereiro do predito anno saíra do porto de Lisboa, pelas dez horas da manhã, sem accidente algum, levando também cincoenta e nove passageiros, com trinta e seis pessoas de tripulação, e tendo desembarcado o piloto pratico, seguiu na sua viagem com mar bom no rumo de SO., marcando o cabo do Espichel ás onze horas e cincoenta minutos:

Mostra-se que a esse tempo, e a 10 milhas da costa, se avistara de bordo, entre outras embarcações, um navio de grande lote, que navegava de N., e que em breve se conheceu que era o vapor ingl-z *City of Mecca*, o qual trazia uma macha a toda a força da machina; e que então o capitão do *Insulano* collocando-se sobre a ponte, e vendo que elle não cessava de caminhar com a mesma força, e de proa sobre o seu navio, fez virar este para bumbordo, tomando assim para o sul, e fitara sinais ao capitão inglez, para guinar o d'elle para o lado opposto:

Mostra-se que o *City of Mecca*, sem attender aos signaes que se lhe faziam do *Insulano*, e sempre do mesmo caminho, fazendo com elle um angulo recto, e achando-se, a uma hora, já a distancia de duas milhas, podendo afastar-se, para os dois vapores seguirem em duas parallelas, viera abalroar com o *Insulano*, evidentemente por culpa criminosa do capitão, e como de proposito, mettendo-lhe a proa sobre eram as duas bancas do casco: e, envascando-se com elle, pretendéra seguir para Gibraltar, ainda que passasse por cima do *Insulano*, se não lhe fizessem dois fios de bordo com uma pega, que tinha, quando já se via a afundar-se, e soavam o grito dos naufragos, passageiros e gente da tripulação, parte d'aquelles e parte d'esta, que subiam para o *City of Mecca* em completa desordem, vendo-se então o capitão obrigado a parar, e a seguir a sorte que tinha preparado:

Mostra-se que, continuando a ver-se que o *Insulano* se afundava cada vez mais, e estando já salvas as vidas de todos, o *City of Mecca*, em lugar de seguir para Gibraltar, prorrogar o porto de Lisboa, pela força da posição em que se via, trazendo todos os passageiros, e parte da gente da tripulação do navio abalroado; enquanto que o capitão Telles Machado, com a outra parte da sua gente se passava para uma lancha, e se conservou junto do vapor que deixara, assistindo até ao fim d' catastrophe, retirando, quando se submergiu; e fora d'ahi em seguida fazer o seu protesto, que se acha a fl. 14:

Mostra-se que depois os seguradores Lloyds de Londres pagaram a somma, que tinham asegurado a empresa dona do navio abalroado, passando-lhe, em Lisboa, Bensaude & C.º como seus representantes, o recibo que se acha a fl. 14; vindo pedir pela acção de fl. 4, solidariamente, ao capitão e donos do vapor inglez a indemnisação d'este seguro, como subrogados no direito da mesma empresa, por se ter dado o evento exclusivamente por culpa criminosa e negligencia do capitão, e outros fundamentos que constam da mesma acção:

Mostra-se que os recorrentes deduziram a sua defesa sobre tres pontos, a saber: excepção de incompetencia dos tribunaes portuguezes, por serem inglezes as partes demandadas, e não se lhes pedir obrigação que licessem contractado no reino; sendo o abalroamento por outro lado a mais de 10 milhas da costa, e fóra por consequencia da linha de respeito, conforme o *direito maritimo internacional*; allegando em contestação que o vapor *Insulano* é que não cumpriu o dever que lhe incumbia na sua posição em relação ao *City of Mecca*, segundo lhe prescrevia o decreto de 12 de março de 1463, e pedindo em reconvenção a importância dos prejuizos, que a elles mesmos recorrentes provieram da avaria que o *City of Mecca* soffreu com o abalroamento:

Considerando, porém, que os tribunaes portuguezes eram unicamente os competentes, para conhecerem da demanda, em

que se pedisse o danno causado pelo abalroamento, que o vapor *City of Mecca* praticou no *Insulano*, por isso que se os recorrentes são ingleses, o navio era portuguez, tinha saído de um porto da sua nacionalidade, e, quando se deu o abalroamento, achava-se ainda à vista das costas de Portugal; sendo tambem evidente que fora o navio abalroador que procurara e abalroado, sem querer nunca fazer caso, na sua situação a respeito d'elle, dos deveres que lhe incumbiam, conforme o regulamento de navegação da sua nação de 9 de janeiro de 1863, vindo atraz do navio abalroado, circumstancia que os recorrentes não negam; e sem responder aos signaes que lhe faziam do *Insulano*, nem mesmo quando lhe poziram a *bandeira cobrada*, circumstancias extremas, em que corria ao capitão inglez deveres supremos de humanidade na salvagão de tantas vidas, pedindo-se socorro a um navio de grande luto, cujo commandante se devia ergualhar, n'aquelles momentos de angustias que se passavam no *Insulano*, de representar uma nação que é grande e generosa nos mares:

Considerando que a doutrina das 10 milhas a distancia das costas, que se chama *linha de respeito*, não tem applicação alguma ao exercicio das funcções dos tribunaes, mas somente a questões diplomaticas, que se discutem de differente fórma; pois que a jurisdicção d'elles se estende ao espaço de mar, que razoavelmente se pôde considerar como dominio pertencente a aguas adjacentes a cada nação maritima:

Considerando que vindo o *City of Mecca*, por culpa manifestamente criminosa, e negligencia do seu capitão, abalroar com o *Insulano*, que era propriedade portugueza, com commandante e tripulação portugueza, e no momento em que este tinha saído de um porto da sua nacionalidade, achando-se ainda à vista das costas d'este reino; esse capitão offendeu as leis d'este paiz, e violou o artigo 104.º, 1.º e 2.º, do codigo penal portuguez, e era portanto obrigado a responder por este *facto* nos tribunaes do territorio, a que pertenciam as aguas, aonde foi commetido o danno:

Considerando que, pelo artigo 1:567.º do codigo commercial, quando um navio é abalroado por outro, por culpa do capitão, o danno inteiro causado ao navio abalroado e sua carga deve ser supportado por aquelle, que o tiver causado:

Considerando que, pagando o segurador um danno acontecido à coisa segurada, fica elle pleno jure subrogado nas acções, que o segurado teria contra terceiros provenientes d'esse danno, conforme a disposição do artigo 778.º do codigo commercial; e que por isso os seguradores Lloyds de Londres ficaram subrogados no direito da empresa de navegação insulana contra o capitão do vapor *City of Mecca*, para haverem d'elle o danno, que lhe proveio do abalroamento:

Considerando que, obrigando o artigo 1:597.º do codigo commercial o capitão do navio inglez ao danno inteiro de abalroa-

mento, obrigados estão solidariamente os donos do mesmo navio, nos termos do artigo 1:359.º do citado codigo:

Considerando que, se a causa não foi intentada por todos os seguradoras, o foi comtudo por um numero d'elles, que era sufficiente, para representarem toda a associação, que se compõe de individuos, que se acham espalhados por todas as nações; e que, não obstante, um numero maior veio acudir a ella, com a petição de fl. 50 e procurações subsequentes, requerendo para ratificarem o processo, o qual effectivamente ratificaram; sendo de resto a materia da excepção direito de terceiros, que aos recorrentes não compete allegar:

Considerando que a sentença de fl. 619 v., na parte em que concordam os fundamentos até aqui expressados, está em harmonia com as decisões dos jurados commerciaes, quando resolveram os quarenta e cinco quesitos, que lhes foram propostos pelo juiz presidente do tribunal do commercio:

E porque o accordão da relação de Lisboa a fl. 950 não está nullo, como foi arguido pelos recorrentes, por terem visto a causa seis juizes, e ser proposta assim com cinco, deixando de selo com o sexto, que foi excluido de votar pelo relator que estive impedido, desde que a causa lhe fôra distribuida; por isso que se mostra no requerimento de fl. 678 um despacho proferido por elle em 20 de novembro de 1877, tendo os autos ido conclusos ao sexto juiz no dia 25, seis depois que o relator ja estava desempeido, e era chamado pela lei para ver a causa, e julgar-a com os quatro anteriores, por quem a esse tempo ja estava vista; tendo-se procedido conforme se determina no artigo 1:034.º do codigo do processo civil em tudo isto:

Por estes fundamentos todos, negam a revista; e condemnam os recorrentes nas custas

Lisboa, 21 de junho de 1879. — Lopes Branco — Aguiar — Sarmiento — Novaes — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 174 de 1879).

**Peritos:** — não pôde ter lugar a querrela contra elles pelo crime de daren declarações falsas em exame de corpo de delicto, em quanto não houver processo criminal baseado n'esse exame nem sentença proferida n'elle com plena discussão e apreciação das provas.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente Manoel Joaquim de Meirelles, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrentes Manoel Domingues dos Santos e Antonio Moreira do Couto, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferência os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Deu origem ao presente processo crime o facto con-tante do corpo de delicto por certidão a fl. 13 v., no qual se mostra que no dia 5 de outubro de 1877 não quizera o abade de Parafraia aceitar de uma criada de Manoel Joaquim de Marelles, ora recorrente, nem posteriormente d'este o dinheiro que lhe era devido de uma concessão, com fundamento de que assim o tinha praticado de mais vezes :

Em resultado d'esta simples negativa do velho abade, fôra immediatamente agredido pelo recorrente Marelles, lançando-lhe as mãos ao pescoço, ferindo-o com murros pelo corpo e cara, deitando-o ao chão, pondo-lhe os joelhos na barriga, e que mais por diante iria aquelle insolito e inqualificavel procedimento se o projecto abade não fôra felizmente socorrido pelos familiares da casa e pessoas da vizinhança. Concluzito o offendido abade do quintal da sua residencia, aonde se tinha praticado aquelle revoltante facto, para sua casa, procedeu o juiz ordinario ao respectivo auto de exame e corpo de delicto, e inquirido de testemunhas ajuramentadas dos competentes peritos, declararam estes os ferimentos e contusões que encontraram no paciente, e bem assim a de lhe haverem encontrado fracturadas as costellas segunda e terceira do lado direito, no sitio que indicam.

Sabedor o aggressor recorrente d'esta apreciação dos peritos, veio requerer ao juiz de direito criminal respectivo exame no mencionado parochio por diversos facultativos. Teve com effeito elle logar no dia 11 d'aquelle mez, no qual, conquanto reconheceu ainda uma das offensas e mais traços na cara do queixoso no sobrolho esquerdo, não encontraram todavia essa fractura: Ainda teve logar terceiro exame no dia 19 de outubro por outros facultativos, ao qual porém assistiram os dois que tinham intervindo no primeiro. Comquanto aquelles peritos se harmonissem com a opinião exarada no exame do dia 11, estes persistiram em sustentar o que haviam declarado no primeiro, e dando as razões que entenderam n'esse sentido :

Em resultado do exposto entendeu o recorrente dever dar querrela contra os dois facultativos recaridos, como incurso na disposição do Artigo 241.º do código penal :

O ministerio publico igualmente deu querrela. Sendo ambas recebidas, procedeu-se a summario e foram n'elle pronunciados os recorridos, mas com admissão de fiança. Prestada esta aggravaram elles para a relação do districto da justiça pronuncia, e simultaneamente o querelante particular e o ministerio publico aggravaram por ter o juiz admitido a fiança :

No accordo de fl. ... os juizes do mesmo signatarios, entrando no merecimento de todo o processo, entenderam dever annullar todo, e ficaram assim prejudicados os outros agravos. É d'esta decisão que provém o presente recitmo ;

Attendendo, porém, a que a jurisdicção dos juizes nos aggravos interpostos, é restricta e limitada ao ponto de direito a que os mesmos se referem, não podendo nem desendo abrangger a mais do que elles contem, como se verifica na especie suprita ; julgam por isto nulla a decisão tomada n'esta parte, pela falta da jurisdicção e incompetencia de que se acham regularmente revestidos ;

Attendendo contudo a que a este supremo tribunal compo-ta por lei conhecer dos termos e formalidades de todo o processo que perante elle pendem, a decidir definitivamente em harmonia com as prescripções d'aquelle ;

Attendendo a que as querrelas tanto do ministerio publico como a da parte particular foram incoercialmente dadas na hypothese suprita, por isso que não consta, como era mister, que esse facto que teve logar em 5 de outubro de 1877 esteja em juizo criminal, e sobre o qual haja accusação, e com plena discussão e apreciação de provas tenha havido sentença, não devia ter cabimento este meio intentado, que virtualmente iria indirectamente tolher e protelar a acção da justiça. Em taes termos e conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando como julgam nulla e de nenhum effeito todo o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, salvo tolvaria o que diga respeito a qualquer outro processo crime resultado do exame de 5 de outubro de 1877 :

Mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para o devido cumprimento da lei.

Condamnam o recorrente particular nas custas.

Lisboa, 4 do março de 1879. — Aguilár — Rebello Cabral — Menezes — Novaes — Sarmento.

**Fiança : — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar e processar da querrela.**

Nos autos crimes da relação do Porto (comarca de Villa Real), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Luiz Fernandes, se proferiu o seguinte accordo :

Accordam em conferência os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que o recorrido Manoel Luiz Fernandes tendo sido pronunciado no juizo da comarca de Villa Real a prisão e livramento pelo crime de estupro, qualificado no artigo 392.º do código penal, a que corresponde a pena estabelecida no artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, requerem lhe fosse concedido livrar-se solto sob fiança, e sendo esta pre-

tensão indeferida por despacho do respectivo juiz de direito, interpoz d'esse despacho agravo de instrumento para a relação do Porto, onde, deixando de conhecer-se do objecto do agravo, foi o processo annullado desde o seu começo pelo accordo de fl. 23, com o fundamento alias exacto de não ter havido quasi da parte offendida, como nos termos do artigo 399.º do citado código era necessario haver, para poder ter logar procedimento criminal;

Considerando, porém, que o agravo do despacho que não concede o livramento sob fiança, é restricto a este ponto controvertido, e que a conhecer d'elle se limita a jurisdicção dos juizes, que tem de decidir esse recurso, pois que o conhecer da existencia do facto e sua criminalidade, bem como da justiça ou injustiça da pronuncia, compete pelos artigos 995.º e 996.º § 2.º da reforma judicial aos juizes que tiverem de decidir os agravos que porventura se interponham nos termos dos mesmos artigos, e que não podem admitir-se aos indicados sem estarem presos ou afluçados;

Portanto annullam o accordo recorrido de fl. 25 v., e julgando definitivamente nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mantida que este processo baixe a mesma relação para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei, julgando directamente o mencionado recurso.

O secretario do tribunal encerre e lacre de novo o summa-rio appenso.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1879. — Novas — Aguiar — Oliveira — Menezes — Ferreira Luna. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Arresto: — nos embargos a elle deduzidos não ha logar á intimação do embargado antes do recebimento d'elles.**

Nas autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente o dr. Ricardo Teixeira Duarte, na qualidade de curador *in litem* do menor Manoel de Carvalho Bastos, recorridos Amouros & Frères, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que não concedem a revista que se interpoz do accordo da relação desta cidade a fl. 62, na parte em que o mesmo juiz nullo o processo, mas somente desde que elle se continuou com vista ao curador do menor arrestado para contestar os embargos, opposto ao arresto que se acha a fl. ... do appenso 1.º, porque tendo sempre pelo direito do rauto sido facultado ao senhor e possuidor da causa o remedio da opposição de embargos do terceiro ao arresto requerido contra pessoa differente do

mesmo embargante de terceiro, processando-se laes embargos pela mesma forma estabelecida para se processarem os oppostos ás penhoras, o que hoje se acha expressamente consignado no artigo 378.º do código do processo, e não sendo por esse direito exigida a intimação do articulado antes do recebimento dos embargos, que somente depois tem de ser chamado a contestar; e evidente que não podia a falta de intervenção do menor arrestado, ou de seu curador nos actos anteriores a esse recebimento ser fundamento para se determinar a nullidade de taes actos; nem d'alles vem damno irreparavel ao menor, pois que na contestação a que tem de ser chamado pode deduzir seu direito; e porque em vista do final do accordo de fl. 27 esta ainda por decidir-se a manutenção admittida no despacho do recebimento, disse ser confiança ou sem ella:

Concedem, porém, a revista quanto á parte do mesmo accordo em que contra o já vencido por todos os votos embargos as tenções que o precederam, condemnou os appellantes nas costas; e concedendo n'essa parte a revista pela disposição do artigo 1.º 654.º do código de processo e legislação que precebe, mandam que voltem os autos á relação para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de abril de 1879. — Ferreira Lima — Aguiar — Sarmiento.

**Appellação: — não póde o ministerio publico, na causa em que é parte, requerer qu'elle se julgue deserta só quanto á multa, mas sim que o appellante seja citado para preparar a appellação no prazo legal, sob a comminação de se julgar deserta e não seguida.**

Nos autos civis vindos da relação de Nova Goa, recorrente a comunidade da aldeia de Aidama da comarca de Bardez, recorre o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se de processo, que, tendo Bernardo José da Costa, da comarca das ilhas de Goa, intentado, acompanhado do ministerio publico, contra a comunidade da aldeia de Aidama a presente ação de reivindicação dos sapos mencionados no libello, por aquelle denunciados na junta da fazenda da provincia de Goa, como pertencentes á fazenda nacional, indevidamente possuidos pela dita comunidade, foi esta condemnada, por sentença do competente juiz da 1.ª instancia, a entregar á dita fazenda os referidos terrenos.

Dessa sentença appealou a comunidade para a relação de



Goa, e apresentado e distribuido ahi o processo, deixou de preparar a appellação dentro de trinta dias, como era obrigado pelo decreto com força de lei do 1.º de dezembro de 1866; e quando o auctor denunciante tinha requerido citação da appellante para preparar sob a comminação de se julgar deserto e não seguido o recurso, requereu o procurador da corda e fazenda junto d'aquella relação, com fundamento no artigo 106.º do citado decreto, que a appellação se julgasse deserta e não seguida, quanto à multa, em que a appellante tinha sido condemnada; e assim se julgou no accordão a fl. 22, de que a mesma appellante interpoz recurso de revista com fundamento na offensa d'esse artigo 106.º do já citado decreto.

E considerando que o procurador da corda e fazenda, representante da fazenda nacional, acompanhando o denunciante conforme o respectivo alvará de mercê na reivindicacão das sahas, da que no libello se trata, para a dita fazenda, vem a ser tambem d'este processo parte principal, como tal, não lhe era permitido pela expressa disposicão do mencionado artigo 106.º requerer que a appellação se julgasse deserta e não seguida quanto à multa, emquanto tivesse direito a promover que a commuidade appellante fosse citada para preparar a appellação no prazo legal, sob a comminação de se julgar deserta e não seguida relativamente a tudo o julgado na sentença appellada; por isso foi contraria a direito a decisão do accordão recorrido em julgar deserta e não seguida a appellação em virtude d'aquella simples requerimento do procurador da corda e fazenda, embora se limitasse à multa em que a ré, ora recorrente, foi condemnada.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e mandam que este processo baixe à relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento à lei e se conhecer da appellação.

Lisboa, 14 de março de 1879. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Arresto:** — os juizes privativos do commercio não incompetentes para o decretarem, fóra dos casos em que lhes compete a execucao da sentença, ainda que pela respectiva divida já esteja pendente a acção no juizo commercial.

Nos autos civeis de agravo da petição vindos da relação de Lisboa, aggravante Joaquim Affonso, aggravada D. Alegria Abobol Anahory, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o agravante no accordão da relação de Lisboa a fl. 88, de que se aggravava, em se julgar incompetente o juiz da 3.ª vara civil para ordenar o arresto, requerido pelo agravante, quando estava já proposta no juizo commercial acção pela divida, cujo pagamento se pretendia segurar por aquelle meio; porquanto, não tendo os juizes privativos do commercio, como excepções, mais jurisdicção e auctoridade, alem da que expressamente lhes é concedida no código commercial, e não lã dando este para as execuções de sentença ou para arrestos (salvo nos casos especiaes expressos no mesmo código, nenhum dos quaes se dá na presente hypothese), nem podendo considerar-se ampliada a jurisdicção dos referidos juizes pelo código do processo civil, que não tratou d'esses juizes, ou dos processos perante elles, deve o determinado no § 1.º do artigo 369.º do sobredito código considerar-se limitado as causas pendentes nos juizes communs, não podendo ter applicação no caso occorrente, em que o juiz do commercio, onde pendia acção, carece de jurisdicção para ordenar o arresto, e devendo d'este caso a competencia do juiz para arresto regular-se pelo disposto em o n.º 2.º do artigo 290.º do mesmo código do processo; e isto se observou no arresto de que se trata:

Portanto, provendo no agravo, julgam definitivamente ter sido o dito arresto ordenado por juiz competente; revogam o accordão, de que vem o presente agravo; e mandam que os autos baixem à mesma relação, para ahi por juizes diversos se conhecer dos outros pontos controversos, mencionados na petição de agravo (x-fl. 2, que no accordão revogado se tinham considerado prejudicados em razão da incompetencia alli julgada).

Lisboa, 1 de março de 1879. — Novaes — Ferreira Lima. — Fez voto do conselheiro Paredes — Novaes.

**Appellacão:** — não pôde ser julgada deserta por falta de pagamento das custas, devida a demora do escrivão em mandar os autos ao contador, não obstante se ter feito em tempo o preparo para o traslado.

Nos autos civeis de agravo da petição vindos da relação de Lisboa, aggravante Theodoro Ferreira Pinto Basto, aggravado Primo da Costa Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravado foi o agravante Theodoro Ferreira Pinto Basto no accordão da relação de Lisboa a fl. 42 de que se agrava, porquanto tendo sido recebida e atempada, pelo despacho transcripto a fl. 12 de 29 de novembro de 1878 a appellação por elle interposta da sentença ex-fl. 6, concedendo-se vinte dias para o traslado, e outro pará igual prazo para a apresentação do processo na relação do districto, e tendo o mesmo appellante ora agravante feito preparo na mão do escrivão do processo dentro dos dez dias seguintes ao do sobredito despacho, de modo que já em 12 de dezembro estava o dito traslado quasi prompto para os autos principaes poderem ser expedidos, não tendo pago as custas por não ter o escrivão mandado os autos ao contador como assevera o proprio escrivão em sua informação transcripta a fl. 14, não se verificava o caso do artigo 1.º001.º do código do processo, para que devesse ser julgada deserta e não seguida a appellação, como indevidamente se julgou no despacho a fl. 13, confirmado pelo sobredito accordão.

Portanto, provendo no agrava, revoga o dito accordão e ordenam que o juiz de direito reformando aquelle seu despacho recorrido, transcripto a fl. 14, mande continuar os ulteriores termos legais da appellação interposta e atempada, sem que nos prazos fataes seja comprehendido o tempo decorrido desde 2 de dezembro ultimo, em que se levantou o incidente da deserção até ser publicado o despacho em observancia d'este accordão, e condemnem o agravado Primo da Costa Guimarães nas custas de todo este processo.

Lisboa, 4 de março de 1879. — Novaes — Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Paredes — Novaes.

**Penhora:** — é nullo a feita na execução antes da sentença líquida, devendo, depois da liquidação, fazer-se a citação para o pagamento do decendio.

Nos autos de agrava de petição vindos da relação de Lisboa, agravante João Galvão Mexia Sousa Moura Tullas e Albuquerque, agravada D. Carlota Justina da Conceição, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Fez-se agrava ao agravante no accordão de que vem interposto este recurso, porque foi nullamente proferido contra a lei e contra o julgado definitivo dos tribunaes superiores, a quem os inferiores deviam dar fiel cumprimento;

Pelo accordão d'este supremo tribunal de 3 de agosto de

1875, original no appenso primeira a fl. 79, e por certidão n'estes autos a fl. 1.010 v., foi julgado que os termos a seguir eram os estabelecidos nos artigos 574.º e 581.º da lei vigente — a Novissima reforma judiciaria —, e voltando os autos a relação para ser o ponto então controvertido de novo julgado, ella proferiu o accordão fl. 77 v. do dito appenso n.º f., que n'estes autos está por certidão a fl. 1.011 v., sustentando a desnecessidade da nova e intempestiva penhora;

Este facto deu lugar a segunda recursa de revista, que o tribunal pleno proveo no accordão do dito appenso fl. 108, e por certidão n'estes autos a fl. 43, mandado cumprir na sua forma pela relação no de fl. 118 do mesmo appenso, e por certidão n'estes autos a fl. 1.013 v.;

D'esta simples narração dos factos constantes dos autos resulta a nullidade da primeira e intempestiva penhora antes da sentença líquida, e agora a necessidade da primeira citação do agravado para, nos termos do artigo 581.º da novissima reforma judiciaria, pagar ou decendio, ou nomear bens á penhora, e em resumo a violação da lei expressa no artigo 581.º da lei que existia, e que foi mandada applicar nos julgados, e que o código do processo não alterou, nem veio revogar nos factos consummados antes da sua vigencia;

Portanto, e mais dos autos, provendo no agrava revogam o accordão agravado em tudo prejudicado pelos julgados e lei a que elles se referem, e que não podia atender-se pela razão da maior conveniencia da agravada, e com offensa do agravante e com prejuizo do seu direito a ser de novo citado para o decendio pagar, ou nomear bens á penhora;

Condemnam a agravada nas custas e mandam remetter os autos ao juizo da 1.ª instancia para n'elle se dar o devido cumprimento ao julgado e á lei.

Lisboa, 21 de março de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses.

**Fallencia:** — n'ella o facto da penhora não torna privilegiado o credor a favor de quem foi feita, ficando a mesma prejudicada pela abertura da fallencia.

Nos autos civeis de agrava de petição vindos da relação do Porto, agravante Antonio José Gonçalves Millão, agravados Talanion Fils & C.ª, de Paris, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agrava ao recorrente no accordão de fl. 38, pe-

lo qual se deu provimento ao agravo interposto do despacho transcripto a fl. 12 que indeferira a petição dos recorridos em que pediam que se não fizesse entrega ao recorrente (não obstante a homologação da concordata que fizera com seus credores) das fazendas que os mesmos recorridos haviam penhorado antes da abertura da fallencia de Guimarães & Milhão, e que se devolvesse para o juizo civil a execução que se achava appensa aos autos da fallencia;

Porquanto mostrando-se que a requerimento dos mesmos recorridos fóra essa execução remetida para o juizo commercial do juizo civil, acõde-se achava e acõde não podia proseguir, nem ainda com o executor fiscal provisório, pela disposição do artigo 1:216.º do código commercial, porque não havia penhora em bens de raiz, ficando com o facto da abertura da fallencia prejudicada essa execução, e a penhora que por ella se fizera, devendo os exequentes haver seu pagamento pelos autos da fallencia;

Mostrando-se que effectivamente os mesmos recorridos se apresentaram na reunião dos credores pedindo o pagamento de seu credito, que lhes foi approvedo, não chegando porém em razão da sub-sequente homologação da concordata a reconhecer-se-lhe a qualidade de credito privilegiado, que fundavam na penhora, a qual, como se disse, fóra feita em fazendas, e que, bem ou mal, conseguiram fazer registrar ao registro commercial; e

Considerando que a homologação da concordata a torna obrigatoria para todos os credores que não são hypothecarios ou privilegiados, como se dispõe no artigo 1:199.º do código commercial;

Considerando que se não mostra a existencia de hypotheca, nem se prova que tenham os recorridos a qualidade de credores privilegiados, porque não lhes foi reconhecido ou julgado o privilegio, que allegavam com fundamento na penhora que ficou prejudicada pela abertura da fallencia em virtude da disposição do artigo 1:216.º do código commercial já citado, e porque nem do código commercial, nem do artigo 836.º do código de processo, que se invoca, o facto da penhora torna privilegiado o credor a favor de quem foi feita;

Torna-se por tudo isto evidente que não pôdia, sem offensa da disposição dos artigos 1:199.º e 1:201.º do código commercial, deixar de se mandar fazer entrega ao concordado dos haveres da massa, nem mandar-se remetter para o juizo civil a execução que já estava prejudicada pela abertura da fallencia e termos subsequentes d'ella;

Dão portanto provimento ao agravo, e julgando nullo o accordão de que vem interposto por offensa dos ditos artigos 1:199.º, 1:201.º e 1:216.º do código commercial, mandam que os autos se remetam, para os devidos effeitos, ao juizo da 1.ª instancia commercial do Porto, e condemnam os recorridos nas costas.

Lisboa, 26 de março de 1879. — Ferreira Lima — Sarmento — Paredes — C. e Sousa, vencido.

**Doação: — ainda no caso de ser considerada mortis causa, sendo para casamento, é irrevogavel, e por isso não pôde o doador em seu testamento impor novas obrigações ao doado.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante Gervasio de Sousa Neves de Magalhães, agravadas D. Mathilde Emilia das Neves e sua irmã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao aggravante no accordão recorrido, que confirmou o despacho da 1.ª instancia, fl. 31, em que se determinou a validade das novas obrigações impostas no testamento de fl. 5, pela doadora ao donatario seu filho Gervasio, hoje recorrente:

Porquanto a doação para casamento, ainda que nos termos da escriptura de fl. 11 v. devesse considerar-se *mortis causa*, não era revogavel, tendo sido para casamento, porque assim se determina no § unico do artigo 1:437.º do código civil já em vigor ao tempo em que se verificou a mesma doação. Se assim não fosse poderiam facilmente fudir-se, e tornarem-se inefficazes as doações para casamento, como a de que se trata, o que traria graves inconvenientes aos esposos dotados, e porventura perturbações nas sociedades conjugaes:

Portanto, provendo no recurso, annullam o accordão recorrido e mandam que subsista a doação de fl. 11 v., comprindo-se as condições d'ella exaradas, sem attenção aos novos encargos impostos pela doadora no seu testamento de fl. 5, e que os autos baixem a 4.ª instancia para la se dar cumprimento a lei. Condemnam as aggravadas nas costas.

Lisboa, 23 de abril de 1879. — Paredes — Aguiar — Coelho e Sousa.

**Exame: — pôde o exequente requerel-o para esclarecimento da verdade.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (1.ª vara), aggravante Gregorio de Menezes Desforges,

aggravadas a viscondessa de Torre Bela e seu marido, se preferiu o seguinte accordo :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que fez-se agravo ao recorrente no accordo de fl. ..., na parte em que indelertin ao exame requerido a fl. 20; porquanto permitindo o artigo 235.º § 1.º do código do processo civil a qualquer das partes requerer o exame ou diligencia em qualquer estado da causa, até se proferir sentença de que não haja recurso algum, ou que se admitta o recurso de revista, applicavel em verdade a especie dos autos, usando o recorrente de um direito que lhe faculta a lei não podia o tribunal, de que se recorre, obstar sem offensa d'esta ao exercicio d'este direito, mai principalmente tendo-se em consideração que a diligencia requerida pôde muito contribuir para o conhecimento da verdade, dando a necessaria luz sobre o ponto controvertido, confrontada a escriptura de fl. 9 com o livro diario do fallecido visconde de Torre Bela, visto que n'aquelle, ella, o referido visconde, declara que o credito do recorrente é da quantia de 11:067\$595 reis, como consta das contas por elle approvadas até 31 de outubro de 1867, e que se acham lançadas no livro diario de sua casa desde fl. 1 a fl. 16 v.

Ac. esse que sendo o recorrente interessado no andamento e brevidade da execução, não se pôde suppor que requera uma diligencia ou exame para protelar os termos da execução. Portanto, dando provimento no agravo, annullam o accordo recorrido e mandam que desçam os autos á relação.

Lisboa, 22 de abril de 1879. — Coelho e Sousa — Aguiar, vencido — Ferreira Lima — Paredes.

**Arresto: — por dívida sobre que esteja pendente acção no juizo commercial, só o juiz do tribunal do commercio é competente para o decretar.**

Nos autos crimis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (2.ª vara), agravante João Gomes, agravada a direcção do banco de Portugal, se preferiu o seguinte accordo :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que o arresto requerido e ordenado na sentença de fl. ... pelo juiz de direito da 2.ª vara d'esta cidade, e mantido no accordo da relação a fl. ... de que provém o presente agravo, se acha proferido contra a expressa e terminante disposição do artigo 368.º § 1.º do código do processo civil,

por isso que se mostra da certidão fl. 9 d'este instrumento estar pendente no juizo commercial acção contra o agravante, não pôda ter lugar o mencionado arresto, porque, sem dívida, não era o juiz de direito o competente para verificar e combater da veracidade do credito em juizo commercial, requisito essencial para a concessão do arresto.

Dão, portanto, provimento ao agravo interposto, julgam nullo o processo, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos legais, e condemnam a agravada nas custas.

Lisboa, 6 de maio de 1879. — Aguiar — Sarmento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 176 de 1879).

**Falsidade: — pela praticada em autos não pôde proceder-se criminalmente sem proceder instauração e julgamento civil do incidente d'ella em devida forma.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alemquer, recorrente José Thomaz Faveira, escriptão do juizo ordinario do julgado do Cadaval, recorrido o ministerio publico, se preferia o accordo seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Atendendo a que o ministerio publico querelou no juizo de direito da comarca de Alemquer contra o recorrente José Thomaz Faveira, escriptão do juizo ordinario do Cadaval, e João Duarte, official de diligencias do mesmo juizo, pelo crime de falsificação punivel no código penal, artigo 218.º n.º 1 e 4, e na lei de 1 de julho de 1867 artigo 3.º, precedendo corpus de delicto directo e indirecto, em resultado da participação fl. 3 do appello, que vai aberto como convinha para a sua apreciação ;

Atendendo, a que tirado o summario não se pronunciaram no despacho fl. 66 os dois querelados, por não haver crime de falsificação nos factos praticados e alli relatados, não existindo os tres elementos essencialmente constitutivos de criminalidade ;

Atendendo, a que sobre agravo do ministerio publico interposto do dito despacho a relação, dando-lhe provimento no accordo fl. 71, mandou pronunciar os querelados, como incurso no § alias n.º 3 do artigo 218.º do código penal, visto existir o acto material da falsificação, e competir somente ao jury apreciar e resolver opportunamente acerca do dolo e da intenção de outrem prejudicar, eom que os querelados cometeram a falsificação no exercicio de suas funcções ;

Atendendo, a que sendo na dita conformidade proferido pelo juiz de direito o despacho fl. 73 do appenso, e ficando por isso suspensos os querelados como officios de justiça, trataram estes de requerer logo, n'estes autos a fl. 2, fiança para aggravarem da injusta pronuncia, e porque lhes não foi concedida fiança nem admittido tal aggrav, aggravaram da denegação d'aquella para a relação, a qual lhes negou provimento no accordão fl. 27, do qual recorren de revista tão somente o primeiro querelado por seu advogado constituído a fl. 4, e restricto a elle, por que o segundo querelado apenas constituiu advogado para a primeira instancia a fl. 5, não lhe sendo por isso intimado o dito accordão, sem embargo do erro commetido na intimação fl. 28 v. *in fine*;

E considerando, que a relação não podia prover ao aggrav, como recurso *stricti juris*, que limitou a sua jurisdicção a conhecer do ponto restricto, de que se aggravava sobre fiança, cuja questão todavia, sendo como é diversa da pronuncia, podia e pôde ser disputada preliminarmente, mas em separado e nos termos regulados no despacho ex fl. 2 v. *signanter* a fl. 3;

Considerado porém, que a una outra e mais ampla é a posição legal do supremo tribunal de justiça, ao qual a lei de 19 de dezembro de 1843 artigos 2.º e 6.º, (e com ella conforme, civilmente, o código do processo civil) conferiu ampla jurisdicção para conhecer de todas as nulidades, que encontrar nos processos criminaes em recurso da revista, e até lhe impoz a obrigação de as declarar e julgar definitivamente nulidades insanáveis, descriptas posteriormente na lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º;

Considerando, que a participação fl. 3 do appenso dada por Antonio Maria da Fonseca, que deu origem ao procedimento criminal, foi com o fim de fazer annullar o inventario pendente por morte de sua mãe Angelica Cantola, como elle declarou a fl. 17, retirando toda a imputação censuravel ou criminosa, e não se levantou por isso civilmente incidente de falsidade nos termos e para os effeitos dos artigos 274.º § 2.º e 337.º § 2.º da reforma judicial de 21 de maio de 1841, e dos artigos 339.º e seguintes do código do processo civil, e pelo contrario os factos indeterminados se consideraram apenas como irregulares, suppriveis e suppridos;

Considerando, que ao procedimento criminal por falsificação devia preceder instauração e julgamento civil d'ella em devida forma, código penal, artigo 123.º § unico, e artigo 117.º, código do commercio, artigo 1:151.º, e código do processo civil, artigo 341.º, §§ 1.º e 2.º;

Considerando, alem d'isto, e *ex abundantí*, que os exames e corpos de delicto directo e indirecto, a que se procedeu no appenso, são nulos, nos termos do n.º 2.º do artigo 13.º da citada lei de 18 de julho de 1855, por lhes faltar a formalidade substancial da averiguação e verdade da existencia de todos os ele-

mentos essencialmente constitutivos do crime de falsificação, como foi bem considerado no despacho fl. 66 do appenso, e desconhecido no accordão fl. 74, em que n'esta parte se julgou contra direito;

Concedem, portanto, a revista; e julgando definitivamente, declaram nullo todo o processo criminal appenso e os actos d'elle derivados, e mandam remetel-o descesido e deslarrado, ou aberto, ao juizo da primeira instancia para todos os effeitos competentes e cumprimento da lei, e sem costas, a que não é sujeito o ministerio publico.

Lisboa, em 21 de junho de 1879. — Rebello Cabral — Oliveira — Mezezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Martins.

(D. de G. n.º 186 de 1879).

**Offensa corporal:** — por ella não tem cabimento processo ordinario, nem querrela do ministerio publico, quando o corpo de delicto não mostrar com evidencia alguma das circumstancias enumeradas nos artigos 360.º e 361.º do código penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrentes Thomaz Antonio Jorge e José Augusto dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que concedem a revista que vem interposta do accordão de fl. 88 que confirma o despacho transcripto a fl. 51 na parte em que pronunciou Thomaz Antonio Jorge, regedor da freguezia do Beato, e José Augusto dos Santos, aquelle por abuso da autoridade, e a ambas como auctores de offensa corporal punivel pelo artigo 360.º do código penal, praticada na pessoa de João Teixeira, tambem indiciado pelo crime de ferimentos feitos com faca na pessoa do dito regedor no dia 29 de junho de 1878, porquanto, mostrando-se do exame de fl. 22 a que se procedeu no dia 6 de julho do mesmo anno, que o examinado, dito João Teixeira, unicamente apresentava uma pequena cicatriz no labio inferior, resultado de ferida incisa e contra, que, diz o auto, parece ter soffrido, sem que omitido se indique se era antiga ou moderna, e sem que se procurassem n'esse acto averiguar todas as circumstancias do facto d'esse ferimento que porventura tivesse logar, como prescreve o artigo 902.º da reforma, o que era tanto mais essencial, quanto é certo vér-se do irreversavel e importante documento de fl. 79 que entrando o dito examinado no hospital no dia 30 de junho, queixando-se do haver

sido agredido, nenhuma vestigio de aggressão apresentava, sendo a doença de que foi tratado supressão de transpiração e das nas bracos, que no mesmo documento se diz independente de qualquer aggressão que porventura houvesse, é evidente que do corpo de delicto não resulta certeza de que essa cicatriz proviesse de ferimento recebido no dia 29 de junho, pois que elle não appareceu quando o examinado esteve no hospital, aonde entrou logo no dia 30 do mesmo, e por isso é tambem manifesto que qualquer offensa corporal que porventura n'aquele dia se praticasse contra o mesmo examinado só podia ser comprehendida na disposição do artigo 339.º do código, não tendo em razão d'isso cabimento, nem o processo ordinario, nem a querela do ministerio publico (pois que a parte não accusa) pela disposição de artigo 1.º da lei de 10 de dezembro de 1852 e 2.º da de 18 de agosto de 1853.

Pela infração portanto d'estes artigos, e pela deficiencia do corpo de delicto em relação ao crime punivel pelos artigos 360.º e 184.º do código penal, concedem, como se disse, a revista, julganda nullo o processo na parte respeitante aos recorrentes, e mandam que se remetam os autos ao juizo da 1.ª instancia, para ser aquelle despacho de pronuncia substituido na parte respectiva, por outro em que se declare que não ha motivo para a indiciação, e mandar-lhes dar baixa na culpa.

Lisboa, 3 de junho de 1879. — Ferreira Lima — Aguiar — Sarmiento — Paredes — C. e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Menor:** — para se intentarem acções em nome d'elle, no caso de estar sob o poder paternal, basta a autorisação do juizo: — a falta de procuração de que tem mais de 14 annos pode ser supprida tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, devendo os juizes mandal-a supprir pela sua junção.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Adelaide de Lemos Cardoso, na qualidade de tutora de seu filho, recorridos Manoel Antonio Pinheiro e mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que a recorrente D. Adelaide de Lemos Cardoso, como tutora de seu filho menor José Augusto, propoz uma acção contra os recorridos Manoel Antonio Pinheiro e mulher, para ser annullada a escriptura de 6 de abril de 1861, a fl. 65, do processo de venda feita aos recorridos por seu mari-

do Antonio Cardoso Salema, de varias propriedades mencionadas na alludida escriptura;

Mostra-se tambem que as referidas propriedades pertenciam ao vinculo, que o marido da recorrente administrava, estipulando-se na dita escriptura que o contrato ficaria ultimado, logo que elle vendedor conseguisse a abolição do vinculo, o que não teve lugar por se finar o referido Antonio Cardoso Salema, antes de propor a respectiva acção de abolição de vinculo e serem taes bens declarados livres e alludidos, nos quaes todavia os recorridos entrarão logo de posse;

Mostra-se mais que em tal escriptura não outorgou a recorrente, pelo que em virtude de tudo se pede que seja a mesma escriptura julgada nullo e sem effeito, e os recorridos condemnados a restituirem as propriedades de que estão de posse indevidamente, e com os respectivos rendimentos;

Mostra-se que os recorridos a fl. 94 contrariaram por negação, protestando contra as nullidades que foram expostas, na alligação ex-fl. 130, as quaes na sentença de fl. 131 o juiz desallendeu, menos a de figurar no processo a tutora recorrente, sem o menor pubeo juntar procuração e intervir pessoalmente, pelo que foi julgado nullo todo o processo, salvos os documentos, e absolvidos os réos da instancia;

Mostra-se finalmente que appellando-se d'esta sentença fora ella confirmada pelo accordo a fl. 202 por alguns dos seus fundamentos, acrescentando-se outro, o da falta de autorisação do conselho de familia para se intentar a presente acção nos termos do artigo 224.º n.º 17.º do código civil, recorrendo-se em tempo d'esta decisão pelo termo a fl. 204 para este supremo tribunal;

E considerando que a falta de autorisação do conselho de familia para ser proposta esta acção, não era preta, nem é nullidade, porque a disposição do n.º 17.º artigo 224.º do código civil, é para o caso de haver tutela, artigos 185.º e 187.º do citado código, sendo bastante, quando a mãe exerce o poder paternal, a autorisação do juizo, que consta do documento a fl. 71 v.;

Considerando que a falta de procuração do menor pubeo sendo autor, importa um erro do processo supprivel, como é expresso no § 1.º da Ord. liv. 2.ª, tit. 63, erro que o juiz da 1.ª instancia devia supprir, assignando um termo conveniente para se juntar a procuração;

Juntao que tal erro era tambem supprivel na 2.ª instancia, como é igualmente expresso no § 2.º do tit. 63 da mesma Ord.: « Os juizes supprirão tal erro, sem por ella os autos até ahí processados serem havidos por nenhuns »;

Considerando que a causa de nullidade do feito, imposta na citada Ord. liv. 3.ª, tit. 41, § 8.º, somente se verifica na falta de supprimento, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, do erro do processo notado; e nem a sentença de fl. 131 nem o accordo fl. 202

v. transitaram em julgado, podendo ainda ter lugar o mencionado suprimento :

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 151, ficando por isso revogada a sentença da 1.ª instância e o acórdão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1813, a artigo 1:160.º do código do processo civil, mandam baixar os autos à 1.ª instância para que, supprido o erro do processo indicado em harmonia com a lei, se julgue de novo a causa como for de direito.

Lisboa, 1 de abril de 1879 — Sarmiento — Aguilár — Ferreira Lima.

**Causa de separação:** — o juizo competente para ella é tanto o do domicilio como o da residencia do auctor.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Henrique Antonio de Azevedo Osorio e Brão, recorrida D. Maria de Carmo Valle, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Perante o juizo civil da 1.ª vara civil d'esta cidade, destinou o recorrente acção de separação contra a recorrida sua mulher, com o fundamento no n.º 1.º do artigo 1:204.º e outros do código civil. Preparada a causa veio a recorrida com a excepção de incompetencia do juizo, destinando para a cidade de Evora, por ser n'esta que o marido tinha a sua residencia. Julgada procedente esta excepção na sentença de fl. 20 v., d'esta recorrença o recorrente para a relação do distrito, aonde pelo accordão de fl. 43 não obteve provimento. É d'esta decisão que provém o presente recurso :

Atendendo, porém, a que as causas de separação, como as de que se trata, devem ser propostas pelo conjuge innocente perante o juiz de direito da comarca de seu domicilio ou da sua residencia, artigo 1:206.º do citado código e regulamento de 12 de março de 1868 :

Atendendo a que se acha exuberantemente demonstrado pelos documentos que instruem o processo, que o domicilio do recorrente, é por sem duvida em Lisboa, onde nasceu, casou, é proprietario e se acha retenseado como eleitor e elegivel no concelho de Balem, e até de exercer a profissão de picador da casa real ;

Atendendo a que se não apresenta documento pelo qual na conformidade do artigo 44.º do código civil se mostre haver mudado de domicilio para a cidade de Evora, é evidente que segundo as prescripções léguas o domicilio do recorrente não é

outro senão o de Lisboa. Mas quando mesmo a sua residencia fosse em Evora, este facto não o privava do direito de poder-se por a acção em Lisboa, como permitta o n.º 1.º do artigo 21.º do código do processo civil. Em taes termos, concedem a revista, julgam nulla e de nenhum effeito a decisão de direito do accordão de fl. ... e sentença de fl. ..., consideram como competente o juizo de direito da 1.ª vara civil d'esta cidade para n'ella dever proseguir a presente causa, e ser decidida conforme for de direito. Custas pela recorrida.

Lisboa, 4 de março de 1879. — Aguilár — Sarmiento — Novaes — Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Accordão:** — é nullo sendo tirado sem que haja tres votos conformes quanto aos fundamentos, ou em que não haja resolução quanto ao direito salvo, sobre que opinou algum dos juizes.

Nos autos civis vindos da relação de Nova Goa, comarca de Bardez, recorrente Vitolla Chatim, pae e administrador de seus filhos, menores, recorridos Candida Catharina do Rosario Dias e outros, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Atendendo a que é inaneavelmente nullo o accordão, quando for tirado sem o necessario vencimento, como preceitua o n.º 2.º do artigo 1:034.º do código do processo civil, e era já preceito legal consignado no artigo 736.º da reforma judicial ;

Atendendo a que o accordão da relação de Nova Goa a fl. 109 v., do qual provém o presente recurso, esta n'aquellas circumstancias, por isso que divergentes se mostra serem os fundamentos, que cada um dos juizes tencionantes, a fl. 108, tomou, para confirmar o despacho com força de definitivo a fl. 92, e até optando o ultimo juiz a fl. 109, em deixar dirito salvo ao appellante ora recorrente, não apparece resolução alguma a semelhante respeito, como cumpria o fosse affirmativa ou negativamente. Logo que um dos juizes entende dever consignar tal direito a um litigante, é mister deixar decidido esse ponto. Pelo exposto :

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o tencionado e julgado no accordão fl. 109 v., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, paraahi se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1879. — Aguilár — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

**Ministerio publico:** — deve ser ouvido nos processos em que se oppõe a excepção de incompetencia do juiz para conhecer da acção proposta.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 1.ª vara, recorrente a associação dos empregados do commercio de Lisboa, recorrido Luiz Francisco Lopes, se preferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

É n'estes autos recorrente a associação dos empregados do commercio de Lisboa, e é recorrido Luiz Francisco Lopes, e vem este recurso do accordão da relação a fl. 449, que a final julgou a causa proposta no libello fl. 4, contestado a fl. 25, começando no 3.º artigo pela excepção da incompetencia do juiz para conhecer da acção proposta. A replica foi por negação ;

É attendendo a que esta excepção de incompetencia da jurisdicção do juiz, forçava desde logo a intervenção e audiéncia do ministerio publico nos termos do artigo 53.º n.º 1.º da novissima reforma judicial ;

Attendendo a que os autos negativamente provam que o ministerio publico não teve a devida audiéncia e intervenção, nem na 1.ª instancia nem na 2.ª até ao accordão definitivo, de que vem este recurso, o que importava nulidade da sentença da 1.ª instancia, que não declarada, nem supprida foi na 2.ª instancia ;

Attendendo a que esta falta é declarada nulidade insupprivel no artigo 130.º n.º 3.º do codigo do processo civil, em cuja vigencia foi já preferido o accordão fl. 449 ;

Attendendo a que o artigo 131.º e seu § unico manda declarar a pelos tribunaes superiores e officiosamente ;

Portanto, em execução e observancia das leis citadas, e fazendo uso do artigo 1.160.º do citado codigo do processo, julgando definitivamente sobre termos e formalidades, e concedendo a revista, annullam a sentença da 1.ª instancia fl. 84, e tudo o mais que se processou e julgou na 2.ª instancia, salvos os documentos, e mandam que os autos revertam á primeira, para ali se dar ao ministerio publico a devida audiéncia e intervenção, e se julgar de novo a causa, como for de direito.

Lisboa, 9 de maio de 1879. — Oliveira — R. Cabral — Mezeses. — Tem voto do conselheiro Aguiar — Oliveira. — Foi presidente, Sequeira Pinto.

**Aggravo:** — Interposto na causa commercial com a nome e forma de aggravo de instrumento, deve, não obstante isso, conhecer-se d'elle, contendo os elementos de instrução precisos.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrentes Justina Candida de Barros e Manoel Gomes, recorridos Freitas & Sobrinho, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se dos autos que vem interposto este recurso do accordão da relação de Lisboa a fl. 82 v., no qual, com fundamento no § unico do artigo 1.002.º, e artigos 1.008.º § 2.º e 1.013.º § unico do codigo do processo, applicaveis aos processos commerciaes pelos artigos 7.º e 10.º do decreto de 23 de junho de 1870, se não tomou conhecimento do aggravo, que, com a denominação de aggravo de instrumento, se requereira e interpozera da sentença de fl. 48 v., que julgou deserta a appellação da fl. 36 v. ;

E considerando que, comquanto pelo § 2.º do artigo 1.008.º do codigo do processo desaparecesse do foro civil a denominação de aggravo de instrumento, designando-se como de petição todos os que são interpostos de despachos de que se não pôde appellar, e de que não cabe aggravo no auto do processo ; é certo que, pela forma e termos estabelecidos no artigo 1.012.º e seguintes do mesmo codigo, para a interposição, instrução e seguimento dos aggravos de petição, são estes equivalentes aos de instrumento, que eram regulados pelo artigo 674.º da reforma e legislação anterior ao codigo do processo, havendo somente entre uns e outros a differença do nome, pois que devendo aquelles conter, como estes continham, iguaes elementos de instrução, e por designação ou indicação das partes, sendo uns e outros, em regra, sem suspensão, e havendo em ambos audiéncia dos recorrentes e recorridos, como resulta da confrontação das disposições dos artigos 1.012.º a 1.018.º do codigo do processo com as do artigo 674.º da reforma e lei de 11 de julho de 1849, nenhuma differença ha hoje entre ellas ;

Considerando que, sendo pela reforma a unica differença que para a competencia realmente se notava entre os aggravos de petição e os de instrumento, era o respeitarem aquelles a despachos proferidos em juizo da comarca que era sede da relação, circumstancia que hoje se não da, não ha razão para deixar agora de conhecer-se de um aggravo somente, porque se deu o nome de aggravo de instrumento, se esse instrumento contiver tudo o que pela nova lei deve conter o aggravo a que chama de petição, mas que na ausencia não pôde deixar de representar-se em tudo equivalente aos que a reforma chamava



do instrumento; e é regra, que os recursos devem facilitar-se em vez de restringir-se;

Considerando que no instrumento ex-fl. ... e no processo se encontram effectivamente todos os elementos de instrução e termos exigidos pelos já citados artigos 1:012.º a 1:018.º do código do processo para os agravos de petição, e não pôde duvidar-se de que este agravo está na regra geral estabelecida n'esses artigos, porque não se trata de algum dos casos que se mencionam no § unico do artigo 1:020.º, nem ha disposição de lei que lhe dê o effecto de suspender o andamento do processo;

Por estes fundamentos concedem a revista, e julgando nullo o accordão recorrido pela violação do § unico do artigo 1:002.º do código do processo, mandam, em virtude da disposição do artigo 1:160.º do mesmo código, que voltem os autos a relação d'onde vieram, para ahí, pelos mesmos juizes que intervieram no accordão recorrido, com os mais que forem precisos, se tomar conhecimento do agravo, e julgá-lo como for de direito.

Lisboa, 22 de abril de 1879. — Ferreira Lima — Aguilár — Menezes — Paredes.

**Penhora: — o seu registro não dá preferencia no concurso de credores instaurado antes da vigencia do código do processo, não a tendo tambem a fazenda nacional pelo crédito proveniente de multa e de decimas de juros.**

Nos autos civis da relação do Porto (2.ª vara), recorrente a fazenda nacional, recorrido Bernardino Moreira de Azevedo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: N'este processo de execução, promovida por parte da fazenda nacional para pagamento de multa judicial, imposta por sentença em causa civil, tendo sido penhorada e arrematada uma propriedade de raiz dos executados, e consignado em deposito o seu producto, sobre este se promoveu concurso de preferencias em março de 1876, sendo concorrentes a exequente, ora recorrente, cujos artigos se juntaram a fl. 118, não só pelo crédito da referida multa, séllas e mais custas, contadas a fl. 67, como tambem pela importancia de outra execução contra os mesmos executados, pendente da repartição de fazenda do conselho de Bouças, por decimas de juros, constante da certidão a fl. 101; e Bernardino Moreira de Azevedo, agora recorrido, que juntou seus artigos a fl. 123, pela quantia que ainda se lhe resta de sua execução contra os communs devedores, pendente no

juizo da 2.ª vara da comarca do Porto, certidão a fl. 97, alem dos juros e custas que lhem accrescido, sendo a somma dos créditos dos dois concorrentes muito superior ao producto em depósito.

A fazenda nacional funda seu pretendido direito de preferencia, em ter hypotheca e privilegio nos bens de seus devedores; e o outro concorrente no registro que fez na competente conservatoria da penhora que pela sua execução effectuou na propriedade arrematada, conquanto essa penhora fosse posterior a da fazenda nacional não registada.

O recurso vem interposto do accordão da relação do Porto a fl. 132, no qual revogando-se a sentença de 1.ª instancia, que tinha julgado preferencia a fazenda nacional para pagamento de seu crédito com fundamento no artigo 836.º do código do processo civil, se graduou em primeiro lugar o credor concorrente, agora recorrido, em razão de não ter o credito da fazenda privilegio algum pelo código civil, e de não poder este credito prevalecer contra o do outro concorrente, que pelo registro de sua penhora tinha, já antes de vigorar o dito código do processo, adquirido direito de ser pago com preferencia pelo dito producto, mandando-se tambem pagar d'este as custas da execução.

Considerando, porém, que no caso occorrente o direito dos dois concorrentes, credores sem hypotheca, a ser pagos pelo dito producto em deposito, tem de ser regulada pela legislação anterior ao código do processo civil: e que, conforme essa legislação, não compete á fazenda nacional, vista a origem dos referidos seus créditos, o privilegio immobiliarario concedido no § 1.º do artigo 887.º do código civil; nem tambem, como exequente, pôde aproveitar-lhe o direito de preferencia em razão da penhora na propriedade, cujo é o producto de que se trata, concedido no artigo 836.º do código do processo civil: pois que esta disposição de novo introduzida no dito código, sem que se contivesse na legislação, que vigorava antes d'elle, não pôde ter effecto retroactivo;

Considerando que pela mesma legislação anterior ao código do processo civil, a nenhum credor era concedido pelo simples registro de sua penhora, direito de pelos bens penhorados, ou pelo producto dos mesmos, ser pago com preferencia a outro qualquer credor que não tivesse privilegio ou hypotheca anterior, sendo muy diverso o effecto que do registro da penhora legalmente resultava; e que assim ao tempo em que o dito código principiou a ter força de lei, nenhum direito tinha adquirido o credor, ora recorrido, pelo facto do registro de sua penhora na propriedade arrematada, para ser pago de seu credito pelo producto d'essa propriedade com a preferencia, que illegalmente lhe foi julgada no accordão recorrido;

Não podia em taes circumstancias graduar-se algum dos mencionados concorrentes, para ser pago de preferencia ao outro; e devem haver pagamento de seus respectivos créditos por

meio de rateio do liquido producto em deposito, depois de pelo mesmo producto serem satisfeitas as custas d'este processo, conforme o determinado nos artigos 887.º n.º 3.º do codigo civil e 946.º do codigo do processo civil.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que este processo baixe á mesma relação, para que por juizes diversos se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de maio de 1879 — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Ferreira Lima. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Embargos:** — sendo recebidos os deduzidos á execução, só depois de effectuada a penhora fazem suspender a mesma execução, ainda que esta seja hypothecaria.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravantes o visconde de Santa Luzia e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, agravada D. Margarida Candida Pereira de Magalhães e Castro, autorizada por seu marido, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Aggravados foram os aggravantes no accordão da relação de Lisboa a fl. 43, em que por maioria se decidiu ser, no caso occorrente de embargos recebidos, dispensada a penhora na execução de credito hypothecario de que se trata, e a hypotheca anterior se considerou caução legal para o dito effecto, nos termos do artigo 917.º do codigo do processo civil; porquanto, sendo regida a sobredita execução pelas disposições especiaes dos artigos 949.º e seguintes do citado codigo, e tendo a executada, ora agravada, opposto embargos, aproveitando-se do disposto no artigo 954.º, é em tal caso applicavel pelo § 2.º d'este artigo o determinado no artigo 946.º do mesmo codigo, em cujo § 4.º se manda effectuar a penhora, ainda tendo sido recebidos os embargos do executado; e com estas disposições legais se conformou o despacho do juiz da execução transcripto a fl. 23, de que foi interposto o agravo para a relação, que illegalmente foi provido no dito accordão.

As execuções por creditos hypothecarios são necessariamente precedidas de hypotheca registada, e se o legislador, determinando nos citados artigos 949.º e seguintes a forma especial d'estas execuções, manda, apesar d'essa hypotheca, effectuar a penhora, não obstante os embargos recebidos, é evidente que essa anterior hypotheca, a qual (por diversos motivos, inclusivamente o da delonga com a discussão dos proprios embargos,

póde vir a não ser bastante para garantir o completo pagamento do credito do exequente) não foi pelo legislador considerada caução sufficiente para dispensar a penhora, como exige, que seja a hypotheca prestada posteriormente aos embargos, qual a de que trata o artigo 917.º do mesmo codigo, ordenando que a idoneidade d'esta, como caução, seja previamente apreciada pelo juiz, nos termos dispostos no artigo 806.º, a que se refere o § 2.º d'esse artigo 917.º.

Portanto, dando provimento no agravo, annullam o mencionado accordão de que vem interposto, e mandam que o processo baixe a mesma relação, para ali, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de março de 1879. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral. — Fui presente, Martins.

**Embargo:** — nas comarcas em que ha mais de um juiz, só tem competencia para o decretar o juiz da vara a que pertencer a freguezia de domicilio do devedor.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, 2.ª vara, agravante D. Maria de Assumpção Costa Lisboa, viúva, ou D. Maria de Ascensão Costa Lisboa, agravado Thomaz Joaquim Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo á agravante no accordão de fl. 71, emquanto se julgou competente o juiz que decretou o embargo de fl. 35, não o sendo porque a freguezia do Socorro não pertence á 3.ª vara, nem se mostra que n'ella estivesse proposta a competente acção;

A incompetencia do referido juiz mostra-se pelo proprio auto de fl. 35, no qual se declara que a embargada era, em 27 de janeiro de 1879, moradora na propriedade n.º 63, 1.º andar, da freguezia do Socorro; e tambem se mostra a residencia da embargada n'aquella freguezia pelo documento de fl. 46:

Portanto, em vista dos autos, e disposição do § 2.º do artigo 290.º do codigo do processo civil, dão provimento no recurso, annullam o accordão fl. 71, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para alli se dar cumprimento á lei.

Condemnam o agravado nas custas.

Lisboa, 30 de abril de 1879. — Paredes — Aguilár — Coelho e Sousa.

**Commissão recenseadora:** — se ella tem jurisdicção para conhecer das reclamações que se apresentem contra o recenseamento e para tomar os recursos das suas decisões, e o juiz para conhecer d'ellas;

Nos autos de recurso eleitoral vindo da relação do Porto (comarca de Vouzella), recorrente Francisco Rodrigues de Figueiredo (hacharel), recorrida a commissão recenseadora do concelho de S. Pedro do Sul, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo de recurso eleitoral, que nem foi interposto recurso nenhum perante a respectiva commissão de recenseamento, nem por ella oficialmente remettido ao juiz do recurso, nos termos da lei de 8 de maio de 1878, artigo 16.º e § unico;

Mostra mais, que não appareceu decisão nenhuma da respectiva commissão sobre a reclamação, fl. 4, e sobre os documentos a ella juntos, ou que d'ella se mencionam, nem recurso perante elle interposto da decisão, boa ou má, e que por ella fosse apresentado oficialmente ao juiz competente, para d'ella conhecer;

E porquanto estas faltas são substancialissimas, porque confundem as jurisdicções estabelecidas em todas as leis electoraes até a de 8 de maio de 1878, a das commissões recenseadoras, que tem a jurisdicção exclusiva para a feitura do recenseamento geral politico, para conhecerem das reclamações que contra elle se apresentem, para tomarem os recursos das suas decisões, e para oficialmente os remetterem ao juiz, e a d'este, a que as leis só dão a jurisdicção necessaria para conhecer dos recursos e para proverem n'elles como for de justiça, mandando inscrever n'elles os que julgarem em direito ou excluir os indevidamente recenseados, o que é cousa muy diversa do que ser recurso resolvido primeiro pelas commissões recenseadoras, e apresentado depois, segundo a lei, mandando incluír, o juiz, mas e excluir outros arbitrariamente, invalidando as attribuições e a jurisdicção exclusiva das commissões. Seria fazerem os tribunaes judiciais o recenseamento geral politico do reino nullamente, por carecerem de jurisdicção para tanto, porque nenhuma lei lha dá;

Portanto, annullam a sentença da 1.ª instancia, a fl. 14, e o accordão da relação, fl. 27 v., que a sustentou, e mandam que os autos se remittam a commissão do recenseamento para os fins legais.

Lisboa, 9 de maio de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Recurso do conservador:** — são-lhe applicaveis as respectivas disposições do código do processo.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação dos Açores (Ponta Delgada), agravante o conde da Ribeira, agravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravado foi o agravante no accordão da relação dos Açores a fl. ..., em ter revogado a sentença da 1.ª instancia a fl. ..., com o fundamento de que as disposições do código do processo civil no artigo 1:150.º não são applicaveis ao processo das conservatorias, porque estas se acham determinadas no regulamento de 28 de abril de 1870, e das quaes não curou o mencionado código do processo. Doutrina esta menos exacta em vista da secção 3.ª do capitulo 2.º, titulo 5.º, dos recursos das conservatorias. Disposição legal que modificou aquelle regulamento, e cumpre exercer em vista da terminante determinação do artigo 6.º da lei de 8 de novembro de 1876.

Em tais termos tão providente ao agravo interposto, revogam o accordão de fl. ... agravado, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effectos legais.

Lisboa, 17 de junho de 1879. — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 187 de 1879).

**Contrabando de tabaco:** — para se querrelar por este crime é preciso que o corpo de delicto de a certeza da sua existencia.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores (comarca da Horta), recorrente Arão Bensaúde, recorrida o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos de agravo de instrumento, que tendo o director da alfandega da Horta, lha do Faial, ordenado os processos de duas apprehensões de tabacos, feitas n'aquella casa fiscal, uma sobre dois caixotes remettidos com guia de transitto *Erramente* da alfandega de Ponta Delgada, sob diversas denominações, fazendo tudo um valor nominal de 251:370 reis, despatchante a fabrica nacional michaelense, e por ella Arão Bensaúde, cujo despacho se acha a fl. 4, assignado pelo guarda com a declaração official que fez, de que estes tabacos foram

manifestados na lha, d'onde eram remetidos, e traziam o rotulo da fabrica michaelense, com as marcas I S T e F T M, processo, que decorre de fl. 1 v. até fl. 9 v. — e outra, com a differença de oito dias, com as mesmas declarações, e valor nominal de 1734600 reis, despachante a mesma fabrica de tabacos, e por esta o dito Arão Bensaude, apprehendidos ambas que, sendo apresentadas com os exames que sobre ellas se fizeram, o director da alfandega da Horta julgara boas pelas sentenças fl. 6 e fl. 12 :

Mostra-se, pelo officio de fl. 2 v., que o director da alfandega da Horta remetiera estas guias, autos de apprehensão, e sentenças que proferira, ao juiz de direito respectivo, e que este mandou os dois processos com vista ao ministerio publico :

Mostra-se que o delegado do procurador regio na sua promoção a fl. 13 requereira, desde logo, sem mais diligencia alguma, que, julgando-se constituído o corpo de delicto com os dois autos de apprehensão, se lhe tomasse querrela contra José Bensaude e Arão Bensaude, o primeiro como gerente que era, e o segundo na qualidade de empregado na fabrica de tabacos michaelense, pelo crime de contrabando praticado por aquelle estabelecimento :

Mostra-se que o juiz de direito, pelo seu despacho a fl. 15, distribuindo immediatamente o processo em causa crime, deferiu aquella promoção, e mandou tomar a querrela requerida ; e que, perguntadas oito testemunhas, pronunciara somente a Arão Bensaude, pelo despacho de fl. 24, do qual o ministerio publico aggravara a fl. 27 para a relação dos Açores, por não pronunciar tambem o outro querrelado José Bensaude ; aggravado do mesmo despacho pela sua parte e termo fl. 68 v., Arão Bensaude, por lhe ser indifferida a fiança, que requereira neste crime, em referencia ao requerimento de fl. 29, *signanter* a fl. 35 :

Mostra-se que aquelle tribunal, conhecendo dos recursos, annullara o processo pelo accordão de fl. 77 v. ; porque, nos termos do artigo 343.º e seguintes da reforma judiciaria, não se tinha procedido nas apprehensões com as solemnidades essenciaes, mandando-o reformar em fórma legal ; e que d'este accordão recorria de revista o ministerio publico, e tambem o querrelado Arão Bensaude ; e este, porque não se annullara todo o processo, que nunca devera existir, pelos fundamentos que precedentemente expôndera no seu dito requerimento a fl. 29 :

Considerando, porém, que o despacho, em que o juiz de direito da comarca da Horta houve por constituído o corpo de delicto, com os autos de apprehensão e sentenças do director da alfandega, pelas quaes se julgara boas, não pôde sustentar-se em vista do artigo 333.º da reforma judiciaria, em que se presume ter-se fundado, por isso que era preciso que esses autos de apprehensão de fl. 5 e fl. 9 v., e de exame a fl. 5 e fl. 10 se tivessem feito com todos os termos substanciaes, que o contrabando e descaminho fosse de natureza que lhe correspondesse

alguma pena corporal, e que os réos estivessem presos ou affiançados :

Considerando que do auto de apprehensão a fl. 4 consta, que fora somente o primeiro official de alfandega, Joaquim de Oliveira Pereira, que procedera á verificação de dois caixotes remettidos da fabrica michaelense de tabacos, porque assim lho ordenara o director, e que os apprehendéra, por isso que um d'elles continha tabaco de tabada que parecia de contrabando ; declarando, porém, os peritos simplesmente no auto respectivo fl. 3 *signanter*, fl. 5 v., que o *consideravam estrangeiro* ; e na apprehensão de fl. 9 declarara o primeiro verificador, Francisco Pereira Ribeiro, que apprehendéra trinta e uota caixinhas com charutos dentro de um caixote, que tinha a marca F T M, porque eram identicas a outros que já se tinham julgado estrangeiros, fazendo os peritos no auto de exame a fl. 11 v., que *estes charutos podiam ter sido fabricados em S. Miguel, mas que consideravam a folha de que eram feitos estrangeira* :

Considerando que nada d'isto expressa a certeza manifesta e clara de contrabando ; porque na primeira apprehensão ao empregado da fiscalisação *só parvoca*, que um dos caixotes apprehendidos continha tabaco de tabada, e os peritos, apenas se limitaram a *considerarem que o seria*, sem aquelle, e nem estes affirmarem que o era, como essencialmente era necessario :

Considerando que as caixinhas, que fizeram o objecto da segunda apprehensão, deixam de ser suspeitas de contrabando, á vista da declaração que fizeram os peritos que examinaram os charutos, que ellas continham, dizendo que estas podiam ter sido feitos em S. Miguel, mas consideravam estrangeira a folha de que eram fabricados ;

Considerando que n'isto se resumia a investigação dos factos, que havia aindagae, e verificar em todo este processo, desde o ponto de vista que estabeleceram os despachos de alfandega de Ponta Delgada a fl. 4 e fl. 8 v., os quaes dão a certeza de se achar alli estabelecida uma fabrica nacional de tabacos, aonde os peritos do exame a fl. 11 reconhecem, que podiam ter sido fabricados os charutos apprehendidos, e que a folha é que era estrangeira :

Considerando que, se os charutos apprehendidos eram só fabricados de folha estrangeira, é manifesto que elles não podiam ser havidos por contrabando, e que podiam livremente (despachos da alfandega de Ponta Delgada) exportar-se para todos os portos do reino, e por ahí, e d'ahi venderem-se, e revenderem-se para todo o commercio, salvas as disposições das leis fiscaes, porque a folha de que foram feitos se presume, que pagara os direitos de importação, que devesse na alfandega aonde se destinara, que é fora da jurisdicção da alfandega da Horta :

Considerando que ao juiz de direito da comarca da Horta não importou nenhuma d'estas circumstancias, que lhe cumpria verificar ; como não viu, conforme era obrigado, a declaração

dos peritos do exame a fl. 4 v., que pozeram toda esta questão debaixo do seu verdadeiro ponto de alcance :

Por todos estes fundamentos, que immortam que no processo não ha corpo de delicto, e que o juiz de direito da comarca da Horta no seu despacho de fl. 15 deferia, contra a evidencia dos autos, ao requerimento do ministerio publico a fl. 14, annullam o mesmo processo todo elle, e mandam que baixe a primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de maio de 1879. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Mézezes — Novaes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 188 de 1879).

**Nullidades :** — as do processo criminal, apontadas na minuta da appellação, devem ser apreciadas no accordão que julga esta.

**Questões :** — devem fazer-se separadamente sobre o crime e sobre as circumstancias aggravantes.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Torres Novas), recorrente José Pedro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedam a revista que vem interposta do accordão de fl. 161, que confirmou com pequena modificação a sentença do juizo da primeira instancia a fl. 103, pela qual foram os réos José Pedro e Maria da Nazareth condemnados aquelle como actor, esta como complice pelo crime de infanticidio committido em seu proprio filho, porquanto não só é nullo o accordão pela disposição do artigo 736.º da reforma, applicavel tambem aos processos criminaes pela disposição do artigo 1.º 186.º da mesma em razão de não terem n'elle sido apreciadas as nullidades que na minuta de fl. ... se arguiram ao processo por falta de quesitos, tomando-se no mesmo para fundamentar essa omissão o accordão deste supremo tribunal a fl. 139, o qual, como n'elle expressamente se declara, somente respecta a Victoria de Jesus ou da Soledade, que alli era a recortula, e não pôde por forma alguma aproveitar ou prejudicar a quem alli não foi parte, mas é alem d'isso nullo o processo desde a audiencia do julgamento na parte somente que respecta aos dois mencionados réos por que não podia, sem offensa dos artigos 1.º 118.º da reforma e 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855, cumular-se em um quesito a respeito de cada um dos réos o crime e o que era cir-

cumstancia aggravante d'elle, como se fez no quesito 5.º a fl. 100 v. e no 6.º a fl. 101 v., resultando d'ahi obscuridade, nem deixar-se de fazer-se questo especial sobre a circumstancia aggravante, o que é nullidade insanavel, como o ministerio publico reconhece em sua resposta, devendo ainda fazer-se aos mais quesitos que pela dispensa se tornassem necessarios para a devida qualificação do facto criminoso de que os réos eram accusados :

Concedem portanto, como se disse, a revista, e julgando nullo o processo desde a audiencia geral, mas só na parte respeitante aos dois mencionados réos, pois que a outra accusada foi absolvida em virtude da decisão do jury pela sentença de fl. ... sendo negada pelo ja mencionado accordão de fl. 139 a revista que d'elle se interpoz, mandam, por virtude da disposição dos citados artigos da reforma e lei de 18 de julho de 1855, que o processo baixe a 1.ª instancia para ali ser de novo proposto a julgamento, quanto aos ditos réos, guardando-se n'elle as disposições legais.

Lisboa, 27 de maio de 1879. — Ferreira Lima, votei que somente a nullidade se limitasse a parte do processo respeitante ao réo José Pedro, unico que recorreu de revista — Aguiar — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Alimentos :** — a credor por elles não tem preferencia ao credor hypothecario com registo anterior ao da divida d'elles.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, recorrente a companhia geral de credito predial portuguez, recorridos Luiz Quintino de Aguiar e outros, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tendo-se allegado, pela primeira vez n'estes autos e perante este supremo tribunal de justiça na minuta de fl. 380, a nullidade insanavel de todo o processo, pretendendo justificar-se com o disposto no n.º 5.º do artigo 190.º do codigo do processo civil, vê-se da artigo 539.º do mesmo codigo que é infundada uma semelhante nullidade a errada a applicação da disposição com que se quer autorisar, estando o processo regular, e por isso tomam conhecimento do objecto que n'elle se controverte ; e

Atendendo ao que se vê dos autos, negam a revista, com relação a todos os credores que tomaram parte nas preferencias, com excepção porém dos credores por alimentos, porquanto estapla todos os outros legalmente graduados, no accordão recorrido não se observa a mesma legalidade na graduação dos credores por alimentos, porque se não teve n'ella attenção ao dis-

posto no artigo 1:047.º do código civil, que manda attender á prioridade do registo, e sendo muito mais antigo o registo do credito hypothecario da companhia geral de credito predial portuguez, pois que o fez primeiramente provisório em 11 de junho de 1867, o qual foi depois convertido em definitivo em 19 de outubro do mesmo anno, todos os registos dos credores por alimentos são muito posteriores, porque são tres de 1871 e um de 1863, em outubro e 23 de julho de 1871, e por isso deve a mencionada companhia ser collocada superiormente a todos os credores por alimentos, e estes em seguida a ella;

Portanto e pelo mais que dos autos consta, negando a revista em parte, nos termos expostos sómente na parte em que a concedem, julgam nullo o accordão recorrido nos termos do artigo 1:159.º do código do processo civil, por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei, sendo pagas as custas pelo dinheiro em deposito.

Lisboa, 16 de maio de 1879. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Sarmento — Ferreira Lima.

**Prestações:** — não procede a acção por ellas, quando lhe obsta alguma excepção.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante Luiz Antonio de Sousa Pereira Martinho, aggravado João Baptista Pereira Vianna (padre), se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia, que, sendo o objecto da acção, que o aggravado intentou contra o aggravante, prestações impostas em bens de raiz, que o mesmo aggravado allega que elle lhe deve; aggravado foi o aggravante no accordão transcripto a fl. 18 v., o qual revogam, e n'este sentido julgam precedente e provada a excepção de fl. 5 v.; e ao aggravado condemnam nas custas.

Lisboa, 25 de julho de 1879. — Lopes Branco — Rebello Cabral — Novaes.

(D. do G. n.º 189 de 1879).

**Testemunha:** — não e póde ser na causa criminal promovida por um banco qualquer accionista d'este.

Nos autos crimes do juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara da comarca do Porto, primeiro recorrente a gerencia do banco mercantil portuense, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio da Costa Oliveira Maia, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra este processo crime, instaurado contra Antonio da Costa Oliveira Maia, negociante, e residente na cidade do Porto, ter sido capturado a requisição do banco mercantil portuense, e dentro do mesmo estabelecimento, pelo facto de lhe ter levado a desconto letras na importancia de 3:725\$160 reis, que reconhecem serem falsas, e como entendesse, de que n'estas mesmas circumstancias estavam outras do mesmo, e descontadas em diversas occasiões em numero de quarenta, sendo trinta e oito da terra e duas de cambio, todas na importancia de reis 10:352\$667, requereu pela petição fl. 7 se procedesse nas mesmas a auto de exame e corpo de delicto directo e indirecto, para exacto e verdadeiro conhecimento da verdade. Tiveram estes exames lugar, e depois de minuciosa indagação, resultou conhecer-se serem falsas, por apresentarem umas como acceitantes, individuos, ou que não existem, ou não são conhecidos; e n'outras, nomes de pessoas conhecidas sim, mas que as suas assignaturas eram feitas pelo proprio accusado. O que tudo veio corroborar o interrogatorio que lhe foi feito a fl. 74, no qual não nega, antes confessa. Em vista do exposto, tanto o banco mercantil portuense como o ministerio publico deduziram as querelas de fl. 122 e fl. 127, e procedendo-se a summario e inquiridas tres testemunhas, lançou o juiz o primeiro despacho de pronuncia de fl. 153 v., e inquiridas apenas mais outras cinco testemunhas, deu a fl. 177 v. por encerrado o summario.

Intimado o réo da pronuncia, houve o incidente que decorre de fl. 182 a fl. 197, e em seguida veio o ministerio publico e a parte queixosa com os libellos accusatorios de fl. 201 e fl. 206 e o réo com a contestação de fl. 209, até que teve lugar a audiência geral. Prolongada foi ella, por não poder terminar no mesmo dia, e ter de proseguir no seguinte:

Mostra-se a fl. 227 v., que tendo comparecido Antonio Joaquim de Andrade Basto como testemunha de accusação, declarou elle aos costumes ser thesoureiro do banco queixoso, e um dos accionistas do mesmo, e como assim interessado na causa. Entendeu o juiz ouvir as partes sobre esta circumstancia, satisfeito o que, proferiu despacho pelo qual não admittiu a testemunha a depor, para tanto fundado nos artigos da reforma judicial a que se refere. Em resultado d'este despacho, entendeu

o ministerio publico a fl. 237, e antes da decisão do jury, dever protestar pela nullidade do processo; protestou esse que igualmente foi adoptado pelo querelante particular, e com o mais que aponta a fl. 238, dos quaes se lavraram os termos exarados a fl. 252 e fl. 253. Submettidas a deliberação do jury as questões de facto constantes dos quesitos a fl. 247, proferiu o juiz a sentença de fl. 250 v., na qual absolven o réo, e condemnou o querelante particular nas custas e nos sellos dos autos. O ministerio publico, bem como aquelle, usando da faculdade que concede o artigo 1.º 163.º da reforma judicial, interpozerao immediatamente a publicação da sentença o presente recurso de revista.

Não attendendo ás varias nullidades apontadas com que se considera eivado o processo, por isso que das mesmas se não proteoitiu em tempo, e no lugar competente marcado na lei; mas só unica e precisamente da que acima fica mencionada;

Considerando a que a testemunha Antonio Joaquim de Andrade Basto, como parte interessada na presente questão, foi na conformidade do artigo 968.º da reforma judiciaria extuída de por este motivo depor na audiência geral aos artigos da accusação, deduzidos no libello a fl. ...; e sendo por ser duvida ella uma das que depozeram no summario;

Considerando a que o summario foi ultimado e encerrado apenas com oito testemunhas, e no numero d'estas se acha como tal mencionado Andrade Basto; é evidente da que sendo elle inhabilido de poder testemunhar no presente feito, como verifica a audiência geral a fl. ..., tambem não podia intervir no summario como testemunha, e o seu depoimento como não escripto, resultando do exposto ficar assim incompleto o mencionado summario, e reduzido tão sómente a sete testemunhas contra a expressa e terminante disposição do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1855. Nestes termos:

Concedem a revista, julgam nullo todo o processado e julgado nos autos, tão sómente desde o ultimo despacho de pronuncia a fl. 177 v. inclusivê, em diante, mas até ahí subsistente e valido o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo criminal d'onde vieram, para ahí se compilar o summario com as testemunhas que entender e estiverem dentro do numero legal, procedendo-se em segunda como for de justiça.

Lisboa, 6 de maio de 1879. — Aguiar — Sacramento — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Juizo commercial:** — é incompetente para n'elle se pedir o pagamento de lettras endossadas depois de vencidas.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrendo Ernesto Courregue, recorridos os gerentes do banco Alliança, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vem interposto este recurso do accordão da relação d'esta cidade a fl. 54 v., que não deu provimento á appellação de fl. 27, em que se pedia, que revogando-se a sentença de fl. 23 v., se julgasse nullo o processo desde o seu principio, em razão de haver sido a primeira citação do réo para comparecer na primeira audiência em vez de ser paga a segunda, como se determinava no artigo 254.º da reforma judicial, e tambem pela incompetencia do juizo commercial para tomar conhecimento da acção em vista das datas dos vencimentos das lettras ajuzadas e seus protestos, combinadas com as dos endossos dos mesmos, e pela disposição do artigo 360.º do código commercial;

Na minuta do recurso não se insistiu no primeiro d'aquelles fundamentos, que era a nullidade da citação, nem elle tinha procedencia em vista da especialidade do processo commercial, e constante pratica do fóro attestada pelos documentos ex-fl. ...; e pedese a revista pelo segundo fundamento, isto é, pela incompetencia do juizo commercial, para tomar conhecimento do processo, por terem as lettras perdido a qualidade de titulos e actos commerciaes pela disposição do artigo 360.º do código commercial; e

Considerando que d'entre as lettras ajuzadas a 1.ª, 2.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª a fl. 5, 7, 14, 17 e 19 foram endossadas ao banco Alliança depois de vencidas e protestadas, como se vê das datas dos endossos no reverso d'ellas, combinadas com as dos respectivos vencimentos e protestos;

Considerando que os endossos feitos em taes condições sómente podem produzir os effeitos de cessões civis, como se dispõe no artigo 360.º do código commercial, sendo por isso unicamente sujeitos á apreciação dos juzos communs;

Considerando que por esta razão é evidente a incompetencia do juizo commercial, cuja jurisdicção é improrogavel pela disposição do artigo 1.º 034.º do código, para conhecer da acção na parte respeitante ás indicadas cinco lettras, devendo nos termos do artigo 842.º da reforma, que era lei vigente ao tempo da propositura da acção e da data do accordão, ser julgada a nullidade proveniente d'essa incompetencia, ainda que não tivesse sido, como foi allegado nos juzos de que vem o processo, o que hoje se acha mais terminantemente consignado no § 2.º do artigo 3.º do código do processo;

Considerando que não está nas mesmas circunstancias a 5.ª

letra a. fl. 13, apesar de ser a data do seu último endosso posterior ao vencimento e protesto, porque é esse endosso assignado pelo mesmo agente do banco Aliança, a quem fôra d'essa mesma qualidade enviada pelo banco com endosso, que só tinha por fim habilitá-lo para o recebimento do montante d'ella, ou protestal-a no caso de não ser paga, conservando o banco sempre a propriedade que lhe voviera do endosso datado de 28 de dezembro de 1873;

Considerando que assim com relação a essa 3.ª letra, como a respeito da 3.ª e 4.ª, se não dá a circumstancia de serem as datas dos endossos posteriores ás dos vencimentos e protestos, impropede por isso o fundamento com que se pediu a declaração da incompetencia do juizo commercial, para conhecer da acção sobre ellas, pois que por sua forma e natureza conservam a qualidade de títulos commerciaes que originariamente tinham, o que o mesmo recorrente reconhece a respeito de duas d'ellas;

Por estes fundamentos, denegando a revista por falta de fundamento legal para sua concessão, com relação ás tres indicadas letras de fl. 9, 11 e 13, a concedem a respeito das outras cinco, julgando n'essa parte nullo o accordão por offensa dos citados artigos 369.º e 1.º31.º do código commercial; e mandando que baixem os autos a relação para os effeitos legais;

Condemnam os recorrentes e recorridos nas custas em proporção da parte em que obtiveram vencimento.

Lisboa, 30 de abril de 1879. — Ferreira Lima — Aguilár. — Tem voto do conselheiro Dias de Oliveira — Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Ausente:** — estando em parte certa e sabida, deve ser citado pessoalmente para o inventario, que em tal caso é de maiores, se não houver herdeiro ou interessado menor ou ausente em parte incerta.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente José Moreira de Azevedo, na qualidade de tutor do ausente filho e herdeiro de Leonardo José de Azevedo, recorrida D. Cecilia Rosa de Azevedo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do recurso resumidos a fl. 312, e o mais dos autos, mostra-se proceder-se n'estes autos a inventario orphanologico por morte de Leonardo José de Azevedo, figurando de inventariante a recorrida Cecilia Rosa de Azevedo, sua terceira mulher, que declarou a fl. 4 v., existir tão somente um herdeiro, a saber: Joaquim José de Aze-

vedo, unico filho do inventariando, e havido do primeiro matrimonio, maior e ausente no Brazil;

Mostra-se que, principiando o inventario em julho de 1875, se nomeou a fl. 12 o recorrente José Moreira de Azevedo, como tutor do dito herdeiro, no supposto de ausente, mas não em parte incerta, e se proseguiu nos termos do processo, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, sem preceder citação em forma do herdeiro, e interessado na phrase do assento de 11 de janeiro de 1833;

Mostra-se que a falta de tal citação foi opposta como primeiro fundamento do recurso ex-fl. 211, tanto pelo tutor do ausente, como pelo ministerio publico a fl. 219 v., ambos representantes d'elle, em cumprimento do despacho fl. 210 v., e nos termos do artigo 130.º n.º 2.º do código do processo civil;

O que posto, e attendendo a que não se declarou a incerteza do lugar em que estava o herdeiro, nem houve justificação previa d'essa incerteza, para poder fazer-se citação edital, na forma da ordenação, livro 3.º titulo 1.º § 8.º, e da novissima reforma judicial, artigos 206.º e 207.º, que tiveram seguimento com modificações, no código do processo civil, artigos 194.º e seguintes;

Attendendo a que o herdeiro, dizendo-se ausente no Brazil, logo certo e sabido, e não em lugar incerto, ignorado ou perigoso, devia ser citado pessoalmente para o inventario de maior, ordenação, livro 4.º titulo 96.º § 2.º, e então não tinha lugar o inventario orphanologico, por competir sómente no caso de ausencia em parte incerta;

Attendendo a que nem citação edital nem pessoal se fez, cuja falta importa nulidade insupprível em todo o processo, tanto pela ordenação, livro 3.º titulo 1.º § 8.º e titulo 75.º *princ.*, como pela novissima reforma judicial, artigo 208.º e outros, e pelo código do processo civil, artigo 130.º n.º 2.º, alem da applicação do n.º 5.º na hypothese da não ausencia em parte incerta;

Attendendo a que em tal situação fica prejudicado todo o processado e julgado nos autos, e os mais fundamentos do recurso, cuja exposição por isso não tem lugar, mas sim o conhecimento até official da dita nulidade, em cumprimento do disposto no citado artigo 130.º e no artigo 131.º § unico do código do processo civil, e bem assim no artigo 1:189.º § 1.º;

Concedem portanto a revista, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 1:160.º do citado código, declaram nullo todo o processo, salvo porém os documentos e os appensos, e mandam remetter ao juizo da 1.ª instancia para proceder-se á sua reforma, segundo competir e for de direito.

E condemnam a recorrida nas custas.

Lisboa, 14 de junho de 1879. — Rebello Cabral — Oliveira, vencido — Menezes — Lopes Branco — Novaes, vencido. — Foi presente, Sequeira Pinto.



**Pacto antenuptial:** — o estipulado antes do código civil, de ser o cônjuge sobrevivente, na falta de filhos, apenas usufructuario dos bens do primeiro fallecido, deve cumprir-se, não obstante a disposição do artigo 1.º 369.º do mesmo código.

**Habilitação:** — é inadmissivel contra o que fôr decidido por sentença passada em julgado.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravantes Maria da Silva, marido e outros, agravados Manoel da Silva Castro, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Ao accordão fl. 60 v., visivelmente lançado n'estes autos, em que de nenhum arresto se tratava, por equivocação manifesta, foram oppostos os embargos fl. 63, cuja competencia, como recurso, é estabelecida no artigo 1.º 176.º do código do processo civil em termos tão amplos, tão indistinctos, e por isso mesmo tão exclusivos de qualquer restricção ou excepção, como são os seguintes:

Os accordãos do supremo tribunal não admittem outro recurso senão o de embargos.

Em 1864 casou o embargado com D. Anna Emilia de Castro, representada hoje pelos embargantes, fazendo preceder o seu casamento pela escriptura antenuptial e dotal fl. 15, de 20 de setembro de 1864, em que se lê o seguinte pacto reciproco, que dissolvendo-se este casamento sem existencia de filhos vivos d'elle, ficaria o cônjuge sobrevivente senhor do usufructo de todos os bens do casal, e por morte do ultimo voltariam os respectivos dotes com amada dos adquiridos na constancia do matrimonio aos respectivos herdeiros de cada um dos cônjuges d'onde dimanaram, salvas em todo o caso as suas disposições testamentarias legalmente feitas. Este contrato geralmente approvado pela ordenação livro 4.º, título 46.º, e mais legislação então vigente, era pelo direito anterior á publicação do código civil, e por elle inalteravel; e n'elle ficaram estipulados os interesses dos cônjuges em perfeita igualdade.

Morreu a primeira mulher do embargado em 1871, e por occasião do inventario a que se procedia, propoz-se o embargado a habilitar-se unico e universal herdeiro da defunta, deduzida esta habilitação por meio dos artigos fl. 23 com fundamento no artigo 1.º 369.º do código civil.

Sobreveio a sentença fl. 25 v., de 22 de abril de 1873, que repellia a sua pretensão em vista dos pactos antenuptiais referidos, anteriores á publicação do código civil, e que esta não veio alterar nem revogar. Esta sentença faz transitio em julga-

do, como foi decidido no accordão d'este supremo tribunal fl. 27, de 4 de junho de 1878, com o qual se conformou o accordão da relação do Porto fl. 29, e em grau de revista, de que já não podia haver recurso nenhum proferido em 3 de agosto de 1877.

Entretanto o embargado voltou á carga, repetindo nos artigos fl. 8 a materia já prejudicada pela sentença fl. 25 v., e pelos accordãos ja indicados, e fundando-se para tanto nos artigos 346.º e 397.º do código do processo civil.

O juiz da 1.ª instancia na sentença fl. 13, de 3 de junho de 1878, respeitando a lei e o caso julgado pelos tribunaes superiores, repelliu esta nova tentativa do embargado, mas a relação no accordão fl. 16, de 8 de novembro de 1878, accordão de que vem este recurso, revogou n'esta parte a sentença da 1.ª instancia sem attender nem a que tal pretensão estava prejudicada na sentença fl. 25 v., que fez transitio em julgado, segundo os accordãos d'este tribunal e da propria relação do Porto, sem attender a que as leis não tem effeito retroactivo, e que, regulando o futuro, não alteram contratos nem processos que se consummaram sob o imperio das leis anteriores.

Portanto, recebidos e julgados provados os embargos fl. 63, revogam, por meio d'elles, o accordão fl. 60 v., a provendo no agravo interposto do accordão fl. 15, de 8 de novembro de 1878, revogam-no na parte em que alterou a sentença do juiz da 1.ª instancia fl. 13, a qual mandam que fique em inteiro vigor, remettendo-se estes autos á 1.ª instancia, condemnam o embargado nas custas dos autos.

Lisboa, 23 de maio de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

**Valor da causa:** — a inserção da declaração d'elle nas certidões com que se instruem os agravos, e da obrigação do escriptivo, não podendo por isso a sua omissão prejudicar a parte.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravantes Maria da Conceição e José de Sequeira, agravado o curador geral dos orphãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, sendo certo que a inserção da certidão do valor da causa nas certidões com que se instruem os agravos, ordenada no § 1.º do artigo 1.º 019.º do código do processo com o fim de verificar a competencia dos tribunaes superiores para tomar conhecimento dos mesmos agravos, é da obrigação e responsabilidade dos respectivos escriptives, sem que dependa de indi-

cação da parte, que por isso não pôde ser prejudicada pela omissão de tal declaração; e mostrando-se pelo documento de fl. 74 junto aos embargos, que o valor do inventario a que este agravo respeita é excedente à alçada das relações: julgam procedentes os embargos oppostos ao accordão de fl. 70 v., tomando conhecimento do agravo que se interpoz dos accordãos da relação de fl. 47 e 56, lhes dão provimento pelos mesmos fundamentos com que n'este ultimo foi a agravante alliviada do pagamento das custas, e em vista da certidão de fl. 40 e documento de fl. 53; e mandam que voltem os autos à relação para, pelos mesmos juizes, se tomar conhecimento do agravo de fl. 37, e julgar-o como for de direito, custas a final.

Lisboa, 20 de maio de 1879. — Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento. — Fui presente, Martins.

**Exame de documentos: — deve admittir-se em quanto não ha sentença que não admitta recurso, ou que só admitta o de revista.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, aggravante Gregorio de Menezes Deforges, aggravados a viscondessa de Torre Beila e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao recorrente no accordão transcripto a fl. 48, pelo qual a relação lhe indeferiu o requerimento que o antecede, em que petira que se procedesse a exame nos originaes dos documentos ex-fl. 18 e no livro diario, a que se refere a escriptura transcripta a fl. 35; porquanto admitindo o artigo 235.º § 1.º do codigo do processo qualquer das partes a requerer laes diligencias emquanto não ha sentença que não admitta o recurso, ou só admitta o de revista, devera a relação, pois que não ha ainda accordão n'estas circumstancias, em vista da referencia que na escriptura de fl. 35 se faz no livro diario, admittir o exame que n'elle se lhe requerera, e bem assim o dos originaes das contas ex-ditas fl. 18, que com o constante do dito livro se pretendem comparar, embora n'aquelle requerimento se não allegassem as razões justificativas dos pedidos exames, visto que ellas são patentes pela referencia que na dita escriptura se faz ao livro diario e devem constar dos articulos:

Provendo portanto no agravo, mandam que a relação, reformando o accordão recurrendo, admitta o exame que se lhe requerera.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1879. — Ferreira Lima — Rebello Cabral — Aguilár, vencido. — Tam voto do conselheiro Dias de Oliveira, Ferreira Lima.

**Averbamento: — deve permittir-se, independentemente de caução, o do precatório passando por virtude de execução de sentença obtida em juizo contencioso, preenchidas todas as formalidades legais.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante o banco nacional insulano de Lisboa, aggravados D. Carolina Noya de Oliveira, por si e como administradora de seus fillos menores, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que tendo o agravante banco nacional insulano obtido, pelo tribunal commercial do Porto, sentença contra os herdeiros de Antonio José Fernandes da Silva, para por estes, na dita qualidade, lhe ser paga a importancia de letras, de que o mesmo aggravante era dono e portador, respectivos juros e custas, e tendo passado em julgado essa sentença, promoveu sua execução pelo juizo da 3.ª vara da comarca d'aquella cidade e cartorio do escrivão Lessa, e fez penhora em dinheiro, que se acha depositado na legação da caixa geral dos depositos na dita cidade, pelo inventario a que pelo mesmo juizo e cartorio do escrivão Fonseca se procedeu por fallecimento do referido Antonio José Fernandes da Silva, como pertencente à sua herança;

Mostra-se que effectuada a penhora n'aquelle dinheiro, se procedeu na forma do artigo 931.º do codigo do processo civil, sendo citados os credores por meio de editos de dez dias, annuncios no *Diario do governo* e no *Commercio do Porto*, para deduzirem preferencias sobre a quantia penhorada; e como ninguem concorresse, foi mandado passar e entregue ao exequente, ora aggravante, precatório, para pelo referido dinheiro penhorado ser-lhe paga a importancia de seu credito principal, juros e custas, sommando o total de 4:716\$092 reis, contados na respectiva execução.

O aggravante foi com esse precatório requerer no juizo do inventario, que se averbasse no conhecimento original do deposito, junto ao mesmo inventario, nos termos ordenados no artigo 36.º n.º 8.º do regulamento de 6 de dezembro de 1876, para poder ser pago; e assim foi determinado pelo despacho transcripto a fl. 41 v., apesar da opposição da ora aggravada D. Carolina Noya de Oliveira, por si e como administradora de seus fillos menores, a que se averbasse sem o banco credor prestar caução, baseando sua opposição nos accordãos passados em julgado, transcriptos na certidão ex-fl. 7.

D'esse despacho aggravou a dita D. Carolina para a relação do Porto, que lhe deu provimento no accordão a fl. 81, or-

denandê que, a juiz de 1.ª instancia reformasse o despacho recurrido e recessasse o averbamento do precatório até que se prestasse caução idonea pelo aggravante. D'este accordão vem interposto o presente agravo de que conhecem.

Considerando, porém, que nos accordãos em que a aggravada baseia sua opposição a que se averbe o referido precatório, somente se exigiu caução aos coherdeiros pela parte que da herança lhes toca, e aos credores que tivessem de ser pagos em virtude do accordo e decisão voluntaria dos interessados; não pôde nas determinações d'esses accordãos considerar-se comprehendido o credito do aggravante, mandado satisfazer em resultado da execução de sentença, obtida em juizo contencioso, depois de preenchidas todas as formalidades legais, ordenadas no código do processo, inclusivamente a dos editos e annuncios nos periodicos, sem opposição ou reclamação da aggravada na dita execução; pelo que carece a mesma aggravada de direito a impedir a formalidade do averbamento do precatório de que se trata.

Portanto, dando provimento no presente recurso, annullam o accordão recurrido, para effeito de se cumprir o despacho transcripto a fl. 44 v., em que se mandou fazer o averbamento do precatório, requerido pelo credor, ora aggravante, e condemnam a aggravada nas custas dos agravos. Baixe o processo ao competente juizo de 1.ª instancia.

Lisboa, 30 de maio de 1879. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral.

**Caução: — tendo a prestal-a os coherdeiros com relação a herança, depois de feita a partilha, não pode o inventariante ou cabeça de casal ser obrigado a prestal-a por algum coherdeiro, não havendo título que o sujeite a essa obrigação.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (3.ª vara), aggravante Francisco José Fernandes da Silva, aggravada D. Carolina Noya de Oliveira, por si e como administradora de seus filhos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em conferencia:

É aggravante n'estes autos de agravo de petição Francisco José Fernandes da Silva, e aggravada D. Carolina Noya de Oliveira, e bem o agravo do accordão da relação fl. 64, que, provendo em parte no agravo interposto pela aggravada a fl. 38 v. do despacho fl. 36 v., mandando intimar o coherdeiro José, irmão do aggravante, para pela sua quota hereditaria prestar caução que ella pretendia prestasse o aggravante, em vez do di-

to coherdeiro José, como se achava decidido nos dois accordãos d'este supremo tribunal de 7 de maio e 19 de julho de 1878, e que se acham n'estes autos a fl. 51, juntos pelo aggravante;

Por estes dois accordãos em harmonia um com o outro ficou julgado em conformidade com os artigos 2.º e 13.º do código civil, que a escriptura de partilha amigavel celebrada entre coherdeiros maiores havia de produzir todos os seus effeitos legais enquanto se não mostrasse legalmente rescindida, e que verificado o caso do artigo 730.º § unico do código do processo civil, cada um dos coherdeiros havia de prestar a caução pela respectiva quota hereditaria, ou quinhão que na herança tivesse, e que o que tivesse sido inventariante ou cabeça de casal só teria a prestar, como qualquer outro coherdeiro, pelo seu respectivo quinhão;

O juiz, pois, da 4.ª instancia não jurídica e legalmente repelliu a pretensão da aggravada, querendo que o aggravante prestasse a caução que era obrigado a prestar o coherdeiro José, e o accordão aggravado claramente exorbitou da lei e dos julgados referidos, impondo ao aggravante uma obrigação que elle não tinha, sem n'elles autos apparecer título algum que a ella o sujeitasse, porque n'elles não sequer existe procuração ou mandato algum do coherdeiro José aceite pelo aggravante que reza de similhante obrigação, ou que lhe desse poderes para aceitar citação;

Portanto, sendo meos legal e contrario aos dois referidos accordãos a fl. 51 e que decidiu o accordão aggravado, declararam nullo o mesmo accordão na parte revogatoria do despacho do juiz da 1.ª instancia fl. 36 v., dando assim provimento a este agravo, e mandam que este processo reverta ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais. Condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 30 de maio de 1879. — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes.

**Arbitros: — por elles são decididas as causas commerciaes nas comarcas onde não ha tribunal de commercio.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante José Ignacio Vieira, aggravado José Ferreira do Valle, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que attendendo á disposição consignada no artigo 42.º e n.º 1.º do código do processo civil, tomam conhecimento do presente agravo não obstante o pequeno valor da causa; assim, co-

meccendo do recurso, aggravado foi o agravante no accordão de fl. ..., em ter revogado a sentença da primeira instancia a fl. ..., na qual se julga o juiz por incompetente para a decisão do pleito de que se trata; porquanto, sendo expressa e terminante a disposição do artigo 1:032.º do código commercial, de acode não houver tribunaes de commercio de 1.ª instancia, todas as questões de pleitos commerciaes serão levadas diante das justias civis ordinarias, e alli decididas sómente por arbitros commerciaes, tendo sempre precedido a conciliação do juiz de paz, e sendo portanto da estricta competencia dos arbitros a decisão das questões que porventura estejam nas circumstancias alludidas, como em verdade o está a de que se trata, é por sem dúvida evidente a incompetencia do juiz da 1.ª instancia, por não ter jurisdicção legal no caso sujeito, e por isto ha insanavel nullidade que não pôde nem deve ser supprida.

Pelo exposto, dão provimento no agravo interppsto, revogam o accordão de fl. ... aggravado, e mandam que este instrumento baixa á 1.ª instancia para os effeitos legaes, e condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 25 de junho de 1879. — Aguilár — Sarmento — Ferreira Lima.

**Averbamento ; — não se deve recusar o do precatorio de levantamento de dinheiro de uma herança, passado em execução de sentença obtida em juizo contencioso, mediante as formalidades legaes, não obstante haver accordãos a mandar que nada se entregue, sem prestação de caução, aos herdeiros e credores que se apresentassem a receber os seus creditos em virtude de voluntario reconhecimento e confissão d'elles.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante a commissão liquidataria do banco commercial de Braga, aggravada D. Carolina Noya de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo, que a commissão liquidataria do banco commercial de Braga, ora aggravante, tendo obtido sentença em juizo contencioso, passada em julgado, contra os herdeiros do fallecido Antonio José Fernandes da Silva, pela quantia de que era credora d'esta, e dando á execução a dita sentença pelo juizo da 3.ª vara do Porto, fizera penhora em dinheiro da respectiva herança, consignada em deposito; e preenchidas

as formalidades do artigo 931.º do código do processo civil, sem apparecer alguém que se oppozesse ao pagamento da exequente por aquelle dinheiro penhorado, se lhe passou precatorio, para pelo mesmo dinheiro ser paga do seu credito na importancia devidamente contada, de 1:674,2998 reis; e apresentado esse precatorio no juizo do inventario do referido Fernandes da Silva, onde se achava o conhecimento original do deposito, para ser ali averbado nos termos do artigo 36.º n.º 8.º do regulamento de 26 de dezembro de 1876, o respectivo juiz mandara no despacho transcripto a fl. 43 que se averbasse :

Mostra-se que d'este despacho aggravara para a relação do Porto a ora aggravada D. Carolina Noya de Oliveira, por si e como administradora de seus filhos menores, e pelo accordão fl. 74 v. lhe foi dado provimento com fundamento nos accordãos passados em julgado, transcriptos n'este processo, em que se ordenou que não se entregassem aos coherdeiros ou credores do casa bens alguns da sobredita herança, sem previa prestação de caução. D'este accordão a fl. 74 vem interposto o presente agravo ;

Considerando, porém, que n'aquelles mencionados accordãos, foi exigida caução aos herdeiros do fallecido Antonio José Fernandes da Silva, para poderem ser entregues de suas quotas hereditarias, e aos credores que se apresentassem a receber seus creditos em virtude do voluntario reconhecimento e confissão dos mesmos creditos, feita pelos herdeiros no dito inventario; e que em taes termos não pôde a decisão dos referidos accordãos comprehender o credito da commissão, ora aggravante, visto ser mandada satisfazer em resultado de execução de sentença obtida em juizo contencioso, depois de preenchidas todas as formalidades legaes, sem que a aggravada comparecesse, dentro do prazo declarado nos editos e annuncios nos jornaes, a impugnar no juizo da execução o pagamento da aggravante pelo dinheiro penhorado; não tem a mesma aggravada direito de impugnar agora a formalidade do averbamento :

Por tanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordão de que vem interposto, para effeito de se cumprir o despacho, em que se mandou fazer o averbamento de que se trata; e condemnam a aggravada D. Carolina nas custas d'este processo.

Lisboa, 27 de junho de 1879. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco, vencido. — Tem voto do conselheiro Menezes, com a declaração de vencido.

**Averbamento:** — não se deve recusar a do precatório de levantamento de dinheiro de uma herança passada em execução de sentença obtida em juízo contencioso, mediante as formalidades legais, não obstante haver accordões a mandar que nada se entregue, sem prestação de caução, aos herdeiros e credores que se apresentassem a receber os seus créditos em virtude de voluntário reconhecimento e confissão d'elles.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante a direcção do banco commercio e industria do Porto, agravada D. Carolina Noya de Oliveira, por si e como legítima administradora de seus filhos menores, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que a agravante, direcção do banco commercio e industria do Porto, tendo obtido sentença passada em julgado contra os herdeiros de Antonio José Fernandes da Silva, em que foram condemnados a pagar-lhe pelas forças da herança do mesmo, a quantia de 1:423:730 reis de principal, além dos juros e custas, passou a promover pelo juizo da 2.ª vara do civil da comarca do Porto a execução d'esta sentença, e fez penhora na quantia de 7:000:000 reis, depositados pelo inventario, a que pelo juizo da 3.ª vara d'aquella comarca se procedeu por fallecimento do referido Fernandes da Silva, sendo pertencentes á herança d'este;

Mostra-se que, penhorada a dita quantia, se procedeu nos termos do artigo 931.º do código do processo civil á citação dos credores incertos; e não tendo concorrido algum outro credor, foi mandado passar e entregar á exequente precatório, para pelo referido dinheiro penhorado ser paga de seu credito, devidamente contado na execução.

Com esse precatório foi a exequente, ora agravante, requerer no juizo no inventario, que fosse averbado no conhecimento original do deposito, junto ao mesmo inventario, em observancia do artigo 36.º n.º 3.º do regulamento de 26 de dezembro de 1876, a fim de poder ser pago; e assim foi ordenado pelo despacho transcripto a fl. 44 v., não obstante a opposição da agravada D. Carolina Noya de Oliveira.

D'aquelle despacho aggravou ella para a relação do Porto, que com fundamento nos accordões transcriptos n'este processo, passados em julgado, lhe deu provimento no accordão fl. 74 v., mandando reformar o sobredito despacho, para não se fazer o pedido averbamento, sem que a administração ora agravante prestasse caução na forma dos mencionados accordões. E é

d'esse accordão a fl. 74 v. que vem interposto o presente agravo:

Atendendo, porém, a que nos referidos accordões, passados em julgado, a caução foi exigida aos herdeiros do fallecido Antonio José Fernandes da Silva, para poderem receber suas quotas hereditarias, e aos credores que quizessem receber seus créditos em virtude da approvação dos mesmos creditos feita voluntariamente no inventario, não pôde a decisão d'esses accordões ampliar-se ao credito da direcção agravante, mandado satisfazer em resultado da execução de sentença obtida em juizo contencioso, e depois de preenchidas todas as formalidades legais, inclusivamente as do citado artigo 931.º do código do processo, sem que dentro do prazo fixado nos editos e annuncios se apresentasse reclamação ou opposição da ora agravada, ou de qualquer outro interessado: e assim carece a mesma agravada de direito a impedir a formalidade do averbamento do precatório de que se trata:

Portanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordão, de que vem interposto, para effeito de se observar o despacho, em que se mandou effectuar o averbamento do sobredito precatório, requerido pela referida direcção agravante, e condemnam a agravada nas custas d'este processo.

Lisboa, 21 de junho de 1879. — Novas — Oliveira — Rebello Cabral.

**Multa:** — para ser imposta ao contador do juizo por contar salarios não devidos, não é precisa prova da intenção malefica.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante o ministerio publico, agravado o contador do juizo da comarca de Felgueiras, Gaspar Teixeira Brochado, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao recorrente no accordão da relação do Porto, transcripto a fl. 6 v., no qual, mandando-se reformar a conta feita no processo, de que se extraiu a certidão de fl. 3, pelo contador ajudante do juizo da comarca de Felgueiras, Gaspar Teixeira Brochado, e restituir a importancia indevidamente contada, a título de caminhos, para intimações dentro da villa, não impoz ao mesmo contador, a pretexto de que se não mostrava que tivesse havido dolo n'essa contagem, a multa comminada no artigo 130.º do código do processo, pois que tratando-se de uma pena imposta a uma contravenção ao preceito da lei, e não de pena imposta a crime dado, como a parte reconhece o facto da infracção, não havia logar á exigencia de prova da intenção malefica, como se deduz do artigo 3.º do código penal,

nem podia, sem offensa do referido artigo 130.º do código do processo, deixar de impor-se ao dito contador a multa n'elle comminada.

Dão por isso provimento ao agravo, e mandam que voltem os autos á relação do Porto, para ali, por diversos juizes, se deferir ao requerimento do ministerio publico.

Lisboa, 25 de junho de 1879. — Ferreira Lima — Paredes — C. e Sousa. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 190 de 1879).

**Libello: — não é inepto, quando da sua narração e conclusão se deprehende qual é o fundamento e o pedido da acção; nem quando n'elle ha erro de algarismos, que é possível emendar por meio de uma operação arithmetica.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a fazenda nacional, recorridos José Antonio de Carvalho Vaz e Sousa, sua mulher e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos appensos, dos quaes proviera a causa do presente recurso de revista que, sendo recebedor do concelho do Peso da Regoa, José Thomaz Taveira, elle se mostrara atencioso para com a fazenda publica pelas contas correntes de fl. 23 e fl. 28, uma proveniente de saldos em dinheiro na importância de 3:091,6825 reis recebidos e não entregues no cofre central; e outra de conhecimentos de contribuição predial, importando 1:020,3313 reis, que entregara por transição ao recebedor interino que o substituiu, os quaes o delegado do thesouro carregou sobre a responsabilidade do mesmo ex-exactor, pelo motivo que consta d'esta conta, sommando ambas 4:116,0138 reis:

Mostra-se que o delegado do thesouro, remetendo a primeira conta de fl. 3 ao delegado do procurador regio na comarca de Villa Real, lhe requerera, que promovesse a prisão do sobredito ex-recebedor, e a arresto em todos os seus bens no officio fl. 2, bem como nos dos seus fiadores e principaes pagadores Manoel Teixeira de Carvalho e sua mulher D. Dionysia Maria Vaz e Sousa, do logar dos Poeiros, concelho de Santa Marthã:

Mostra-se que, sendo o referido recebedor preso, se procedeu a sequestro em todos os seus bens e de seus ditos fiadores, e que então, recebendo o delegado do procurador regio, ainda mais, a conta de fl. 28, como additional, requerera pela petição a fl. 27 appenso, que tanto aquelle ex-recebedor e sua mulher, como os seus fiadores, fossem citados, para pagarem em dez dias,

ou nomearem bens á penhora, com a pena de que, não fazendo uma coisa nem a outra, lhe serem os bens nomeados em revelis, e condemnados no pedido:

Mostra-se a fl. 41, que o fiador Manoel Teixeira de Carvalho nomeara primeiro os bens do ex-recebedor, e a fl. 44 os d'elle mesmo; seguindo-se ainda a fl. 48 uma nomeação de bens, que fizera o solicitador da fazenda nacional de bens pertencentes á mulher do fiador:

Mostra-se que, seguindo-se as avaliações de todos estes bens, foram primeiro á praça os do ex-recebedor, chegando a ter abatimento de duas e tres quintas partes do seu valor; e depois os dos fiadores que, soffrendo igual abatimento, foram ainda assim, por falta de lançador, adjudicados pela maior parte á fazenda nacional, pela sentença de fl. 260 v.:

Mostra-se que, concluida a execução contra os fiadores do ex-recebedor, requerera o ministerio publico vista d'ella, e que, sendo-lhe mandada dar, fóra requerido por elle, que os louvados, que tinham avaliado os bens, fossem intimados para se declararem a respeito de certas fraudes e dolo, de baixo de cuja influencia se haviam feito as suas avaliações, como era, teram-se dado confrontações a um predio que era de outro; servidão de aguas ao que não a tinha, etc., para effeito de lhes fazerem subir; e que comparecendo os louvados, e pedindo tempo para poderem examinar, o que se lhes fazia conhecer, no fim vieram confirmar pelo termo de fl. 293 a verdade das fraudes que se lhes notavam, e que tinham produzido o erro d'estas avaliações:

Mostra-se que, com o fundamento d'este termo, intentara o delegado do procurador regio a acção da presente causa, contra a viuva, filhos e um neto do então já fallecido fiador, na qual allegou que, sendo os bens adjudicados á fazenda publica avaliados em 1:744,3000 reis, elles sómente valiam por commum e geral estimação 230,3000 reis; e concluiu a petição, que a sentença d'esta adjudicação se julgasse nulla, recebendo os réos outra vez os bens que tinham sido adjudicados, e fossem condemnados a pagar á fazenda 940,3000 reis, que ainda deviam, e seus juros:

Mostra-se que esta acção foi contestada pelos réos a fl. 42, e que a final foi julgada procedente e provada pela sentença de fl. 477, da qual appellando elles para a relação do districto, esta a revogou pelo accordão de fl. 228 v., pelos fundamentos que n'elle se expressam:

E considerando que o libello de fl. 138 tem, na conformidade do artigo 130.º § unico do código do processo civil, quanto é bastante para de sua narração e conclusão se deprehender qual é o fundamento e o pedido da acção; e que n'estes termos não é inepto, nem á boa administração da justiça interessava que o fosse:

E considerando que tambem foi deduzida, quanto era neces-

sario, a habilitação dos réos, a viuva, filhos e um neto do fiador Manoel Teixeira de Carvalho, ex-vi da escriptura de fl. 31 v., em que este e a ré sua mulher affiançaram o ex-recebedor José Thomaz Taveira com a hypotheca de seus bens :

Considerando que a intenção da fazenda se acha solemnemente provada pelo termo de declaração dos louvados a fl. 293 dos autos appensos ; porque sendo o ponto, em que se accusa haver entre os artigos do libello pouca harmonia, isto depende apenas, se for verdade, de uma simples operação arithmetica, por meio da qual se emende o erro possivel, quando o julgador deve sómente attender á sua conclusão, que se vê a fl. ... v. 26, na qual por parte da fazenda se pede, que se julgue nulla a sentença de adjudicação de fl. 260, e que os réos sejam condemnados a receberem os bens adjudicados, e a pagarem 910\$000 réis que devem, e juros :

Por estes fundamentos concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para que ahí por novos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de julho de 1879. — Lopes Branco — Menezes — Sarmiento — Novaes. — Tem voto do snr. conselheiro Ferreira Lima. — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 193 de 1879).

**Processo crime: — é nullo quando não ha n'elle corpo de delicto, ou, havendo-o, não contém todos os elementos constitutivos do crime accusado.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Carlos Augusto de Sousa Vidal, recorridos José Thomaz da Costa e José Jeronymo de Moraes Palmeiro, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Attendendo a que é nullo todo o processo crime em que não ha corpo de delicto, ou o que exista não contém todos os elementos constitutivos do crime accusado, circumstancia esta que se verifica nos de fl. ... e fl. ..., que não descreminam, como era mister, todas as circumstancias inherentes ao facto incriminado, como se manifesta da leitura dos mesmos ; não estão, portanto, elles nos devidos termos legais, e por isso conhecendo de todo o processo, como pertence a este supremo tribunal de justiça, julgam nullo todo o processo desde o seu principio, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1879. — Paredes — Aguilár — Coelho e Sousa. — Tem voto dos snrs. conselheiros Rebello Cabral e Sarmiento, Paredes. — Foi presente, Martins.

**Habilitação: — no accordão sobre ella, deve declarar-se a qualidade em que os habilitandos ficam habilitados.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), primeiros agravantes André de Aquino Ferreira e outros, segundos agravantes Carlos Valeriano Pires, por si e sua mulher D. Amelia Leopoldina Ferreira Pires, aggravado José Izidoro Viança, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Não se tendo declarado no accordão recorrido a qualidade em que os habilitandos, viuva e filhos do fallecido Sebastião de Aquino Ferreira ficaram habilitados, se como herdeiros e meirã de seu fallecido marido e pae, concedem a revista ; annullam o dito accordão, e mandam baixar os autos á relação de Lisboa, para de novo se julgar a habilitação.

Lisboa, 8 de agosto de 1879. — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 194 de 1879).

**Processo crime: — a sua annullação por se ter intentado o de querrela, quando era competente o de policia correccional, deve ser sómente desde o despacho respeitante ao juramento de calumnia e querrela.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Vicente Manoel de Moura, recorridos Ramos & Freitas, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Que vistos, relatados e discutidos estes autos, mostra-se que o recorrente Vicente Manoel de Moura, pelos factos declarados e fundamentos expostos na petição de fl. 3, requerer exame e corpo de delicto e querrela contra João Alberto de Freitas, e Augusto de Sant'Anna Ramos, socio da firma Ramos & Freitas :

Mostra-se que effectuado o corpo de delicto, deferido o juramento de calumnia e tomada a querrela, fóra pelo despacho a

fl. 35 v. julgado nullo todo o processo, salvos os documentos, por ter lugar somente o de policia correccional;

Mostra-se que recorrendo-se d'este despacho para a relação do Porto, pelo accordão a fl. 66 fôra confirmado o mesmo despacho; e mostra-se, finalmente, que do alludido accordão se recorreu de revista;

E considerando que o corpo do delicto é a base do processo criminal, quer seja ordinario ou summario;

Considerando que reconhecendo-se tanto no despacho de fl. 35 v. como no accordão recorrido que o processo competente era o correccional, não devia ser annullado todo o processo, mas somente desde o despacho a fl. 25 que respeita ao juramento de calumnia e querrela;

Considerando que todos os actos do processo até ao referido despacho fl. 26 deviam ser resolvidos, não havendo fundamento legal para se annullarem;

Por tanto concedem a revista e revogada a decisão do accordão recorrido quanto à nulidade do corpo de delicto somente; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, declaram subsistente o mencionado corpo de delicto, e mandam baixar os autos à 1.ª instancia para os effeitos convenientes.

Lisboa, 27 de maio de 1879. — Sarmiento — Aguilar — Lopes Branco — Novaes — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 197 de 1879).

**Pena: — a de prisão maior cellular temporaria é sempre seguida de degredo; — a da alternativa, no crime de roubo comprehendido no artigo 435.º do código penal, é de trabalhos publicos temporarios no ultramar.**

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrentes Victorino Soares Baganha e Antonio Soares Baganha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que tendo sido pronunciados e accusados juntamente com outros réus os recorrentes Victorino Soares Baganha e seu filho Antonio Jacintho Soares ou Antonio Soares Baganha, conhecido por ambos estes nomes, arrieiros, do lugar da Ribeira Secca, da comarca da Ribeira Grande, como auctores do crime de roubo com escalamento do granel de José Augusto Machado Taveira, situado no mesmo lugar, praticado

em a noite de 29 para 30 de dezembro do anno de 1877, foi em audiência geral no dia 13 de maio de 1878 decidido, pelo competente jury, estar provado terem os dois mencionados réus commetido o dito crime, de que eram accusados, com a circumstancia aggravante de ser praticado de noite; e relativamente ao primeiro indicado réu com a attenuante de bom comportamento anterior; e quanto ao segundo, com mais a aggravante de ser costumado a praticar crimes da mesma natureza; e em virtude d'essa decisão proferiu o juiz de direito a sentença a fl. 146 v., em que julgando o crime dos qualificados em o n.º 2.º do artigo 435.º do código penal, e applicaveis as penas correspondentes da lei do 1.º de julho de 1867, impoz ao réu Victorino Soares a pena de tres annos de prisão maior cellular, seguida de tres annos de degredo em possessão da Africa de 1.ª classe, e na alternativa a de cinco annos de trabalhos publicos no ultramar; e ao réu Antonio, filho do antecedente, a pena de tres annos de prisão maior cellular, seguida de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe com prisão no lugar do degredo por metade d'esse tempo, e na alternativa a de sete annos de trabalhos publicos no ultramar.

D'essa sentença appellaram o ministerio publico e os mencionados réus para a relação dos Açores, e ahí, pelo accordão de fl. 174, foi confirmada a sentença appellada, menos quanto ás penas applicadas na mesma, sendo n'esta parte reformada e condemnados — o réu Victorino em tres annos de prisão maior cellular, e na alternativa em quatro annos de degredo para Africa de 1.ª classe com seis mezes de prisão no lugar do degredo; e o réu Antonio, filho d'aquelle, em tres annos de prisão maior cellular, e na alternativa em cinco annos de degredo para Africa de 1.ª classe, aggravada com um anno de prisão no lugar do degredo. D'este accordão vem interposto pelos ditos réus o presente recurso de revista.

Nas referidas penas impostas aos réus não se conformaram os juizes do accordão com as disposições da legislação applicavel, citada no proprio accordão, contida no artigo 435.º n.º 2.º do código penal, e artigos 5.º e 64.º da lei de 1 de julho de 1867, deixando de impôr a pena de degredo seguida à de prisão maior cellular, e na alternativa impondo pena differente da do artigo 435.º n.º 2.º do código penal, quando devia esta ser a imposta nos termos do artigo 64.º da sobredita lei; e d'essa inobservancia das leis penaes resulta nulidade insanavel.

Por tanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido de fl. 174 v., e mandam que o processo baixe à relação de Lisboa, para se conhecer da appellação interposta da sentença a fl. 146 v., e se dar cumprimento ás leis.

Lisboa, 23 de maio de 1879. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui presente, Sequeira Pinto.



**Nullidade de matrimonio: — os interrogatorios ou outras quaesquer diligencias para ella ser decretada devem ser deprecadas á auctoridade judicial.**

Nos autos de recurso á corda vindos da relação de Nova Goa, recorrentes Domingos Rosa Trindade Fernandes e sua mulher, recorrido o vigario geral do arcebispado de Goa, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedam a revista que se interpoz do accordão da relação de Goa a fl. 20, em que se denegou provimento ao recurso á corda, que se interpozera do despacho proferido pelo reverendo vigario geral d'aquella archidiocese, indeferindo a petição que os recorrentes lhe dirigiram para revogar o despacho pelo qual os mandara intimar para comparecerem perante elle, a fim de responderem ao interrogatorio que tinha a fazer-lhes na causa de nullidade de matrimonio contra elles promovida pelo promotor da justiça ecclesiastica;

Porquanto, não podendo taes interrogatorios ter outra consideração que não seja a de diligencia ou de actos de indagação, para os quaes é incompetente a auctoridade ecclesiastica, devendo taes actos ser deprecados á auctoridade judicial, nos termos dispostos no artigo 1.º 087.º do codigo civil, não podia, sem offensa d'este artigo, sustentar-se aquella determinação, que constitue uma verdadeira invasão de attribuições da auctoridade judicial:

Bando, portanto, provimento ao recurso, julgam, por offensa do dito artigo, nullo o accordão de que foi interposto, e mandam que a auctoridade ecclesiastica reforme o despacho pelo qual mandou proceder áquellas intimações.

Lisboa, 5 de agosto de 1879. — Ferreira Lima — Aguilár — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Testemunhas: — por ellas póde, em alguns casos, provar-se tanto o deposito como a exoneração do depositario.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante Francisco Correia, aggravado Joaquim Vicente de Sousa, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal, que se fez agravo ao recorrente no accordão de fl. 33, que negou provimento ao que se interpozera do despacho trans-

cripto a fl. 14 v., pelo qual se indeferiu a petição de fl. 16 v.; porquanto, ainda que seja verdadeiro o principio de que tanto o deposito, como a exoneração do depositario se devam provar pela forma estabelecida na lei, e não por meio de depoimentos de testemunhas quando excedentes a certas quantias, é, contudo, inapplicavel esse principio ao caso que se apresenta nos autos, por isso que reconhecendo-se na petição de fl. 13 do aggravado, arrematante da palha que se achava em deposito, que tomara entrega d'ella sem precedente verificação do seu peso, pondo na porta do armazem que a continha um cadeado que fechou, levando consigo a chave, removendo depois diversas porções d'ella, sem intervenção do aggravante; reconhecendo-se virtualmente no accordão, que a declaração do aggravado acerca da quantidade da palha que diz ter somente encontrado exonera o depositario a'essa parte da obrigação contrahida pelo depositario, na qual somente o mesmo aggravado é interessado, é evidente a inapplicação do principio em que se funda o accordão á especie dos autos, pois que d'aquelles factos resulta a presumpção de ter o mesmo aggravado havido por exoneração o depositario; presumpção que deve subsistir enquanto se não provar que o aggravante effectivamente deixou de entregar a totalidade do deposito, e fora infiel depositario.

Dão, portanto, provimento ao agravo; e julgando nullo o accordão, mandam que volte o processo á relação de onde veio, para ali por diversos juizes se tomar de novo conhecimento do agravo, fl. 17 v.

Lisboa, 8 de julho de 1879. — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

**Licitação: — fica sem effecto, e devem pôr-se em hasta publica as cousas licitadas, se o licitante não se obrigar a entrar desde logo em deposito com o valor excedente ao seu quinhão nos bens partiveis.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (comarca de Aldeia Galega do Ribatejo), agravantes Francisco da Veiga Simões e sua mulher, agravados Estevão Antonio de Oliveira Junior e outros, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo aos agravantes no accordão de fl. 39 de que recobrem; porquanto não se obrigando o licitante a entrar desde logo em deposito com o valor excedente ao quinhão que lhe pertencia nos bens partiveis, as cousas licitadas deviam

ser postas em hasta publica, e arrematadas pelo maior lance que obtivessem acima da avaliação; e não havendo lance que cobrisse a avaliação, devia ter-se por não feita a declaração de licitação e proseguir-se no processo da partilha como se tal declaração não houvesse. Assim se dispõe no artigo 2.º 129.º e sen § do código civil.

Dão, portanto, provimento no recurso e mandam que os autos baixem à 1.ª instância para alli se dar cumprimento à lei. Custas pelos agravados.

Lisboa, 22 de julho de 1879. — Paredes — Aguilar — Coelho e Sousa.

**Agravo: — deve ser admittido e interposto para o supremo tribunal de justiça na questão de incompetencia do juizo.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravantes Francisco Xavier e seu irmão Antonio Xavier, agravado Elias Augusto Vieira de Aranjó, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que sendo de incompetencia do juizo o recurso de agravo para este tribunal, não podia deixar de ser admittido pelo tribunal da relação, e por isso dão provimento no recurso e condemnam o agravado nas custas.

Lisboa, 25 de julho de 1879. — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 201 de 1879).

**Embargos: — tendo sido recebidos os deduzidos à sentença que declarou algum em estado de quebra, e tendo passado em julgado o despacho que os recebeu, não pôde a relação, em decisão de recurso sobre a appellação da sentença que os julgou a final em 1.ª instância, deixar de conhecer d'elles, por não conterem materia permittida pelo artigo 1165.º do código commercial.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (tribunal do commercio), recorrente José Ignacio Ferreira Boriz, recorridos a curadoria fiscal provisoria da massa fallida e Joaquim Alves da Silva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que, tendo sido, a requerimento do recorrente, Joaquim Alves da Silva, declarado em estado de quebra o recorrente José Ignacio Ferreira Boriz, a contar de 1 de abril de 1876, por sentença do tribunal do commercio do Porto de 11 de maio d'esse anno, oppoz a essa sentença o recorrente os embargos de fl. 30, recebidos a fl. 53, contestados a fl. 58, e a final julgados não provados pela sentença ex-fl. 103.

D'esta sentença interpoz o recorrente appellação para a renção do Porto, na qual se proferiu o accordão a fl. 149, em que nem se mencionár fundamento algum legal para deixar de conhecer-se da sentença appellada, e dos pontos controvertidos, se recurso, confirmando ou revogando a dita sentença, como fosse de direito em vista do processo, apenas foi declarado, não se conhecer dos embargos a fl. 8, por não conterem materia permittida ao artigo 1165.º do código commercial, o que importa o mesmo que rejeitar os ditos embargos; decisão esta contraria a direito, visto terem sido recebidos por despacho, de que não se recorreu, e sobre elles se ter proferido a final em 1.ª instância a sentença appellada.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrente de fl. 149, e haize o processo à mesma relação para por juizos diversos se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de agosto de 1879. — Novaes — Menezes — Lopes Branco, vencido. — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral, Novaes.

**Appellação: — o termo d'ella deve ser exarado em forma legal: — não pôde interpollar quem tiver acquiescido ao julgado.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto (2.ª vara), agravantes D. Joaquina Rosa da Conceição Santa Rita e outros, agravados D. Theresza Emilia Borges de Santa Rita e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencias os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravados foram os agravantes no accordão de fl. ... de que se aggravam em ter revogado a sentença da 1.ª instância, a fl. ... que julgou deserta e não seguida a appellação alli interposta da sentença de 8 de janeiro de 1870;

Porquanto, mostra este instrumento que, comquanto se lavrasse, em data de 24 d'aquelle mez e anno, termo de recurso de appellação em nome da agravada, é, todavia, certo que simultante termo se acha incurialmente exarado por se não ter n'ellê observado o disposto no § 1.º do artigo 681.º da reforma

Judicial, e que igualmente hoje prescreve o artigo 36.º do código do processo civil; e independentemente do exposto, não é menos certo de que a agravada, no longo espaço de nove annos decorridos, não só se não importou com o recurso por elle interposto; mas, muito pelo contrario, praticou factos pelos quaes demonstrou haver aquiescido ao julgado, como o de fazer o registro definitivo da hypotheca especial da torna da divida de reis 743\$363, e de receber os competentes juros, e assim achar-se comprehendida na muito explicita e terminante disposição do § 13.º do artigo 681.º da citada reforma judicial:

N'estes termos dão provimento ao agravo interposto, a fl. ..., para julgarem nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. ..., e mandam que o processo baixe á 1.ª instancia para os termos legaes.

Condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 19 de agosto de 1879. — Aguiar — Menezes — Ferreira Lima, vencido — Paredes.

(D. do G. n.º 204 de 1879).

**Execução: — deve julgar-se extinta, mostrando-se que o exequente recebeu o importe d'ella em mais.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrentes o marquez de Vianna e sua esposa a marheza do mesmo titulo, recorrido Eduardo Augusto Figueira, representante da firma Figueira & C., se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos, que procedendo José Joaquim Duarte Cordeiro Junior a execução hypothecaria contra os marquezes de Vianna, para pagamento da quantia de 3:868\$864 reis, constantes da escriptura de fl. 3, achando-se o predio hypothecado proximo a ser arrematado, fez o credor exequente a escriptura de 14 de janeiro de 1876, a fl. 53, de cessão do direito e acção, com procuração em causa propria, com Eduardo Augusto Figueira, na qualidade de representante e agente da firma commercial Figueira & C.; ficando o cessionario, por virtude da mencionada escriptura, occupando em tudo e por todo o lugar do cedente, sendo reconhecido pelos executados que tambem figuraram por seu procurador na mencionada escriptura, como sea credor e exequente, em lugar do referido cedente, que recebeu do cessionario toda a importancia da execução, com todos os juros, custas e mais despesas feitas até esse dia, data da escriptura;

Mostram igualmente os autos, que não se tendo até então

tratado n'este processo de outro algum objecto além da execução, para pagamento da quantia por que os executados eram responsaveis ao referido Cordeiro Junior, tratou-se depois d'isso de se fazerem transacções, não só para se pagar esta execução, mas tambem uma outra de que se não tratara n'este processo, a qual era promovida contra os mesmos executados por Lourenço Carlos Rivotti pela quantia de 4:314\$770 reis, e para isto o cessionario, como procurador dos executados, celebrou com Eduardo Augusto Pedroso a escriptura de mutuo, datada em 14 de janeiro de 1876, a fl. 151, pela quantia de 7:000\$000 reis, a juro de 12 por cento ao anno, dos quaes sómente recebeu reis 6:160\$000, por se terem descontado no acto da escriptura os juros de um anno, e como esta quantia não chegava para pagamento d'essas duas execuções, o mencionado Figueira, para garantia de qualquer quantia, que porventura tivesse que levantar, sacou sobre os executados uma letra de 3:000\$000 reis, a qual elles aceitaram;

Attendendo a que, comquanto na escriptura de mutuo a fl. 151 figura Eduardo Augusto Figueira, na qualidade de procurador dos executados, para contrahir o emprestimo em nome d'elles, e seja esta execução promovida pela firma commercial Figueira & C., reconheceu esta na sua petição de fl. 79, que para pagamento de ambas as mencionadas execuções se contrahiu o mutuo de 7:000\$000 reis, do qual se recebeu sómente a quantia de 6:160\$000 reis, como já se disse, e que além d'isso se aceitou a letra de 3:000\$000 reis, paga a fl. 143 pelos executados, por não chegar aquella quantia para pagamento de ambas as execuções, e d'ahi resulta não só a ligação de uma com outra divida, para o effeito de se averiguar se está ou não paga a de que aqui se trata, mas ainda a responsabilidade da firma exequente pelas quantias que para pagamento das duas execuções foram recebidas por ella, pela escriptura de fl. 151, e por effeito da mencionada letra;

Attendendo a que na petição de fl. 148 não se tratou de embargos a uma execução hypothecaria, que devessem reger-se pelos artigos 210.º e 211.º do regulamento de 28 de abril de 1870, para deixarem de ser attendidos, por se não acharem nos termos dos referidos artigos, como parece se entendeu no despacho de fl. 163, de que se recorreu por appellação, e não se tratou d'esses embargos, porque os pagamentos de que se pede o abono são muito posteriores á penhora, mas o que ahí se requerer é da maior justiça, e merecia ser attendido, fazendo-se applicação do artigo 230.º do mesmo regulamento, e julgando-se extinta a execução, como se determina no artigo 616.º da reforma judiciaria;

Attendendo a que os autos mostram a evidencia que a importancia da execução está paga pelos executados, porque as quantias constantes da escriptura de fl. 151, e da letra de reis 3:000\$000, as quaes foram recebidas pelos proprios exquentes,

por via do seu representante e gerente, são muito superiores á sua importância, ainda mesmo com o pagamento a Rivotti, má, e pagamento do que era devido a José Joaquim Duarte Cordeiro, devia ser feito com as primeiras quantias que foram pagas, por que era essa a única divida por que se procedeu á execução n'este processo, e devia por isso ter preferencia o seu pagamento, e se alguma coisa faltasse para preencher outro qualquer pagamento, porque era elle estranho á este processo, devia essa falta ficar reservada para ser satisfeita depois, e a não haver algum pagamento reservado, era o proprio representante e gerente da firma commercial Figueira & C.ª quem devia promover a preferencia d'esse pagamento, por ser isso do seu proprio interesse;

Attendendo mais a que, além dos pagamentos feitos, e já mencionados, ainda o cessionario Edoardo Augusto Figueira, na qualidade de procurador da executada marquez de Vianna, e na de representante e gerente da firma commercial Figueira & C.ª, recebeu, por occasião da escriptura de venda do palacio dos executados marquezes de Vianna, sito no largo do Rato n.º 42, a quantia de 36:482\$500 reis, figurando na mencionada escriptura como procurador da marquez de Vianna, autorisando e approvando a venda do mencionado palacio; e figurando tambem na qualidade de representante e gerente da companhia commercial Figueira & C.ª, para receber, como recebeu, a referida quantia, e em nome da referida firma commercial dar, como deu, aos marquezes de Vianna a quitação da referida quantia que recebeu do procurador do vendedor marquez de Vianna, e isto mostra ainda que elle era autorisado e competente para receber dos executados quaesquer quantias, como se fosse o proprio credor, e n'estas circumstancias não se pôde duvidar da legitimidade do pagamento da execução, para ser julgada extinta;

Portanto, attendendo a que o cessionario figurou sempre n'este processo na qualidade de representante e gerente da firma commercial Figueira & C.ª, contrahiu, autorisado pelos executados, e em nome d'elles, o mutuo de 7:000\$000 reis, que na escriptura de fl. 151 elle declara ter recebido, tendo tambem sacado sobre elles a letra de 3:000\$000 reis, que foi paga por elles, como os autos mostram e elle reconhece, e tendo recebido ainda mais a quantia de 36:482\$500 reis, como se vê da escriptura de fl. 206, não podia n'estas circumstancias deixar de julgar-se extinta a execução, em vista das disposições do artigo 230.º do regulamento de 28 de abril de 1870, combinadas com o artigo 618.º da reforma judiciaria; e por isso contendem a revista, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei; e nos termos do artigo 1:161.º do codigo do processo civil, mandam baixar os autos á relação de Lisboa, d'onde vieram, para ahí se dar cumprimento á lei por differentes juizas.

Lisboa, 8 de junho de 1879. — Meneses — Oliveira — Rebelo Cabral — Novaes.

**Quarenta maiores contribuintes: — as relações d'elles formadas pelos escriptores de fazenda, quando não estejam conformes com a lei, podem ser alteradas pelas commissões de recenseamento.**

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da relação do Porto (formada de Celorico de Basto, recorrente Manoel Augusto Pereira da Cunha (bacharel), recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do concelho de Mondim de Basto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que o cidadão Manoel Augusto Pereira da Cunha, recenseado como eleitor no concelho de Mondim de Basto, reclamára perante a commissão recenseadora do mesmo concelho contra a inclusão no numero dos quarenta maiores contribuintes dos cidadãos José Joaquim Pereira Machado, Jannuario Gonçalves Peixoto, Carlos Valeriano Rodrigues de Carvalho, Antonio Gonçalves de Moraes Mota, Placido José Ribeiro, Bento José Alves Ferreira, Serafim Ribeiro, Antonio de Oliveira Teixeira da Mota e reitor José Rodrigues de Carvalho, pelos fundamentos constantes de sua reclamação a fl. 23; e pedira tambem que, excluidos estes, fossem em seu lugar incluídos na respectiva relação os nove cidadãos que indica a fl. 25 v., dos quaes já os primeiros cinco se achavam incluídos na relação de fl. 31 dos sessenta maiores contribuintes feita á face da certidão de fl. 27, devendo os outros quatro ser inscriptos á face dos documeutos que se apresentaram.

A commissão recenseadora, pelo seu accordão de fl. 73, sómente excluiu do referido recenseamento os cidadãos José Joaquim Pereira Machado, Carlos Valeriano Rodrigues de Carvalho e Antonio Gonçalves de Moraes e Mota, por não se acharem inscriptos no mappa dos contribuintes do anno immediatamente anterior, sustentando a inscripção dos outros contra quem se reclamava, e substituiu-lhes os cidadãos José Augusto dos Reis Coelho, José Antonio da Silva Moraes e Bento Alves Xavier, que eram os tres primeiros em favor de quem se reclamava;

Mostra-se pelo processo appenso que o mesmo cidadão igualmente reclamára contra a inscripção na mesma relação do cidadão Victorino Teixeira da Costa Liberal, indicando para ser inscripto em seu lugar Francisco Martins.

Tanto d'esta como da reclamação do processo principal se interpoz o competente recurso para o juiz de direito, que os desattendeu ambos, e de ambas as sentenças se interpoz n'este processo um só recurso para a relação, que as confirmou pela sentença de fl. ... com uma unica excepção, que é relativa ao cidadão Jannuario Gonçalves Peixoto, que mandou excluir do re-

censoamento com o fundamento de que no mappa das contribuições somente vinha collectado na parte de 44610 reis, a que não podia adicionar-se a collecta que se achava feita em nome albeo.

E d'este accordão que vem o recurso.

No accordão tomam-se por fundamentos de decidir as disposições do artigo 21.º § 2.º do decreto de 30 de setembro de 1852 e o § 2.º do artigo 7.º da lei de 23 de novembro de 1859, prestando-se que nem as comissões do recenseamento a quem esta lei no citado artigo encarrega o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes pelo mesmo modo por que recenseiam os eleitores e elegíveis, e com os mesmos recursos, nem os tribunaes podem fazer incluir no mesmo nomes de cidadãos que não estejam mencionados nas relações dadas pelos escrivães de fazenda, ou excluir os que das mesmas constem;

Considerando, porém, que improcede este fundamento, não só em preceza da literal disposição do § 4.º d'aquelle artigo 21.º do decreto de 30 de setembro, que já admittia reclamações da autoridade administrativa, e de quaesquer cidadãos presentes sobre as relações dos quarenta maiores contribuintes feitas pelo escrivão de fazenda na sessão da camara municipal em que tinha de formar-se a relação definitiva dos mesmos, tambem em preceza do artigo 7.º da lei de 23 de novembro de 1859, que dá recurso para os tribunaes das decisões das comissões sobre este objecto, mas tambem porque se a lei não admittisse alteração nas relações apresentadas pelos escrivães de fazenda á face das reclamações, informações e documentos, teriam ellas o caracter de definitivas, sem precisão da intervenção das camaras municipaes ordenada n'aquelle artigo 21.º do referido decreto, e agora das comissões de recenseamento e tribunaes prescriptos no 7.º artigo da sobre dita lei;

Considerando que tendo as alterações que, porventura, se façam nas sobre ditas relações um fim unico e especial, qual é o de fixar a competencia para o exercicio de funcções que a lei commette aos quarenta maiores contribuintes, sem que essas alterações possam por forma alguma ter influencia para os effectos fiscaes, não podem d'ellas seguir-se as consequencias que no accordão se indicam;

Considerando por isto que não pôde duvidar-se da competencia tanto das comissões como dos tribunaes, para por virtude do recurso alterar aquellas relações, porque é essa competencia estabelecida pela lei, e já d'ella usou a comissão recenseadora eliminando tres dos cidadãos incluídos na relação do escrivão de fazenda, e substituindo-os por outros que na mesma se não mencionavam entre os quarenta;

Considerando portanto (examinada as relações para a exclusão juntamente com os documentos que se apresentam) que não podem continuar a figurar no recenseamento dos quarenta maiores contribuintes os cidadãos: Plácido José Ribeiro, Bento

José Alves Ferreira, Antonio de Oliveira Teixeira da Mota, reitor José Rodrigues de Carvalho e Victoriano Teixeira da Costa Liberal;

O 1.º, porque se não acha mencionado entre os sessenta maiores contribuintes que constam da certidão de fl. 27 a relação que á face d'ella se fez, e vem a fl. 31, nem se mostra por qualquer outra forma que elle tenha capacidade legal para isso;

O 2.º, porque além de se mostrar que o ultimo dos comprehendidos n'aquelle certidão e relação dos sessenta maiores contribuintes, havendo muitos outros collectados em quantias superiores áquellas que paga, tem ainda viva a mãe, como se vê do documento fl. 19, a qual é usufructuaria dos bens que com o marido doára ao filho pela escriptura de fl. 79, e é por direito ao usufructuario o pagamento dos tributos relativos aos bens de que tem o usufructo;

O 3.º, porque se mostra que a collecta respeitante aos bens de que era usufructuario, pertencentes ao filho José, sendo hoje findo o usufructo pela maioridade d'este provada pelo documento de fl. 88;

O 4.º, porque comprehendendo-se na collecta que paga a respeito aos bens que foram de seu filho fallecido, como se vê pelo documento a fl. 5 e 47, e devendo no caso de sociedade ser a carga de cada um dos socios aquella que corresponder á parte de interesse que tem na sociedade, conforme a disposição do artigo 27.º n.º 5.º do decreto de 30 de setembro de 1852, não se prova qual seja a parte respeitante aos bens, que são proprios do dito reitor;

O 5.º, porque a collecta que paga respeitante aos bens que foram de seu pae Manoel Vicente Teixeira da Costa Liberal (cujo casal está ainda indiviso), e era até ao anno de 1859, lançada á sua viuva, passou n'esse anno por simples declaração d'elle a ser lançada em seu nome, pertencendo taes bens não só a elle, mas a sua mãe e irmãos, tendo aquella a meação além do usufructo dos prazos e terça, sendo sete os filhos do dito Manoel Vicente, como se verifica pelos documentos de fl. 3, 7, 10 e 14 do appenso, sendo-lhe por isso applicavel a disposição d'aquelle n.º 5.º do artigo 27.º do citado decreto, e ficando a collecta respeitante a cada um dos interessados reduzida por forma que não dá capacidade legal ao reclamado para figurar entre os quarenta maiores contribuintes;

Considerando que improcede a reclamação que se fez para a exclusão do cidadão Serafim Ribeiro, porque a circumstancia de ser usufructuario dos bens dos filhos, que se allega para fundamentar a sua exclusão, não pôde justificar-a em vista da disposição do n.º 4.º do artigo 27.º do referido decreto, que por sua generalidade não pôde deixar de applicar-se sempre que se trata de fixar o rendimento collectavel ou seja dos eleitores e elegíveis ou para o dos quarenta maiores contribuintes;

Considerando que, achando-se já substituidos pela commis-

são do recenseamento outros cidadãos mandados excluir do recenseamento de que se trata, tem agora de ser substituídos não só os cinco que por estes se mandam excluir, mas ainda o cidadão Januario Gonçalves Peixoto, que a relação mandou excluir e não substituiu pelo seu accordão, que com referencia a este cidadão passou em julgado por não haver recurso d'elle n'essa parte;

Considerando que devem para esse fim incluir-se no respectivo recenseamento os cidadãos Manoel Joaquim de Oliveira Basto, José Antonio de Oliveira, Bernardo José Alves, José Alves Ferreira, Francisco Martins e Joaquim da Silva Guerra, porque pelos documentos de fl. 9 a 17, e pelos mais a que se referem as respectivas reclamações a seu favor, se mostram nas circumstancias d'essa inclusão;

Por estes fundamentos, e em virtude das disposições do decreto de 30 de setembro de 1852 e lei de 23 de novembro de 1859, dão provimento ao recurso, na parte em que foi interposto, do accordão, para o fim de mandar que se exclua do recenseamento dos quarenta maiores contribuintes do concelho de Mondim de Basto os cidadãos Placido José Ribeiro, Bento José Alves Ferreira, Antonio de Oliveira Teixeira da Mota, o reitor José Rodrigues de Carvalho e Victorino Teixeira da Costa Liberal; sendo os mesmos, assim como o cidadão Januario Gonçalves Peixoto, substituídos pelos seis cidadãos que acabam de mencionar-se; remetendo para esse fim os autos para a commissão recenseadora.

Lisboa, 8 de maio de 1879. — Ferreira Lima — Agnitar — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa — Foi presente, Martins.

**Tabella : — os juizes não podem em these fixar a intelligencia da dos emolumentos e salarios judiciais.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante Samuel Ensebio de Moraes, contador da comarca da Figueira da Foz, aggravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que em vista dos autos dão provimento no recurso, annullando o processo pela incompetencia dos juizes que n'elle intervieram, pois que não podiam, em these, fixar a intelligencia da tabella de emolumentos e salarios judiciais para servir de regra na sua applicação aos casos occorrentes :

Condemnam o recorrente nas custas a que deu causa. Lisboa, 12 de agosto de 1879. — Paredes — Menezes — Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Aggravo : — não tem logar do despacho que não julga deserta a appellação, o qual por isso não precisa de ser intimado.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Agueda), agravante Manoel Luiz Ferreira e mulher, aggravados Alexandre de Sousa Mello (bacharel) e mulher, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que no inventario dos bens da herança do fallecido José Luiz Ferreira Tavares, processado no juizo da comarca de Agueda, em que são co-herdeiros assim os ora aggravantes Manuel Luiz Ferreira, sua mulher e outros, como os aggravados bacharel Alexandre de Sousa Mello e mulher, tendo-se intimado e julgado por sentença a partilha, appellaram d'ella para a relação do Porto os sobreditos co-herdeiros agora aggravantes, sendo recebida e atampada a appellação com o prazo de trinta dias para o traslado, por despacho de 17 de março d'este anno, intimado as partes no dia seguinte, em que os appellantes prepararam para o traslado;

Mostra-se que, em audiencia de 31 d'esse mez, requizeram os appellados, ora aggravados, que não tendo os appellantes pago as custas até esse dia, fosse julgada deserta a appellação nos termos do artigo 1.º002.º do codigo do processo civil, e sobre este requerimento proferiu o juiz o despacho transcripto a fl. 9 v., datado do 1.º de abril, em que indeferiu aquelle requerimento de audiencia, por se achar feito o preparo para o traslado, e estar ainda distante o fim do prazo assignado para este; seguiu-se uma reunião dos co-herdeiros perante o juiz a fim de se combinarem sobre a emenda do erro da partilha arguido pelos appellantes, de que não resultou accordão algum; e prompto o traslado e pagas as custas pelos appellantes, foi o processo remetido para a relação em 9 d'esse mez de abril;

Na dita relação, a requerimento dos appellados, agora aggravados, com os fundamentos de compellar a estes pelo § 2.º do artigo 1.º008.º do codigo do processo agravo de petição d'aquelle despacho do 1.º de abril, em que foi indeferido sem requerimento para se julgar deserta a appellação, e de ainda não ter decorrido o prazo de cinco dias, para interporerem o dito recurso de agravo nos termos dos artigos 983.º § 1.º e 1.º011.º § 1.º por não hes ter sido intimado o referido despacho, foi pelo accordão,

transcripto a fl. 20, annullado o processo desde esse despacho, salvos os documentos e procurações, mandando-se baixar os autos á 1.ª instancia, para ahí ser intimado o mesmo despacho aos appellados, e seguirem-se os traes regulares; e d'este accordo vem o presente agravo;

Considerando porém, que no § unico do artigo 1.002.º do código do processo tão somente se concede recurso de agravo da sentença, que no juizo de 1.ª instancia julga deserta a appellação pela inobservancia do artigo 1.001.º do mesmo código, como unico meio de em tal caso submeter essa sentença á apreciação dos juizes superiores, para a confirmarem ou revogarem, como justo fór; sem se conceder recurso, quando não se julgar deserta, pois que n'este caso os autos sobem em appellação, e por este amplo recurso fica submettido aos juizes da instancia superior o conhecimento do despacho, que não liver julgado deserta a appellação, tornando-se assim completamente escusado o agravo da petição, que, sendo facultado, poderia impedir a apresentação da appellação na instancia superior dentro do prazo legal; e além d'isto o legislador evitou d'esse modo a inconveniencia de simultaneamente com a appellação se expedir para o tribunal superior um agravo em separado, extrahido do mesmo processo, podendo tocar um e outro recurso a juizes diversos, e d'ahi resultarem decisões inconciliaveis.

E por ser esta disposição especial do artigo 1.002.º do código do processo, que rege no caso occorrente, e não a do § 2.º do artigo 1.008.º do citado código, carecendo os recorridos da direito á interpor agravo de petição do referido despacho de 1 de abril, transcripto a fl. 9 v., não houve nullidade em ter deixado de lhes ser intimado esse despacho.

Portanto, julgando definitivamente, annullam o accordo agravado, transcripto a fl. 20 v., e tudo quanto em virtude d'elle se liver processado, para effeito de se continuarem os termos regulares do mencionado recurso de appellação; e condemnam os agravados nas costas d'este processo.

Lisboa, 1 de agosto de 1879. — Novaes — Rebello Cabral — Meneses — Lopes Branco, vencido.

**Caução:** — declarando o usufructuario que não a presta, não deve proseguir a causa que tem por fim fixar o valor d'ella.

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação de Lisboa, agravante José Daniel da Silva Pereira Tavares, aggravado Domingos Dias Machado, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao recorrente no accordo da relação que se acha a fl. 30 v.; pelo qual se denegou provimento ao que se interpozera do despacho transcripto a fl. 14, em que o juiz da 1.ª instancia, depois da expressa declaração do agravante de que não prestava a caução, que, como usufructuario da meação dos bens que ficaram de Joaquim Antonio Pabello, se lhe exigia, mandou que proseguisse a causa os termos legais para a prestação d'essa caução; porquanto, dispondo-se no artigo 2.222.º do código civil que, se o proprietario o exigir, se arrendem ou ponham em administração os bens immoveis do usufructuario, que se vendam os moveis, e o preço d'essas vendas e quaesquer capitales ao mesmo usufructuario pertencentes se dêem a juro ou se empreguem em finados publicos, ou em accões de companhias que dêem segurança quando o usufructuario não preste a caução determinada no artigo 2.221.º, sem que distinga entre o caso de que a falta preceda de não querer, ou de não poder prestar essa caução, porque ambos estes casos são abrangidos na disposição do referido artigo 2.222.º, desde que o usufructuario declara que não presta a caução, não ha para que prosiga a causa, que tem por fim fixar o valor d'ella, devendo seguir-se, a requerimento da parte, a comminação do referido artigo, sendo ocioso obrigar as partes a despesas para fixação do seu valor, que a disposição d'esse artigo e sua applicação torna absolutamente desnecessarias.

Dão, portanto, provimento ao agravo por offensa do artigo 2.222.º, e mandam que os autos voltem á 1.ª instancia para os effeitos legais; condemnam o recorrente nas costas.

Lisboa, 26 de agosto de 1879. — Ferreira Lima — Meneses — Parades.

(D. do G. n.º 206 de 1879).

**Incompetencia:** — levantando alguma juiz da relação questão sobre ella, deve decidir-se esse incidentemente antes de se conhecer do reconhecimento do objecto principal da causa.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'estes autos, em que é unico recorrente o ministerio publico, que tendo elles sabido por appellação á relação, e devidamente preparada, para julgamento final, os dois primeiros juizes mencionando a fl. 12, a fl. 14 em tudo conformes, tomaram conhecimento da appellação, e reconhecendo assim a competencia do tribunal para conhecer do objecto controvertido, revogaram a sentença da 1.ª instancia.

Os dois seguintes juizes, conformes nas suas tenções fl. 14 v., entendendo que o mesmo objecto controvertido estava fóra da competencia da relação, votaram por que se não conhecesse da appellação.

O quinto juiz, dizendo-se conforme com os dois ultimos tencionantes, concluiu votando pela confirmação da sentença da 1.ª instancia, e n'este sentido lavrou o accordão fl. 15, assignado por elle, e pelo terceiro e quarto tencionantes.

E considerando que desde que o terceiro juiz, da sua tenção fl. 14, se restringiu a declarar-se incompetente para conhecer da appellação pela incompetencia do tribunal para conhecer do objecto controvertido, o processo a seguir era o estabelecido no artigo 1.º61.º e seus §§ do código do processo civil, até haver decisão d'esta questão prévia de competencia;

Considerando que esta questão prévia não chegou a decidir-se, e que antes d'isso não podia lavrar-se o accordão recorrido, declarando-se n'elle que se confirmava a sentença appellada sobre o que só havia o voto, talvez incompetente, do quinto juiz, porque não se confirma a sentença appellada sem tomar conhecimento do recurso pendente d'ella;

Considerando que o primeiro tencionante e relator que foi nos autos perdeu a sua qualidade de juiz na relação do Porto pela sua aposentação posterior, ficando nulla a sua tenção, nos termos do artigo 1.º61.º e § unico do código do processo civil;

Portanto, e pelo mais dos autos, o tribunal declara nullo definitivamente o processado e julgado n'estes autos desde fl. 12, e manda reverter a mesma relação, d'onde vieram, para n'ella ser de novo julgados pelos juizes a quem competir diversos dos que já o foram.

Lisboa, 9 de maio de 1879. — Oliveira — Menezes — Ferreira Lima. — Tem voto do sr. conselheiro Aguilar — Oliveira.

**Accordão:** — é nullo e que não comprehende toda o objecto controvertido.

Nos autos civis da relação de Lisboa (1.ª vara), recorrente D. Adelaide Leopoldina Virginia de Sá Cardoso, auctorizada por seu marido, recorridos Ernesto Moreira de Sá e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho na supremo tribunal de justiça: Os recorridos na qualidade de filhas legítimas de Joaquim Apolinario Moreira de Sá pretendem pelo libello de fl. ..., que as recorrentes sejam excluidas do inventario a que se procede dos bens d'esse seu pae, boja fallecido, sendo declaradas inhabéis para lhe succederem e condemnadas a restituirem-lhe tudo quanto tiverem recebido da sua herança, e que lhes pertença,

como seus legítimos herdeiros, isto com o fundamento de que, quando o referido seu pae as reconhecesse como suas filhas nos assentos dos seus baptismos, e no testamento feito nas notas do tabelião em 30 de julho de 1861, declarando-as sempre suas filhas e de mãe incognita, estas reconhecimentos são nulos e não podem produzir effeito algum, por serem ellas filhas adulternas, pois que a mãe, de quem o referido seu pae as teve no eslado de solteiro, era casada no tempo em que ellas foram concebidas;

As recorrentes contrariaram por negação, e o processo mostra que por parte d'ellas, e em sua defeza, se apresentou para ser decidida a questão prejudicial, se, sendo pessoal, como é, o direito de investigação da paternidade e maternidade, não tendo usado d'elle o individuo a quem a lei o concede, pode alguma outra pessoa fazer uso d'elle?

Este objecto é de maior importancia, porque depende d'elle a qualidade da questão, que se trata no processo, mas no accordão recorrido não foi ella considerada, nem se disse a menor coisa sobre tal objecto, não obstante ter-se dito alguma coisa acerca d'elle na sentença da primeira instancia;

Attendendo, porém, a que esta falta torna nullo o accordão recorrido, nos termos do artigo 1.º64.º n.º 3.º do código do processo civil, por não ter comprehendido todo o objecto controvertido, por isso concedem a revista, julgam nullo o accordão recorrido: e mandam baixar os autos á relação de Lisboa, d'onde vieram, para serem ali novamente julgados, nos termos do citado artigo 1.º64.º § 1.º, e condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 25 de julho de 1879. — Menezes — Lopes Branco — Naves. — Tem voto do sr. conselheiro Sarmiento — Menezes.

(D. do G. n.º 206 de 1879).

**Crime de violação:** — sendo praticado em uma menor de sete annos, ainda mesmo que se dê a circumstancia attenuante da menoridade do réu, deve ser punido com pena muito mais grave de que a de dois annos de prisão correccional.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José Francisco da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho na supremo tribunal de justiça:

É accusado pelo ministerio publico n'este processo, o réu



José Francisco da Costa, pelo facto criminoso de violar uma criança, infante ainda, por ser menor de sete annos, pelas tres horas da tarde de 28 de Janeiro de 1874, em sitio ermo, e fazer-lhe os estragos constantes do iniquissimo exame e corpo de delicto a fl. 9 ;

Submettida a causa a julgamento, deu o jury unanimemente como provado o facto arguido, e só com a attenuante do anterior bom comportamento do réu, e a de, copoquanto fosse maior de quatorze annos, era todavia menor de vinte ;

Em resultado d'esta decisão dos juizes de facto, foi na sentença de fl. 62 v., em attenção ja aquellas duas circumstancias, imposta a pena ali mencionada ;

D'este julgado se interpoz appellação para a relação do districto, aonde pelo accordão de fl. 87, de que provém o presente recurso de revista, se confirma a sentença emquanto condemna, porém reduz a pena imposta à de prisão correccional por dois annos, com o fundamento de que a menoridade do réu (como attenuante), deve prevalecer sobre a agravante declarada no quesito 2.º, e considerar-se a circumstancia do quesito 3.º comprehendida nos elementos do crime ;

Attendendo porém a que, a immoralidade do facto praticado pelo réu em uma menor de sete annos, que pela sua pouca idade e forças phisicas não podia reagir contra as muito superiores de seu aggressor, e obstará a que este deixasse de satisfazer a sua torpe paixão lasciva, commettendo assim um estupro violento ; e que por isto não é elemento do crime de que se trata, mas uma circumstancia gravissima do mesmo, e como tal punivel, porque foi atacar a honestidade e a virgindade de uma criança indefeza, a quem fez estragos, que menciona o corpo de delicto, e estes teem de acompanhar a paciente em toda a sua existencia ;

N'estes termos, não estando a modificação da pena imposta ao réu em harmonia com as prescripções concernentes a qualidade e gravidade do crime de que se trata e a tudo o mais que os autos revelam a este respeito ;

Concedam a revista, julgado nullo e de nenhum effeito o accordam, recorrido a fl. . . ., e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa d'onde subiram, para por outros juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 15 de julho de 1879. — Aguilár — Sacramento — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro Ferreira Lima — Aguilár. — Foi presente, Martins.

**Fiança:—se conhecer de agravo quanto a elle não pôde a relação modificar o despacho de pronunciaçãõ; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.**

Nos annos crimes vindos da relação dos Açores (comarca de Ponta Delgada), recorrente José Augusto da Costa Rezende, recorrido Angelo José Dias, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não tendo os tribunals das relações competencia para alterar ou modificar os despachos de indiciacão de qualquer réu por occasião de tomar conhecimento do agravo, que se acha interposto sobre despacho de negação de fiança, visto que o recurso de agravo é sempre restricto ao ponto sobre que versa ; não concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 16, por isso que a tentativa do crime punido pelo artigo 432.º do código penal, pela qual foi indiciado o agravante, não admite fiança, pelo que se dispõe no artigo 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e não podia a relação concedel-a, sem ultrapassar os limites de suas attribuições, alterando a classificacão do crime feita no despacho da indiciacão ;

Tambem não podia a relação, sem offensa da disposicão do artigo 1.º001.º da reforma, prover o agravo que se interpozera do despacho do juiz da 1.ª instancia, que não mandou intimar ao agravante o despacho que lhe indeferia a pretensão da fiança, e por isso tambem n'essa parte negam provimento ao recurso ;

Considerando, porém, que o crime de que se trata consistiu não no facto de se pedir a restituicão do papel diffamatorio de fl. 4 do appello, o qual havia sido deixado em casa do queixoso, mas na exigencia, de que depõem as testemunhas do corpo de delicto, feita no dia 24 de outubro, de sessenta patacas, para não publicar o tal papel, o que importa crime punido pelo § 1.º do artigo 379.º do código penal, e não tentativa de roubo, em vista da natureza da ameaça ;

Por isso, e pela faculdade concedida a este supremo tribunal pelo artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1853, julgam nulla a classificacão que no despacho de pronunciaçãõ indevidamente se fez do crime de que se quearelou, como comprehendido no referido artigo 432.º do código penal, e sem attender, por falta de fundamento, ás outras arguicões que como nullidades se fazem ao processo, mandam que o despacho de indiciacão se substitua por outro, em que se declare comprehendido o crime no dito artigo 379.º § 1.º, dando-se ao processo o seguimento competente, segundo essa classificacão.

Lisboa, 19 de agosto de 1879. — Ferreira Lima — Menezes — Lopes Branco — Paredes. — Tem voto do conselheiro Rebelo Cabral — Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Contribuição de registo:** — *na venda de objectos incertos e illiquidos só se deve quando o comprador entra na posse dos bens.*

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, comarca da villa da Praia da Victoria, primeiros recorrentes Antonio Pedro Simões e sua mulher, segundos recorrentes Aniceto Martins Coelho e sua mulher, recorrida Maria Victorina, viúva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho do supremo tribunal de justiça:

Os primeiros recorrentes Antonio Pedro Simões e sua mulher, tendo comprado pelas escripturas de fl. 33 e seguintes a cada um dos herdeiros de D. Marianna Josefa, casada, que foi com Antonio do Coito Ormonde, as quotas hereditarias que lhes podessem pertencer, pretenderam pelo libello de fl. 11 ser reconhecidos herdeiros da mencionada D. Marianna Josefa, em lugar dos originaes que elles representavam, e receber dos réus a meação que ella tinha no casal de seu fallecido marido com os rendimentos desde a morte d'elle;

Mostram, porém, os autos que pelo accordão recorrido, o qual confirmou a sentença da 1.ª instancia a fl. 238, foram julgados partes illegitimas para demandarem os réus, na qualidade em que os demandam, e isto com o fundamento de que vindo elles a juizo autorisados com as escripturas de fl. 33 e seguintes, são essas escripturas nullas e de nenhum effeito, por se não ter, incluído n'ellas o conhecimento do pagamento dos direitos respectivos;

Atendendo, porém, a que quando são incertos e illiquidos os objectos que se compram, não obriga a lei a fazer o pagamento dos direitos respectivos antes da celebração do titulo do contrato, mas só quando o comprador entrar de posse dos bens, artigo 2.º n.º 13.º do regimento de 30 de junho de 1870, é este o estado da questão que se trata n'este processo;

Os herdeiros de D. Marianna Josefa venderam o direito que tinham a essa herança, mas os autos mostram que esse direito era illiquido e incerto, pois que se não tinha ainda feito inventario, e conquanto elles declararam nos recibos de fl. 89 e 91 haverem já recebido a parte que lhes cabia na herança de D. Marianna Josefa, referiram-se ahí a partilha extrajudicial entre elles feita, e essa partilha é nulla e não pôde produzir effeito algum, nos termos do artigo 2.º 13.º do codigo civil, o qual autorisando os co-herdeiros, sendo todos maiores e não havendo entre elles ausentes e interditos a concertarem-se como entenderem acerca da partilha, exige comtudo que ella seja feita por escriptura publica ou auto publico;

Portanto, sendo como era illiquido o objecto da compra feita pelas referidas escripturas de fl. 33 e seguintes, são ellas legaes e authenticas, não obstante a falta que se lhes nota e produzem

todos o seu effeito nos termos expostos, e os primeiros recorrentes, Antonio Pedro e mulher, tendo vindo a juizo, fundadas n'ellas, não podem deixar de ser considerados pessoas legitimas para proporem e tratarem a presente causa, e n'estas circumstancias cahelein a revista, julgam nullo o accordão recorrido, nos termos do artigo 1:189.º § 2.º n.º 2.º do codigo do processo civil; por se proferido, contra direito, mandam baixar os autos á relação de Lisboa para ahí se dar cumprimento á lei e condemnarem os segundos recorrentes nas custas.

Lisboa, 23 de julho de 1879. — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Temtado do sr. conselheiro Sarmiento — Menezes.

**Procurador:** — *tendo sido a sua gerencia em época anterior ao codigo civil, pode ser accionada pelo que em resultado d'ella dever ao constituinte, por acção ordinaria.*

**Pagamento:** — *se os assentos em escriptos domesticos o enunciarem claramente, fazem prova d'elle contra o seu auctor.*

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, recorrente D. Francisca Thomazia da Silva Pontes, recorridos D. Margarida Thomazia da Silva Pontes e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na acção deduzida no libello fl. 15 pede a recorrente aos recorridos o importe de 7:390,681 reis pelo fundamento de que tendo sido seu irmão José do Rego Pontes Junior casado em primeiras nupcias com a recorrida sua filha, a elle entregára a gerencia e administração de toda a sua casa que acquirira, e exerceu desde 25 de maio de 1839 até 2 de março de 1866; que seu fallecido irmão em todo esse espaço de tempo nunca lhe prestára contas, nem mesmo depois da sua morte l'has déra a recorrente sua viúva, a quem aquelle havia em testamento instituído sua unica e universal herdeira; que contrahira este segundo matrimonio, e tendo-lhe amigavelmente feito sciente, bem como ao marido, de que lhes eram devedores, não obtivera satisfação ao seu pedido, tendo assim de recorrer á tela judicial. Instrue o libello com muitos documentos e contas até fl. 1174. Os recorridos contrariam a fl. 1175. Deduzem a excepção de nullidade do processo pela incompetencia da acção, e em seguida tratam de diffidir o pedido. Houve a replica a fl. 1180 em que se impugna o articulado antecedente e se juntam novos documentos. A fl. 1231 se encontra a triplica. Seguiram-se varios interrogatorios, e depois de inquiridas as testemunhas proferiu-se a sen-

tença de fl. 526, na qual o juiz, considerando estes litigantes partes legítimas na presente causa, entendeu todavia anuillar o processo por considerar incompetente o meio ordinario, mas dever ser o summario de contas; vindo assim a attender a excepção articulada na contrariedade. Deixou, contudo, dirrre salvo a recorrente para usar da acção competente.

D'esta decisão appealou a recorrente, e na relação do districto (Açores) largamente foi debatida a questão e se profério o accordão de fl. 1549 v. que revogou a sentença appealada, e manda conhecer do merecimento da causa. Em virtude d'este accordão entraram os juizes, no seu exame. Ainda houve sensível divergencia na apreciação da causa até que se profério o accordão de fl. ... que julgou improcedente e não provada a acção, absolven os recorridos do pedido e condemnou a recorrente nas costas. É d'este accordão que provém o presente recurso de revista. O qua tudo visto, e escriptosamente examinados os autos :

Attendêdo, porém, a que é facto incontravergo reconhecido nos autos pelos litigantes de ter sido o primeiro marido da recorrida o gerente e o administrador de toda a casa da recorrente sua irmã, que para tanto o anetariou pela procuração a fl. 39 com amplos, geraes e especiaes poderes, o qua por sem duvida elle, aceitou e exerceu desde 1859 até 2 de março de 1866;

Attendêdo a que se não mostra dos autos que este procurador em todo esse espaço de tempo desse contas a sua irmã do mandado de que estava investido, nem tão pouco depois á mulher sua universal herdeira;

Attendêdo a que o mencionado procurador teve a prudente cautela, cuidado e zelo de lançar em cadernos as contas, e o que era concernente para a boa e regular gerencia da casa que administrava. Achando-se a sua letra devidamente reconhecida por tabelião publico, como não desconhecia o tencionante de fl. 1551, e mais terminante e categoricamente o seguinte de fl. 1552;

Attendêdo a que cumpria aos juizes signatarios do accordão fl. 1551 não esquecerem de que toda essa administração e gerencia da casa da recorrente e documentos que a instrumam fora todo praticado e exercido antes da vigencia do codigo civil, e por isso deveriam elles afeirir a sua apreciação e julgamento pelas prescripções e doutrina de legislação patria atinente a este objecto; mas quando mesmo applicar quizessem, como applicaram, o codigo civil, obrigação tinham de applicar a especie sujeita e disposição clara consignada no artigo 2.º 439.º do mesmo codigo. Nestes termos :

Concedem a revista, cassam e julgam de nenhum effeito e anillo tão sómente o accordão de fl. 1554 e tudo o mais em seu vigor, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 8 de julho de 1879. — Aguiar — Sarmento — Ferreira Lima — Paredes, vencido — Coelho e Sousa, vencido.

(D. do G. n.º 211 de 1879).

**Procuração:** — não se pode intentar acção alguma por virtude dos poderes n'ella contituídos, quando o mandante, em data posterior a d'elle, tenha vendida a outra pessoa a respectivo direito.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes Manoel Pedro Guedes e sua mulher, recorridos a condessa de Penafiel e José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, se profério o accordão seguinte :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça : Na sentença da 1.ª instancia a fl. 443 d'estes autos, foram os auctores, condes de Penafiel (hoja marquezes) julgados partes illegítimas para, como senhores de Reguengo, da cidade de Penafiel, pedirem pela acção de fl. 2 a D. Anna Benedicta Ferreira do Lago, e actualmente o chamado a autoria o recorrente Manoel Pedro Guedes, os fóros e pensões de certos e determinados bens que reputam incluídos no dito Reguengo, e em divida desde 1834 inclusivè e 1866 também inclusive.

D'esta sentença appealaram os auctores, e no accordão fl. 166 foi ella confirmada. Oppozeram-lhe os embargos de fl. 170, e n'elles apparece como assistente o recorrente José Maria Ferreira de Azevedo e Castro; a final foram recebidas, julgados pretedentes e provados, e assim revogado o accordão embargado.

Em seguida, entrando os juizes no merecimento da causa, decidiram pelo accordão de fl. 188, como procedente e provada a acção.

Estes accordãos foram a seu turno igualmente embargados, e não obstante a vigorosa argumentação constante das duas tentças a fl. ... e fl. ... venceu-se todavia a rejeição dos embargos pelo accordão de fl. 229. É d'esses accordãos que provém o presente recurso de revista.

Attendêdo, porém, a que demonstram os autos, que a acção de que se trata foi apresentada em juizo em 4 de março de 1869, por virtude da procuração de fl. 65 em data de 15 de fevereiro de 1864, mas que já então os incuicados auctores haviam celebrado com o recorrente Manoel Pedro Guedes a escriptura publica de 22 de março de 1867, na qual lhe vendem todo o dominio, todos os direitos de qualquer natureza que fossem e que então tivessem ao mencionado Reguengo; e que n'esta venda se comprehendertam quizesquer remanimentos ter-

tos, arrendados ou eventuaes, que se não achassem cobrados, e bem assim o direito de exigir e cobrar do ex-rendeiro José Maria Ferreira de Azevedo e Castro, quaesquer rendimentos atrazados certos da eventuaes, que elle tenha cobrado e não entregue, constituindo o comprador seu procurador em causa propria: é evidente que a proposta acção de fl. . . . , dois annos depois do mencionado contrato de compra e venda, o foi em nome de quem não tinha a direito algum; e era completamente estranho ao nome Ramez, e n'estas circumstancias pessoas incompetentes e illegitimas para se assignar a presente pleito;

Attendendo a que a procuração a fl. 65 de 15 de Fevereiro de 1861, passada pelo arcebispo a sua data, seis annos antes da escriptura de 22 de março de 1867, caducou, e ficou assim revogada por effeito d'esta, na conformidade do artigo 1.363.º do código civil, e tudo quanto se processou com fundamento na mesma, o foi invariavelmente, e não pôde obrigar em vista da disposição do artigo 1.369.º do citado código;

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito tudo quanto se processou e julga desde fl. 168 em diante, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para os devidos effeitos legais, e condemnam o recorrente assistente nas custas.

Lisboa, 22 de julho de 1879. — Aguilár — Paredes — Coelho e Sousa.

**Fôro civil: — e não o commercial e o commercial potente para as questões sobre letras da terra, livranças e bilhetes a ordem, revolução de partilhas e execução de sentença.**

Nos autos cíveis vindos da relação dos Açores (tribunal do commercio da cidade da Horta), recorrentes dr. Manoel Ignacio do Canto Ramos e Silveira e sua mulher, recorridos Antonio Ferreira Garcia de Andrade e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

E n'estas autos, recorrente o bacharel Manoel Ignacio do Canto Ramos e Silveira e mulher, e recorrido Antonio Ferreira Garcia de Andrade e mulher, e são a base d'este pleito as duas livranças ou letras da terra a ordem liv. 3, e fl. 9, ambas unicamente firmadas por João Pereira Ramos e Silveira, a primeira em 31 de dezembro de 1868, e a segunda em 12 de janeiro de 1869, e ambas vencíveis a um anno das suas datas;

D. Marianna Broom do Canto Ramos e Silveira, mulher do unico firmante, falleceu em 9 de agosto de 1869, antes do vencimento de qualquer das ditas livranças, e como entre os seus herdeiros ficasse uma netá menor, procedeu-se a um inventari-

orphanologico, no qual a importancia das duas livranças foi descripta como passiva do casal, approvada pelo conselho de familia de accordo com os mais interessados, e repartiu-se a herança pelos filhos a esta descriptio n'este inventario, que sendo processado na comarca do Pico, teve o annuncio citação edital, ordenando no artigo 2.º do código civil, comprehensivo do recorrente morador na comarca da Horta;

O inventario constituiu-se a litigação por sentença, dando-se a cada um dos interessados partilha nos bens descriptos, assim como se recorrido, cujo credito fora attendido;

Depois d'estes factos veio o recorrente offerecer no juizo commercial da Horta o libello fl. 3, no qual propoz a habilitação dos filhos, e herdeiros da inventariada, cuja distribuição dos bens lhes não agradou, atacando-a de lesiva para alguns dos coherdeiros, e concluindo por pedir a condemnação solidaria de todos, findando-se para tanto na lei de 27 de julho de 1850;

Esta acção foi instalada a fl. 70 em audiência de 20 de abril de 1871, sem que das livranças vencidas muitos annos tivesse havido protesto algum em tempo util. A fl. 73 oppos o recorrente a excepção de incompetencia de foro commercial, contestando em seguida a causa que foi confessada pelo unico firmante das livranças, João Pereira Ramos e Silveira.

A causa seguiu no foro commercial, e o juiz da instancia na sua sentença fl. 230 condemnou o pai e unico firmante de preceito no montante das livranças, juros vencidos e vincendos, e o recorrente na multa e custas proporcionaes ao que tivesse de pagar.

Appellada esta sentença, como o pai e unico firmante tivesse tambem fallecido, e se tivesse processado a habilitação de seus herdeiros julgada na sentença ex-B. 308, a relação dos Açores, no seu accordão fl. 373, julga que tinha passado em julgado a sentença condemnatoria de preceito do réu João Pereira Ramos e Silveira, que d'ella não podia appealar; mas, conhecendo da appellação do outro réu, filho, Manoel Ignacio do Canto Ramos e Silveira, que agora é recorrente, mandou baixar os autos á 1.ª instancia, para ali, primeiro que tudo, se conhecesse da excepção de incompetencia que na dita sentença se não resolveva como cumpria. Dahi veio o recurso de revista, resolvido no accordão fl. 425 v., que a negou no ponto restricto de que se tratava.

Ficou, pois, em vigor o accordão da relação dos Açores; na parte em que mandou descer os autos á 1.ª instancia, para ali se resolver, primeiro que tudo, a questão de competencia; e o juiz respectivo, na sentença a fl. 453, pelos fundamentos que aduziu, conheceu, julgando-a procedente, e remetteu as partes para o foro civil.

D'esta sentença appellaram então os hoje recorridos, e seguiu-se o accordão fl. 503, em que a relação dos Açores, revogando a sentença da 1.ª instancia, julga competente o foro com-

mercantil, e condemnou o réu no pedido com os juros convencionados desde a contestação da lide, e é d'este accordão que vem este recurso de revista.

E considerando que a jurisdição excepcional commercial é improrrogavel, e que, como excepção da regra geral, não pôde applicar-se senão a lei que expressamente o determina (artigo 1.º 035.º do código commercial, e artigo 41.º do código civil);

Considerando que a lei de 27 de julho de 1890, em que se fundou todo este procedimento, só revogou os artigos 438.º e 439.º do código commercial, quanto a letras da terra, livranças e bilhetes a ordem, declarando acto de commercio sem distincção da qualidade das pessoas ou objecto de que resulta a obrigação, e não revogou tudo o mais que se achava e acha legislado no mesmo código, quanto a letras, as firmas, que são todas solidarias e a necessidade dos protestos, sem os quaes não ha juros nem solidariedade, são simples obrigações civis e da competência do fóro civil (artigo 360.º do código commercial);

Considerando que nas ditas obrigações accionadas não houve senão um devedor que, pela sua confissão, foi condemnado de processo, e cuja execução é da competência do fóro civil, nas terras da lei common e do artigo 1.º 117.º do código commercial;

Considerando que no inventario judicial orphanológico a que se procedeu, concluidas e julgadas as partilhas, nenhuma das co-herdeiras é devedor solidario, respondendo cada um pelo quinhão que na herança teve (artigo 2.º 113.º do código civil);

Considerando que a liquidação da obrigação da falecida mulher do unico firmante e de seus respectivos herdeiros é da competência do fóro common civil e não do excepcional;

Considerando que o desfazimento ou rescisão das partilhas julgadas é da exclusiva competência do fóro civil;

Considerando que a execução mesmo da sentença passada em julgado contra o réu confesso tambem é da competência do fóro civil, segundo o já citado artigo 1.º 117.º do código commercial;

Portanto, conhecendo do recurso, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre competência, nos termos dos artigos 2.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1852, e ainda do artigo 1.º 116.º do código do processo civil, annullam o accordão recorrido, e declarando incompetente o fóro commercial, remetem estas partes e as questões que entre ellas ficam pendentes para o fóro civil competente, para d'ellas conhecer, ficando assim em vigor a sentença da 1.ª instancia fl. 432.

Condemnam o recorrido nas costas a que foram causa.  
Lisboa, 21 de junho de 1879. — Oliveira — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Moraes — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Contribuição de registro:** — Já pela lei de 31 de agosto de 1868 devia pagar-se a viuva do inventariante pelos bens que lhe foram lançados para pagamento de credores.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorridos Anna Maria de Freitas, viuva, e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que vistos, relatados, discutidos e votados os fundamentos do recurso expostos ex-fl. 27 v., e examinado o mais dos autos, concedem a revista;

Porquanto, tratando-se de saber, se a viuva inventariante, a qual foram lançados a fl. 86 e ex-fl. 88 os bens de raiz separados para pagamento dos credores ali mencionados, devia pagar a contribuição estabelecida na carta de lei de 31 de agosto de 1868, e no respectivo regulamento de 30 de junho de 1870, e tendo-se no accordão recorrido, fl. 121 v. obrigado de julgar assim, e de comprehender tal hypothese, mas julgando-se a eação appellante e agora recorrida Anna Maria de Freitas isenta do pagamento de contribuição, commetteram-se violação de n.º 7.º do artigo 1.º do citado regulamento, como expoz o ministerio publico.

Concedem portanto a revista, e mandam remetter os autos a relação do Porto para novo julgamento por diversos juizes.

Lisboa, 8 de agosto de 1879. — Rebello Cabral — Moraes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Arresto:** — deve ser relaxado, revogando-se e embargado, se o succor não fizer distribuir a causa no prazo de 30 dias, ou se, distribuida n'esse prazo, não promover os seus termos durante tres mezes.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante Manoel Joaquim da Cunha Vieira de Carvalho, agravada a direcção do banco mercantil de Braga, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferença os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que agravo foi o agravante no accordão de fl. 126 v. de que recorre a fl. 120, e quanto conhecido do agravo fl. 28, interposto pela agravada do despacho fl. 27, mas não intimado ao agravante, como cumpria em observancia do artigo 1.º 013.º princ. do código do processo civil, lhe deu provimento;

Portanto, sendo-se na sentença fl. 8 v., com data de 21 de novembro de 1878, decretado o arresto requerido pela agravada contra o agravante em tantos bens, quantos fossem suficientes para garantir a divida, não liquidada da agravada, sobre sua responsabilidade e com a obrigação de cumprir o disposto no artigo 368.º do citado código;

Mostrá-se, que depois de lavrados sete autos do arresto a fl. 9, 10 v., 12, 13, 14, 15 e 16 v., a que adhereram mais quarenta e dois autos ex-fl. 30 até fl. 36, para ségração, comoahi se diz, da quantia de 1:784\$70 reis, no despacho fl. 17 em 24 de março de 1879 se declararam subsistentes os arrestos de fl. 15 e fl. 17, e só elles como suficientes para garantia do pedido, e todos os mais se mandaram relaxar como desnecessarios e vexatorios, despacho que transitou em julgado, porque d'elle se não recorreu; e conquanto depois da conta a fl. 19, na importancia de 1:747\$390 reis, aquelle despacho, fl. 17 fesse confirmada no de fl. 19 v. de 4 de abril ultimo, e a este oppozesse a agravada, em 23 do mesmo mez, a petição ex-fl. 19 v., meio ou recurso incompetente, á por isso bem desatendida no despacho fl. 25, nem por isso ficou prejudicado o estado anterior da questão, nem dispensada a agravada de cumprir o disposto no artigo 368.º e § unico do código do processo civil, como se lhe tinha indicado quando se decretou o arresto, sendo por isso e por verificar-se a hypothese do citado § unico, não tambem a do presc. do artigo 368.º, visto não mostrar-se a apresentação da certidão da distribuição da causa principal, nem que os termos d'ella se promovessem sem interrupção de tres mezes, interrupção que pelo cumprimento se deu, como nos autos se certificou, procedente o recurso;

Provedo portanto, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o accordão recorrido, e mandam remetter os autos ao juizo da primeira instancia respectiva, á fl. de que, em cumprimento da lei, se verifique o relaxo dos arrestos, pagas as custas pela agravada, nas quaes a condemnam.

Lisboa, 25 de julho de 1879. — Rebelo Cabral — Meneses — Lopes Branco.

**Procuração:** — ainda que a haja no processo principal, deve juntar-se outra no processo que é incidente d'elle.

**Falsidade:** — o incidente d'ella deve decidir-se antes do julgamento da causa principal.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante D. Maria Luiza Angela Cassar, agravados

D. Antonio Cassar da Silva Sequeira e seu marido, se presta-se o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os de conselho no supremo tribunal de justiça:

Que conhecendo do agravo fl. 84, visto o valor da causa principal appensa e a procuração ahi inserta a fl. 170 (que todavia por regularidade devia ser-se juntado tambem ao presente processo, conquanto incidente da dita causa), agravada foi a agravante no accordão fl. 75, de que vem o dito agravo;

Porquanto, tendo a agravante levantado, quando pendente e por decidir a appellação na dita causa principal, o incidente de falsidade dos documentos fl. 9, fl. 51 e fl. 52 ahi juntos pelos agravados, offereceu por isso os artigos de falsidade ex-fl. 2, e seguidos os tramites do artigo 1:126.º do código do processo civil, contra os quaes a declaração fl. 5 dos agravados, de que consistem em fazer uso dos documentos; e de que os artigos de falsidade eram impertinentes, mostra-se que pelos accordãos fl. 6 v. e fl. 8 se mandou baixar a 1.ª instancia o protestor de incidente de falsidade, e o de appellação de que dependente, em execução do § 2.º do citado artigo 1:126.º, e depois dos termos respectivos ahi verificados, se proferiu a sentença fl. 32, que julgou improcedentes e não provados os ditzos artigos;

Mostra-se mais, que interposto da dita sentença o agravante o agravo fl. 59 para a relação de Lisboa, ahi, pelo accordão fl. 75 v., se lhe negou provimento em dois fundamentos:

1.º De ineptidão dos artigos de falsidade, por não se articularem n'elles nenhuma dos fundamentos de falsidade do artigo 2:496.º do código civil;

2.º De ser o objecto dos ditzos artigos o mesmo que havia de resolver-se na appellação;

Considerando porém, que no requerimento documentado ex-fl. 2 se mencionou e articulou que o facto do casamento referido nos referidos documentos não se tinha dado lugar poder-se pelas circumstancias ahi allegadas, concluir-se que tais documentos eram falsos, segundo a disposição do § 2.º do citado artigo 2:496.º; e assim, á vista de tal disposição combinada com a dos artigos 16.º e 2:307.º do código civil e dos artigos 336.º § 4.º, 338.º princ. e 1:126.º § 2.º do código do processo civil, desaparecia a supposta ineptidão ou impertinencia;

Considerando que o incidente da falsidade, como questão própria e prejudicial, deve decidir-se antes do julgamento da appellação, embora ahi se trate da legitimidade do agravado, fundada nos documentos arguidos como falsos, porque a falsidade, havendo-se ou sendo julgada provada, influencia directa e essencialmente no modo do julgamento da causa principal, código do processo civil, artigo 336.º § 4.º, artigo 338.º, artigo 340.º e artigo 341.º;

Considerando, finalmente, que no accordão recorrido não

hebre julgamento directo e certo sobre a existencia ou não existencia da falsidade articulada, e portanto não se comprehendem todo o objecto do recurso:

Dão portanto provimento ao agravo, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o accordo recorrido, e mandam remetter os autos á mesma relação para novo julgamento pelos juizes competentes, segundo o artigo 1.º 160.º e §. com referencia ao artigo 1.º 154.º do codigo do processo civil.

Lisboa, 4 de agosto de 1879. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 212 de 1879).

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição corre se desde a intimação do despacho, ou desde a sua publicação na presença da parte ou do seu procurador.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, 2.ª vara, aggravante a direcção do banco união do Porto, aggravado o visconde de Morão, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo que se interpoz do accordo de fl. 129, porque tocnado por fundamento de sua decisão o haver já passado em julgado o despacho transcripto a fl. 64, que foi sustentado e confirmado pelo de fl. 74, e não se mostrando que aquelle despacho de ditas fl. 64 fosse intimado á direcção do banco aggravante, ou publicado em presença d'ella, ou do seu procurador, pois que pela disposição do artigo 983.º do codigo do processo e seu §. 1.º é sómente d'aquella publicação feita nos termos que n'elle se indicam, ou da intimação que começa a correr o prazo para a interposição de qualquer recurso, embora tenha aquella contra quem elle é proferido conhecimento d'elle por qualquer outra forma, acrescentando que effectivamente se offereceu em tempo a impugnação de fl. 64, é evidente a improcedencia d'aquelle fundamento e a offensa que o accordo fez á disposição d'aquelle artigo 983.º e seu §. e por isso a necessidade de dar, como dão provimento aos agravos; e mandam que baixem os autos á relação para por diferentes juizes se tomar de novo conhecimento do fundo da questão.

Lisboa, 7 de outubro de 1879. — Ferreira Lima — Sarmento — Paredes.

**Avaliação: — deve proceder-se a outra no caso de artigo 2.º 128.º do codigo civil e de artigo 790.º do codigo do processo civil.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto (comarca de Vizeu), aggravante Antonio Joaquim da Silva e Castro, aggravados Josefa Emilia e seu marido, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que em vista dos autos e disposições do artigo 2.º 128.º do codigo civil e artigo 790.º do codigo do processo civil dão provimento ao agravo interposto a fl. 53; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei, procedendo-se a nova avaliação, nos termos do artigo 260.º do mesmo codigo. Custas pelos agravados.

Lisboa, 26 de agosto de 1879. — Paredes — Ferreira Lima. — Tam voto do conselheiro Menezes, Paredes.

(D. do G. n.º 235 de 1879).

**Fideicomisso: — da-se na disposição com prohibição de alienar**

**Successão ab intestato: — na dos transver-saes prefero a parente mais proximo**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (comarca de Coimbra), recorrentes Manoel Rodrigues Mineiro e outros, recorridos Joaquim de Albuquerque e sua mulher, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, que os auctores, com fundamento na disposição testamentaria com que falleceu José Ferreira Canaes, e allegando que são os parentes mais proximas que existem de Antonio Ferreira de Oliveira, vieram a juizo com o libello de fl. 10, a pedir que os recorrentes, na qualidade de herdeiros instituidos por Joaquim Canaes no testamento que se acha a fl. 20, e como taes na posse dos bens que ficaram d'aquelle José Ferreira Canaes, fossem condemnados a restitu-los com seus rendimentos, sendo esses bens os que constam da relação que apresentaram a fl. 26, e os que mais se liquidassem;

Mostra-se do documento fl. 15 signanter a fl. 16, que a disposição do dito José Ferreira Canaes, datada de 27 de dezembro

bro de 1841, é assim concebida: que nomeia para seu testamenteiro a seu sobrinho Antonio Ferreira de Oliveira, e por seus herdeiros o dito seu sobrinho A. F. de Oliveira, e as sobrinhas d'elle testador Joaquina Canaes e Leocadia Canaes; não podendo, comtudo, estas vender, alienar ou damnificar os bens, que por virtude d'este testamento lhe pertencerem; e por morte das ditas suas sobrinhas passarão os ditos bens para o sobredito seu sobrinho ou para seus herdeiros mais chegados, etc.;

Mostra-se pelo articulado no libello, que os auctores consideram que n'esta disposição em favor das sobrinhas se contém um legado de usufructo, devendo á morte d'ellas passar os bens em propriedade plena para o sobrinho, a quem tambem o testador deixava a da outra terça parte, ou para seus herdeiros mais chegados; allegam ainda, que sobrevivendo ao testador os comtemplados no testamento, morrera depois Leocadia, passando o seu terço em propriedade plena ao sobrinho, e que em seguimeyto, morrendo este, entrara Joaquim Canaes na posse de todos os bens, e n'ella se conservara até a morte, instituído por seus herdeiros os recorrentes no testamento de fl. 20, os quaes, ou por si ou como representantes de alguns dos fallecidos, se acham na posse de todos os bens que ficaram do referido Canaes, quando tambem deviam passar aos auctores, que são os parentes mais chegados d'aquelle Oliveira;

Mostra-se que, contestada a acção com os fundamentos deduzidos a fl. 39, assim quanto á proveniencia de alguns dos bens que se pedem, como com relação á natureza da disposição, e depois de produzida a prova testemunhal, se proferiu sentença julgando procedente e provada a acção, e mandando entregar aos auctores, como herdeiros mais proximos d'aquelle Antonio Ferreira de Oliveira, os bens que pela liquidação se mostrasse que haviam provindo do casal deixado por José F. Canaes, com seus rendimentos, sendo essa sentença confirmada pelo accordão de fl. 171 v., com uma pequena modificação quanto aos rendimentos;

Mostra-se por ultimo, que embargado esse accordão, obtiveram os recorrentes, por virtude dos documentos juntos aos embargos, reforma d'aquelle accordão e sentença pelo accordão de fl. 227, e que oppondo-se-lhe embargos, em que já se limitava o pedido originario aos dois terços que pertenceram a Leocadia e Joaquina, foram laes embargos desatendidos pelo accordão de fl. 248 de que vem interposto o recurso, em cuja minuta se conclue, restringindo ainda os recorrentes o seu pedido á terça parte dos bens d'aquelle Canaes, que pertenceram á Joaquina Canaes, ultimamente fallecida.

E considerando que, em presença da alludida verba do testamento d'aquelle José Ferreira Canaes, não pôde duvidar-se de que á morte passava a seu sobrinho em plena propriedade a terça parte de seus bens, pois que não foi por fórma alguma limitada n'essa parte a instituição;

Considerando que na disposição das outras duas terças partes deixadas ás sobrinhas Leocadia e Joaquina se contém um verdadeiro fideicommissio, porque ha a prohibição de alienar, que é o seu característico, e a designação da pessoa ou pessoas a quem deviam passar os bens, que era o dito sobrinho Oliveira, ou seus herdeiros mais chegados, o que importa tanto como se dissesse — na falta d'aquelle chamado em primeiro logar, disposição esta que não só era permitida pela legislação anterior ao código, que foi quando teve logar a abertura da herança, mas que ainda hoje deve reputar-se subsistente pela disposição do artigo 1.874.º do código;

Artigo considerando que radicando-se no berdeiro Oliveira a plena propriedade do terço deixado a Leocadia, podia elle dispôr livremente d'ella, passando aos seus herdeiros legitimos no caso de morrer sem testamento;

Considerando que foi no accordão de fl. ... e em vista dos documentos juntos aos embargos de fl. ... julgado provado que era mais proxima parente d'ella a sua tia Joaquina Canaes, como irmã de sua mãe, sendo os auctores, agora recorrentes, sómente parentes em quinto grau, como elles mesmos reconhecem apresentando a arvore de geração de fl. 133, resultando d'ahi que foi para essa Joaquina Canaes que passaram esses dois terços da herança de Canaes, conforme as disposições de direito anterior ao código, e as d'este no artigo 1.970.º, podendo por isso dispôr livremente d'essas duas terças partes;

Considerando, quanto á terça parte dos bens originariamente deixada a Joaquina Canaes, que chamando-se á successão na propriedade dos bens que a compunham o dito Antonio Ferreira de Oliveira, ou na sua falta os seus herdeiros mais chegados, se teve em vista, como com relação á outra terça parte deixada a Leocadia, o tempo da morte d'ella e não o da morte do testador, que não se presume que ignorasse as relações de parentesco que havia entre os sobrinhos, e que naturalmente suppunha, em razão da consideravel differença da idade, que Antonio Ferreira de Oliveira sobreviveria ás tias;

Considerando que depois da morte de Joaquina Canaes os parentes mais proximos do dito Oliveira, e que pelo direito do reino deviam succeder-lhe *ab intestato*, são os auctores, como reconheceram os juizes competentes para a apreciação das provas;

Considerando que, não havendo parentes mais proximos do Antonio Ferreira de Oliveira do que os auctores, a estes pertence a successão da terça deixada á dita Joaquina Canaes, por virtude da clausula já apontada do testamento do auctor da herança, pois que referindo-se, como a sua letra mostra, ao tempo da morte de cada uma de suas sobrinhas a reversão do que a cada uma d'ellas pertencia, e não vivendo já o que era chamado em primeiro logar, que, como se disse, falleceu ainda antes do código, eram elles os chamados á propriedade, como em



certo modo os recorridos haviam quasi reconhecido no periodo que se lê a fl. 213 da sustentação dos seus embargos de fl. 197;

Considerando que se não mostra provado, como se indica, que estejam os recorridos e recorridas no mesmo grau de parentesco com A. F. de Oliveira;

Por estes fundamentos concedem a revista com relação ao que vem julgado a respeito dos bens que originariamente foram deixados a Joaquina Canaes, conforme se liquidar, e isto por offensa da legislação citada; e mandam que os autos baixem a relação do Porto, para que por diversos juizes se dê cumprimento à lei, julgando de novo a appellação.

Lisboa, 26 de agosto de 1879. — Ferreira Lima — Aguilar, vencido na parte em que conceda a revista. — Menezes — Paredes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 241 de 1879).

**Corpo de delicto: — havendo-o em forma legal, que mostre a existencia do crime de morte d'uma criança, não se deve annullar o processo da querrela com o fundamento de não o haver.**

**Questões: — as emendas nas respostas a elles devem ser realvadas.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Guimarães), recorrente o ministerio publico, recorrida Anna da Silva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que, tendo sido a recorrida Anna da Silva, solteira, creada de servir, pronunciada a prisão e livramento no juizo de direito da comarca de Guimarães em sumario, a que se procedeu em consequencia da querrela do ministerio publico pelo crime de, com premeditação, ter morto no dia 15 de maio de 1878 seu proprio filho, nascido em 6 d'esse mez, apontando-se, como lei offendida, o artigo 351.º n.º 1.º do código penal, e artigo 3.º da lei de 4 de julho de 1857, segna a o processo seus termos legais, até ser submettida a julgamento em audiencia geral com intervenção de jury; e em virtude da decisão do mesmo julga a o juiz recursa no artigo 349.º do código penal, e artigo 4.º da citada lei, e a condemnou a prisão maior cellular por tres annos, seguidos de degredo em Africa por outros tres annos em possessão da 1.ª classe, e em alternativa a prisão com trabalho por tres annos;

Mostra-se que d'esta sentença appellaram para a relação do

Porto a ré condemnada e o ministerio publico, e ali pelo accordão a fl. 83 foi por maioria annullado todo o processo com o fundamento de não haver n'elle corpo de delicto, que válido seja, attentas as declarações dos peritos no auto de corpo de delicto, e a decisão do jury na resposta ao terceiro dos quesitos, que lhe foram propostos, mandando-se soltar a ré, e dar-lhe baixa na culpa; e é d'esse accordão que vem interposto pelo ministerio publico o presente recurso de revista;

Attendendo, porém, a que nos exames e autopsia do cadaver, a que se procedeu com todas as formalidades legais, como se vê dos respectivos autos a fl. 9 e fl. 20, os peritos declaram a sua opinião de ter sido a morte da creança causada por meio violento de soffocação, sendo concordes com isto as declarações das testemunhas no corpo de delicto indirecto, e as da propria ré, feitas em juizo e fora d'elle, e até na sua contestação, em que por unica defeza allegou achar-se no estado de alienação mental quando praticou o facto de que é accusada, não falta corpo de delicto do sobredito crime de que o jury na resposta ao primeiro quesito decidiu ser a ré auctora, com a circumstancia aggravante, objecto do segundo quesito, de ser a morto seu proprio filho; nem a prova da existencia do referido crime pôde perder seu vigor, por ter o jury na resposta ao terceiro quesito declarado não provada a circumstancia de ter sido a soffocação operada por meio de aperto da creança contra o peito da mãe, quando estava mamando, pois que não era sómente por esse modo que poderia praticar-se

D'esta sorte não existindo o fundamento de nullidade de todo o processo, adoptado no accordão recorrido, não pôde deixar de ser annullado o mesmo accordão;

Encontram-se, porém, emendas, não realvadas, nas respostas do jury aos quesitos 4.º e 6.º, em cada uma das quaes se annexou a expressão — não — á resposta primitiva de estar provada a materia de facto d'esses quesitos, muito importante, por ser um sobre a circumstancia da premeditação, arguida na querrela e accusação, e o outro sobre a já referida materia da defeza; e esta falta de realva d'aquellas emendas nas respostas do jury é motivo de nullidade insanavel, conforme o determinado em n.º 12.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1853;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em virtude do disposto no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e o processo desde a audiencia geral inclusivamente, julgando válido e subsistentes todo o processo anterior; e mandam que os autos baixem ao competente juizo da primeira instancia, para de novo ser julgada a recorrida, preenchidas as formalidades legais.

Lisboa, 10 de outubro de 1879. — Novaes — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 242 de 1879).

**Accordão: — é nullo sendo lavrado sem o necessario vencimento.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Santo Thyrsó), recorrentes Maria Joaquina do Couto, viúva, suas filhas e genro, recorridos Manoel de Sousa Maia e sua mulher, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: (que mostrando-se das tenções, de que a relação do Porto tirou o seu accordão a fl. 431 v., que elle não foi tirado com o vencimento, que exige o artigo 1:162.º do código do processo civil, por isso que, enquanto que o 1.º, 5.º e 6.º juizes confirmaram ainda o anterior accordão de fl. 328 v., o 3.º e o 4.º, confirmando a sentença da 1.ª instancia, não foram conformes em seus fundamentos, como exige o artigo 1:063.º §§ 1.º e 2.º do mesmo código, termos em que são nulos estes votos; e restando o 2.º, que se conformou com accordão de fl. 335 v., que foi um voto singular, faltando por isso ao de fl. 431 v. o vencimento necessario):

Concedem a revista, pelo fundamento expressado; e annullando o dito accordão de fl. 431 v., mandam que os autos voltem á mesma relação, para tencionar o numero de juizes que for necessario, e haver vencimento, segundo se prescreve no citado artigo 1:162.º do código do processo.

Lisboa, 29 de agosto de 1879. — Lopes Branco — Aguilhar — Novaes — Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do sar. conselheiro Rebelo Cabral — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 243 de 1879).

**Predio: — sobre o arrematado, em que não peza onus algum, não se pode executar sentença proveniente de transacção anterior.**

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação do Porto, aggravante Francisco da Costa Cruz Vianna, aggravados Joaquim Carlos Ferreira e mulher, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que fez-se agravo ao aggravante no accordão de fl. . . ., de que foi interposto o agravo, visto que sobre o predio d'este, que elle arrematou em hasta publica, não peza onus real, não passando a transacção feita entre o antigo dono do predio e o

irmão dos aggravados de um acto pessoal, que não affecta por forma alguma o mesmo predio, não pôde assim ser applicavel á especie dos autos a disposição do artigo 353.º do código do processo civil, em que se baseou o accordão recorrido, pelo que não provimento no agravo.

Lisboa, 28 de outubro de 1879. — Coelho e Sousa — Sarmiento — Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 256 de 1879).

**Fiança criminal: — o agravo do despacho que a nega, em comarca de fora da sede da relação, é de instrumento, e deve ser interposto por termo.**

Nos autos crimes da relação do Porto (Braga), recorrente o ministerio publico, recorrido José Martins de Almeida, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que tendo o delegado do procurador regio na comarca de Braga querelado de recorrido José Martins de Almeida, pelos crimes de ferimento com tiro de revolver, e de uso de arma prohibida, commettidos no dia 10 de novembro de 1878, fora pronunciado o mesmo recorrido a prisão e livramento sem admissão de fiança, como auctor dos referidos crimes qualificados nos artigos 253.º e 361.º n.º 1.º do código penal, correspondendo-lhes respectivamente as penas estabelecidas nos artigos 8.º e 33.º da lei de 1 de julho de 1867; e que o recorrido, constando achar-se pronunciado, requerer ao juiz de direito, ser admittido a livrar-se solto sob fiança, e como não lhe fosse deferida esta sua pretensão, pediu no requerimento a fl. 45 se lhe tomasse termo de agravo do despacho da indeferimento para a relação do Porto, apontando a lei, que considerava offendida, não chegando a lavrar-se esse termo de agravo, porque o juiz de direito em seus despachos no dito requerimento, não obstante a duvida opposta pelo escrivão do processo, ordenou que não se escrevesse o termo de agravo, e que junto esse requerimento ao processo original, subisse este, sem ficar trasladado, á instancia superior, e isto se cumpriu;

Mostra-se mais que, apresentado assim o processo na dita relação, n'esta por maioria se conheceu do recurso, como se estivesse legalmente interposto, e se revogou pelo accordão a fl. 59 o despacho em que se tinha negado ao recorrido livrar-se solto sob fiança, e d'este accordão vem interposto pelo ministerio publico recurso de revista;

Considerando, porém, que d'aquelle despacho de juiz de di-

reito de comarca de fóra da séde da relação, em que se não admittiu fiança ao recorrido, o recurso competente pelo artigo 223.º da reforma judiciaria é o agravo de instrumento, o qual não pôde interpor-se, senão por termo dos autos, conforme o disposto no artigo 1:191.º, com referencia aos artigos 673.º § 2.º e 674.º § 1.º da reforma judiciaria, e que sómente do agravo assim interposto em fórma legal é que resulta aos juizes superiores jurisdicção e competencia para conhecerem do despacho aggravado, segue-se necessariamente que no caso occorrente, não se achando lavrado o termo de agravo do referido despacho do juiz de 1.ª instancia, careciam os juizes do sobredito accordo a fl. 39 de jurisdicção e competencia para conhecerem em recurso d'esse despacho, sendo por isso nullo o mesmo accordo;

Portanto concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como lhe compete pela lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordo recorrido e a parte do processo anterior desde o primeiro despacho inclusivamente, proferido na petição do recorrido a fl. 46, com excepção da procuração d'este; e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de 1.ª instancia, para ali se deferir em devida fórma a dita petição, e se continuarem os termos legais ultteriores para a expedição do agravo de instrumento, indo cozida e lacrada a parte d'este processo, que, conforme as leis, deve ainda conservar-se em segredo.

Lisboa, 24 de outubro de 1879. — Novas — Sarmiento — F. Lima — Paredes — C. Sousa. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Annulação: — a do processo criminal; instaurado por dons crimes, não deve decretar-se senão com relação ao crime, quanto ao qual, sómente, se dá fundamento para ella.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido João da Silva Ourique, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que denegam a concessão da revista que se interpor do accordo a fl. 182, na parte em que julgou nullo o processo com relação ao crime de falsidade, por não haver fundamento legal para conceder-a n'essa parte, visto que a sentença constante da certidão de fl. 3 não é por si só sufficiente para servir de corpo de delicto quanto ao crime de falsidade que se argue com referencia ao escripto particular de fl. 12, cujas assignaturas nem

seguer foram reconhecidas por tabelião, e que não podã prejudicar, nem effectivamente prejudicou a terceira, sendo por isso, e pela disposição do artigo 18.º do codigo penal, patente a nulidade do processo quanto a esse crime. Tambem não concedem a que se interpoz do accordo de fl. 190, que concedeu fiança ao réu pelo crime de offensas corporaes, em vista da pena com que é punido pelo artigo 360.º do codigo penal e disposição do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1832:

Concedem, porém, a revista com relação ao que n'aquelle accordo de fl. 182 se julgou acerca d'esse crime de offensas corporaes, porque, achando-se provado pelas respostas affirmativas do jury ao quesito 3.º e seguintes de fl. 134, a gravidade na condemnação constante da sentença de fl. 135 v., não podendo a nulidade arguida, e julgada quanto a falsidade, influir em cousa alguma n'este processo relativo ás offensas corporaes, devera a relação impôr-lhe a pena correspondente em vez de annullar tambem a accusação quanto a elle. Concedem, portanto, a revista n'esta parte, e mandam que baixe o processo a relação d'onde veio, para julgar, quanto a esse crime, por diferentes juizes.

Lisboa, 4 de novembro de 1879. — Ferreira Lima — Sarmiento — Novas — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Bens dotaes: — a sentença de adjudicação dos seus rendimentos, registada anteriormente no dote, deve produzir todos os effeitos juridicos em quanto não for annullada e invalidada por meio da acção competente.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa (5.ª vara), aggravante Antonio Varandas de Carvalho, aggravada D. Mathilde Izabel Carrilho e Silva, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 83 do accordo proferido a fl. 80, attendendo a que a sentença de adjudicação dos rendimentos dos bens dotaes, que o aggravante obteve, e registada muito anteriormente ao dote da aggravada, como se mostra dos autos, ha de produzir todos os effeitos juridicos, emquanto, pelo meio e acção competente, não for annullada e invalidada, e nem obsta a disposição do artigo 1:156.º do codigo civil, que deve entender-se em termos habes a sem prejudicar direitos legalmente adquiridos, emquanto o título, que os confere, não for julgado nullo e inefficaz.

Portanto annullam o accordão recorrido, e mandam haizar ao autos a relação d'onde vieram, para que alli, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de novembro de 1879. — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 270 de 1879).

**Processo correccional: — e não o de que-  
rela é o competente pelo delicto de dar  
falsas informações á auctoridade.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido João Garrido Grande, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que, conhecendo do recurso interposto do accordão de fl. 45 v., por virtude da disposição do artigo 1.º 262.º da reforma, visto que por elle se resolveu a questão da competencia do juizo e processo correccional para conhecimento do facto de que nos autos se trata, questão que fora levantada na minuta sig.ª, a fl. 37 v., dão provimento ao mesmo recurso; porquanto, mostrando-se que o accordão, por maioria de votos, julgara nullo o processo correccional que, a requerimento do ministerio publico, se instaurara no juizo de direito de Cantanhede contra João Garrido Grande, pelo delicto punido pelo artigo 242.º do codigo penal, tomando por fundamento a falta de corpo de delicto, em razão de não ser relativo a pessoas certas ou ao estado o facto sobre que recahiu a falsa declaração de fl. ..., e de não ser competente o processo correccional para conhecer d'esse facto, por ser a pena do dito artigo 242.º superior á que pelos artigos 1.º e 2.º da lei de 18 de agosto de 1853 cabe na competencia do processo correccional, nenhum d'estes fundamentos procede; não o primeiro, porque aquelle artigo 242.º do codigo não faz differença entre pessoas certas e incertas a que seja relativo o facto sobre que se dá a falsa informação á auctoridade, nem n'elle se exige que tenha por fim prejudicar a terceiro ou ao estado, bastando a falsidade da informação para ter cabimento a imposição da pena; e quanto ao segundo, porque o delicto de que se trata tem, pela pena com que é castigado, de ser processado correccionalmente, como se dispõe no artigo 1.º e seu § d'aquelle decreto.

Dando, portanto, provimento ao recurso por se haver no accordão feito indevida applicação do artigo 242.º do codigo penal, e offendido o artigo 1.º e seu § da indicada lei de 18 de agosto de 1853, julgam por isso nullo o accordão recorrido, e

mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de novembro de 1879. — Ferreira Lima — Sarmiento — Novaes — Paredes — C. e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Sublocação: — tendo sido auctorizada pelo  
senhorio, subsiste ainda que se dê a fal-  
lencia do locatario.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravante Joaquim Lopes da Silva, agravado Joaquim José Soares Passos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que fez-se agravo ao agravante no accordão de fl. ..., de que vem interposto o agravo; por quanto mostra-se do processo pela missiva a fl. 16, que o agravado deu seu consentimento não só para a sublocação, mas tambem para o agravante poder abrir as portas ou portoes a que se allude na missiva, devendo entender-se com Adrião Peixoto (locatario), a fim de com elle combinar como melhor lhe convier, não só para alugar, como sobre o modo de as abrir, que em por tudo estou conforme, logo que se entendam um com o outro. Formas palavras que empregou n'aquella sua missiva; fazendo d'esta sorte dependente a conclusão do negocio do accordo entre os contrahentes;

Que houve este accordo mostra-se pelo documento a fl. ..., em que se acha o contrato de sublocação feito entre o agravante e o referido Peixoto, em virtude da auctorização dada, que elle fez registrar na respectiva conservatoria, e por força do qual entrou no gozo da loja ou armazem, que foi mandado despejar:

Considerando que a manifestação do consentimento pôde ser feita de palavra, por escripto ou por factos, d'onde elle necessariamente se deduz, artigo 648.º do codigo civil;

Considerando que na especie dos autos o consentimento manifestou-se não só por escripto, mas tambem pelo facto da concessão e auctorização;

Considerando que conquanto na escriptura de arrendamento a fl. ..., se diga que o locatario não poderá sublocar sem seu consentimento, esta clausula é só relativa ao locatario e não ao senhorio, este pôde durante o tempo do arrendamento permitir a sublocação, como permittiu, usando do direito que lhe resulta do dominio, ao uso do qual não se oppõe o artigo 1.º 608.º do codigo civil;

Considerando que pelo facto da fallencia do locatario o ar-

rendamento por este facto foi reputado findo, e o predio revertido para seu dono, o aggravante, como propriedade sua;

Considerando que a sublocação foi por elle autorizada, o contrato de sublocação a fl. . . . deve subsistir, por isso que a boa fé foi feita, e não tem na hypothese sujeita applicação o principio que sendo a sublocação hum accessorio do principal deve seguir a sorte d'este, isso só teria logar no caso da sublocação ter sido feita sem prévio consentimento do senhorio, ou o predio tivesse em execução sido arrematado em praça publica e não se tivesse reservado o contrato de sublocação;

Dão provimento ao agravo, mandam que os áculos sejam remetidos ao respectivo juiz da 1.ª instancia d'onde vieram, e pague o aggravado as custas do recurso.

Lisboa, 21 de outubro de 1879. — Coelho e Sousa — Sarmiento — Ferreira Lúcia.

**Separação: — decretada a dos conjugos, ao conselho de familia compete deliberar quanto ao deposito dos filhos.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), aggravante Augusto Radich, na qualidade de curador do seu irmão demente Balthazar Radich, aggravada, Esmeralda Virginia Radich, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo interposto do accordão da relação d'esta cidade a fl. 42, attendendo a que estando autorizada pelo conselho de familia a separação dos conjugos, deve considerar-se interrompida a sociedade conjugal, não sendo por isso applicavel a disposição do artigo 139.º do código civil, porque o poder paternal só compete à mãe no impedimento da pae, na constancia do matrimonio; e pela interrupção da alludida sociedade compete ao conselho de familia deliberar quanto ao deposito dos filhos nos termos do artigo 1:207.º § 3.º do citado código e artigo 452.º do código do processo civil, e ao juiz sancionar esta deliberação, como fez pelo despacho de fl. 48 v.

Portanto annullando o accordão recorrido por offensa da legislação citada, mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para os effeitos legais, e condemnam a aggravada nas custas.

Lisboa, 18 de novembro de 1879. — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 280 de 1879).

**Juíz da relação: — não pôde dar-se de sumpto semão com fundamento em alguma das causas enumeradas no artigo 292.º do código do processo civil.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, primeiros recorrentes os marquezes de Monfalim e da Terena; segundo recorrente o ministerio publico, recorridos José Francisco Moreira Azenha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que, mostrando-se da declaração a fl. 280, que o juiz Sousa se dera de suspeito d'esta causa, o que não podia fazer, sem ser com fundamento em alguma das causas enumeradas no artigo 292.º do código do processo civil; annullam por isso o accordão de fl. 282 v., e, por virtude d'isto, annullando tambem as tenções que se seguiram áquella declaração, mandam que os autos baixem á relação do Porto, para começarem de novo a votar os juizes a quem competir conhecer da causa, ficando para esse fim sem effeito a dita declaração a fl. 280.

Lisboa, 3 de outubro de 1879. — Lopes Branco — Novaes. — Tem voto dos conselheiros, Rebelto Cabral e Menezes, Lopes Branco.

(D. do G. n.º 281 de 1879).

**Fiança: — ao conhecer de agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querrela; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.**

**Falsidade: — o corpo de delicto pela da procuração junta a processo de causa civil, e a sentença n'elle proferida, mediante as formalidades legais, a julgal-a falsa.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto; recorrente o ministerio publico, recorrido Albino de Castro e Mello, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que o recorrido Albino de Castro e Mello, tendo sido pronunciado pelo despacho transcripto a fl. 37 a prisão e livramento, com negação de fiança no summario, a que em virtude de querrela do ministerio publico se procedeu no juizo da comarca de Paredes, por falsificação da procuração

transcripta a fl. 13, feita no dia 1 de outubro de 1875 por labelião, que então estava servindo temporariamente na dita comarca, como crime qualificado no artigo 218.º n.º 4.º do código penal e especialmente quante ao recorrido, como cúmplice, no artigo 221.º do mesmo código, interpoz antes de ser preso agravo de instrumento para a relação do Porto do referido despacho de pronuncia, tão sómente na parte em que lhe denegou fiança, como se vê da petição a fl. 61 v., e subido este processo aquella relação, ahí se proferiu o accordão a fl. 82, no qual em razão de ter sido junta a dita procuração a processo civil pendente no juizo da comarca de Penafiel, e não se ter observado acerca da arguida falsificação o determinado no artigo 341.º do código do processo civil, faltando assim a sentença, que devia constituir o corpo do delicto, se annullou toda o processo d'onde procedeu este do agravo;

Considerando, porém, que o agravo interposto do despacho, que denega a fiança, é restricto a este ponto, e que por isso os juizes do referido accordão careciam de jurisdicção para conhecer e decidir de outra qualquer diferente questão relativa ao processo principal, d'onde procedia o agravo: concedem a revista para effeito de annullar o accordão recorrido.

E porquanto a jurisdicção do supremo tribunal em recurso da revista não é restricta ao objecto do agravo para a relação, mas ampla nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, para conhecer de toda e qualquer illegalidade que haja d'esse outro processo criminal, de que este procede;

Considerando que effectivamente falta n'esse outro processo, em que se proferiu o despacho de pronuncia do recorrido, e de outros individuos pelo dito crime de falsificação da procuração, junta a processo de causa civil pendente no juizo da comarca de Penafiel, a sentença obtida n'essa causa, em que se tenha julgado com audiencia das partes interessadas a arguida falsificação da dita procuração, sendo essa sentença que, nos termos do artigo 341.º do código do processo civil, devia constituir a base e corpo de delicto do processo criminal, por tal facto não pôde esse processo deixar de annullar-se pela dita falta, conforme o determinado em o n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855;

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam para todos os effeitos legais o processo crime, de que foi extrahido o instrumento junto a estes autos, que devem baixar ao juizo da 1.ª instancia respectivo.

Lisboa, 17 de outubro de 1879. — Novas — Sarmiento — Ferreira Lima — Parades — Coelho e Sousa. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Contribuições:** — as respeitantes ao fôro deviam ser abonadas ao foreiro, não havendo convenção em contrario, sem necessidade de este apresentar conhecimento de ter pago a contribuição predial lançada ao respectivo predio.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante João Gonçalo Pacheco Pereira e aggravado D. João de Lencastre e Tavora, representado por seu tutor, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Aggravado foi o aggravante João Gonçalo Pacheco Pereira no accordão da relação do Porto a fl. 82, de que vem o presente recurso, em que é aggravado D. João de Lencastre e Tavora; porquanto, depois que pelo artigo 1:675.º do código civil ficou sendo directa e privativa do foreiro a obrigação de satisfazer todos os tributos lançados ao predio emphyteutico, sem que a fazenda nacional se deixasse por esses tributos direito algum contra o senhorio directo, impondo porém a este no § unico d'esse artigo a obrigação de abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro, sem distincção de já estarem, ou de não estarem ainda pagas, não é permittido estabelecer essa distincção, para effeito de tornar a dita obrigação do senhorio dependente de pelo foreiro se apresentar conhecimento de ter pago a contribuição predial lançada ao predio, onerado com o fôro: por isso, tendo o emphyteuta, ora aggravante, mostrado pelas certidões passadas pela respectiva repartição fiscal, transcriptas a fl. 9 e fl. 26, qual era a importancia da contribuição predial correspondente a cada um dos fôros emphyteuticos, que tinha de pagar ao aggravado senhorio directo, e este obrigado, visto não haver convenção em contrario, a abonar ao aggravante nos fôros a receber a importancia d'essas contribuições correspondente a elles;

Achando-se, como se acha no caso occorrente, subemphyteuticado o predio onerado com o fôro emphyteutico, e lançando-se a contribuição respectiva a esse predio, como se fosse atidual da subemphyteuta, que a satisfaz a fazenda nacional, conforme o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, seria impossivel ao emphyteuta apresentar conhecimento de ter pago as contribuições lançadas ao dito predio; e se da apresentação d'esse conhecimento se tornasse dependente a obrigação do senhorio fazer o abono da contribuição respectiva ao fôro emphyteutico, resultaria de tal exigencia, sem apoio na legislação em vigor, que o senhorio ficava de facto, contra a disposição da lei, gosando da isenção de pagar contribuição alguma para o estado pela parte do rendimento do predio, que recebia a titulo de

lido, sem haver convenção; em que isso se estipulasse nos termos da lei de 3 de abril de 1873.

Portanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordo recorrido, devendo na sobredita forma mandar-se fazer o aldo requerido pelo agravante; e condemnam o agravado nas costas d'este processo, que baixará ao competente juizo de 1.<sup>a</sup> instancia.

Lisboa, 7 de novembro de 1879. — Novas — Oliveira — Meneses.

**Despacho:** — tendo passado em julgado, não pode ser alterado por meio de um simples requerimento.

**Filho:** — reconhecido pelo pae em escriptura como adúlterino, não pode o reconhecimento posterior da mãe, em outra escriptura, alterar essa classificação em quanto subsistir a escriptura paterna.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante Luiz Alves de Aguiar, agravada Emilia Augusta Taveira Osorio, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Foi aggravado o agravante no accordo fl. 44, Luiz Alves de Aguiar, tutor da menor Laura, pupila, e alumna no collegio das Urselinas de Coimbra, em conhecer do despacho fl. 12, repelição do de fl. 32, que indeferira a identica pretensão dos agravados, exposta na petição fl. 24, renovada na de fl. 10, e igualmente indeferida no despacho dito de fl. 12, do qual aggravaram. A menor Laura foi reconhecida por escriptura de 18 de maio de 1865 por seu pae o dr. João Teixeira Ribeiro, homem casado, declarando ser ella adúlterina, porque concebida e nascida na constancia do matrimonio, como o pae a instituisse herdeira, por seu fallecimento, sendo ella menor, o juizo dos orphães de Villa Real procedeu ao inventario competente em que o agravante foi nomeado tutor d'ella, e por ordem do juizo foi posta no collegio das Urselinas de Coimbra para ahi receber a educação e ensino conveniente;

A agravada, autorizada por seu marido, foi em 17 de abril do anno corrente fazer em Coimbra uma outra escriptura de perfilhação a fundada n'ella, pediu no juizo da Villa Real ser investida no patrio poder da menor e declarada extincta a tutela, o que lhe foi indeferido no despacho fl. 32 de 27 de junho passado, e tendo este despacho passado em julgado, como elles mesmos declaram a fl. 31 v., vieram renovar a sua pretensão ua

petição fl. 10, que o juiz segunda vez indeferiu no despacho fl. 12, de que aggravaram, e acerca do qual versa o accordo fl. 44;

E porquanto renovar um pedido prejudicado por despacho anterior já passado em julgado, não é meio legal de fazer alterar o julgado, nem recurso de que o juizo superior possa conhecer; torha-se por esta razão evidente que ao agravante se fez agravo conhecendo da pretensão dos agravados já depois de prejudicada; e muito mais em empurrar a decisão da pretensão renovada para na 1.<sup>a</sup> instancia se lhe deferir ou indeferir, conforme parecesse justo, pois que a fazer-o era obrigado o juizo superior, se entendia poder alterar-se o que estava prejudicado;

No caso sujeito, enquanto subsistir a escriptura paterna, fl. 22, de 18 de maio de 1865, a menor Laura ha de subsistir filha adúlterina como concebida e nascida na constancia do matrimonio de seu pae, quem quer que fosse sua mãe, não sendo a sua consorte, e estranha à familia paterna e materna; porque tal é a disposição do codigo civil no artigo 122.º § 1.º, e nos artigos 134.º e 135.º;

Portanto, e o mais dos autos, em provimento do agravo, revoga o accordo fl. 44, de que foi interposto, para ficarem em vigor os do juiz de 1.<sup>a</sup> instancia, fl. 32 e fl. 12. Condemnam os agravados nas costas dos autos.

Lisboa, 14 de novembro de 1879. — Oliveira — Novas. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco — Oliveira.

(L. do G. n.º 284 de 1879).

**Arresto:** — estando já pendente no tribunal de commercio não se pode dividir commercial, não é competente para elle o juizo commercial.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante João Gomes, agravada a direcção do banco de Portugal, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que negam provimento no agravo interposto do accordo da relação d'esta cidade a fl. 33 v., attendendo a que no dito accordo se proferiu sua decisão, em conformidade com a do accordo d'este supremo tribunal a fl. 9 v., porquanto estando resolvida definitivamente, com transito em julgado, a questão da competencia do arresto, requerido pela agravada contra o agravante, por estar já pendente no tribunal do commercio a acção respectiva sobre divida commercial, de cuja certeza, como primeiro requisito do arresto, não era por certo competente para conhecer o juizo civil, mas tão somente o commercial, não

obstante a disposição dos artigos 1.310.º e 1.314.º do código commercial, que não destros no caso dos autos a competencia geral e exclusiva do juizo commercial para conhecer da sorteza de qualquer divida ou obrigação emanada de actos de commercio.

E pague o aggravante as custas do recurso, em que o condemnam.

Lisboa, 2 de dezembro de 1879. — Sarmento — Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 292 do 1879).

**Pertence judicial:** — é escusado por-se nas acções de bancos e companhias, por não haver lei expressa, que n'elles o mande lançar, e se dever evitar despezas superfluas.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto (3.ª vara), agravante Felix Pereira Barbosa Braga, agravado o curador geral dos orfãos do 2.º districto do Porto, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não havendo lei expressa, como reconhece o curador geral aggravado, que mande lançar o «pertence judicial» nas acções de qualquer estabelecimento bancario, que em legitimas cobrem a menores e ausentes; e mostrando-se dos actos que as que pertenceram no inventario feito por obito da mulher do aggravante aos menores e ausentes, seus filhos, já se achavam com o pertença das respectivas direcções dos bancos — athanca e industrial, e averbadas aos ditos menores e ausentes; é manifesto que o pertence agora requerido se torna escusado, devendo evitar-se a despeza com que se iria desfalcar o patrimonio de pessoas, pela conservação do qual a lei manda velar, o que no juizo orphanologico se devia ter mrito em vista. E porque no accordão recorrido se não attendeu á justa reclamação do aggravante e ao principio estabelecido na lei fundamental do estado, artigo 145.º § 1.º «ninguam é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude da lei» a fim de se dispensar um acto em prejuizo dos interesses dos referidos menores e ausentes, pelo pagamento de despezas superfluas, dão provimento no agravo, annullam o dito accordão e o despacho do juiz da 1.ª instancia, que deferiu á promoção do curador geral, e mandam baixar os autos ao juizo da 3.ª vara da cidade do Porto para os effeitos legais. E não ha custas por não terem lugar.

Lisboa, 9 de dezembro de 1879. — Sarmento — Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 4 de 1880).

**Testamento:** — a sua disposição clara, expressa e positiva não carece de interpretação.

**Legado:** — o deixado a ninguém, no caso de estar no serviço do testador ao tempo da morte d'este, caduca não se verificando essa condição.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (3.ª vara), recorrente Luiz de Castro Guimarães, recorrido Daniel José Rodrigues, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que discutidos e votados os fundamentos, por que na minuta do recorrente Luiz de Castro Guimarães, ex-ff. 283, se pede a concessão da revista, nos termos do artigo 1170.º do código do processo civil;

Considerando que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, consista em que nos accordãos da relação de Lisboa a ff. 255 e ff. 273 v. se violou a disposição do artigo 1761.º do código civil que permite recorrer ao contexto de testamento, quando houver duvida sobre a interpretação da disposição testamentaria, fundando-se os ditos accordãos em factos exteriores para determinar a intenção do testador;

Considerando que o segundo fundamento da alludida minuta respeita á errada applicação do artigo 683.º do citado código, porque a sua doutrina é relativa a contratos, e não a ultimas vontades; e

Considerando que o terceiro e ultimo fundamento se refere á offensa do artigo 1143.º do mencionado código, que trata da condição, que o legatario ha de cumprir, e não da circumstancia que determina a sua instituição; e tambem por se declarar, não escripto, o que se encontra no testamento com o fim de limitar a disposição, a quem ainda estivesse ao serviço do testador;

Attendendo a que no testamento de João Evangelista da Silva Pereira, e signanter, a ff. 20 se encontra a seguinte disposição:

«Deixo a Manoel Joaquim Teixeira Pinto, meu fidejuc, mas que mora na rua de Santa Maria, se estiver ao meu serviço ao tempo da minha morte 4:000:000 reis nominaes da junta do credito publico, ... e mais 240:000 reis em dinheiros», e tambem a ff. 21 v. o contempla, juntamente com os mais criadas e criadas, que estiverem ao seu serviço ao tempo da sua morte, com outros legados, que a ff. 23 se declaram;

Attendendo a que o legatario para ter direito áquelle legado era mister que á morte do testador estivesse ao seu serviço;



Attendendo a que esta circumstancia se não verifica, como os recorridos confessam, e consta dos autos;

Attendendo a que sendo mui clara, expressa e positiva a mencionada disposição no dito testamento, não carecia por isso de interpretação alguma, e quando fosse precisa, devia ser feita nos termos prescriptos do artigo 1761.º do código civil, sem recorrer a factos exteriores, no que foi violada a disposição do citado artigo 1761.º;

Attendendo a que a doutrina do artigo 883.º do mesmo código, pelo capitulo 5.º aonde se acha, respeita somente a contratos e não a ultimas vontades, e por isso se fez d'ella errada applicação ao caso dos autos;

Attendendo mais a que tambem se fez applicação errada do artigo 1743.º do já citado código, porque a condição imposta no referido testamento, quanto ao legatario Manoel Joaquim Teixeira Pinto, não era impossivel, nem absoluta, nem relativamente, nem contraria á lei; podia muito bem verificar-se, mas não se realisou por não estar o legatario, no acto do fallecimento do testador, ao seu serviço, não importando as prestações mensaes, que o testador lhe ministrava, outra cousa mais que actos de beneficencia e caridade, que o legatario assim reconheceu e o testador declara como taes, conforme os autos mostram;

Portanto, em vista das razões expostas, e pela offensa e errada applicação da legislação citada, concedem a revista, annullam os accordãos recorridos, e mandam baixar os autos á mesma relação, d'onde vieram, para que alli por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de novembro de 1879. — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

**Petição inicial:** — a da acção não se pôde dizer inepta por se allegar n'ella que é solidaria a obrigação já dividida entre os herdeiros do devedor originario.

**Accordão:** — é nullo sendo lavrado sem o necessario vencimento por tres votos conformes, não comprehendendo todo o objecto controvertido, ou não conhecendo da materia da defesa.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Fronteira), recorridos João Maximo de Brito e Castro e seu irmão, recorrido Francisco Joaquim de Sousa, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supreme Tribunal de Justiça: Mostra-se d'este processo que, tendo o recorrido Francisco

Joaquim de Sousa, recbedor da comarca de Fronteira, satisfaito á fazenda nacional o alcance em que a 10 de outubro de 1872 se liquidou achar-se o seu proposto no concelho de Aviz, Ignacio Casimiro Mourato, intentou em 1863 contra este e contra os recorridos João Maximo de Brito e Castro e seu irmão, na qualidade de unicos herdeiros de seu avô João de Deus, fadador e principal pagador do primeiro réu, por escriptura publica de 4 de outubro de 1874, a presente acção, fundada pelos artigos 341.º e seguintes da reforma judiciaria, pedindo que fossem condemnados a pagar-lhe solidariamente o dito alcance;

Depois de findo o incidente da excepção declinatoria, apresentaram os recorrentes sua contestação, em que oppozeram as excepções de nulidade da primeira citação por ter sido feita por official incompetente; de ineptidão da petição inicial, por se lhas pedir o pagamento solidario, quando se allega terem elles já feito por escriptura publica partilha da herança d'aquelle seu avô; allegando tambem, que a conta, base da acção, carece de todos os requisitos legais, para ter força de sentença, que é nulla a escriptura de fiança por falta de formalidades externas, e que, sendo bilateral o contrato celebrado d'essa escriptura, faltou o autor pela sua parte ao estipulado, e essa falta desonera a elles representantes do fadador, conforme o artigo 709.º do código civil, assim como cessou a obrigação da fiança, nos termos do artigo 852.º do citado código, por tar o autor concedido moratoria ao afluçado. O primeiro réu demandado não contestou, e foi por isso a sua revelia condemnado no perido; e seguindo-se os termos da causa com os recorrentes, foram estes a final absolvidos pela sentença a fl. 224, em que se julgou inepta a petição inicial.

D'esta sentença appealou o autor para a relação de Lisboa, onde, depois de negado provimento a um agravo no auto do processo, que estava no caso do § unico do artigo 6.º das disposições transitorias do código do processo civil, proferiu-se o accordão a fl. 265, em que foi revogada a sentença appellada, julgando-se improcedentes as excepções de nulidade por falta da primeira citação dos ora recorrentes, e de ineptidão da petição inicial, e se ordenou que se conhecesse do merecimento da causa.

Continuando-se pois a tencionar sobre o objecto da acção e mais pontos controvertidos na appellação, proferiu-se com base nas tenções a fl. 266 e 267 v., e fl. 271 o accordão a fl. 272, em que pelo ahi expressado, e nas ditas tenções a que se refere, se julgou procedente e provado o pedido na acção, e se condemnaram os réus a pagar ao auctor, agora recorrido, a quantia demandada e as custas de ambas as instancias. D'estes accordãos é que vem interposto o presente recurso de que conhecem.

Negam a revista do accordão a fl. 263 v., pela improcedencia do fundamento porque se pede, pois que, em presenca do artigo 130.º e seu § do código do processo civil ou da legislação anterior, não pôde considerar-se inepta a petição inicial, somente

por se dizer ahí solidaria dos recorrentes, como herdeiros do fiador, seu avô, a obrigação da fiança, ainda quando lhes deva aproveitar o determinado no artigo 2115.º do código civil, sendo isto objecto de defeza para ser apreciado pelos competentes juizes.

Pelo que respeita, porém, ao accordão fl. 272, mostra-se ter sido lavrado sem o necessario vencimento, por tres votos conformes, enquanto condemnou os recorrentes a pagar, como se pediu, isto é solidariamente, visto que pelo pagamento solidario não somente votaram os juizes, que funcionaram em primeiro e quizo lugar, votando o que mencionou em segundo, que a condemnação dos recorrentes fosse na proporção da quota da herança do fiador que tocou a cada um d'elles; além d'isto não foi no mesmo accordão comprehendido todo o objecto controvertido na appellação, porquanto n'elle não se tratou da arguida nulidade da escriptura de fiança, nem d'isto se occuparam as tentões segunda e quinta, em que o accordão se baseou, nem se conheceu da materia da defeza com fundamento nas disposições dos artigos 709.º e 832.º do código civil de estar extincta a obrigação do fiador, representado por elles recorrentes, por não ter o auctor, ora recorrido, cumprido as obrigações que pela sua parte contrahiua na escriptura da fiança, e por ter concedido moralpria ao affiançado seu proposto. Estas illegalidades e omissões tornam nullo o sobredito accordão conforme o determinado em o. n.º 2.º e 3.º do artigo 1051.º do código do processo civil.

Portanto, concedendo a revista unicamente do accordão, a fl. 272, annullam o mesmo accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação para os effeitos determinados nos §§ do já citado artigo do código do processo.

Lisboa, 21 de novembro de 1879. — Novaes — Oliveira — Menezes.

**Tribunal commercial: — tendo ordenado que se proceda a um exame de escripturação, só elle e não o juiz de per si só tem competência para decidir depois, que elle não tenha lugar.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente marquez de Angeja, recorrido Carlos Maria Eugenio de Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça que, vistos e relatados estes autos, mostra-se que pelo recorrente o marquez de Angeja foi aceita a letra a fl. 13 na importancia de 5:538\$250 reis, sacada sobre elle por José Maria Eugenio de Almeida;

Mostra-se que por fallecimento d'este fizeram a viuva sua mulher D. Maria das Dores Silva e Almeida, e seus dois unicos filhos D. Gertrudes Magna do Nascimento de Jesus Almeida e o recorrido Carlos Maria Eugenio de Almeida, uma escriptura de partilha do casal, que foi seguida de outra adicional de 5 de dezembro de 1874, documento n.º 1, n'esta pertencem ao recorrido a importancia da referida letra;

Mostra-se que não tendo a letra sido paga no seu vencimento foi protestada, pede pela presente acção que o recorrente seja condemnado a pagar-lhe a importancia da letra com os juros vencidos desde o protesto até final pagamento;

Mostra-se que o recorrido contestou a acção com os fundamentos, que tendo José Maria Eugenio de Almeida fallecido oca testamente não se juntou este, que não se deduziu nem se fez a habilitação para contestar a legitimidade do recorrido, que não se juntou a escriptura de 1 de julho de 1874 a que a outra se refere, que a letra ajuizada provinha de um contrato de troca de herdades, ajustado entre José Maria Eugenio de Almeida e o recorrente, em que aquelle tinha de tomar 8:000\$000 reis em dinheiro, que não se chegou a realizar por ter morrido o referido José Maria Eugenio de Almeida, logo dias depois do saque da letra; protestou por exame na escripturação do sacador por peritos e sua exhibição, e bem assim pelo juramento pessoal do recorrido;

Mostra-se que o exame por peritos na escripturação do sacador da letra, que havia sido requerido e ordenado por despacho de 20 de agosto do 1877 pelo tribunal do commercio, não teve lugar, porque o recorrido, pelo requerimento a fl. ..., veio explicitamente declarar que seu pae não sendo commerciante não tinha escripturação, nem precisava ter escripturação commercial, e que por esse motivo não tinha escripturação que apresentar, o juiz mandando juntar o requerimento aos autos julgou prejudicada a diligencia do exame, em vista da declaração do recorrido, pelo seu despacho de fl. 27; tendo o recorrido pedido por motivo de molestia dar o juramento em sua casa, como a lei permite, o juiz deferiu ao pedido pelo seu despacho de fl. 81; designando dia para o juramento que se tomou, d'este despacho aggravou de peição a fl. 89 o recorrente.

Proseguindo a causa seus termos, entrou em julgamento no dia 8 de abril de 1878; no fim da discussão, quando o juiz presidente propunha as theses ao jury, requereu o advogado do recorrido, que se propozesse ao jury o quesito, se estava provado que José Maria Eugenio de Almeida tinha escripturação, o que o juiz indeferiu por sua materia não estar articulada, d'este indeferimento aggravou no auto do processo com fundamento no artigo 1103.º do código commercial.

Propostas ao jury as theses escriptas a fl. 136, todas elle den por provadas, excepto a 7.ª que den por não provada e prejudicada a 8.ª, em vista d'esta decisão do jury o juiz em sua sen-

tença de fl. . . . julga procedente e provada a acção, condemnando o recorrente ao pedido e costas. D'esta sentença elle apellou para a relação do districto, a qual, tomando conhecimento do agravo no auto do processo, não lhe deu provimento pelas razões que expõe e que reputou procedentes, e confirmou a sentença pelo accordão de fl. . . . de que vem interposto o recurso de revista, cujos fundamentos para a concessão da revista são os expendidos na parte final da minuta;

Considerando que tendo sido o tribunal que em sessão de 20 de agosto de 1877 a fl. . . . ordenou o exame na escripturação do sacador José Maria Eugenio de Almeida por peritos, nomeado n'essa mesma sessão o jurado Antonio da Costa Cartalho para a elle presidir, bem como ordenou que fossem citadas as partes para na primeira audiência nomearem peritos, era só aquelle tribunal competente para decidir sobre quaesquer incidentes que occorressem relativos á sua resolução;

Considerando que o juiz de direito, presidente do tribunal, carecia de jurisdicção e competencia para por si só deferir ao requerimento de fl. . . . e decidir, como decidiu, pelo seu despacho de fl. 27, achar-se prejudicada a diligencia do exame em vista da declaração do recorrido, com o qual foram offendidos os artigos 1006.º a 990.º do código commercial, pelo que concedem á revista, annullam o processo desde fl. 27, inclusivé, salvos os documentos.

Lisboa, 4 de novembro de 1879. — C. Sousa — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes.

**Recurso do conservador:** — é competente para recorrer da sentença proferida sobre elle a pessoa interessada na decisão, ainda que não seja a que recorreu do conservador.

**Penhora:** — não está sujeita a registro a dos rendimentos dos bens de raiz.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), agravante João Galvão Mexia de Sousa Moura Telles e Albuquerque, agravado Antonio Pedro Delgado, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Foi agravado o agravante, no despacho de que recorre, pois que determinando-se no artigo 789.º do código do processo, com relação aos recursos interpostos dos conservadores, que da sentença sobre elles proferida pelo juiz de direito, poderá a

parte ou o ministerio publico, recorrer por agravo; e determinando-se no § unico d'este mesmo artigo que do accordão que decidir o agravo compete igual recurso para o supremo tribunal de justiça, não podia no accordão de que se recorre por agravo da sentença do juiz de direito para este supremo tribunal deixar de tomar-se conhecimento do recurso por illegitimidade do agravante João Galvão, como se fez; pois que sendo d'este agravante os bens penhorados, que se pretendiam registrar, não pôde duridar-se do interesse que elle tem n'este objecto, interesse que não pôde deixar de o fazer considerar parte n'elle, comprehendido por isso nas disposições do referido artigo 789.º, e conquanto no accordão recorrido se diga, que a parte a que esse artigo se refere não pôde ser outra, senão aquella a quem se recorre o registro, não se conhece isto das disposições dos artigos 783.º a 790.º § unico do mencionado código, que ali se referem, e em que se funda uma similhante allargativa, pois que os artigos 783.º até 787.º § unico são inteiramente alheias do objecto, e as outras nada dizem que auctorisem o que se affirmava.

Portanto, em vista do exposto, julgam nullo o accordão recorrido, por errada applicação da lei, e julgando o agravante parte legitima para recorrer, como recorreu, por agravo da sentença do juiz de direito, e do accordão da relação, tomam conhecimento do recurso interposto, e attendendo a que os autos mostram que a penhora no caso das propriedades já tinha sido levantada, e a que ainda existe nos rendimentos não pôde ser objecto de registro, porque só é sujeita a elle a que é feita em bens immobiliarios, como se vê do n.º 6.º do artigo 949.º do código civil, dão provimento no agravo, mandam que o juiz de direito reforme o seu despacho, e condemnem o agravado nas costas.

Lisboa, 21 de novembro de 1879. — Menezes — Oliveira — Sarmiento — Novais, vencido.

**Testemunhas:** — os seus recs não podem ser juntos senão até á segunda audiência depois de findos os articulados.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (1.ª vara), agravante Christiano Wanzeller, agravados Joaquim de Sá e Cunha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao agravante no accordão de fl. 47, de que se recorre, porquanto no § 1.º do artigo 261.º se determina

que os réus de testemunhas sejam juntos até à segunda audiência depois de nadarem os articulados, e não se tendo junto n'esse prazo, não o podia ser passado elle, não sendo applicavel à especie dos autos o § 2.º do citado artigo, porque se não pôde alterar ou addicionar o que não existe.

Dão, portanto, provimento ao agravo, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia, para os effeitos legais. Condemnam nas custas os agravados.

Lisboa, 9 de dezembro de 1879. — Paredes — Sarmento — Coelho e Sousa.

(D. do B. n.º 5 de 1890).

**Fiança:** — ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querrela; mas fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.

**Resistencia:** — não se dá quando alguém trata de entreter os agentes da auctoridade, que procuram capturar um pronunciado, não se apresentando mandado da auctoridade competente, em poder de agente d'ella, por tal conhecido.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente o ministerio publico, recorridos Antonio Ferreira Pedro e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este agravo do instrumento que, tendo-se querrelado contra os réus pelo crime de resistencia, quando se procedia à captura de um pronunciado, a qual consistira em elles, n'esse acto, tratarem de entreter o supposto agente, que procurava captural-o, para lhe darem fugida, enquanto que a ré, filha d'esse chamado criminoso, e já despronunciada, casada com um dos réus, tambem, pela sua parte, augmentava a confusão, agarrando-se a elle; a relação do Porto, em vez de conhecer do ponto do agravo que ia interposto da negação da fiança que os réus requereram na 1.ª instancia, e lhe foi denegada, annullara o processo, por não se verificarem os elementos constitutivos do crime, declararam nullo este accordão, que se acha a fl. 74 v., por aquelle tribunal ter assim extendido a sua jurisdicção.

Mas conhecendo do merecimento do processo, na plenitude

das attribuições que pela lei de 19 de dezembro de 1853; artigos 1.º e 2.º, são conferidas ao supremo tribunal de justiça; e

Atendendo a que no facto, pelo qual se querrelou, não ha motivo para algum procedimento criminal, que podesse o dever-se ter logar; e no que pertence ao crime de resistencia, de que se tomou conhecimento, não se mostra do corpo de delicto, que se apresentasse aos réus, e se fizesse saber ao supposto criminoso, mandado de auctoridade publica que ordenasse a prisão, e que este estivesse ahí em poder de agente d'ella, por tal conhecido; na conformidade do artigo 186.º do codigo penal, annullam por isso todo o processo pela falta sobredita do corpo de delicto, assim ordenado, e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 24 de outubro de 1879. — Lopes Branco — Oliveira — Sarmento — Novaes — Ferreira Lima — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Juiz commercial:** — decide as contestações nas fallencias conjunctamente com o jury, sem divisão de facto e de direito.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Campos Mello & Irmão, recorridos Antonio Diogo da Silva e Alexandra Magno Fernandes, curadores fiscaes da massa fallida de Abel Maria Coelho, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, em que são recorrentes Campos Mello & Irmão, e recorridos Antonio Diogo da Silva e Alexandra Magno Fernandes, como curadores fiscaes provisórios da massa fallida de Abel Maria Coelho, que tendo sido contestados na reunião dos credores do fallido os creditos dos recorrentes e de outros, e remetidas as partes a uma audiência do tribunal commercial de Lisboa, na forma ordenada no artigo 1190.º do codigo commercial, foi proferida pelo juiz conjunctamente com o jury a sentença a fl. 185 v., em que se julgaram procedentes em parte, e em parte improcedentes, as sobreditas contestações. D'esta sentença appellaram os ditos curadores fiscaes para a relação de Lisboa, onde foi proferido o accordão de fl. 356, em que negando-se provimento ao recurso na parte respectiva ao despacho do tribunal do commercio a fl. 179 v., se julgou, por maioria, nullo o processo desde fl. 181, em razão de na decisão contida na sentença appellada não se ter observado o determinado nos artigos 1030.º, 1078.º, 1103.º, 1106.º e outros do codigo commercial, relativamente à separação do facto e do direito; e se mandou baixar à 1.ª instancia, para ahí se seguirem os termos legais, propondo-se ao jury quesitos, em que se contemham as

questões e a impugnação em devida forma; e não sómente d'esta decisão, em que foi annullada uma parte do processo; é que vem interposto recurso de revista de que conhecem;

Considerando que as disposições sobre competência, estabelecidas no artigo 1030.º do código commercial, leem o seu complemento no artigo 1078.º do mesmo código, onde se determina que deve julgar o jury do facto e o juiz do direito, nos casos em que for compatível essa divisão, seguindo-se d'isto que, sendo ella incompatível, deverá julgar o juiz conjunctamente com o jury sem a referida divisão; o que tambem se reconhece no artigo 2.º da lei de 9 de julho de 1862;

Considerando que no caso de na assembléa dos credores do fallido se contestar um ou mais creditos, deve o juiz commissario, nos termos do artigo 1190.º do citado código, quando não possa conciliar as partes, remette-las sem mais citação a uma audiência do tribunal, e que este, conforme o artigo 1191.º, deve decidir n'uma só e a mesma sentença, sendo possível, todas as contestações, em presença dos titulos dos creditos contestados, e dos motivos da contestação de cada um, tudo no mesmo estado em que foi submettido a reunião dos credores, ouvidas apenas as allegações oraes dos advogados das partes, deixa assim de ser compatível a separação do facto e do direito, por falta de base escripta para a formação das theses; e deve em tal caso ser tomada pelo juiz conjunctamente com o jury, sem separação do facto e do direito, a decisão sobre a procedencia ou improcedencia de cada um credito de que se tratar para os effeitos legais.

Assim tem sido na praxe entendidas e applicadas as mencionadas disposições do código commercial, decidindo o juiz conjunctamente com o jury, sem divisão do facto e do direito, aquellas contestações a admissão de creditos, que nos termos do citado artigo 1190.º são submettidas a decisão do tribunal; e achando-se na sentença de fl. 183 observada a sobredita legislação e praxe, não é legal o fundamento pelo qual foi annullada com uma parte do processo no accordão recorrido.

Portanto concedem a revista do referido accordão a fl. 356 unicamente na parte de que vem interposta; annullam n'essa parte o mesmo accordão, e mandam baixar o processo a mesma relação, para por juizes diversos se julgar de novo, com excepção do que foi ja decidido na parte do sobredito accordão, de que não se recorreu.

Lisboa, 14 de novembro de 1879. — Novaes — Oliveira — Menezes. — Tam voto do conselheiro Lopes Branco, Novaes.

(D. do G. n.º 8 de 1880).

**Processo criminal:** — não pode ser annullado pela relação por falta de corpo de delicto, quando, tendo o réu aggravado do despacho de pronuncia, o recurso não foi provido, e depois o jury deu por provado o facto criminoso.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Antonio Pedro, recorrido Antonio Gomes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 113 v., pelo qual a relação, tomando por fundamento a deficiencia dos corpos de delicto directo e indirecto, sobre que este processo se baseou, o julgou por maioria nullo, fazendo applicação dos artigos 901.º da reforma e 12.º do código penal; porquanto, mostrando-se dos autos, que, aggravando o réu Antonio Gomes do despacho que o indiciou pelo crime punido pelo artigo 393.º do código penal, fora esse despacho confirmado pelo accordão de fl. 44, de que o aggravante não recorreu, sendo esse accordão resultado da apreciação que o tribunal que o proferiu fez assim da existencia do facto, como da culpabilidade do réu, não podia a relação sem offensa do caso julgado, e depois da decisão do jury que dá por provado o facto criminoso, havendo sem duvida exame directo acerca do estado da queixosa annullar com aquelle fundamento o processo. Concedem, portanto, a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, mandam que voltem os autos á mesma relação para ahi, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de dezembro de 1879. — Ferreira Lima — Aguilhar — Sarmento — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

(D. do G. n.º 11 de 1880).

**Flizença:** — ao conhecer do agrava quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querrela; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravao.

**Supremo tribunal de justiça:** — compete-lhe conhecer de todas as nullidades do processo e da sentença, sejam ou não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Ta-

— *Lisboa*, recorrente o ministerio publico, recorridos João Vicente da Rocha e outros, se proferiu o seguinte accordão :

— Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Tomando conhecimento do recurso de revista interposto pelo ministerio publico do accordão de fl. 38 da relação do Porto, que no agravo sobre fiança, que interporam os recorridos do despacho do juiz de direito da comarca de Tabua, que não lhes admitiu fiança no crime de falsificação de um escripto e do uso que d'este fizeram, juntando-o a um processo civil de filiação e petição de herança em que elles eram réus, annullou o processo por não ser criminoso o facto por que foram pronunciados os recorridos, e consequentemente por falta de corpo de delicto legal que atteste a existencia do crime, considerando d'esta arte prejudicado o agravo de negação de fiança, o que não podia nem devia fazer, porque sendo o agravo sobre fiança restricto, tinha o accordão de limitar-se e restringir-se ao ponto unico do agravo sobre a concessão ou não concessão de fiança, e não ir mais além, como foi, annullam a decisão do referido accordão de fl. . . . , pela incompetencia com que a mesma relação n'um agravo sobre o incidente de fiança annullou o processo;

Attendendo, porém, a que no recurso de revista acerca da concessão ou negação de fiança, torna-se necessario conhecer quaes os elementos de prova que constituem o corpo de delicto, base de todo o processo criminal;

Attendendo a que a revista é um recurso amplo, e que a este supremo tribunal de justiça compete conhecer de todas as nullidades do processo e da sentença, sejam ou não aponhadas na minuta, e mesmo na falta d'esta, e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, annullam o processo simples e unicamente pela deficiencia do corpo de delicto, e mandam baixar os autos ao juiz de direito da 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 2 de dezembro de 1879. — Coelho e Sousa — Sarmiento — Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 17 de 1880).

**Excepção:** — a de caso julgado deve ser deduzida na contestação.

**Ineptidão:** — não se dá a da petição da acção por não se fazer circumstanciada menção e descripção dos bens que n'ella se pedem.

**Decisão de sentença:** — é preciso ser pedida para serem reivindicados prazos de vida que por sentença passada em julgado foram julgados comprehendidos em uma disposição testamentaria a favor de seu possuidor.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrentes as santas casas da misericordia da villa de Extremoz e da cidade de Coimbra, recorridos Joaquim Antonio Teixeira Barbosa e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo que os recorridos Joaquim Antonio Teixeira Barbosa e sua mulher, actualmente representada pelos habilitados seus herdeiros, intentaram acção na qualidade de cessionarios dos herdeiros do testado de Francisco Coutinho Pereira, contra as recorrentes, casas da misericordia de Extremoz e de Coimbra, allegando no libello, depois do que respeitava á sua habilitação, não questionada, que na primeira acção, por elles na mesma qualidade intentada contra as rés, ora recorrentes, em que estas obtiveram vencimento, somente se tratou da herança de Amaro Coutinho Pereira, por estabellada a seu filho natural, o dito Francisco Coutinho Pereira, e da substituição das ora recorrentes, n'essa herança, e que as mesmas rés, em virtude d'essas sentenças em seu favor, tomaram conta a receberem, não só os bens e rendimentos da herança de Amaro Coutinho, de quem tinham sido herdeiras em razão da substituição feita em seu testamento, mas tambem os bens e rendimentos que eram da herança do filho; e pedem em conclusão, que as rés sejam condemnadas a entregar-lhes os bens, que o mencionado Francisco Coutinho Pereira tivesse radicado em sua herança e patrimonio pela instituição de herdeiro de seu pae, como são todos os prazos de livre nomeação, que por direito a substituição não podia comprehender; e bem assim os rendimentos da herança do pae desde o fallecimento d'este até ao do filho, não consumidos em beneficio do mesmo filho; ou em pagamento de obrigações suas proprias; o que tudo se liquidará na execução. As rés contestaram por negação, e na allegação final opposeram as excepções de caso julgado, e

da ineptidão do libello; e a de caso julgado foi a em que se baseou a sentença de 1.ª instancia declarando-se procedente e absolvendo as rés.

Mostra-se, que, em appellação interposta pelos recorridos, foi essa sentença annullada pelo accordão a fl. 301 v. em razão de não dever-se conhecer d'aquella excepção por não ter sido offerecida com a contrariedade, conforme o determinado no artigo 316.º da reforma judiciaria então em vigor; e passando a conhecer-se da causa nos termos do § 3.º do artigo 730.º da citada reforma, julgou-se pelo accordão a fl. 304 v. improcedente a nulidade pela asserção ineptidão do libello.

Sobre o objecto da acção preferiu-se o accordão a fl. 309, em que foram as rés, agora recorrentes, condemnadas a entregar aos recorridos os rendimentos da herança de Francisco Coutinho Pereira, e bem assim os prazos de livre nomeação, como no libello se pediu, e que na execução se liquidarem, e a pagar as custas, pelos fundamentos, de pertencerem a herança do referido Francisco Coutinho os rendimentos pedidos n'esta acção, não tendo as rés direito a apoderar-se sendo dos que constituam a herança de Amaro Coutinho, e quanto aos prazos de livre nomeação, não poder o emphyteuta fazer mais de uma nomeação, sendo equivalente a segunda a reversão d'esses prazos, por fallecimento do nomeado, para as rés pela dita substituição, e pertencerem por isto aos auctores, ora recorridos, como propros do fallecido Francisco Coutinho.

Dos sobreditos accordãos é que vem interposto pelas misericordias o recurso de revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos expostos na respectiva minuta; e depois de discutidos, bem como os da minuta dos recorridos para ser negada;

Considerando que a decisão de não conhecer-se da excepção peremptoria do caso julgado, se conformou com o determinado no artigo 316.º da reforma judiciaria em vigor a esse tempo, e que ainda seria legal nos termos do § unico do artigo 457.º do código do processo civil, visto não se dar no caso occorrente a circumstancia declarada em o n.º 1.º do § 3.º do artigo 3.º do mesmo código; e que o libello não pôde considerar-se inepto, por não fazer circumstanciada menção e designação dos bens, cuja entrega se pede, como da herança de Francisco Coutinho, deixando-se a verificação d'elles dependente de liquidação na execução, pois que em casos semelhantes era esse modo de pedir permitido pela ordenação, livro 3.º, titulo 86.º, §§ 2.º e 3.º; negam a revista dos referidos accordãos a fl. 301 e 304 v.;

Considerando que os rendimentos pedidos no libello, dos bens da herança de Amaro Coutinho Pereira, respectivos ao tempo decorrido desde o fallecimento d'este até ao do referido seu filho natural, instituido seu herdeiro, se tornaram proprios do mesmo filho e constituem herança d'elles, e não do testador seu pae, e não podem ser comprehendidos na substituição comprehensiva (e não particular) feita pelo dito testador em favor das mi-

sericordias recorrentes; nem taes rendimentos fizeram objecto d'essa primeira acção intentada pelos recorridos contra as recorrentes, como se mostra do documento a que o libello d'esta acção se refere, não houve offensa da lei em se julgar no accordão a fl. 309 v., provada a presente acção na parte respectiva aos sobreditos rendimentos; e n'esta parte negam revista do mencionado accordão.

Pelo que respeita, porém, aos prazos de livre nomeação igualmente pedidos na presente acção, mostra-se do testamento de Amaro Coutinho, transcripto ex-fl. 35 v., ter elle instituido universal herdeiro de todos os bens que possuia, de qualquer natureza que fôsem, a seu filho natural Francisco Coutinho, que tinha perfilhado, mencionando todos os bens que constituam sua herança, sem declarar que alguns d'esses bens eram de prazo de livre nomeação; depois de outras disposições, determina a substituição das misericordias recorrentes no caso de seu filho, instituido seu herdeiro, vir a fallecer antes de chegar á maioridade, ou depois d'ella *ab intestato* sem designação de herdeiro dos bens, em que lhe tiver succedido; e d'ahi se vê que na substituição comprehendeu todos os bens, em que o filho lhe tivesse succedido, satisfeito os legados a diversas pessoas, que n'este caso augmentou; e as misericordias apoderaram-se, em virtude da sobredita substituição, de todos os bens de qualquer natureza, que tinham constituído a herança do testador.

N'essa primeira acção, a que se refere o libello d'esta, intentada pelos recorridos contra as misericordias, ora recorrentes, pediram elles, como se mostra do documento junto pelos mesmos, *signanter*, a fl. 27, que a substituição feita no testamento de Amaro Coutinho Pereira em favor das rés, se julgasse caduca e nulla, sendo as mesmas rés condemnadas a abrir mão e entregar-lhes todos os bens da herança de Francisco Coutinho Pereira, e que tivesse havido por herança de seu pae, ou por outro qualquer titulo, com todos os fructos desde a sua indevida occupação: é pois manifesto, que n'este pedido, e nas expressões — por herança ou por outro qualquer titulo — se comprehenderam quaesquer bens de prazo de livre nomeação, que se contivessem na herança de Amaro Coutinho e em que seu filho e herdeiro devesse succeder por titulo singular de nomeação, nos termos da ordenação, livro 4.º, titulo 86.º *in principio*.

N'essa primeira acção julgou-se pelos accordãos; transcriptos no referido documento junto com o libello, *signanter* a fl. 190, fl. 194 v. e fl. 197 ser valida e legal a substituição das misericordias recorrentes, feita pelo dito Amaro Coutinho em seu testamento, e em virtude d'essa substituição pertencerem-lhes todos aquellos bens, cuja restituição se lhe pedia, sendo por isso absolvidos do pedido na dita acção.

Essas sentenças, passadas em julgado muito tempo antes de intentada a presente causa, radicaram nas rés, agora recorrentes, o dominio de todos os bens de qualquer natureza, que

pertenceram a Amaro Continho, e de que elle pela sobredita substituição dispoz em favor das mesmas recorrentes, e não podem ser-lhes tirados quaequer d'esses bens, emquanto aquellas sentenças não forem rescindidas por acção competente, rescisão de que n'esta acção se não pôde conhecer, por não ter sido pedida: e assim foi contrario a direito o accordão recorrido na parte em que condemnou os recorrentes a entregar aos recorridos os prazos de livre nomeação pedidos no libello, e a pagar todas as custas do processo.

Portanto, concedem a revista do accordão a fl. 309, na parte em que se julgou procedente a acção relativamente aos pedidos prazos de livre nomeação, e quanto a custas, e n'esta parte annullam o mesmo accordão, negando a revista no mais decidido n'elle acerca dos rendimentos pedidos, bem como a negam dos accordãos a fl. 301 e fl. 304; e mandam que o processo haize a mesma relação, para por diversos juizes se julgar de novo na parte em que é concedida revista, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de dezembro de 1879. — Novas — Oliveira — Menezes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, vencido em parte. — Foi Presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 21 de 1880).

**Vinculo:** — o seu registo produz todos os seus effectos em quanto não for cancelado, e a certidão d'elle é a unica prova legal da natureza vincular de quaesquer bens.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Arganil), recorrentes D. Maria das Dores Dias Veiga e seu marido, recorrida D. Maria Urbana Correia de Proença, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que nos termos do artigo 1170.º do código do processo civil, discutidos e votados os fundamentos, porque na minuta ex-fl. 260 se pede a concessão da revista;

Considerando que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, consiste na offensa das expressas disposições dos artigos 32.º e 33.º da lei de 30 de julho de 1860, e artigo 32.º do regulamento de 19 de janeiro de 1861, e § 4.º da lei de 3 de agosto de 1870, por se haver julgado valido no accordão recorrido o registo do vinculo;

Considerando que o segundo e ultimo fundamento respecta

à nullidade do mesmo accordão por ser tirado por juizes incompetentes contra a disposição do § 2.º artigo 1144.º do citado código;

Nenhum dos alludidos fundamentos procede, porque o registo do mencionado vinculo foi effectuado devidamente, como se mostra d'estes autos, dos de reconvenção e do appello, e ha de produzir todos os seus effectos conforme o disposto no artigo 36.º da citada lei de 30 de julho de 1860, emquanto não for competentemente cancelado; e a lei de 3 de agosto de 1870 no § 4.º está revogada pelo citado artigo 36.º «a certidão do registo dos vinculos, passada pelos governos civis, ou pelo archivo real da Torre do Tombo, fica sendo a unica prova legal da natureza vincular de quaesquer bens com exclusão de outra prova».

O dito accordão foi tirado e assignado pelos juizes competentes, faltando o relator Leite por haver fallecido, pelo qual foi substituido pelo juiz competente, em conformidade do artigo 1062.º do supracitado código do processo civil.

Portanto, por falta de fundamento legal, negam a revista, e condemnam os recorrentes nas custas.

Lisboa, 9 de dezembro de 1879. — Sarmento — Ferrreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Contrato simulado:** — é competente para intentar a acção para o annullar, e não de qualquer dos outorgantes, que por elle é prejudicado na respectiva legitima.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Ponte de Lima, recorrentes João Vicente Lobo e sua mulher, recorridos José Alves Pinto e outro se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo, que os recorrentes João Vicente Lobo e sua mulher, intentaram contra os recorridos João Nepomuceno Pinto Correia, José Alves Pinto e Antonio Vicente Lobo, bem como contra sua mãe e sogra Marianna Angelica Correia Vieira, viuva, a presente acção para effecto de, nos termos do artigo 1031.º do código civil, serem julgados simulados, e ambos taes annullados e rescindidos, o contrato celebrado por escriptura publica de 31 de maio de 1872, em que a dita mãe e sogra dos auctores e seu marido Antonio José Vicente Lobo, fallecido posteriormente, venderam aos ditos dois réus mencionados em primeiro e segundo lugar, seus irmãos e cunhados, todos os seus bens de raiz, referidos na relação a fl. 19, que faz parte do libello, como também a venda, que aos mesmos recor-



ridos fizeram por escripto particular da mesma data, do direito, que tinham á legitima, que lhes aconteceu por fallecimento de seu irmão e cunhado Joaquim Alves Pinto, tendo sido esses contratos simuladamente celebrados para effeito de impedir, que os ditos bens fossem exentidos pelos seus credores, poderem pagar a estes mais suavemente, resultando tambem dos referidos contratos ficar o auctor prejudicado com a privação de sua legitima paterna, por serem os ditos bens, comprehendidos n'aquelles contratos simulados, de valor muito excedente á importancia das dividas passivas :

Mostra-se ter a ré-viua confessado o pedido na acção, a que os outros réus, ora recorridos, foram lançados de contestação por não a terem apresentado em tempo ; e seguindo-se os termos ultteriores da causa, foi pelos sobreditos réus em sua allegação a final arguida illegitimidade dos auctores, para intentarem a presente acção de simulação, não sendo terceiros prejudicados, a quem unicamente é facultada pelo citado artigo 1631.º do codigo civil ; mas na sentença de 1.ª instancia foram os auctores julgados partes legitimas na presente causa, e acção procedente e provada, sendo os réus condemnados na forma da conclusão do libello :

D'esta sentença appellaram os recorridos para a relação do Porto, e ahí foi revogada pelo accordão a fl. 308, e absolvidos da instancia os recorridos, pelos fundamentos de que a acção de simulação não é permitida pelo citado artigo do codigo civil ás proprias partes, que outorgaram os contratos, mas somente á terceiros prejudicados por taes contratos, e que os auctores então appellados nenhum direito tinham em vida de seu pai nos bens da que se trata, porque o não mostram, e que tambem o não podem ter, como seus representantes, porque seu pai o não tinha, visto ter sido outorgante n'esses contratos ; e d'este accordão vem interposto o recurso de revista :

Considerando, porém, que, quando provada a allegada simulação dos contratos, de que se trata, em que os paes e sogros dos auctores, ora recorrentes, estipularam falsamente a venda de todos os seus bens aos dois primeiros recorridos, com o fim de ficarem assim ostensivamente insolteveis em frente dos credores, cujo pagamento não podia absorver o valor de todos aquelles bens dos devedores que se figuram vendidos, conforme a allegação no libello, vieram a ser com esses contratos, não só defraudados os direitos dos credores dos vendedores, mas tambem prejudicado o auctor, ora recorrente, filho legitimo dos vendedores, que por taes contratos ficou privado da legitima, que lhe tocava na parte dos bens, não precisa para satisfação das dividas de seus paes :

Considerando que o direito á legitima paterna, de que goza o recorrente, não é herdado de seu pai, mas direito proprio, concedido pelas leis que permitem ao herdeiro legitimo o uso d'esse direito até contra as proprias disposições do auctor da he-

rança, que lhe desfalquem a legitima, e que assim o recorrente, não tendo outorgado em algum dos sobreditos contratos, e usando d'aquelle seu direito, como usou, intentando a presente causa, não pôde, relativamente a esses contratos arguidos de simulados, e de o terem prejudicado, privando-o da legitima, deixar de ser considerado, como terceiro prejudicado, e não como representante de seus paes :

Se aos herdeiros legitimarios não fosse permitido com o fundamento adoptado no accordão recorrido, de serem representantes de seus paes, acção para annullar contratos simulados celebrados por estes, de que tenha resultado ficarem aquelles privados de legitima, estaria facilitado em semelhantes contratos o meio infalivel de fraudar as determinações estabelecidas nas leis em favor dos herdeiros legitimarios, para serem annulladas, ou reduzidas as doações, e disposições testamentarias inofficiosas, substituindo-se por quem procedesse de ma fé, o titulo benéfico por venda simulada feita á pessoa, que se quizesse beneficiar com bens excedentes á terça, de que somente pôde dispor aquelle, que tem herdeiros legitimarios :

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para por juizes divirtos se conhecer de novo da appellação, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de novembro de 1879. — Novaes — Meneses — Lopes Branco, rescido. — Tem voto do conselheiro Sarmiento, Novaes.

(D. do G. n.º 22 de 1880).

**Escrivão : — não pode ser censurado nem suspenso sem ser ouvido ; e não podem impor-se-lhe cumulativamente essas duas penas.**

Nos autos de feição vindos da relação de Lisboa, recorrente Rafael Apolinario Figueira e Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunaal de justiça :

No accordão crime exarado contra o réu a que se refere a certidão de fl. . . é n'elle severamente censurado, e em seguida púnido com seis mezes de suspensão, o recorrente, como escrivão interino, que serviu no processo a que aquella certidão se refere ; pelo facto de ter, d'aquella qualidade, dado ao juiz de direito, que então servia na comarca de Abrantes, o barão de Bertelinho, uma menos respeitosa informação. Devidamente inti-

mado d'essa parte do accordão que lhe dá respeito, veio em tempo interpor o presente recurso da revista;

Attendendo, porém, a que é principio inconcusso de direito, de que ninguém deve ser condemnado sem previamente ser ouvido e convencido; circumstancia esta, que se não verifica no caso sujeito, tanto mais attendivel, quanto mostra o processo, que já depois da alludida informação, base da grave advertencia, e suspensão, foi o recorrente nomeado pelo proprio juiz azevêdo interino, para exercer como tal as funções do proprietário impedido;

Attendendo a que, não é menos certo em direito criminal, que no mesmo processo e sentença condemnatoria se não devem duplicar as penas, mas tão somente applicar a maior, ou a menor, segundo a gravidade do facto imerimindado; e na hypothese sujeita se verifica esta accumulção por serem como por sem duvida são distinctas tanto a censura severa, como a de suspensão, porque assim as classifica o artigo 31.º do código penal nos n.º 2 e 3;

Por estas razões, e tomando tambem na devida consideração os auctados de fl. 10 e fl. 11 do actual joiz de direito da comarca, e delegado do procurador regio, que abonam o exemplar comportamento do recorrente, e como muito respeitador dos seus superiores;

Concedem a revista; e, na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam a decisão do mencionado accordão, tão somente na parte respeitante ao recorrente, e sem effeito a pena imposta; e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 23 de dezembro de 1879. — Aguilar — Sarmento — Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Coelho e Sousa, Aguilar. — Foi presente, Martins.

**Vinculo:** — os herdeiros testamentarios, não parentes do ultimo administrador d'elle, não tem competencia para disputar acerca do seu registro.

**Legitimidade das partes:** — é a primeira questão prejudicial em qualquer juizo.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (comarca de Arganil), recorrentes D. Maria das Dores Dias Veiga e seu marido, recorrida D. Maria Urbana Correia de Proença, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça?

Que discutidos e votados os fundamentos por que na minuta dos recorrentes, D. Maria das Dores Veiga e marido, ex.ª. 176 se pede a concessão da revista, em conformidade com o disposto no artigo 1170.º do código do processo civil;

Attendendo a que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da indicada minuta consiste em que os accordãos recorridos, julgando valido o registro do vinculo, offenderam as expressas disposições dos artigos 32.º e 33.º da lei de 30 de julho de 1860, e artigo 32.º do regulamento da 19 de janeiro de 1861 e o § 4.º da lei de 3 de agosto de 1770; e, attendendo a que o segundo fundamento respecta ao accordão de fl. 134.º, que, julgando incompetente a recorrente para requerer e pedir a nullidade do registro do vinculo, offendeu os artigos 8.º e 21.º da citada lei de 30 de julho de 1860.

Attendendo mais, a que o terceiro fundamento consiste em que no dito accordão se julgou além do pedido, com offensa do artigo 1054.º, n.º 4.º e 5.º do citado código, por se haver decidido que a recorrente não era parte legitima para requerer a nullidade do registro vincular;

E attendendo a que o quarto e ultimo fundamento diz respeito a nullidade do mencionado accordão, artigo 1144.º § 2.º do preitado código, por haver sido tirado por juizes incompetentes;

Considerando que o primeiro fundamento é identico ao que se deduziu na acção appensa, e improcede em vista dos respectivos julgados, por appenso, que fizeram transitivo, e da instimificação e relação dos bens do vinculo, e disposto no artigo 38.º da indicada lei de 30 de julho de 1860, que revogou o § 4.º da de 3 de agosto de 1770;

Considerando tambem que o segundo fundamento não procede, porque a disposição dos artigos 9.º e 21.º da lei referida, em que se funda, não tem applicação nenhuma, sendo certo que os recorrentes, como herdeiros testamentarios, nenhuma competencia podem ter para disputar acerca do registro do vinculo, porque não são herdeiros legitimarios, nem se mostra que sejam parentes da ultima administradora do mencionado vinculo, visto como sómente, com esta qualidade, se podiam considerar partes legitimas, nos termos do assento de 3 de junho de 1788, e do § 2.º da ordenação livro 4.º, titulo 100; e

Considerando mais, que o terceiro fundamento é improcedente, porque a legitimidade das partes é a primeira questão prejudicial em qualquer juizo, nos termos da lei de 22 de dezembro de 1761, n.º 3.º, § 12.º, e a que *sine jure nemo auditur*, principio este em que se funda a doutrina da ordenação, livro 3.º, titulo 20.º no § 16.º, não sendo por isso applicavel a disposição do artigo 1054.º, n.º 4.º e 5.º do código do processo civil, porque sem parte legitima não pôde haver pedido valido; e

Considerando, finalmente, que o quarto e ultimo fundamento é igual ao da acção appensa, e não pôde ter procedencia em

vista do artigo 1062.º do supra-citado código, porque, na falta do juiz relator, devia seguir-se o juiz que era competente segundo a lei.

Portanto, em vista das razões expostas, negam a revista, e condemnam os recorrentes nas costas.

Lisboa, 9 de dezembro de 1879. — Sarmento — Ferreira Lima. — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presents, Martins.

**Conselho de família: — da convocação para dar parecer nas causas de interdição podem fazer parte simultaneamente o filho do arguido e o neto d'este, filho d'esse filho.**

Nos autos civis de agravo de petição, viados da relação de Lisboa (3.ª vara), primeiros agravantes Julião Bartholomeu Rodrigues e outros, segunda agravante D. Maria Emilia Rodrigues Lima, agravado o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Neste processo de interdição por demencia, de que Martinho Bartholomeu Rodrigues é arguido por sua filha D. Maria Emilia Rodrigues Lima, vem interpostos do accordão da relação de Lisboa a fl. 40 v. dois agravos, o de fl. 45 por Julião Bartholomeu Rodrigues e outros, e o de fl. 47 pela referida filha do arguido: esta agrava-se da parte em que no dito accordão foi sustentada a nomeação d'aquelle Julião Bartholomeu Rodrigues, e de Augusto Zeferino Rodrigues, também filhos do arguido, para vogaes do conselho de família, querendo a agravante, com fundamento em o n.º 4.º do artigo 234.º do código civil, que fossem excluidos por serem devedores de somma consideravel a seu pae pela escriptura transcripta ex-fl. 49 v., de 23 de agosto de 1867; porém, d'esta escriptura mostra-se que o dito pae comtinue se tinha prestado a auxiliar cada um dos sobreditos seus filhos nos seus proprios negocios com a quantia de 7:500\$000 reis, dando-lhes esse dinheiro por conta, e como antecipação de suas legítimas paternas, confessando os filhos terem recebido de seu pae as referidas quantias, para lhes serem levadas em conta das sobreditas legítimas; e em vista d'isto não são devedores a seu pae d'essas quantias, nem se mostra que o sejam de alguma outra: pelo que não se dando o pretendido motivo de exclusão, juntamente foram conservados em vogaes do conselho de família, e negam provimento no agravo interposto pela sobredita filha do arguido, auctora na causa.

Quanto ao outro agravo, vem elle da parte em que no dito

accordão se mandou excluir do vogal do mencionado conselho de família a Martinho de Vasconcelos Pinto Rodrigues, neto do arguido e filho do agravante Julião Bartholomeu Rodrigues, com fundamento no que se dispõe no § 2.º do artigo 207.º do código civil, e em ser inconveniente que o pae e filho funcionem e votem conjunctamente no mesmo conselho de família; e n'esta parte foram agravados os agravantes; porque, segundo o preceito geral do artigo 207.º do código civil, deve o conselho de família compor-se dos parentes mais proximos do menor por uma e outra linha, sem restricção que exclua o filho do que deve ser vogal do conselho de família, por não poder entrar na composição do mesmo conselho juntamente com seu pae; nem por este motivo é o filho inhibido, pelo artigo 234.º do citado código, de ser vogal; o código civil, no artigo 317.º § 2.º, e o código do processo civil, no artigo 449.º e seus §§, mandando convocar o conselho de família nas acções de interdição por demencia, não para julgar, mas tão somente para dar o seu parecer sobre o requerimento inicial, refere-se as mencionadas disposições reguladoras da constituição do conselho de família, sem providencia especial, para que em taes casos não possam ser simultaneamente vogaes do conselho pae e filho; e se o legislador quizesse n'esses casos excluir o filho para não estar no conselho juntamente com seu pae, teria expressamente ordenado a exclusão de alguns d'elles, da mesma sorte que no artigo 444.º do código civil determinou, que nas causas de separação dos conjuges não fossem vogaes do conselho de família os ascendentes ou descendentes d'elles; porém a razão d'esta exclusão n'essas causas, em que os vogaes do conselho de família exercerem as funções de juizes, não se dá nas de interdição por demencia, em que o conselho de família apenas é chamado a dar parecer, que ainda sendo contrario ao allegado estado de demencia, nem por isso deixa de continuar o processo promovendo-o o auctor.

Tambem no artigo 207.º § 2.º do código civil, a que se refere o accordão recorrido, nada se contém que possa ter applicação ao objecto do agravo.

Portanto, dando provimento no referido agravo interposto a fl. 45, annullam o accordão recorrido na parte em que mandou excluir do conselho de família a Martinho de Vasconcelos Pinto Rodrigues, neto do arguido, e condemnou os primeiros agravantes em metade das costas; e mandam que o processo baixe á mesma relação, para na dita parte se julgar de novo por diversos juizes, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de dezembro de 1879. — Novaes — Sarmento. — Tem voto do conselheiro Menezes, Novaes.

(D. do G. n.º 81 de 1880).

**Jury mixto:** — tem lugar quando se verifica em os regulamentos legaes para a sua concessão.

Nos autos de representação para organização do jury mixto, para julgamento do pór Francisco de Sousa, pronunciado pelo crime de homicídio, a requisição do delegado do procurador regio da comarca de Fornos de Algodres, se proferiu o accordão de teor seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas:

Que em vista da reclamação de Augusto Cypriano Vaz de Madureira, delegado do procurador regio na comarca de Fornos de Algodres, em que pede a organização de jury mixto para julgamento do réu Francisco de Sousa, pronunciado pelo crime de homicídio, e attendendo a que se mostram verificados os requisitos necessarios para esta concessão, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º, deferem a dita reclamação, e concedem a pedida formação do jury mixto, em harmonia com o disposto na citada lei; e mandam que esta resolução seja communicada ao respectivo juiz de direito d'aquella comarca, para os devidos effeitos.

Lisboa, 13 de janeiro de 1880. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Aguilár — Menezes — Sarmento — Novaes — Visconde de Ferreira de Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 22 de 1880).

**Deposito:** — só nos casos de artigo 759.º do código civil se deve deferir a elle sem previa citação do credor.

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação dos Açores, aggravante Antonio da Costa Coelho, por si e em nome das menores D. Maria e D. Emilia, filhas de Adriano Avila da Costa, aggravados D. Emilia Violante do Carmo Teixeira, seu filho e o dr. curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo aos recorrentes no accordão de fl. 107, que confirmou o despacho de fl. 41 v., em que se mandou fazer o deposito requerido na petição de fl. 40; porquanto, vindo os aggravados, depois de terem declarado nas petições de fl. 65 e 37 v., que queriam pagar as quantias em que, como represen-

tantes de José Fernandes Teixeira, estavam condemnados, citar n'aquella petição o disposto do contado, a fl. 35 e 36 v., intimando-se os interessados para as levantar quando lhes convinha, sem que na mesma petição se allegasse algum dos fundamentos pelos quaes o artigo 759.º do código civil da se deposite os effeitos de effectivo pagamento, pedindo tambem que fosse ouvido o curador geral no interesse dos menores; não devia o juiz deferir aquelle deposito sem previa intimação dos credores para receber, como se determina no artigo 635.º do código de processo; applicavel a hypothese, por se tratar de dar execução a sentença obtida contra os aggravados, e pelo menos, sem citação dos credores para o impugnar, como se indica no artigo 639.º do mesmo, com fundamento no testamento do originario credor, e disposição do § 3.º d'aquelle artigo, com relação á incapacidade dos menores, unico motivo allegado na alludida petição, e ainda para se deduzir a materia, de fl. 85, com referencia á aggravante D. Margarida, pela qual fica prejudicada a appello, na parte que lhe respectiva.

Por effeito, portanto, dos indicados artigos dando previmento ao recurso, na parte não prejudicada pela dita petição, de fl. 85; julgam nullo o accordão e despacho sobre que recorreu na dita parte; não prejudicada, e mandam que os autos se remetam a 1.ª instancia para os devidos effeitos, condemnando os recorrentes nas expensas.

Lisboa, 13 de janeiro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Paredes.

(D. do G. n.º 33 de 1880).

**Jury mixto:** — não tem lugar quando não se verificam os requisitos legaes para a sua concessão.

Nos autos de representação para organização de jury mixto para o julgamento de Antonio Elysea Xavier de Rezende Junior e outros, á requerimento do governador do banco nacional ultramarino, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas:

Visto o requerimento do governador do banco nacional ultramarino, em que, para o julgamento da causa crime, que com o ministerio publico promove no juizo do 2.º districto criminal da comarca de Lisboa, em que são accusados Antonio Elysea Xavier de Rezende Junior e outros, pelos crimes de subtração dos dinheiros do banco e de falsificações praticadas para encobrir essa subtração, pede a concessão do jury excepcional, for-

mado nos termos facultados no artigo 4.º da lei de 4 de julho de 1867, e não constando das informações do presidente da relação de Lisboa, e do respectivo juiz de direito, prestadas conforme o determinado na citada lei, que no presente caso occorram circunstâncias tão graves, que persuadam a conveniência de se usar da providência da referida lei, como na mesma se exige, indistinctamente, a sobrevida requerimento; e se dê conhecimento desta decisão ao competente juiz de direito para os effectos legais.

Lisboa, 9 de março de 1880. — Visconde de Alves de Sá; presidente — Novaes, relator — Aguilár — Rebelião Cabral — Menezes — Lopes Branco — Sarmento — Visconde da Ferreira Lima — Parades — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 56 de 1880).

**Execução hypothecaria: — para que possam ser recebidos com suspensão os embargos de extinção de hypotheca, de novação e pagamento a ella deduzidos, é preciso que os documentos comprovativos tenham referencia no título que serve de base á execução.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (6.ª vara), recorrente Eduardo Augusto Figueira, como representante da firma commercial Figueira & C.ª, recorridos o marquez de Viana e sua esposa a marquez de mesmo título, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que nos termos do artigo 1170.º do código do processo civil, discutidos e votados os fundamentos por que na minuta do recorrente Eduardo Augusto Figueira, representante da firma commercial Figueira & C.ª ex-fl. 118, se pede a concessão da revista;

Attendendo a que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, consiste na apresentação dos embargos fora de tempo, com offensa do regulamento predial de 28 de abril de 1870, artigo 210.º, artigo 852.º da novissima reforma judicial, e apreciação errada da data, que se obtinha em qualquer folhinha;

Attendendo a que o segundo fundamento diz respeito ao recebimento dos embargos com suspensão, sem se ter provado immediatamente o pagamento por documento legal, violando-se o artigo 212.º § unico do mesmo regulamento;

Attendendo a que o terceiro fundamento é porque não houve homogeneidade nos fundamentos para decidir, offendendo-se o

artigo 1163.º de código do processo civil, pois que uns querem que haja novação contra o que dispõe o artigo 803.º do código civil, e outros pagamento, esquivando-se distinctamente do artigo 211.º do citado regulamento;

Attendendo a que o quarto fundamento consistia em ser insanavelmente nullo o julgado, e consequentemente nullo ambos os accordãos por serem contra direito, conforme dispõem os artigos 1034.º e 1159.º do código do processo civil;

Attendendo a que o quinto e ultimo fundamento, e porquê o primeiro accordão a fl. 102 nem sequer foi publicado como manda o § 3.º do artigo 1063.º;

E considerando que dos fundamentos expostos, são procedentes somente o segundo, terceiro e quarto, porque o primeiro e quinto im procedem, visto como os embargos de fl. 24, foram apresentados no prazo marcado no artigo 210.º do supra citado regulamento de 28 de abril de 1870, segundo se mostra pela combinação da data da ultima citação a fl. 20 v. com a de despacho a fl. 21; 8 de janeiro de 1877, primeiro dia livre depois das ferias do Natal; e o primeiro accordão a fl. 102 não carecia de publicação, nem pela falta d'esta houve offensa do § 3.º artigo 1063.º do citado código do processo civil, porque o accordão que ali se manda publicar é o de que trata o referido artigo, havendo tres votos conforme na confirmação ou revogação da sentença; elles considerando que o recorrente promovendo execução hypothecaria contra os recorridos pela quantia de Rees 7:600\$000, e seus juros a que se obrigaram pela escriptura fl. 3 de 19 de agosto de 1875, deduziram elles contra a dita execução os embargos que se denominam de extinção de hypotheca, de novação e pagamento, e juntando as escripturas de fl. 27 e fl. 32, em nenhuma d'ellas se faz a menor referencia á fl. 3, base da execução, que consta de capitães differentes e tem hypotheca em bens diversos; e toda a obrigação legitimamente contractada subsiste tão somente enquanto pelos meios legais e competentes se não extingue, sendo no caso dos autos a solução que não presume. E se nas ditas escripturas de fl. 27 e 32 não ha referencia alguma ao capital e juros constantes da escriptura de fl. 3, não se pôde dar como comprehendida a sua importância n'aquella escriptura de 23 de fevereiro de 1876, e por isso nos termos do artigo 803.º do código civil tambem se não verifica a novação que se não presume;

Considerando per consequente que o crédito da escriptura fl. 3, 7:600\$000 reis, e os respectivos juros, se não podiam considerar extinctos com o pagamento de 36:482\$500 reis na mencionada escriptura de 23 de março de 1876 a fl. 32;

Considerando igualmente, em vista do expendido, que os embargos de fl. 24 não podiam ser recebidos com suspensão da execução, pelo que houve offensa manifesta no § unico, artigo 212.º do regulamento precitado;

Considerando mais, que nas razões que precedem o accor-

ção de fl. 107, não ha perfeita concordancia de rotos, quanto ao pagamento do montante da escriptura fl. 3, porque um juiz presume que os juras constantes da escriptura se acham satisfeitos com o capital, outro pensa que pela escriptura de fl. 32, e até á data d'ella, ficaram saldaadas as contas entre o recorrente e recorridos, e o terceiro crê que a divida exequenda não foi estranha ao ajuste de contas;

Considerando que no dito accordão se julgou extincta a divida exequenda por effeito do pagamento, que se não pôde presumir, mas é mistar que em conformidade do disposto no artigo 211.º do já citado regulamento se prove immediatamente por documento legal; e a mencionada escriptura de fl. 32, comquanto tenha esta qualidade, em parte nenhuma se refere á de fl. 3;

Considerando, finalmente, que nem se mostra extincta a hypotheca constante da escriptura fl. 3, nem se verifica a novação, que se não presume, artigo 803.º do código civil, nem o pagamento se pôde presumir;

Portanto, em vista das razões expostas, e pela offensa da legislação citada, concedem a revista, annullam a segunda parte do primeiro accordão a fl. 102, e o outro accordão a fl. 107 v.º, e mandam que os autos baixem á mesma relação, d'onde vieram, para que ali por differentes juizes se dê cumprimento á lei; e condemnem os recorridos nas custas.

Lisboa, 20 de janeiro de 1880. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. de G. n.º 62 de 1880).

**Validade de documento: — o verdadeiro corpo de delicto para servir de base ao processo criminal por este crime é a sentença do juiz civil a julgar falso o documento.**

Nos autos crimes vindos da relação de Nova Goa (comarca de Bardes), recorrente Nilcontá Doloy, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Sendo o corpo de delicto a base essencial e indispensavel do processo crime, e sem a qual não pôde elle existir, não podendo ser supprillo nem mesmo pela confissão do réu, e annullando a sua falta todo o processo, artigo 901.º da reforma judiciaria, e 13.º § 2.º da lei de 18 de julho de 1835, mostra o processo que sendo, como é, crime, se tem conservado até hoje sem corpo de delicto, pois que sendo essencial que o corpo de delicto apresente, sem a menor duvida, a existencia do facto incriminado,

o não se vê no processo ser algum donde isto se apresente, e nem tão pouco que o *Poló* que se diz falso, fosse julgado tal por sentença do juiz civil, a qual seria então o verdadeiro corpo de delicto, para instauração do processo criminal.

Portanto em vista do exposto, julgam nullo todo o processo, por falta de corpo de delicto, o que consstua nulidade insupprível, e sem custas.

Lisboa, 23 de janeiro de 1880. — Menezes — Oliveira — Novas — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto dos srs. conselheiros Sarmiento e Paredes — Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Violação: — a de uma menor de 13 annos não pôde ser punida com a pena de artigo 391.º, mas sim com a do artigo 394.º e seu §, do código penal.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (comarca de Extremoz), recorrente Antonio Marques Gil, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Tendo o jury na resposta ao primeiro quesito declarado provado o crime de violação de uma menor de doze annos, de que o réu era accusado, crime punido pelo artigo 391.º e seu § do código penal, não podia o réu ser, como o foi, condemnado na pena mencionada no artigo 391.º do mesmo código, que só seria applicavel se se tratasse do crime de attentado contra o pudor;

Concedem por isso a revista, annullando n'esta parte sómente o accordão recorrido, e mandam que o processo volte á mesma relação d'onde veio, para que por differentes juizes se faça a devida applicação da lei.

Lisboa, 13 de fevereiro de 1880. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Appellação: — e recurso competente, assim como agravo de petição ou de instrumento, do despacho que annulla o processo criminal por falta de prova para o corpo de delicto.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o mi-

ministerio publico, recorrido Miguel José da Costa, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Vê-se dos autos que, tendo o ministerio publico dado que-relia contra o réu, pelo facto que expoz em sua promoção de fl. 3, inquiridas as testemunhas por elle produzidas para a formação do corpo de delicto e para o summario, o juiz de direito, no despacho de fl. 30, julgar que não havia prova sufficiente para se considerar formado o corpo de delicto, e julgar nullo o processo por falta de corpo de delicto.

D'este despacho appellou o ministerio publico, e apresentado o processo na relação não se tomouahi conhecimento do recurso, com o fundamento de ser incompetente, dizendo-se que, nos termos do artigo 296.º da reforma judiciaria se devia ter interposto o do agravo.

Vê-se, porém, do artigo citado, que elle é somente facultativo, e não obrigatorio, pois queahi se diz que o ministerio publico, ou as partes querellosas, poderão aggravar por petição ou instrumento, qual ao caso couber; e ja se tinha também estabelecido nos artigos 991.º e 992.º, que elles poderiam appellar para a relação do districto, e por isso não havia fundamento para não tomar conhecimento do recurso :

Portanto concedem a revista, por errada applicação da lei; julgam nullo o accordão recorrido; e mandam baixar os autos á mesma relação do Porto, d'onde vieram, paraahi serem julgados pelos mesmos juizes que assignaram o accordão recorrido, segundo entenderem, sendo somente substituídos os impedidos ou fallecidos, se alguns houver.

Lisboa, 23 de janeiro de 1880. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco — Novaes — Visconde da Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Perjurio:** — para cessar a pena d'elle basta o simples requerimento para a retractação; não podendo esta produzir esse effeito, no caso de o perjurio ter logar em audiência de jury criminal, sendo feita antes de terminiar a discussão da causa em que a testemunha perjurou.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Adriano de Paiva, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Relatados e propostos estes autos, d'elles se mostra que o recorrido Adriano de Paiva no depoimento oral, prestado na audiência de julgamento do réu José Rodrigues, accusado por crime de offensas corporaes no queixoso Francisco de Almeida, perjurara, como foi decidido por unanimidade na resposta ao quesito a fl. 4, proposto ao jury;

Mostra-se também que dando o ministerio publico querella contra o mesmo recorrido, fora este indiciado pelo crime de perjurio;

Mostra-se mais que o dito Adriano de Paiva aggravara para a relação do Porto do despacho de pronuncia a fl. 27;

E mostra-se finalmente que no accordão a fl. 54 lhe fora dado provimento no recurso pelo fundamento de haver cessado a pena de perjurio, de cuja decisão se recorreu de revista;

Considerando, porém, que do processo não consta que o réu se retractasse na mesma audiência em que perjurara;

Considerando que annullada a decisão do jury, e marcando-se novo dia para discussão e julgamento, já não podia ter logar a retractação nos termos do artigo 239.º do codigo penal;

Considerando que no accordão se allude á dita retractação, como se já estivera feita e consummada, quando apenas foi requerida a fl. 49 e a fl. 40 v., desatendida pelo juiz, a qual, para sortir effeito, e fazer cessar a pena, era mister que fosse feita antes de estar terminada a discussão da causa, em que o réu perjurara;

Portanto pela falsa causa de ter cessado a pena, em que o mencionado accordão se funda, e offensa do citado artigo 239.º do codigo penal;

Concedem a revista, annullam o referido accordão, e mandam baixar os autos á primeira instancia, para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de janeiro de 1880. — Sarmiento — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro Menezes — Sarmiento.

**Vistoria:** — quando não se conclua no dia para ella designado, o prazo para se poder requerer segunda conta-se do dia em que acabou a primeira.

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação do Porto (comarca de Celorico da Beira), aggravantes Antonio Alves de Carvalho e outros, aggravados Custodio Gomes da Cunha e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Numa appellação pendente já sobre embargos pediram os agravantes que se mandasse proceder a uma vistoria, que o tribunal julgou necessaria para esclarecer a justiça, mandando proceder a ella no juizo da 1.<sup>a</sup> instancia, e marcando trinta dias para esta diligencia se effectuar.

Apresentada a respectiva ordem na 1.<sup>a</sup> instancia, designou o juiz o dia 15 de outubro proximo passado para esta diligencia, que n'esse dia se não pôde concluir, e logo n'ella, e por accordo de todos os interessados, ficou assignado o dia 22 seguinte para a conclusão da vistoria, que effectivamente n'esse dia se concluiu.

Os agravantes vieram então pedir à relação que se lhe admittisse a produção das novas testemunhas ou informadores, que logo nomearam, ou que se procedesse a nova vistoria, e apresentaram esta sua petição fl. 25 v. ao juiz relator, que a mandou ir nos autos pelo despacho fl. 26 v. de 27 de outubro, a que se seguiu *ibi* primeiro o accordo ora aggravado de 7 de dezembro seguinte, que indeferiu a produção das novas testemunhas ou informadores, e a segunda vistoria com fundamento no artigo 260.<sup>o</sup> do código do processo civil por ser pedida fóra do prazo legal dos oito dias.

N'esta parte, porém, labora o accordo em manifesto equívoco, confundindo o dia 15 de outubro, em que principia a diligencia da vistoria, com o dia 22, em que ella acabou, que é desde quando se deve contar o prazo dos oito dias para se requerer a segunda, recurso admittido na lei contra a primeira vistoria.

Provento, portanto, no agravo, revogam o accordo aggravado na parte sómente em que denega aos agravantes a segunda vistoria que pediram muito dentro do prazo legal, e que por ser recurso expressamente admittido no artigo 260.<sup>o</sup> do código do processo civil, não se lhe podia negar. Condemnam o aggravado nas custas do agravo.

Lisboa, 23 de janeiro de 1880. — Oliveira — Menezes — Novaes.

**Despejo:** — não tem lugar por falta de pagamento da renda, quando esta foi consignada em depósito, ainda sem citação do senhorio.

**Renda:** — na falta de convenção em contrario deve ser paga no domicilio do arrendatario.

Nos autos civis de agravo de petição da relação do Porto, agravantes os curadores fiscaes provisórios da massa fallida

da companhia Viação do Minho, aggravado Antonio Ribeiro Fernandes Fortes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O despejo foi requerido pelo aggravado, senhorio do predio, tendo por fundamento a falta do pagamento de dois semestres vencidos.

Attendendo a que os agravantes nunca recusaram pagar, e que se o aggravado não recebeu foi porque não quiz, com o fundamento que o pagamento devia ser feito em sua casa e não no domicilio do arrendatario, isto em opposição ao que estatue o código civil nos artigos 744.<sup>o</sup> e 1.<sup>o</sup> 608.<sup>o</sup>, visto que no contrato não existe a clausula do pagamento dever ser feito em casa do aggravado, como consta do documento transcripto a fl. 44 v.;

Attendendo a que os agravantes usaram do direito que em taes circumstancias lhes permite a lei, requerendo o deposito da importancia dos alugueis com citação da parte, que effectivamente foi feito, como consta do documento a fl. ... se não foi citado, não foi por falta ou culpa dos agravantes, mas simplesmente pela circumstancia do aggravado ter-se ausentado do paiz, e ter ido para Paris;

Attendendo a que o deposito n'estas circumstancias, constata da certidão a fl. ..., supprime o documento a que allude o artigo 500.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do código do processo civil em que se funda o despacho de fl. ..., que pelo accordo da fl. ... foi revogado;

Attendendo a que em geral se considerou sempre o deposito aliás a consignação em depósito equivalente ao pagamento segundo o nosso direito patrio e extincia a obrigação, principio este que se acha consignado no artigo 759.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do código civil;

Attendendo a que a especie dos autos é applicavel não só aquelle artigo 500.<sup>o</sup> e seu §, mas tambem o supracitado artigo 759.<sup>o</sup> do código civil, dão provimento, no agravo e mandam que os autos desçam ao juizo competente, para os effectos legais, e pague o aggravado as custas.

Lisboa, 27 de janeiro de 1880. — C. Sousa — Aguilár — Sarmiento.

(D. do G. n.<sup>o</sup> 81 de 1880).

**Jury excepcional:** — não tem lugar quando não se verificam os requisitos legais para a sua concessão.

Nos autos de representação para organização de jury mixto, para o julgamento de Antonio Soeiro da Silva, pronunciado pelo crime previsto e punido no artigo 331.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do código pe-



nal, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Moimenta da Beira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordão os do conselho no supremo tribunal de justiça em secções reunidas:

Vista a representação do delegado do procurador regio na comarca de Moimenta da Beira, em que, para julgamento do réu Antonio Soeiro da Silva, natural da aldeia de Sendim, accusado pelo crime punido pelo artigo 331.º n.º 2.º do código penal, pede pelos fundamentos que indica, a concessão do jury excepcional, formado nos termos facultados pelo artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, não constando nem da informação do presidente da relação do Porto, nem da do respectivo juiz de direito, como exige o indicado artigo, que existam circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se usar, n'este caso, da providencia d'essa lei e artigo, indeferem o pedido na sobredita representação, e mandam que se dê conhecimento d'esta decisão ao respectivo juiz de direito.

Lisboa, 27 de abril de 1880. — Presidente, Visconde de Alves de Sá — Visconde de Ferreira Lima, relator — Aguilár — Rebello Cabral — Menezes — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 103 de 1880).

**Jury excepcional: — tem lugar quando se verificam os requisitos legais para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury excepcional para o julgamento de Joaquim Augusto Dias Arede, accusado de crime de furto, a requerimento do proprio réu, se proferiu o seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Que, tendo sido accusado Joaquim Augusto Dias Arede do crime de furto na comarca de Aguada, porque se acha pronunciado, e attendendo aos motivos que expõe em sua representação para a concessão do jury excepcional, permitido pela lei de 1 de julho de 1867 §§ 1.º e 2.º, que são verdadeiros, conforme informa o conselheiro presidente da relação do Porto, referindo-se a informação do respectivo juiz de direito, deferem a petição do requerente.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Presidente, Visconde de Alves de Sá — Coelho e Sousa, relator — Aguilár — Oliveira — Menezes — Sarmiento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

**Jury excepcional: — não tem lugar quando não se verificam os requisitos legais para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury mixto para o julgamento de Quitéria Maria, accusada do crime de envenenamento, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Rezende, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Vista a representação do delegado do procurador regio na comarca de Rezende, em que pede, para julgamento da ré Quitéria Maria, solteira, vendeira, do lugar de Tolha, freguezia de Ovadas, accusada pelo crime de envenenamento punido pelo artigo 334.º do código penal, a concessão do jury excepcional, formado nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867; não constando da informação do presidente da relação, fundada na do juiz de direito da respectiva comarca, que existam circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se usar n'este caso da providencia da citada lei, indeferem o pedido na referida representação, e mandam que se dê conhecimento d'esta decisão ao respectivo juiz de direito.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Presidente, Visconde de Alves de Sá — Paredes, relator — Aguilár — Oliveira — Menezes — Sarmiento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 140 de 1880).

**Embargos ao accordão: — não são attendidos pelo supremo tribunal de justiça, quando a sua materia já foi dissentida e apreciada, e não se apresentam novas considerações fundadas em alguma lei ou principio de direito.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrentes David Anderson, capitão do vapor inglez *City of Mecca*, e George Smith & Sons, donos do mesmo vapor, recorridos os seguradores Lloyds de Londres e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que rejeitam os embargos, porque a sua materia foi já dissentida e apreciada quando o accordão embargado se proferiu, sendo os factos que n'elle se estabeleceram, agora transcriptos

na sustentação de fl. 273, a justificação da decisão ahí proferida, como consequencia logicamente juridica, que d'elles havia a deduzir-se. E as considerações vagas e geraes, que ainda se produzem na mesma sustentação, não se fundam, nem agora, em lei ou principio algum de direito, que se invoque. E aos embarcantes condemnam nas custas accrescidas.

Lisboa, 11 de Junho de 1880. — Lopes Branco — Aguiar — Sarmento — Novaes.

**Justiças portuguezas:** — perante ellas podem ser demandados os estrangeiros, por obrigações contrahidas em paiz estrangeiro ou no mar, ainda que sejam residentes fora d'este reino, constante que algum dos réus n'elle se encontre.

**Abalroamento:** — são solidariamente responsáveis pelos prejuizos d'elle resultantes por culpa do capitão do navio, taute os donos d'este como o mesmo capitão.

Nos actos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrentes David Anderson, capitão do vapor inglez *City of Mecca* e os donos do mesmo vapor, recorridos a companhia de seguros Atlantique e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que as companhias de seguros Atlantique e outras, mencionadas na petição de fl. 2, como subrogadas nos direitos que a empresa insulana de navegação a vapor resultaram do facto do abalroamento do vapor *Insulano* pelo vapor *City of Mecca*, vieram a juizo de 1.<sup>a</sup> instancia commercial d'esta cidade propor acção contra B. Anderson, capitão do dito vapor *City of Mecca*, que se achava n'esta cidade ao tempo em que a acção se propoz, e tambem contra os donos do mesmo vapor George Smith & Sons, residentes em Glasgow, e bem assim G.<sup>os</sup> Graham & C.<sup>a</sup> residentes n'esta cidade, consignatarios do dito vapor, pedindo o pagamento, com os respectivos jorros, da quantia de 49.500.000 reis, que haviam segurado no vapor *Insulano* pertencente a empresa portugueza de navegação insulana, e fora abalroado pelo vapor *City of Mecca* no dia 20 de Janeiro de 1875, pouco depois de haver sahido do porto d'esta cidade, do que resultou logo em seguimento afundar-se, salvando-se sómente a tripulação e passageiros, que foram conduzidos ao porto d'esta cidade, uma parte pelo mesmo vapor abalroador e outra nos botes do abalroado; devendo a condemnação dos primeiros réus ser solidaria;

Para fundamentar o pedido allegam que sahindo o *Insulano* do porto d'esta cidade para a ilha da Madeira no dia 20 de Janeiro em perfeito estado de navegabilidade, fora a 10 milhas, pouco mais ou menos, da costa abalroado pelo vapor *City of Mecca* que vinha de Inglaterra, e seguiu do norte para o sul no ramo S 1/2 SO., resultando d'esse abalroamento a perda total do *Insulano*, tendo elle logar sómente por culpa do primeiro réu, que nada fez para evital-o, nem manobrou na direcção que por signaes lhe indicava o capitão do *Insulano*, o qual por sua parte fizera as diligencias possiveis para o evitar; que a empresa tinha segurado aquella quantia por doze mezes nas companhias auctoras, e que dentro d'esse prazo acontecera a perda do *Insulano*, que os auctores pagaram a empresa aquella quantia, ficando por isso subrogados nos direitos d'esta; e finalmente que, nos termos do artigo 28.<sup>o</sup> do codigo civil, é o juizo commercial d'esta cidade o competente para conhecer da acção, por ser aqui encontrado o primeiro réu, sendo solidaria a obrigação dos segundos;

Os réus nos artigos de fl. ...; deduziram tres excepções a saber: illegitimidade dos réus Graham & C.<sup>a</sup> para a acção; illegitimidade dos auctores, por não estarem em juizo legalmente representados, e não poderem as apolices considerar-se, com respeito aos réus, datadas senão da data de apresentação em juizo, e de incompetencia do juizo por serem estrangeiros os réus, e não ser a divida contrahida em territorio portuguez, nem em paiz estrangeiro, pois que, segundo se allega, o foi no alto mar;

Em seguida contrariaram a acção allegando, com os fundamentos que indicam, que o abalroamento foi devido exclusivamente a culpa do capitão do *Insulano*, e por fim deduziram reconvenção contra os auctores e dito capitão do *Insulano*, pedindo que fossem condemnados a pagar-lhe 48.355.330 reis, importância que despenderam nos reparos que foi preciso fazer no vapor *City of Mecca* em razão do abalroamento, despezas com a demora do mesmo vapor no porto por dezoito dias, em razão do embargo que n'elle se fez a respeito dos auctores, e além d'isso, no que se liquidar pela diminição do valor, que, apesar dos concertos, o mesmo ficou tendo;

O juiz não admitiu a reconvenção com relação ao capitão do *Insulano*, e com razão, por não ser parte na causa; e seguindo-se os termos do processo até a audiencia do julgamento em que se fizeram ao jury os quesitos de fl. 465; proferiu-se em seguimento a sentença de fl. 470 v., na qual se julgou incompetente o juizo para a acção, por não se considerar a especie comprehendida na letra do artigo 28.<sup>o</sup> do codigo civil, nem em alguma das excepções ao preceito geral da competencia em razão do domicilio dos réus — a relação, porém, revogou essa sentença, julgando competente o fóro em vista da disposição do já referido artigo 28.<sup>o</sup> do codigo civil, e conhecendo do resto

das excepções, e do fundo da questão, julga partes legítimas os auctores, e somente procedente a excepção relativa aos réus *Braham & C.ª*, procedente a acção, condemnando solidariamente os outros réus ao pagamento da quantia de 49:500,000 reis, com juros desde a data em que os auctores pagaram a empresa a importância do seguro, e improcedente a reconvenção.

E d'este accordão que os réus interpozerao o recurso de revista, cuja concessão pedem pelos fundamentos que constam das duas conclusões a fl. 367 v.

O que tudo visto e discutidos os fundamentos d'essas conclusões:

Considerando, quanto à primeira, que estão concordes as partes em que era portuguez o vapor *Insulano*, de que era dona a empresa de navegação insulana, tambem portugueza; que era inglez o vapor *City of Mecca*, e inglezes o seu capitão e donos; bem como em que o abalroamento d'esses vapores, de que resultou a submersão do *Insulano*, teve lugar no alto mar, á vista da costa de Portugal, e a 10 milhas pouco mais ou menos de distancia d'ella;

Considerando que resulta, e se mostra dos protestos de fl. 28 e fl. 203, que tambem estão concordes em que logo depois do abalroamento e submersão seguiu para o porto d'esta cidade o vapor *City of Mecca*, trazendo a maior parte da tripulação e passageiros do *Insulano*, vindo tambem para o mesmo o capitão e resto da tripulação do vapor submergido nos escaletes do mesmo vapor;

Considerando que se mostra dos autos que o réu Anderson, capitão do vapor *City of Mecca*, fora n'esta cidade, aonde se achava, citado para a acção;

Considerando que, em presença d'estes factos, com justa razão se julgou no accordão recorrido que a especie se achava comprehendida e prevista no artigo 28.º do código civil, e eram competentes as justicas portuguezas para tomar conhecimento da acção intentada para pedir a indemnisação dos prejuizos resultantes do abalroamento; pois que:

Considerando que se verificam litteralmente as duas primeiras circumstancias de que n'esse artigo se faz dependente a competencia do fóro, quaes são — ser a obrigação contrahida por estrangeiro, como é o capitão do vapor *City of Mecca*, a quem se attribue o facto de que essa obrigação resultou, ser ella, como foi, encontrado n'esta cidade aonde foi citado para a acção, sendo os segundos réus solidariamente responsaveis por esse facto — e a de ser portugueza a empresa segurada, comquanto representada hoje, para todos os effeitos, com relação ao seguro de que se trata, pelos auctores, que pela disposição do artigo 1788.º do código commercial ficaram subrogados em todos os seus direitos, visto que pagaram aos segundos a importância segurada, como se mostra das respostas do jury aos quatro primeiros quesitos desde fl. 465;

Considerando que deve tambem ter-se por verificada a outra circumstancia, que no mesmo artigo se menciona, a de ser a obrigação contrahida em paiz estrangeiro porque a expressão — em paiz estrangeiro — importa tanto como se dísse — fóra do reino —;

Considerando que ainda que não queira admitir-se esta razão, nem por isso podem as justicas do reino ter-se por incompetentes para conhecer da questão, porque não havendo no código civil ou no commercial disposição alguma que estabeleça expressamente a competencia para conhecer das obrigações contrahidas no alto mar, entre portuguezes e estrangeiros, deve n'esse caso recorrer-se ás regras que para os casos omissos se estabelecem no artigo 16.º do código civil, regras que não podem deixar de ter applicação a todas as disposições do mesmo código; e por esse artigo se achará por isso a regra d'essa competencia para o caso de que se trata;

Considerando que ou se olhe ao espirito da lei, que seguramente quiz comprehender na sua litteral disposição todas as obrigações contrahidas por estrangeiros para com portuguezes fóra do reino, ou em casos analogos, pois que sendo, como é, commum a todas as nações o alto mar, se se attender á parte que n'elle tem os estrangeiros, está o caso comprehendido no artigo 28.º do código civil, devendo, se se olhar á parte que tambem tem n'elle a nação portugueza, regular-se a competencia pelo artigo 33.º do código commercial; e ainda se dá a mesma competencia pelos principios de direito natural, que pedia, pelas circumstancias do caso, a das justicas do primeiro porto aonde se recolhesse a embarcação abalroada ou os naufragos, para maior garantia e segurança dos interesses violados;

Considerando, além d'isto, que sendo a questão de que se trata uma questão de direito commercial maritimo, não pôde pôr-se de parte para a resolução da competencia, que n'ella se envolve, a disposição do artigo 1108.º do código commercial, que admite o tomar, na falta de lei expressa, para fundamento dos julgados os estylios, usos e jurisprudencia;

Considerando, quanto a esta questão emergente da do abalroamento, que se se não admitir o resolver-se pelo artigo 21.º do código civil ou pelo 33.º do código commercial, e tendo de recorrer-se á jurisprudencia estabelecendo-se e sustentando-se pelos auctores a competencia das justicas do primeiro porto aonde chega a embarcação abalroada, já a do Porto da descarga, já o porto mais proximo do lugar do sinistro, vem todas a concordar no principio da competencia territorial, pondo de parte o principio da dever o autor seguir o fóro do réu;

Considerando que por este principio é ainda competente o juizo commercial d'esta cidade, por ser o porto mais proximo do lugar do sinistro, e aquelle em que desembarcaram os naufragos é seu capitão, que era quem tinha de intentar a acção;

Considerando que, tratando-se da obrigação que se diz con-

trahida pelo capitão do vapor *City of Mecca* pelo facto do abalroamento de que se lhe attribue a culpa, são por ella civilmente responsaveis os donos do mesmo vapor, conforme a disposição do artigo 1339.º do código commercial, e comoquanto residentes fora do reino, podiam ser chamados a acção pelo juizo commercial d'esta cidade, pela disposição do artigo 179.º da reforma; resultando de tudo isto a competencia do juizo em que a acção foi intentada, e por isso a improcedencia da primeira conclusão;

Considerando (quanto ao fundo da questão) que fosse qual fosse a intelligencia que se dêsse ao artigo 15.º do decreto de 12 de março de 1863, comparado com o regulamento inglez, antes da portaria de 3 de julho de 1877, que fixou a verdadeira intelligencia que devia dar-se-lhe, é certo que não é da inobservancia d'elle que os auctores derivam exclusivamente a culpabilidade do capitão do vapor *City of Mecca* no abalroamento de que se trata, mas é tambem, e principalmente, como se prova dos artigos 21.º a 24.º do libello, de não ter cumprido os deveres que lhe impunham os artigos 17.º a 20.º do dito decreto e correspondentes do regulamento inglez, pois que:

Considerando que se prova que approximando-se os dois vapores em direcções que se cruzavam, sendo o *City of Mecca* de maior velocidade que o *Insulano* (resposta ao 6.º quesito), conhecendo o capitão do *Insulano* que havia perigo de abalroamento, mandara guinar para o sul, e fizera signal ao vapor *City of Mecca* para manobrar em sentido contrario (respostas aos quesitos 7.º e 8.º), e que este não fizera caso d'esses signaes, antes continuou com toda a força da machina no mesmo rumo que levava, cabindo em seguida sobre o *Insulano*, e seguindo ainda com a mesma, do que resultou ficar enrascado durante alguns minutos (resposta aos dois quesitos 10.º e 11.º);

Considerando que a perda do *Insulano*, que em seguida teve lugar, foi devida ao abalroamento (resposta ao quesito 14.º), e não pôde duvidar-se, em presença dos factos que o jury declarou provados, que este teve lugar por culpa do capitão do vapor *City of Mecca*, porque dada a imminencia do perigo, não manobrou no sentido que o capitão do *Insulano* lhe indicara por signaes; não parou a machina, nem diminuiu a sua força; não tton a ré, como lhe incumbia o artigo do regulamento inglez correspondente ao 17.º do decreto de 12 de março, com o que se evitaria o abalroamento, como se prova pelas respostas ao quesito 7.º e ditos 10.º e 11.º, e até naturalmente se deriva do sitio em que cahiu de proa e deu o choque ao *Insulano*;

Considerando, além d'isto, que incumbindo pelo artigo 18.º do citado decreto, e artigo correspondente do regulamento inglez, ao capitão do vapor *City of Mecca*, que era embarcação mais veloz que o *Insulano*, governar por modo que lhe não estorvasse a navegação, nada fez n'esse sentido, como se vê das respostas aos quesitos já mencionados, e se deriva das respostas negativas

dadas aos quesitos 17.º a 25.º, que desviam do capitão do *Insulano* qualquer imputação e culpa no sinistro;

Considerando que o mesmo capitão do vapor *City of Mecca*, como se deriva do conjunto das respostas do jury, por inteiramente de parte a disposição do artigo 20.º do decreto, e correspondente do regulamento inglez, por isso que o mandava, vista a imminencia do perigo, attender as circumstancias especiaes, que porventura demandassem a derogação das regras estabelecidas nos precedentes artigos para evitar o perigo, e nada fez n'esse sentido;

Considerando que resultando de todos os factos, assim declarados provados pelo jury, a exclusiva culpabilidade do capitão do vapor *City of Mecca* no abalroamento, é d'isso consequencia a sua responsabilidade pela indemnisação dos prejuizos resultantes d'elle, bem como os dos donos do mesmo vapor, conforme se dispõe nos artigos 1567.º e 1339.º do código commercial, comprehendendo n'elles os juros do capital que pagaram os auctores a empresa desde 6 de fevereiro de 1873, em que o pagamento se verificou, como se vê da resposta ao quesito 4.º;

Considerando que se assignou o protesto de fl. 23 v. logo no dia immediato ao sinistro;

Considerando que com justa razão se desattenden e julgom não provada a reconvenção assim quanto à importancia das despesas que se fizeram nos reparos que foi preciso fazer no *City of Mecca* em razão do abalroamento, pelo qual foi o sen capitão declarado culpado, como com relação ás provenientes do arresto pelos mesmos fundamentos que o accordo recorrido para isso toma;

Considerando que em presença de tudo isto improcedem tambem os fundamentos da segunda conclusão;

Considerando por ultimo, que ainda que pareça abandonada, por não incluída nas conclusões, nem mencionada na minuta do recurso, a arguição que nos artigos que precedem os da contestação, se faz a legitimidade dos auctores para a acção, não pôde ella pôr-se em duvida pelo que consta das apolices de fl. 14 e fl. 15, dos documentos de fl. 152 a 159, dos recibos de fl. 26 e fl. 27, e respostas do jury aos cinco primeiros quesitos de fl. 165;

Por estes fundamentos não concedem a revista, e condemnad os recorrentes nas custas.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilhar — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 148 de 1880).

**Estupro violento:** — ao combecer do agravo de injusta pronuncia por a tentativa d'este crime deve a relação apreciar as circumstancias constantes do auto de exame e corpo de delicto, que provam que ella tivera logar.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Soure), recorrente o ministerio publico, recorrido João Gonçalves Cardeiro, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

No crime frustrado de estupro violento intentado contra uma menor de doze annos por altas horas da noite de 3 para 4 de dezembro de 1878, attribuido ao recorrido seu padrasto na propria casa de habitação de ambos, se procedeu no mesmo dia 4 ao competente auto de exame do corpo de delicto directo e em seguida ao indirecto, e em resultado de um e outro dep. o ministerio publico querella, com fundamento nas disposições correlativas do codigo penal. Recebida esta seguiu-se o summario, e n'ella é iniciado o recorrido sem admissão de fiança, como declaram os despachos de fl. . . e fl. . . , dos quaes, depois de se recolher a prisão, interpoz agravo de injusta pronuncia para a relação do districto, aonde pelo accordão de fl. . . , e apenas com a maioria de um voto, obteve provimento.

É d'este accordão que vem o presente recurso;

Atendendo, porém, a que o facto da tentativa violenta, torpemente intentada para atacar a pudicicia virginal da menor, por altas horas da noite na propria casa da residencia, não pôde ser posto em duvida em vista do auto de exame e corpo de delicto directo a fl. 8, e de que esta circumstancia aliás importantissima não foi como devia ser attendível, nem tão pouco apreciada, e combinada pelos juizes vencedores com a prova do summario;

Atendendo a que a preterição, ou ommissão de qualquer acto, que conduza ao descobrimento da verdade, a illicidade, e bem a esclareça para poder haver uma decisão justa, é por certo nullidade insanavel, lei de 18 de julho de 1853;

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 47 v. recorrido, e mandam que os actos baixem à mesma relação de onde vieram para que por outros juizes se aprecie toda a prova que o instrumento fornece, e decidam conforme fór de justiça.

Lisboa, 13 de janeiro de 1880. — Aguilár — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Novaes, Aguilár. — Foi presente, Martins.

**Homicidio voluntario:** — o processo por este crime não pôde ser annullado com o fundamento de deficiencia de corpo de delicto, quando nos autos d'este se encontram os elementos para se verificar a existencia d'elle.

**Jury em causa criminal:** — a sua decisão é irrevogavel.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Nicolau Anacleto, exposta, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Relatados e propostos estes autos d'elles se mostra que o réu Nicolau Anacleto, exposto, fora querellado pelo ministerio publico, pronunciado pelo despacho de fl. . . e por aquelle magistrado accusado pelo crime de homicidio voluntario na pessoa de Josefa Alves, crime que os jurados, respondendo ao 1.º quesito a fl. 147, deram por provado, pelo que o mesmo réu foi condemnado na sentença de fl. 148 v. na pena respectiva pelos fundamentos alli expostos;

Mostra-se mais que recorrendo o ministerio publico da referida sentença para a relação do Porto, ali, pelo accordão fl. 186, fora annullado todo o processo por deficiencia do corpo de delicto; e considerando que em todo o corpo de delicto de fl. . . e fl. . . se encontram os elementos precisos para verificar a existencia do crime com exclusão do suicidio;

Considerando que é expresso, no § 2.º artigo 1162.º da reforma judiciaria, que a decisão do jury é irrevogavel;

Considerando que depois dos jurados darem como provado o crime por que o réu foi accusado, já não era dado a nenhuma tribunal annullar e tornar de nenhum effeito uma tal decisão de facto por ser ella irrevogavel;

Considerando que pela annullação se revogou a mesma decisão contra a expressa disposição da lei, e por isso sem competencia dos juizes que assim violaram manifestamente a citada disposição do § 2.º do artigo precitado;

Considerando que é esta a jurisprudencia estabelecida e firmada por differentes accordãos d'este supremo tribunal :

Portanto, por offensa directa do citado § 2.º artigo 1162.º da reforma judiciaria, concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam baixar o processo à mesma relação d'onde veio, para que alli, por differentes juizes, se dê exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1880. — Sarmento — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — C. e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Prisão: — o tempo d'esta pena só começa a correr desde que a sentença passa em julgado.**

**Pena: — não pôde ser alterada depois de passar em julgado a sentença que a impoz.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Aronca, recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos Mendes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, em processo ordinario com intervenção de jury, fora pela sentença de fl. 3 condemnado o recorrido Domingos Mendes na pena de sessenta dias de prisão, sendo quaranta e cinco substituidos por multa a 100 reis por dia;

Mostra-se mais, que sendo a dita sentença proferida em 4 de março de 1879, havia transitado em julgado em 13 do referido mez, e só depois d'esse dia, nos termos do artigo 93.º do codigo penal, é que a pena começava a correr;

Mostra-se tambem que o réu, sendo preso no dia em que foi dada a sentença, requerera em 19 de março, quinze dias depois, alvará de soltura, a que se oppoz o ministerio publico, e o juiz deferiu, ordenando mais a substituição de dez dias de prisão, desde 4 de março a 13 do dito mez, por multa a 100 reis por dia;

Mostra-se, finalmente, que agravando o ministerio publico d'este despacho para a relação do Porto, abi pelo accordão de fl. 30 lhe fora negado provimento, de que se interpoz o presente recurso;

E considerando que no artigo 1200.º da reforma judiciaria é expresso que « a execução deve corresponder exactamente à determinação da sentença »;

Considerando que no dito accordão se mandou substituir o despacho recorrido, no qual se alterou a sentença que fizera transitó em julgado, e que condemnou o réu em quinze dias de prisão, para lhe admitir nova substituição de dez dias de multa, vindo o mesmo réu a cumprir sómente cinco dias de prisão, porque a pena só começou a correr de 13 de março de 1879, havendo assim violação manifesta no alludido accordão da disposição do citado artigo 1200.º da reforma judiciaria:

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e o despacho de fl. 14 v. que o referido accordão sustentou, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para se dar exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1880. — Sarmento — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Menezes, Sarmento. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Jury commercial: — não deve fazer parte d'elle quem tem interesse certo e determinado na causa.**

**Quebra: — não pôde ser qualificada como fraudulenta sem citação e audiência do fallido.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente Francisco Borges Gonçalves, recorridos Francisco de Sousa Araujo e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Aberta a quebra ao recorrente, como negociante em Coimbra, seguiram-se os termos que o processo demonstra até a sessão de fl. 19, na qual se tratou da qualificação da mesma. Foi ella declarada pelo jury nas respostas ás theses, que lhe foram propostas a fl. 93, como fraudulenta, por se verificarem as circumstancias dos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1149.º do codigo commercial. Em consequencia do que se proferiu a sentença de fl. 93 v., da qual se interpoz appellação para a relação do districto, aonde por maioria de votos se proferiu o accordão de fl. 131 v., que confirmou aquelle julgado. É d'este accordão que provém a revista.

Attendendo, porém, a que os jurados, como juizes de facto que são, e como taes tem de decidir o que lhes é submettido, não devem n'essa qualidade intervir nas questões, nas quaes tem um interesse certo, determinado e positivo, como se verifica em alguns dos jurados, que fizeram vencimento, e a maioria no julgado de fl. 93 v., dando-se por sem duvida assim o inqualificavel contrasenso de virem elles a ser ao mesmo tempo juizes e parte.

Attendendo não menos a ser principio inconcusso de direito, de que ninguém deve ser condemnado sem ser previamente ouvido e convenido, o que infelizmente se verifica na hypothese sujeita, com a sentença de fl. ... proferida sem audiência do recorrente, que não assistiu á sessão de fl. 90, nem mesmo foi intimado para comparecer:

N'estes termos, e por tudo o mais que os autos revelam:

Concedem a revista; e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado desde a acta da sessão de fl. 90 em diante, e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia commercial de Coimbra, para ahí se dar o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1880. — Aguiar — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — C. e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Contador: — não pôde levar pela conta de qualquer processo mais de 23500 reis.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto (comarca de Guimarães), agravante o ministerio publico, aggravado Antonio de Freitas Carneiro e Oliveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos de agravo de petição, que tendo o contador contado para si das verbas declaradas nos quatro primeiros numeros do artigo 26.º da tabella de 1877, a quantia de 53000 reis, e reduzindo esta conta a 23300 reis em observancia do artigo 27.º da mesma tabella, adicionára depois os salarios, que nos restantes numeros do artigo 26.º lhe restabelece a tabella, fechando assim o contado para elle contador na quantia de 44845 reis;

O delegado do procurador regio oppoz-se á conta quanto á contagem dos caminhos, segundo a tabella de 30 de junho de 1864, pedindo que se fizesse segundo a de 1877, e quanto aos salarios que feita a redução, como elle fizera a 23300 reis, pedindo que esta fosse a totalidade dos salarios do contador por todos os salarios que o artigo 27.º da tabella novissima lhe podiam pertencer pela contagem do mesmo processo, o juiz de direito da comarca de Guimarães, depois de ouvido o contador, mandou reformar a conta nos termos pedidos pelo ministerio publico, mas o contador levou agravo á relação do Porto, que lhe deu provimento no accordão fl. 14, do qual o ministerio publico interpoz este agravo. Funda-se o dito accordão na palavra verba com que a lei denominou os quatro primeiros grupos dos primeiros quatro numeros da tabella vigente, e em não usar da mesma palavra verba relativamente aos mais grupos, que estabelecem nos seguintes numeros do artigo 26.º, e entendendo por isso que a disposição do artigo 27.º não era absoluta, porque dizia — não poderão levar pela conta de qualquer processo, por maior que seja o numero das verbas, mais de 23300 reis, que a contagem d'aquelles quatro grupos chamados verba no artigo

26.º ficavam fóra d'esta disposição absoluta do artigo 27.º para o maximo de que os contadores poderiam vencer pela conta de qualquer processo, isto em materia que a mesma lei declara não admitir interpretação extensiva.

Portanto, provendo no agravo, o tribunal revoga o accordão aggravado para que fique em vigor o despacho do juiz da 1.ª instancia, reformando-se a conta em tudo segundo a tabella vigente de 1877, quanto á conta dos caminhos e quanto ao maximo que elle dá ao contador pela conta do processo por maior que seja o numero das operações a fazer com o nome de verba ou com o de redução ou outro qualquer:

Condemnam o agravado nas custas.

Lisboa, 23 de janeiro de 1880. — Oliveira — Menezes — Novaes.

**Poder paternal: — nos processos em que se questiona a respeito d'elle deve ser ouvido o ministerio publico.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Rosa da Conceição Moraes, viuva, recorrido Antonio Padre Rodrigues Duarte, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O accordão da relação a fl. 62, de que provém o presente recurso de revista, decidiu por maioria de votos dos juizes tencionantes de fl. ... e fl. ..., revogar a sentença da 1.ª instancia a fl. 23, na qual ha considerado não ter o recorrido sobre o menor, reclamado na sua petição de fl. 2, patrio poder, em consequencia de ser aduterario, e como esurio não poder ser perfiado, na conformidade dos artigos 122.º n.º 1.º e 134.º do código civil, carecendo assim do poder paternal pela disposição d'este outro artigo 167.º do mencionado código, e mandou que o menor fosse restituído a sua mãe a recorrente, continuando assim sob o seu poder, guarda e educação;

Attendendo, porém, a que é nullidade insanavel a falta da intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei, artigo 130.º n.º 3.º do código do processo civil, e não podendo deixar de ser considerada a questão sujeita como versando sobre o estado de pessoa, a quem o estado deve protecção, é evidente que deveria intervir, e preclamente ser ouvido o ministerio publico em toda ella; mas que em verdade o não foi, como demonstram os autos;

N'estes termos:

Concedem a revista; e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, decidindo definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam nullo e de nenhum effeito todo o

prossado e julgado (excepto os documentos) d'estes autos desde o despacho de fl. 2 v. em diante, e mandam que os autos baixem à 1.ª instância para todos os effeitos legais. As custas pelo recorrido.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1880. — Aguilár — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 157 de 1880).

**Jury excepcional: — tem lugar quando se verificam os qüestios legais para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury excepcional para o julgamento de Bernardo das Neves, pronunciado pelo crime de homicídio voluntario, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Celorico da Beira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em tribunal pleno:

Que em vista da representação do delegado do procurador regio da comarca da Celorico da Beira, em que pede a concessão do jury excepcional para julgamento do réu Bernardo das Neves, accusado pelo crime de homicídio voluntario perpetrado com arma de fogo; e attendendo a que se mostram verificados os requisitos necessarios para esta concessão, nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º §§ 1.º e 2.º; deferem a representação do mencionado delegado do procurador regio, concedem a referida formação do jury excepcional nos termos da citada lei. Outrosim mandam que esta resolução seja comunicada ao respectivo juiz de direito da comarca para os devidos effeitos legais.

Lisboa, 13 de julho de 1880. — Visconde de Alves de Sá, presidente — Aguilár — Rebelio Cabral — Menezes — Lopes Branco — Sarmento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 160 de 1880).

**Cumplicidade: — não a constitue no crime de ferimentos a simples inação na presença de uma desordem.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente José Pacheco Polonia, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferência os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos, que na tarde de 5 de setembro de 1878 na praia de Furadouro, comarca de Ovar, se commettera um crime de offensas corporaes voluntarias na pessoa de Manoel de Oliveira da Cruz, e que no dia seguinte se verificou pelo corpo de delicto directo a existencia do crime de offensas corporaes definido e punido pelo artigo 360.º do código penal;

O offendido declarou não querer ser parte; o ministerio publico querellou pelo dito crime, seguiu-se o summario, que o juiz de direito da comarca de Ovar encerrou a fl. 28, pronunciando os que ahí declara como auctores do crime com admissão de fiança, e no mesmo despacho pronunciou tambem o recorrente José Pacheco Polonia, como cúmplices no dito crime, não porque desse provado facto alguma, senão socorrendo-se à sua absoluta inação, que presumiu maliciosa e que suppoz filha da intenção maliciosa de assim facilitar a execução do crime. O recorrente prestou fiança, e seguidamente interpoz a fl. 39 v. agravo de petição da injusta pronuncia para a relação do districto, que no accordão fl. 56 v. lhe negou provimento, sem dar tambem por provado facto algum de que pudesse ao menos presumidamente resultar os factos constitutivos da cumplicidade, taes como os declara o código penal no artigo 26.º n.º 3.º D'este accordão foi interposto a fl. 60 este recurso de revista;

E considerando que nem no despacho de pronuncia nem na sustentação d'elle a fl. 46 v., nem no accordão recorrido se deram por provados factos alguns de que pudesse razoavelmente deduzir-se ao menos por presumpção: 1.º, a malicia do recorrente na sua inação; 2.º, a possibilidade de evitar a desordem; e 3.º, a intenção maliciosa, que tivesse de que o crime se executasse, que são os elementos constitutivos da cumplicidade taes como os declara a lei artigo 26.º do código penal n.º 3.º;

Considerando que a simples inação na presença de uma desordem não constitue crime nem tem responsabilidade criminal, por que não ha lei, que a inermisim se não se verificarem os elementos da cumplicidade, e todos por provas nos autos taes como os descreve o citado artigo 26.º n.º 3.º do código penal, e como expressamente o declara o artigo 48.º do mesmo código;

Considerando, que aos tribunales judiciais não é licito lançar pronuncia sem darem por provados factos que a lei penal inermisim, e proceder por presumpções sem darem por provados factos em que ellas razoavelmente se apoiem, porque seria isso enthronisar o arbitrio, e offender a liberdade individual, que tem obrigação de proteger e sustentar;

Portanto, vistos os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e em execução das suas disposições, o tribunal, concedendo a revista, e julgando definitivamente sobre formalidades do processo, e sobre nulidades, julga definitivamente nulla a pronuncia por cumplicidade lançada d'estes



autos contra José Pacheco Polonia, e manda que os autos baixem ao juízo de 1.ª instancia para todos os effectos legais, dando-se-lhe baixa na culpa e na fiança que prestou.

Lisboa, 9 de janeiro de 1880. — Oliveira — Menezes — Visconde de Ferreira Lima — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Aguilár — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Estupro violento: — não ha lugar á querrella por este crime, quando o corpo de delicto não mostra a sua existencia.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Francisco José Mourão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que é recorrido Francisco José Mourão, viuvo, e recorrido o ministerio publico, que este, fundado na participação fl. 3 v., verdadeiramente anonyma dada em nome de Anna Ferreira Monteiro, viuva, que não assigna, mas um Antonio Guilherma de Queiroz, que diz fazê-lo a rego d'ella, ter sido forçada sua filha Anna Ferreira Monteiro, menor, pelo recorrente, pedin a fl. 4 v., que se procedesse a corpo de delicto, requerimento que o juiz deferiu, nomeando logo o perito, que havia na comarca, e duas matronas, ambas casadas, para o dito exame, que teve logar a fl. 5 aos 19 de julho de 1878, e veio completamente destruir a referida participação fl. 30 v., fazendo vér que a examinada não tinha a membrana hymen, mas que a sua perda datava de tempo muito anterior ao pretendido crime, e que as duas pequenas escoriações na vulva, que achavam, tanto podiam ser obra de copula, como de causas estranhas a ella, e que não havia estupro.

A requerimento do ministerio publico procedeu-se a um exame de sanidade das facultades da pretendida offendida, declarando-se que ella era rachitica em consequencia de pancadas soffridas em creança, que não podia andar direita, não falava com clareza, e era idiota, e foi sua mãe admittida a fallar por ella, como sua interprete não ajuramentada, sua mãe que era viuva, e não era nem podia ser legitima representante da filha, que, segundo a certidão do baptismo, fl. 13., feito em agosto de 1856, era ja maior de vinte e um annos quando em 1878 se procedia ao exame fl. 3., e se dava a participação anonyma fl. 3 v., sobre a qual o ministerio publico começou a requerer n'este processo.

Sobre estes elementos o mesmo ministerio publico, veio a fl. 15 v. requerer querrella contra o recorrente pelo crime de-

nido, e punido no artigo 394.º do código penal com a pena de degredo perpetuo, o juiz admitiu-lhe, e encerrado o summario a fl. 4 v., pronuncion o recorrente com fundamento no dito artigo do código penal, e com exclusão de fiança, que todavia pediu e lhe foi negada; e a relação no accordão fl. . . negou-lhe provimento, por entender que no agravo restricto á questão da fiança não podia ella alterar a pronuncia. É d'este accordão que vem este recurso.

Considerando, porém, que a querrella dada e admittida carecia da base impraterível de corpo de delicto regular e legal, que demonstrasse a incriminação porque se procedia com todos os elementos constitutivos d'ella, taes como a lei os declarou, como é expresso no artigo 18.º do código penal;

Considerando que o corpo de delicto fl. 5., em vez de verificar os elementos constitutivos da incriminação definida no artigo 394.º do citado código, completamente os destrós, o que retinha a simples leitura d'elle;

Considerando que a este supremo tribunal compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e sobre nulidades embora não apontadas, com obrigação de as declarar, artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843;

Portanto, em execução das leis citadas, annullam definitivamente a querrella por não ter base legal, e todo o mais processado e julgado n'estes autos, que mandam baixar ao juízo da 1.ª instancia para todos os effectos legais, ficando prejudicada a questão da fiança, porque sem culpa legalmente formada ninguém pôde ser preso nem obrigado a adiançar-se.

Lisboa, 30 de janeiro de 1880. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto conforme do sr. conselheiro Novaes — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Annullação: — a do processo criminal não pôde ser decretada pela relação depois de esta e ter julgado valido.**

**Jury: — a sua decisão legal é irrevogavel.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Joaquim Leitão, o Gravele, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que vistos e relatados estes autos crimes, mostra-se que no juizo de direito da comarca de Barcellos foi pelo ministerio

publico accusado e recorrido Antonio Joaquim Leitão do crime de tentativa de furto de duas mollas a Antonio Ferreira, do logar de Macieira, da referida comarca na noite de 23 de julho de 1879, que valem mais de 30000 réis, e se achavam na côrte, proxima á casa da morada de seu dono, dito Ferreira, que o recorrido não chegou a realizar por haver sido surpreendido, tendo-se-lhe encontrado na occasião da prisão uma uavelha na algibeira e duas cordas n'um sacco com as circumstancias aggravantes de reincidencia de crimes de igual natureza porque tem já sido condemnado e de mau comportamento.

O recorrido nega em sua contestação ter commetido o crime de que é accusado, e que depois de ter sabido da prisão, por ter cumprido alli a pena que lhe foi imposta, se tem conduzido sempre bem, dedicando-se ao trabalho de que vive.

Tendo o processo corrido seus termos regulares foi submettido a julgamento na audiencia geral de 29 de janeiro d'aquelle anno de 1879.

Preenchidas as formalidades legais foram propostos ao jury os respectivos quesitos acerca do crime e suas circumstancias aggravantes, e tambem acerca da attenuante allegada na contestação: o jury deu por maioria provado o primeiro quesito, e por unanimidade os outros relativos a circumstancia attenuante, e tambem por unanimidade não provada a attenuante, e o juiz em harmonia com a decisão do jury julgou procedente e provada a accusação e condemnou o recorrido em dois annos de prisão maior cellullar, e na alternativa na de tres annos de degredo para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe, considerando applicavel á especie dos autos o artigo 421.º do codigo penal e artigo 17.º da lei de 4 de julho de 1867.

D'esta sentença interpozeram o ministerio publico e o recorrido recurso de appellação para a relação do districto, a qual, tomando conhecimento da appellação e tendo pelo seu accordão a fl. 113, julgado não haver nulidade no processo, pelo outro accordão de fl. de que vem interposta a revista, julgou por maioria nullo o processo por falta da corpo de delicto, tomando por base d'esta decisão as razões expendidas no mesmo accordão; falta que não se dá no processo, porque, embora pelo corpo de delicto a fl. ... que assenta sobre o auto de investigação de fl. ..., levantado na administração do concelho da localidade não seja constada completamente a existencia do crime, foi esta circumstancia supprida pelos depoimentos das testemunhas do summario que corroboram e supprem qualquer falta, que n'ella haja, artigo 908.º, § unico da reforma judiciaria.

Considerando, que depois do accordão de fl. ... que declarou não haver nulidade no processo, e da decisão do jury que deu o crime por provado carecia á relação da competencia, para o annullar, como annullou;

Considerando, que tendo o jury respondido affirmativamente aos quesitos acerca da criminalidade do réu, teve a convicção

da existencia do delicto e de seu auctor, por decidir segundo sua consciencia, independentemente de prova escripta;

Considerando que a decisão legal do jury é irrevogavel, artigo 1162.º, § 1.º, da reforma judiciaria;

Considerando, que a annullação decretada no accordão, implicitamente envolve a annullação do *terdictum* do jury, o que a lei não permite, concedem a revista por offensa e violação do § 2.º do artigo supra citado da reforma judiciaria, e mandam que os autos baixem á mesma relação d'onde vieram para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1880. — C. e Sousa — Aguilár — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

**Fiança: — se conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar a proceção criminal; mas pode fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.**

**Exame de corpo de delicto: — deve sempre proceder-se a elle nos crimes de facto permanentemente.**

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Alves de Oliveira Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'este processo que o recorrido Antonio Alves de Oliveira Junior, tendo sido, em virtude de querrela do ministerio publico, pronunciado juntamente com outros, a prisão e livramento sem admissão de fiança, no logar da comarca da Povoação, pelo crime de nos dias 15 e 14 de outubro de 1878, em que se procedeu a eleição de um deputado, sendo elles da meza eleitoral da assembléa primaria da Villa de Nordeste, do concelho da Ribeira Grande, terem roubado listas da urna depois de guardada, sendo a mesma urna já feita de modo a facilitar aquelle roubo, e de terem falsificado os cadernos dos eleitores, crimes estes punidos pelo artigo 132.º do decreto de 30 de setembro de 1852, aggravara de instrumento para a relação dos Açores d'ido despacho, em que lhe fora negado livrar-se sob fiança;

Mostra-se que a relação no seu accordão a fl. 103 v: de que vem interposta a revista pelo ministerio publico, pondo de parte o objecto do agravo, que era a pretendida fiança, passou a conhecer do processo principal do summario com fundamento em

o n.º 2.º do artigo 44.º da reforma judiciaria, e annullou todo esse processo por falta de corpo de delicto;

E, porquanto, o sobredito artigo, como n' elle é expresso, tem sómente applicação aos processos que estão pendentes na relação, e o principal do summario não o estava, mas tão sómente o de instrumento da agravo, que é de sua natureza restricto ao ponto controvertido n' elle, procedeu-se no accordão recorrido com excesso de jurisdicção em se annullar aquelle processo principal, pelo que annullam o mesmo accordão;

Considerando, porém, que o recurso de revista é amplo e não restricto, como o do sobredito agravo, e que a este supremo tribunal compete pela lei de 19 de dezembro de 1843 conhecer de toda a nullidade existente no processo, d'onde foi extrahido o instrumento do agravo; e attendendo a que effectivamente n'aquelle processo se dá a falta de corpo de delicto, que devia ter sido directo por exame em forma legal, tanto na urna da eleição, para verificar-se, como se diz, se achava preparada de modo a facilitar a arguida subtração das listas sem ficar vestigio de ter sido violada, como também nos cadernos dos eleitores, que serviram na dita eleição, para se conhecer se tinha havido as alterações e descarga, que se diz terem sido feitas fraudulentamente; vem essa falta de corpo de delicto a tornar de nenhum effeito o referido processo, conforme a disposição dos artigos 900.º e 901.º da reforma judiciaria.

Portanto, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam todo esse processo criminal de que foi extrahido o instrumento que faz a base d'estes autos, que mandam baixar ao competente juizo de 1.ª instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 23 de janeiro de 1880. — Novas — Oliveira — Menezes — Visconde da Ferreira Lima. — Tem voto do conselheiro Sarmiento, Novas. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 180 de 1880).

**Sentença: — a do juiz da primeira instancia não se inutilisa pelo seu fallecimento.**

**Nullidade: — sendo levantada por algum juiz da relação, deve ser apreciada e julgada por elle e pelos juizes seguintes.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente José Maria da Fonseca, recorridos Antonio Varandas de Carvalho e José Joaquim Duarte Cordeiro Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supreme tribunal de justiça:

Que se conheça do recurso não obstante a extemporaneidade de que ao mesmo se argue, por haver sido interposto no undécimo dia depois da intimação do accordão de fl. 360 v., visto que não pôde, sem lei expressa, limitar-se ou coarctar-se por qualquer forma o direito de defesa; e não ha no codigo do processo designação de prazo para a interposição dos recursos de revista, como se designava pelo § 2.º do artigo 682.º da reforma com referencia ao § 2.º do artigo 681.º, da qual não pôde recorrer-se, em vista da literal disposição do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876;

E examinadas e discutidas as conclusões da minuta, em que se resumem as nullidades que se arguem ao processo, e pelas quaes se pede a concessão da revista, desatendem as que se mencionam na primeira e terceira, visto que a da incompetencia, que n'aquelle se indica, vinha, já levantada desde a primeira instancia, e não era applicavel para sua decisão a disposição do artigo 1061.º do codigo do processo, como se vê de sua letra, e bem podia por isso apreciar-se juntamente com a questão principal; e a que se menciona na conclusão terceira; porque proferida a sentença no juizo da primeira instancia, não se inutilisa pelo facto do fallecimento do juiz que a proferiu antes de a ter publicada, porque o acto está completo, e não ha lei que o mande inutilisar em razão d'esse fallecimento, como, e, com razão, acontece a respeito das sentenças, cujo signalario fallece antes do accordão, pois que cada uma d'ellas de per si não constitue julgamento, sendo preciso que o mencionante exista, e faça parte do tribunal ao tempo do accordão para poder contar-se para o vencimento;

Considerando, porém (quanto a segunda conclusão), que se mostra dos autos, que sendo arguida pelo quinto juiz que mencionou uma nullidade ao processo, a qual consistia na falta de citação do interessado ausente Manoel Maria da Assumpção, ou do seu defensor para intervir no processo, fora essa nullidade julgada improcedente pelo accordão de fl. 360 assignado pelos conselheiros Mendes Pinheiro e Ribeiro de Carvalho (que já tinha votado como relator) e juiz Abranhes Garcia;

Considerando que, devendo, em conformidade com a disposição do artigo 1061.º do codigo do processo, ser essa nullidade apreciada e julgada pelos juizes seguintes, ignelia que a levantara não podia intervir, como interveio no julgamento d'ella, o juiz que já havia tencionado em primeiro lugar, pois que a lei lhe não dava competencia para isso; e veio assim o dito accordão de fl. 360 a ser tirado sem vencimento legal em razão daquelle incompetencia do conselheiro Ribeiro de Carvalho, e por isso nullamente pela disposição do n.º 2.º do artigo 1061.º do mesmo codigo;

Considerando que d'esta nullidade resulta também a do accordão de fl. 360 v., porque não podia por aquelle artigo 1061.º

proseguir-se no conhecimento e apreciação da questão principal sem que houvesse decisão legal acerca do incidente da sobre-dita nulidade, que assim ficou sem decisão :

Por isso, julgando procedente o segundo fundamento, pelo que se pede a concessão da revista, e desatendendo os outros, julgam definitivamente nullos os accordãos de fl. 360 e 360 v., pela offensa dos sobre-ditos artigos 1054.º e 1061.º do código do processo; e mandam que os autos voltem à relação de onde subiram, para que em conformidade do artigo 1055.º § 2.º do mesmo código a que se refere o § 2.º do artigo 1054.º, se prosiga no julgamento do mencionado incidente, e nos termos seguintes até julgamento final das preferencias.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguiar — Sarmento, votei que se não conhecesse do recurso por extemporaneo — Paredes, votei pela extemporaneidade do recurso — Coelho e Sousa, votei para que se julgasse tambem procedente a terceira conclusão.

**Despacho: — tendo passado em julgado o despacho que exclue do inventario os parentes de inventariado, que seriam chamados a successão ab intestato, por terem sido inaltuidos outros herdeiros, não podem aquelles ser admittidos a intervir n'elle.**

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação do Porto, agravante José Caetano Ribeiro da Silva, agravados Antonio Teixeira Pinto e seu irmão, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo, em que é agravante José Caetano Ribeiro da Silva, e agravados Antonio Teixeira Pinto e seu irmão, que tendo fallecido Manoel Teixeira Pinto na cidade de Braga, onde ultimamente residia, trataram os agravados, sobrinhos do fallecido, de habilitar-se como unicos herdeiros d'elle *ab intestato*, e quando tinham quasi ultimada sua habilitação judicial, appareceu em juizo o agravante por seu bastante procurador apresentando certidão autentica, com todas as formalidades legais de reconhecimento, do testamento que o fallecido tinha deixado na cidade de Santa Maria de Belem do Grão Pará, quando d'alli veio a Portugal, em que instituiu herdeiros de metade da sua herança tres filhos de seu socio de sa casa commercial d'aquella cidade, distribuindo em legados a outra metade, e nomeando seu testamentario em terceiro lugar o agravante, que na falta dos outros acitou esse cargo e

com a certidão do referido testamento na sua qualidade de testamentario, não só se oppoz a sobre-dita habilitação judicial dos agravados, como unicos herdeiros d'aquelle fallecido sem testamento; mas tambem requerem no juizo orphandotico da mesmá comarca se procedesse a inventario dos bens do fallecido Manoel Teixeira Pinto, em razão de serem ausentes, e alguns menores; os herdeiros e legatarios, a quem pelo dito testamento pertenciam esses bens, ao qua o juiz deferiu, chamando para dar á descripção os bens da herança, a tia do fallecido, Maria Thereza, em cuja casa elle vivia; :

Mostrá-se que a dita inventariante, na occasião de n'essa qualidade prestar juramento, declarára que os unicos herdeiros do fallecido eram os agravados seus sobrinhos; e apesar de não poder prevalecer esta declaração contra o que constava do testamento do inventariado, junto por certidão ao inventario, e transcripto n'este processo ex-fl. 43 v., pretenderam os agravados, com fundamento n'essa declaração da inventariante, embaraçar o progresso do inventario, sendo admittidos a requerer, como partes interessadas, como se vê de sua petição transcripta a fl. 37 v.; esta pretensão foi-lhes indeferida pelo despacho transcripto a fl. 40, em que se decidiu, que os requerentes não podiam considerar-se pessoas competentes e legitimas para intervir no dito inventario em face do testamento do inventariado;

Deste despacho não interpozerao os agravados recurso algum. Posteriormente, porém, voltaram com o requerimento, transcripto a fl. 41, a reproduzirem a pretensão de serem ouvidos, como partes no inventario, o que lhes foi indeferido pelo despacho transcripto a fl. 43, do qual, agravando para a relação do Porto, abri obtiveram provimento pelo accordão a fl. 97 v., em que se determinou com fundamento na declaração do inventariante de serem os agravados herdeiros *ab intestato* do inventariado, e sem attenção ao testamento d'este, que o juiz recorrido prosiga no inventario com os outros agravantes, e ora agravados, excluido o testamentario enquanto se não habilitar pelo meo competente. E é d'este accordão que vem interposto o presente agravo;

Considerando, porém, que, tendo sido decidido no despacho transcripto a fl. 40, que, em presença do testamento do inventariado, não eram os ora agravados pessoas legitimas para serem ouvidos, e intervir, como partes, no sobre-dito inventario, enquanto não apresentassem sentença que os julgasse habilitados, na qualidade de herdeiros *ab intestato*, como elles pretendiam ver do inventario, e tendo os agravados accedido a esta decisão; visto que nenhum recurso d'ella interpozerao, e a relação de direito a renovar, como renovaram posteriormente na petição ex-fl. 41, a pretensão de serem ouvidos, como partes, no sobre-dito inventario, considerados herdeiros *ab intestato* do inventariado; e a mencionada decisão passada em julgado obsta-

va legalmente a que fosse attendida, como foi no accordo de accordo, a pretensão em contrario, resultando d'ahi a nulidade do referido accordo :

Portanto, concedem provimento no presente agravo, annullam o accordo recorrido de fl. 97, para effeito de ficar subsistente, e se cumprir o despacho a fl. 43, proferido em conformidade com o transcripto a fl. 40, passado em julgado; e condemnam os agravados nas custas todas d'este processo.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1880. — Novaes — Menezes, vencido — Lopes Branco. — Tem voto do conselheiro Aguilár, Novaes.

(D. do G. n.º 181 de 1880).

**Fiança: — se conhecer de agravo quanto a ella não pôde a relação alterar a classificação do crime feita no despacho de pronuncia; mas pôde fazel-o e o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão de agravo.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Narciso Ferreira Bastos, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que não tendo o tribunal da relação competencia para alterar ou modificar por occasião de tomar conhecimento de agravo interposto para se obter concessão de fiança, os despachos de indicição de quaesquer réus; por isso que o recurso de agravo é sempre restricto ao ponto sobre que o mesmo versa; e mostrando-se que, indiciado o recorrido sem admissão de fiança pelo crime punido pelo artigo 89.º § unico do codigo penal com referencia ao artigo 349.º do mesmo, a relação em agravo interposto pela denegação de fiança lh'a concede pelo accordo de fl. ..., entendendo que fora o crime indevidamente classificado d'aquelles artigos; é evidente que ella excedea os limites de suas attribuições, e por isso concedem a revista do dito accordo:

Mas considerando que se mostra do mesmo despacho de pronuncia, que não houve premeditação, e que do tiro de revolver de que no corpo de delicto se trata não resultou ferimento, nem ainda contusão no queixoso;

Considerando que se mostra, que o alludido tiro fora provocado por murros e injurias graves, como o mesmo queixoso reconheceu, e a relação deu por provado; e os cujos termos deveo o crime ser classificado como comprehendido no artigo 370.º § unico combinado com o § unico do artigo 89.º do codigo, a que

corresponde pena que, pelo artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, admitta fiança;

Por isso, e em virtude da faculdade que a este supremo tribunal é concedida pelo artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o despacho de pronuncia na parte em que classificou o crime como comprehendido na disposição do § unico do artigo 89.º do codigo penal com referencia ao artigo 349.º do mesmo, e declaron inadmissivel a fiança; e mandam que esse despacho se substitua por outro, em que se declare comprehendido o crime na disposição do artigo 370.º do codigo e seu §, sendo admissivel a fiança.

Lisboa, 20 de janeiro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes — C. e Souza. — Foi presente, Martins.

**Execução: — quando o credor tenha desistido d'ella, não podem os seus herdeiros fazer valer o respectivo direito creditorio.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes Joaquim Gomes Correia e sua mulher, recorrida D. Maria Delfina Barbosa da Silva e Castro, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

No requerimento a fl. 3 d'estes autos pediu a recorrida se lhe tomasse termo de protesto para preferencia na execução promovida pelos recorrentes sobre as casas penhoradas e arcaçadas pela raiz ao seu revedor, hoje fallecido. Foi este pedido desatendido no despacho de fl. 40 pelos fundamentos de não estar ella devidamente habilitada como herdeira de sua mãe, de quem quer derivar o direito creditorio, não o tendo, todavia, em vista da sentença ja dada sobre preferencias; e tambem não se dever mandar tomar por se não apresentar como credora privilegiada ou hypothecaria.

D'este despacho interpoz agravo de instrumento para a relação do Porto, aonde pelo accordo de fl. 72 v. se lhe deu provimento, por se considerar estar ja a agravante habilitada como herdeira unica de sua mãe, e não se duvidar de que esta fora credora do originario devedor. E d'esta decisão que provem o presente recurso.

Attendendo, porém, a que o accordo de fl. ... recorrido não abrangem nem apreciou, como era mister, todos os fundamentos do despacho de fl. 10 aggravado, devendo por sem-dvida merecer particular attenção o examinar se a mãe da recorrida era ainda, ou não credora; quando os autos pela certidão a fl. 44 mostram ter aquella em tempo requerido, com outras credores, lavrar-se termo de desistencia de execução por elles

promovida contra o devedor; termo este que foi julgado por sentença que extinguiu a execução;

Atendendo a que o despacho de fl. 39, exarado na certidão fl. 55, em data de 21 de janeiro de 1876, sendo intimado às partes, d'elle não recorreram; passando, portanto, assim em julgado, prejudicem a interposição posterior requerida, por agravo, do despacho de fl. 10, de 24 de fevereiro d'aquelle mesmo anno;

Atendendo, finalmente, a que a procuração da recorrida a fl. 43 é por sem duvida insufficiente para a poder habilitar como parte na questão, e hypotheca sujeita, como a sua devida letreira demonstra;

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 cassam e julgam da nenhuma effeito a accordão de fl. ..., e mandam que os autos baixem à mesma relação, para ahí, e por outros juizes, se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 20 de janeiro de 1880. — Aguilar — Sarmento — Visconde da Formosa Lina — Paredes — Coelho e Sousa: — Foi presente, Martins.

**Responsabilidade civil: — não pôde pedir-se pelo crime de estupro por seducção sem se ter verificado o facto criminoso por meio do competente corpo de delicto.**

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente Henriques Manoel Ferreira Botelho, bacharel; recorrida D. Maria Justina de Sousa Teixeira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, nos quaes é recorrente o bacharel Henrique Ferreira Botelho, e recorrida D. Maria Justina de Sousa Teixeira, e discutidas em conferencia as conclusões da minuta fl. 187, a par da resposta que se lhe dá na contra-minuta fl. 193, o tribunal concede a revista, annullando definitivamente todo este processo, porque julga precedente a primeira conclusão da minuta, fundada na expressa disposição do artigo 2373.º do código civil, que julga applicavel ao caso d'estes autos.

Este artigo, que se acha no livro 1.º, titulo 3.º, que se inscreve da responsabilidade civil, connexa com a responsabilidade criminal, diz assim: «A indemnisação civil compete com a responsabilidade criminal pôde ser determinada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a acção publica deve intervir».

O pedido que se faz no libello fl. 2 baseia-se no facto crimi-

noso de estupro por seducção, da que a recorrida se diz victima, pedindo judicialmente a indemnisação que estima em 300,000 reis, mas sem ter usado dos meios competentes de verificar a existencia do facto criminoso, isto é, sem ter previamente verificado, por meio de corpo de delicto regular, a imputação do estupro por seducção, com todos os elementos constitutivos do facto criminoso, tal como o descreve o artigo 393.º do código penal, e o exige o artigo 18.º do mesmo código, e para se habilitar a pedir judicialmente a indemnisação civil, que é aquillo que o artigo 2373.º do código civil unicamente exige; negando-lhe sem isso a acção civil.

Este artigo 2373.º, nas palavras — sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, e negando sem isso a acção civil, não alterou a competencia dos juizes, ou d'elles fôr criminal, para a formação do corpo de delicto, que faça certa a existencia do facto, e antes sustentou as diversas jurisdicções, a criminal para a formação dos corpos de delicto, e a civil para sobre esta base julgar a acção civil pela responsabilidade civil somente. D'onde vem que os tribunaes civis se intromettem sem ter havido corpo de delicto regular, que demonstre a existencia do facto criminoso de que dependem as duas responsabilidades, obram de mero facto com manifesto excesso de jurisdicção que só da lei pôde vir, o que annulla todos os seus actos.

A lei fez a mulher, maior de dezasseis annos, senhora absoluta do segredo da sua virgindade; não a obriga a querellar nem a accusar, mas obriga o ministerio publico a querellar, se ella se queixa, ou se ella querellar tambem, novissima reforma judicial, artigo 266.º, nega ao ministerio publico a iniciativa da intervenção n'estes casos, o que é cousa mui diversa da exclusão absoluta d'elle em questões d'esta natureza, para se arrastarem para este caso as ultimas palavras do artigo 2373.º, que dizem «no caso em que a acção publica deve intervir», porque intervir deve sempre a acção publica, se a mulher vem judicialmente proclamar-se estupro, para pedir a quem he deo a viciação, a indemnisação civil, sem ter feito verificar pelos meios competentes o crime de estupro por seducção; para cuja verificação os tribunaes civis não tem competencia.

Os artigos 2360.º, 2361.º e 2391.º não tem que ver na sua generalidade com a hypothese especial do artigo 2373.º, que prohibe o recurso ao processo civil sem prévia verificação do facto criminoso pelos meios legais e competentes.

Portanto, e pelo mais dos autos, não se achando a recorrida com a habilitação que a lei exige para pedir o que pede, e carecendo os tribunaes civis de jurisdicção para supprir esta, julgam precedente a primeira conclusão da minuta fl. 187, concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam o processado e julgado n'estes autos desde o seu principio, ficando assim prejudicadas as mais conclusões da dita minuta, mandando que os autos baixem ao juizo

da 1.ª instancia para todos os effeitos legais, e condemnam a recorrida em todas as costas d'elles.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes.

(D. do G. n.º 182 de 1880).

**Jury excepcional: — não tem lugar quando não se verificam os requisitos legais para a sua concessão.**

Nos autos de representação para organização de jury excepcional para o julgamento de José Gonçalves Queimadella, da comarca de Lamego, pronunciado pelo crime de homicídio, a requerimento do próprio réu, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, em secções reunidas:

Em vista da informação do conselheiro presidente da relação do Porto, da qual se mostra não haver causa grave que aconselhe a concessão do jury especial qua pede o réu José Gonçalves Queimadella, pronunciado pelo crime de homicídio, na comarca de Lamego, como o exige o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, nãoferem a petição do supplicante e mandam que neste sentido se expessa a competente portaria.

Lisboa, 6 de agosto de 1880. — C. P., Aguilár — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes — Visconde de Ferreira Lins — Parades.

**Causa criminal: — não deve ser proposta e julgada na relação com menos de cinco juizes, mesmo para a decisão sobre a validade ou nullidade do processo.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (Povoa de Varzim), recorrente Manoel Francisco Fontainha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'este processo, que o recorrente Manoel Francisco Fontainha, alfafate, da freguezia de Estella, tendo sido pronunciado em summario de querrelha dada pelo ministerio publico, ora recorrido, e accusado como auctor do crime de espancamento e ferimento, committido sem intenção de matar, e que contudo occasionou a morte, qualificado no artigo 361.º § 2.º do

codigo penal, a que corresponde a pena dos artigos 8.º e 13.º da lei de 1 de julho de 1867, fora a final convencido, conforme a deliberação do jury, da ter committido o dito crime, concorrendo a circumstancia de bom comportamento anterior, sendo-lhe applicada por sentença do juiz de primeira instancia a pena de um anno de prisão cellular, e em alternativa a de três annos de degredo para possessão do 2.ª classe;

Mostra-se que d'essa sentença appellaram para a relação do Porto, assim o réu, como o ministerio publico; e tendo-se por parte d'aquelle, em sua minuta perante a relação, allegado nullidade do processo por deficiencia do corpo de delicto e falta de observancia dos artigos 114.º e 1169.º da reforma judiciaria, foram esses fundamentos de nullidade submettidos a decisão unicamente com tres juizes, que o julgaram improcedentes no accordão a fl. 111, por elles assignado:

Considerando, porém, que a lei de 18 de julho de 1855, comquanto para maior brevidade na ultimação dos processos, determinasse que nos processos crimes de appellação, tendo as partes ou o ministerio publico deduzido nullidades por occasião de se lhes ter continuado vista dos autos, o juiz relator levaria o feito à conferencia, para se decidir por accordão sobre as allegadas nullidades, não alterou o disposto no artigo 704.º da reforma judiciaria, quanto ao numero de juizes, são menos de cinco, com que devem ser propostas e julgadas as causas crimes, foram aquellas nullidades allegadas por parte do réu, ora recorrido, propostas incompetentemente à decisão, e decididas no referido accordão a fl. 111, não sómente com tres juizes; e d'esta incompetencia resulta, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º da citada lei de 1855, nullidade insanavel do mesmo accordão, e consequentemente do processo que se lhe seguiu, incluído o outro accordão a fl. 114, sobre applicação da pena, sem que por este possa considerar-se sanada a nullidade do precedente de fl. 111, sobre o objecto de que n'aquelle posterior se não conhecem:

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordão de fl. 111, e tudo o que d'elle em diante se processou até o posterior accordão de fl. 114, que igualmente fica annullado; e mandam que o processo baixe à mesma relação, para por juizes diversos dos que assignaram os sobreditos dois accordãos se conhecer de novo da appellação, observadas as formalidades legais!

Lisboa, 21 de fevereiro de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral. — Tem voto dos conselheiros Menezes e Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 185 de 1880).

**Exame de sanidade:** — deve ter lugar no processo da accusação antes da sentença definitiva; e não annulla o corpo de delicto, pelo qual, e não por aquelle, é que deve ser dada a querella e regular-se a pronuncia.

**Fiança:** — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar a querella e pronuncia; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Pereira Coutinho Junior, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos, em que é recorrente o ministerio publico e recorrido Joaquim Pereira Coutinho Junior, que tendo-se procedido ao auto de exame e corpo de delicto directo, fl. 5, na pessoa de Antonio Ribeiro Tereso, no dia 8 de outubro de 1878, com todas as formalidades legais, por causa dos ferimentos de que se queixava, feitos no dia 4 do mesmo mez, o respectivo facultativo depois de descrever as lesões achadas e de que o offendido se queixava, terminante e categoricamente declarou serem feitas com instrumento contundente, e que d'ellas não resultava doença geral, nem outra coisa mais do que impedimento de trabalhar por dez dias. Era a incriminação definida no artigo 360.º do codigo penal e punido com a prisão correccional;

Mandado o dito auto ao ministerio publico, a fl. 14 v., em 12 de outubro seguinte, este sem pedir reforma d'elle, nem lhe notar a minima pecha, em vez de cumprir o preceito da lei de 18 de julho de 1855, artigo 9.º, requerem, sem dar motivo algum, se procedesse a exame de sanidade, que era intempestivo, porque a mesma lei no artigo 14.º só o exige no processo de accusação e antes da sentença definitiva. O juiz substituto deferiu a fl. 15, mandando fazer as intimações precisas e assignando logo o dia 15 para o tal exame na casa do tribunal, e a fl. 15 lavrou-se o auto de não se fazer o dito exame, por não ter comparecido o examinando, nem apresentar escusa nenhuma da sua desobediencia ao mandado e intimação judicial que se lhe havia feito. Voltaram então os autos ao ministerio publico, que, a fl. 17 v., pediu que o escrivão informasse se o examinando já podia vir ao tribunal, e o mesmo juiz substituto mandou que o exame tivesse lugar no dia 4 de novembro seguinte, nomeando logo tres peritos para o exame de sanidade e ordenando as intimações de todos, e a fl. 19 v. lavrou-se o exame de sanidade, datado de 4 de novembro de 1878, um mez depois do facto, ac-

cusando uma lesão não mencionada no corpo de delicto e que n'elle não podia deixar de ser accusada pelo queixoso, qual é a fractura do cubito esquerdo, porque a dôr da fractura do osso não é das que o lesado deixaria de accusar para ser logo visto e para entrar em curativo prompto. A fl. 21 v. queixou o ministerio publico com fundamento no exame de sanidade, e posto de parte o corpo de delicto requerem pela incriminação do artigo 361.º, n.º 4.º, do codigo penal, que o juiz lhe admittiu, e a final encerrando o sumario a fl. 46 pronouçou o recorrido, fundado no dito artigo 361.º, n.º 4.º, declarando que não linha fiança; e sendo-lhe esta pedida, negou, e de que o recorrido aggravou para a relação, que no accordão fl. 12 lhe deu provimento pelos fundamentos que d'elle constam. E d'este accordão que vem este recurso de revista interposto pelo ministerio publico: e

Considerando que o corpo de delicto regular, como de fl. 5, é a base impreterivel de todo o procedimento criminal, sem o qual todo o processo é declarado nullo pelo artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e pelo artigo 43.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1855, se elle falta;

Considerando que o artigo 18.º do codigo penal exige que ella prove todos os elementos constitutivos do crime por que se procede, taes como a lei as declarar;

Considerando que o corpo de delicto directo, fl. 5, verifica a incriminação definida no artigo 360.º do codigo penal, e não outra, e que emquanto elle não for annullado competentemente ha de surtir os seus effeitos;

Considerando que a lei de 18 de julho de 1855, no artigo 9.º, como no artigo 13.º, n.º 2.º, reconheceu esta doutrina legal, ordenando que o ministerio publico no prazo de oito dias queixelle pelo corpo de delicto que se lhe apresenta, e não pelo exame de sanidade requerido antes da epocha que para elle se fixou no artigo 14.º no processo de accusação antes da sentença definitiva;

Considerando que esta mesma lei no artigo 14.º não declara, nem outra alguma, nullo o corpo de delicto regularmente feito pelo posterior exame de sanidade, que tem por fim o habilitar os juizes de facto para a declaração que autorisa a fazer no § unico do n.º 14.º do artigo 13.º, e os juizes de direito para usarem razoavelmente do arbitrio de modificarem a pena legal entre o maximo e o minimo d'ella;

Considerando que o accordão recorrido, sem declarar que a querella não tinha base legal, porque existia dos autos o corpo de delicto regular e valido contra o qual foi requerida, na supposição errada de que o annullava o auto de sanidade posterior, não podia mandar reformar o despacho de pronuncia e revogar o despacho do juiz que tinha negado a fiança h'um agravo restricto a este ponto; e

Considerando que a lei de 19 de dezembro de 1843, nos ar-



tigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º, confere a este supremo tribunal a jurisdição necessária para julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre nulidades, embora não allegadas :

Portanto, e o mais dos autos concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e nulidades do processo, annullam por falta de base legal, e contra a que nos autos existia e existe, a querrela, a pronuncia que se fez e o accordão recorrido, e mandam que os autos batzem ao juizo da primeira instancia, para todos os effectos legais, ficando assim prejudicada a questão da fiança, porque antes da culpa legalmente formada, ninguém pôde ser preso nem obrigado a avançar-se.

Lisboa, 30 de janeiro de 1880. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto conforme do sr. conselheiro Novaes — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Crime de ferimentos: — está comprehendido no artigo 360.º e não no 361.º, do código penal, quando no corpo de delicto se declara que d'elles não resultava doença geral e apenas impossibilidade de trabalho, não excedente a vinte dias, ainda que ella venha a durar mais tempo, verificando-se pelo exame de sanidade, feito em tempo competente, que isso foi devido a outras causas.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Paulo Henrique Plantier, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, em que é recorrente Paulo Henrique Plantier e recorrido o ministerio publico, que a relação de Lisboa no accordão a fl. 140, de que vem interposta revista, negou provimento no recurso interposto pelo recorrente, do despacho do juiz de 1.ª instancia a fl. 126, que não lhe admitiu fiança, em razão de se ter feito applicação do artigo 361.º n.º 1.º do código penal no despacho transcripto a fl. 112, em que o recorrente foi pronunciado pelo crime de ferimentos em Bernardão Augusto de Mello Azeredo ;

Attendendo porém a que, no exame e corpo de delicto constante de auto a fl. 12, feito com maior numero de peritos medicos, logo depois do primeiro, para supprir os defeitos d'este, declararam os mesmos peritos que o doente se podia restabelecer dos ferimentos, sem ficar defeito ou deformidade, no prazo de qua-

torze dias; a contar d'aquella data, que com os decorridos desde a data dos ferimentos completaram dezoito dias ;

Attendendo a que este prognostico se verificou, como consta do exame de sanidade ex-fl. 39 v., feito vinte dias depois do em que tiveram lugar os ferimentos, declarando os peritos d'este exame que o offendido se achava completamente curado dos ferimentos mencionados no corpo de delicto ; e conquanto ainda estivesse impossibilitado de trabalhar, isto procedia, não dos ferimentos, mas do seu estado agamico, resultante de grandes hemorragias; as quaes os sele facultativos medicos, que tomaram parte no exame constante do auto transcripto ex-fl. 27, declararam não serem consequencia dos ferimentos ;

Considerando que, nos termos das mencionadas declarações dos peritos nos referidos exames, não se verifica no crime de que se trata, o elemento essencialmente constitutivo, do crime qualificado em o n.º 4.º do artigo 361.º do código penal ; e assim indevidamente se declarou no despacho de pronuncia do recorrente ser esse crime punivel pelo sobredito numero e artigo, quando é dos qualificados no artigo 360.º do mesmo código, estando por isso o indiciado recorrente no caso de lhe ser concedido livrar-se sob fiança, em observancia do artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 ;

Portanto, concedendo a revista nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar o processo a mesma relação, para que por juizes diversos se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de março de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Testamento: — no caso de duvida deve interpretar-se conforme parecer mais ajustado com a vontade do testador.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente D. Firmiana Francisca dos Santos, por si e como representante de seus filhos menores, recorridos Anna Paes e outros, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos que, tendo fallecido Manoel Francisco de Almeida, solteiro, do Carvalhal de Louça, freguezia de Paranhos, comarca de Ceia, fora citada sua sobrinha, a recorrida Anna Paes, solteira, para descrever os bens do casal, porque eram interessadas na herança menores, por disposição em testamento, com que falleceu o dito Manoel Francisco ;

Mostra-se que, prestado o juramento de cabeça de casal

pela recorrida, ella juntára o testamento, em que tambem o inventariante a havia contemplado, e que feita a descripção dos bens do casal, a inventariante começou logo a fl. 40 a questão, que levantára, acerca da interpretação do testamento na parte em que versa toda a questão n'este inventario, e que fez o objecto da appellação a fl. 80 v. do despacho e sentença de partilha a fl. 63 e fl. 84, assim como o é do presente recurso;

Mostra-se que a recorrida pretendia sustentar que pela disposição do testamento a fl. 46, expressada a fl. 17, lhe pertencia a propriedade nos predios rusticos e urbanos que o testador possuia nas freguezias de Paranhos e do Seixo, e dinheiros em emprestimos que tinha, tanto na comarca de Coia, como no concelho de Oliveira do Hospital; usando para este fim de argumentos tirados da redacção com que se via feito o mesmo testamento;

Mostra-se que, tendo sido chamados os menores, que o testador contemplára, mas não havendo tempo para comparecerem ao inventario, tendo-se feito citar por duplicadas quem os representasse, expedidas para o Brazil, o curador geral dos orphãos, no entanto, tratara da questão oppondo-se à pretensão da recorrida, e a final o juiz de direito a resolvera contra ella, mandando adjudicar-lhe somente o usufructo dos referidos bens;

Mostra-se que, tendo sido feitas n'esta conformidade as partilhas do inventario, e depois d'estas julgadas por sentença, d'ella appellára a inventariante, e foi então que appareceu a mãe e o tutor dos menores instituidos pelo testador, que tambem appellaram a fl. 107, por não serem ouvidos no inventario; e dizendo a final todas as partes sobre a questão que se ventilava desde fl. 40, se proferiu o accordão de fl. 183, pelo qual se revogou o despacho e sentença de fl. 63 e fl. 84, mandando que n'estas partilhas fosse a recorrida inventariante julgada *senhora no dominio pleno dos sobreditos bens*;

Considerando, porém, que a interpretação que se deu no accordão recorrido ao testamento, de que se trata, nem é a litteral, e é menos racional porque leva ao absurdo de suppor que o testador quizesse beneficiar os segundos appellantes somente no mais insignificante que havia na sua herança, quando do mesmo testamento o que se mostra e que elle, querendo fazer beneficio à inventariante, deixando-lhe meios de subsistencia para emquanto fosse viva, ahi mesmo beneficiou principalmente esses segundos appellantes, por isso que fizera revertir em favor d'elles os legados mais importantes;

Considerando que, na conformidade do artigo 1761.º do codigo civil, quando duvida houvesse sobre o modo de entender-se este testamento, elle devia interpretar-se conforme parecesse mais ajustado com a vontade do testador, e esta todas as indicações mostram ter sido aquella, que o juiz da 1.ª instancia interpretou pelo despacho de fl. 63, sendo este tambem o parecer do

ministerio publico perante este supremo tribunal, que sendo ouvido se pronuncia a fl. 210 por esta interpretação;

Por todos estes fundamentos concedem a revista; e mandam que os autos voltem a relação do Porto, para que ahi por novos juizes se julgue, conforme foi a vontade do testador inventariado, na forma da disposição do artigo 1761.º do codigo civil.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Sarmiento — Novaes. — Pei presente, Sequeira Pinto.

(D. de G. n.º 186 de 1880).

**Causa de separação: — os vogaes do conselho de familia, que devem intervir no julgamento, são os mais proximos parentes collateraes dos conjuges, havendo-os.**

**Excepção: — opposta a da incompetencia em razão da usucrisão, deve ser decidida primeiro que tudo.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante D. Maria do Carmo do Valle, aggravado Henrique Antonio de Azevedo Osorio e Brito, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem este agravo de petição do accordão fl. 30, sendo interposto, em tempo, a fl. 33, e seguido e apresentado nos prazos legais, n'esta causa de separação de pessoas e bens, proposta pelo aggravado pela petição fl. 3, e distribuida, a fl. 7 v., em 12 de dezembro de 1876, propondo o aggravado para membros do conselho de familia um unico parente, que disse ser residente na comarca de Lisboa, e dois individuos estranhos, que disse serem amigos da familia; quando á aggravante tocou apresentar a sua contestação, oppoz-se á dita proposta, notando a omissão da proposta, que não continha o nome de um irmão do aggravado Thomaz de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, tambem morador na comarca, vivo na data d'ella, 12 de dezembro de 1876, e só fallecido em 7 de julho de 1879, como consta da certidão fl. 24, requerida pelo proprio aggravado, e manda extrahir dos autos principaes, e juntar a estes pelo juiz da 1.ª instancia na resposta dada ao aggravado. Este documento mostra a extrema previsão do aggravado, que já em 12 de dezembro de 1876 adivinhava o obito de seu irmão, acontecido em 7 de julho

de 1879, para vir descriptar assim a omissão de o nomear. A agravante, porém, na replica de fl. 14, accusou ainda a existencia de outro parente, residente em Lisboa, maior, por nome Guithereos das Mercês Pereira Sampaio Osorio e Brito, nascido em 24 de setembro de 1815, e filho legitimo de Thomaz de Sá Pereira, como se declara na certidão fl. 13, *in fine*, e na do casamento de seus paes, a fl. 16, e residente em Lisboa, aonde se declaram tambem os nomes dos seus ascendentes paternos e maternos.

Quando o agravado propoz os membros do conselho de familia, que haviam de ser juizes na causa que intentara em 12 de dezembro de 1876, não podia adivinhar que um dos chamados expressamente na lei, artigo 1206.º do codigo civil, e a quem compria a necessaria jurisdicção, que só d'ella podia vir-lhe, havia de morrer em 7 de julho de 1879, como elle mesmo fez vêr, juntando aos autos principaes a certidão do obito, que n'estes vem a fl. 24; mas, n'este caso, a questão era de substituição, que ao juiz incumbia mandar-lhe fazer, e não sancionar a proposta feita contra a expressa disposição da lei citada, para, a final, applicar ao caso os artigos 453.º e 461.º do codigo do processo civil, que não regem n'esta hypothese em que se trata de uma questão de incompetencia de jurisdicção, em razão da materia, e que o mesmo codigo do processo civil, no artigo 457.º, manda resolver, pelos capitulos 1.º e 2.º do titulo 2.º, no artigo 3.º, e que diz no § 2.º: «A excepção de incompetencia em razão da materia, por não poder o juiz conhecer da causa de igual natureza, será deduzida em qualquer estado do processo, e, se houver fundamento para ella, os tribunaes deverão declarar-se incompetentes, embora não esteja deduzida a excepção.

Ora, n'estas causas especiaes foi a lei, artigo 1206.º do codigo civil, quem designou os membros do conselho de familia, são os parentes mais proximos de cada um dos conjuges, a estes dá a necessaria jurisdicção, e só na falta d'elles admite pessoas estranhas á familia.

Portanto, a agravante, indicando um parente do agravado, Henrique das Mercês Pereira de Sá, morador em Lisboa, e de maior idade, omitido por este, e juiz nato na causa, tinha posto a excepção de incompetencia de jurisdicção, que não podia ser regida pelos artigos 453.º e 461.º do codigo do processo civil, que expressamente se remette ao legislador, nos capitulos 1.º e 2.º de titulo 2.º, que foi violado pelo juiz da 1.ª instancia e pelo accordão recorrido, negando provimento á agravante.

Por estes fundamentos, pois, e pelo mais dos autos, provendo no agravo interposto fl. 33, revogou o accordão de fl. 30 e o despacho do juiz da 1.ª instancia, de que se negou provimento, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia, para ali se conhecer da excepção de incompetencia de jurisdicção, e para depois se julgar como fór de justiça.

Condenmam o agravado nas custas d'estes autos.

Lisboa, 9 de março de 1880: — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes, vencido. — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 185 de 1880).

**Aggravo: — o prazo para a sua interposição deve contar-se não da publicação mas da intimação do despacho recorrido, quando n'elle se manda intimar-o ás partes.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação do Porto, agravantes José João da Cunha Souto Major e outros, agravados a menor Felisberta de Agonia e o dr. curador geral dos orphãos, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal da justiça:

Não se tendo na relação tomado conhecimento do recurso para ella interposto, como se vê do accordão, a fl. 112, com o fundamento de não conter a certidão o termo da publicação do despacho recorrido, nos termos do artigo 1014.º do codigo do processo civil, e não constar, por isso, como era necessario, se o agravo foi interposto em tempo, ou depois do despacho ter passado em julgado, mostram os autos que as disposições do mencionado artigo 1014.º se acham cumpridas, e por uma maneira tão satisfatoria, que ainda se fez mais, da que elle exige, pois que mandando juntar o termo da publicação, ou a certidão da intimação, satisfiz-se a estas duas cousas, por isso que a fl. 80 se acha a certidão da publicação do despacho recorrido, o qual tendo a data de 17 de janeiro de 1880, foi publicado em audiencia de 19 do mesmo mez, pelo juiz respectivo, o qual o mandou intimar, como d'elle se vê, no final, por cujo motivo foi intimado a todos os interessados, tendo-o sido aos dois agravantes, em 23 do mesmo mez de janeiro, como se vê a fl. 107 e fl. 108, e elles recorreram por agravo em 28 do mesmo mez.

Portanto, não existindo os fundamentos do accordão de fl. 119, do qual se recorreu por agravo para este supremo tribunal, concedem por isso provimento no recurso, e mandam baixar os autos á mesma relação, para ali serem julgados pelos mesmos juizes, como entenderem de justiça; e enquanto a certidão a final se julgara.

Lisboa, 14 de maio de 1880. — Menezes — Oliveira — Novaes.

**Corpo de delictos:** — não o havendo em forma legal, é insustentavel qualquer procedimento criminal.

Nos autos crimes, vindos da relação do Porto, comarca de Meigaço, recorrente Antonio José Rodrigues, padre, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia, os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que vistos e discutidos estes autos concedem a revista, e annullam todo o processo por falta de corpo de delicto em forma legal, sem a que se torça insustentavel qualquer procedimento criminal, nos termos do artigo 901.º da reforma judiciaria e artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Sarmiento — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Ministerio publico:** — deve ser ouvido ante o tribunal da relação, nos autos em que ha pela sua parte protesto por preferencias sobre o preço da arrematação.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo), recorrente José Alberto Froes, recorrido Antonio Martins Pimentel, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que concedem a revista que se interpeoz do accordão da fl. 169, pelo qual foram rejeitados os embargos que se haviam opposto ao fl. 146 v., porquanto desatendendo-se por este, como illegitimo e illegal, o protesto que ao ministerio publico se tomou a fl. 96 v., para disputar preferencia sobre o preço da arrematação depositado a fl. 38, sem que ante o tribunal da relação fosse o mesmo ministerio publico ouvido, como o devia ser pela disposição dos artigos 52.º e 53.º da reforma, em vista do interesse directo que tinha na causa, por virtude d'esse protesto assim posto da parte sem sua audiencia, é evidente a nullidade em que por essa falta laboram os ditos accordãos, e a conclusão do fundamento com que o ministerio publico, que ultimamente foi ouvido, pede a concessão da revista:

Portanto, julgando nullos os accordãos recorridos por virtude da disposição dos indicados artigos da reforma judicial, concedem a revista e mandam que voltem os autos a relação d'onde vieram, para ahí, por diversos juizes, depois de ouvido o ministerio publico, se julgar o processo como fór de direito.

Lisboa, 16 de março de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Systema metrico:** — desde que se tornou obrigatorio, não faz prova em juizo a victoria ou outro acto ou documento, em que as medições não estejam feitas segundo o mesmo systema.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente D. Maria da Piedade, viuva, 2.º recorrente a fazenda nacional, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos, em que foi 1.º recorrente Maria da Piedade, viuva, cujo recurso foi julgado deserto ex-fl. 291 v., visto o do 2.º recorrente o ministerio publico, quemittaõ a fl. 293 v., pedindo a nullidade do processo desde fl. 494 por ser nullo, e em juizo inadmissivel, e por se fundar n'elles as provas pelas quaes principalmente julgou de facto o accordão recorrido:

E visto e discutido em conferencia o fundamento pelo qual o ministerio publico pede a revista, e vista a lei applicavel que é o decreto de 13 de dezembro de 1852, approvedo pelas cortes, o qual no artigo 11.º diz:

Nenhum papel ou documento, seja qual fór a sua natureza, relativo a transacções posteriores a epocha marcada em conformidade do artigo 1.º, poderá ser produzido ou fazer prova em juizo, se os pesos e medidas n'ello designados não forem estabelecidos por este decreto ou a elle se não referirem;

O decreto de 21 de abril de 1869 veio depois declarar que o systema metrico ficaria sendo obrigatorio em todo o reino desde 1 de janeiro de 1870, a victoria constante do auto fl. 141 v. de fl. 141 em 12 de agosto de 1872, e n'ella não se fizeram as medições pela medida legal, e obligatoria desde 1 de janeiro de 1870, todavia no accordão recorrido admittiu a prova constante do auto de victoria fl. 141, e foi com fundamento n'ella que principalmente se julgou com falsa prova;

Portanto, e pelo mais dos autos, declaram definitivamente inadmissivel em juizo como meio de prova e documento o auto de victoria fl. 141, e nullo o mais que subsequentemente se processou e julgou, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais. As custas a final serão attendidas.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Ministerio publico:** — deve intervir em todos os processos em que sejam partes ou figurem corpos municipaes.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente a camara municipal do Porto, recorrido João Baptista Alves Braga, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que em todos os processos, em que sejam partes ou figurarem corpos municipaes, deve intervir o ministerio publico, segundo os artigos 52.º n.º 11.º e 92.º da novissima reforma judicial, visto que o estado lhes deve proteccion; e

Attendendo a que, sendo parte n'este processo a recorrente camara municipal do Porto, em nenhuma das duas instancias por que passou até chegar a este supremo tribunal de justiça interviu o ministerio publico, como dos autos negativamente se mostra;

Attendendo a que a falta da intervenção do magistrado do ministerio publico n'estas causas, envolve nulidade insanavel no processo, artigo 130.º n.º 3.º do codigo do processo civil;

Annulam, por offensa dos supracitados artigos, o processo desde o despacho de fl. 12 v., pelo qual não se mandou dar vista ao ministerio publico, como era mister.

Lisboa, 6 de abril de 1880. — Coelho e Sousa — Aguilár — Sarmiento — Paredes. — Tem voto do conselheiro Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Inscrições:** — são isentas de embargos, sequestros, e penhoras, com duas unicas excepções.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante Francisco Vanzeller, na qualidade de curador do interdito Antonio Francisco Machado, aggravado Antonio Maria da Camara e Mello, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

O presente agravo vem interposto pelo curador do inter-

dito Antonio Francisco Machado, do accordão da relação de Lisboa, a fl. 37, no qual se sustentaram os despachos do juiz de primeira instancia, em que na execução promovida contra o interdito pelo aggravado, Antonio Maria da Camara e Mello, se mandou proceder por nomeação do exequente a penhora n'uma inscripção de valor representativo de 1.000\$000 reis, das que ao interdito tinham pertencido com outros bens em pagamento de sua legitima palerna pela partilha feita no inventario por fallecimento de seu pae, sendo a decisão do referido accordão fundada em que, havendo penhora a requerimento do exequente no direito e acção que podesse pertencer ao interdito, ora aggravado, no sobredito inventario, e tendo sido licitadas as inscripções por parte do interdito posteriormente a essa penhora, como se mostrava dos autos, tinha lugar a especie de que trata a excepção, que torna as inscripções sujeitas a penhora nos termos do artigo 5.º do alvará de 13 de março de 1797;

Considerando, porém, que os títulos de dívida publica fundada, denominados inscripções, gozam pelo decreto de 23 de abril de 1835 dos mesmos privilegios de que pelo artigo 5.º do citado alvará gozavam as anteriores apolices graaes dos reaes empréstimos, sendo por isso isentas de quaesquer embargos, sequestros e penhoras, com duas unicas excepções: primeira, das que pertencerem aos rendeiros da fazenda nacional por dividas das suas rendas; segunda, das que se provar contra os devedores, que as houverem em frande dos seus credores, a fim de se fazerem com ellas inexigíveis; e que não se verificando alguma d'estas excepções aproveim aos possuidores de inscripções a disposição do artigo 816.º e seu n.º 3.º do codigo do processo civil, para effeito de não poderem ser penhorados por nomeação do exequente; e visto que no accordão aggravado não se julgou provada a insolvencia do interdito executado em consequencia da licitação nas inscripções, nem a insolvencia se segue necessariamente d'aquelles dois factos, penhora anterior do direito e acção, e licitação nas inscripções, unicos que no dito accordão dizem demonstrado dos autos; foi illegalmente sustentada a penhora da inscripção, de que se trata, por nomeação do exequente, ora aggravado, sendo n'esta decisão offendidos os citados artigos 816.º, n.º 5.º, do codigo do processo, e artigo 5.º do referido alvará;

Pelo que, concedendo provimento no presente agravo, annullam o accordão, de que vem interposto, e mandam que este processo baixe á mesma relação, a fim de por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de março de 1880. — Novaes — Oliveira: vencido — Rebello Cabral — Menezes.

**Appellação:** — tem effeito devolutivo, nomen-  
te, na parte em que a sentença se funda em  
documentos authenticos ou authenticados, e é  
proferida contra as proprias pessoas que  
n'elle se obrigaram.

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação de Lis-  
boa, aggravante William Allen, aggravado José Rodrigues To-  
cha, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribu-  
nal de justiça:

Que no accordão recorrido se fez agravo ao aggravante  
na parte que diz respeito aos 9:700:000 reis e juros pedidos;  
porquanto o pedido se fundava em documentos authenticos ou  
authenticados, e entre as mesmas pessoas que n'elles se tinham  
obrigado, e por isso, nos termos do artigo 996.º § 1.º n.º 1.º do  
codigo do processo civil, devia a interposta appellação da sen-  
tença ser recebida no devolutivo sómente; dão, portanto, pro-  
vimento no agravo de fl. 27 v. n'esta parte, negando-o na outra  
que se refere aos 555:880 reis tambem julgados na sentença ap-  
pellada, e que se não fundavam em documentos authenticos ou  
authenticados, e cuja appellação devia ser recebida no effeito  
suspensivo, como o citado artigo 996.º do codigo do processo  
civil determina. Condemnam o aggravante e aggravado nas  
custas proporcionaes ao vencimento.

Lisboa, 18 de maio de 1880. — Paredes — Aguiar — Coelho  
e Sousa.

**Almoedas:** — nas dos bens mobiliarios de va-  
lor excedente a 50:000 reis deve contar-  
se para o juiz e mais empregados a per-  
centagem de quatro por cento ate essa  
quantia, e no excedente se um por cento.

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do  
Porto, aggravantes Henrique Carlos de Meirelles Kendal e ou-  
tro, aggravado o ministerio publico, se proferiu o seguinte ac-  
cordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo aos recorrenes no accordão da fl. 26  
v., que sustentando a intelligencia que no despacho de fl. 11 se  
dera ao n.º 31 do artigo 21.º da actual tabella dos emolumentos  
e salarios judiciaes, veio a mandar, que nas almoedas de bens  
mobiliarios, cujo valor excedesse a 50:000 reis, se contasse a  
percentagem de 5 por cento d'esse valor para o juiz e mais em-

pregados; porquanto substituindo-se pelo indicado, n.º 31.º do  
artigo 21.º a disposição do n.º 25 do artigo 22.º da anterior ta-  
bella, que não permitia que a percentagem de 6 por cento, que  
mandava contar, excedesse a quantia de 1800 reis, e mandan-  
do-se que se contem 4 por cento até a quantia de 50:000 reis  
(o que já excede o maximum da dita anterior tabella), devendo  
adicionar-se mais um de ahi para cima, não pôde entender-se,  
que se tivesse em vista que no excedente se contassem 5 por  
cento, pois que esse excessivo augmento se não justificaria nem  
pelo augmento da trabalho (como na contagem dos caminhos)  
nem por outra qualquer razão; devendo pelo contrario enten-  
der-se que o que n'esse numero se estabeleceu, que a impor-  
tancia dos 4 por cento, sempre fixa ali aquella de 50:000 reis  
do valor de cada fote, se addicione 1 por cento no que exceder  
a esse valor, o que não destoia com a disposição da anterior ta-  
bella, e é mais regular pela proporção com os valores, e sendo  
isso, o que constantemente se tem observado nos juizes d'esta  
cidade, desde que está em execução a actual tabella.

Dão portanto provimento ao agravo, como se disse, e de-  
clarando nullo o accordão recorrido pela errada intelligencia e  
applicação que n'elle se dá a citada disposição da tabella, man-  
dando que baixem os autos á relação d'onde vieram para ahi, por  
diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de abril de 1880. — Visconde de Ferreira Lima  
— Aguiar — Paredes — Coelho e Sousa, vencido. — Foi pre-  
sente, Martins.

**Quarenta maiores contribuintes:** — não po-  
dem ser mandados excluir da respectiva  
lista os cidadãos n'ella inscriptos, por não  
estarem incluídos no mappa da contribui-  
ção predial com verbas sufficientes para  
serem reconhecidos, com a fundamentação  
de só lhes pertencer uma pequena parte d'ella.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorren-  
tes Romão Pereira de Araujo Barbosa de Castro, pedindo a com-  
missão do recenseamento eleitoral do concelho das Arcas de  
Valle de Vez, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que Antonio Estaves, do concelho das Arcas, re-  
clamara contra a inscripção de Romão Pereira de Araujo Bar-  
bosa e Bento Augusto Barbosa do Concelho de Azavedo, pedindo dos  
maiores contribuintes do dito concelho, porque comprehendidos  
nos cidadãos se achassem incluídos no mappa respectivo da  
contribuição predial com verbas sufficientes, para serem recon-

164

ACCORDÃO DO SUPREMO

sendos, d'ellas sómente lhes pertencia uma pequena parte, e esta é inferior á que a lei exige, o que lhe parecen provar, e portanto deviam ser d'esse recenseamento eliminados; ao que a comissão recenseadora não attendeu pelo despacho de fl. 39, fundamentando-se em que, para a inscripção ou exclusão dos cidadãos d'este recenseamento, é base legal a relação official d'estes contribuintes, que remette o escripto de fazenda, competente para este effeito, e que d'esta ahí estavam os referidos Romão Pereira de Araujo Barbosa e Bento Augusto Barbosa do Couto Azavedo, como inscriptos nos livros da contribuição predial;

Mostra-se que então o administrador do concelho recorreu para o juiz de direito da comarca, e que este lhe dera provimento, mandando eliminar do recenseamento dos quarenta maiores contribuintes os sobreditos cidadãos; e mostra-se que estes pela sua vez recorreram para a relação do districto d'esta decisão, e que ahí lhes foi negado provimento;

Considerando, porém, que é procedente o fundamento com que a comissão do recenseamento sustentou a sua decisão, porque á vista da relação dos quarenta maiores contribuintes, que lhe foi presente, não podia fazer senão o que praticou, não competindo ao poder judicial conhecer n'estes processos administrativos de recenseamento, senão se a lei foi observada, porque de quaesquer abusos que se hajam commettido nos lançamentos, e erros com que se acham feitos, outros são os meios que as partes teem para os fazerem descobrir;

Por esses fundamentos concedem a revista, e mandam que o processo baixe á relação do Porto, para ahí por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Rebelo Cabral — Meneses — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 188 de 1880).

**Recurso de revista:** — deve mandar-se escrever e expedir nos casos em que segundo a lei elle é competente.

Nos autos civis de agravo commercial vindos da relação do Porto, aggravante João Cook Carrington, aggravado Affonso Ernesto de Barros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Concedendo do agravo de fl. 34 v., interposto do accordão da relação do Porto fl. 33 v., que negou o escrever-se o recurso

de revista requerido pelo aggravante para este tribunal, a fl. 52 v., e attendendo aos termos dos autos e natureza do accordão de que se pretendia a interposição da revista, dão provimento ao agravo, e mandam que reformado o accordão de fl. 53 v., se mande escrever e expedir o recurso em fórma legal.

Lisboa, 23 de junho de 1880. — Paredes — Aguilár — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Praticante de pharmacia:** — só contra elle, e não contra o pharmaceutico, se deve proceder criminalmente, quando, sem conhecimento d'este, aquelle causou a morte de alguém pela troca de medicamento.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (1.º districto criminal), recorrente o ministerio publico, recorridos João de Oliveira Ramos e seu praticante Augusto Luiz Rodrigues, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que em vista dos autos concedem a revista em relação ao querrelado Augusto Luiz Rodrigues, praticante da pharmacia de João de Oliveira Ramos, e a negam a respeito d'este Ramos, porque dos autos consta que elle estava ausente quando a receita de fl. 27 foi para ser aviada na sua pharmacia, e que não teve conhecimento d'ella, nem do modo por que foi aviada, sendo a troca da santonina pela strychnina, que produziu a morte do menor de seis annos, filho de Joaquim Antonio Goncalves, da cidade do Porto, devida á inconsideração e negligencia do referido praticante, que aviou a receita, e por esse facto se tornou responsavel, segundo a disposição do artigo 368.º do código penal; concedem, pois, a revista a respeito d'este, e a negam quanto ao pharmaceutico João de Oliveira Ramos. E mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 27 de abril de 1880. — Paredes — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro Sarmento — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Agravo de instrumento:** — quando interposto do despacho de pronuncia, deve d'elle constar que o aggravante está preso ou affiançado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o mi-

nisterio publico, recorridos Manoel Marques Mosca e outro, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do despacho de pronuncia a fl. 25 v., que os recorridos José Marques dos Santos Rocha e Manoel Marques Mosca, conhecido por Manoel dos Santos Pereira, foram indiciados a prisão com admissão de fiança, visto como se mandaram passar a entregar ao ministerio publico ordens de captura com a cláusula de fiança, que foi arbitrada em 200.000 reis para cada um;

Mostra-se mais da certidão a fl. 26 v., que o referido despacho foi intimado sem constar d'este instrumento que os recorridos estivessem presos ou afiançados, contra a expressa disposição de artigo 994.º e do § unico artigo 1001.º da novissima reforma judiciaria, pelo que não podia ter logar a intimação de tal despacho ao indiciados, nem estes recorrerem d'elle, nem a relação tomou conhecimento do recurso;

Portanto, por offensa manifesta da legislação citada, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, annullam tambem os actos do processo principal desde a intimação a fl. 62, e mandam baixar este instrumento a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de abril de 1880. — Sarmiento — Aguilar — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Herdeiro: — é obrigado a pagar as dividas da herança pelos seus proprios bens, se tiver distrahido os bens d'ella.**

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrente Antonio Cypriano Eleuterio da Costa Trancoso, recorridos João Antonio Laroche Martins Ludovico e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se a legitimidade das partes pelas diversas habilitações constantes dos autos, e mostrando-se que os recorridos são hoje os herdeiros e unicos representantes do executado originario devedor José Maria Ludovico da Gama, e d'ella e de Estevão Martins Torres e sua mulher, receberam valores superiores á divida exequenda, como se vê dos documentos ex-fl. 403 e fl. 428 a fl. 446, distrahindo esses valores em seu proveito, e que não se podia fazer sem pagarem, pelas forças da herança,

a divida a que estavam obrigados, sendo certo que a referida divida não só estão obrigados os bens que herdaram, mas quaesquer outros que por qualquer modo os substituíssem, porque seria iniquo que os herdeiros que aceitassem a herança e beneficiado de inventario recebessem os bens d'ella e os distrahissem para não pagarem por elles as dividas a que estavam obrigados, e não ficassem sujeitos ao pagamento pelos seus proprios, com prejuizos dos credores e offensa da justiça e da boa razão.

Concedem, pois, a revista por errada applicação da lei (artigo 2019.º do codigo civil, que deve ser entendida rasoavelmente e sem seguir absurdo da sua interpretação, e annullam por esse fundamento os accordãos de fl. 840 v. e fl. 860 v., e mandam que os autos baixem á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de abril de 1880. — Paredes — Aguilar — Sarmiento — Coelho e Sousa. — Tem voto, como vencido, o conselheiro visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Arresto: — não pode subsistir, quando não se ajunta ao processo d'elle, no prazo de 30 dias, a certidão de estar distribuida a causa.**

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, agravante José dos Reis Callapez, agravados Frederico da Paz Mendes e João Francisco Barbuda, na qualidade de directores da caixa filial do banco do Alemtejo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo ao agravante José dos Reis Callapez no accordão de fl. 65, que dando provimento ao agravo de fl. 43 mandou que o juiz a que, revogando o seu despacho, mandasse subsistir o arresto, o qual não podia subsistir, porque quem o requerera não ajuntara ao processo no prazo de trinta dias, a contar do auto da apprehensão, a certidão pela qual comprovasse estar distribuida a causa, e o arrestado havia requerido o levantamento do arresto, nos termos do artigo 368.º do codigo do processo civil.

Dão portanto provimento ao recurso, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os devidos effectos.

Condemnam o recorrido nas custas.  
Lisboa, 27 de abril de 1880. — Paredes — Aguilar — Coelho e Sousa.



**Arresto: — da sentença que o decreta é recurso competente o agravo, e por isso d'elle se deve tomar conhecimento.**

Nos autos cíveis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante Manoel Fernandes Marques, agravado João Arlindo da Silva Freitas, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento no agravo interposto a fl. 54 do accordão proferido a fl. 49, que não tomou conhecimento do dito agravo por ser incompetente, porquanto tendo-se aggravado a fl. 15 da sentença que decretou o arresto, o recurso competente, n'este caso, e conforme o artigo 376.º do código do processo civil, era o interposto a fl. 15 v., de que a relação devia conhecer, por ser o unico que compete em conformidade do artigo citado:

Annullam, portanto, o accordão recorrido e mandam haixar os autos á mesma relação, de onde vieram, para alli por diferentes juizes se dar cumprimento á lei, e condemnar o aggravado nas custas.

Lisboa, 27 de abril de 1880. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

**Recurso eleitoral: — só o pôde interpor quem está recenseado como eleitor.**

Nos autos de recurso eleitoral, vindos da relação do Porto, recorrente João Cook Carrington, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho da Figueira da Foz, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que da decisão a fl. 4 da commissão do recenseamento do concelho da Figueira da Foz, em que não desfrira a exclusão do cidadão Felix Alves Pinto, recenseado na qualidade de eleitor, fora interposto recurso para o juiz de direito da comarca por Antonio Carlos Monteiro; não consta porém que este recorrente estivesse recenseado eleitor, como era necessario nos termos do § 1.º do artigo 31.º do decreto de 30 de setembro de 1832, e artigo 16.º da lei de 8 de maio de 1878, para ter direito a recorrer d'aquelle decisão da commissão; e da illegitimidade do recorrente resulta nullidade do processado em virtude d'esse seu recurso, assim no juizo do direito, como na relação onde foi proferido o accordão recorrido de fl. 29:

Portanto, dando provimento no presente recurso, annullam todo o processo desde a interposição d'aquelle illegal recurso para o juiz de direito, e revogam pela dita nullidade, assim o accordão recorrido, como a sentença do referido juiz de direito, para effeito de ficar subsistindo a mencionada decisão da commissão do recenseamento, sem que na julgada nullidade se comprehendam os documentos.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Novaes — Oliveira — Rabello Cabral — Menezes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Recenseamento eleitoral: — devem ser n'elle inscriptos como eleitores os chefes de familia em que se dão as circumstancias legais para isso.**

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, recorrente Antonio Pinto Cardoso Coutinho, recorrido Miguel Moreira da Fonseca, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Antonio Pinto Cardoso Coutinho, cidadão eleitor do concelho de Lamego pelo seu requerimento documentado a fl. 3, reclamou perante a commissão recenseadora do mesmo concelho a inscripção como eleitores dos diversos cidadãos constantes dos documentos, por virtude do artigo 3.º da lei de 8 de maio de 1878, por serem todos maiores, casados havia mais de um anno, viverem com suas mulheres e filhos, e proverem á sua sustentação, e como taes reconhecidos eleitores no artigo 3.º da lei citada.

A commissão recenseadora tomando conhecimento da reclamação indeferiu-a no accordão fl. 4; d'esta decisão recorreu o reclamante para o juiz de direito da comarca, o qual na sentença fl. 23, reconhecendo que a reclamação era justificada pelos documentos que a acompanhavam, e por outros que na 1.ª e 2.ª instancia era licito juntar, deu provimento ao reclamante e mandou que fossem inscriptos os cidadãos reclamados e que na sentença se designam:

D'esta sentença, e apoiado no documento fl. 29 e no artigo 16.º da citada lei, appellou para a relação a fl. 60 o cidadão eleitor do circulo eleitoral Miguel Moreira da Fonseca e a relação no accordão fl. 64, de que o primitivo reclamante interpor a fl. 67 este recurso de revista, confirmando em parte a sentença appellada emquanto julga que o primitivo reclamante tinha provado opportunamente a sua qualidade de eleitor recenseado no concelho, não só pelo documento fl. 28 v., mas por outros que

nos autos se acham; e desatendendo por isso o primeiro fundamento da comissão recenseadora, deu contudo provimento na appellação, revogou a sentença appellada, e mandou ficar em pé a decisão da comissão recenseadora, enquanto a exclusão dos reclamados, os quaes, sendo chefes de familia nas condições exigidas no artigo 3.º da lei de 8 de maio de 1878, eram nos termos d'elle, eleitores legaes;

E porquanto a lei de 30 de setembro de 1882 no artigo 36.º § 2.º diz expressamente: « n'estes feitos não tem lugar segunda revista », inhibe este tribunal de se mandar descer a 1.ª ou 2.ª instancia, e torna definitivas as decisões d'elle: o tribunal concedendo revista e julgando definitivamente, revoga o accordão recorrido para ficar em vigor a sentença da 1.ª instancia, fl. 33, para a comissão recenseadora lhe dar o devido cumprimento. E revoga o accordão recorrido: em primeiro lugar por violar duplicadamente o artigo 3.º da lei de 8 de maio de 1878, e violar o por duas fórmulas: primeira, por admitir contra a presumpção legal de chefe de familia como appellação para que o appellante se não habilitava, não mostrando por modo algum que fosse membro das familias dos reclamados, e porque não podia admitir n'este caso outra prova que não fosse a exclusivamente admissivel no dito artigo 3.º e seus §§.

O documento em que o appellante se fundou é o de fl. 39, que legitimava para recorrer, não sendo primitivo reclamante, mas nos termos do artigo 16.º da lei citada, com a limitação de que elle tinha disposto no artigo 3.º e §§, não devia por isso a recorrente conhecer da appellação.

Portanto, e mais dos autos, revogado, como dito fica, o accordão recorrido, enquanto revogou a sentença fl. 33, e sustentou o accordão da comissão recenseadora, mandam que fique em vigor a sentença da 1.ª instancia e que a mesma comissão lhe dê o devido cumprimento.

Lisboa, 14 de maio de 1880. — Oliveira — Menezes, vencido — Novaes, vencido — Visconde de Ferreira Lima. — Tem voto do sr. conselheiro Rebello Cabral — Oliveira. — Foi presente, Soqueira Pinto.

(D. do G. n.º 189 de 1880).

**Curador fiscal provisório: — é incompetente para promover que o credor que tem penhor em bens mobiliarios da massa fallida vá deduzir o seu direito no processo da fallencia, e para recorrer se não for attendido.**

Nos autos civis de agravo da petição, vindos da relação do Porto, aggravante Antonio Francisco da Rocha, na qualidade

de curador da massa fallida da companhia commercial vicincola da Bairrada, aggravada Maria do Rosario, como administradora de suas filhas menores, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se do processo que promovendo a, ora aggravada, Maria do Rosario, como administradora de suas filhas menores, execução de sentença no juizo da comarca da Anadia contra a massa fallida da companhia commercial e vicincola da Bairrada, e tendo n'essa execução feito penhora em bens mobiliarios pertencentes a dita massa, passou o agora aggravante, Antonio Francisco da Rocha, na qualidade de curador fiscal provisório da referida massa fallida, a requerer n'aquelle execução, que não fosse pela mesma paga de seu credito a exequente, ordenando-se que o fosse deduzir no juizo e processo da fallencia, e tendo-lhe sido indeferido esta requerimento pelo despacho a fl. 43 v., aggravou d'este despacho para a relação do Porto, onde se proferiu o accordão a fl. 44 v., em que não se tomou conhecimento do recurso, com o fundamento de não ser o aggravante parte legitima para requerer e interpor esse agravo, por não se mostrar autorisado pelo juiz commissario da fallencia na forma ordenada no artigo 1182.º do codigo commercial; e é d'este accordão que vem interposto o presente agravo;

Considerando, porém, que a disposição do citado artigo 1182.º, sendo litteralmente restricta a acções a intentar em nome da massa, ou a defender contra a mesma, não tem applicação no caso occorrente, em que não se trata da acção a intentar ou a defender, e tão sómente o aggravante na dita qualidade de curador fiscal procura com seus requerimentos e recursos obstar a que pela execução da aggravada se offendam os direitos da massa fallida, distraindo-se bens mobiliarios da mesma por meio de penhora n'esses bens fóra do caso previsto no artigo 1216.º do codigo commercial, e que a isto está o curador fiscal autorisado, sendo até de sua obrigação pelo artigo 1173.º do mesmo codigo, sem dependencia de autorisação do juiz commissario, vem a ser contraria a direito a decisão do accordão recorrido, sendo por isso nullo nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1159.º do codigo do processo civil:

Portanto, provendo no presente agravo, annullam o accordão recorrido de fl. 41 v., e mandam que o processo baixe a mesma relação, para de novo se julgar por juizes diversos.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral.

**Quarenta maiores contribuintes:** — devem ser incluídos na lista d'elles os que pagarem maior contribuição predial, ainda que alguns vivam em commun, figurando elles nas matrizes como donos dos predios, de que só elles pagam a respectiva collecta.

Nos autos de recurso eleitoral da relação do Porto, primeiros recorrentes Henrique José Ferreira de Lima, Augusto Trajano de Oliveira e Pedro Augusto Lobo, segundos recorrentes José Marcellino de Sa Vargas e outros, recorrida a commissão do recenseamento eleitoral do concelho de Bragança, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Pelo accordão da relação do Porto, de que vem interposto o recurso de revista, foi dado provimento ao agravo a fl. ... interposto pelo administrador do concelho de Bragança, da sentença a fl. 15 do juizo de direito, e foi mandado manter a decisão da commissão do recenseamento de que se havia recorrido para este, a qual por maioria attendeu a reclamação do cidadão Manoel Maria Dias Rocha, pela qual foi mandado excluir da lista dos quarenta maiores contribuintes os cidadãos relacionados no requerimento de fl. 36.

Os fundamentos em que se baseia o accordão recorrido para dar provimento no recurso e manter a decisão da commissão que ordenou a exclusão da lista aquelles cidadãos, não são procedentes nem exactamente applicaveis á especie dos autos. Trata-se n'este processo, não da exclusão de um cidadão recentemente incluído na lista dos quarenta maiores contribuintes, mas sim da exclusão de dezesseis cidadãos, grande numero dos quaes figura ha muitos annos na lista n'esta qualidade, como é o primeiro dos recorrentes, Henrique José Ferreira Lima, que por documento autentico junto a fl. 26 mostra que desde 1860 até 1878 successivamente e sem interrupção tem sido do numero dos quarenta maiores contribuintes, o se acha devidamente recenseado, pagando a respectiva collecta, como fez certo pelos documentos ex-fl. 4 e fl. 22; quasi em iguaes circumstancias estão os demais recorrentes mencionados no referido documento n.º 26.

Estes cidadãos tem a seu favor a presumpção que renheem as qualidades que a lei exige para serem do numero dos quarenta maiores contribuintes, aliás não teriam sido incluídos na lista, cuja collocação, não sendo arbitraria, não se pôde conceber, nem admitir que as differentes commissões de recenseamento em tão longo espaço de tempo deixassem passar desapercibidos dos factos agora arguidos.

Os outros cidadãos, comquanto não militem a seu favor mo-

tivos tão fortes e poderosos, acham-se regularmente recenseados e devem ser conservados na lista na ordem da sua collocação, por isso que estão recenseados n'esta qualidade em virtude da respectiva collecta e inscripção nas matrizes, alóra o recorrente Manoel de Sa Pihão, que pelo documento a fl. 71 se mostra ter feito este anno a declaração de pasarem para seu paes os bens que no anno passado havia declarado pertencerem-lhe: são evoluções estas que a lei não auctorisca, nem podem ser admitidas.

Os quarenta maiores contribuintes são recenseados pelas commissões de recenseamento do mesmo modo que são os electores e elegiveis; a collecta que confere este direito é a designada no § 2.º do artigo 21.º do decreto de 30 de setembro de 1882, segundo o disposto no artigo 7.º § 2.º da lei de 23 de novembro de 1859; não se mostrando do processo que relativamente aos cidadãos excluídos não se observassem as prescripções das supracitadas leis, não podiam ser legalmente excluídos; e muy principalmente tendo-se em consideração que no novo recenseamento deve tomar-se por base o ultimo recenseamento (artigo 27.º do supracitado decreto).

A circumstancia de alguns dos recorrentes viverem em sociedade ou em commun não é motivo para exclusão do recenseamento, antes pela lei manda-se ler em linha de conta a decisão que as sociedades, companhias e socios pagam segundo os interesses ou parte que tem na sociedade, e por um tal motivo não podiam ser excluídos da lista dos quarenta maiores contribuintes, visto que estão recenseados como taes, e figuram nas matrizes no caracter e qualidade de donos de predios collectados, sendo elles que só pagam a respectiva collecta.

E pela verificação do censo que é fixada a collecta, e fixada esta como foi pela anterior commissão do recenseamento, e achando-se formadas as matrizes, das quaes constam as respectivas collectas, não podia a commissão excluir da lista os cidadãos assim collectados emquanto as matrizes não forem alteradas pelos meios que as leis permitem; outras são as alterações a que allude o artigo 27.º do decreto de 30 de setembro de 1882 que as commissões podem legalmente fazer.

Portanto, dando provimento em parte do recurso, revogam em parte o accordão recorrido, confirmam a sentença de fl. 75, excepto na parte que diz respeito ao recorrente Manoel de Sa Pihão, cujo nome deve ser eliminado da lista pelo motivo acima ponderado, mantendo-se em tudo o mais a decisão da sentença.

Lisboa, 18 de maio de 1880. — Coelho e Sousa — Aguiar — Sarmento — Paredes. — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral, Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 192 de 1880).

**Execução hypothecaria:** — na promovida pela companhia geral de credito predial portuguez contra devedor fallido, contam-se os juros do capital e das prestações em divida ao até a data da abertura da fallencia; e na graduação do seu credito attende-se a toda a estipulação, menos os juros posteriores a fallencia e a percentagem pela antecipação de pagamento, a qual só tem logar nos pagamentos voluntarios.

**Deposito:** — nas execuções não equivale a pagamento, e por isso, não obtinute elle se fazer, continúa a contagem de juros, quando ha logar a elles.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrente o governador da companhia geral do credito predial portuguez, recorridos Clemente Joaquim da Costa e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que instaurado este processo a requerimento do barão de Fonte Bella para expurgação das hypothecas que ogravam os predios que arrematara pelos autos de fallencia do negociante Emyglio Jacintho Tavares, aberta por sentença de 4 de fevereiro de 1873, como consta do documento de fl. 127, deduziram preferencias sobre o preço arrematação constante das guias e recibos desde fl. 22 a 24, o governador da companhia geral do credito predial, o Clemente Joaquim da Costa juntamente com José Jacome Correia e com o mesmo arrematante barão de Fonte Bella, pretendendo aquelle, fundado na escriptura de fl. 27, registada definitivamente em 19 de agosto de 1869, ut. a fl. 30, 58 e 59, e cuja hypotheca abrange os predios arrematados, preferiu, como deduz nos artigos a fl. 40, e nos termos das contas de fl. 44 e 46 pela quantia de 1:869,4042 reis em moeda forte, ou 2:336,302 reis, moeda fraca, que diz ser o saldo de que ainda é credor os outros credores deduziram seus artigos a fl. 92 e são credores ao commum devedor pela quantia de 18:000,000 reis, por escriptura de 14 de julho de 1870, tambem com hypotheca nas mesmas propriedades registada em 5 de agosto de 1870, como consta a fl. 3 e fl. 103;

Na longa petição de fl. 114 desenvolveram estes as razões pelas quaes, apesar da anterioridade do registro da hypotheca da companhia, entendem que devem ter preferencia derivando-as em parte dos mesmos artigos e contas da companhia, por se mostrar por ellas, que ao tempo da deducção e seus artigos ella estava já anteriormente paga de seu capital, e tambem da disposição do artigo 296.º do codigo commercial, e bem assim por

se contarem juros de juros, e ainda por sómente haver por parte da companhia registro do capital, e não dos juros e dividas provenientes das outras estipulações da escriptura;

Na sentença do juiz de 1.ª instancia, desattendendo-se os artigos de fl. 40, foram julgados procedentes os de fl. 92, com o fundamento de que tendo, pela disposição d'aquelle artigo 296.º do codigo commercial cessado o vencimento dos juros desde a abertura da fallencia, e não tendo cabimento tambem a deducção de 3 por cento pela antecipação das quantias que recebeo, as quaes, como aquellas, figuram nas mesmas contas como debito do mutuário deviam ser imputadas no capital, que por isso fica amortisado. Esta sentença foi pelo accordão de fl. 173 v. confirmada por seus fundamentos, adicionando-se ainda nas razões que a precederam um outro, que era haver sómente registro do capital da credora e não quanto ao resto. E d'este accordão que vem interposto o recurso de revista que se pede pelos fundamentos que se deduzem a fl. 199. E discutidos e apreciados os seus fundamentos;

Considerando que improcede o mencionado na primeira conclusão em tudo que respeita ás verbas de juros desde a data da abertura da fallencia, que como se vê do documento de fl. 127, teve logar por sentença de 2 de fevereiro de 1873, isto pela generica disposição do já citado artigo 296.º do codigo commercial, em que se reproduz o que já era lei do reino (afarã de 17 de março de 1759 e 16.ª das providencias de 12 de junho de 1770), e que não admite a contagem de juros contra os fallidos desde a data da abertura da fallencia seja qual for a procedencia das dividas, pois que se não faz distincção d'ellas, e não pôde considerar-se revogado pela lei de 18 de julho de 1863 e decreto que approvou os estatutos da companhia, porque respeitam principalmente a forma e termos dos emprestimos a longo prazo, e não revogam expressamente aquella especial disposição para poder deixar de applicar-se nos casos de fallencia, como é a de que se trata;

Considerando que igualmente improcede essa primeira conclusão com relação a commissão dos 3 por cento que se menciona na 25.ª das condições peraes para o caso de antecipação de pagamentos por conta do capital, porque essa percentagem só tem cabimento, segundo os precisos termos d'essa condição nos pagamentos voluntarios, e não foram voluntarios as antecipações de que se trata, mas forçadas pelo facto da quebra;

Considerando que abrangendo-se na hypotheca todas as estipulações da escriptura, e registada esta d'essa conformidade, como se vê a fl. 58 v. e fl. 59, procede a segunda conclusão, mas sómente com respeito ás despezas e percentagem mencionada na quarta conclusão, despezas de administração e garantia, e procede pelas disposições dos artigos do codigo civil que n'essa conclusão se citam;

Considerando, quanto à terceira conclusão, que postos de

parte inteiramente os juros, pelas razões já dadas, vem esta conclusão a proceder sómente com relação á percentagem estipulada na quarta condição do contrato, pela disposição dos artigos a que a respectiva conclusão se refere, sendo o juro do retardamento do pagamento das prestações desatendido, não como juro de juro, que conforme o contrato ficava capitalizado logo que a prestação se não pagava á data do vencimento, mas porque todos os juros cessaram desde a fallencia;

Considerando que comquanto o deposito, quando não feito nos termos do artigo 739.º do código civil, não equivalha a pagamento, não tem comtudo importancia a quarta conclusão, depois que, como fica notado, se poz de parte a questão dos juros;

Considerando que em razão da prioridade do registo da companhia constante do documento de fl. 50, comparado com a dos outros articlantes, que se vê do documento de fl. 103, e por virtude da disposição do artigo 1017.º do código civil procede a quinta conclusão, mas sómente em relação a tudo o que não são juros e importancia de percentagem pela indemnização relativa aos pagamentos antecipados;

Considerando que em presença do que fica ponderado, não deviam a sentença e accordão, pela simples razão de que se não contam juros desde a fallencia, e de que a hypothese se rejeitou sómente quanto ao capital, desatendendo desde logo os artigos de fl. 40, sem primeiro se verificar se postos de parte os juros e a importancia da contagem pela antecipação dos pagamentos, estava com as quantias que a companhia por quatro vezes recebeu do deposito pago o seu credito no estado em se achava á data da abertura da fallencia, até aquella se contavam juros que entravam nas prestações pela fórmula convencionada na escriptura, devendo ainda depois d'essa data continuar a contar-se a percentagem para despezas e garantia estipulada na dita quarta condição, e decidindo segundo o resultado d'essa averiguação, qual dos concorrentes tenha maior direito segundo a prioridade do registo a receber toda, ou parte da quantia em deposito;

Por estes fundamentos, denegando a revista na parte em que o accordão desatendeu e mandou excluir da conta que por juros posteriores a fallencia e a percentagem relativa á antecipação do pagamento do capital, a concedem quanto ao resto, e mandam que haitem os autos á relação de Lisboa para ali se julgar de novo o concurso como fôr de direito, separando-se, porém, da conta quaesquer juros e a dita percentagem pela antecipação de pagamentos, estas a final.

Lisboa, 27 de abril de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto do sr. conselheiro Sarmiento, Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 190 de 1880).

**Companhias:** — as citações para as causas contra as suas succursaes são feitas ao seu chefe na sede da respectiva administração.

**Manifesto:** — é obrigada a elle, pelo deposito de viveres nos seus armazens, a companhia real dos caminhos de ferro.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente a fazenda nacional, recorrida a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes do norte e leste, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos de recurso de revista, em que é recorrente a fazenda nacional e recorrida a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes do norte e leste, que, feita uma apprehensão, ou tomada em generos depositados n'um armazem junto do entroncamento, e julgada boa e valida em grau de appellação no accordão de fl. 169, só d'elle recorre em tempo a fl. 171 o ministerio publico, legitimo representante da fazenda publica, porque lhe foi em parte desfavoravel, em que se applicou ao caso d'estes autos o artigo 130.º n.º 2.º do código do processo civil para annullar o processo ordinario subsequente a apprehensão por considerar a citação por ella feita na pessoa do director Manuel Affonso Espregueira, era nulla por não ser elle o legitimo representante da recorrida n'este caso;

Vendo-se, porém, pelo documento fl. 150 e pelo fl. 152, juntos ambos por Espregueira, que elle é director, e não só engenheiro tecnico da companhia, não só no tocante á organização dos tres armazens de viveres, mas tambem á da caixa de socorros, tudo criação da mesma companhia, e tudo com approvação da direcção e do conselho de administração, o que depois da junção da procuração fl. 160, os respectivos procuradores reconhecem, e não allegam ter sido revogado pelo supremo conselho de administração, como é da vér da allegação fl. 176, torna-se evidente que Espregueira podia e devia ser citado, como se, para o processo ordinario civil a seguir nos termos do artigo 354.º e seus §§ da novissima reforma judicial, que era a lei vigente quando a citação se pediu;

No caso especial d'estes autos em que depois de uma apprehensão motivada por falla do manifesto dos viveres depositados n'um armazem filial da companhia, por ella mandado organizar, e devidamente regulamentado com approvação da direcção geral e do conselho superior da administração que poz a sua frente o director Manuel Affonso Espregueira; como se vê do já citado documento fl. 50, por elle mesmo apresentado, só pôde tel-o por illegitimo para representar a companhia em juizo n'esta causa

quem rasgar do código do processo civil o artigo 11.º § 2.º, que em termos tão genéricos e expressos diz assim:

« § 2.º As soccorraes, agencias, ou estabelecimentos filiaes de qualquer banco, sociedade ou companhia, serão representados pelos seus chefes na séde da respectiva administração ».

Não havia, pois, fundamento legal para no caso d'estes autos se declarar incompetente a pessoa de Manoel Affonso Espregueira para receber a citação em nome da companhia, embora ella fosse interessada no deposito de viveres que estabelecer no entroncamento, de que fez chefe o director Espregueira, que deu causa á apprehensão deixando de fazer o devido manifesto, de que a mesma companhia lá lhe poderia tomar conta. O que ella não podia fazer, nem fez, era livrar-o da sujeição as leis portuguezas, nem livrar-se a si e isentar-se do manifesto; porque nos estatutos approvados pelo governo por decreto de 22 de dezembro de 1839 não se lhe deu poder para tanto, nem por outra alguma lei ou tratado que se não indica;

Foi, pois, menos exactamente applicado ao caso d'estes autos o artigo 130.º n.º 2.º do código do processo civil para annullar o processo por falta da primeira citação para o processo civil, porque a companhia foi por elle citada na pessoa de seu representante legitimo e legal expressamente designado no artigo 11.º e § 2.º do mesmo código, que era a lei applicavel;

Portanto, a pelo mais dos autos, conhecendo do recurso, vista a minuta do ministerio publico a fl. 174, que se resume em pedir a revista pela menos exacta applicação ao caso d'estes autos do artigo 130.º n.º 2.º do código do processo civil, concedem a revista pelo mesmo motivo, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação de onde vieram, para n'ella ser a causa novamente julgada nos termos do artigo 1161.º do dito código.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes. — Tem voto do sr. conselheiro Lopes Branco, Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Inventario:** — não ha necessidade de o fazer por fallecimento da pessoa que tem um filho ausente sem d'elle haver noticias ha mais de 20 annos, e que em um testamento o dá como morto, sem constar que deixasse descendentes.

**Ausente:** — a presumpção da sua morte, pela falta de noticias d'elle, remonta á ultima data d'estas.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Manoel

Bento Teixeira Marques, recorrido o dr. curador geral dos orphãos da 3.ª vara, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que constando dos autos que João Antonio Henriques de Oliveira, filho de D. Catharina Maria de Jesus Oliveira Pena, estava ausente em parte incerta, sem d'elle haver noticias havia mais de vinte annos, quando ella fez o testamento de fl. 9 v., em que dispoz que por alma d'esse seu filho se dissessem sessenta missas, presume a lei (artigos 78.º n.º 1.º e 87.º do código civil), que elle era fallecido, e não se mostra que á morte da dita senhora, Oliveira Pena, existisse neto ou nela da mesma senhora, filhos do mencionado João Antonio Rodrigues de Oliveira, pois que o não provam os ditos vapos, e em parte contradictorios, das testemunhas de fl. 31 e fl. 32;

Considerando que não havendo herdeiros legitimos da referida senhora, como ella mesmo declara no seu testamento a fl. 10, não se mostrando nos autos o contrario, desnecessario é fazer inventario para se entregarem os bens a esses herdeiros que não existem;

Considerando que na hypothese dos autos se não trata de bens de ausente, que a lei presume morto, e que se devem entregar aos herdeiros que se apresentarem, nos termos do artigo 114.º do código do processo civil, pois que esse ausente João Antonio Henriques de Oliveira, morrendo, como a lei presume, antes de sua mãe, não podia herdar d'ella coisa alguma; e sendo os bens proprios d'essa senhora, podia livremente dispor d'elles, como dispoz no testamento de fl. 9 v., para que seria pois necessario o pretendido inventario?

Portanto concedem a revista, annullam o accordão de fl. 77 v., e mandam que os autos baixem á mesma relação para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de maio de 1880. — Paredes — Aguilár — Sarmento — Coelho e Sousa. — Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Ferreira Lima, Paredes. — Foi presente, Martins.

**Registro de dominio:** — não deve recusar-se com o fundamento de já o haver á favor de outrem, quando as confrontas do predio, constantes do titulo d'este, excluem o predio cujo dominio se quer fazer registrar.

Nos autos civis de agravo da petição vindos da relação do Porto, aggravantes Maria Pereira Rezende e Violante Pereira Rezende, aggravado o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Aggravantes Maria Pereira Rezende e outra e aggravado o ministerio publico. Não se pôde duvidar da competencia do recurso, vistas as disposições dos artigos 789.º, § unico, 1011.º n.º 4.º, e 1020.º n.º 4.º, do codigo do processo civil; e vem do accordo fl. 42, que provendo em parte ao agravo do ministerio publico, julgou boas as razões de duvidar do ajudante do conservador do primeiro districto do Porto de fazer o registro definitivo de transmissão do titulo fl. 13, pelo qual mostravam terem comprado um saguão ou pateo n'elle designado.

A duvida e recusa do conservador a fazer o registro não se refere a legalidade do titulo fl. 13, que está feito na forma expressamente authorizada no artigo 1590.º, § 1.º, do codigo civil, mas a que duvidava se o dito saguão ou pateo se comprehendia no registro do dominio que elle mesmo transcreveu e vem a fl. 9 v. de uma morada de casas arrematada por Antonio Faustino de Andrade, porque n'este caso não podia abrir outro registro do dominio a favor de terceiro sem estar cancelado o anterior, artigo 124.º do regulamento de 28 de abril de 1870.

A duvida, porém, do conservador é destruida pela simples leitura do registro copiado a fl. 9, v., que mostra que o predio arrematado pelo dito Antonio Faustino de Andrade confrontava pelo poente com o tal saguão ou pateo, o que exclue uma da outra propriedade em vez de as confundir e unificar.

Esta razão, pois, de duvidar, a unica que o conservador dá, e a unica legal, e authorizada já no citado artigo 124.º do regulamento é manifestamente improcedente; e portanto, provendo no agravo revogam o accordo aggravado na parte d'elle revogatoria da sentença do juiz da primeira instancia, aonde mandam baixar os autos para os effeitos legais, sem costas, visto ser o ministerio publico isento pela lei de as pagar.

Lisboa, 19 de março de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

**Execução: — pôde continuar no juizo civil a instaurada contra o fallido, havendo arresto ou penhora em bens de raiz, anterior á fallencia.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, primeiro aggravante Adriano Baptista Ferreira (bacharel), segundo aggravante Agostinho Francisco Velho, aggravado Antonio Francisco da Rocha, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo, que tendo o segundo aggravante, Agostinho Francisco Velho, obtido sentença contra a companhia commercial e vinicola da Bairrada, em que esta foi condemnada a pagar-lhe a quantia constante da mesma sentença, e tendo para segurança d'esse seu credito feito arresto em bens immobiliarios da devedora, sendo pouco tempo depois declarada fallida a mesma companhia por sentença do tribunal commercial de Coimbra, passou o credor, agora segundo aggravante, a promover a execução d'aquella sentença pelo juizo da comarca da Anadia contra os curadores fiscaes provisórios da massa fallida da companhia devedora; e requerendo estes que a execução não continuasse n'aquelle juizo, e se remetteste o credor exequente para o juizo da fallencia, foi-lhes indeferida esta pretensão pelo despacho transcripto a fl. 53 v., do qual interpozerao agravo, que não seguiram;

Mostra-se que proseguindo a execução nos bens arrematados, visto que o arresto substitue a penhora, conforme o artigo 832.º do codigo do processo civil, foram arrematados esses bens, e consignado o producto em deposito, tendo o primeiro aggravante Adriano Baptista Ferreira requerido, na qualidade de credor hypothecario, ser admittido a disputar preferencia com o exequente segundo aggravante;

Mais se mostra, que chegado o processo da execução aos referidos termos, voltou o ora aggravado, Antonio Francisco da Rocha, na qualidade de curador fiscal da sobredita massa fallida, a requerer na mesma execução que o juiz ordenasse que não fosse por ella pago o credito do segundo aggravante, nem o primeiro aggravante fosse admittido a disputar preferencias n'aquelle processo, e os remetteste para o da fallencia, visto como ali não se tinha ainda apresentado concordata, nem feito contrato de união.

Estes requerimentos foram indeferidos pelo despacho transcripto a fl. 33, de que o dito curador fiscal interpoz agravo para a relação do Porto, onde obteve provimento pelo accordo a fl. 88 v., em que, tomando-se por fundamento ser o juizo da fallencia o unico competente para conhecer das dividas passivas da companhia fallida, se ordenou que o juiz de primeira instancia, emendando o seu despacho, de que se recorresse, fizesse susnar aquella execução promovida pelo segundo aggravante, e remetteste o credor exequente para o juizo da fallencia, declarando-se ficar assim prejudicado o recurso interposto pelo primeiro aggravante;

Considerando, porém, que tendo-se na sobredita execução effectuado arresto, equivalente a penhora em bens de raiz para todos os effeitos, nos terminos do já citado artigo do codigo do processo, verifica-se o caso previsto no artigo 1216.º do codigo commercial, em que se não prohibe a continuação da execução no juizo em que se tiver começado, e não havia por isso fundamento legal para se mandar susnar a de que se trata, como se

mandou no accordão recorrido, sendo assim contraria a direito a decisão do mesmo accordão, e como tal nulla, conforme o determinado em o n.º 2.º do § 2.º do artigo 1439.º do código do processo civil.

Portanto, provendo no presente agravo, annullam o accordão a fl. 88 v., de que vem interposto, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para de novo se julgar por juizes diversos.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebelo Cabral.

(D. do E. n.º 194 de 1880).

**Fiança:** — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação alterar ou modificar o despacho de pronuncia.

**Offensa corporal:** — é punivel pelo artigo 361.º do código penal aquella de que resultou deformidade e privação de dentes, que são órgãos do corpo.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca da Feira), recorrente o ministerio publico, recorridos Serafim da Silva Mano e seu filho Francisco da Silva Mano, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que não tendo as relações competencia para alterar, ou modificar, por occasião de tomar conhecimento de agravo sobre denegação de fiança, os despachos de indicição de quaesquer réus, por isso que o recurso de agravo é sempre restricto ao ponto sobre que o mesmo versa; e

Mostrando-se que os agora recorridos pelo despacho de fl. 35 v., indiciados sem admissão de fiança pelo crime punido pelo artigo 361.º n.º 1.º e 3.º do código penal; e que a relação em agravo, pela denegação de fiança, alterou o despacho da pronuncia, declarando o crime comprehendido no artigo 360.º do código penal, como se se tratasse de um agravo de injusta pronuncia, admitindo, em consequencia d'aquella alteração, os indiciados á prestação de fiança;

Mostrando-se que no corpo de delicto se declarava que da offensa corporal resultava deformidade e privação de quatro dentes, que são órgãos do corpo, o que tornou o crime punivel com offensa do artigo 361.º n.º 1.º e 3.º;

Considerando que em taes circumstancias, além de haver a relação excedido os limites de suas attribuições, fez indevida ap-

plicação ao crime da disposição do artigo 4.º do decreto de 19 de dezembro de 1852, e offendam aquella artigo 361.º do código:

Por isso concedem a revista, julgando pelas ditas razões nullo o accordão, e mandam que baixem os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 25 de maio de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Mulher:** — a do réu, habitante das Novas Conquistas e de Damão e Diu, não precisa de ser citada, ainda nas causas sobre bens immobiliarios.

**Prescrição:** — n'ella presume-se a boa fé em quanto se não prova o contrario.

**Supremo tribunal de justiça:** — não tem competencia para conhecer das provas, mas sim para apreciar as consequencias que dos factos tiram os tribunales de 1.ª e 2.ª instancia, e o valor dos mesmos factos.

Nos autos civis vindos da relação de Nova Góa, recorrente Daramchande Maluchande, de Damão, recorridos Castelfino Fernandes e o ministerio publico, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que se conheça do recurso não obstante a arguição de extemporaneidade que se faz á sua apreciação no tribunal, arguição que improcede, porque nada allegaram os recorridos contra o despacho de fl. 413, de que lhes foi intimado, nem ha nos autos prova da data em que sahira de Góa a embarcação, desde cuja sahida se mandou contar o prazo assignado para a apresentação.

E entrando n'esse conhecimento mostra-se que os auctores, fundando seu direito na escriptura de fl. . . , pela qual realisaram a compra do dominio util do praso da Corva, que designam no 4.º artigo do libello, sendo na qualidade de emphyteutas reconhecidos pela fazenda nacional, e allegando que o réu, agora recorrido, Daramchande Maluchande Baniane, emphyteuta da aldeia Dundorta, se apossara d'aquelle praso pouco mais de um anno antes d'aquelle contrato, vem pedir que seja condemnado a restituir-lhe o dominio util com os rendimentos percebidos, e que se mande cancelar o registro que do mesmo se fizera.

O réu deduz contra esta acção (que depois contrariou com



a materia dos autos ex-fl. 67) as duas excepções, a de prescripção de mais de trinta annos fl. 38, a de illegitimidade dos auctores para a acção, visto que não chegaram a entrar na posse das marinhãs em que se diz consistente o praso, as quaes ha mais de trinta annos se consideram como fazendo parte do praso da Aldeia Dandorta, de que elle e seus passados tem estado de posse por muito mais de trinta annos.

Produzida a prova de testemunhas, documental; e por inspecção ocular proferiu-se a sentença de fl. 331, julgando a acção improcedente e não provada; mas interposta a appellação, foi essa sentença revogada pelo accordão de fl. 401, de que vem o recurso de revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 429 v.; e examinados e discutidos esses fundamentos:

Considerando, que reconhecendo-se que o réu é Brasileiro, ainda suppondo-o casado, não traz nullidade ao processo a falta de chamamento da mulher a intervir n'elle, pela disposição dos artigos 10.º e 13.º do código dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas e de Damão e Diu, mandados guardar pelo § 1.º do artigo 8.º da lei de 18 de novembro de 1869, que mandou pôr em execução nas provincias ultramarinas o código civil, improcede por isso o primeiro fundamento derivado da falta de citação da mulher do réu;

Considerando que tambem improcede o segundo fundamento, porque sendo o objecto da acção uma fracção do direito de propriedade, qual é o dominio util do praso de que se trata, com relação a qual exerce, aquelle a quem pertence, o direito de propriedade em toda a sua plenitude, como expressamente se declara no artigo 2188.º do código civil, bem podia o auctor intentar por isso só a acção para o reivindicar, sem intervenção como parte principal, do ministerio publico, que contudo foi chamado para assistir, e effectivamente interveio no processo na 1.ª e 2.ª instancia;

Considerando que similhantemente improcede a terceira conclusão consistente na argumentação de ineptidão do libello, em razão de não se ter n'elle clara e precisamente deduzido a legitimidade de cada um d'aquellas de quem os auctores houveram o praso, visto que não tendo sido isso deduzido como excepção na contrariedade, isto é, com ella, não podia nos termos do artigo 236.º da reforma, tomar-se d'ella conhecimento, ainda quando o objecto d'ella tivesse fundamento na lei;

Considerando (quanto a quarta conclusão) que tendo os auctores solicitado o registro do seu titulo, o qual lhe fora recusado com os fundamentos que constam do documento a fl. 303 *signanter*, a fl. 304, sendo um d'elles a existencia de anterior registro a favor de pessoa differente, e não se distinguir hem a identidade do predio constante d'esse registro, e d'aquelle que os auctores solicitaram, fundamentos estes que eram legaes, porque assentavam na disposição dos artigos 153.º n.º 6.º do regula-

mento de 23 de abril de 1870, e artigo 124.º do mesmo, não pôda sem sentença sobre acção para cancelamento ou petição de réu, lançar-se um novo registro em favor dos auctores, como prescreve o artigo 993.º do código; e é essa acção a que estes intentaram, como se vê da conclusão do libello, annullado-se com a reivindicação, achando-se esta acção rejeitada provisoriamente, como se vê do documento de fl. 475, do que tudo resulta a improcedencia da dita quarta conclusão;

Considerando que, conquanto no accordão, pela referencia que n'elle se faz ás tenções, virtualmente se reconheça que julgara a improcedencia da excepção de prescripção, é contudo certo que tambem na primeira tenção, com que as ontras se conformaram, se reconheceram a posse de mais de trinta annos, que o réu allegara ter nas marinhãs, como pertence do seu praso, bem como o é a improcedencia do fundamento pelo qual no mesmo accordão se não attenda, visto que em regra a posse de trinta annos não pôde hoje impugnar-se com a allegação de má fé ou falta de titulo (artigo 529.º do código civil) que obra fé nas outras prescripções, se é precisa no momento da acquisição (artigo 520.º do mesmo código); que ella em taes prescripções se presume enquanto se não prova o contrario por aquelle contra quem a tal prescripção é deduzida, improcedendo por isso o fundamento em que o accordão se quer basear essa má fé; que viria, ainda que procedesse, sómente a datar desde o anno de 1838 ou 1873, em que foram tomados os registros, improcedendo tambem a arguida falta de titulo, porque o réu a tem do praso da Aldeia Dandorta, de que allegam fazerem parte as marinhãs, sendo portanto procedente a quinta conclusão, pela offensa dos mencionados artigos;

Considerando que, respeitando a sexta conclusão a apreciação das provas, ella improcede, porque este supremo tribunal não tem competencia para conhecer d'ellas, conquanto tenha a apreciar as consequencias que dos factos tiram os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, e o valor dos mesmos factos;

Por estes fundamentos, e não obstante a improcedencia das conclusões primeira, segunda, terceira, quarta e sexta, conceda a revista, julgando procedente a quinta conclusão, e nullo o accordão pela offensa das leis citadas, com referencia a essa quinta conclusão, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, para ahi ser de novo julgada a appellação como fór de direito.

Lisboa, 20 de abril de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguiar — Sarmento — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 198 de 1880).

**Relação: — não tem competência para julgar o contrario do que foi decidido pelo jury, na causa criminal.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Joaquim Salles Simões Carreira, recorridos Joaquim Lucas e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

**Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:**

Mostra-se d'este processo que, tendo o recorrente Joaquim Salles Simões Carreira e o ministerio publico querellado do recorrente Joaquim Lucas pelo crime de furto de milho e feijão, de valor excedente a 20\$000 reis, que em setembro do anno de 1877 colheu e levou de uma terra possuida pelo dito querellante Simões Carreira, denominada o Brejo, sita no limite do casal do Barro, do julgado da Batalha, comarca de Porto de Moz, e tendo sido pronunciado o querellado como auctor d'esse crime a prisão e livramento sem admissão de fiança, seguindo-se o plenário da accusação, fora a final convencido, conforme a decisão unanime do jury, de ter commetido o dito crime, com as circumstancias aggravantes de premeditação e de uso e vezoiro na pratica de crimes de furto, e pelo juiz de direito condemnado na pena de dois annos de prisão maior cellutar, estabelecida no § unico do artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867, e em alteriativa, em observancia do artigo 64.º da mesma lei, na pena de tres annos de degredo em possessão da Africa, de 1.ª classe;

Mostra-se que, appellando o réu, ora recorrente, para a relação de Lisboa, ahí pelo accordão a fl. 146 foi annullado o processo desde o principio, mandando-se soltar o réu, e condemnando-se o querellante particular nas custas, pelo fundamento de que em presença dos insufficientes e vagos depoimentos do corpo de delicto e do summario, se não mostra provada a posse do auctor particular na propriedade de que se trata, o que era indispensavel para se mostrar verificada a existencia do corpo de delicto, como um dos essenciaes elementos do crime de furto na presente hypothese; e d'este accordão vem interposto o recurso de revista;

Considerando, porém, que o facto da sobredita posse pôde provar-se por testemunhas, e que o jury, depois de ouvidos os depoimentos das produzidas na audiencia de julgamento, as respostas do réu aos interrogatorios, e o allegado por seu defensor, decidiu por unanimidade, como se vê do quesito a fl. 106, que o querellante, ora recorrente, Joaquim Salles Simões Carreira, se achava de posse do Brejo d'onde foram subtrahidos os referidos fructos, estando assim plenamente provado, com adjuvancias das partes e do ministerio publico, o mencionado elemento, essencialmente constitutivo do crime de furto; e não dando a lei recurso das decisões do jury sobre os factos que fazem obje-

cto das mesmas, carecia a relação de jurisdicção para julgar o contrario do que tinha sido decidido pelo jury, como contra-dito julgo no accordão recorrido, que por isso é nullo;

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido da fl. 146, e nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 3.º, mandam baixar o processo á mesma relação; para ahí, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de maio de 1880. — Novaes — Oliveira — Meneses — Lopes Branco. — Tem voto do ex.º conselheiro Aguilár — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Juíz: — não pôde lançar-se voluntariamente de suspeito.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes D. Anna Germana de Sousa Machado e seu marido, recorridos Antonio José da Azevedo e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Vistos e relatados estes autos, em que são recorrentes D. Anna Germana de Sousa Machado e marido, e recorridos Antonio José de Azevedo e mulher, e discutidas em conferencia as conclusões da minuta fl. 230 v., em que se pede a revista pela nulidade do accordão recorrido, a par da resposta que se lhe dá na contra-minuta ex-fl. 233, o tribunal, julgando procedente a primeira conclusão, concede a revista; porque o segundo juiz que deviaencionar a fl. 230, reconhecendo que não era prohibido de o fazer, ou de o declarar tal nos termos do artigo 292.º do codigo do processo civil, proferiu o despacho fl. 230, lançando-se voluntariamente de suspeito sob juramento, contra a disposição do artigo 293.º do citado codigo, conformé com a do artigo 97.º;

E como o juiz a quem a lei dava a jurisdicção que só d'ella pôde vir para julgar no lugar em que devia fazer-o, não podia, por meio d'aquelle seu despacho fl. 230 dal-a aos juizes que se lhe seguiam na ordem legal, é claro que os dois juizes que rotaram no accordão recorrido, careciam da jurisdicção que a lei só lhes dava depois do que os precedia na ordem legal;

Nem vale o dizer-se na contra-minuta que impedir um juiz de voluntariamente se declarar suspeito, importa pôr em conflicto um juiz com a sua consciencia, porque não pertence aos tribunales judiciaes fazer leis, ou emendal-as, mas applical-as tões como ellas estão escriptas e officialmente publicadas, do que este tribunal por ser o primeiro do reino deve dar o primeiro exemplo;

Portanto, e pelo mais dos autos, julgando procedente a pri-

meira conclusão da minuta fl. 250 v., annullam definitivamente o despacho fl. 230, em que o juiz a quem cumpria assignar em segundo lugar deixou de o fazer lançando-se voluntariamente de suspeito, e o mais que d'ahi por diante se julgou e processou, e mandam que os autos revertam à mesma relação de onde vieram, para n'ella serem de novo julgados por os juizes competentes, na conformidade do artigo 1160.º e § unico do codigo do processo civil.

Lisboa, 28 de maio de 1880. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco. — Tem voto conforme do sac. conselheiro Novaes, Oliveira.

**Privilegios Immobiliarios: — cessaram os estabelecidos pela legislação anterior à promulgação do codigo civil, e que este não reconhece.**

Nos autos civis de agravo de petição vindos da relação de Lisboa, agravante o ministerio publico, agravados D. Maria Izabel Rodrigues Maximo, seu marido e filhos, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem este agravo de accordão fl. 13, em tempo interposto a fl. 17 pelo ministerio publico, como representante do estado, na execução que os agravados D. Maria Izabel Rodrigues Maximo e seu segundo marido, e filhos do primeiro matrimonio, tinham contra as freiras Trinas do Mocambo, provenientes da escriptura fl. 2 v., de 27 de fevereiro de 1745, e da outra de fl. 40, de 3 de abril de 1767, os quaes na sua petição fl. 13 v., depois de reconhecerem que o dito convento estava extinto e incorporado nos bens do estado, pediam para fazer n'elles penhora, a pretexto de ser privilegiada a sua divida.

O juiz da 1.ª instancia indeferiu, segundo mostra a certidão narrativa fl. 14 v.

No accordão, porém, recorrido, julgando-se que em nenhuma das escripturas ambas anteriores à lei de 20 de junho, de 1774, § 131.º se conferia hypotheca privilegiada, a credito da natureza d'aquelles que das mesmas escripturas constavam, e que esta era a lei porque o caso presente devia ser regido, e não pelo que o codigo civil legislou sobre a mesma materia, em provimento do agravo dos hoje agravados, revogou o despacho do juiz da 1.ª instancia e mandou que se effectuasse a penhora no convento, bens immoveis do estado, fundando-se no artigo 815.º, nas palavras «salvo fundando-se em privilegio ou hypotheca», porque o credito dos agravados era privilegiado pela

citada lei de 20 de junho, de 1774, ainda vigente, não obstante a lei do 1.º de julho de 1867 que no artigo 3.º diz: «Desde que começar a ter vigor o codigo civil, ficara revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral quer especial».

A lei de 20 de junho de 1774 sobre hypothecas e privilegios foi pois revogada: pelo que no codigo civil se legislou sobre identica materia, e este no artigo 837.º só reconhece os creditos ou privilegios immobiliarios que descreve nos seus tres paragraphos, mas todos limitados aos tres ultimos annos.

O privilegio descripto no § 2.º seria o applicavel se se verificassem as condições ahi declaradas, serem as despesas feitas nos ultimos tres annos, e não excedentes à quinta parte do valor dos predios em que feitas.

A verificação d'estas condições não existe, e a primeira, serem as despesas feitas nos ultimos e repetida logo pelas datas das duas mencionadas, sendo a ultima de 3 de abril de 1767, anterior sete annos a propria lei de 20 de junho de 1774, que ainda assim se quer fazer a reguladora do caso sujeito, e não o codigo civil, e a lei de 1 de julho de 1867, por não ter effeito retroactivo.

A lei do processo civil no artigo 815.º, nas palavras «salvo tratando-se de divida com privilegio ou hypotheca», não póda referir-se senão a privilegio ou hypotheca reconhecidos no codigo civil e não em leis que a de 1 de julho de 1867 no artigo 3.º tão amplamente declarou revogadas.

Portanto e pelo mais dos autos, provendo no agravo, revogam o accordão recorrido para ficar em pleno vigor o despacho da 1.ª instancia, e condemnam os agravados nas custas dos autos.

Lisboa, 28 de maio de 1880. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco.

(D. do G. n.º 200 de 1880).

**Fiança: — é inadmissivel nos crimes de ferimentos, de que resultou deença em impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, refferentes a João Tavares de Almeida (padre) e o ministerio publico, refferidos João Carlos Gomes e outros, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Indeferem o requerimento de fl. 262, em que se pediu a applicação do decreto de amnistia de 23 de abril publicado

no Diário do governo de 5 de maio proximo, porque o crime de que se trata n'este processo é um crime commum e ordinario, perpetrado no principio da noite de 9 de setembro de 1879, quando se não tratava nem de exercicio do direito eleitoral, nem de objecto algum politico, como mostram os autos, sendo estes os únicos crimes a que o mencionado decreto de amnistia foi concedida, como d'elle se vê, no artigo 1.º, e aos quaes unicamente pôde por isso ser applicado.

Não podendo portanto ter logar a applicação do referido decreto de amnistia, é forçoso conhecer do recurso de revista, interposto do accordo de fl. 219 e 220; e examinados os autos, vê-se d'elles que o crime de que se trata foi legalmente classificado, tanto pelo ministerio publico, no auto de querela, como pelo juiz de direito no despacho de pronuncia, pois que sendo por ambos classificada no artigo 361.º do codigo penal, em vista das declarações dos peritos no auto de exame e corpo de delicto directo, e nos exames de sanidade, requeridos pelo ministerio publico, vê-se que no n.º 4.º do referido artigo se impõe aos criminosos a pena de degredo temporario, quando do crime resultar enfermidade ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, e no artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1832 determina-se que nos crimes em que a pena correspondente, segundo o codigo penal, fôr o degredo, os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permitido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua ou seja temporaria.

No auto de exame e corpo de delicto directo, tendo os peritos declarado as contusões, resultado do espancamento, e os ferimentos feitos com instrumentos cortante e perfurante, e a gravidade d'elles, terminaram dizendo a fl. 29 v.: «O estado do ferido é grave, e tanto que o julgam em perigo de vida, que esse estado de gravidade dimana íntima e directamente dos ferimentos existentes, e que caso o ferido escape à morte, que julgam provavel, deve ter uma impossibilidade de trabalhar muito superior a vinte dias», o que se verificou no exame de sanidade, feito a requerimento do ministerio publico, a fl. 147, em 4 de outubro, vinte e um dias depois do acontecimento, e por peritos differentes dos que tinham funcionado no exame e corpo de delicto directo, assistindo tambem estes, para darem as informações convenientes, o que tudo foi requerido pelo ministerio publico.

Vê-se n'esta exame, que o ferido ainda se achava de cama, e n'elle declararam os peritos a fl. 149, que o doente se achava ainda impossibilitado de trabalhar, sem se poder igualmente marcar por que tempo duraria esta impossibilidade, a qual julgavam dependente, exclusivamente, das lesões do apparelho genito-urinario, e das perdas sanguineas, causadas pelas facadas, pelas sanguesugas e pelo sangue expulso de mistura com a urina, pela contusão da cabeça, descrita no exame e corpo de delicto, e ainda por outras mais causas que ahí se mencionam.

Depois d'isto ainda o ministerio publico requerer um nova exame de sanidade, ao qual se procedeu em 8 de novembro; e se vê a fl. 189, e foi então que os peritos declararam que o queixoso se achava completamente curado, sem aleijão ou deformidade.

Portanto não podendo, em vista do exposto, admitir a menor duvida que o queixoso esteve doente e impossibilitado de trabalhar por um espaço de tempo muito superior a vinte dias, que o artigo 361.º do codigo penal exige para poder ser imposta aos criminosos a pena de degredo, e determinando o decreto de 10 de dezembro de 1832, no artigo 3.º, que n'este caso serão os criminosos sempre presos, sem que lhes seja permitido livrar-se soltos sob fiança, não podia legalmente conceder-se a fiança que se concedeu no accordo recorrido, e por isso, em harmonia com as disposições da lei de 19 de dezembro de 1833, artigo 1.º § 2.º e artigo 3.º:

Concedem a revista, julgam nullo o accordo recorrido por errada applicação da lei, e mandam baixar os autos à mesma relação do Porto, d'onde vieram, para ahí serem julgados por differentes juizes.

Lisboa, 28 de maio de 1880. — Menezes — Oliveira — Lopes Branco. — Tem voto dos snrs. conselheiros Novaes e Aguiar, Menezes. — Fui presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 203 de 1880).

**Violação: — para se dar este crime é preciso que pelo corpo de delicto se verifique, que houve copula ilícita com violencia ou emprego dos meios fraudulentos declarados na lei.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente João Luiz Gomes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferência os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram estes autos em que é recorrente João Luiz Gomes, casado, de trinta e um annos, do logar da Igreja, freguezia de S. Pedro de Sa, comarca dos Arcos de Valle de Vaz, e preso no dia 29 de dezembro de 1877, ut. fl. 38 v., e recorrido o ministerio publico, ler este querrellado a fl. 19 contra o recorrente pelo crime de violação commetido na pessoa de Victoria Rosa, filha de João Lopes, nascida em 29 de julho de 1856, segundo a certidão fl. 17 officiosamente requisitada, e apresentada pelo ministerio publico, e fundando-se para tanto nos autos de exame

e corpos de delicto directo e indirecto a fl. 4 e fl. 13, feitos o primeiro em 10 e o segundo em 13 de julho de 1877;

No primeiro o perito declarou que as lesões tão leves eram, que nem obrigavam a perdas de tempo ou trabalho, e não se atacou o pudor da offendida, e isto porque seu pae na participação de fl. 1 só denunciava uma tentativa da parte do recorrente, inutilizada pela resistencia da filha, e porque esta tambem na sua declaração fl. 5, ratificada por ella e seu pae a fl. 13 v., não accusava outra cousa;

No segundo exame directo a fl. 13 atacou-se o pudor de uma mulher de vinte annos completos, revistando-se as suas partes pudendas, lendo-se n'elle a fl. 13 que não se lhe achava a membrana hymen, o que indicava ter ella tido copia, mas isto sem violencia, o que auctorizou os jurados na sua resposta ao segundo quesito fl. 58, que ella não era virgem nem honesta em 8 de julho de 1877, quando se diz commetido o crime, e foi fundado n'este exame que o ministerio publico querellou a fl. 19 pelo crime de violação, que o juiz admitiu a querrelha a fl. . . ., e pronunciou a fl. 31, com fundamento no artigo 394.º do codigo penal, e seguiu este processo contra o recorrente preso, e condemnado a final na pena de tres annos de prisão maior cellular, seguida de oito annos de degredo, ou na alternativa em quinze annos de degredo;

Ora o codigo penal no artigo 394.º descreve o crime de violação nas palavras seguintes: aquelle que tiver copia illicita com uma mulher, posto que não seja menor nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime; será degredado por toda a vida pelo crime de violação;

São, pois, os elementos constitutivos do crime de violação:

1.º O facto de ter havido copia illicita;

2.º A violencia ou o emprego de meios fraudulentos, que a lei declara, de cujo emprego escusado é fallar aqui, bem como de copia illicita e violenta, porque o corpo de delicto fl. 13 se deu por não virgem a pretendida violada, excluiu que ella deixasse a sua virgindade por violencia;

Nenhum, pois, dos elementos constitutivos do crime de violação verificava o corpo de delicto fl. 4 e fl. 13, serviram unicamente para mostrar que a pretendida violada tinha perdido a sua virgindade, mas não por meios violentos, ou sem violencia como se diz a fl. 13, que foi antes um attentado ao pudor de uma mulher de vinte annos completos, do que um corpo de delicto regular, que verificasse o crime querrellado a fl. 19, e pronunciado a fl. 31, e pelo qual o recorrente está preso desde 29 de dezembro de 1877;

Procedendo-se assim violou-se o artigo 18.º do codigo penal, que na ierminação porque se procede é necessario que sempre se verifiquem os elementos essenciaes do crime decla-

rados expressamente na lei, sem admissão de qualquer interpretação extensiva; e procedeu-se nullamente aos termos do artigo 901.º da novissima reforma judiciaria, e do artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855;

Portanto, e pelo mais dos autos em observancia das leis citadas, e em execução da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 2.º e 6.º, julgando definitivamente, annullam a querrelha fl. 19, por falta de corpo de delicto regular que verificasse a ierminação do artigo 394.º do codigo penal, e todo o processado e julgado subsequentemente por effeito da dita querrelha, e mandam que os autos baixem ao juizo da 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 23 de abril de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Meneses, vencido. — Tem voto dos srs. conselheiros Lopes Branco e Novaes, Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Quesitos em causa criminal: — sendo algum d'elles impertinente, a resposta a elle não deve ser tomada em consideração na sentença.**

**Accordão: — o proferido em causa criminal é nullo, não tendo o processo sido visto, o proferido e julgado com o numero legal de juizes.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrida Anna Ventura Cardoso, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que relatados e propostos estes autos, nos quaes em vista do corpo de delicto a fl. . . . foi querellada pelo ministerio publico a fl. . . ., indiciada pelo despacho de fl. . . ., e accusada pelo respectivo magistrado a fl. . . . a ré Anna Ventura Cardoso pelo crime de homicidio voluntario na pessoa de Francisco Pereira Cardoso, seu marido, cujo crime os jurados declararam provado a fl. 72, mostra-se que na sentença de fl. 76 v. lbe fora imposta a pena de prisão cellular perpetua, e na alternação a prisão maior por toda a vida no ultramar; e appellando o ministerio publico d'esta sentença, no accordão da relação de fl. 101, foi annullado o processo desde a audiencia de julgamento pela repugnancia entre a decisão ao quesito 2.º a fl. 72 v. e os elementos em que assenta a mesma decisão, dando-se como offendido o n.º 11.º do artigo 13.º e não 12.º da lei de 18 de julho de 1855, e attendendo a que a materia do referido quesito não

impedia factos, nos termos do artigo 352.º do código penal, que constituam a premeditação, não sendo tal questão senão imperniante e irregular pela sua materia, pelo que devia ser annullado sómente, sustentando-se a restante decisão do facto relativa aos outros quesitos, conhecendo-se da sentença recorrida, e applicando-se a lei, porque se não verifica nenhuma das circunstancias do n.º 11.º artigo 13.º da citada lei, para se declarar nullo o processo desde a audiencia geral; e attendendo mais a que no dito accordão se não cumpriu com o disposto no § 3.º artigo 701.º da novissima reforma judicial, revogando-se pelo fundamento da nulidade sómente a sentença da 1.ª instancia:

Portanto, pela errada applicação do n.º 11.º artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1833, e preterição dos termos, que, em conformidade da citada reforma, deviam seguir-se no julgamento do recurso, concedem a revista, annullam o accordão recorrido; e julgando definitivamente sobre formalidades do processo conforme a lei de 19 de dezembro de 1843, mandam baixar o processo á mesma relação, d'onde veio, para que alli por differentes juizes se dê exaete cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de julho de 1880. — Sarmiento — Aguilár — Rebelo Cabral — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Fui presente, Martins.

**Dividendo de acções:** — a compra d'elle, res-  
peitante a anno em que o não ha, é nulla  
por falta de objecto, e por isso o vendedor  
é obrigado a restituir o preço recebido.

**Jactura albeia:** — é um principio de direito  
natural, que ninguém se deve locupletar  
com ella.

Nos autos civis vindos da relação de Porto, 1.º recorrente Antonio de Barros Freire, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido João Ferreira de Araujo Guimarães, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os de conselho no supremo tribunal de justiça: que mostrando-se do escripto de fl. 9, de 7 de janeiro de 1873, que o recorrente Antonio de Barros Freire comprou por 538\$000 reis ao recorrido João Ferreira de Araujo Guimarães e seu socio Barbosa o dividendo de sessenta e duas acções que diziam ter na companhia «progresso marítimo do Porto» é relativo ao anno de 1874, não deu aquella companhia dividendo algum n'esse anno, e sendo da obrigação do vendedor entregar ao comprador ou pôr á sua disposição a coisa vendida, como se ordena expressamente no artigo 1599.º do código civil;

considerando que o contrato constante do documento de fl. 19 é o de compra e venda por qua, n'esse documento declararam os socios Guimarães & Barbosa o dividendo das sessenta e duas acções da companhia «progresso marítimo do Porto», não pôde dizer-se que aquelle contrato é de cassão ou aleatorio, e sim que os vendedores venderam o que não tinham, e por isso a venda era nulla por falta de objecto que servisse de base ao contrato, e por consequente a obrigação dos vendedores restituiram ao comprador os 538\$000 reis que já tinham recebido. E como da escriptura de fl. 12 se mostra que a sociedade Guimarães & Barbosa se dissolveu, ficando a cargo do socio Guimarães todo o activo e passivo da mesma sociedade, e tudo a ella pertencente, ficando o dito socio, como até alli, com a mesma firma de Guimarães & Barbosa, é elle responsavel pelas obrigações do tempo da tal sociedade, e em tal caso terá de restituir os 538\$000 reis que a mesma sociedade recebeu do recorrente Antonio de Barros Freire da compra do dividendo (que não houve) das sessenta e duas acções a que se refere o escripto de fl. 9.

Portanto, e porque é um principio de direito natural, que ninguém se deve locupletar com a jactura albeia, concedem a revista, annullam o accordão recorrido por errada applicação da lei, e mandam que os autos baixem á mesma relação para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de maio de 1880. — Paredes — Aguilár — Sarmiento — Coelho e Sousa. — Tem voto do snr. conselheiro visconde de Ferreira Lima, Paredes. — Fui presente, Martins.

**Legados pios:** — a administração do hospital  
de S. José é incompetente para pedir para  
elle os não cumpridos.

**Accordão:** — é nullo o que excede o pedido.

**Custas:** — deve ser condemnado n'ellas o ven-  
cido.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, 1.º recorrente a administração do hospital real de S. José, 2.º recorrente o visconde de Valmór, 3.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça: Tendo a administração do hospital de S. José (hoje 1.º recorrente) feito citar no juizo administrativo do bairro oriental de Lisboa o 2.º visconde de Valmór (2.º recorrente), e Pedro Diniz, como 1.º e 2.º testamenteiros do 1.º visconde de Valmór;

José Lidoiro Guedes, para prestarem contas dos legados pios por elle deixados no testamento com que falleceu, e que se mencionaram ex-ff. 16 v. dos autos appensos, como não cumpridos no tempo devido, e por isso devolutos para o mesmo hospital, os ditos testamenteiros, cumprindo os legados pios que consideravam sujeitos á fiscalisação e acção da dita administração, oppuzeram n'estes autos os embargos ex-ff. 2 quanto aos tres legados: 1.º de 1:000:000 reis em inscripções á associação conseladora dos afflictos, de que a mulher do testador fora presidente; 2.º de 10:000:000 reis em inscripções ao asylo de infancia desvalida de Lamego, pagaveis dentro de tres annos depois da morte do testador; 3.º de 20:000:000 reis em metal para fundação de um estabelecimento de caridade, ou para distribuição de esmolas, na cidade de Lamego, sem designação de tempo, e ao arbitrio do primeiro testamenteiro (que todavia já declarou que optava pela dita fundação); para o fim de se tomarem ou deverem considerar tomadas as contas já dadas, e bem assim para se declararem elles testamenteiros isentos de prestação de contas, quanto ao mais, a administração do hospital como entidade juridica incompetente para haver taes legados;

Recebidos os embargos, foram contestados pela administração (1.º recorrente) e pelo ministerio publico (3.º dito), e depois de inquiridas as testemunhas dos embargantes, e seguidos os mais tramites do processo, preferiu-se a sentença ex-ff. 66, julgando procedentes e provados os embargos, para ficarem os embargantes isentos de prestação de contas pelos ditos tres legados, sem prejuizo das acções que competissem á associação conseladora dos afflictos e ao asylo da infancia desvalida de Lamego para haverem os respectivos legados, e ao ministerio publico e á respectiva junta de parochia de Lamego para obrigarem os embargantes a cumprir em tempo razoavel a verba testamentaria dos 20:000:000 reis, com custas pela embargada;

Appellando a administração e o ministerio publico para a relação de Lisboa, confirmou-se no accordão ff. 121 v. a dita sentença quanto aos dois primeiros legados, e revogou-se quanto ao terceiro (conquanto se vencesse a incompetencia da administração do hospital sobre todos tres) para o effeito de se julgarem, como julgaram, improcedentes os embargos n'esta parte, e declarar-se, como se declarou, em conferencia, e com alteração ou declaração do que vinha teorizando, competente o juizo administrativo do bairro, oriental de Lisboa, em que foi domiciliado o testador, para exigir o cumprimento da fundação do estabelecimento de caridade legado pelo testador, e já optado pelo 1.º testamenteiro, em tempo razoavel, condemnando-se os appellados na decima parte das custas e a administração appellante nas restantes nove partes d'ellas;

Oppostos embargos ex-ff. 127 pelos testamenteiros, e recorrendo da revista a ministerio publico a ff. 121 no acto da intimação do accordão (assignando, porém, o termo sómente a ff.

148 v. pelo constante da informação ff. 147, e a administração a ff. 132), forem os ditos embargos rejeitados pelo accordão ff. 142 v., de que recorre de revisão a ff. 146 o 1.º testamenteiro;

O que posto, e attendendo a que na minuta do ministerio publico a ff. 171 não se observou a formula estabelecida no § 2.º do artigo 1168.º, para cumprimento do artigo 1170.º do codigo do processo civil; não conhecem da revista por elle interposta, conquanto considerada em tempo;

Conhecendo, porém, das outras duas revistas, depois de vistas, discutidas e votados os seus fundamentos resumidos a ff. 163 e ff. 170, e attendendo a que a questão principal, se não a unica por agora, a decidir nos pontos controvertidos, como prejudicial de todas as mais, era e é restricta á decisão da competencia ou incompetencia da administração do hospital de S. José para reclamar contas dos tres legados disputados, e consequentemente que, vencida a incompetencia, ficam prejudicados todos os mais fundamentos, menos o respectivo a custas, offerecidos para concessão de revista;

Considerando que, conquanto se vencesse nos accordãos recorridos a subsistencia da legislação especial sobre legados pios, de certa natureza anterior ao codigo civil, tambem se venceu, e muito fundamentada, a incompetencia ou incapacidade da dita administração para haver taes legados, e assim era consequente julgar procedentes os embargos a respeito de todos tres, sem questionar, e decidir-se em que juizos ou por quaes autoridades os respectivos interessados com capacidade juridica podiam demandar o cumprimento dos mesmos legados;

Considerando que no modo do julgamento, além da incompetencia da administração do hospital, houve excesso do pedido e assim n'esta parte ha nulidade insanavel, segundo o n.º 5.º do artigo 1034.º e n.º 1.º do § 2.º do artigo 1159.º do codigo do processo civil;

Considerando que, tendo a administração do hospital de S. José sido julgada sem capacidade juridica para exigir pará si os tres legados em questão, como vencida devia ser condemnada em todas as custas, e não em parte d'ellas;

E julgando, portanto, definitivamente, nos termos do § unico do artigo 1160.º do codigo do processo civil;

Declararam nullos os accordãos recorridos de ff. 121 v. e ff. 142, na parte, sómente, em que excederam o pedido, e mandam reformar-os na mesma relação de Lisboa, segunda o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1034.º, a que se refere o citado § unico do codigo civil, e nos termos expostos e de direito.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Rebello Cabral — Oliveira — Mezeos — Novaes. — Tem voto do exc.º conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Avaliação da causa: — tratando-se de bens inscriptos na matriz predial, deve ser feita pelo contador do juizo.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravantes Francisco José Victorino e sua mulher, agravao o visconde de Tinalhas, José Coutinho Barriga da Silveira Castro e Camara, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento no agravo, porque as disposições do § unico do artigo 312.º do codigo do processo civil são muito expressas e limitantes em mandar fazer a avaliação, no caso dos autos, pelo contador do juizo, e é por isso este contador quem deve dar o valor á questão ; e por isso, ficando de nenhum effeito o accordão recorrido, proceda-se a dar o valor pela maneira estabelecida no citado artigo 312.º § unico do codigo do processo civil, e pague o agravao as custas em que o condemnam.

Lisboa, 25 de junho de 1880. — Menezes — Lopes Branco — Novas.

**Arresto: — havendo causa pendente sobre a divida, só o juiz da mesma causa é competente para o decretar.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante Camilla Rosa, agravao Manoel Antonio de Sousa, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravada foi a agravante no accordão de fl. 44 de que recorre, em ter este sustentado o despacho do juiz de direito da 5.ª vara d'esta cidade, proferido em 8 de março do corrente anno e por certidão a fl. 24 v. d'este instrumento, e no qual mandou proceder ao arresto requerido n'esse mesmo dia pelo aggravado e quantia de 2:000.000 reis, não só porque o mencionado juiz de direito era incompetente para na hypothese sujeita o dever decretar, na conformidade do § 1.º do artigo 369.º do codigo do processo civil ; mas tambem porque na decisão tomada igualmente se infringiu o artigo 364.º, n.º 1.º, do mencionado codigo ; em vista do que se achava já commercialmente julgado na sentença de 3 d'aquelle mesmo mez, proferida em harmonia com a resposta dada pelo jury ao 2.º quesito que lhe foi proposto.

Dão, portanto, provimento ao agravo, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 44 aggravado e o despacho de fl. 24 v., e mandam que baixe o processo a 1.ª instancia para ahí dar-se o devido cumprimento á lei, e outrosim condemnem o agravao nas custas.

Lisboa, 13 de julho de 1880. — Aguilár — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

**Conselho de familia: — na causa de interdicção do poder paternal deve ser organizado nos termos do artigo 207.º, com as especialidades do § 1.º do artigo 437.º do codigo do processo civil.**

**Lei de processo: — não pôde alterar as disposições de codigo civil.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante Augusto Casar de Vasconcellos, agravao o dr. curador geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que dão provimento ao agravo interposto a fl. 14 do accordão da relação de Lisboa a fl. 12 v., attendendo a que o curador geral na petição de fl. 9 indica para substituir o vogal fallecido Azevedo Gentil a Feliciano José Paes, sem declarar se estava nas circumstancias do artigo 207.º e seus §§ do codigo civil para poder ser vogal do conselho de familia, cuja indicação foi impugnada pelo agravante por não ser pessoa das suas relações, nem de sua finada mulher conhecida, e tambem por haver sido o dito vogal excluido, com outros, do conselho de familia no inventario em que é interessada a menor sua filha.

Em referendo-se o artigo 437.º do codigo do processo civil ao artigo 207.º e seguintes do codigo civil sem fazer a menor distincção, é obvio que, na questão sujeita, o conselho de familia deve ser formado segundo as regras e nos termos do citado artigo 207.º e seguintes do codigo civil sob a secção 6.ª da formação do conselho de familia, com as especialidades do § 1.º do artigo 437.º do codigo do processo civil, que devam entender-se subordinadas á regra geral do indicado artigo 207.º e seus §§, porque a lei do processo não pôde alterar as disposições do codigo civil.

Não se mostrando, pois, que o referido vogal Feliciano José Paes tenha os requisitos da lei para substituir o vogal falleci-



do, não podia ser admitida nem sustentada a sua nomeação.

Annullam, portanto, o accordo recorrido e os despachos do juiz da 1.ª instancia a fl. 9 e fl. 11 v., e mandam baixar os autos ao juizo respectivo para os effeitos convenientes.

E não ha custas por se não deverem.

Lisboa, 20 de julho de 1880. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 203 de 1880).

**Citação:** — achando-se o citande em parte incerta, ainda que em digressão pela provincia, não deve ser feita com hora certa, mas sim por editos.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante Joaquim José Ferreira de Carvalho, aggravada a gerencia do banco industrial do Porto, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho em conferencia no supremo tribunal de justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordo de fl. 41 v., que confirmou o despacho fl. 20 v., e de que se aggravou a fl. 45;

Porquanto, não tendo sido citado o aggravante em 9 de dezembro de 1879, a fl. 29, mas sim em 13 de janeiro de 1880, ex-fl. 14, juntamente com seu sogro Miguel José de Sousa Ferreira, e declarando aquelle n'esse acto que sua mulher D. Leonor da Luz Ferreira de Carvalho não se achava em casa, ou em parte certa; porque, pouco depois da dita primeira data, em que estava na comarca de Santo Thyrso, tinha partido em digressão a provincia, e por isso não podia declarar o lugar onde podia então encontrar-se, conquanto não se esquivasse de ser citada logo que recolhesse ao Porto, e protestando contra a citação de sua mulher a fazer com hora certa, não podia nem devia assim fazer-se, como se fez, a fl. 46, em 14 de janeiro, sendo, como foi, o official da citação informado e certificado assim pelo aggravante, e por Albino de Sousa Guimarães, a quem tinha deixado a hora certa, como tambem para duas testemunhas presentes e assignadas, de que a dita D. Leonor se achava ausente em parte incerta; e porque assim se fez, cumpria, sobre requerimento do seu marido a fl. 19 v., declarar nella tal citação, e mandar fazê-la na forma estabelecida no artigo 194.º e §§ do codigo do processo civil, por ser a lei applicavel, e não o artigo 190.º e § com referencia ao artigo 189.º do citado codi-

go, se antes não regressasse a citanda ao Porto ou parte certa:

Provendo, portanto, declaram sem effeito juridico o despacho fl. 20 v., e o accordo fl. 41 v., e condemnou a aggravada gerencia do banco industrial do Porto nas custas.

Lisboa, 7 de maio de 1880. — Rebello Cabral — Menezes, vencido — Novaes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Rebello Cabral.

**Emprestimo:** — não podem as freiras contrahir-o, com hypotheca nos bens de convento; nem o administrador da casa pia de Evora é competente para tal contrato.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante a fazenda nacional, aggravados a administração da casa pia da cidade de Evora e outros, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostram os autos, que sendo o unico fundamento do accordo recorrido, o ser a divida que se exige da fazenda publica, garantida por hypotheca estabelecida na escriptura de 2 de abril de 1878, referindo-se a anterior, de 24 de março de 1835, é nulla, e como tal de nenhum effeito, e como se não tivesse sido estipulada, porquanto sendo um principio incontestavel, o de que só pôde hypothecar quem pôde vender, não é menos certo, e de que as freiras não tinham attribuições, para poderem vender os bens immobiliarios dos conventos, e por isso tambem os não podiam hypothecar, e muito menos ainda, se é possível, o podiam fazer pela maneira por que o fizeram na escriptura de 2 de abril de 1878, pois que não havendo já n'esse tempo, senão duas freiras no convento de S. João da Penitencia de Estremoz, de quem era a divida, foram ellas, que se disseram gerentes da administração dos bens do convento, quem na escriptura representou o convento, e seria irrisorio, que estas duas nuicas freiras, podessem hypothecar os bens do convento, obrigando-os pelo pagamento da divida, e pelos juros de 6 por cento, que se estipularam, e isto quando os bens dos conventos supprimidos já estavam, havia muito, declarados pertencentes á fazenda publica.

Vê-se ainda, que sendo a casa pia de Evora, creada por decreto de 27 de outubro de 1836, no qual se declarou, que elle ficava debaixo da immediata protecção de Sua Magestade El-Rei, e dando-se-lhe um regulamento da mesma data, no qual se

declararam os empregados que devia ter, sendo os dois primeiros um administrador e um thesoureiro, nomeados pelo governo, sob proposta do administrador geral do districto, não se vê do regulamento que lhe fossem dadas attribuições, para poder fazer contratos de tal importancia, e menos ainda para poder proceder a execução contra a fazenda publica, fazendo penhorar os seus bens, para serem arrematados ou adjudicados a casa pia de Evora, na falta de lançador, e isto sem dar conhecimento algum ao governo de um similhante procedimento, que examinando-se o decreto e o regulamento citados, não pôde deixar de classificar-se de arbitrario, conhecendo-se que o administrador era pessoa incompetente para o fazer, e por isso tambem por este motivo o contrato feito na mencionada escriptura é nullo, e nullo tudo quanto por virtude d'elle se tem feito.

Portanto, e pelo mais que dos autos consta, attendendo a que não existindo a hypotheca, como fica demonstrado, ou sendo nullo, que é o mesmo, não podia ter logar a execução hypothecaria, que se instaurou contra a fazenda publica, julgamos nullo todo o processo, deixando o direito salvo a casa pia de Evora, para deutzar pelos meios legais o direito que tiver, e a condemnar nas custas.

Lisboa, 18 de junho de 1880. — Menezes — Lopes Branco — Novaes, vencido. — Tem voto do snr. conselheiro Oliveira, Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 321 de 1880).

**Jury: — as emendas nas suas respostas aos quesitos devem ser legalmente resolvidas.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente João Izidoro « o Calcanheta », recorridos Senhorita Sutura e o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que sendo submettida ao jury, a fl. 134, a materia da accusação constante d'estes autos, e mostrando-se que na resposta ao 1.º quesito, concebido nos seguintes termos : « O crime de homicidio voluntario, praticado na pessoa de Joaquim Vicente ... do que o réu João Izidoro « o Calcanheta » é accusado ... está ou não provado, se lê « Está provado por maioria », mas com visível emenda, e depois de ter-se escripto Não, cuja palavra se mostra raspada, e indica a indecisão ou duvida, em que esteve o jury, e não estando reservada tal emenda e rasura, em firma legal, nos termos do § 1.º do artigo 512.º da novissima reforma

judiciaria, a que se refere o n.º 12.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, em que está imposta a pena de nulidade instantel, havendo falta de ressalva, escripta por extenso pelo presidente do jury e assignada por todos os jurados sem nenhum declarar que foi de voto contrario, concedem a revista, para julgarem, como julgam nullo todo o processado a julgado desde fl. 127, incluído o despacho de designação de dia para julgamento em audiência geral, e mandam baixar os autos a 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 2 de julho de 1880. — Rebelião Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes — Paredes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Fiança — ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo da querrela; mas pôde fazel-o e supprime tribunal de justiça em recurso da decisão de agravo.**

**Arrombamento de porta: — praticando-se um roubo por meio d'elle, devem examinar-se todos os vestigios tanto na porta como nos compartimentos por ella fechados, e nos objectos n'elles existentes.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido João Marcos, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

No crime de arrombamento e roubo de 10 almindes de vinho ou 294,2, praticado pelas dez horas da noite de 24 de março do anno passado, no armazem do proprietario João de Jesus, do logar de Nuzellos, attribuido ao recorrido; procedeu seis dias depois o juiz ordinario da respectiva localidade a auto de exame e corpo de delicto directo e indirecto que remetteu ao juizo de direito da comarca de Valle Passos.

O ministerio publico den querrela com fundamento nos artigos 432.º n.º 2.º e 437.º do codigo penal, e artigo 8.º com referencia ao artigo 13.º da lei de 1 de julho de 1867.

Seguiu-se o summario, e inquiridas treze testemunhas; lançou o juiz de direito o despacho de pronuncia com admissão de fiança por qualificar o crime como comprehendido no artigo 438.º com referencia ao artigo 421.º § 1.º do codigo penal.

Não se conformando o ministerio publico com a aprecia-

ção feita, entendam dever agravar d'essa parte que admitiu fianças.

A relação, porém, em vista do instrumento que lhe foi presente, limitando-se unica e precisamente (como lhe cumpria) á apreciação restricta do agravo, sustentou o despacho recorrido negando-lhe provimento no accordão de fl. . . . de que vom o presente recurso.

Attendendo, porém, a que, comoquanto a relação, na conformidade da lei, se deva apenas restringir (como lei) ao ponto restricto do agravo já assim este principio não milita para com o supremo tribunal, que pela sua ampla jurisdicção, dever e obrigação tem de prover de remedio a qualquer nullidade ou inobservancia de lei, que porventura descrebra nos processos que a elle sobem em recurso, e evitar assim o sancionar o menos circumspetto cumprimento das formulas legais praticadas nos meos, e tendam principalmente ao exacto conhecimento da verdade;

Attendendo a que do instrumento pendente de agravo se mostra que o auto de exame e corpo de delicto por inspecção ocular, ser elle por sem duvida insufficiente, por não verificar os vestigios que de necessidade deveriam existir na porta que se diz arrombada, o que tanto mais cumpria indagar e bellidamente mencionar, quanto é evidente ser ella dividida em duas, uma das quaes sobreponha na outra, tinha fechadura que segurava aquella, e não se indica se essa fechadura estava ou não fracturada, e teria saltado fora do seu logar á força impulsiva empregada para conseguir o arrombamento;

Attendendo a que se não examinou, como era mister, o recinto e todo o centro d'esse armazem e o que elle continha, a vasilha da pipa ou tonel, em que se diz estivera o vinho, se este tinha ainda algum ou comportava a quantidade subtrahida;

Attendendo a que o corpo de delicto indirecto nem tão pouco as testemunhas do sumario suppress e corroboram aquelle, resultando assim nullidade insanavel, por se haverem infringido as disposições contidas no artigo 302.º da reforma judicial, e o n.º 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1853; pelo exposto:

Concedem a revista, e na conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annullam a a que este instrumento de agravo se refere, e mandam que baixe á 1.ª instancia para os devidos effectos.

Lisboa, 20 de abril de 1880. — Aguilár — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Parades — Coelho e Sousa.

**Competencia:** — levantada a questão sobre a da jurisdicção correccional, deve conhecer-se d'ella previamente.

**Processo correccional:** — é incompetente no caso de offensas corporaes incriminadas no artigo 360.º do código penal.

Nos autos criminaes vindos da relação do Porto, represente Rosa Martins de Castro, recorrido o ministerio publico, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Desde que o ministerio publico para justificar a sua intervenção n'estes autos contra o que dispõe o artigo 359.º do código penal, e contra o que declarou a propria queixosa na sua petição inicial fl. 2, entendem pedir o exame de sanidade fl. 16, e entendem que em vista d'elle o crime era o do artigo 360.º do mesmo código penal, e não o artigo 359.º, não podia requerer como requerem a fl. 21 v., nem o juiz deferir a fl. 23, como deferiu, sem ambos violarem a expressa disposição da lei de 18 de agosto de 1853 nos artigos 1.º e 2.º;

E estabelecida a questão previa da competencia da jurisdicção correccional para conhecer do crime do artigo 360.º do dito código, pela petição de agravo fl. 30, devia o tribunal superior conhecer previamente d'ella, o que não fez no accordão fl. 55, do qual em tempo se interpoz a fl. 57 este recurso da revista;

E conhecendo restrictamente d'ella quanto á questão da competencia da jurisdicção correccional, para conhecer da incriminação do artigo 360.º do código penal, que o juiz da 1.ª instancia admitiu fundado no artigo 1251.º da novissima reforma judicial modificada, e revogado pela lei de 18 de agosto de 1853, e sustentado pelo dito accordão, concedem a revista, porque houve erro o despacho fl. 22, e no accordão recorrido manifesta violação da citada lei de 18 de agosto de 1853, procedendo n'um, e no outro com visivel excesso de jurisdicção que é um dos casos em que a novissima reforma judicial no artigo 1261.º admitta o recurso de revista;

Portanto, e pelo mais dos autos, concedendo a revista, e julgando definitivamente nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º e artigos 2.º, 6.º e 7.º sobre termos e formalidades do processo, e sobre nullidade e competencia declararam nullo todo o julgado, e processado n'estes autos desde fl. 15 v., inclusivamente em diante, e mandam que baixem ao juiz do 2.º districto criminal da comarca do Porto para os ef-

feitos legais, condemnando nas custas a que deu causa a requerente D. <sup>a</sup> Miquelina das Neves.

Lisboa, 18 de junho de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Fozer mercantil: — a sua arrematação deve fazer-se no juizo commercial, e não no civil.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante a agencia da caixa filial do banco de Chaves, do Porto, agravados Antonio de Barros Freire e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que foi agravada a agravante, agencia da caixa filial do banco de Chaves, no Porto, no accordão fl. 31 v., de que se aggravou, em forma e tempo, a fl. 37, pelo termo feito ahí, e intimado a fl. 37 v., ao aggravado Antonio do Barros Freire, unica pessoa e não sua mulher, que como aggravado devia figurar no rosto dos autos. Porquanto, sendo tal recurso permitido, e devendo distribuir-se e julgar-se, como os agravos das causas civeis, segundo o disposto nos artigos 7.º e 9.º do decreto de 23 de junho, confirmado pela lei de 27 de dezembro de 1870, mostra-se que o despacho fl. 6 de 5 de abril mareou o dia 17 para a arrematação dos penhores mercantis, de que se trata, e sómente no dia 22, quando já estavam arrematados, aggravou o hoje aggravado para a relação do Porto a fl. 11 v. do despacho fl. 9, que lhe indeferiu o requerimento a fl. 8, não sendo, porém, o termo de agravo intimado a hoje agravante, como o devia ser, em cumprimento do artigo 1014.º § 1.º e 1015.º princ. do código do processo civil, o que podia obstar ao conhecimento do mesmo agravo, se essa falta não pudesse julgar-se supprida pela apresentação da contra-minuta fl. 18:

E conquanto o aggravado, quando agravante, se fundasse na disposição do artigo 1117.º do código commercial sobre a sua pretensão de incompetencia do fóro commercial, não podia em tal conjunctura, e visto o objecto da questão, ser admissivel e admittida essa pretensão em frente da excepção marcada na 2.ª parte do citado artigo, combinada com a disposição dos artigos 313.º, 317.º e outros do código commercial, e até com o artigo 860.º do código civil:

Subsistindo, portanto, os fundamentos adoptados pelo juiz da 1.ª instancia em seus despachos fl. 6 e 9, e na sua resposta fl.

33, e dando por isso provimento ao agravo de fl. 37, mandam que se reforme n'esta conformidade o accordão fl. 31, como proferido contra direito, com custas pelo aggravado.

Lisboa, 16 de julho de 1880. — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco.

**Sentença: — Interponde-se d'ella o recurso de agravo, em lugar de de appellação, passa em julgado logo que tenha decorrido o prazo para a interposição d'esta.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante a companhia surriceiz da cidade do Porto, agravada D. Carolina Noya de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo sido pela sentença transcripta a fl. 13 v. julgada idonea a fiança, que a agravante prestou para o levantamento da somma de que se trata, pelos fundamentos ahí expressados; e havendo o accordão d'este supremo tribunal de justiça a fl. 18 v. declarado incompetente o recurso de agravo que a agravada interpozera d'esta sentença para a relação do districto, porque d'ella sómente cabia o de appellação, o que já tinha sido reconhecido pelo juiz da 1.ª instancia que, apesar da duvida tambem do escrivão, mandou, não obstante estar d'isso convencido, tomar o termo de agravo a que respondeu a fl. 16 v., é evidente que aquella sentença passou em julgado, não havendo mais que fazer, depois do declarado accordão de fl. 18 v., senão cumprir-se essa dita sentença; e, portanto, dando provimento á agravante em seu recurso, annullam o accordão fl. 33, por ser contrario ao que estava julgado, e mandam que a sentença de fl. 13 v. se cumpra, como n'ella se contém.

E á agravada condemnam nas custas.

Lisboa, 25 de junho de 1880. — Lopes Branco — Novaes. — Tem voto do conselheiro Oliveira, Lopes Branco.

(D. do G. n.º 222 de 1880).

**Fiança: — não pode ser concedida pelo juiz da 1.ª instancia em reparação do agravo interposto da parte do despacho de pronuncia que a denegou, nem pela relação, subsistindo n'esse despacho a classificação de crime que a exclue.**

Nos autos crimas vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos Manoel de Oliveira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se d'este processo, que tendo o delegado do procurador regio na comarca de Miranda querellado do recorrido Domingos Manoel de Oliveira, pelo crime qualificado no artigo 421.º do codigo penal, de furto de duas cavalgaduras no valor de 1354000 reis, pertencentes ao queixoso Manoel Marias Chano, e de uma outra pertencente a um hespanhol, e sendo o recorrido pronunciado como auctor d'esse crime, sem admissão de fiança, aggravou da negação d'esta, e em reparo d'esse agravo foi pelo juiz proferido o despacho transcripto a fl. 42 v., no qual em contrario dos factos constantes do corpo de delicto, e implicitamente havidos como provados no despacho de pronuncia, decidiu, que a egua e as outras cavalgaduras furtadas não eram do queixoso, mas de Henrique Carlos Orlaz, sogro do indiciado, era recorrido, e pelo menos era isso duvidoso, e que n'esse caso, conforme o artigo 431.º n.º 2.º do codiga penal, não tinha lugar acção criminal por furto; porém, como não podia em agravo do despacho, que negára a fiança, emendar o despacho de pronuncia, nem o indiciado aggravar da injusta pronuncia, sem estar preso ou affiançado, lhe concedia fiança.

D'esse despacho aggravou o ministerio publico para a relação do Porto, que pelo accordão a fl. 54 lhe negou provimento; e d'este accordão vem interposto pelo ministerio publico o presente recurso de revista.

Considerando, porém, que a relação não podia conceder a fiança, como concedeu pela confirmação do despacho recorrido, continuando a subsistir o despacho de pronuncia na parte respectiva á existencia do crime e sua qualificação de furto da objecto de valor excedente a 200000 reis, porque n'isso ha offensa do artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852; nem em agravo sobre conceder-se, ou negar-se fiança, recurso por sua natureza restricto a esse ponto convertido n'elle, tinha justificação para conhecer de diverso objecto, como é a questão tratada no despacho aggravado, sobre se as cavalgaduras furtadas eram do queixoso, como estava implicitamente reconhecido no despacho de pronuncia, ou se pertenciam ao asserto sogro do indiciado auctor do furto; questão de que necessaria-

mente conheceu, para negar provimento tambem n'essa parte do despacho aggravado; pois que d'isto somente se poderá conhecer em agravo de injusta pronuncia, conforme o § 1.º do artigo 996.º da reforma judiciaria, ou ainda no placario da accusação; vem a ser contraria a direito, e por isso muita a decisão do accordão recorrido.

Portanto concedem a revista, annulam o accordão de fl. 54 v., de que vem interposto o presente recurso, e nos termos do artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843 mandam que o processo baixe á mesma relação para por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de junho de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Fui. presente, Sequeira Pinto.

**Inventario: — no dos bens do interdito devem elles ser descriptos, mas não avaliados.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante D. Maria Isabel Torres de Sá Lobo, na qualidade de tutor de seu marido interdito Antonio Eduardo Correia de Sá Lobo, aggravado o curador geral dos orphãos na 3.ª vara de Lisboa, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravada foi a aggravante no accordão de fl. 27 v. em ter negado provimento ao agravo interposto do despacho de fl. 19 do juiz de direito da 3.ª vara d'esta cidade, na parte em que mandou proceder á avaliação dos bens immobiliarios pertencentes ao casal do marido da aggravada (e hoje interdito) no inventario a que por este facto se proceda. Porquanto sendo expresso no artigo 324.º do codigo civil de que se não procederá a inventario na hypothese que ali figura, achando-se os bens do interdito descriptos em documento authentico, é evidente que se deverá proceder ao mesmo quando se não derem aquellas circumstancias. Mas esse inventario é para unica e precisamente serem os bens descriptos e arrollados apenas para se conhecer da sua existencia, e não poderem elles ser alienados por qualquer forma sem as formalidades legais. O fim da lei preenche-se, porque ficam assim descriptos no documento authentico do inventario, e sem a necessidade de dispendiosissimas despesas do casal. O interdito pôde em pouco tempo recuperar as suas faculdades intellectuaes, e por este facto entrar no gozo e na administração do que é seu, sem o dissabor de conhecer que além da triste molesta que soffren ainda ha a ag-

gravaram com grande dispendio da sua fortuna e da de seus filhos.

N'esta parte, pois, e só em relação aos bens immobiliarios, mas não assim emquanto aos mobiliarios, dão provimento, revogam o accordão de fl. ... e despacho de fl. ..., e mandam que o processo baixe à 1.ª instancia para ali se dar cumprimento à lei na fórma e maneira indicada.

Lisboa, 13 de julho de 1880. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima.

**Notas: — filhos illegítimos de filho legítimo, ainda que reconhecidos pelo pae, não succedem ab intestato ao avô.**

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante D. Anna Rita de Sousa, como representante de seu filho menor Annibal Augusto, agravada D. Maria Carolina de Sousa Magalhães como administradora de seus filhos menores e ausente, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que aggravada foi a aggravante no accordão de fl. 46 em ter revogado o despacho do juiz de direito da 1.ª instancia a fl. 22, que excluiu de herdeiros no inventario a que se procede por fallecimento de D. Genoveva, aos netos illegítimos, filhos naturaes do filho legítimo d'esta, Francisco Alvares Martins Calvão, e em concorrência com seu filho legítimo e da aggravante. Porquanto para dar aos netos illegítimos, posto que reconhecidos como taes pelo pae natural o direito de succederem aos ascendentes de seus paes legítimos, mister era, que a lei, que por sem davela é a que confere e dá o direito de succeder, artigo 1735.º do codigo civil expressa e terminantemente l'ho declarasse; mas é esta disposição legal, que se não encontra nos diversos artigos do codigo civil concernentes à materia dos filhos illegítimos, espontaneamente ou por sentença reconhecidos; e como assim não pôde, e muito menos não deve o julgador ampliar-lhes um direito que vae ferir os adquiridos por outros, é certo que o codigo civil consignou aos filhos illegítimos direitos, mas estes em verdade são mais restrictos em relação aos legítimos, para assim distinguir aquelles de origem, e provenientes de relações illicitas que a sociedade tolera, mas que a moral e os bons costumes estigmatizam, dos que não tem este defeito. Por isso limitou-l'hos aos assignados no artigo 1739.º e seus números, e aos do artigo 1789.º e seguintes do codigo civil, os quaes se referem aos paes, e não aos ascendentes, e em relação a estes, até lhes

não confere o direito de lhes pedir em alimentos, como declara o artigo 175.º do mencionado codigo.

N'estes termos é em vista do exposto, dão provimento ao agravo interposto a fl. ..., revogam o accordão de fl. ..., aggravado e como subsistente o despacho de fl. ..., e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia, para os devidos effeitos legais. Condemnam a agravada nas custas.

Lisboa, 13 de junho de 1880. — Aguilar — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima, vencido. — Paredas.

(D. do G. n.º 224 de 1880).

**Conciliação: — é nullo a feita, depois da promulgação do codigo do processo civil, por comparecimento voluntario das partes.**

Nos autos civeis de agravo de petição vindos da relação do Porto, aggravante o ministerio publico, agravada D. Maria Henriqueta de Sousa da Silva Alcoforado de Leucastre, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que tendo a aggravada, D. Maria Henriqueta de Sousa e Silva Alcoforado de Leucastre, apresentado ao conservador do registro predial da comarca de Barcellos quatro conciliações, celebradas por voluntario comparecimento das partes, em agosto de 1877, perante o juiz de paz do districto de Fragoso, entre a mesma aggravada, como sômbria-directa dos prazos ali mencionados e os emphyteutas d'esses prazos, reconhecendo-se mutuamente nas ditas qualidades com declaração dos respectivos fóros, pedindo o registro definitivo d'esses dominios directos, recusou o conservador fazer o registro por considerar de nenhum effeito aquelles títulos de conciliação por voluntario comparecimento dos interessados, não autorizadas no codigo do processo civil em vigor na data das sobreditas conciliações; e recorrendo a ora aggravada para o juiz de direito da comarca, lhe fora por este negado provimento na sentença transcripta a fl. 42 v., julgando procedente e legal a razão pela qual o conservador recusára fazer o requerido registro.

D'esta sentença interpoz agravo para a relação do Porto, que no accordão transcripto a fl. 45 v. lhe deu provimento, revogando a sentença recorrida e ordenando que o juiz, reformando sua sentença, mandasse fazer o requerido registro; pelo fundamento de que, sendo as conciliações por voluntario comparecimento das partes permittidas no artigo 210.º da reforma judiciaria, e não se achando prohibidas no codigo do processo,

devem considerar-se em vigor; e assim, nos termos do artigo 113.º da carta constitucional, é lícito a qualquer cidadão recorrer a este meio mais prompto e quasi sempre mais commodo; e ainda porque o artigo 983.º do código civil admite a registro definitivo os autos de conciliação sem distincção alguma.

D'este accordão é que vem interposto pelo ministerio publico o presente agravo de que coheceom.

Attendendo, porém, a que depois de principiar a vigorar o código do processo civil em 17 de maio de 1877, ficou revogada toda a legislação anterior sobre o processo civil, na forma determinada no artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1876, comprehendido o artigo 210.º da reforma judiciaria, que assim não pôde legalisar acto algum posterior à vigencia do referido código;

Considerando que a competencia dos juizes de paz (bem como a de todos os outros juizes) provém das leis, tendo jurisdicção sómente para exercer aquelles actos, a que as mesmas leis os auctorisam nos termos e com as formalidades prescriptas n'ellas; e que não se achando no código do processo civil permitidas as conciliações por voluntario comparecimento de todos os interessados, perante o juiz de paz, carree este de jurisdicção para presidir e authenticar essas conciliações não permitidas no dito código, as quaes por isso não tem força de sentença, nem os effeitos attribuidos pelas leis ás celebradas com preenchimento da formalidade de prévia citação dos que são chamados perante o juiz de conciliação, não podem as de que se trata, celebradas, já depois de estar em vigor o referido código, por voluntario comparecimento dos interessados, ser consideradas legais para effeito do registro ou outro algum juridico.

O artigo 983.º do código civil, admitindo a registro definitivo os autos de conciliação, não pôde deixar de entender-se limitado aquelles que se acharem revestidos das formalidades exigidas na legislação em vigor ao tempo em que foram celebrados.

Nem o artigo 145.º da carta constitucional, a que se refere o accordão recorrido, pôde auctorisar que se promovam conciliações por forma não permitida na lei, antes ao contrario pelo § 1.º d'esse artigo estão os cidadãos obrigados a cumprir as leis.

Portanto, provendo no presente agravo, annullam o accordão recorrido, bem como os autos de conciliação de que se trata, transcriptos na certidão a fl. 3, para não serem admitidos a registro, como foi julgado na sentença transcripta a fl. 52 v.; e condemnam a agravada nas custas d'este e do processo principal, onde se interpozeram os anteriores recursos.

Lisboa, 21 de maio de 1880. — Novaes — Oliveira — Menezes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. de G. n.º 228 de 1880).

**Juiz commercial:** — e competente para a acção a pedir o preço da coisa vendida e o de legar onde esta foi entregue.

**Tribunal do commercio:** — não tem jurisdicção para julgar as habilitações destacadas das acções da sua competencia.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (tribunal do commercio da 1.ª instancia), recorrente José Martins de Araujo, recorridos Manoel Pereira de Brito Parente e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que discutidos e votados os fundamentos por que na minuta do recorrente ex-fl. 378 se pede a concessão da revista nos termos do artigo 1170.º do código do processo civil;

Attendendo a que o primeiro fundamento alli deduzido, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, consiste em ser a incompetencia do tribunal do commercio base do accordão recorrido, manifestamente illegal em vista das leis citadas, que já pela natureza da obrigação, já pelo estado ordinario da herança, já pela sentença passada em julgado, dão ao tribunal do commercio a exclusiva competencia para cohecer da acção em 1.ª instancia, ordenação livro 3.º, título 6.º § 2.º, artigo 490.º do código commercial, artigo 183.º da reforma judiciaria, e artigo 199.º § 1.º do código do processo civil;

Attendendo a que o segundo fundamento é por que o tribunal do commercio não tem jurisdicção para cohecer de acções de petição de herança, como o accordão recorrido julgo, segundo é expresso nos artigos 106.º e 1029.º do código commercial e decreto de 6 de março de 1870 artigo 1.º;

Attendendo a que o terceiro fundamento é tambem por que ha manifesta contradicção no accordão recorrido, concedendo e negando ao mesmo tempo jurisdicção ao tribunal do commercio n'esta causa;

Attendendo a que o quarto e ultimo fundamento consiste em que os recorridos julgados habilitados n'uma successão illegitima, não apresentam nullo algum de perfilhação do fallecido, e por isso não podem ser habilitados como seus herdeiros em vista da disposição dos artigos 129.º, 134.º, 194.º e 2005.º do código civil; e

Considerando que o primeiro fundamento procede por que, sendo pela sentença de fl. 48, que fez transitio, julgada a incerteza dos herdeiros de Antonio José Gonçalves Parente, procedeu-se a citação edital, e compareceram os recorridos e deduziram a sua habilitação a fl. 53, que foi julgada na sentença de fl.

285, declinando, porém, a jurisdicção do tribunal commercial d'esta cidade, que era o unico competente para conhecer da acção intentada pelo recorrente, por ter sido aqui o domicilio do fallecido Parente, porque esta n'esta cidade zoadde devia ser pago o preço do vinho, que faz o principal objecto da acção, visto como os recorridos respondem pela obrigação do fallecido Parente, e por que achando-se a herança indivisa, nos termos do artigo 183.º da reforma judiciaria, era no seu domicilio zoadde o credor recorrente podia intentar a sua acção; mas pela natureza da obrigação, e conforme os artigos 206.º e 1029.º do codiggo commercial, só o tribunal do commercio era competente para tal acção; e

Considerando tambem que o segundo fundamento é procedente por que, na conformidade dos artigos do codigo commercial citados, o tribunal do commercio não tem jurisdicção privada para julgar as habilitações, destacadas das acções, que são especialmente da sua competencia; e por isso, se o tribunal do commercio não era competente para conhecer da acção, menos o podia ser para julgar a habilitação dos recorridos, isolada da acção, a qual no dito accordão se manda subsistir, com manifesta contradicção de reconhecer o tribunal commercial incompetente para tomar conhecimento da acção e competente para julgar a habilitação que era um incidente da mesma acção; e

Considerando que o terceiro fundamento é procedente pelas razões já expostas, e por ser inadmissivel ao mesmo tempo ser o referido tribunal incompetente para a acção, e ter competencia para julgar a habilitação dos recorridos, deduzida da contrariedade á mesma acção, e que não foi annullada, sendo o comitudo o processo quanto ao pedido; e

Considerando que o quarto e ultimo fundamento improcede em vista da sentença fl. 285, da qual se não recorreu no que respeita á habilitação, como se mostra do requerimento fl. 294, transitando por isso em julgado, n'esta parte:

Portanto, relativamente a este quarto fundamento, negam a revista, e em presença do que fica ponderado e do mais dos autos, a concedem, e annullando o accordão recorrido pela offensa dos artigos da lei citados, e pela contradicção notada, mandam baixar os autos á mesma relação d'onde vieram, para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento a lei; e condemnam os recorridos em tres quartas partes das custas do recurso, e ao recorrente n'outra quarta parte.

Lisboa, 20 de abril de 1880. — Sarmiento — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Parades — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Inventario:** — o juiz d'elle tem competencia para resolver as questões suscitadas na pendencia d'elle, que possam ser resolvidas pela simples inspecção de documentos, mas não as que se suscitarem simplesmente por occasião de um requerimento para elle.

Nos autos riveis vindos da relação do Porto (1.ª vara), recorrente D. Mathilde Redpath, referido José Augusto Redpath, se preferir o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que, por fallecimento de D. Isabel Laura de Sousa Redpath, viera a juizo seu pae Jorge Augusto Redpath, com a petição de fl. 2 requerer a citação de D. Mathilde Redpath, em casa de quem aquella vivera e falleceu, para que viesse a juizo prestar juramento como inventariante e cabeça de casal dos bens da fallecida, e proceder em seguimento á descripção d'elles.

Mostra-se que logo depois da citação acudira a mesma D. Mathilde com a petição de fl. 5, impugnando a legitimidade para uma tal pretensão, porque sendo seu pae subdito inglez, residindo em Portugal unicamente por motivo de commercio, e devendo a sua capacidade civil, na fórma do artigo 27.º do codigo civil, ser regulada pela legislação ingleza, não são por esta os paes herdeiros necessarios dos filhos, como estes os não são dos paes, e que tendo, além d'isso, aquella D. Isabel fallecido com o testamento que apresentava, e se acha a fl. 7, em que a constituoia sua universal herdeira, não podia compelli-la a inventario e partilha, sem que primeiro mostrasse por meio de acção a sua qualidade de herdeira, que lhe negava, e provava a nulidade do testamento da finada. A esta impugnação respondeu a fl. 21 o requerente, que não se tratando da capacidade d'elle, mas da da testadora para dispor da totalidade de seus bens que, como subdita portugueza, nos termos do artigo 18.º n.º 2.º do codigo civil, devia regular-se pelas leis portuguezas, não podia ella, segundo a disposição dos arugos 1733.º e 1786.º do codigo, dispor mais que do terço de seus bens.

O juiz da 1.ª instancia, no despacho de fl. 25, reconhecendo que a testadora era portugueza por virtude da disposição do artigo 18.º do codigo, devendo a sua capacidade civil regular-se pela legislação portugueza, indeferiu a pretensão do actor, entendendo que para ella ter cabimento era preciso que elle mostrasse que pelas leis inglezas não podia o filho, que fallecia sem descendentes, privar o pae da totalidade de sua herança, como a testadora fez a respeito d'ella.

Este despacho foi revogado pelo accordão de fl. 74 v., que, apreciando o testamento e os documentos ex-fl. 56, julgou nullo



aquele enquanto prision o pai de sua devida legitima, e mandou proseguir o inventario, fazendo a applicação do artigo 2087.º do codigo civil para estabelecer a competencia do meio pelo qual se resolveram as variadas questões que no processo se suscitaram. Este accordo foi confirmado pelo outro de fl. 107 v.º que rejeitou os embargos que a agora recorrente lhe oppozera, e de ambos se interpoz revista, em cuja minuta se conclue pedindo a sua concessão pelos fundamentos que se enumeram a fl. 128 v.º e na minuta do ministerio publico sig.º a fl. 137.

E discutidos e votados todos esses fundamentos:

Considerando que comoquanto improcedam em these os da primeira conclusão de fl. 128 v.º, porque o artigo 724.º do codigo do processo expressamente dá competencia ao juiz do inventario, para no despacho da terminação da partilha resolver as questões pendentes, incluindo as que digam respeito á validade do testamento, quando possam ser resolvidas somente pela inspecção de documentos, o que já tambem se derivava do artigo 2087.º do codigo civil nas palavras « questões sobre habilitação dos que concorrerem ao inventario »: e, comtudo, certo que tanto o § 1.º d'aquelle artigo 724.º, como este artigo 2087.º supõem um inventario já pendente, porque é no despacho da deliberação da partilha que se mandam resolver as questões pendentes, e não por occasião de um simples requerimento para inventario, achando-se já negada ao requerente a qualidade de herdeira, e questionando-se já sobre a obrigação de fazer inventario, devendo em tal caso seguir-se a regra geral que se deriva dos artigos 2016.º, 2017.º, 1967.º e 1968.º do codigo; a saber: que é precisa acção para a annullação do testamento e estabelecer a legitimidade para intental-a;

Considerando que sendo excepcional a disposição dos indicados artigos não pôde applicar-se fora dos casos comprehendidos na sua letra, como se dispõe no artigo 11.º do codigo, e esses artigos referem-se unicamente ao inventario pendente, e já em termos de se deliberar a partilha, o que se não dá na hypothese dos autos;

Por isso, e havendo por prejudicadas as outras conclusões com a volação sobre a primeira, concedem a revista pela incompetencia do meio pelo qual foram resolvidas as questões a que deram occasião o requerimento de fl. 5 e resposta de fl. 21; julgam nullos os accordãos recorridos, e assim como o processo desde o seu começo, isto definitivamente, pois que se trata de terminos e formalidades d'elle; e condemnam o recorrido nas costas.

Lisboa, 25 de maio de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes. — Foi presente, Martins.

(D. do G. n.º 230 de 1880).

**Annullação:** — para a acção em que se pede a da compra e venda deve ser citada o vendedor.

**Possão:** — antes da promulgação do codigo civil a dos bens communs, morte um conyuge, ficava no sobrevivente até que se fizesse e acabasse a partilha.

**Partilha:** — não pôde ser pedida a terceiros a respeito da herança.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes Emygdio José de Pina e sua mulher, recorridos João de Oliveira Frazão Castello Branco e sua mulher, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vistos e relatados estes autos em que foram auctores e hoje são recorridos João de Oliveira Frazão Castello Branco e sua mulher, e em que foram réus e hoje são recorrentes Emygdio José de Pina e sua mulher, e disentidas em conferência as conclusões da minuta fl. 251 a par das da contra-minuta a fl. 255, e vista ainda a resposta do ministerio publico fl. 261, mandado ouvir acerca da objectada incompetencia do juiz da 1.ª instancia, que é de facto procedente pela declaração d'este a fl. 64, e não menos de direito vista a ordenação liv. 3.ª n.º 21, então lei vigente, § 18.º, é claro que elle, voltasse ou não a comarca, não podia mais julgar a causa em que debaixo de juramento se lançára de suspeito.

Comtudo, vista a data da instauração d'esta acção a fl. 10 em 20 de agosto de 1874, visto que no libello se allega e pede, e vistas as datas e documentos em que se fundam, o tribunal concede a revista para definitivamente annullar todo o processado, e julgado n'estes autos, conformemente as leis que então vigentes então, e por isso mesmo as unicas applicaveis a estes autos.

A ordenação, liv. 4.ª n.º 98, dava posse dos bens communs do casal ao marido, que é o caso d'estes autos, e por morte d'ella mandava-o continuar a posse velha, e que da mão d'ella recebessem os herdeiros d'ella, ou legitimos ou escriptos; as partilhas, e só depois d'ella feita e acabada lhes transmittia os respectivos quinhões, como é expresso na ordenação, liv. 4.ª n.º 96 § 22.º

A mesma ordenação, liv. 1.ª n.º 88, ordenava o inventario judicial orphanologico se havia herdeiros menores, mas não lhe transmittia o dominio senão dos seus respectivos quinhões, segundo as partilhas. O alvará de 9 de novembro de 1754 não lhe transmittia senão a posse civil antes de partilhas feitas, e ficou

mente aquem do artigo 2041.º do código civil, que transmittie o quinhão, e posse dos bens da herança indistincta para os herdeiros no momento da morte do auctor da herança, e que não tem applicação á da mãe e sogra dos auctores de quem elles derivam o seu direito, porque esta falleceu muito antes em 1844, isto é, quasi vinte e quatro annos antes do código civil ser lei, e no anno de 1848, por ser menor a auctora, procedeu-se judicialmente a inventario orphanologico, e que se deve presumir lido e partilhado, vista a brevidade com que mandam fazer-o a citada ordenação liv. 1.ª n.º 88, e a novissima reforma judicial que eram as vigentes.

É nem do contrario da noticia a certidão narrativa a fl. 23 junta pelos auctores, datada de 13 de abril de 1871.

Morta a mãe e sogra dos auctores em 30 de janeiro de 1844, como se diz na dita certidão narrativa fl. 23, e applicando o 3.º artigo do libello fl. 12, ficando d'ella unica herdeira auctora, sua filha unica, vem esta e tendo-se procedido a um inventario e partilha judicial orphanologica no competente juizo dos orphãos nos termos da ordenação liv. 1.ª n.º 88, em que necessariamente o seu marido continuou a posse velha de toda o casal, segundo a ordenação liv. 4.ª n.º 95, e de quem seus herdeiros haviam de pedir as partilhas dos bens communs e partiveis, conforme a ordenação liv. 4.ª n.º 96 pr., sem que os herdeiros da inventariada tivessem posse e menos dominio d'elles, enquanto não partilhados, pois que só desde então lhe dava uma e outra coisa o § 22.º da mesma ord., que era então a lei vigente, pedir que os réus lhe deem partilha n'uma casa, e o que mais é a rescisão do contrato bilateral feito entre elles e o pae e sogro dos auctores, pela escriptura fl. 13 de 21 de agosto de 1865, junta tambem pelos auctores.

Na constancia do matrimonio dos paes e sogros dos auctores em 1860, compraram aquelles uma propriedade, e morta a mãe e sogra, seu pae e sogro venderam a aos réus por escriptura publica de 1863, não se sabe se na pendencia do inventario orphanologico que começou em 1848, e feitas e acabadas já as partilhas judiciaes, certidão a fl. 22, e n'esta disse que as casas comprada e vendida em 1865 não foram descriptas nem partilhadas no inventario em que os réus não se allega tivessem parte, nem como interessados na herança da mãe e sogra dos auctores, e estes fazem contudo o seu primeiro pedido na nullidade da escriptura de compra, e venda celebrada entre os réus e o pae e sogro dos auctores, e o segundo pedido em pedirtem que os réus lhe deem partilha de metade das casas que comprou, porque n'elles tinham os auctores metade, e protestando ainda pelo resto pelo motivo de ter o pae e sogro d'elles incorrido na pena de sonagatos.

Este processo, porém, tem corrido nullo desde o principio por falta da citação primeira ao pae e sogro dos auctores, que era parte principal no contrato da venda, celebrada na escri-

ptura de 1863, nullidade insanavel decretada na novissima reforma judicial, artigo 196.º e sustentada em todas as leis do processo posteriores; e assim cae o primeiro pedido applicação do libello.

Em sonagação era melhor que no libello se não fallasse, porque o sonagador seria o pae e sogro dos auctores, unico responsavel, por ella, que de mais é acção penal; e os autos mostram negativamente que elle não foi nunca citado para esta causa.

Como acção de partilhas era o libello inepto, porque os réus, irrespeitos a respeito da herança da mãe e sogra dos auctores, não podiam ser demandados para lhes dar partilhas, que só podiam pedir a seu pae e sogro nos termos da legislação já citada e vigente quando adquiriram pelo titulo singular de compra a propriedade do predio que se lhes pedé.

Como acção de reivindicção esta no mesmo caso, porque os auctores, não derivando o seu pretendido dominio, se não do direito que tinham a fazer partilhar a herança de sua mãe e sogra, e nem sequer allegando, para contradictoriamente o poderem provar em juizo, que, ao tempo da compra feita pelos réus em 1863, o todo ou parte da casa sobre que versa a questão, lhe tivesse sido encabeçada, que era desde quando lhe passava o dominio d'esse todo ou parte, segundo o § 22.º da ordenação liv. 4.ª n.º 96, não se habituavam com o primeiro requisito da acção de reivindicção, como ja dito fica, e cabia-lhe a applicação da ordenação, liv. 3.ª n.º 23.º § 16.º

Portanto, e pelo mais dos autos, e julgando definitivamente sobre nullidades, termos e formalidades do processo, julgamos nullo todo o processado e juizado pelos fundamentos expostos, e mandamos deixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais; e condemnamos nas custas os auctores recorridos.

Lisboa, 21 de maio de 1880. — Oliveira — Menezes — Lopes Branco — Novaes, vencido. — Fui presente, Sequeira Pinto.

**Excepções: — dilatorias e peremptorias, antes da promulgação do código civil, deviam ser offerecidas juntamente com a contradição.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente o visconde da Lançada, recorridos João Roque da Silveira a sua mulher e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Em junho de 1875 veio a juizo o visconde da Lançada como administrador e successor do visconde do vinhedo do mesmo nome, deduzir no libello a fl. 16, acção de reivindicção de uns terrenos, que faziam parte de um antigo pinhal que pertencia ao

mesmo vínculo, e como tal declarado e reconhecido na vistoria feita em 1769, e fora julgada como do vínculo por sentença de 25 de fevereiro de 1790, sem contradicção ou opposição de pessoa alguma; concluindo por deverem ser condemnados os réus a largarem a parte em que estavam d'esses bens, e a restituí-la ao auctor com todos os rendimentos desde a indevida occupação.

Contrariaram os recorridos a fl. 76, com fundamento de que os bens reivindicados os estavam possuindo com justo título, pelos terem adquirido do conde de Atalaya, e hayerem feito parte do vínculo d'estes denominado de Sarrilhos Grandes, e considerarem-se assim legítimos proprietarios.

Repletem-se a fl. 114, rebatendo esse fundamento. Ainda houve a réplica a fl. 117, e com esta terminaram os articulados em outubro d'aquelle mesmo anno.

Proseguiu o feito, havendo n'elle os varios incidentes que demonstra. Teve lugar a minuciosa vistoria a fl. ... e a que se procedeu em virtude do accordão d'este supremo tribunal a fl. 108, até que preparados os autos para julgamento, foram previamente com vista a estes ligantes, para allegarem a final e que lhes conviesse, e n'esta conformidade invocaram os recorridos na contraminuta de fl. 308 duas excepções: 1.ª, a de ineptidão do libello; e a 2.ª, a de prescripção.

Seguiu-se a sentença de fl. 516, na qual o juiz, sem entrar no merecimento da questão, pronunciou-se pela ineptidão do libello, e n'esta conformidade annullou todo o processo desde o seu principio, e absolva os réus da instancia.

D'esta sentença interpoz o recorrente recurso de appellação, e subido os autos ao tribunal da relação do districto, ahí se proferiu o accordão de fl. 573 v., pelo qual é revogada a sentença, e manda conhecer da causa.

Assim se cumpriu a seu logar ao accordão de fl. 577, que julgou procedente e provada a prescripção invocada na contraminuta de fl. 508. É d'esta accordão que precisamente provém o presente recurso de revista, e d'elle ha a conhecer, porque do de fl. 573 não se recorre, e como assim passou em julgado.

N'estes termos:

Atendendo a que, como acima fica ponderado, se demonstra ter a acção da que se trata haver sido apresentada em juizo com o complemento dos articulados no tempo em que ainda era lei vigente, reguladora do processo á reforma judicial, que no artigo 316.º diz: « as excepções dilatorias e peremptorias serão offerecidas juntamente com a contrariedade, porém em artigos separados, começando por ellas a defeza ». A prescripção como meio de defeza (ordena o artigo 314.º do codigo civil) só pôde ser allegada por via de excepção nos termos do codigo do processo; é evidente de que a invocada prescripção como meio de defeza tinha de ser aferida e apreciada em harmonia com a legislação então em vigor, e reguladora dos termos e formalida-

des do processo, e como anterior a vigencia posterior do codigo do processo civil, e por ter assim o recorrente adquirido já um direito que o codigo citado lhe não tirou nem podia tirar, sem violação de todos os principios de justiça.

Atendendo a que: as disposições do n.º 3.º do § 3.º do artigo 3.º do codigo do processo a que se soccorrem os litigantes-generaes do accordão recorrido, tem de ser attendido em harmonia com as do artigo 2.º das disposições accessorias que as declara applicaveis aos processos pendentes — para o fim de se não admitirem — outros termos — além dos que elle estabeleceu; mas não invalida (como se vê) o que anteriormente estava processado, organizado, e a comminação imposta, segundo os preceitos legais, e a que as partes já tinham adquirido direito:

Atendendo a que, não tendo os recorridos offerecido como meio de defeza a prescripção por via de excepção com os articulados, e pela forma que a lei lhes permitia, não podiam posteriormente soccorrerem-se a esta defeza, sem violação da mesma, pelo desprezo das formalidades estabelecidas, as quaes deviam ter sido satisfeitas, porque sendo de direito publico são a garantia da justiça.

Atendendo, finalmente, a que quando mesmo se quizesse dar aos artigos citados essa menos exacta interpretação, cumpria n'este caso mandar previamente ouvir sobre a allegada excepção peremptoria de prescripção o recorrente, para dizer o que se lhe offerecesse sobre ponto tão vital, que completamente lhe extingue o seu direito, baseado em sentença, e esta já ha muito transitada em julgado; e tanto mais isto assim convinha se fizesse por se mostrar dos autos a fl. 42 um protesto judicial com citação das partes, e julgado por sentença em 7 de março de 1861, para interromper a prescripção, e que todavia avançava e definitivamente apreciava como se entendesse de justiça, e que todavia se não fez.

Pelo exposto concedem a revista, e na conformidade da lei de 10 de dezembro de 1843 julgam nulla e inane a sentença do accordão de fl. ... pela errada applicação da lei; e mandam que os autos haizem a mesma relação d'onde vieram; para ahí por differentes juizes se dar o devido cumprimento a quella.

Lisboa, 27 de abril de 1880 — Aguilhar — Vicede de Pereira Lima. — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto do ex.º conselheiro Sarmiento, Aguilhar.

**Filhos Illegítimos: — o consentimento do estabelecimento e baptismo d'elle são sufficientes para provar a sua reconhecimento em porfiliação.**

Nos autos civis de agravo de petição, vinda da relação do

Porto, agravantes Bernardina Rosa de Azevedo e seu marido, agravados Augusto Cesar e Anna (menores), se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo a agravante no accordo da fl. 34 de que se recorreu; por quanto para os filhos illegitimos succederem ao testado a seus paes devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente, como se ordena no artigo 1982.º do codigo civil, e esta perfilhacao ou reconhecimento para ser legal é preciso que se faça pelo modo estabelecido no artigo 123.º do mesmo codigo. A certidão de fl. 15 v. não é sufficiente, nem destroe a declaracao que faz na escriptura de fl. 31, a asserta mãe de Antonio José, Maria Rosa Antunes, a qual declarou que não tinha descendentes que lhe fossem successores. O assento de nascimento e baptismo dos filhos naturaes não é sufficiente para provar o reconhecimento ou perfilhacao d'elles, como se vê do artigo 2489.º do citado codigo;

Não pôde, pois, prevalecer a certidão de fl. 15 a escriptura de fl. 31;

Dão portanto provimento ao agravo, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia para os legaes effectos;

Condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 20 de julho de 1880. — Paredes — Aguiar — Sarmento,

**Pronuncia:** — a relação compete julgar definitivamente sobre os factos em que ella se funda.

**Corpo de delicto:** — não forma o do crime de occultação e inutilização dos objectos que a constituem, e facto de os gerentes de um banco, para evitarem o prejuizo e descredito d'este, inutilizarem accões que um empregado criminosamente duplicara.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, primeiro recorrente o ministerio publico, segundos recorrentes Luiz Antonio da Costa Braga e Manoel José da Costa Guimarães, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Nestes autos ha dois distinctos recursos de revista, ambos

interpostos do mesmo accordo da relação do Porto fl. 235 v.; o primeiro pelo ministerio publico a fl. 229; por assento de sentença a pronuncia feita na 1.ª instancia a fl. 190 v. com relação a querrela constante do auto ex-fl. 116 v.; e o segundo interposto a fl. 231 pelos recorrentes Luis Antonio da Costa Braga e Manoel José da Costa Guimarães, por entenderem que não havia motivo para serem pronunciados pelo juiz de direito de Coimbra de Braga, a prisão e livramento sem fiança com fundamento no artigo 464.º do codigo penal.

O accordo da relação fl. 225 v. negando provimento aos agravos da pronuncia e sustentando-a por este meio de causa aos dois referidos recursos de revista.

E quanto ao do ministerio publico, como o tribunal da 2.ª instancia, a quem compete apreciar as provas dos factos, negando provimento ao ministerio publico, declarou boa a applicação que d'elles fizera o juiz no dito seu despacho de pronuncia, nega a revista por não haver fundamento legal para a conceder, visto que a 2.ª instancia julga definitivamente em materia como esta tanto da sua competencia.

Quanto ao segundo recurso interposto pelos ex-gerentes do banco commercial de Braga, Luiz Antonio da Costa Braga e Manoel José da Costa Guimarães, a questão é do direito applicavel ao facto, tal como em 1.ª e 2.ª instancia se deu por provada.

O artigo 464.º do codigo penal diz: «Será punido com a prisão de um mez até tres annos o que occultar ou inutilisar os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça».

O corpo de delicto a fl. 27 v. mostra que um empregado do banco duplicara 50 accões d'elle e fora sobre o péndur d'ellas levantar de um banco do Porto 2:250:000 reis, e que a garantia, sabendo d'este facto, deu conta d'elle ao conselho fiscal, procurando, de accordo com elle, evitar o prejuizo do banco e o seu descredito; o juiz da 1.ª instancia no seu despacho de pronuncia fl. 183 depois de pronunciar o ex-empregado a prisão e livramento sem fiança, pronuncia tambem os ex-gerentes com fundamento no artigo 464.º do codigo penal, concluido assim: «Em laes circunstancias o procedimento dos ex-gerentes não seria um acto forçado e de boa administração».

E porquanto um acto forçado e de boa administração, como está reconhecido no despacho de pronuncia e no accordo recorrido, que em chego o sustentou, praticado por mandatarios, com o fim de salvar os interesses do seu mandante e por este approved, a assembleia geral, não podia ser o crime de delicto punido no artigo 464.º do codigo penal, porque tanto não teve por fim impedir ou embaraçar a accção da justiça, como o mostra o dito despacho pronunciando o empregado do banco a quem é attribuido o duplicar e servir-se das suas accões empolhadas ao banco do Porto, com descredito do banco de Braga, de

quem oram, e o accordo recorrido sustentando o dito despacho, o que exclua toda a suspeita da incriminação indicada, em que demais se não verificavam os elementos constitutivos d'ella, como o exige o artigo 18.º do mesmo código penal.

O despacho e accordo pronunciando esse Fuzão pelo facto da duplicação das acções, a prisão e livramento sem fiança, está dizendo nos autos que o facto dos recorrentes mandatarios, rasgando essas acções e inutilizando-as, fizeram o seu dever para evitar o descrédito do seu mandante, e evitar os seus prejuizos e que não tiveram em vista estorvar o curso da acção da justiça, que effectivamente não foi estorvado.

Portanto e pelo mais dos autos, negada a revista como dito fica, ao recurso interposto pelo ministerio publico, e concedendo a ao interposto pelos dois ex-gerentes Luiz Antonio da Costa Braga e Manoel José da Costa Guimarães, pela menos exacta applicação do artigo 184.º ao caso d'estes autos, annullam o accordo recorrido e mandam baixar os autos a mesma relação d'onde vieram, para por diversos juizes do que o foram no dito accordo, se dar a lei o devido cumprimento em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 11 de junho de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco — Novaes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 231 de 1880).

**Processo de querrela: — e não o de policia correccional é o competente pelo crime punido pelo artigo 360.º do código penal.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente João Nepomuceno Ferrão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Vem interposto este recurso do accordo fl. 23, do qual sómente conhecem nos termos de artigo 1262.º da novissima reforma judiciaria; annullando todo o processado e julgado n'elle desde fl. 15 v. em diante, porque verificando o corpo de delicto directo fl. 2, a incriminação definida e punida no artigo 360.º do código penal, que a lei de 18 de agosto de 1853 declarou da competencia do foro commum, com manifesta violação d'esta lei, e excesso da jurisdicção correccional, se requerem a mandado a fl. 13 proceder correccionalmente pela dita incriminação;

Portanto, annullado definitivamente todo o processado e julgado desde fl. 15 por incompetencia e excesso de jurisdicção,

mandam baixar os autos ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 6 de agosto de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Camara municipal: — é illegitima para intentar acções respeitantes a obras feitas nas praias e leitos dos rios publicos.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Guilherme Graham & C.ª, recorrida a camara municipal dos Oliveiras, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram estes autos, em que foi auctora a camara municipal dos Oliveiras e réu hoje recorrente Guilherme Graham Junior & C.ª, ter a auctora proposto contra o réu no anno de 1876 a acção constante do libello fl. 5, cuja conclusão é restricta a pedir que o réu seja condemnado a desfazer a sua obra, no prazo que lhe fór marcado, toda a obra do aterro que tem feito, restituindo a praia sobre que o fez ao seu antigo estado; e não o fazendo assim, poder isso ser feito por ordem da auctora á custa do réu.

Vê-se, pois d'esta conclusão do libello, que se trata unicamente de um aterro e desaterro da praia do Tejo, fronteiro á quinta do Valle Formoso, propriedade do réu, isto é, ao leito do rio publico caudaloso e sempre navegavel, e cujo leito é propriedade do estado, com exclusão de qualquer individuo ou corporação.

Para se habilitar a fazer um tal pedido, invoca a auctora o alvará de 9 de julho de 1767 e a lei de 9 de agosto de 1856, isto em plena vigencia do código de 1876, quando foi posta em juizo a sua acção, esquecendo-se do artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que diz o seguinte:

«Desde que principiar a ter vigor o código civil, ficará revogada toda a legislação anterior que recabar nas materias que o mesmo código abrange, quer esta legislação seja geral quer especial.»

É por consequencia o alvará de 9 de julho de 1767, se em vez de uma sentença é uma lei especial, bem como a de 9 de agosto de 1856, são hoje apenas monumentos historicos para o caso do apico pedido que no libello se contém; porque sobre as praias do Tejo, que é ao mesmo tempo um porto de mar, e uma habia on-seada e um rio caudaloso e sempre navegavel, recabiu o artigo 360.º do código civil, declarando-o coisa publica de baixo da superior administração do estado de que é Tejo a to-

dos; individual ou collectivamente utilisar-se com as unicas restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos. Nos n.ºs 1.º e 2.º assim qualifica as aguas salgadas, as rias, enseadas, fazes, rios e esteiros e o leito d'elles.

No artigo 431.º repete o mesmo codigo:

«É permitido a todos usar de quaesquer agnas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos, etc.».

E no artigo 432.º diz:

«Se o uso que se pretende fazer das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem previa licença da auctoridade administrativa competente».

E esta é hoje o direito vigente.

As marinhãs de que falla o alvará de 9 de julho de 1767, como doações regias feitas ao senado da camara de Lisboa, e que pela lei de 9 de agosto de 1854 passaram para a camara de Belem e dos Olivares, nas respectivas circumscripções do seu territorio, não se referiram ao leito ou alvio do Tejo, que deixaram de lhe pertencer desde que o codigo civil entrou em vigor em 1868.

Os nossos antigos Reis tinham declarado direito real as rendas das pescarias das aguas publicas, e por similitança as rendas das marinhãs, que eram o lugar onde se faz o sal no mar ou em qualquer outra parte, e não comprehendiam as praias ou leitões dos rios navegaveis, como tudo define a ordenação Affonsina no livro 2.º, titulo 24.º, d'onde passou para a ordenação Philippina no livro 2.º, titulo 26.º, §§ 14.º e 15.º

De forma que inscientemente se confundem na allegação da auctora as marinhãs com as praias e leito do Tejo, que se tornam areas secas desde que a maré as desampara.

O proprio alvará de 1767, referindo-se ás doações que nos annos não existem como a lei de 1854, não se referem senão a dominios directos, que a auctora não pediu no libello, que eram o que os Reis doadores davam e não a propriedade dos rios e aguas publicas.

Quanto a sterros e desaterros nas margens, praias e leito do Tejo, está isso regulado superiormente pelo decreto de 19 de outubro de 1865, que no interesse da navegação prohibia qualquer obra sem previa licença do governo expedida pelo ministerio da marinha, sem exceptuar as camaras municipaes e os seus empregados, e dá os meios do governo ter d'ella noticia, de forma que as camaras como pessoas moraes só podem fazer o que a todos é lícito, isto é, participar ao capitão do porto as infracções do respectivo regulamento, para o ministerio publico correcionalmente pedir as penas impostas aos contraventores.

As camaras municipaes, porém, e como taes não sendo substitutas legaes dos magistrados do ministerio publico, a quem o citado regulamento dá competencia para o procedimento mar-

cade no dito regulamento, só poderão usar do direito commum e nada mais.

E porquanto esta questão da legitimidade da auctora para estar em juizo a demandar, o que pede em seu libello, é previa e perme todas as mais questões que na contestação se propozeram, porque em juizo nada se pôde dissentir e resolver validamente sem primeiro o juiz se certificar da legitimidade das partes e dos tribunaes para conhecer de actos que a lei submettem á administração geral, que é da exclusiva competencia do governo; portanto e pela applicada incompetencia da auctora e dos tribunaes judiciais para conhecerem da materia reservada na lei vigente, illegitimidade das partes na conformidade do artigo 281.º de codigo do processo civil, o Tribunal, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, annulla todo o processado e julgado n'estes autos, que manda remetter ao juizo da 1.ª instancia para os effectos legaes, condemnando nas costas d'elles a auctora.

Lisboa, 30 de julho de 1880. — Oliveira — Rebello Cabral — Manazes. — Tom voto do sr. conselheiro Lopes Branco — Oliveira. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Relação:** — os juizes d'ella, competentes para o julgamento, no caso de mudar de secção o relator, são os seguintes a este; segundo a nova collocação, sem prejuizo das tempoas anteriormente proferidas.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente José de Campos Teixeira, recorrido Joaquim Maria Teles, se preferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na acção annunciativa de nova obra deduzida a fl. 2 pelo auctor recorrido, foi ella julgada procedente e provada no accordão a fl. 153 v., que revogou nesta parte a sentença da 1.ª instancia a fl. 119, de que se appellara;

Embargado esse accordão, e tendo-se procedido nos termos legaes, e até á vistoria pelo deferimento do accordão de fl. 153 procedeu-se por virtude do accordão de fl. 232 v., no julgamento dos embargos;

Concluzos os autos ao juiz, que tinha exarado o accordão de fl. 151 v., embargado por isso que o relator que havia funcionado como tal a fl. 119, fora transferido para a relação de Lisboa, e o juiz seu immediato tinha sido aposentado, caducado assim a jurisdicção e competencia de ambos, competia tencio-

nar aquelle juiz, como fez, e passou os autos ao immediato que se lhe seguiu na ordem da precedencia da 1.ª secção, para onde fora mudado da 2.ª, em virtude da lei;

Tencionou este juiz, e a seu turno passou os autos ao terceiro. Este, porém, entendeu em face dos artigos do código do processo civil, que aponta na sua tenção a fl. . . ., considerar-se incompetente para os dever apreciar e decidir, mas tão somente os juizes da 2.ª secção aonde previamente tinham os autos sido distribuidos e julgados; e n'esta conformidade levou-os à conferencia, e ahí se proferiu n'este sentido o accordão de fl. 235 v. Na conformidade d'este accordão foram os autos enviados à 2.ª secção, aonde se proferiu o accordão de fl. 236 v., que rejeitou os embargos;

E d'esta decisão que provém o presente recurso de revista. Conhecendo d'esta, e em vista dos autos, unica e precisamente do ponto da questionada competencia;

Attendendo, porém, a que a intelligencia dada no accordão de fl. . . ., para deverem ir os autos à 2.ª secção, é por sem duvida menos exata, e se não ajusta com as prescripções legais consignadas nos diversos artigos do código do processo civil concernentes a especie sujeita;

Attendendo a que, como quanto seja certo que por virtude do artigo 1039.º do código do processo, os juizes da secção a que pertence aquelle a quem fór distribuido o processo são os competentes para o seu julgamento, todavia essa regra geral é alterada e modificada pela disposição do artigo 1040.º, aonde se ordena que mandado de secção o juiz relator votarão (§ 1.º do citado artigo) até haver vencimento os juizes seguintes ao relator, segundo a nova collocação d'este, hypothese que exactamente se verifica na questão sujeita;

Attendendo a que, segundo os termos dos autos os juizes que tinham de intervir no feito, eram os da 1.ª e não os da 2.ª secção, é evidente que estes eram incompetentes para julgar e decidir os embargos, e a sua decisão nulla por lhes faltar jurisdicção para tanto. Nestes termos:

Concedem a revista, e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, julgam nulla e de nenhum effeito os accordãos de fl. . . . e fl. . . ., e mandam que os autos baixem à mesma relação d'onde subiram, para ahí, por diversos juizes, se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de julho de 1880. — Aguilár — Sarmanto — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

(D. do G. n.º 236 de 1880).

**Accordão:** — deve abranger e apreciar todos os fundamentos da acção.

**Juiz:** — não pôde declarar-se voluntariamente suspeito.

**Appellação:** — na da causa de separação deve o processo ser visto pelo relator e pelos quatro juizes seguintes.

Nos autos civis visdos da relação do Porto, recorrente D. Francisca Carolina Teixeira da Cunha Peixoto, recorrido João Maria Ferreira Sarmanto Pimentel, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostram estes autos que em novembro de 1876 veio a juize a recorrente deduzir acção de separação de pessoa e bens contra o recorrido seu marido, com fundamento nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1204.º do código civil — adulterio com escandalo publico, com concubina teida e mantida — completo desamparo sen, a ponto de a privar dos meios de sua alimentação, e não menos pelas injurias que em altas vozes publicamente lhe ha dirigido.

A fl. 12 contestou o recorrido a acção: teve lugar a nomeação dos membros, que deviam constituir o conselho de familia; e havendo este deliberado como demonstra o auto de julgamento a fl. 44, houve entre elles empate, como se vê a fl. 44 v.

Em laes termos, seguiu-se o processo ordinario na conformidade do artigo 464.º do código do processo civil, e a final se proferiu a sentença de fl. 65, na qual o juiz de direito da 1.ª instancia, em vista da prova dos autos, julga procedente a acção, e com fundamento no n.º 3.º do artigo 1204.º do código civil, a do adulterio do marido com escandalo publico.

D'esta sentença appellou o ora recorrido, e tendo-se no tribunal da relação proseguido na conformidade do artigo 1066.º do código do processo, se proferiu a fl. 97 accordão, que limitando-se só a apreciar o fundamento do adulterio com escandalo publico, não auctorisou a separação pedida.

E d'este accordão que provém o presente recurso de revista.

Attendendo, porém, a que a sua leitura demonstra não ter elle abrangido e apreciado todos os outros motivos de queixa deduzidos pela recorrente na sua acção de fl. . . .; mas não menos porque verifica a acta de fl. 98 não haver comparecido aquelle julgamento o juiz que se seguiu ao relator, e pôr o seu visto a fl. 98, por motivo justificado, e o terceiro que se lhe se-

guia é consta ser o de fl. 93 v. não votara porque n'esse mesmo auto se declara e dá como suspeito;

Atendendo a que, não consta nem verifica o processo de que a esse terceiro juiz oppozesse a recorrente suspeição de qualidade alguma, e sendo expressa e muito terminante a disposição consignada no artigo 293.º do código do processo «o juiz não pôde declarar-se voluntariamente suspeito, e as partes só o podem recusar por alguns dos fundamentos seguintes», segue-se que não tendo aquelle juiz sido averbado de suspeito, não podia elle dar-se voluntariamente como tal, nem ser substituído por outro para julgar como julgou, por lhe faltar a competencia legal; e também porque deixando de votar, e ser juiz no feito, o que voluntariamente se dá de suspeito, segue-se caducar o seu visto posto nos autos, e deixar-se assim de ser cumprido o preceito do artigo 1084.º do código do processo, que manda que os processos d'esta natureza sejam vistos pelo relator e pelos quatro juizes seguintes.

Pelo exposto:

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito todo o processado e julgado desde fl. 92 em diante e respectivo accordão; e mandam que os autos voltem à mesma relação d'onde vieram para ahí por outros juizes se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de agosto de 1880. — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Ministerio publico: — deve ser ouvido nas causas intentadas pela coraria da sé do Porto a pedir o pagamento de laudemio.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a coraria da sé do Porto, recorrida D. Margarida Rosa de Sousa Queiroz, viuva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

A coraria da sé cathedral do Porto, considerando-se como directa senhoria de um terreno, como praso de vidas, sito na rua de Santo Antonio, d'aquella cidade, e no qual foram edificadas duas moradas de casas com os numeros de policia 223 uma e a outra contigua 232, ora possuido pela recorrida pela compra que das mesmas fizera em escriptura publica de 15 de junho de 1872, deduz contra a possuidora accção para lhe pagar o laudemio de 5 um, em relação à quantia por que effectuara a compra, e que na execução se liquidar.

Defende-se a recorrida na contrariedade de fl. 44, negando absolutamente a natureza emphyteutica das mencionadas casas

ou terreno em que se acham edificadas, mas livres e alodias; e em todo o caso a auctora recorrente, na qualidade que se imputa, não podia deixar de ser considerada como donataria da corria, em vista do documento junto a fl. ... e como assim o laudemio, quando devido fosse, não podia deixar de ser regulado pela lei de 22 de junho de 1846, no artigo 7.º § 4.º, coincidindo pela improcedencia da accção.

Seguiu o processo os seus devidos termos.

Flove a sentença de fl. 209, de que se appealou, e na relação do Porto se proferiu o accordão de fl. 262 v., no qual, pelos fundamentos que menciona, absolve a recorrida da instancia, oppozeram-se-lhe embargos que não foram attendidos no de fl. 293 v.

E d'este e d'aquelle que prevém o presente recurso de revista, que nas minutas de fl. 306 e na de fl. 319 v. se pede a sua concessão.

O que tudo visto, e sem entrar nas diversas conclusões a que as mesmas se soccorrem para o conseguir, e restringido só à apreciação da apontada e lembrada na de fl. 319 v., a de não ter sido ouvido o ministerio publico;

Atendendo a que é expresso no artigo 130.º do código do processo civil, que considera nulidade insupprivel, § 3.º, a falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que fór exigida por lei;

Atendendo a que se não pôde pôr em duvida na hypothese sujeita, e por qualquer lado que seja encarada, que devia ser ouvido o ministerio publico, e principalmente pelo interesse que da decisão da questão pôde auferir a fazenda nacional;

Atendendo a que os autos mostram ter-se fallado a este preceito legal, consignado no artigo 130.º e § 3.º do código do processo citado:

Concedem a revista por este fundamento, julgam nullo e de nenhum effeito os accordãos da fl. ... e fl. ..., e mandam que os autos voltem à mesma relação d'onde vieram, para ahí, por diversos juizes, se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 27 de julho de 1880 — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Sarmiento, Aguilár. — Foi presente, Martins.

**Documentos: — tendo o escriptão deixado de o transcrever em uma deprecada, deve ser attendido sendo apresentada pela parte.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, primeiro aggravante João Machado na qualidade de tutor de suas sobrinhas menores D. Angelica Adelaide Monteiro



Machado e D. Maria Amelia Monteiro Machado, segundas agravantes Luiz Alves de Moura Monteiro e sua mulher, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que dão provimento ao agravo interposto a fl. 43 do accordão da relação do Porto a fl. 37; porquanto, quanto não houvesse no processo da arrematação ao tempo em que se proferiu o despacho de fl. 12, documento de que constasse que havia outros créditos hypothecados sobre os bens arrematados, além d'aquelles das exequentes, mostrando-se pelo documento de fl. 23 que effectivamente na execução constava que effectivamente havia outros créditos, e era isso evidente por terem os executados deixado arrematar uma porção de bens tão excessiva ao credito dos exequentes, devia a relação attender a esse documento que lhe foi presente antes de proferir o accordão, para não prejudicar as exequentes pela illegalidade com que o escrivão da execução omitiu esse documento do corpo da deprecada :

Negam, porém, provimento ao outro agravo de fl. 45, em virtude da disposição do artigo 866.º do código do processo, com o qual a relação se conformou. Condemnam os executados nas costas.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 237 de 1880).

**Judícios:** — são sufficientes para a pronuncia, estando provada a existencia do crime pelo corpo de delicto.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Agostinho Simões Alves, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo que no juizo da comarca de Coimbra, em virtude de querrela do ministerio publico, foi pronunciado o recorrido Agostinho Simões Alves, lavrador, do logar de Alcarraques, como auctor do homicidio voluntario de José de Oliveira, ferrador, da Pedrulha, crime qualificado no artigo 351.º do código penal, a que corresponde a pena do artigo 3.º da lei de 1 de julho de 1867; e tendo este unico indiciado aggravado de injusta pronuncia, foi provido por maioria de votos, mandando-se despronunciar pelo accordão da relação do Porto, a fl. 131, de 20 de abril do corrente anno, com o fundamento

de não se mostrarem dos autos sufficientes provas para a indicição, e d'este accordão vem interposto pelo ministerio publico o presente recurso de revista;

Considerando, porém, que provada a existencia do crime, como no caso presente se acha plenamente provada pelos exames e corpos de delicto, directos e indirectos, bastam indícios, conforme o artigo 987.º da reforma judiciaria, que não foi revogado pelo artigo 11.º da lei de 18 de junho de 1855, para dever ser pronunciado o individuo contra quem se verificarem, não ha para esse effeito necessidade de prova plena, como no dito accordão se pretende :

Portanto, concedem a revista e usando da attribuição que lhes compete pelo artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1813, annullam o accordão recorrido, e mandam baixar o processo á mesma relação, para de novo se conhecer do sobredito agravo por juizes diversos.

Lisboa, 20 de agosto de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Embargos de terceiro:** — póde a mulher do executado deduzi-los com fundamento de não estar sujeito a divida e casal commum, n'uma execução de conciliação feita depois da promulgação do código de processo civil, ainda que a divida fosse contractada antes d'ella, não se especificando as verbas da divida, suas datas e quaco os seus juros.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Maria José Magessi Tavares Carrilho Gil, recorrida D. Catharina Mousinho de Vasconcellos Almadanim, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Na execução promovida contra o marido da recorrente, por effeito do auto de conciliação no appello em data de 22 de junho de 1874, pela quantia de 2:203,533 reis, em que se conciliara, assin reduzida da de 2:789,873 reis que lhe era exigida, oppoz aquella embargos de terceiro, com os diversos fundamentos que n'elles se mencionam. Foram elles, a final, julgados procedentes, e provados na sentença de fl. 102 v.

Appellou-se para a relação do districto, aonde, pelo accordão de fl. 437, foi revogada, applicando-se a especie sujeita a legislação anterior á da do código civil. E d'este accordão que

provém o presente recurso de revista, pedindo-se nas conclusões da minuta a fl. . . . a concessão da revista;

Atendendo a que demonstra o processo, de que o auto de conciliação no appello, base da execução de que se trata, fora celebrado em 22 de junho de 1871, e, por consequente, já annos posteriores à vigencia do código civil, e para a qual não fora a recorrente citada, não se pouco se conhece dos autos ter ella sido ouvida e convencida, em acção propria, sobre o todo ou parte da divida de que se trata:

Atendendo a que, para se dever considerar esta divida como contrahida apenas pelo marido da recorrente, e estar por isto sujeito a mesma o casal commum, como contrahida anteriormente ao código civil, mister era que, no requerimento para a conciliação, e n'esta mesma que se lhe seguiu, se tivesse devidamente especificado as verbas pedidas, as datas em que foram contrahidas e de quaes eram devidos os juros, e desde quando eram estes devidos, porque só assim, com verdadeiro conhecimento de causa, se podia sujeitar os bens communs da recorrente e marido a dever pagar, ou dever aproveitar aquella as disposições concernentes à hypothese de que se trata, as consignadas no código civil, tanto pelo que diz respeito ao capital como aos respectivos juros, o que em verdade se não mostra.

N'estes termos, e ao mais que os autos fornecem:

Concedem a revista para julgarem, como julgam, nullo e de nenhum effeito o accordão da fl. . . . recorrido, e mandam que os autos baixem à relação d'onde vieram para, por outros juizes, se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 27 de julho de 1880. — Aguilár. — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Tem voto do conselheiro Sarmiento, Aguilár.

(D. do G. n.º 238 de 1880).

**Penã:** — na sentença condemnatoria deve ser imposta ao réu a da reforma penal, e em alternativa a do código penal.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrentes Antonio Pacheco de Rezende e seus filhos Antonio, Francisco, e José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista sómente na parte em que, no accordão de fl. 185, se impoz a fl. 186 ao réu Antonio Pacheco, por alcuha o Gaucho, como ordinaria, a pena de degredo perpetuo aggravado com prisão pelo tempo de seis mezes em uma das possessões em Africa de 1.ª classe, quando esta devia ser a

da alternativa, porque é aquella que effectivamente ella tem de soffrer, por não poder ainda applicar-se-lhe a outra, nos termos do artigo 1.º da lei de 1 de julho de 1867:

E, portanto, mandam que o processo volte à relação dos Açores, para ali pelos mesmos juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de julho de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes.

**Conselho de familia:** — o que intervem no processo de interdicção por prodigalidade, deve ser composto das pessoas designadas pelo código civil.

**Interdicto por demencia:** — não póde ser seu tutor a pessoa que tem de lhe succeder, e tal e aquella a quem elle tenha feito doação entre vivos de todos os seus bens.

**Tribunaes:** — n'elles, todos e cada um de per si devem desempenhar o dever que lhes toca, com interesse e seriedade.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente a viscondessa de Tavira, recorridos José Domingues Ruivo Godinho e a interdicta D. Maria Carolina de Lencastre e Barros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos que, achando-se D. Maria Carolina de Lencastre e Barros em casa da familia de José Domingues Ruivo Godinho, advogado na cidade de Castello Branco, na Povoas das Meadas, onde costumava ir passar uma parte do anno, ahi fora atacada de alienação mental, com accessos de furor, e por essa causa o dito Ruivo Godinho requerera n'aquelle julgo que, tendo o ataque resistido a todos os esforços da medicina, e não podendo a doente ser tratada em casa particular, se tomassem por isso as providencias necessarias, apromptando-se a apresental-a para o respectivo exame:

Mostra-se que este requerimento se mandou autuar, e que d'elle se continuasse vista ao ministerio publico, o qual logo designou a acção de interdicção a fl. 5 contra a dita D. Maria Carolina de Lencastre, indicando juntamente as pessoas que deviam compor o conselho de familia, assim como as testemunhas que tinham de depor aos artigos da acção:

Mostra-se que o juiz de direito nomeara defensor à alienada, visto ser a acção intentada pelo ministerio publico; e se con-

formára com o conselho de familia, que por este lhe fora proposto :

Mostra-se que, ouvido o conselho de familia sobre o requerimento da acção em que se pedia que a referida D. Maria Carolina fosse declarada interdita, este foi unanimemente de parecer que a acção estava no caso de progredir, por isso que ella se achava effectivamente no estado de demencia indicado :

Mostra-se que, procedendo-se depois a fl. 21 ao exame da alienada, tanto pelos peritos que ali intervieram, como pelas respostas que ella deu aos interrogatorios que se lhe fizeram, foi a interdicção convencida da alienação arguida, com furor, e desarranjo total de suas faculdades intellectuaes :

Mostra-se que, feitos os autos conclusos ao juiz de direito, este proferiu a sentença de fl. 16 v., pela qual julgou a sobre-dita D. Maria Carolina de Leccastra e Barros interdita de governar sua pessoa e bens, mandando convocar o conselho de familia, para se lhe nomear tutor, com assistencia do ministerio publico, e do defensor que lhe estava nomeado :

Mostra-se que o conselho de familia nomeára, por maioria, o sobredito advogado José Domingues para tutor da interdita, como se vê a fl. 21, quando a fl. 33 se acha por certidão um requerimento feito pelo visconde de Portalegre, irmão da alienada, que o juiz mandou juntar aos autos, no qual elle ponderava que no referido conselho se achavam dois vogaes, que não eram parentes da alienada, e que havendo-os na jurisdicção da mesma comarca cujos nomes referia, fossem estes chamados para o conselho e escusados os que o não eram :

Mostra-se que os termos em que foi feito este requerimento, parece indicarem havel-o sido antes de convocado o conselho de familia a fl. 21, apesar da sua data ser posterior cinco dias; mas em qualquer caso vê-se que tendo tido por despacho — venha nos autos — elle nunca se juntou a estes, e ficou avoiso ao cartorio do escrivão, até a informação de fl. 31, em que este perguntando ao juiz, se o devia juntar a este mesmo processo, elle mandara que o juntasse ao trahado :

Mostra-se que da sentença de fl. 16 v. appellou somente o ministerio publico, sendo o auctor, e a favor de quem ella foi proferida, e deixára de o fazer o defensor da alienada :

Mostra-se, finalmente, que a relação de Lisboa confirmára a sentença da 1.ª instancia, pela maioria de um voto, sendo os dois juizes que ficaram vencidos da parecer, que se annullasse todo o processo desde fl. 6, para ser instaurado de novo com outro conselho que fosse composto na conformidade da lei :

E considerando que o conselho de familia, que interveio na deliberação de fl. 21, não foi composto das pessoas de que o artigo 308.º, com referencia ao artigo 207.º do código civil, manda que elle se constitua, conforme o ministerio publico, em grau já de appellação, mostrou a fl. 39, perante a relação, que não linha sido constituido, na falta absolutamente de o ter feito

o da primeira instancia, e o defensor da alienada, sendo esta e outras nullidades deviam ser allegadas; sendo para se saber, que fosse o ministerio publico, que n'aquelle tribunal se representava que tivesse de requisitar a supra declarada certidão do requerimento do visconde de Portalegre, de que nada então, e somente por esse motivo, houve conhecimento n'estes autos :

Considerando que o tutor nomeado por este conselho a interdita tinha recebido a doação inter vivos de todos os seus bens com reserva de usufructo, como elle mesmo confessa no requerimento de fl. 23, achando-se n'estas circumstancias excluido de uma tal tutela, pela disposição do artigo 330.º n.º 4.º do código civil, como pessoa que tinha de succeder a interdita :

Considerando que, quando tudo isto se passava, já o referido tutor estava de posse de todos os bens da interdita, porque thos havia tomado de arrendamento por quarenta annos, pela renda annual de 300\$000 reis, estando elles na matriz com o rendimento collectavel de 707\$860 reis, de que pagava a contribuição de 93\$140 reis, além da cortiça do Monte Garrido, que tambem lhe arrendára por 300\$000 reis, como tudo consta dos documentos a fl. 48, fl. 51 e fl. 52, e que portanto não podia tal rendeiro ser tambem nomeado tutor da interdita, pela exclusão do artigo 328.º e 224.º do mesmo código :

Considerando que o silencio em que se esteve na primeira instancia, por parte de quem devia representar os interesses, e era obrigado a zelar os direitos de uma alienada, sem thí haver quem arguisse tantas circumstancias que provavam a illegalidade com que foi constituido o conselho de familia que funcionou n'estes autos a respeito d'ella, e mais ainda as que inhihiam o advogado José Domingues Ruivo Godinho de ser o tutor d'esta interdita, é um facto deploravel na administração da justiça, devendo nos tribunaes todos e cada um de per si desempenhar o dever, que lhes toca, com interesse e seriedade :

Por todos os fundamentos expressados, concedem a revista; e julgando o supremo tribunal de justiça sobre termino e formalidades do processo, na conformidade do artigo 1160.º do código do processo civil, annullam o d'estes autos desde fl. 6 em diante, menos a certidão de fl. 39, e os documentos supra indicados; e mandam que elles baixem a 1.ª instancia para os effectos legais. E ao recorrido condemnam suas custas.

Lisboa, 13 de junho de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Rebelo Cabral — Menezes — Novas. — Fui presenta, Sequeira Pinto.

**Netos: — Filhos ilegítimos, ainda que perfilhados e de pae legitimo, não succedem aos avós.**

Nos autos civis de agravo da petição, vindos da relação do Porto, agravantes Abel Toscano Pereira Rezende e sua mulher, agravado o curador geral dos orphãos na comarca da Feira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que, tendo-se procedido a inventario na comarca da Feira, por morte de Margarida Emilia de Rezende, viuva, n'ella o inventariante e cabeça de casal José Maria Soares Leite, filho da inventariada, dando conta dos herdeiros que d'ella haviam ficado, e descrevendo-se a si mesmo e depois á agravante e mais outro filho, fez menção tambem de dois netos, filhos naturaes que tinham ficado de outro filho Antonio Bernardo Leite, fallecido, porque eram os representantes de seu pae; mostrando-se, que a agravante impugnara a legitimidade de herdeiros a estes dois netos da inventariada, mas que o juiz do inventario não attendera a esta impugnação, reconhecendo-os effectivamente por herdeiros da fallecida, tomando para isso os fundamentos que lhe pareceram, e que aggravando para a relação do districto d'esse despacho, este tribunal lhe negára provimento.

E considerando, que o código civil não reconhece aos filhos ilegítimos o direito de succederem a seus paes, sem serem perfilhados ou reconhecidos legalmente, o que, em primeiro lugar, se parece provado pelos documentos de fl. 32 e fl. 34, que fossem filhos naturaes de Antonio Bernardo Leite, netos da inventariada, vê-se a fl. 42, que sua mãe não tinha feito reconhecer a sua maternidade sendo por isso que, não havendo adquirido o patrio poder sobre elles, fora necessario que o conselho de familia lhes nomeasse tutor n'este inventario; mas, que fossem filhos perfilhados e reconhecidos, estes herdaram os bens do pae, não concorrendo com paternidade legitima, na conformidade dos artigos 1889.º e 1990.º do código civil; e, concorrendo com ella, são herdeiros sómente nas porções e nos termos dos artigos 1991.º e 1992.º e 1795.º :

Considerando, tambem, que não é pelo artigo 1869.º do código citado, como se diz no accordão de fl. 61, que se resolve a questão, por isso que ali sómente se trata das differentes ordens de successão legitima, e na dos herdeiros ilegítimos não ha direito de representação, o que se manifesta, não só pelas disposições do artigo 1980.º e seguintes do código civil, mas por que os filhos, que são ilegítimos, gosam unicamente de um direito casual, que nunca vae aos netos, filhos embora de paes legitimos, como se mostra das disposições, que se veem dos artigos 1899.º, 1990.º, 1191.º, 1192.º a 1873.º do citado código :

Por estes fundamentos, provendo no agravo aos agravantes, mandam que o juiz da 1.ª instancia emende o seu despacho transcripto a fl. 18, e o substitua por outro, em que se dê cumprimento á lei e costas pela barança.

Lisboa, 13 de agosto de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes.

**Juiz: — não pôde prevenir as decisões dos tribunaes superiores.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante Josefa Emilia, aggravado Antonio Joaquim da Silva e Castro, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que não tendo juiz algum, no lugar que occupar na sua gerarchia, o dom n'eo a faculdade de prevenir as decisões dos tribunaes superiores, para onde as partes recorrem de seus despachos e sentenças, não podia na 1.ª instancia proseguir-se no inventario por fallecimento de José Marques, viuvo, nem havia que oppôr ao accordão d'este supremo tribunal, que estava ordenado e feito, quanto n'elle se havia determinado; e portanto provendo no agravo julgam nullo o accordão de fl. 12, e o despacho transcripto a fl. 23; e mandam que se observe o accordão de fl. 13 v., como n'elle se ordena. E ao aggravado condemnem nas custas.

Lisboa, 27 de agosto de 1880. — Lopes Branco — Oliveira — Novaes.

(D. do G. n.º 212 de 1880).

**Apellação em causa criminal: — não suspende a prisão do réu condemnado a pena corporal.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, ministerio publico, Vedasto Marques Simão, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 12, em que, com fundamento no artigo 921.º da reforma, não considerando final a sentença de fl. ..., se deu por maioria provimento ao agravo, o qual se interpozera do despacho de audiência, que veio a fl. 14 *in fine*, que recebeu a apellação sem suspensão da prisão do réu, que fora condemnado em pena cor-

poral; porque ainda que não tenha passado em julgado a sentença condemnatoria, é certo que as sentenças proferidas nos juizes de 1.ª instancia em processos crimes tem em diversos artigos da reforma, como são os artigos 1174.º, 1663.º, 1231.º, 1232.º e outros, a denominação de sentenças definitivas ou finais, ainda que não tenham passado em julgado, não podendo por isso a designação que no artigo 921.º se faz — de sentença final — obstar a que se dê cumprimento ao artigo 1475.º da reforma, § unico, que manda que antes da publicação da sentença condemnatoria a pena corporal, estando o réu abançado, se passe ordem para ser preso, para na prisão ouvir a sentença; e foi isso o que se fez, como consta dos autos.

Portanto julgando sobre termos do processo, concedem a revista por offensa do mencionado § unico do artigo 1175.º, e julgam nullo o accordão de que a mesma vem interposta.

Lisboa, 22 de junho de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguiar, vencido — Sarmento, vencido — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Despacho de pronuncia: — não se pôde agravar d'elle antes do encerramento do processo preparatorio.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Teixeira, o Peta, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que mostrando-se dos autos, que contra a expressa disposição do artigo 11.º da lei de 18 de julho de 1855, se interpozera agravo do despacho de pronuncia transcripto a fl. ... , sem que o processo preparatorio estivesse concluido, pois que do final do mesmo se vê que ainda não fora apresentada a deprecada que se diz fora expedida para inquirição, e se mostra que ainda em seguida ao mesmo despacho se inquiriram testemunhas, sem que o summario se declarasse encerrado;

Mostrando-se que d'esse accordão recorrido intempestivamente se tomou conhecimento do agravo, e se lhe deu provimento, offendendo-se com isso a disposição do indicado artigo, que não permitia que o agravo se interpozesse antes do encerramento do processo preparatorio;

Por isso, e sem entrar no exame dos fundamentos do accordão, julgando definitivamente sobre termos do processo pela disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o referido accordão e mandam que remetam os autos a 1.ª instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 31 de agosto de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Oliveira — Rebelo Cabral — Lopes Branco — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Poder judicial: — só elle, e não o contencioso administrativo, é competente para decidir a questão de dominio e posse, ainda no caso de esbulho praticado pela camara municipal.**

Nos autos civis da relação de Nova Goa, recorrente Manasse Canogy, parse, recorrida a camara municipal de Damão, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Na acção de esbulho deduzida pelo recorrente a fl. ... contra a camara municipal de Damão, pelo facto de lhe ter esta destruido as obras feitas no prazo da corda da aldeia Castria Moray, e por elle comprado com todas as formalidades legais, por escriptura publica de 30 de abril de 1878, oppoz a recorrida na contestação de fl. ... a excepção de incompetencia, querendo que a acção dita de esbulho deveria ser desentida e decidida administrativamente pelo conselho de districto, hoje de provincia, e em seguida pelo conselho d'estado, excepção esta que no longo despacho da 1.ª instancia, a fl. ... foi assás combatida, e pelos fundamentos adoptados, completamente desautendida, considerando que na hypothese dos autos eram só competentes as justicias judiciaes ordinarias.

D'esta decisão recorreu a recorrida por meio de agravo para a relação de Goa, aonde os juizes signatarios do accordão de fl. 80 entenderam limitar-se a decidir que a camara municipal, em conformidade da ordenação do livro 1.º, titulo 66.º, § 2.º, estava em pleno direito de desforçamento, e poder assim inutilisar qualquer obra que julgasse prejudicial ao municipio, e com este unico fundamento revoga o despacho de fl. ... E d'este accordão que prevém o presente recurso.

Attendendo, porém, a que o ponto restricto do recurso de agravo era unicamente o da competencia ou incompetencia das justicias ordinarias, ou se compelia o seu reconhecimento e decisão ao administrativo contencioso, sobre o que o mencionado accordão não diz uma palavra, e confugio para objecto que se não contestava, deixando assim de apreciar a questão principal;

Attendendo a que, em vista dos autos e certidões que o instruem, se não pôde pôr em duvida de que a questão sujeita trata do dominio e posse que o recorrente mostra ter na propriedade, em a qual lhe fora feito o esbulho de que se queixa, é só competente o poder judicial e não o contencioso administrativo, co-

mo é expresso no artigo 284.º do código administrativo de 16 de março de 1842, então em execução no estado da Índia, que o accordão recorrido não attendeu.

Pelo exposto :

Concedem a revista, julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. 80, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ali se dar o devido cumprimento à lei.

Lisboa, 24 de agosto de 1880. — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Procuração :** — *havendo-a nos autos, feita ao advogado que assigna a minuta do recurso, não se deve deixar de conhecer d'este, com fundamento na sua falta.*

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação dos Açores, aggravantes Manoel Ferreira Bezerra e sua mulher, aggravada Anna Emilia de Sinas, solteira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que julgam procedentes e provados os embargos oppostos ao accordão de fl. 76 d'este supremo tribunal, em vista do que consta do documento de fl. 54, por isso que se mostra por elle que o advogado signatario da minuta de fl. 2 e termo de agravo a fl. 35 v. effectivamente tinha nos autos procuração dos aggravantes, conquanto na mesma certidão somente se incluisse uma procuração feita a differente advogado.

E pois que no accordão de fl. 61 v., de que se não recorreu, foram os aggravantes julgados legalmente impedidos de interpor o recurso de fl. 62, e por virtude d'elle se acha no processo esse documento, não pôde o mesmo deixar de attende-se para com reforma do accordão embargado se dar, como dão, provimento ao dito agravo de fl. 62 ; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, conforme a disposição do artigo 1160.º do código do processo, declaram sem effeito o accordão de fl. 48 v., e mandam que os autos baixem à relação d'onde vieram para ali se tomar conhecimento do agravo opposto ao despacho de fl. 32 v., e julga-o como for de direito. Custas a final.

Lisboa, 24 de agosto de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Menezes — Paredes.

**Arrematação :** — *não se pôde suspender com o pretexto de embargos de falsidade, não se dando algum dos casos do artigo 2496.º do código civil.*

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Augusto Frederico Pinto de Rebelião Padrosa, aggravado José de Menezes Tosto, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que aggravado foi o aggravante no accordão de fl. 40, em ter confirmado o despacho da 1.ª instancia, que sem ser ouvido, e audiência da parte do aggravante, mandou suspender o andamento da praça em que pela terceira vez andava a lanceio a propriedade de casas a que se refere este instrumento, com o trivial pretexto de embargos de falsidade, que se não dá em vista da hypothese dos autos e artigos lembrados do código do processo civil, que por certo legislam em circumstancias differentes, e nem estavam nas disposições do artigo 2496.º do código civil, se a avaliação do predio de que se trata foi em cifra inferior à que lhe attribue o aggravado, impute a si essa falta, pois lá tinha a providencia marcada no artigo 260.º do código do processo, para no prazo de oito dias requerer segunda lousação, o que não fez, annuindo à que se fez em 6 de fevereiro do corrente anno :

Nestes termos dão provimento ao agravo interposto, revogam o accordão de fl. ..., e despacho de fl. ..., e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para ali se proseguir em conformidade da lei. Condemnam o aggravado nas custas.

Lisboa, 17 de agosto de 1880. — Aguilár — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

**Penhora :** — *não pôde o executado nomear a ella bens de terceiro, dador de aval, quando este não foi condemnado, nem há hypotheca nos mesmos bens.*

Nos autos civeis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante a direcção do banco união do Porto, aggravado o visconde de Morão, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Que dão provimento ao agravo interposto do accordão de fl. 270 v. na parte em que o negou ao que se interpozera do

despacho de fl. 71 v., que admittira a nomeação que a executada fizera dos bens de Francisco Nunes Marques de Paiva, para serem penhorados na execução que a agravante lhe promovia, porquanto, sendo a base da execução a sentença proferida sobre as letras transcriptas ex-fl. 29 v., em que, com Joaquim Navarro Pereira de Andrade, interviéra o executado como dador de aval, e a escriptura de fl. 16 v., não figurando nem n'esta nem n'aquella o dito Francisco Nunes Marques de Paiva, não havendo na escriptura dita hypotheca alguma á divida das letras, pelo valor das quaes se acha representado o preço da cessão que a companhia fez do direito contra o seu devedor o dito Francisco Nunes Marques de Paiva, e somente aquella obrigação do artigo 812.º do código de processo, nem pôde por isso subsistir aquella nomeação.

Confirmando portanto o accordão recorrido na parte em que pelo artigo 813.º do código do processo deu provimento ao agravo interposto do dito despacho de fl. 71, deu no resto provimento ao agravo de fl. .... julgando nullo o dito accordão de fl. 270 v. na parte respectiva, pela indevida applicação que n'elle se fez a especie dos autos da disposição do dito artigo 813.º do código do processo :

Mandam que baixem os autos á primeira instancia para os effeitos legais, e condemnam o executado nas custas.

Lisboa, 5 de outubro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmento — Paredes.

(D. do G. n.º 271 de 1880).

**Fiança:** — é admissivel ao réu accusado do crime de ferimentos, quando o ferido se restabeleceu em menos de 20 dias, embora se prolongasse por mais tempo a impossibilidade de trabalhar, devida a outras causas.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Paulo Henrique Plantier, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em seções reunidas :

Mostra-se d'este processo, que sendo o recorrente Paulo Henrique Plantier pronunciado no despacho transcripto a fl. 113 pelo crime de ferimentos em Bernardino Augusto de Mello Azeredo, com declaração de ser o crime dos qualificados em o n.º 4.º do artigo 361.º do código penal, a que corresponde a pena

do § unico do artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1887, não admittiu fiança, e tendo aggravado do despacho transcripto a fl. 126, que indeferiu o requerimento em que pediu ser admittido a prestala, fazendo a isto opposição o ministerio publico, foi n'esse agravo proferido o accordão da relação de Lisboa fl. 140, negando-se-lhe provimento por maioria de votos pelos fundamentos de que não podia a relação conhecer n'esse recurso sobre concessão de fiança, senão d'este ponto restricto, e o despacho aggravado estava conforme com o artigo 3.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, em vista da pena estabelecida na lei citada no despacho de pronuncia;

Mostra-se que d'esse accordão interpozera o mesmo indiciado recurso de revista para este supremo tribunal, o qual usando de ampla jurisdicção conferida pelas leis em similhantes recursos para conhecer da legalidade ou illegalidade de todo o processo, proferiu o accordão a fl. 192 v., em que, tendo em consideração as declarações feitas pelos peritos medicos nos autos de exame e corpo de delicto, e de sanidade acerca dos ferimentos do offendido, e do tempo que levaram a curar, julgou que no despacho de pronuncia do recorrente se tinha feito errada applicação do artigo 361.º n.º 4 do código penal, sendo o crime objecto da pronuncia do recorrente, comprehendido no artigo 360.º do mesmo código, e em vista da pena estabelecida n'este artigo, combinada com o disposto no artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, devia ser o recorrente admittido a prestar fiança, e annullando o dito accordão, então recorrido, mandou baixar o processo á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei;

Mostra-se que, voltando o processo á sobredita relação, ahí os juizes a quem tocou, deixando de conformar-se com o decidido no referido accordão d'este supremo tribunal, proferiram o accordão a fl. 197, em que tambem por maioria negaram provimento no sobredito agravo, interposto pelo ora recorrente; adoptando as mesmas razões de decidir d'aquelle outro anterior accordão annullado, e d'este ultimo a fl. 197, vem interposta a actual segunda revista pelos mesmos referidos fundamentos, e d'ella se toma agora conhecimento nos termos dos artigos 3.º e 4.º § 2.º da lei de 10 de dezembro de 1843. Nos crimes de ferimentos e de outras offensas corporaes de que fica algum vestigio, a gravidade do crime e sua qualificação legal tem necessariamente de regular-se pelas declarações dos peritos medicos, escriptas nos respectivos autos de corpo de delicto e exames, feitos na pessoa offendida, e no de sanidade, que é o complemento d'aquelles, e pois que no caso occorrente, relativamente aos ferimentos do mencionado Azeredo, os peritos medicos do auto fl. 12, feito quatro dias depois do primeiro exame para supprir a deficiencia d'esse na parte respectiva ao prognostico da duração da doença, declararam que o doente podia restabelecer-se dos ferimentos sem ficar defeito ou deformidade do pra-

so de quatorze dias, a contar d'aquella data, 27 de abril de 1878, vindo a perfazer dezoito dias desde a data dos ferimentos; e este prognóstico se verificou, como se vê do exame de sanidade a fl. 39 v., effectuado vinte dias depois do em que foram feitos os ferimentos, declarando os peritos d'este exame que o mesmo offendido se achava completamente curado dos ferimentos e offensas, constantes do corpo de delicto, e que o não poder ainda trabalhar, procedia não dos ferimentos, mas do seu estado anêmico, resultante de grandes hemorragias, as quaes pelos sete médicos que, como peritos, intervieram no exame anterior ao da sanidade, transcripto ex-fl. 27, foi declarado não serem consequencia dos ferimentos; não pôde por isso aquelle estado anêmico e a impossibilidade d'elle resultante, de, por então trabalhar, considerar-se elemento essencialmente constitutivo do crime d'esses ferimentos, de que não foram consequencia.

D'esta sorte não se achando verificados os elementos constitutivos do crime previsto com o n.º 4 do artigo 361.º do código penal, ilegalmente se declarou no despacho de pronuncia do recorrente, ser comprehendido no dito artigo e seu n.º 4 o crime de ferimentos por que foi pronunciado, quando esse crime é dos qualificados no artigo 360.º do mesmo código, que não inhibe o livramento sobre fiança em vista da disposição do artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Pelos sobreditos fundamentos, usando das attribuições que a este supremo tribunal competem pelos artigos 3.º e 5.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a segunda revista, annullam o accordão recorrido de fl. 197 v.; e julgam definitivamente que o crime de ferimentos, pelo qual o recorrente se achou pronunciado no despacho transcripto a fl. 113, é dos previstos no artigo 360.º do código penal, e não no artigo 361.º n.º 4 do mesmo código, como ilegalmente se declarou no referido despacho de pronuncia, sendo permitido ao recorrente seguir, sob fiança, os termos ultteriores do processo; e mandam que estes autos baixem a mesma relação para, conforme o decidido n'este accordão, e em observancia da sobredita lei de 19 de dezembro de 1843, se dar ali provimento no agravo interposto no termo transcripto a fl. 128 v. pelos juizes, a quem por distribuição competir, ainda que sejam os mesmos que já votaram nos dois accordãos annullados na primeira e n'esta segunda revista.

Lisboa, 2 de julho de 1880. — Novas — Rebelo Cabral — Menezes — L. Branco. — Tem voto dos conselheiros Paredes e C. Sousa — Novas. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. do G. n.º 232 de 1880).

**Quarenta maiores contribuintes:** — para a formação do quadro d'elles só se deve attender a contribuição predial, e pôde n'elle entrar e que para o respectivo conselho transferir o seu domicilio politico, ainda que a'elle não resida.

Nos autos do recurso eleitoral da relação do Porto, primeiro recorrente Francisco de Lemos da Silva Peixoto (bacharel), administrador do concelho de Paredes, segundo recorrente José Coelho da Silva Barbosa, recorrida a comissão do recenseamento eleitoral do concelho de Paredes, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

São dois os recursos que vêm interpostos do accordão da relação do Porto a fl. 174, que deu provimento ao que interpozera Joaquim Maria de Almeida do despacho do juiz da 1.ª instancia, pelo qual fora revogado o accordão da comissão do recenseamento de Paredes acerca da formação do quadro dos quarenta maiores contribuintes.

No primeiro é recorrente o administrador do sobredito concelho, que fora quem recorrera do accordão da comissão, e havia sido atendido pelo juiz de direito; e o fundamento d'este recurso consiste em que a comissão e tribunal da relação fizeram menos justa a apreciação da disposição dos artigos 21.º do decreto de 30 de setembro de 1852 e 7.º § 2.º da lei de 23 de novembro de 1859, entendendo que mandavam contemplar para a qualificação dos quarenta maiores contribuintes outros tributos além da contribuição predial.

No segundo é recorrente José Coelho da Silva Barbosa, em razão de haver sido excluído do quadro dos quarenta maiores contribuintes, assim pela comissão, como pelo juiz de direito o relação, sendo substituído por Gustavo Ferreira Pinto Basto, que não reside no concelho nem tem o seu nome inscripto na matriz, conquanto possua bens sufficientes para entrar no referido quadro.

E examinados os autos dão provimento ao primeiro dos indicados recursos, porque da letra d'aquelle artigo 21.º do referido decreto de 30 de setembro § 2.º nas palavras «bens que possuir, etc.», comparadas com o artigo 5.º e seguintes do mesmo decreto, evidentemente se mostra que para a formação do dito quadro se deve sómente attender a contribuição predial, e não a outra alguma; e que mais se confirma ainda pela referencia que a este artigo e § se faz no § 2.º do artigo 7.º da lei de 23 de novembro de 1859, a qual seria desnecessaria se quizesse comprehender-se por qualquer outro os tributos que serviam para



regular o censo dos eleitores e elegíveis, e é certo ser esta a intelligencia que constantemente se tem dado a estas disposições:

Negam provimento ao outro recurso de fl. 204, em que o recorrente pede a revogação d'aquelle accordão na parte em que desatendeu o seu outro recurso de fl. . . ., porque mostrão-se que a commissão attendera a reclamação de Gustavo Ferreira Pinto Basto, fundada em documento comprovativo da transferencia do domicilio, como lhe era permitido pelo § 2.º do artigo 27.º do dito decreto, não podia a relação, sem offensa d'esta disposição, attender o recorrente.

Dado, portanto, provimento áquelle primeiro recurso, e negando-o ao segundo, julgam nullo o accordão recorrido na parte em que attendeu o recurso do dito Joaquim Maria de Almeida pela errada intelligencia que n'elle se deu á disposição do mencionado § 2.º do artigo 21.º d'aquelle decreto de 30 de setembro; e mandam, quanto a essa parte em que concedem a revista, que subsista para todos os effeitos a sentença do juiz da 1.ª instancia.

Lisboa, 15 de junho de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

(D. de G. n.º 294 de 1880).

**Provisão: — a de licença para advogar não pôde ser cassada sem audiência d'aquelle a quem foi concedida pelo respectivo alvará.**

Nos autos civis vindos da relação de Nova Goa, recorrente Aleixo Bazilio Caetano Simões, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se d'este processo que o recorrente Aleixo Bazilio Caetano Simões, advogado na comarca de Moçambique, por alvará de licença ou provisão, concedida pelo presidente da relação de Goa, fora suspenso de advogar, sendo-lhe cassada a dita provisão por determinação verbal, proferida em audiência de 18 de fevereiro de 1877 pelo juiz de direito, que a esse tempo era da referida comarca, José Manoel Crispiniano da Fonseca, em razão de, no inventario dos bens da herança de D. Augusta Pulqueria Gouçães Sequeira, ter o mesmo advogado, na qualidade de inventariante, opposto artigos de suspeição a elle juiz, no dizer d'este grosseira e audaciosamente, e ordenado aos escrivães que não passassem procuração em que o recorrente fosse constituido advogado ou procurador; isto quando estavam ainda por decidir esses artigos de suspeição;

Mostra-se, que tendo o advogado, ora recorrente, interposto

appellação para a relação de Goa, não toubou esta conhecimento do recurso, em accordão de 18 de setembro de 1878, com o fundamento de que no decreto de 13 de maio de 1869, artigo 15.º, se concede ao juiz de direito a faculdade de cassar a provisão de licença para advogar, sem dar recurso d'essa decisão: D'este accordão, a fl. 35 v., é que vem interposta a revista.

O fundamento adoptado no accordão recorrido é contrario a direito, porquanto o citado decreto ainda que não tenha, no caso de que se trata, concedido expressamente recurso, tambem o não prohibiu, deixando subsistente n'esta parte a legislação anterior; e como cassar a licença ou provisão com que alguém foi admittido a advogar, importa suspensão por tempo illimitado, se esta suspensão é imposta por juiz de direito de 1.ª instancia, tem logar o recurso de appellação, concedido no artigo 90.º da lei de 19 de dezembro de 1843, em vigor no ultramar, sendo por isso nullo o accordão recorrido.

É igualmente nulla aquella suspensão, imposta ao recorrente na sua qualidade de advogado, sem proceder audiencia do mesmo, concedendo-se-lhe vinte e quatro horas para responder por escripto, conforme a determinação do § 3.º dos citados artigo e lei de 1843; e a preterição d'esta formalidade exigida na dita lei em vigor no ultramar, torna violenta e nulla a referida decisão do juiz de direito da comarca de Moçambique contra o recorrente;

Portanto, concedem a revista, e julgando definitivamente annullam a sobredita decisão, pela qual foi cassada ao recorrente a sua provisão ou licença para advogar, e bem assim annullam tudo o que posteriormente se processou até o accordão recorrido inclusivamente, com excepção dos documentos, e baixem estes autos ao juizo da comarca de Moçambique para os effeitos legais.

Lisboa, 13 de agosto de 1880. — Novaes — Oliveira — Rebello Cabral — Menezes — Lopes Branco. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Advogado: — a falta de procuração ao que assigna a petição da acção não constitue nulidade insanável.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente Francisco de Aguilár Teixeira Cardoso, recorrido Arnaldo Alves de Sousa, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que, nos termos do artigo 1170.º do código do processo civil, discutidos e votados os fundamentos por que na minuta ex-fl. 193 se pede a concessão da revista;

Atendendo a que o primeiro fundamento ali deitado, e em resumo exposto na conclusão da referida minuta, consiste em haver o accordão recorrido feito errada applicação do direito consignado no código civil e no código do processo civil;

Atendendo a que o segundo fundamento é porque se fez errada applicação do disposto nos artigos 93.º, 168.º e 181.º do código do processo civil;

Atendendo a que o terceiro fundamento é também porque, contra o disposto nos artigos 128.º, 129.º, 130.º, 131.º e 132.º do citado código do processo civil, considerou como nulidade o que o mesmo código não considerou, nem considera, nulidade;

E attendendo a que o quarto e ultimo fundamento consiste em que o accordão recorrido é offensivo de toda a jurisprudencia dos tribunales, e designadamente dos accordãos d'este supremo tribunal acima referidos;

E considerando que todos os fundamentos das conclusões da minuta procedem por que se taxou de nulidade insanavel e insanavel e insupprivel o que a lei não classifica como tal; e confundiu-se a legitimidade do recorrente com a falta de procuração ao advogado que assignou com o nome inteiro a petição inicial para a acção;

Considerando que a legitimidade do auctor recorrente lhe provem da escriptura de doação a fl. 13 do testamento a fl. 11, e do facto da aceitação da herança de sua fallecida tia D. Margarida Maxima Cardoso Barata, e a falta de procuração ao advogado, que assignou a fl. 2 e a fl. 4, não podia importar irregularidade em presença do artigo 93.º do código do processo civil, e muito menos uma nulidade insupprivel, porque se não acha comprehendida nas disposições taxativas do artigo 130.º do mencionado código do processo civil;

Considerando mais que foi manifestamente errada a applicação dos artigos 93.º, 168.º e 181.º do código do processo civil, porque a disposição do artigo 93.º foi cumprida com a assignatura por inteiro do advogado que escreveu a petição inicial para a acção, e os artigos 168.º e 181.º não eram applicaveis em vista da procuração a fl. 4, e termos dos autos promovidos pelo procurador substabelecido a fl. 18 v., e por isso nem estes artigos do código do processo civil nem os do código civil relativamente ao mandato judicial tem a menor applicação á hypothese dos autos, em que se julgou parte illegitima o auctor recorrente, porque o advogado que assignou a já dita petição inicial para a acção não tinha procuração nos autos;

E considerando, finalmente, que no accordão recorrido foi annullado o processo sem haver offensa directa de artigo de lei em vigor, ou preterição de acto substancial no mesmo processo a que a lei expressamente irroga nulidade;

Portanto em presença do exposto, e pela errada applicação dos artigos de legislação citados, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e julgando definitivamente sobre termos

e formalidades do processo, em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843 e artigo 160.º do código do processo civil, mandam baixar os autos a relação de Lisboa, para ahí se dar exacto cumprimento á lei, e cumpriam os recorridos nas costas.

Lisboa, 30 de junho de 1880. — Sarmento — Visconde de Ferreira Eima — Paredes — Coelho e Sousa.

**Accordão:** — é nullo o proferido sem se ter apreciado e comparado um auto de exame sobre a falsidade arguida na acção pendente, com os documentos existentes nos autos.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes João Afonso Vieira e mulher, recorridos Iria Martins Vieira e seu marido, se proferiu o seguinte:

Accordam-se do conselho no supremo tribunal de justiça: Que conhecendo da revista, vistos os autos, e especialmente relativos e discutidos os fundamentos d'ella, a concessão em virtude da procedencia de alguns d'estes.

Porquanto existindo o auto de exame directo ex-fl. 65 v., que fornece bastantes argumentos juridicos se não prova sufficiente, sobre a falsidade arguida na acção pendente, e tanto que os recorridos, requereram, a fl. 236, novo exame, reconhecendo que o de fl. 65 v. lhes era nocivo, e obtendo deferimento no despacho fl. 244, insistiram no seu cumprimento, interpondo revista do accordão fl. 233, que revogou aquella despacho, mas abandonando-a por incuria se não por plano, não foi o dito auto apreciado, como cumpria, nem ao menos mencionado (como o foi o documento ex-fl. 167) nas ténções vencedoras, e no accordão recorrido, violando-se assim o artigo 249.º do código civil, o artigo 281.º § 1.º do código do processo civil, e já d'antes o artigo 479.º da novissima reforma judiciaria.

E pouco importa ter-se fallado nas ténções, sobre o documento ex-fl. 167, porque não se attendem, como devia attendêr-se, a que tal documento foi junto, não para prova de identico caso julgado, mas sim para demonstração de que o recorrente marido não compareceu no cartorio do supposto tabellião, na data da escriptura de que se trata, por estar doente de cama; e não poder ir na distancia de 6 kilometros do Porto assignar a dita escriptura no mesmo dia e á mesma hora em que em sua casa, na rua do Poço das Patas no Porto, assignava outra escriptura, em que houve falsidade, e que se julgou nullo, na respectiva causa, na qual intervieram por parte dos recorridos as mesmas testemunhas por elles produzidas no presente pro-

caso, vindo assim a offender-se o disposto no n.º 3.º do artigo 2107.º, combinado com o artigo 2423.º § 1.º e 2423.º do código civil.

Deixando, pois, de apreciar-se o auto de exame de fl. 65 v. que mesmo, segundo o accordo fl. 233 v., era necessario apreciar e comparar juntamente com a prova documental ex-fl. 167, a que não se deu a força devida, veio assim o accordo recorrido a não comprehender todo o objecto do recurso, dando-se por conseguinte a nullidade insanavel estabelecida no artigo 1064.º n.º 3.º do código do processo civil.

Concedendo por estes fundamentos a revista, julgam nullo o accordo recorrido, e mandam remetter os autos à Relação de Lisboa, para que ali se julgue a causa, como for de direito; por novos juizes.

Lisboa, 16 de julho de 1890. — Menezes — Rebello Cabral — Lopes Branco — Novaes, vencido.

(D. do G. n.º 292 de 1890.)

**Jury excepcional: — tem lugar quando se dão os requisitos legais para a sua concessão.**

Nos autos de requerimento para organisação de jury excepcional para o julgamento das rés Anna Cardoso, a Marralfeira, sua sobrinha Ermelinda de Jesus e D. Maria da Conceição Leite de Castro, pronunciadas pelos crimes de envenenamento que produziu a morte, e tentativa do mesmo crime, a requerimento do delegado do procurador regio na comarca de Sinfães, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em tribunal pleno:

Em vista da representação do delegado do procurador regio da comarca de Sinfães, em que pede a concessão do jury excepcional para julgamento das rés Anna Cardoso, por alcunha a Marralfeira, sua sobrinha Ermelinda de Jesus e D. Maria da Conceição Leite de Castro, accusadas pelo crime de envenenamento, que produziu a morte de D. Ursula Pinto Leite, e de tentativa de envenenamento na pessoa de Margarida Francisca; e attendendo a que se mostram verificados os requisitos necessarios para esta concessão nos termos da lei de 1 de julho de 1867, artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º, deferem a representação do mencionado delegado do procurador regio; concedem a referida formação do jury excepcional nos termos da citada lei. Outrosim mandam que esta resolução seja communicada ao respectivo juiz de direito da comarca para os devidos effectos legais.

Lisboa, 21 de dezembro de 1890. — Visconde de Alves de

Sá, presidente — Aguijar — Rebello Cabral — Lopes Branco — Sarmiento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima — Faralés — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 293 de 1890.)

**Testamento: — caduca no todo o feito quando o testador não tinha filho legitimo, e se pela causa de não legitimado algum filho illegitimo.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente a condessa de Lagoaça, viuva, recorridos o visconde de Figueiredo, na qualidade de tutor da menor D. Antonia, e João Cesar de Castro Pereira, visconde de Lagoaça, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em tribunal pleno:

Falleceu o conde de Lagoaça, Antonio José Antunes Navarro, em 13 de julho de 1867. Em data de 10 d'aquelle mez contrahiu elle com a recorrente o sacramento do matrimonio; ha vendo-o precedido, a 8 d'aquelle mesmo mez, de escriptura autentica, com o intuito principal de legitimarem pelo subsequente matrimonio o filho natural Antonio, entre ambos havido, e com o fim não menos (diz a escriptura) de que elle fosse succeder a elle outorgante seu pae « conforme dispozer, e de conformidade com as disposições e leis do reino, em todos os seus bens, direitos, accões, honras e dignidades que lhe competem como se procedesse de legitimo matrimonio, como agora fica sendo ».

A 6 de junho do mez antecedente tinha o fallecido conde feito testamento, no qual dispoz dos seus bens e de tudo o mais, concurrente a sua casa, e reconhece como seus filhos naturais, não só o que depois legitimou pelo subsequente matrimonio, porém mais outros dois havidos em diferentes mulheres.

Procedeu-se a inventario orphanologico, aonde se suscitaram varias questões, que foram resolvidas pelo juiz da primeira instancia no despacho de fl. 199, em que deu forma á partilha. N'este manda que a herança fosse dividida em tres partes, duas para o filho legitimo e outra para o pagamento dos legados constantes do testamento, e o restante d'esta, igualmente fosse dividido em tres partes iguaes, repartido pelos filhos então todos illegitimos; e outrosim manda que fique pelos seus bens a cargo do filho legitimo o encargo annual de 150\$000 reis á filha natural D. Antonia, a que se refere o testamento, e bem assim tambem as arrhas deixadas á condessa viuva.

Assim foi feita a partilha e julgada por sentença a fl. 951 v. D'esta appellaram os interessados para a relação do Porto, aonde se exarou o accordão de fl. 4083, no qual os juizes signatarios do mesmo, desatendendo algumas das queixas deduzidas, revogaram todavia a sentença e despacho que deu forma á partilha em ter mantido o testamento do fallecido conde emquanto ao terço, que julgam haver caducado na conformidade da ord. do liv. 4.º titulo 32.º § 5.º, havendo-se devolvido ao filho legítimo toda a herança de seu pai. Foi este accordão embargado, e a final por maioria de votos revogado pelo de fl. 1131, confirmando-se a sentença appellada.

Recorren-se de revista, e n'este supremo tribunal se proferiu o accordão de fl. 1187, que, pelos fundamentos n'elle adduzidos, á contenda, mandando baixar os autos á relação de Lisboa. Abi sendo novamente discutida e ventilada a questão se proferiu o accordão de fl. 1289, que confirma e mantém o accordão de fl. 1131, apenas com as alterações respeitantes ás arhas da recorrente, e pensão de 1500000 reis annuaes; que tudo manda sahir previamente de toda a herança inventariada.

É d'este accordão que provém este segundo recurso de revista. O que tudo visto, e delididamente ponderado:

Attendendo, porém, a que a apreciação feita no accordão recorrido é menos conforme a direito; porquanto, sendo dontri-na corrente, e não deve ser posta em duvida, de que do matrimonio contrahido legitimamente resulta a paternidade legitima dos filhos nascidos depois d'elle contrahido, mas tambem dos havidos do commercio anterior entre os conjuges, ordenação liv. 2.º tit. 35 § 12.º, ficando estes em tudo perfeitamente legitimos, circumstancia esta que se verifica no filho Antonio, do testador, que se tornou legitimo pelo subseqüente matrimonio:

Attendendo a que não é menos certo ser expresso na ordenação do liv. 4.º tit. 82.º § 5.º «Outrosi se o pai ou mãe ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e depois lhe sobreviveo . . . asi o testamento, como os legados n'elle contêduos, são senão e de nenhum vigor»:

Mostrando os autos pelos documentos que o instruem, de que ao tempo em que o testador fez o seu testamento de 6 de junho de 1867, não tinha filho algum legitimo, apenas illegitimos, e só depois de contrahido o matrimonio sobreveio a qualidade de legitimo ao que menciona a escriptura antenupcial resultando d'este facto legal fazer caducar a disposição testamentaria anterior:

Attendendo outrossim a que tambem manifesta a escriptura antenupcial, a fl. . . de 8 de julho de 1867, que um dos principaes motivos, e o que actua poderosamente na vontade do fallecido conde de Lagoaça a effectuar o seu casamento, foi por sem duvida estabelecer a familia com o predicado de legitima, e para o que lhe havia de succeder, e representar na sociedade, estar isento do «senão» de illegitimo, e poder assim herdar to-

dos os seus bens, direitos, acções, honras e dignidades como lhe competem; como não propriamente n'ella delecta o que ahi se menciona ter d'aquelle forma annullado, e a que fizesse o mesmo effeito o mencionado testamento.

Pelo exposto concedem segunda revista; cassam e julgam nullo e de nenhum effeito o accordão de fl. . . recorrido; e mandam na conformidade do artigo 1184.º do codigo de processo civil, que os autos baixem á relação de Lisboa, d'onde sobiram, para abi nos termos indicados se dar o desígnio cumprimentos á lei.

Lisboa, 22 de junho de 1880. — Agulhar — Rebelo Cabral — Menezes — Lopes Branco — Visconde da Ferreira Lima — Paredes — Coelho e Soares. — Foi presente, Martins.

**Appellação:** — sendo apresentada fora de tempo ao tribunal superior, não se deve tomar conhecimento d'ella, salvo allegando-se e provar-se este impedimento; não constituindo este o facto da demora do pagamento das custas por parte do appellante.

Autos civis da relação de Loanda, recorrentes Alexandre Joaquim de Sequeira Lopes & Filhos, recorridos os curadores fiscaes da massa fallida de Felix José de Araújo & Irmão, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os de conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos, que promovendo Alexandre Joaquim de Sequeira Lopes & Filhos execução hypothecaria contra os curadores fiscaes da massa fallida de Felix José de Araújo & Irmão, a qual oppuzeram estes os embargos de fl. 34; foram os mesmos desatendidos pela sentença de fl. 56 v., de que os embargantes appellaram.

Mostra-se que atempada essa appellação e assignado o prazo de 15 dias para o traslado pelo despacho de fl. 61 v., cujo prazo foi prorogado por duas vezes com mais quinze dias de cada uma d'ellas, que vinham a acabar no dia 20 de abril do anno passado, só foram os autos apresentados no dia 28 do mesmo; concorrendo em parte para isso o recusarem os appellantes o pagamento das custas, sem o qual, pela disposição do artigo 111.º da tabella, a esse tempo vigente em Angola, não podia o escrivão ser compellido á fazer remessa dos autos.

Mostra-se que, sem embargo de reconhecer-se na primeira tenção, com a qual as outras concordaram, a extemporaneidade da apresentação de appellação, que os appellados tinham alle-

gado em sua contra-minuta, se conhece d'ella, indicando aquella a tenção ser tido justo impedimento para a apresentação; e sem que se comprehendesse no accordão a decisão sobre tal impedimento, foi pelo mesmo revogada a sentença da 1.ª instancia, e é d'esse accordão que vem a revista, a qual se pede pelos fundamentos constantes das conclusões da minuta fl. ...; e examinados e discutidos esses fundamentos:

Considerando que effectivamente foi a appellação apresentada fora de tempo, como se vê da combinação da data da intimação da ultima prorogação do prazo concedido pelo despacho de fl. 65, com a da apresentação a fl. 71:

Considerando que pela disposição do § 27.º do artigo 681.º da reforma (que é ainda lei vigente em Angola) tinha já passado em julgado a sentença recorrida, quando a appellação se apresentou, porque os termos marcados na lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e improrogaveis, como se dispõe no artigo 683.º da mesma reforma, excepto quando a parte allega, e prova justo impedimento que motivasse essa extemporaneidade, o qual deve ser apreciado pelo tribunal, ouvida a parte contraria;

Considerando que não se allegou pelos appellantes esse impedimento, nem sobre elle foram ouvidos os appellados, e não podia, sem essa allegação e audiença da parte ser officiosamente julgada a legitimidade do impedimento, muito principalmente mostrando-se pela informação de fl. 68, que, em parte, deu causa a elle o facto de rechsarem os appellantes ou demorarem o pagamento dos salarios do escrivão;

Considerando que acresce ainda a circumstancia da que, contra a disposição do § 12.º do artigo 681.º da reforma, veio o prazo para o traslado com suas duas prorogações a ser de quarenta e cinco dias, como os autos mostram;

Considerando que tambem se não mencionou no accordão decisão acresce da extemporaneidade da apresentação do recurso, o que o tornaria nullo, por não comprehender toda a materia, que estava em questão, conforme a disposição do artigo 786.º da mesma reforma:

Por tudo isto, e sem entrar no exame do que o accordão recorrido julgou sobre o fundo da questão, julgando sobre termos do processo pela disposição do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido pela offensa dos artigos 681.º § 27.º e 683.º da reforma, e condemnam os recorridos nas custas.

Lisboa, 24 de agosto de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Paredes. — Fui presente, Martins.

(D. de G. n.º 294 de 1880).

**Aggravo:** — sendo interposto do despacho que não recebeu a appellação interposta de outro despacho, se d'aquelle e não d'este se deve conhecer.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante Antonio Duarte Maneta, agravados Joaquin de Miranda e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo, que se interpoz do accordão a fl. 33 v., porque sendo o despacho de que se recorreu o de fl. 15 v., pelo qual o juiz de 1.ª instancia não recebeu a appellação que se interpozera do despacho de fl. 12, como se vê do termo de fl. 16 v., e da petição que o precedeu; em vez de se conhecer do dito despacho recorrido, julgando se tinha ou não cabimento o recurso que mandara tomar do despacho de fl. 12, conhecer d'esse despacho, offendendo com isso a disposição dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1454.º do código do processo, e o principio de direito constantemente seguido, de que a competencia das relações nos agravos é restricta ao ponto sobre que ellas venham interpostos. Por estes fundamentos, e julgando sobre termos e formalidades do processo conforme o § unico do artigo 1160.º do código do processo, annullam o accordão recorrido, e mandam que haize o processo á relação para se tomar conhecimento do agravo nos restrictos termos em que foi interposto do despacho de fl. 15, sendo esse conhecimento tomado por diferentes juizes. Custas a final.

Lisboa, 19 de outubro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes.

**Amnistia:** — concedida aos accusados por crimes de origem em caracter politico, não pode cumprir-se nos que e não por crimes que tiveram outra origem.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Moniz Pereira da Câmara Junior e outro, se proferiu o seguinte accordão

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que concedem a revista, que vem interposta pelo ministerio publico do accordão da relação dos Açores a fl. 219 v., que deferindo ao requerimento da fl. 216 dos réus Francisco Moniz Pereira da Câmara e San' Helmsar, condemnados aquelle em um

vez de prisão pelo crime de ferimentos, punido pelo artigo 361.º do código penal; está na pena de trinta dias de prisão correcçãoal, ou multa de 100 réis por dia pelo mesmo crime, pelo crime de uso de armas prohibidas, por sentença do juiz de direito da villa da Povoação, lhes applicou a amnistia concedida pelo decreto de 22 de abril do presente anno; porquanto ainda que os crimes por que foram accusados e condemnados, não sejam dos comprehendidos na excepção do artigo 1.º d'aquelle decreto, é constado certo que elles não podem tambem reputar-se comprehendidos na regra geral do mesmo, porque nem do corpo de delictos, nem das testemunhas do summario consta que elles tivessem origem ou caracter politico, podendo até, pelo menos quanto ao primeiro réu, attribuir-se a causa que o jury de facto prova, respondendo ao 7.º quesite a fl. 133.

Em razão portanto da indevida intelligencia e applicação dada á disposição do referido artigo, concedem, como se disse, a revista que se interpoz do mencionado accordo, e mandam que voltem os autos á relação d'onde vieram, para ahí se julgar a appellação que vinha interposta da sentença que condemnou os réus pelos mencionados crimes.

Lisboa, 26 de outubro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima; Venâncio — Sarmento — Novais, venâncio — Paredes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Visconde de Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Arresta: — o juiz competente para o requerido por divida do auctor da herança e o do domicilio que foi d'elle, e não o do domicilio dos herdeiros.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante José Fernandes, agravados Manoel Pereira de Brito Parente e outros, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo a fl. 123 do accordo da relação d'esta cidade a fl. 119 v., porquanto mostrando-se dos autos que o fômicillo do finado devedor Antonio José Gonçalves Parente ora na freguezia de Santos o Velho, que pertence ao juizo da 3.ª vara, e sendo ahí aberta a herança do referido devedor Gonçalves Parente, artigo 2009.º § 1.º do código civil, e respondendo os herdeiros por uma obrigação d'aquelle, e não sua propria, era no juizo da 5.ª vara, aonde devia ter logar o affeito; porque tambem se não verifica cumpridamente que os agravados sejam os unicos herdeiros do mencionado devedor:

Pertanto annullam o dito accordo, mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os devidos effeitos, e condemnam os agravados nas custas.

Lisboa, 19 de outubro de 1880. — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

**Aggravo: — é o recurso competente do despacho não definitivo em que não pôe termo á causa.**

Nos autos civis de agravo de petição da relação do Porto, agravantes Antonio José da Costa e outros, agravados Anna Fernandes, vinva, outros e a fazenda nacional, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça, que não sendo o despacho transcrito a fl. 31 e v. definitivo, nem que posses termo á causa, era competente o agravo que se interpoz, nos termos dos artigos 993.º e 1008.º § 2.º do código do processo civil, e portanto dão provimento ao agravo, para o effeito de mandarem, como mandam, baixar o recurso á relação do Porto, para que d'elle se continue, conforme o seu merecimento.

Lisboa, 29 de outubro de 1880. — Lopes Branco — Novais — Visconde de Ferreira Lima.

**Dividas: — a obrigação de pagar os donadores dos bens sujeitos a ellas para os doadores.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação do Porto, agravante a fazenda nacional, agravados Manoel Correia de Bragança e mulher, se proferiu o seguinte accordo:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que se fez agravo á agravante no accordo da fl. 13 v., que, provendo no recurso de fl. 26 v., julgou imprudente e não provada a habilitação do agravado marido, como filha e herdêiro de seus fallecidos paes, quando dos autos constava que elle lhes tinha succedido, e estava de posse dos bens que lhe obrigaram sujeitos ao pagamento de suas dividas, como se declara na escriptura por certidão de fl. 42 de 29 de maio de 1846, signanter, a fl. 19, onde se diz que o noivo ficava obrigado a pagar pe-

los bens doados as dividas que elles doantes estivessem devidas. E' tambem que na dita escriptura se não declarasse isto, os bens doados eram sujeitos ao pagamento da divida pedida pela fazenda, porque os doantes não podiam doar bens que não eram seus, e assim se deviam reputar aquelles que estavam sujeitos ao pagamento da divida da fazenda. Se assim não fosse facil seria aos devedores de má fé, que se quizessem eximir ao pagamento das suas dividas, casar os filhos e dotal-os com todos os seus bens, e mesmo dar-lhes d'elles a posse.

Não pôde ser, porque a justiça é não permittir. Provedor, pois, no recurso, mandam que os autos baixem á mesma relação, para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de outubro de 1880. — Paredes — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima

**Testemunhas em causa commercial: — os seus actos devem ser dados com o libello e com a contrariedade.**

Nos autos civis de agravo da petição, vindos da relação Lisboa, aggravante João Luiz de Moraes Mattas, aggravado Anthero Araujo, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Attendendo a que o artigo 1091.º do codigo commercial ordena mui expressamente que o auctor e réu, quando entregarem o libello e a contrariedade, darão um rol das testemunhas que pretendam produzir:

Attendendo ao disposto no artigo 1035.º do mesmo codigo, e a que somente na falta de legislação expressa no codigo se admite o estylo, uso ou praxe do fóro, artigo 1108.º:

Attendendo a que a prática que se invoca é um abuso contra a expressa disposição do citado artigo 1091.º do mesmo codigo:

Attendendo a que no accordão recorrido se violou manifestamente a literal disposição do indicado artigo 1091.º:

Portanto, dão provimento no agravo, annullam a decisão do referido accordão, e mandam baixar os autos á 1.ª instancia para os effeitos legais, pagas as custas do recurso pelo aggravado.

Lisboa, 19 de outubro de 1880. — Sarmiento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes.

**Fóros subemphyteuticos: — fazem parte da raiz do praso, e por isso podem ser penhorados para pagamento da divida dos fóros emphyteuticos.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravantes D. Anna de Jesus Maria Figueiredo Cabral da Camara e seu marido, aggravado Joaquim Ribeiro Verdades da Faria, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo passado em julgado o accordão de fl. 30 v., na parte em que negou provimento ao agravo que se interpozera dos despachos de fl. 13 v. e 15 v., dão provimento ao agravo que se interpoz da parte do mesmo accordão em que se deu provimento áquelle recurso, porque na indicação que se fizera para penhora para pagamento dos fóros em divida do praso de que se trata, assim do casco da quinta da Laranjeira, como dos fóros subemphyteuticos, se não offendem nem a disposição do artigo 615.º § 1.º do codigo do processo, nem o despacho que mandou proceder á penhora, ou no casco ou nos rendimentos do praso, á escolha dos senhorios; visto que a raiz do praso não consiste somente no casco da quinta, mas fazem parte d'ella os fóros subemphyteuticos ou o direito ao recebimento d'esses fóros:

Dão por isso provimento n'esta parte ao agravo, julgando nullo o accordão pela indevida intelligencia que n'elle se deu á disposição d'aquelle § 1.º, da qual resultaria ficar fóra da penhora uma parte da raiz do praso; mandam por isso que voltem os autos á relação para ahí, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de novembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes.

(D. do G. n.º 4 de 1881).

**Registro vincular: — o definitivo é a unica prova admissivel da vinculação dos bens.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, primeiros recorrentes D. Emilia Adelaide Pereira Coutinho da Vilhena e sua irmã, segundo recorrente José Pereira Coutinho da Vilhena, recorridos D. Carlota Augusta Pereira Coutinho e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Mostra-se dos autos que, procedendo-se a inventario do ca-

sal que ficou da D. Maria Leonor Henriqueta de Vilhena, fallecida em 17 de julho de 1862, com o testamento que se acha a fl. 288, se levantaram, no decurso do mesmo, as seguintes questões :

1.ª Acerca dos bens descriptos, como vinculados sob n.º 1:227 a 1:347 e 1:349 a 1:388, se deviam ser assignados ao interessado Melchior Pereira Coutinho de Vilhena, como filho mais velho do immediato successor d'aquella inventariada, ou se pela falta de redimento legal, visto que a sua avaliação somente importava em 8:484:340 reis, como se vê a fl. 408, e tambem pela falta do competente registro, daviam esses bens considerar-se alioctas, e ser partilhados entre os interessados :

2.ª Se os bens descriptos nas verbas n.º 830, 1:348, 1:350 a 1:353, 1:364, 1:366, 1:367 e 1:387 devem, como prazos que vieram a inventariada por morte de seu irmão Luiz Pereira, da Casa de Massas, ser adjudicados precipuos ao co-herdeiro legatario da terça, e nomeados n'elles José Pereira Coutinho de Vilhena, a quem a testadora os nomeara, designando somente a sua proveniencia, sem que do mesmo haja prova ou de serem prazos em vidas, e confundindo-se com prazos pensões emphyteuticas, com relação aos dos n.º 830, 1:348 e 1:389 ;

3.ª Se designando a testadora os bens de seu casal de Gandiz, incluindo o edificio, e o que dentro d'elle estivesse, para, de preferencia, se fazer n'esses a terça com que contemplava o dito José Pereira, devia ou não guardar-se essa designação ;

4.ª E por ultimo, se n'essa disposição da terça devia comprehender-se a totalidade da quantia de 4:800:000 reis que a testadora, na escriptura da doação que fez a seu unico filho em 18 de março de 1813, reservára para testar, ou somente a terça parte d'ella, como o mesmo legatario indicou na sua resposta *signanter* a fl. 329.

O juiz da 1.ª instancia, na determinação da partilha, resolveu que se adjudicassem ao co-herdeiro Melchior Pereira Coutinho os bens descriptos como vinculados; que se assignassem os de prazo ao legatario José Pereira, e se lhe fizesse a terça nos bens designados pela testadora ; e que toda a quantia da mencionada reserva de 4:800:000 reis se assignasse ao dito legatario da terça ; e assim se formou o mappa da partilha, e foi esta julgada, o que a relação confirmou, menos com relação a esta ultima questão pelo accordão de fl. 672 v., de que vem interpostas as revistas de fl. 678 e 679, pedindo-se na conclusão da minuta d'aquella a sua concessão, com relação a resolução das tres primeiras das ditas questões, e na de fl. 679, a concessão d'ella, com relação á decisão da 4.ª, pelos fundamentos constantes das conclusões no fim de cada uma d'ellas.

E examinados os fundamentos constantes das conclusões de fl. 695 :

Considerando que procede a 1.ª d'ellas, porque sendo a unica prova admissivel da vinculação de quaesquer bens, de-

pois de terminado o prazo estabelecido para o registro vincular, prescripto na lei de 30 de julho de 1860 e seu regulamento de 19 de janeiro de 1861, a certidão da effectividade do mesmo registro, como se dispõe nos artigos 23.º e 36.º d'aquella lei, não se mostra que tal registro se realisasse, quanto aos bens de que se trata, no mesmo prazo, contado desde a publicação d'aquella decreto que organisou o registro ;

Considerando que, conquanto, por parte de Melchior Pereira Coutinho de Vilhena e seu irmão, se requeresse em tempo o registro dos vinculos de que se trata, como se mostra pelos documentos de fl. 314 e 623, somente se fez um registro provisório, que foi o que se requerera, reconhecendo-se nas petições para elles, que não tinham os requerentes podido habilitar-se para o registro definitivo ;

Considerando que, conquanto aquella lei admitta registros provisionaes, só isso tem lugar nos casos indicados no artigo 35.º da mesma lei, e nos artigos 30.º e 41.º § unico do respectivo regulamento, nenhum dos quaes se dá quanto aos vinculos de que se trata, sendo fora d'esses casos o registro definitivo o unico que podia satisfazer aos fins da lei, e evitar que caducassem as respectivas vinculações, como terminantemente se declarou na portaria de 4 de agosto de 1864 ;

Considerando que, altda agora, depois de decorridos tantos annos desde a organização do registro, se não mostra que se fizesse o registro definitivo, estando contido já abolidos os vinculos do que, ainda sem entrar no exame e apreciação do outro fundamento, que se toma para sustentar a desvinculação, é consequencia o deverem reputar-se alioctas e partiveis os indicados bens, que se descreveram como vinculados ;

Considerando que improcede a segunda conclusão, ainda que limitada, como se vê da minuta, aos prazos descriptos com os n.º 830, 1:380 e 1:387, por isso que o facto da subemphyteutação não tirou ao originario emphyteuta essa qualidade, nem alterou a natureza dos prazos, que, como a relação reconheceu, são de vidas, sendo por isso comprehendidos na nomeação ;

Considerando que tambem improcede a terceira conclusão, porque, além de terem declarado todos os interessados no auto de conferencia a fl. 465, que não tinham a reclamar coisa alguma, e se conformavam plenamente com os lotes pela maneira por que se achavam constituidos, não se mostra que viesse desigualdade á partilha ou prejuizo aos interessados, de se guardar, na organização da terça, a vontade da testadora ;

Considerando, quanto á conclusão terceira da minuta, de fl. 703, que é a que contém o fundamento da revista pedida pelo co-herdeiro José Pereira, que ella tambem improcede, não só porque não fez a testadora, em seu testamento, declaração especial acerca dos 12:000 cruzados a que a conclusão se refere, e que faziam parte da herança ao tempo da sua morte, devendo seguir a sorte dos outros bens, mas ainda pelo reconhecimento



feito pela parte interessada na sua resposta *signanter*, a fl. 329, da parte a que se considerava com direito n'esses 12:000 cruzados :

Por tudo isto, negando a concessão da revista, com relação à materia das conclusões segunda e terceira, de fl. 695 v. e seguintes, e hem assim com respeito à conclusão terceira, de fl. 709, por falta de fundamento legal, a concedem, com respeito à primeira conclusão de fl. 693, e julgando que, com o que da sentença e accordão se resolveu acerca dos bens descriptos como vinculados, se offenderam as disposições dos artigos 28.º e 36.º da lei de 30 de julho de 1860 e artigo 28.º do regulamento de 19 de janeiro de 1861, e por isso nullo, n'essa parte, o accordão recorrido, mandam que baixem os autos à mesma relação de que vieram, para ahí, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 12 de outubro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes.

(D. do G. n.º 7 de 1881).

**Registo vincular** : — é a unica prova admissivel da vinculação de bens, não sendo admissivel qualquer restituição contra a sua omissão.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, primeiros recorrentes D. Joanna Guilhermina de Bourbon Peixoto e outros, segunda recorrente D. Maria da Piedade Bourbon Peixoto, terceira recorrente D. Leonor Emilia de Bourbon Peixoto, quartos recorrentes viscondes de Lindoso e sua esposa a viscondessa do mesmo titulo, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que contra o visconde de Lindoso e sua mulher, e contra D. Maria da Piedade de Bourbon Peixoto vieram a juizo D. Joanna Guilhermina de Bourbon Peixoto e seu marido, D. Leonor Emilia de Bourbon Peixoto, e Antonio Joaquim de Barros Lima Alpoim, viuvo de D. Magdalena Carolina de Bourbon Peixoto, aquelles como filhos de Gonçalo Manoel Peixoto e sobrinhos de sua irmã D. Anna José de Sampaio Peixoto, e o ultimo como meeiro no casal que ficou de sua mulher, pedir serem declarados, na parte respectiva, representantes de seu pae, tia e sogro, hem como do avô emmum João Peixoto da Silva Almeida Macedo e Carvalho, em conformidade do testamento d'estes, e como no libello se deduz, e além d'isso, usando do direito que se lhes reservára na sentença e accordão que julgaram a partilha dos bens que d'elles ficaram, e ainda do direito

que tambem reservaram na escriptura de 8 de março de 1853, constante do documento de fl. 203, pedem a condemnação dos réus viscondes de Lindoso a dar partilha de todos os bens que mencionam desde o 17.º artigo do libello, que lhes foram assignados a titulo de vinculados, sem que comtudo se mostre por algum dos meos estabelecidos na lei de 3 de agosto de 1770, que effectivamente possam considerar-se taes ; e isto pelas razões e nos termos que deduzem no mesmo libello, e para terem a destinação que se indica nos testamentos, sendo tambem condemnados nos rendimentos desde as posses respectivas.

Os réus deduziram a fl. 576 as excepções de ineptidão do libello, de litispendencia e de prescripção, e contestaram por negação.

Porém a ré D. Maria da Piedade veio a fl. 603 confessar a acção, e foi essa confissão julgada por sentença.

Segundo a causa seus termos, proferiu-se sentença desatendendo as duas primeiras excepções, attendendo porém a de prescripção, e julgando na maxima parte improcedente e não provada a acção, e sómente procedente esta com relação à penção que substituiu as saboarias do Fundão e Covilhã, e aos 12:000,000 reis, divida da casa de Fronteira.

Nesta sentença appellaram auctores e réus, incluindo a ré D. Maria da Piedade (apesar de haver confessado) ; foi, porém, confirmada pelo accordão de fl. 4196, de que vem interposto por todos os acima mencionados recurso de revista, que se pede pelos fundamentos constantes do final das minutas *signanter* a fl. ... , fl. ... e fl. ...

E examinados e discutidos esses fundamentos :

Considerando que, comquanto improcedam os que respeitam às irregularidades que se arguem ao modo por que se conheceu das excepções, e foram julgadas, porque não se trata de nullidades, mas de excepções que pela disposição do § 5.º do artigo 3.º do codigo do processo se julgam no accordão final, o que tambem acontece quanto à questão da illegitimidade das partes, procedem comtudo às que se referem à infracção da disposição do n.º 3.º do artigo 1054.º do codigo do processo que se argue ao accordão, porquanto tratando-se da apreciação da prova da vinculação dos bens, que, como de vinculo, foram na partilha assignados ao visconde de Lindoso, e argumentando-se nas minutas das appellações com a disposição da lei de 30 de julho de 1860 e regulamento de 19 de janeiro de 1861, e lei de 10 de março de 1853, que estabeleceram que a unica prova admissivel (depos d'aquella primeira lei) da vinculação seria o registo vincular por ella estabelecido, registo que se não apresenta, nem consta que se fizesse, não sendo admissivel qualquer restituição contra a sua omissão, não se tratou no accordão d'este importantissimo assumpto, que nem sequer foi mencionado nas tentações que o precederam, tratando-se a questão da vinculação, ou não vinculação sómente à face, e com relação a legislação que

procedia aquella primeira lei, e confundindo-se aquelle ponto que os auctores haviam trazido a discussão, e que consistia em averiguar se para o caso de que se trata tinham ou não applicação as disposições dos artigos 28.º, 29.º e 36.º da lei de 30 de junho de 1860, 28.º, 29.º e 48.º do decreto de 19 de janeiro de 1861, e 11.º da lei de 19 de março de 1863, e se devia por elles decidir-se a questão da subsistencia da vinculação ao tempo em que a acção foi proposta;

Considerando que a decisão d'este ponto tem influencia directa tanto na sorte da revista interposta pelos auctores, como na que os réus interpozaram, e com a omissão d'essa decisão ficou o accordão nullo pelo disposto no n.º 3.º do artigo 1034.º do código do processo;

Por isso, e sem tomar decisão acerca das outras conclusões pela íntima relação que tem com a de que se trata:

Concedem a revista, e julgando nullos os accordãos recorridos pelo fundamento sebre dito, mandam que os autos voltem à relação d'onde vieram para ahí pelos mesmos juizes, na fórma do § 1.º do artigo 1034.º do código, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de outubro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmiento — Paredes.

**Juiz relator:** — quando muda de secção por virtude do sorteamento, compete aos juizes seguintes a elle tencionar, até haver vencimento.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes João Antonio Cardoso e sua mulher, recorridos Boaventura da Costa Dourado e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que recebem, e julgam provados os embargos de fl. 272, revogam o accordão embargado, e concedem a revista pela nulidade em que labora o accordão da relação a fl. 232, porquanto mostrando-se dos autos a fl. 274 v. que o juiz Leitão, que tencionou em quinto lugar por desempate, o praticou em 3 de outubro de 1878, e tirou o accordão em 4 do referido mez e anno, pertencia a outra secção, e já não era por isso competente para tencionar e lançar o accordão, mas o juiz immediato ao relator, que era o juiz Themudo; porque collocado pelo sorteamento, conforme o disposto no artigo 1025.º do código do processo civil, o juiz relator Sousa Fins na 1.ª secção, e ficando seu immediato o juiz Themudo, era a este, e não ao juiz Leitão, a quem compete tencionar em quinto lugar, segundo a expressa dispo-

sição do § 1.º artigo 1040.º do citado código, cujo teor é o seguinte:

« Nos processos julgados por tenções, voltarão, até haver vencimento, os juizes seguintes ao relator, segundo a nova collocação d'este, contando-se para todos os effeitos as tenções anteriormente proferidas ».

E considerando que nos termos da ordenação, livro 3.º, título 75.º pr., é nulla a sentença, que é dada por juiz incompetente;

Considerando que em presença do exposto o juiz Leitão, sendo collocado em differente secção, já não tinha competencia para tencionar, e lançar o accordão de fl. 232:

Portanto, pela concessão da revista, annullam o mesmo accordão, e a tenção, que o precede, ficando em vigor as outras tenções, como é expresso no § 1.º do artigo 1040.º citado, e mandam baixar os autos a mesma relação, d'onde vieram, para se dar exacto cumprimento á lei, pagas as custas pelos recorridos.

Lisboa, 16 de novembro de 1880. — Sarmiento — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima.

**Aggravo:** — é recurso competente do despacho proferido no inventario a ordenar a citação do inventariante para a descrição de bens, ou assignar termo de negação sob as penas da lei.

Nos autos civis de aggravo de petição, vindos da relação do Porto, aggravante Rosa Maria de Jesus, viúva, aggravado o curador-geral dos orphãos, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que a aggravante Rosa Maria de Jesus, viúva, cabeça de casal no inventario a que por fallecimento de seu marido se procede no juizo orphanologico da cidade de Barcellos, pretendia adiar a descrição de certos bens doados ao inventariado por sua mãe, ainda viva, allegando para isso as razões expostas em suas petições transcriptas na certidão ex-fl. 5, e não lhe sendo admittida esta pretensão, mandando o juiz no despacho transcripto a fl. 10, que a inventariante fosse citada para descrever os referidos bens, ou assignar termo de negação, sujeita as penas da lei, despacho que foi sustentado pelo outro transcripto a fl. 12, interpoz ella aggravo para a relação do Porto, onde pelo accordão a fl. 23 v. se decidiu não tomar conhecimento d'esse recurso, por não ser permittido em parte alguma do código do processo civil, antes do recense sobre a sentença que julgar as partilhas, e do despacho que as determinar.

D'este accordão vem interposto pela mesma agravante para este supremo tribunal o presente recurso, de que tomam conhecimento.

No caso occorrente rege o código do processo civil, como se reconhece no accordão aggravado, e n'esse código encontra-se o artigo 1008.º, onde se permite o agravo no auto do processo unicamente do despacho que receber o recurso de apelação, e declarar os seus effeitos, estabelecendo-se no § 2.º do mesmo artigo, que de todos os outros despachos de que não pôde apellar-se compete o agravo da petição; ora não podendo apellar-se d'esse despacho transcripto a fl. 12, por não ser dos comprehendidos no artigo 993.º do citado código, segue-se logica e juridicamente que o recurso competente do referido despacho era o agravo de petição, que foi interposto para a relação do districto sem necessidade de alguma disposição especial que na hypothese actual facultasse semelhante recurso, bastando para ser competente, conforme o determinado no citado § 2.º do artigo 1008.º, não haver disposição, que expressa e especialmente o prohiba, como ha para caso differente no § 2.º do artigo 721.º do sobredito código.

Portanto, concedendo provimento no presente recurso, annullam o accordão recorrido de fl. 23 v., e mandam que o processo haize a mesma relação, para ahí por juizes diversos se tomar conhecimento do agravo interposto no termo transcripto a fl. 12 v., e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de novembro de 1880. — Novaes — Lopes Branco — Sarmento.

(D. do G. n.º 16 de 1881).

**Arma prohibida:—o emprego d'ella para commetter o crime constitue circumstancia aggravante; dando-se cumulativamente tambem o crime do seu uso, no caso de o criminoso a trazer e usar d'ella.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, comarca de Setúbal, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio José Machado, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que não havendo contradicção alguma, como se julgára no accordão de fl. 321 v., porque bem podia o crime, que deu origem a este processo, ser praticado por quem até nunca usasse de arma prohibida, e, se fornecesse d'ella, ou se lhe deparasse n'essa occasião, o que faria o réu criminoso com uma das circumstancias aggravantes previstas no artigo 19.º n.º 15 do código penal; e se-o duplamente ao mesmo tempo, por traz-la,

e usar sempre d'ella; o que o citado código classifica como crime distincto no artigo 253.º, capítulo 8.º, secção 2.º.

Revogam por isso o accordão de fl. 321 v., e concedem a revista, mandando que o processo volte á relação de Lisboa, para que ahí se conheça, por novos juizes, da apelação de fl. 208, e se julgue conforme o seu merecimento.

Lisboa, 10 de dezembro de 1880. — Lopes Branco (rotei pela deficiencia de quesitos relativos a detyza constante dos arárgos 4.º, 5.º e 6.º da contestação) — Rebelo Cabral, vencido — Sarmento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima, vencido: em parte. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Testamenteiro:— não pôde ser processado criminalmente pelo crime de abuso de confiança, praticado no exercicio de suas funcções, sem depois de haver sentença civil, que declare que elle administrou dolosamente os bens que lhe foram confiados, convertendo-os em seu proveito.**

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Domingos Pires Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que tendo o recorrente Domingos Pires Ferreira aggravado de petição para a relação de Lisboa do despacho de fl. ... que o pronuncia a prisão e livramento sem substituição de fiança pelo crime de abuso de confiança, previsto pelo artigo 433.º com referencia ao artigo 421.º do código penal, esta (a relação) não lhe deu provimento pelo accordão de fl. ... de que vem interposto o recurso de revista;

Attendendo a que, pela sentença a fl. ... no processo appenso n.º 1 e transcripta a fl. 43 n'este processo, foi fixada a responsabilidade do recorrente e do outro testamenteiro na importância de 26:3774695 reis, segundo a conta feita pelo contador do juizo; por isso que as contas que prestaram não foram documentadas, e nunca apresentaram os respectivos documentos, apesar de terem para isso sido intimados por mais de uma vez, e n'esta quantia foram condemnados;

Attendendo a que esta sentença passou em julgado desde que foi intimada ao recorrente, como effectivamente foi, segundo consta do processo, e que d'ella não recorreu;

Attendendo a que ella ainda não se deu á execução, por cujo motivo estão suspensos seus effeitos;

Attendendo a que, enquanto se não mostrar competente o

legalmente que o recorrente se houve com dolo e má fé na administração dos bens do casal de Domingos Pires Longarito, que na qualidade de testamentário d'este lhe foi confiada, e exercen por alguns annos com o outro testamentário nomeado, e emquanto se não mostrar que se empregaram e esgotaram todos os meios legais para tornar effectiva a responsabilidade do recorrente não pôde ter lugar procedimento criminal;

Attendendo a que o dolo e a fraude não se presume, é mister que se proveem;

Attendendo a que conquanto se possa inferir do processo e do appello n.º 1, que o recorrente não procedeu de boa fé e com honradez, correspondendo d'est'arte á confiança que n'elle depositou aquelle Domingos Pires Longarito, todavia isto não é bastante para se instaurar um processo crime contra elle, por isso que o negocio é por sua natureza civil, e somente depois d'essa sentença que declare que elle administrou dolosamente os bens que lhe foram confiados, convertendo-os em seu proveito com prejuizo dos interessados;

Attendendo a que o corpo de delicto indirecto de fl. 17 é deficiente, visto que por elle não é constatada a existencia do crime, bem como o não são os elementos constitutivos do mesmo crime, como exige a lei, falta esta que não pôde ser supprida pelos depoimentos das testemunhas do summario, que depõem geralmente pelo terem ouvido;

Attendendo a que o corpo de delicto é um acto substancial nos processos crimes, e a que a sua falta envolve nullidade insanavel no processo, artigo 13.º n.º 2, e artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1856; não podendo preencher, enfim, um corpo de delicto deficiente como o de fl. ..., que equivale a não haver corpo de delicto;

Annullam o processo desde o seu principio por falta de corpo de delicto legal.

Lisboa, 21 de dezembro de 1880. — Coelho e Sousa — Aguilhar — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Paredes. — Foi presente, Martins.

**Premeditação:** — no juiz do processo compete apreciar se algum facto que se deu é indicativo d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrentes o ministerio publico, recorrido Jorge Cigano, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho do supremo tribunal de justiça:

Que tendo o jury, na resposta ao 2.º quesito, fl. 90, decla-

rado que no crime de que se trata houvera premeditação; e ser da competencia do juiz apreciar o facto de haver dito o réu, depois de commetido o crime, que estimava muito ter morto o infeliz Antonio Carlos, e se isso indicava premeditação; e sendo assim julgado pelo mesmo juiz não podia ser annullado o processo pelo motivo que o foi;

Concedem, portanto, a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de novembro de 1880. — Paredes — Rebelles Cabral — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Foi presente, Martins.

**Reincidência:** — dá-se tendo o réu sido condemnado pelo crime de furto simples, e commettendo dentro do prazo de 10 annos o de furto aggravado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Tente, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se dos autos que vem interposto pelo ministerio publico este recurso de revista do accordão da relação do Porto a fl. 104, o qual, confirmando a sentença do juize da 1.ª instancia quanto á condemnación do réu Antonio Tente, pelo crime de furto aggravado, e quanto á pena de cinco annos de prisão cellular, e na alternativa a de dez annos de degredo para Africa em possessão de 1.ª classe; declarou, contudo, que nem o jury tinha competencia para resolver se havia ou não a circumstancia da reincidencia, por ser isso apreciação de direito, nem effectivamente se dava a reincidencia, por ser furto simples o primeiro crime pelo qual fora o réu condemnado por sentença de 2 de dezembro de 1876, que passou em julgado, sendo furto aggravado e punido pelo artigo 425.º do código aquelle de que n'este processo se trata;

E considerando que allegada pelo ministerio publico no segundo artigo de seu libello a circumstancia aggravante da reincidencia, que é especialmente punida pelo artigo 86.º do código, não podia o juiz, sem offensa do artigo 1149.º de referido, e n.º 11 do artigo 43.º da lei de 18 de julho de 1855, deixar de propôr ao jury quesito acerca d'ella;

Considerando que o jury, respondendo que está provada essa circumstancia, conformou-se com a prova dos autos, e designadamente com a que se vê do documento de fl. 62, mostrando assim que tinha sufficiente conhecimento do que era reinci-

dencia, qual a define o artigo 85.º do mesmo código, pois que são os dois crimes da mesma natureza, isto é, subtracções de fazenda alheia, sendo o segundo perpetrado antes de haver decorrido o prazo de dez annos desde a condemnação pelo primeiro;

Considerando que seria absurdo não se qualificar como reincidência este segundo crime por ser de maior gravidade, ao mesmo tempo que se qualificaria como tal, e como tal se puniria se fosse um furto simples, e não aggravado com a circumstancia de ser feito pelo criado a seu amo;

Considerando que sendo declarado provado o crime com a dita circumstancia de reincidência, que é especial, e regida pelo artigo 86.º do código, e lei do 1.º de julho de 1867, artigo 13.º (quanto á pena principal), é em conformidade d'estas disposições que de vera impôr-se ao réu a pena correspondente, o que se não fez, como se mostra do accordão recorrido;

Por isso, julgando nullo o mesmo accordão na parte sómente em que não applicou ao réu a pena do dito artigo 15.º d'aquella lei, e na alternativa a do artigo 86.º do código por offensa de suas disposições, mandam que os autos voltem á relação d'onde vieram, para por differentes juizes se applicar a pena da lei ao facto criminoso julgado provado pelo jury.

Lisboa, 9 de novembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Rebello Cabral — Lopes Branco — Sarmiento — Paredes. — Fui presente, Martins.

**Recurso: — pôde o ministerio publico impugnar a competencia do interposto pelo arguido, na causa criminal, interpondo o recurso de agravo do despacho que o mandou tomar.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Pedro Augusto da Rocha Calixto e outros, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 23, pelo qual se negou provimento ao agravo que o ministerio publico interpozera do despacho que mandou tomar aquella, e que por parte dos arguidos n'este processo se havia interposto do despacho que os mandara responder em audiencia de policia correccional pela arguição que se lhes fazia pelo crime punido pelo artigo 247.º do código penal, porquanto não podendo recusar-se ao ministerio publico o direito de impugnar a competencia de recurso que os arguidos haviam interposto, não podia a relação, pelo unico fundamento que tomou de não dever o mi-

nisterio publico embaraçar o conhecimento dos recursos interpostos na inferior instancia, deitou de conhecer d'esse agravo, e apreciando seus fundamentos, julga-o como entender que é de direito. Dão por isso provimento ao recurso, e julgando por aquelle fundamento nullo o accordão, mandam que os autos baixem á relação d'onde vieram, e julga-o como fór da direito.

Lisboa, 23 de novembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Rebello Cabral — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Accordão: — é nullo o que em lugar de conhecer do agravo sujeito á apreciação do tribunal conhece do que já estava decidido por accordão passado em julgado, julgando contra o que n'elle fora decidido.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrentes José Paschoal Galvão de Mello e Antonio José da Costa Guimarães, recorrido José Antonio Pereira Maia, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que conhecendo do recurso de revista interposto do accordão de fl. 502 v., a concedem; porque, mostrando-se d'elle que em vez de conhecer do agravo que se interpozera a fl. 496 do despacho de fl. 474, novamente conhece d'aquelle que a fl. 496 se havia interposto do despacho de fl. 463 v., que já fora julgado pelo accordão de fl. 488, é evidente a nullidade d'aquelle accordão de fl. 502, por conhecer de objecto diverso d'aquelle que estava pelo agravo de fl. 496 sujeito á apreciação do tribunal, e proferir uma decisão contraria á do accordão de fl. 488, que passou em julgado.

Mandam por isso que voltem os autos á relação d'onde vieram para conhecer por differentes juizes do agravo de ditas fl. 496.

Lisboa, 21 de dezembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa. — Fui presente, Martins.

**Real d'agua: — está sujeito ás penas impostas na respectiva legislação quem tem gereres em taberna ou casa communicavel com ella, sem manifesto.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a fazenda nacional, recorrido Jacintho Simões da Fonseca, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça em seções reunidas:

Que concedem a revista que vem interposta do accordão fl. 105, que pela segunda vez confirmou por maioria a sentença de fl. 83, pela qual se julgou improcedente e não provada a acção que o ministerio publico promovera contra Jacintho Simões da Fonseca por ter exposto a venda sem precedente manifesto o vinho e aguardente que se menciona no libello, e fora encontrado na sua taberna, ou em casa communicavel interiormente com ella; porquanto sendo pelo artigo 10.º das instrucções regulamentares para a cobrança e fiscalisação do real de agua, de 11 de dezembro de 1873, obrigatorio, como meio de fiscalisação, o manifesto do vinho e aguardente encontrado nos locaes e condições em que foi achado o de que se trata, e reconhecendo a sentença e accordão, como tambem o recorrido reconheceu, que foram effectivamente achados esses generos na taberna ou casa communicavel com ella, e sem manifesto, o que equivale a deverem considerar-se expostos á venda, sendo-lhe por isso applicaveis as disposições do alvará de 23 de janeiro de 1643, artigo 10.º das referidas instrucções, que são regulamentares d'aquelle alvará, e posterior legislação sobre o tributo do real de agua; é manifesta a offensa que n'aquelle accordão se fez áquelle alvará e instrucções, e em razão d'isso a sua nulidade:

Concedam, portanto, como se disse, revista, e declarando que sustentam o julgado no accordão de fl. . . . d'este supremo tribunal, mandam que baixem os autos á relação d'onde vieram, para os effectos legais. Condemnam o recorrido nas custas.

Lisboa, 23 de novembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Rebelo Cabral — Novaes — Paredes — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, visconde de Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Licitação:** — na nota do valor do bens para ella deve fazer-se a deducção dos encargos hypothecarios que os oneram.

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, aggravante Constantino Camillo Belleza de Vasconcellos (bacharel), aggravada a fazenda nacional, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que dão provimento ao agravo que se interpoz do accordão de fl. 66, que o negou ao que se interpozera do despacho transcripto a fl. 33 v., em que o juiz de 1.ª instancia, com fundamento no artigo 2117.º do código civil, indeferiu a petição de fl. 30 v., porque vendo-se do documento ex-fl. 17 que alguns

dos predios licitados pelo aggravante estavam onerados com hypothecas, que constituem encargos reaes da herança de que se trata, e que acompanham os predios, seja quem for o possuidor a que passem, encargos que já haviam sido reconhecidos pelo juiz, não podia o juiz, tratando-se de licitação, deixar de mandar observar a § 3.º do artigo 716.º do código do processo, ordenando ao escrivão a apresentação da nota da somma das deducções provenientes d'esses encargos, para se regular o valor liquido da herança, e aquella a que ficam reduzidas as avaliações dos predios onerados com elles, os quaes pesam sobre todos os herdeiros, devendo calcular-se esse valor pela que fica liquido, deduzidos esses encargos, pois sobre o licitante ficam, como possuidor, exclusivamente pesando.

Não condemnam em custas, porque a fazenda nacional as não paga.

Lisboa, 23 de novembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Sarmento — Paredes.

(D. do G. n.º 22 de 1881).

**Execução:** — por dívida do auctor da herança não pôde correr contra um dos herdeiros, não demandado nem condemnado como possuidor de bens especialmente hypothecados á mesma dívida, senão na parte correspondente ao seu quinhão hereditario.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Bruno Antonio Cardoso de Menezes Abreu Lima, recorrida a misericordia de Coimbra, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, em tribunal pleno legalmente reunido, depois de vistos os autos, e a final relatados, dissentidos e votados os fundamentos do recurso pendente entre partes, como recorrente, Bruno Antonio Cardoso de Menezes Abreu Lima, e como recorrida a misericordia de Coimbra, que, julgando definitivamente, concedem a revista:

Porquanto, mostra-se dos autos, 1.º, ter-se em primeira revista annullado por este supremo tribunal a fl. 276, por falta de uma assignatura competente, o accordão da relação do Porto a fl. 239 v., que tinha dado provimento á appellação fl. 176, depois de a julgar recurso competente, para relaxar-se a penhora feita na quinta de Santa Margarida em tudo que pertencesse ao appellante, agora recorrente;

Mostra-se, 2.º, que baixando os autos á mesma relação, hai

per novos juizes, e cinco votos contra um, no accordão fl. 286 decidiu-se não ser competente a referida appellação, interposta na sentença fl. 172, que julgou extinta a execução quanto ao recorrente, mas não mandou relaxar a mencionada penhora, deixando-se assim em vigor esta ultima parte, objecto da appellação, e resultando d'ahi segunda revista a fl. 288 v.

Mostra-se, 3.ª, que no accordão fl. 318 v. o supremo tribunal annullou o dito accordão fl. 286 da relação, por julgar competente o recurso da appellação fl. 176, e concedendo a revista mandou remetter os autos á relação de Lisboa, para julgar como fosse de direito;

Mostra-se, 4.ª, que baixando os autos á relação de Lisboa,ahi, depois de decidir que era competente a appellação interposta da sentença fl. 172, o que era então desnecessario, vista a decisão definitiva n'este ponto do supremo tribunal no accordão fl. 318 v., negou a 25 de outubro de 1874 no accordão fl. 351, por cinco votos contra tres (e só tres, por terem caducado os dos juizes Castro e Sá Vargas, por falecimento do primeiro, e pela elevação do segundo a juiz do supremo tribunal) provimento á dita appellação, e confirmou a sentença fl. 172, interpondo-se por isso terceira revista a fl. 254 v.;

Mostra-se, 5.ª, que o supremo tribunal no accordão fl. 383 v., em sessões reunidas, e por unanimidade de votos de seis juizes, os unicos então desampedidos, a 16 de abril de 1873, julgou nullo o despacho e o accordão recorridos, por errada applicação da lei, sendo como eram contrarios á sentença em execução e ao disposto na ordenação, livro 4.º, titulo 3.º, vistos os termos seguidos no processo, e mandou baixar os autos á mesma relação de Lisboa, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei, dando isto causa a que o advogado Ricardo Teixeira Duarte, por parte da recorrida, dissesse a fl. 392, em 6 de dezembro de 1873: « É inutil discutir o accordão fl. 383, porque, tendo sido proferido em sessões reunidas, só vem buscar a formalidade que flige de julgamento para a sua execução. Tambem para a recorrida é de pequena consequencia a decisão superior, visto que deixou intacta a garantia da hypotheca. Portanto *fiat justitia* ». E isto mesmo foi adoptado pelo ministerio publico a fl. 292 v., offerecendo merecimento dos autos;

Mostra-se, 6.ª, finalmente, que, em 25 de novembro de 1876 a relação de Lisboa, attribuindo-se ampla liberdade de julgamento, confirmou no accordão fl. 400 v., por cinco votos contra tres (dois d'estes de juizes presentemente do supremo tribunal) a sentença appellada, vindo d'ahi a quarta revista fl. 402 v., de que agora se trata, e que foi interposta quando estava em vigor o disposto no artigo 5.º e §§ da lei de 19 de dezembro de 1843;

O que posto, e admitindo mesmo a amplitude da decisão recorrida, é certo e mostra-se que a relação de Lisboa em ambos os accordãos adoptou os mesmos fundamentos, mais ou me-

nos desenvolvidos, para julgar inapplicavel á questão ventilada a ordenação liv. 4.º, tit. 3.º, sem todavia attender a que o recorrente foi demandado em janeiro de 1839, e condemnado em 15 de março de 1864, como um dos filhos e herdeiros de João Gomes de Abreu e Lima e sua mulher, no pagamento de parte da divida de 1:800,000 reis e juros, constante da escriptura ex-fl. 27 v., com data de 9 de julho de 1844, mas parte somente correspondente ao quintão legitimo que lhe coube em partilha paterna, muito anterior á restauração de acção, por ser julgada por sentença em 12 de agosto de 1852, fl. 219;

Não se attendeu tambem, como cumpria, que não estabelecendo o julgado a solidariedade entre os co-herdeiros, não podia nem pôde na execução d'elle admitir-se contra o recorrente, nem inverter-se contra elle a qualidade de herdeiro parcial, em que tão somente foi demandado e condemnado, na de terceiro possuidor de uma das hypothecas especiaes estipulada na já mencionada escriptura, porque n'esta qualidade não figurou na acção principal e no seu julgamento;

Não se attendeu igualmente a que, movendo-se a execução contra todos os herdeiros e fiadores dos devedores, não podia restringir-se a execução contra um somente, o recorrente, como se tivesse de responder por todos em tal execução, que então não podia considerar-se resultado de acção hypothecaria, sendo por isso que elle protestou a fl. 169 v., contra o processo da execução na quinta de Santa Margarida, que em metade lhe tinha pertencido na partilha paterna, e n'outra metade ou parte correspondente, houve por cessão e venda que lhe fez seu irmão Antonio de Abreu, como reconheceu a recorrida a fl. 304 v., e consta dos documentos appensos, e de que estava de posse desde 1852;

Não se attendeu a que o recorrente antes do dito protesto ou impugnação contra o progresso da execução do modo que corria, já tinha requerido a fl. 157 para saber o que tinha a pagar de proprio, juros e costas, e que depositou a fl. 166, segundo o despacho a fl. 165, o contado a fl. 164 v., adquirindo assim o direito para requerer e obter a fl. 172 o julgamento da extinção da execução contra elle promovida, julgamento que passou em julgado porque d'elle não recorreu a execução;

Não se attendeu, finalmente, a que, cessando assim a responsabilidade do recorrente como herdeiro do devedor, e não podendo invocar-se a de terceiro possuidor da hypotheca penhorada, em que não foi ajuizado e condemnado, nem por isso heava a recorrida sem garantia contra os mais herdeiros executados, e especialmente contra Gaspar de Abreu, nos termos do final da sentença em execução, nem se prejudicava a responsabilidade hypothecaria sobre as muitas hypothecas especiaes, assim da quinta como de outros bens, estando devidamente registados (o que não se mostra), mas somente depois

de percorridos os termos da ordenação, livro 4.º, título 3.º, lei applicavel à questão, e que foi offendida :

Concedendo, portanto, a revista, annullam o accordão fl. 400 v. por ser proferido contra direito, e mandam remetter o processo à relação de Lisboa, para por novos juizes se cumprir o disposto no artigo 1164.º do código do processo civil e o mais de lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1880. — Rebello Cabral — Sarmento — Coelho e Sousa — Ribeiro de Carvalho, vencido — Aguilár — Heibeche, vencido. — Foi presente, Sequeira Pinto.

(D. de G. n.º 29 de 1881).

**Questões em causa criminal: — devem propor-se sobre toda a materia da defeza.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca da Figueira), recorrente o ministerio publico, recorrida Anna Enxuga, menor pubere, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que nos autos em que é accusada Anna Enxuga, solteira, menor pubere, filha de Antonio Amado e de Rosaria Maria, de ter furtado um cordão de ouro e uma cruz que trazia ao passeio a menor de pouco mais de quatro annos, por nome Clementina Augusta, filha de Joaquim Chuva Fernandes Novo e de Luiza Francisca, da Cova de Lavos, e bem assim uns brincos do mesmo metal que a dita menor Clementina trazia nas orelhas, e, além d'este crime, haver commettido o crime de homicidio voluntario da mencionada criança, lançando-a ao rio de Lavos, do que lhe resultou a morte por immersão e asphyxia, pelo que foi condemnada a mesma Anna Enxuga pela sentença de fl. 111, confirmada pelo accordão de fl. 137, menos quanto à pena que allegou :

Considerando que na contestação de fl. 96 se allegou, em defeza da ré, que ella soffria desarranjo nas suas faculdades mentaes, e não tinha o discernimento necessario para avaliar o mal que praticava ; e

Attendendo ao disposto no artigo 22.º do código penal, devia o juiz da 1.ª instancia propor ao jury um quesito sobre este ponto da defeza ; e como o não fez, está o processo nullo por deficiência dos quesitos, nos termos do n.º 11 do artigo 13.º da lei de 24 de julho de 1855 :

Concedem, portanto, a revista, annullam o processo desde a audiência geral, e mandam que os autos baixem a 1.ª instancia, para ali se proceder a novos debates e nova sentença, ha-

vendo attenção à resposta do jury ao quesito que se lhe propoz sobre a materia da defeza da ré.

Lisboa, 30 de novembro de 1880. — Paredes — Sarmento — Visconde de Ferreira Lima — Coelho e Sousa. — Tem voto do conselheiro Rebello Cabral, Paredes. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Querella: — não se pôde dar segunda pelo mesmo facto, pela preveniência de novas consequencias d'elle, pendendo o processo da primeira, sem que esta tenha sido julgada nullo por sentença passada em julgado.**

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca dos Arcos de Valle de Vez, recorrente o ministerio publico, recorrentes João José de Barros e Thomaz José Teixeira, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'estes autos, que os recorridos João José de Barros e Thomaz José Teixeira, lavradores da freguezia de Santos, da comarca dos Arcos de Valle de Vez, foram pronunciadados no juizo d'aquella comarca, em virtude da querella do ministerio publico, ora recorrente, por despachos de 3 e 13 de abril de 1877, a prisão e livramento sem admissão de fiança, como auctores dos ferimentos voluntarios em Antonio Joaquim de Araujo e José Antonio Martins, crimes dos qualificados no artigo 361.º n.º 4.º do código penal, tendo sido depois de presos instaurado contra elles o planario da accusação, deduzindo o ministerio publico o libello accusatorio, e tendo-se por parte dos accusados produzido allegar defeza na audiencia de julgamento, e nomeado testemunhas para prova d'essa defeza :

Mostra-se que, achando-se esse processo nos referidos termos, sendo decorridos mais de dois annos desde a data dos mencionados ferimentos, de que se achavam curados os offendidos, falleceu aquelle Antonio Joaquim de Araujo, e fazendo-se autopsia do seu cadaver, conheceu-se por ella que a dura mater e as membranas do cerebro apresentavam todos os signaes de ter havido n'elle uma inflammacão lenta, que fora causa da morte, tendo por origem ferimentos na cabeça, e talvez a falta de cuidado que o fallecido teve, entregando-se interpostivamente a todos os trabalhos agricolas ; e d'isto se lavrou acta :

Mostra-se que o agente do ministerio publico, fundando-se neste auto, a que juntou certidão do de exame e corpo de delicto dos ferimentos do mesmo Antonio Joaquim de Araujo, eb-



jecto da sobradita primeira querella, prestára segunda querella d'aquelles mesmos ferimentos contra os mesmos, ora recorridos, e quem mais pelo summario se conhecesse ser auctor ou complice, qualificando n'essa segunda querella o mesmo facto, como crime de homicidio voluntario, punivel pelo artigo 349.º do codigo penal; e sendo-lhe admittida a segunda querella pelo juiz de direito, procedera este ao summario, sendo os recorridos pronunciados pelo dito crime de homicidio voluntario: e junto esse processo da segunda querella ao da primeira, apresentou o ministerio publico novo libello accusatorio, seguindo-se os niteriores termos do plenario até o julgamento a final inclusivamente.

Na audiencia de julgamento, offimados os debates, propostos ao jury os quesitos ex-fl. 122, e tendo-se este retirado para a casa de suas deliberações, protestou o agente do ministerio publico pela nullidade de não se ter proposto ao jury quesito pelo crime de ferimentos em Antonio Joaquim de Araujo, que tinham feito objecto da primeira querella, tendo-se proposto somente pelo crime de homicidio voluntario da segunda; e tambem pela nullidade do auto de autopsia cadaverica do mesmo fallecido Araujo, em razão de se ter procedido a esse exame com peritos, sem assistencia do ministerio publico; depois voltando o jury com suas respostas, em que decidiram não estar provado algum dos crimes, de que os réus, ora recorridos, eram accusados, e mandando o juiz por seu despacho que fossem soltos, interpoz o ministerio publico o presente recurso de revista, nos termos e para os effeitos do artigo 1163.º e respectivo § unico da reforma judiciaria.

Conhecendo, pois, do recurso, é certo haver nullidade, não só no auto de exame e autopsia do mencionado cadaver, por falta de assistencia do ministerio publico, mas tambem é nulla a referida segunda querella sobre o mesmo facto criminoso, e entre as mesmas pessoas, depois da fechoado o summario da primeira querella, sem que esta tenha sido declarada nulla por sentença passada em julgado, conforme o disposto no artigo 883.º da reforma judiciaria; e d'essa illegalidade resultou ficar o mesmo facto criminoso com duas qualificações diversas, subsistentes nas duas querellas e respectivos despatchos de pronuncia, e poder isso influir na decisão do jury, visto versarem os quesitos sobre a mais grave qualificação dada ao facto criminoso, resultando d'ahi a nullidade insanavel prevista em o n.º 44 do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

Portanto concedem a revista; e julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo na forma determinada no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam todo o processo da segunda querella, constando de fl. 73, e tudo quanto em consequencia da mesma querella se processou no respectivo summario, e no plenario da accusação n'este processo, para effeito de ficar subsistindo o processo da primeira querella,

e correspondente plenaria, do qual sera separado o processo da segunda querella, sendo tudo remetido ao juiz da comarca da Ponte da Barca, para ali se proseguir nos termos legais da primeira accusação, promovida contra os recorridos até sentença final, observadas todas as formalidades legais, e o determinado n'este accordão.

Lisboa, 19 de novembro de 1880. — Novaes — Rebello, Cabral — Lopes Branco — Visconde de Ferreira Lima — Parades. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Escritura: — segundo o artigo 463.º da novissima reforma judiciaria não era precisa para prova da acção, nos casos em que ella não era da substancia do contrato.**

**Aggravo no auto de processo: — a relação deve tomar conhecimento d'elle.**

Nos autos civis vindos da relação de Loanda, recorrente José Maria do Prado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se que, vindo a juizo José Maria do Prado, como socio liquidatorio da firma Prado & Toulson pedir a D. Maria das Deros Alves Barbosa, por si e como representante de seu filho e cabeça de casal, que ficou de seu marido o barão de Barbosa, que fôsse condemnado a pagar-lhe a quantia de 444 1/2 libras, que por conta da sociedade que representa ficaram depositadas na mão de seu marido, como consta do escripto particular de fl. 17, esta e o ministerio publico, que tambem foi citado para a acção, se defenderam, que seu defunto marido havia já pago ao socio do auctor a quantia de 2.000\$250 reis, não se lhe restituindo aquelle recibo por dizer que o não achava, e que além d'isto, em vista da quantia de que se tratava, e podendo esse escripto de deposito ser convertido em escriptura publica depois da publicação do codigo, não podia depois d'ella intentar-se acção fundada somente em tal documento. Na 1.ª instancia proferiu-se sentença em favor do auctor, da qual a ré não appellou, appellando somente o ministerio publico, e a relação revogou aquella sentença pelo accordão de fl. ..., com fundamento na ordenação livro 3.º titulo 30.º § 2.º e titulo 59.º § 4.º, entendendo que a escriptura era substancial do contrato. D'este accordão vem interposta a revista qua se pede pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 118, e examinados estes:

Considerando que elle improceda, porque chamado o ministerio publico para intervir na acção ao interesse do menor,

não podia, pela disposição do artigo 681.º § 4.º da reforma, impedir-se o recurso da sentença na parte relativa ao mesmo menor;

Considerando quanto à segunda conclusão, que ella é procedente, porque depois do artigo 163.º da reforma e antes do código, não era precisa prova por escriptura para qualquer acção nos casos em que ella não era da substancia do contrato, sendo por isso admittida fóra d'esses casos qualquer outra prova;

Considerando que ainda procede a terceira conclusão por offensa da disposição do artigo 165.º do código do processo, visto que a relação não conheceu do agravo no auto do processo de fl. 74;

Por estes fundamentos concedem a revista que se interpoz do accordão de fl. 402, e mandam que os autos baixem á relação d'esta cidade para julgar de novo a appellação interposta pelo ministerio publico, como fór de direito.

Lisboa, 7 de dezembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes. — Tem voto do conselheiro Lopes Branco, Visconde de Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Alimentos:—quem os recebe por convenção julgada por sentença, para enquanto vivo, com a garantia de hypotheca nos bens do alimentante, por morte d'este tem direito a serem-lhe continuados pelos bens obrigados.**

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, recorrentes André Meirelles de Tavors do Canto e Castro e sua mulher, recorrido D. Henrique de Brito do Rio, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Que examinados estes autos se vê da certidão de fl. 12, da execução appensa, que os recorrentes são filha natural e genro do conselheiro Francisco de Menezes Lemos e Carvalho; e do termo de composição de fl. 20 v., da mesma execução, baseada na petição de fl. 98 v., se vê que o dito conselheiro, por seu procurador João da Costa Coelho, e de sua filha immediata successora D. Maria de Menezes Brito do Rio, conjunctamente com seu marido D. Henrique Brito do Rio, não impugnando a recorrente a qualidade em que estava em juizo, nem o direito que tinha a ser alimentada, se compozeram com ella e seu marido nos termos da petição de fl. 83 v., ficando o dito conselheiro obrigado

para ella e seus filhos a dar-lhes, por seus bens, a pensão de vinte moios de trigo, pagos em 15 de agosto de todos os annos, e o usufructo das casas e terra aneixa, ao Desterro, devendo considerar-se aquelle anno o primeiro da obrigação.

Não se duvidando de que a recorrente D. Anna de Menezes é filha natural do referido conselheiro, e como tal com direito a ser alimentada pelos bens de seu pae; e sendo os alimentos vitalícios para os alimentados enquanto houverem necessidade d'elles, e houver nos alimentantes possibilidade de os prestarem, e sendo uma e outra cousa alteraveis nos termos do artigo 962.º e seus §§ do código do processo civil, é elago que as expressões em sua vida, empregadas a fl. 83 v., se não referiam aos alimentantes, e sim á alimentada (a quem seu pae amava do coração, como dizia na carta de fl. 13 do appello, onde pedia uma conferencia com o futuro genro, para regular os meios de se alimentar e a sua mulher); porque convenções e julgadas por sentença os alimentos, se o alimentante morresse e ficasse viva a alimentada, deviam ser-lhe continuados pelos bens obrigados, que eram garantia e hypotheca dos mesmos alimentos, e tanto que foram como taes registados, como se vê a fl. 98 e seguintes da execução appensa.

Estando na posse dos referidos alimentos não podiam ser d'elles privações pelo meio que se pretendia, havendo por isso offensa directa da lei, pelo que concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para abi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de dezembro de 1880. — Paredes — Aguilár — Sarmento, vencido — Visconde de Ferreira Lima, vencido. — Tem voto do conselheiro Coelho e Sousa, Paredes.

**Agravo:—no accordão que julga e interposto do despacho que recebeu os embargos nos artigos de preferencia, com os fundamentos de serem deduzidos fóra de tempo e da sua materia ser inadmissivel, devem tomar-se em consideração e apreciar-se ambos esses fundamentos.**

Nos autos civis de agravo de petição, vindos da relação de Lisboa, agravante João Soares Zagallo, agravado João Pedro de Almeida Torres, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'este processo que na execução hypothecaria promovida pelo agravante João Soares Zagallo, no juizo da 2.ª

vara da comarca de Lisboa contra Felix José de Carvalho e sua mulher, tendo-se effectuado por meio da deprecada a arrematação dos bens de raiz peiorados, e tendo o agravado juntado ao processo artigos de preferencia sobre o producto dos bens arrematados, como credor de fóros, que diz serem-lhe devidos dos mesmos bens, cujo senhorio directo é, deduziu depois embargos a impugnar o direito do agravante, os quaes, juntos por appenso á execução, foram recebidos pelo despacho transcripto a fl. 90, mandando-se cumprir o § 4.º do artigo 933.º do código do processo civil: d'este despacho interpoz o exequente agravo para a relação de Lisboa por dois diversos fundamentos, como se vê do termo d'esse agravo e da respectiva petição dirigida á relação, consistindo o primeiro fundamento em que ao agravado não podiam ser admitidos embargos, nos termos d'aquelle artigo 933.º, por não ter apresentado seus artigos de preferencia no prazo legal do artigo 932.º; e o segundo em não se conter n'esses embargos materia que seja admissivel, conforme os artigos a que se refere aquelle artigo 935.º do código do processo; e os juizes do accordão a fl. 31 v., tomando conhecimento do agravo, tiveram em consideração aquelle primeiro fundamento do mesmo, e nada decidiram relativamente ao segundo, tendo assim deixado de comprehender todo o objecto do recurso, e esta omissão torna nullo o dito accordão, conforme o disposto em o n.º 3.º do artigo 1054.º do código do processo civil:

Portanto, dando provimento no presente agravo, annullam o accordão de fl. 31 v., de que vem interposta, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para ahí de novo se conhecer do agravo, para ella interposto, pelos mesmos juizes, nos termos do § 1.º de artigo 1054.º do código do processo civil, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de dezembro de 1880. — Novaes — Rebello Cabral — Sarmento.

(D. do G. n.º 55 de 1881).

**Prescrição em causa criminal:** — no lapso de tempo para ella não se conta o decorrido desde a condemnação do réu ausente até á sua apresentação ou prisão.

**Recursos:** — o interposto de accordão absolutorio proferido pela relação na causa criminal, é suspensivo, e por isso obsta a que se passe mandado de soltura.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca de Ague-

da), recorrente o ministerio publico, recorrido Gaspar José da Silva, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça: Que concedam a revista que se interpoz dos accordãos de fl. 79 v. a fl. 2, pelo primeiro dos quaes, reformada-se a sentença de fl. 81, se julga prescripto o crime de que fora accusado o réu Gaspar José da Silva, e pelo qual fora, como ausente, condemnado por sentença de 11 de agosto de 1867, fazendo-se applicação do artigo 123.º do código penal por terem decorrido, desde essa sentença até á prisão, mais de dez annos, sem que o processo tivesse seguimento, mandando-se, pelo segundo, passar mandado de soltura:

Porquanto, tendo-se effectivamente organizado o processo, estabelecido no decreto de 18 do fevereiro de 1847, para julgamento dos ausentes, e sendo por elle, como tal, condemnado o réu, não podendo da sentença recorrer-se, salvo havendo nullidades, e restrictamente sobre ellas ou ter o processo seguimento algum enquanto o réu não fosse preso, tendo, porém, a sentença passada em julgado, quanto a eustas, é evidente que aquella condemnação alterou por tal forma as circumstancias do réu, que não podia já applicar-se-lhe a prescrição do processo, o que até se deriva das palavras iniciais do artigo 8.º do dito decreto, em que se manda que, em qualquer tempo que se apresente ou seja preso o réu, se lhe intime a sentença e sigam os termos do recurso que elle interponha.

Não havendo, portanto, termos alguns a seguir, enquanto se não dá a prisão ou apresentação do réu, não ha lugar á prescrição.

Quanto ao accordão de fl. 112, concedem a revista pela disposição do artigo 1195.º da reforma, que manda que seja suspensivo o recurso que do accordão absolutorio, proferido pelas relações, se interponha.

Revogam, portanto, aquelles accordãos, o primeiro pela errada applicação que n'elle se fez ao caso dos autos da disposição do artigo 123.º § 2.º do código penal, e o segundo pela offensa directa que n'elle se fez do dito artigo 1195.º da reforma judicial, mandando soltar o réu, não obstante o recurso interposto; mandam, por isso, que baixem os autos á mesma relação para, por diversos juizes, se julgar a appellação, e conhecer da que se interpoz da sentença de fl. 64 v.

Lisboa, 7 de dezembro de 1880. — Visconde de Ferreira Lima — Aguilár — Sarmento — Paredes. — Tem voto dos conselheiros Rebello Cabral e Lopes Branco, visconde da Ferreira Lima. — Foi presente, Martins.

**Accordão:— é nullo o lavrado sem haver tres votos identicos em seus fundamentos.**

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente Joaquina Rosa de Jesus, recorridos Joanna Alves Ferraira e outros, se preferin o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :  
Mostra-se dos autos que, vindo a juizo Joaqua Alves Ferraira, Antonio Alves Ferraira, José Alves Ferraira, Anna Rosa de Jesus, conjuntamente com Joaquina Rosa de Jesus, sua sobrinha e filha perfilhada de sua irmã Mariana Rosa, para habilitar-se herdeiros de seu irmão e tio Manoel Alves Ferraira, fallecido em Pernambuco, somente foram pela sentença de fl. ... julgados habilitados os quatro primeiros habilitandos, não o sendo a ultima com fundamento na disposição do artigo 2005.º do codigo, em razão de ser filha illegitima perfilhada de transversal do auctor da herança;

Mostra-se ainda que, recorrendo ella d'aquella sentença, fundando seu recurso no accordão em que estava com seus lios, que com o facto de concorrerem com ella á habilitação lhe reconheceram e confessaram o direito a compartilhar a herança, e na inapplicação á especie dos autos d'aquelle artigo 2005.º, que respeitava somente aos transversaes não comprehendidos no n.º 3 do artigo 1969.º do codigo, devendo aos comprehendidos n'elle ser applicada a disposição dos artigos 2000.º e 2002.º do mesmo, que, chamando os irmãos legitimos e seus descendentes, não excluem os perfilhados por elles, foi pelo accordão de fl. 116 v. confirmada a sentença, sendo rejeitados pelo accordão de fl. 140 v. os embargos que áquelle se oppozeram, e d'esses accordãos vem interposta a revista, cuja concessão se pede pelos fundamentos constantes das conclusões de fl. 167 v. ;

**E examinados estes fundamentos :**

Considerando que é procedente o da primeira conclusão, nos termos dos artigos 1034.º n.º 2 e 1063.º do codigo do processo no § 1.º, pelo que se determina no n.º I do § 2.º do artigo 1489.º do mesmo, visto que não ha no primeiro accordão, confirmado pelo que rejeitou os embargos, tres votos identicos em seus fundamentos sobre alguma das questões que se ventilaram na segunda instancia, pois que confirmada a sentença pelo ponderado nas razões que precederam o accordão, vê-se d'ellas que somente ha dois votos (o 2.º e o 3.º), com fundamentos identicos em relação aos effeitos do accordão, a reconhecimento do direito da recorrente, e outros dois com referencia á applicação ao caso dos autos da disposição do artigo 2005.º do codigo, que o segundo tencionante expressamente repelle ;

Por este unico fundamento, julgando nullo o accordão, concedem a revista, e mandam que os autos voltem á relação, d'on-

de vieram, para, na conformidade do § 1.º do artigo 1051.º do codigo do processo, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1880. — Visconde de Ferraira, Lima — Sarmiento — Paredes — Coelho e Sousa.

(D. do G. n.º 63 de 1881).

**Partilhas:— feitas em inventario judicial não podem ser rescindidas por accordo das partes em escriptura, senão no caso de inutilidade do processo.**

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrentes D. Maria Henriqueta Mascarenhas Godinho Valdez e seu marido, e recorrida D. Maria da Piedade Godigo Valdez, se preferiu o seguinte accordão :

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Mostra-se d'este processo ter a recorrida D. Maria da Piedade Godinho Valdez intentado a presente acção no juizo da comarca de Pombal, a fim de que os recorrentes D. Maria Henriqueta Mascarenhas Godinho Valdez e seu marido procedessem a novo inventario e partilha dos bens da herança do fallecido Vicente Godinho Valdez, em observancia do estipulado entre ella recorrida e os recorrentes na escriptura publica de 17 de maio de 1873 junta a fl. 124, por se terem dado irregularidades na descripção e partilha dos bens da referida herança no inventario a que já se tinha procedido no mesmo juizo : os recorrentes oppozeram embargos em que, entre outra materia, allegaram a excepção de nullidade d'essa escriptura, em que se baseia a acção, por ser o estipulado na mesma contrario ao determinado no artigo 2164.º do codigo civil, visto ter sido judicialmente feito o inventario dos bens da herança do referido fallecido, e a partilha confirmada por sentença passada em julgado, tendo a recorrente tirado sua carta de formal, tendo-se na escriptura antenupcial dotado com esses bens que lhe haviam tocado pelo dito formal, e achando-se esse seu dote registado na competente conservatoria ; e além d'isto por que na dita escriptura não estipularam senão uma parte dos co-herdeiros d'aquelle fallecido, reconhecidos, como taes, no sobredito inventario já ultimado : os embargos foram contestados pela recorrida, allegando-se, quanto á mencionada excepção, que esta não era meio legal de annullar a referida escriptura ;

Mostra-se que, seguindo a causa seus devidos termos, foram a final julgados improcedentes os ditos embargos e a excepção de nullidade, por dever observar-se o estipulado na escriptura em observancia dos artigos 641.º e 643.º do codigo civil,

mandando-se proseguir no requerido segundo inventario, e cancelar o registo da escriptura dotal da embargante, agora recorrente; e tendo os réus, ora recorrentes appellado d'essa sentença de 1.ª instancia, foi ella confirmada pelo accordão da relação de Lisboa a fl. 139, menos na parte em que mandára cancelar o registo do dote da antão appellante, agora recorrente. D'este accordão vem interposto recurso de revista, cuja concessão se pede por diferentes fundamentos, expostos resumidamente na conclusão da minuta dos recorrentes;

Discussos, pois, os sobreditos fundamentos, julgam procedente a de ter-se julgado contra direito no accordão recorrido; porquanto, tendo-se por fallecimento d'aquelle Vicente Godinho Valdez feito inventario e partilha judicial dos bens de sua herança no juizo da mesma comarca de Pombal, homologada essa partilha por sentença passada em julgado, não pôde ser rescindida, conforme é determinado no artigo 2164.º do código civil senão no caso de nulidade do processo; e fóra d'este caso, que nem se allegou e menos se julgou provado dar-se no dito inventario ja feito, foi contrario a citada lei o estipular-se n'aquella escriptura de 17 de maio de 1873, que ficasse de nenhum effecto a sobredita partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado. Em vista d'isto, não sendo legalmente possível o contrato celebrado na dita escriptura, elle se tornou nullo nos termos dos artigos 643.º e 689.º do código civil; e essa nulidade do referido contrato podia, conforme os artigos 693.º do código civil e 3.º n.º 5 do código do processo civil, ser opposta por excepção, como foi pelos recorrentes em seus embargos á acção em que a recorrida lhes pedia o cumprimento d'esse contrato nullo;

Em presença do ponderado proferiu-se no accordão recorrido decisão contraria á citada legislação, em se julgar improcedente a sobredita excepção da nulidade do contrato celebrado na mencionada escriptura, e este valioso e subsistente, e em observancia do mesmo mandar-se continuar o segundo requerido inventario até final; e assim é nullo o dito accordão na forma determinada em o n.º 2 do § 2.º do artigo 1159.º do código do processo civil;

Portanto concedem a revista, annullam o accordão de fl. 139, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para ahí por juizes diversos se conhecer de novo da appellação, observando-se as leis.

Lisboa, 3 de dezembro de 1880. — Novaes — Rebello Cabral — Visconde de Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 64 de 1881.)

**Autoridades administrativas:— podem ser demandadas civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem authorisação do governo.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel de Castro e Lemos (bacharel), se proferiu o seguinte accordão:

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça:

Mostra-se d'estes autos de agravo de instrumento, que estando reunida no dia 27 de maio de 1878 a commissão do recenseamento eleitoral do concelho da Oliveira de Azemeis, nos paços d'elle, em pleno exercicio da suas funcções e, pela sua parte tambem, o administrador Manoel de Castro e Lemos, n'essa occasião o vice-presidente da mesma commissão o bacharel Ernesto da Costa Sousa Pinto, servindo de presidente no impedimento do proprietario, pedira ser esclarecido emquanto ao recenseamento de uma freguezia, sobre a capacidade e illegalidade eleitoral de alguns cidadãos, dados em rol a lapis por um dos membros da commissão na lista da igreja, e que a isto respondera o administrador para o presidente, que, o que para os outros era claro, para elle era confuso:

Mostra-se que, tendo o vice-presidente da commissão chamado á ordem o administrador, lembrando-lhe que não devia altal-a, mas como fiscal da lei sómente recorter, quando ella exorbitasse, o administrador, approximando-se do vice-presidente, o injuriara e ameaçara, dizendo-lhe que, se assim lhe fallasse fóra d'aquelle local, lhe puchava as orelhas, e mesmo a qualquer homem:

Mostra-se mais, que o vice-presidente da commissão levantando a sessão, e sabido logo para fóra do edificio, a reunião no dia seguinte, para lhe dar conta officialmente do facto occorrido, fazendo lavrar o auto solemne, que se vê transcripto a fl. 3; aonde o administrador allegou o que tinha a produzir, em contração do que se lhe arguia:

Mostra-se que, sendo remetido ao delegado do procurador regio a copia do mesmo auto, elle promovera, que o administrador fosse chamado ao tribunal correccional, para ser punido na conformidade dos artigos 379.º § 3.º, 410.º e 416.º § unico do código penal, attendendo ás expressões injuriosas e á ameaça de que o vice-presidente da commissão o arguia, visto tambem que o facto se tinha passado em edificio destinado ao serviço publico; acrescentando no fim da sua promoção, que não tinha solicitado licença do governo para instaurar a accusação, porque hoje era desnecessaria, em vista do que se dispunha no artigo 376.º do código administrativo actual:

Mostrá-se que o juiz de direito pelo despacho de fl. 24 distribuiu o processo, e mandou que o administrador fosse intimado, para comparecer em audiência correccional :

Mostrá-se, que d'este despacho se aggravou para a relação do districto, e ahí obteve o agravante provimento, pelo fundamento de que, segundo o código administrativo de 1842, não podiam os magistrados administrativos ser demandados criminalmente por actos relativos ás funções, sem auctorisação do governo ; e o que se impuzera ao mesmo agravante fora praticado no exercicio do seu cargo, como se allegava, e do processo não constava, que se tivesse pedido essa auctorisação ; annullando por isso a relação todo o processo :

Mostrá-se que o ministerio publico recorreu de revista d'este accordão, e que aqui fora o processo sustentado pelo conselheiro, que serve de procurador da corôa junto d'este tribunal, para effeito do recorrido ser julgado em 1.ª instancia pela culpa que lhe resultou dos factos, pelos quaes o ministerio publico o considera responsavel :

Mostrá-se que, tendo o recorrido juntado procuração a fl. 57, pela qual constituiu, perante este supremo tribunal, procurador, que a substitueceu em advogado, e havendo-se o processo continuado com vista a esta, vê-se que ahí lançou a declaração seguinte : *E fallecido meu constituinte ;*

Mostrá-se que, mandando-se ouvir o ministerio publico para dizer o que se lhe offerecesse, vê-se a fl. 60 que, pedindo-se informações pela procuradoria geral da corôa a esse respeito ao procurador regio da relação do Porto, este, por officio de 9 de junho do corrente anno, responde certificando, que o administrador recorrido era vivo :

Mostrá-se que, por accordão d'este tribunal a fl. 62, se mandou continuar nos termos do processo, e que o relator ordenou, por despacho de 20 de agosto ultimo, que subsistisse o de fl. 55 v., pelo qual foi mandado dar vista as partes ; e que, faltando ainda o recorrido para dizer sobre o recurso, o abandonou totalmente, sem ao menos contradizer a informação, de que os seus procuradores affirmaram da sua pessoa ;

E considerando que o código administrativa anterior foi substituido pelo actual, que se mandou pôr em execução pela lei de 6 de maio de 1878, e que este no artigo 376.º revogou a auctorisação que se exigia do governo, para que as auctoridades administrativas podessem ser demandadas civil e criminalmente, em resultado de actos praticados no exercicio de suas funções :

Considerando que, fundado-se a defeza do recorrido, em que pelo artigo 389.º do novo código administrativo, sómente as suas disposições podiam ter execução, quando os corpos administrativos estivessem eleitos, e que ainda o não estavam, e por isso tambem elle se não achava ainda em vigor ; e isto sómente se entendia, como todos entenderam a respeito dos cargos, que

dependiam d'essas eleições, mas no mais ficava sendo lei, e o era ao tempo em que a accusação foi installada contra o recorrido :

Considerando que, tendo o recorrido minutado o agravo perante a relação a fl. 29 pela sua propria letra, depois abandonou o recurso de revista interposto pelo ministerio publico, e deixara, depois de constituir procurador, escrever nos autos por seu advogado que era fallecido, isto ainda em 30 de janeiro do corrente anno, sem reclamar contra esta falsa informação, que sem duvida alguma se lhe deu :

Por todos estes fundamentos concedam a revista ; e annullando o accordão recorrido, mandam que o processo baixe a relação do Porto, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de dezembro de 1880. — Lopes Branco — Rebelio Cabral — Sarmiento — Novaes — Visconde de Ferreira Lima. — Foi presente, Sequeira Pinto.

**Arresto: — feita para segurança de capital e juros, vencidos e vincendos, tendo-se tornado insufficiente pelo acrescimo dos juros, pôde ampliar-se, por meio de entre, aos que se vencerem dentro de um prazo razoavel.**

Nos autos civeis de agravo vindos da relação de Lisboa, aggravante José Martins de Aranjó, aggravados Manoel Pereira de Brito Parente, seus irmãos, irmãs e cunhados, se proferiu o seguinte accordão :

Accordam em conferencia os do conselho no supremo tribunal de justiça :

Que tendo-se já procedido no producto da herança, de que se trata, a um primeiro arresto a requerimento do aggravante, que se liquidára em 15:000.000 reis, como dos autos se mostra, a fim de se embolsar do credito que lhe está julgado, e dos juros já a esse tempo vencidos, e vincendos ; a constando mais dos autos que a parte d'essa arresto em 15:000.000 reis, respectiva aos juros que estavam vencidos, e aos por vencer á data d'elle, se achava presentemente não só absorvida, mas os juros de novo vencidos já a descoberto, requerendo por isso o aggravante, que elle agora se ampliasse, acrescentando-se com mais 5:000.000 reis, para se embolsar, não só dos que se estão a dever-se-lhe novamente, mas dos que podem ainda vencer-se ; e sendo-lhe deferido, como requeria, pela sentença da fl. 18 v., em virtude da qual effectivamente se procedeu a este segundo arresto como se vê do auto a fl. 22 v. ; aggravado foi o aggravante pelo accordão de fl. 52, em quanto o limitou á quantia,

em que importassem os juros vencidos á data da sentença que o decreto; porquanto subsistindo o mesmo direito, com que foi mandado fazer o primeiro, e não sendo por culpa do aggravante, que o embolso do seu capital se lhe tem demorado, ha de deferir-se ao segundo arresto com igual fundamento do anterior; e portanto, dando provimento ao aggravante em seu agravo, mandam que a relação de Lisboa, emendando o accordão de f. 32, determine por novos juizes, que se não façam retrotrahir os effeitos d'este arresto, limitando-os porém aos juros que se vencerem dentro de um prazo, qua deve fixar, segundo for razoavel, para o aggravante e os aggravados terminarem as suas questões, e em effeito de não se contarem mais nenhuns: ficando assim saldada a somma de todos pela liquidação, que n'esta conformidade deve fazer o contador do Juizo, e relaxando-se em consequencia o arresto na importancia que a exceder. E custas, como foi julgado na relação pelo accordão recorrido.

Lisboa, 10 de dezembro de 1880. — Lopes Branco — Novaes  
— Visconde da Ferreira Lima.

(D. do G. n.º 104 de 1881).

## INDICE ALPHABETICO.

	PÁGINAS
<b>Abaloamento</b>	281, 422
<b>Abuso de auctoridade.</b>	52
— de liberdade de imprensa.	279
<b>Ação de despejo</b>	204
— de filiação	53
—: foros	141
— ordinaria: procurador	339
—: petição	38
<b>Ações de haucos e companhias</b>	336
<b>Accordão: causa criminal</b>	61, 123, 259, 316, 493, 551, 573
—: embargos.	421
—: fundamentos.	305, 529, 586
—: habilitação	337
—: nullo	7, 32, 47, 60, 62, 73, 87, 98, 104, 135, 146, 305, 354, 374, 388, 495
<b>Adjudicação: rendimentos</b>	377
<b>Advogado</b>	212, 221, 542, 548, 549
<b>Aforamento: bens dos conventos</b>	223
<b>Agravo.</b>	16, 19, 55, 67, 82, 138, 233, 266, 351, 368, 415, 437, 468, 507, 559, 567, 583
—: arresto	232
— <b>no auto do processo.</b>	68, 99, 196, 581
—: causa commercial	307
—: despacho de não pronuncia	15, 62
—: despacho de pronuncia	125, 463, 540

<b>Aggravo</b> : dias feriados . . . . .	30
— : fiança criminal . . . . .	9, 86, 100, 101, 125, 289, 337, 375, 384, 397, 439,
— : habilitação . . . . .	503
— : incompetencia de juizo . . . . .	89
— : de instrumento . . . . .	342
<b>Alçada</b> : falido fraudulentamente . . . . .	339, 373, 465
— : recurso de revista . . . . .	17
<b>Alimentos</b> . . . . .	238
<b>Almoedas</b> : emolumentos . . . . .	123, 317, 582
<b>Alternativa</b> : pena . . . . .	462
<b>Ameaça</b> . . . . .	338
<b>Amnistia</b> . . . . .	27, 131
<b>Annullação</b> : compra e venda . . . . .	108, 337
— : processo criminal . . . . .	517
— : reconhecimento de prazo . . . . .	38, 86, 100, 101, 182, 187, 259, 337, 376, 384, 397, 413, 429, 437, 439
<b>Appellação</b> . . . . .	49
— : em causa criminal . . . . .	34, 181, 291, 293, 343, 462, 519, 535, 537 . . .
<b>Arbitros</b> : causa commercial . . . . .	82, 413, 539
<b>Arma prohibida</b> . . . . .	42, 329
<b>Arrematação</b> . . . . .	136, 368
— : suborno . . . . .	8, 231, 260, 264, 306, 343
<b>Arrendamento</b> . . . . .	242
<b>Arresto</b> . . . . .	231
— : aggravo . . . . .	241, 331, 467, 468, 498, 538, 591
— : divida commercial . . . . .	232
— : illiquida . . . . .	292, 298, 383
— : embargos . . . . .	188
— : execução . . . . .	290
— : relaxe . . . . .	206
<b>Arrombamento de porta</b> . . . . .	365
<b>Artigos de falsidade</b> . . . . .	503
<b>Assento de Baptismo</b> . . . . .	216, 228
<b>Assentos domesticos</b> : prova . . . . .	146, 321
<b>Assistente</b> . . . . .	359
<b>Auctoridade</b> . . . . .	88
— : ecclesiastica . . . . .	100
— : falsas informações . . . . .	79, 237
<b>Auctoridade administrativa</b> . . . . .	378
<b>Ausente</b> : inventario . . . . .	589
— : réu . . . . .	322, 478
<b>Avaliação</b> . . . . .	384
— : da causa . . . . .	195, 369 17, 198

<b>Averbamento</b> : papéis de credito . . . . .	74
— : precatório . . . . .	327, 330, 378
<b>Avó</b> : successão de netos illegitimos . . . . .	281, 510, 538

## B

<b>Bens dos conventos</b> : aforamento . . . . .	223
— : <b>desaes</b> : rendimentos . . . . .	377
— : <b>dos passaes</b> . . . . .	242
— : <b>de prazo</b> : licitação . . . . .	266
— : <b>de vinculo</b> . . . . .	250
<b>Bilhetes á ordem</b> . . . . .	362
<b>Bon fe</b> : prescripção . . . . .	483

## C

<b>Camera municipal</b> . . . . .	452, 523, 541
<b>Caminho</b> : salario . . . . .	15, 23, 63
<b>Cancellamento</b> : registro . . . . .	402
<b>Canção</b> . . . . .	51, 83, 90, 348, 266, 327, 328, 329, 338
— : usufructuario . . . . .	352
<b>Causa criminal</b> : julgamento na relação . . . . .	448, 493
— : recurso . . . . .	412
— : rol de testemunhas . . . . .	156
— : <b>de separação</b> . . . . .	277, 304, 435, 529 . . .
— : <b>sobre estado de pessoa</b> : valor . . . . .	47, 325
<b>Causas commerciaes</b> : aggravo . . . . .	41, 48, 496, 307 . . .
— : arbitros . . . . .	326
— : habilitação . . . . .	403
— : julgamento . . . . .	149
— : processo . . . . .	236
— : testemunhas . . . . .	214
<b>Cemiterios publicos</b> : administração . . . . .	437
<b>Censura</b> : escrivão . . . . .	465
<b>Circunstancias aggravantes</b> : quesitos . . . . .	316
<b>Citação</b> : ausente . . . . .	322, 596
— : credores . . . . .	61
— : execução . . . . .	58
— : inventario . . . . .	204
— : menor . . . . .	469, 498
<b>Clerigos</b> : querrela . . . . .	28



<b>Código de processo</b> . . . . .	486
<b>Collação</b> . . . . .	195
<b>Comminatório</b> : posse . . . . .	117
<b>Commissão de recenseamento</b> . . . . .	62, 163, 166, 312, 347
<b>Companhia de credito predial</b> . . . . .	217
<b>Companhias</b> . . . . .	474, 477
— : dividendo de accões . . . . .	494
<b>Competencia</b> . . . . .	6, 39, 62, 73, 505
— : arresto . . . . .	241
— : estrangeiros . . . . .	264
— : policia correccional . . . . .	256
— : recurso . . . . .	236
<b>Compra</b> . . . . .	494, 517
<b>Conciliação</b> . . . . .	311
<b>Concurso de credores</b> . . . . .	35, 64, 109, 308, 317
<b>Condição</b> : herança . . . . .	127
<b>Conferencia</b> : juizes da relação . . . . .	256
<b>Conflicto</b> . . . . .	59, 73
<b>Conselho de familia</b> . . . . .	146, 277, 408, 458, 496, 535
<b>Conservador</b> : recurso . . . . .	313
<b>Consules</b> . . . . .	59
<b>Contador</b> : multa . . . . .	333
— : salario . . . . .	432
<b>Contencioso administrativo</b> . . . . .	361
<b>Contrabando de tabaco</b> . . . . .	313
<b>Contrato simulado</b> . . . . .	219, 463
<b>Contribuição bancaria</b> . . . . .	56
— : do foro . . . . .	363
— : de registro . . . . .	233, 358, 365
<b>Convento</b> . . . . .	501
<b>Corpo de delicto</b> . . . . .	9, 16, 12, 248, 256, 372, 414, 415, 429, 436, 556, 480, 488, 491, 522, 532
<b>Corpos administrativos</b> : pleitos . . . . .	133
<b>Corte d'arvores</b> . . . . .	273
<b>Credor</b> : fallencia . . . . .	293
<b>Crime de damno</b> . . . . .	248
— : de ferimentos . . . . .	434, 482, 489
— : de furto . . . . .	10
— : de morte : creanga . . . . .	372
— : publico : ministerio publico . . . . .	169
— : de suborno . . . . .	243
— : de violação . . . . .	355, 445, 491
<b>Cumplicidade</b> . . . . .	176, 437

<b>Curador fiscal provisório</b> . . . . .	478
— : réu menor . . . . .	239
<b> Custas</b> . . . . .	78, 102, 526, 490, 526

## D

<b>Dador d'aval</b> . . . . .	543
<b>Damno</b> : abaloamento . . . . .	224
<b>Defesa</b> . . . . .	87, 678
<b>Delegado aggravado</b> . . . . .	498
<b>Demencia</b> : interdição . . . . .	159
<b>Dentes</b> : fractura . . . . .	482
<b>Depositario</b> : execução . . . . .	349
<b>Deposito</b> . . . . .	410, 474
— : preferencias . . . . .	78
— : prova . . . . .	340
— : renda . . . . .	518
<b>Deprecada</b> . . . . .	531
<b>Deserção</b> : appellação . . . . .	291, 293
<b>Desobediencia</b> . . . . .	100
<b>Despacho</b> . . . . .	334, 442
— : de não pronuncia . . . . .	15, 82
— : de pronuncia . . . . .	357, 444, 7810
<b>Despejo</b> . . . . .	37, 204, 418
<b>Despronuncia</b> . . . . .	182
<b>Dias feriados</b> : agravo . . . . .	30
<b>Direito salvo</b> . . . . .	60, 6000
<b>Distribuição da causa</b> : ar-resto . . . . .	365
<b>Dividas</b> : doação . . . . .	559
— : herança . . . . .	231, 446
<b>Dividendo d'acção</b> : compra . . . . .	494
<b>Doação</b> . . . . .	25, 267, 268, 374
<b>Douderes</b> . . . . .	529
<b>Documento</b> : deprecada . . . . .	531
— : exame . . . . .	326
— : falsidade . . . . .	414
— : systema metrico . . . . .	459
<b>Domestico</b> : empregado publico . . . . .	241
— : politico . . . . .	347
<b>Dotar</b> . . . . .	163
— : estupro . . . . .	17

## E

<b>Edital</b> : arrematação . . . . .	8
<b>Embargo</b> . . . . .	311
— : de obra nova . . . . .	182

<b>Embargo de obra nova</b> : canção	215
: minas	238
<b>Embargos</b>	310
— ao accordo	421
— : arresto	290
— : execução hypothecaria	412
— : inventario	201
— : quebra	342
— <b>de terceiro</b>	69, 143, 532
<b>Emendas</b> : respostas aos quesitos	323, 502
<b>Emolumentos</b>	359
<b>Emphyteuse ecclesiastica</b>	160
<b>Emphyteuta</b> : reconhecimento	40
<b>Empregado publico</b> : domicilio	214
<b>Emprestimo</b>	301
<b>Enterramento</b>	237
<b>Erro d'algarismos</b>	334
<b>Escriptura publica</b> : prova	160, 381
<b>Escrivão</b>	403
<b>Estrangeiros</b>	423
<b>Estupro</b>	47
— por seducção	446
— violento	435
: tentativa	473
<b>Exame</b> : arma prohibida	435
— <b>de corpo de delicto</b>	256, 428, 439
— <b>de documento</b>	326
— : escripturação	390
— : execução	297
— <b>de sanidade</b>	450
<b>Execução</b>	264, 330, 342, 344, 374,
	445, 480
— : canção	51
— : citação	38
— : divida da herança	375
— <b>hypothecaria</b>	83, 216, 474
— : embargos	412
— : letras	209
— : liquidação	294
— : prestação de facto	192
<b>Excepção</b>	274, 318
— : caso julgado	399
— <b>declinatoria de foro</b>	168, 216
— <b>de incompetencia</b>	306, 435
— : policia correccional	279
— <b>de prescripção</b>	87
— : regras geraes	39
<b>Excepções</b>	519
— : conhecimento	107

## F

<b>Fallencia</b>	379, 470, 474
— : contestações	393
— : penhora	285
<b>Fallido</b>	47, 480
— : querrela	257
<b>Falsas informações á au-</b>	
— <b>toridade</b>	378
<b>Falsidade</b>	299, 351
— : artigos	216, 228
— <b>de documento</b>	414
— : fiança	9
— : incidenta	356
— : proçuração	381
<b>Fazenda nacional</b> : preferen-	
— <b>cias</b>	308
<b>Ferimentos</b>	133, 452, 489
— : cumplicidade	434
<b>Fiança</b>	9, 12, 19, 26, 100, 101,
	125, 289, 375, 391, 394,
	396, 439, 444, 450, 482,
	489, 503, 508, 544
— : despacho de pronuncia	357
— : recurso	137
<b>Fideicommissos</b>	369
<b>Filho illegitimo</b>	146, 394, 521
<b>Filhos</b> : separação	330
<b>Fore</b>	175, 185
— <b>civil</b> : letras	362
— : contribuições	383
— : correccional	168
<b>Foros</b> : acção	141
— : concurso de credores	169
— : remissão	160
— <b>subemphyteuticos</b>	561
<b>Forças</b> : emprestimo	501
<b>Furto</b> : querrela	10

## G

<b>Guardas civis</b>	145
----------------------	-----

## H

<b>Habilitação</b>	445, 394, 432
— : causa commercial	203

<b>Habilitação</b> : juizo competente	135
— : recurso	89
<b>Herañça</b> : caução	328
— : condição	127
<b>Herdeiro</b>	44, 445
— : dividas	466
— : execução	575
<b>Homicidio voluntario</b>	20, 429
<b>Hypotheca</b>	49, 501
— : alimentos	123
— : legado	124

## I

<b>Incidente</b> : procuração	366
<b>Incompetencia de juizo</b> : ag- gravo.	349
— : ministerio publico.	305
— : policia correccional.	273
— : questão	383
<b>Indemnisação</b> : piloto	96
— : queixa dolosa.	224
<b>Indicis</b>	582
<b>Ineptidão.</b>	38, 115, 441, 228, 270, 324, 388, 398
<b>Injurias</b> : advogado	212, 221
— : ministro da religião.	44
— : presidente de camara	279
<b>Injusta pronuncia</b> : agravo	123
<b>Inscrições.</b>	460
<b>Insinuações</b>	274
<b>Interdicção</b>	88, 139, 116, 408, 499
<b>Interdicto</b>	508, 535
<b>Interrogatorio</b> : interdicção.	139
<b>Interrogatorios</b> : nulidade de matrimonio.	340
<b>Intimação</b>	493, 351
— : agravo.	16
<b>Intimação de vestigios.</b>	322
<b>Inventario</b>	201, 265, 322, 442, 478, 506, 515, 567
— : arrematação	264
— : dividas	234
— : rogatoria	113
<b>Investigação de paterni- dade</b>	183

## J

<b>Jactura albeia</b>	494
<b>Juiz</b>	538
— : commercial : fallencia	395
— : falsetamento	448
— : da relação : suspeição	247, 264, 487
— : relator	566
— : suspeição	437, 529
<b>Juizes da relação</b>	527
<b>Juize cível</b> : preço de redes	112
— : commercial : arresto	207, 325
— : incompetencia	92
— : letras	321
— : preço	513
— : competente	211
— : causa de separação	304
<b>Julgamento</b> : questões commer- ciaes	207
<b>Jurados em causa criminal</b>	170, 127, 176
<b>Jurisdicção</b> : cônducto	73
— : orphanologica	43
<b>Juros.</b>	391
— : companhia de credito predial	217
— : papel-moeda	108
<b>Jury</b>	208, 269, 429, 437, 502
— : em causa commercial	159, 207, 431
— : excepcional : ou mixto	176, 235, 236, 267, 268, 269, 410, 411, 419, 420, 421, 434, 442, 552

<b>Justiças portuguezas</b> : estran- geros	422
<b>Justificações avulsas</b>	18, 116

## L

<b>Laudemio.</b>	530
<b>Legado</b>	121, 387
<b>Legados pios</b>	495
<b>Legatario</b>	43
<b>Legitima defeza.</b>	283
<b>Legitimidade das partes</b>	163, 406
<b>Lei de processo</b>	499
<b>Letra falsa</b>	156
— : testemunha	244
<b>Letras da terra</b>	21, 92, 331, 362
— : execução hypoteca- ria.	209

<b>Libello</b> : ineptidão . . . . .	38, 113, 141, 270, 334, 388, 399
<b>Licitação</b> . . . . .	266, 341, 374
— : contribuição de registro . . . . .	233
— : tercenario . . . . .	194
<b>Liquidação</b> . . . . .	294
<b>Livranças</b> . . . . .	362

## M

<b>Mãe</b> . . . . .	115
<b>Manifesta</b> . . . . .	177, 573 <sup>b</sup>
<b>Marido</b> : dote da mulher . . . . .	163
<b>Matrimónio</b> : menor . . . . .	95
— : nulidade . . . . .	340
<b>Memor</b> : acções . . . . .	65, 302
— : citação . . . . .	159, 199
— : investigação de paternidade . . . . .	488
— : perflibação . . . . .	91
<b>Mimas</b> . . . . .	279
<b>Ministerio publico</b> . . . . .	73, 109, 153, 155, 306, 433, 438, 460, 530, 572
<b>Misericórdia</b> . . . . .	250
<b>Mente-ple</b> . . . . .	63
<b>Mulher casada</b> : dote . . . . .	163
— : embargos de terceiro . . . . .	113, 533
— : réu . . . . .	483
<b>Multas</b> : appellação . . . . .	291
— : contador . . . . .	333
— : tabacos . . . . .	253

## N

<b>Netos</b> : successão . . . . .	281, 510, 538
<b>Nomeação de bens a pe-</b> <b>nhora</b> . . . . .	142
<b>Nulidade</b> . . . . .	440
— : de matrimonio . . . . .	340
<b>Nulidades</b> : processo criminal . . . . .	316, 397

## O

<b>Obra nova</b> : embargo . . . . .	152, 239, 245
<b>Offensas corporaes</b> . . . . .	269, 301, 482, 505
— : bança . . . . .	42
— : legitima defeza . . . . .	253
<b>Ordem de soltura</b> . . . . .	172

## P

<b>Pacto antenuptial</b> . . . . .	326
<b>Padrões</b> : juros . . . . .	166
<b>Pagamento</b> : deposito . . . . .	474
— : prova . . . . .	359
— : renda . . . . .	448
<b>Papeis de credito</b> : averba- mento . . . . .	74
<b>Papel moeda</b> . . . . .	106
<b>Parede desmoronada</b> . . . . .	218
<b>Parocho</b> : enterramento . . . . .	237
<b>Partilhas</b> . . . . .	266, 517
— : rescisão . . . . .	587
<b>Passaes</b> . . . . .	242
<b>Paternidade</b> : investigação . . . . .	153
<b>Pavia de jurados</b> . . . . .	476
<b>Pena</b> . . . . .	338, 415, 430, 534
— : convencional . . . . .	189
<b>Penhor mercantil</b> . . . . .	234, 506
<b>Penhora</b> . . . . .	112, 264, 543, 561
— : arrasto . . . . .	207
— : fallencia . . . . .	295
— : inscripções . . . . .	460
— : liquidação . . . . .	294
— : registro . . . . .	308
— : rendimentos . . . . .	392
<b>Pensões</b> : bens de vinculo . . . . .	230
<b>Perflibação</b> . . . . .	91, 524
<b>Peritos</b> : declarações falsas . . . . .	287
— : testemunhas . . . . .	5
<b>Perjurio</b> . . . . .	119, 416
<b>Pertence judicial</b> : acções . . . . .	386
<b>Petição inicial</b> : ineptidão . . . . .	38, 113, 141, 270, 334, 388, 399
<b>Piloto</b> : indemnisação . . . . .	96
<b>Poder judicial</b> . . . . .	89, 341
— : paternal . . . . .	433
<b>Policia correccional</b> : agravo . . . . .	256
— : excepção . . . . .	273
<b>Posse</b> . . . . .	517
— : comminatorio . . . . .	117
<b>Pracsas de pret</b> . . . . .	115
<b>Praso ecclesiastico</b> . . . . .	223
— : desmembração . . . . .	185
<b>Praticante de pharmacia</b> . . . . .	465
<b>Preccatorio</b> : averbamento . . . . .	327, 340, 332
<b>Preço</b> . . . . .	512

<b>Predio</b> . . . . .	374
<b>Preferencias</b> . . . . .	75, 260, 308, 317, 458
<b>Premeditação</b> . . . . .	570
<b>Preparo</b> : appellação . . . . .	34, 291, 293
<b>Prescripção</b> . . . . .	87
— : boa fé . . . . .	483
— : em causa criminal . . . . .	85, 384
<b>Presidente de camara</b> : inju- rias . . . . .	279
<b>Prestação de facto</b> : execução . . . . .	192
<b>Prestações</b> : excepção . . . . .	318
<b>Presumpção</b> . . . . .	35
<b>Prisão</b> . . . . .	430
— : maior celular . . . . .	398
— : com trabalho . . . . .	198
<b>Privilegios immobiliarios</b> . . . . .	488
<b>Processo commercial</b> . . . . .	21, 193
— : correccional . . . . .	378, 505
— : criminal . . . . .	28, 50, 168, 182, 187, 336, 337, 376, 397, 416
— : ordinario . . . . .	223
— : de querrela . . . . .	524
<b>Procuração</b> . . . . .	191, 196, 361, 542
— : falsidade . . . . .	381
— : incidenta . . . . .	365
— : supprimento . . . . .	302
<b>Procurador</b> . . . . .	359
<b>Prodigo</b> : administrador . . . . .	47
<b>Pronuncia</b> . . . . .	450, 522, 532
<b>Proteste por preferencias</b> . . . . .	458
<b>Prova</b> . . . . .	35
<b>Provas</b> . . . . .	197, 483
<b>Provisão</b> : advogado . . . . .	548
<b>Provação ao crime</b> . . . . .	52

## Q

<b>Quarenta maiores contri- buitos</b> . . . . .	62, 347, 463, 472, 547
<b>Quebra</b> : embargos . . . . .	342
— : qualificação . . . . .	431
<b>Querrela</b> . . . . .	10, 20, 27, 86, 450
— : clérigos . . . . .	28
— : fallida . . . . .	257
— : peritos . . . . .	287
— : segunda . . . . .	6, 379
<b>Questões em causa comm- ercial</b> . . . . .	319

<b>Questões em causa criminal</b> . . . . .	156, 176, 316, 372, 493, 578
<b>Questões commerciaes</b> . . . . .	207
— : inventario . . . . .	515

## R

<b>Rapto</b> . . . . .	30
<b>Real d'agua</b> . . . . .	578
<b>Recenseamento eleitoral</b> . . . . .	145, 165, 166, 172, 278, 312, 469
<b>Recaptação</b> . . . . .	182
<b>Reclamação</b> . . . . .	59, 165, 312
<b>Reconhecimento</b> : emphyteuta . . . . .	40
— : filho illegitimo . . . . .	146
<b>Reconvenção</b> : provas . . . . .	197
<b>Recursos</b> : causa commercial . . . . .	99
— : causa criminal . . . . .	872
— : competencia . . . . .	236
— : do conservador . . . . .	313, 392
— : a corda . . . . .	79
— : decisão . . . . .	47
— : eleitoral . . . . .	72, 89, 165, 166, 172, 272, 488
— : fiança . . . . .	137
— : policia correccional . . . . .	31
— : de revista . . . . .	29, 61, 79, 238, 462
— : soltura de réu . . . . .	582
<b>Recursos</b> . . . . .	181
<b>Redes</b> : preço . . . . .	412
<b>Registo</b> . . . . .	83
— : cancellamento . . . . .	102
— : de dominio . . . . .	479
— : de penhora . . . . .	308, 392
— : vincular . . . . .	402, 406, 561, 564
<b>Regras genes</b> : excepção . . . . .	39
<b>Reincidência</b> . . . . .	371
<b>Relação</b> : competencia . . . . .	206, 486
— : juizes competentes . . . . .	527
— : de Louda . . . . .	215
— : suspeição . . . . .	247, 381
<b>Relaxe</b> : arresto . . . . .	365
<b>Remessa dos autos</b> . . . . .	181
<b>Remissão</b> : foro . . . . .	160
<b>Renda</b> . . . . .	301, 418
<b>Remdimentos</b> : bens dotaes . . . . .	377
— : penhora . . . . .	392
<b>Rescisão de sentença</b> . . . . .	65, 399
<b>Resistencia</b> . . . . .	392

Responsabilidade civil	173, 422, 446
Restituição	354
Rém menor	239
Revenda	142
Rios publicos	225
Regatoria	143
Rel de testemunhas : causa criminal	126, 136
Ronho	10, 131, 503

## S

Salario : contador	432
Salarios judiciaes	23, 350
Santa casa da Misericordia	250
Seguradores : indemnização da danno	284
Senhorio directo : preferencia	260
Sentença	140, 507
commercial	493
rescisão	65, 399
Separação : causa	277, 304, 380, 529
Simulação de contrato	33, 219
Soltura : réu	172, 264
Sorteamento : juizes	566
Subemphyteuse	160
Sublocação	379
suberno : arrematação	242
de testemunhas	129, 224
Successão ab intestato	369
notas	510, 538
Successões	477
Supremo tribunal de justiça	247, 397
provas	483
Suspeição : arbitros	42
juizes	212, 217, 384, 487
Suspensão : advogado	212
escrivão	405
Systema metrico	459

## T

Tabaco	238, 343
Tabella : emolumentos e salarios	330
Tentativa de roubo	131
Terrenario : licitação	194

Testamenteiro : processo criminal	569
Testamento	38, 207, 387, 452, 553
Testemunhas em causa criminal	14, 126, 156, 244, 319,
deposito	560
inquirição	340
peritos	68
reconvenção	5
rol	197
suberno	11, 393
Trabalhos publicos no ultramar	129, 224
176	
Tribunal commercial	390, 513
Tribunaes judiciaes	72, 535
Tutor : acções	65
citação	159

## U

Usufructuario	324, 332
---------------	----------

## V

Valor da causa	325
Vencimento : accordão	160, 73, 259, 274, 388
juizes	236
Venda	175, 361, 517
pena convencional	189
tabacos	258
Vinculo	250, 402, 406, 561, 564
pena	353, 415, 491
Vistoria	5, 104, 417, 489
Vogal : conselho de familia	277

## ERRATAS

PÁGINAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
260	40	tem-se	tem-a.
416	33	basta	não basta.
470	38	incompetente	competente.
479	37	confröntes	confrontações.
535	9	prodigalidade	demiência.